II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 30 de julho de 2015 **Número 147**

ÍNDICE

PARTE B

Assembleia da República

Secretário-Geral:

Aviso n.º 8311/2015:

Notificação dos candidatos excluídos dos procedimentos concursais abertos pelos avisos publicitados no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 99 — 22 de maio de 2015 e convocatória para a realização das provas que constituem o primeiro método de seleção dos respetivos procedimentos concursais 21001

Comissão Nacional de Proteção de Dados

Despacho n.º 8321/2015:

Consolidação de mobilidade interna 21001

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Direção-Geral das Autarquias Locais:

Despacho n.º 8322/2015:

Nomeação em substituição durante o período de licença para férias 21002

Ministério das Finanças

Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro:

Despacho n.º 8323/2015:

Designação — mestre Vassili Plesov para exercer funções de consultor de segundo nível da UTAM 21002

Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.:

Aviso n.º 8312/2015:

Aviso de entrada em vigor de Acordo Quadro SITIC 21002

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 8324/2015:

Autorização do lançamento da empreitada de obra pública com a designação PM 026/Funchal – Quartel da Nazaré (RG3) - "Reparação geral da cozinha e refeitório e remodelação da arrecadação de material de guerra" 21002

Despacho n.º 8325/2015:

Exoneração do Tenente-General Piloto-Aviador João José Carvalho Lopes da Silva, do cargo de Comandante Aéreo e nomeação do Tenente-General Piloto-Aviador Manuel Teixeira Rolo . . . 21002

Portaria n.º 598/2015:

Concessão de medalha da defesa nacional, de 1.ª classe, ao Almirante Juan Francisco Martínez Núñez, Diretor-Geral de Política de Defesa do Ministério da Defesa do Reino de Espanha. . . . 21003

Instituto da Defesa Nacional:

Louvor n.º 367/2015:

Louva o Coronel de Cavalaria, NIM 06543382, José Manuel Ferreira Fânzeres 21003

Marinha:

Despacho n.º 8326/2015:

Promoção por diuturnidade ao posto de segundo-marinheiro, da classe de taifa, subclasse cozinheiro do 9322313 João André Manso Ribeiro Barata. 21003

Força Aérea:

Despacho n.º 8327/2015:

Delegação de Competências no Comandante do Pessoal da Força Aérea — TGEN/PILAV 032208-D Amândio Manuel Fernandes Miranda 21003

Despacho n.º 8328/2015:

Delegação e Subdelegação de Competências no Comandante do Pessoal da Força Aérea — TGEN/PILAV 032208-D, Amândio Manuel Fernandes Miranda 21004

Despacho n.º 8329/2015:

Promoção ao posto de SCH do SAJ SAS 063917-G Vítor Manuel Seco Gaspar. 21005

Despacho n.º 8330/2015:

Promoção ao posto de SMOR de 2 militares da especialidade OPCOM 21005

Despacho n.º 8331/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH CMI 046279-K Urbano Alves Branco Xavier 21005

Despacho n.º 8332/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH OPCART 049872-G Carlos José de Oliveira Camoesas 21005

Despacho n.º 8333/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH MMT 039647-J Francisco José Carriço Pereira Roque 21006

Despacho n.º 8334/2015:

Promoção ao posto de SCH do SAJ SAS 063016-A Luís Fernando Lopes Pedroso 21006

Despacho n.º 8335/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH OPSAS 049518-G José Fernandes Gonçalves 21006

Despacho n.º 8336/2015:

Promoção ao posto de SCH do SAJ ABST 060517-E Custódio Dias dos Santos 21006

Despacho n.º 8337/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH MMT 039530-H Luís Manuel de Matos Fernandes Bota 21007

Despacho n.º 8338/2015:

Promoção ao posto de SCH do SAJSS 072066-G Carlos José Ribeiro Lopes 21007

Despacho n.º 8339/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH MARME 045248-D, Armando Luís Gonçalves da Cruz 21007

Despacho n.º 8340/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH OPCOM 057459-H José Manuel Ribeiro Carrilho . . . 21008

Despacho n.º 8341/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH OPCOM 042091-D José Maria Viola Garcia de Oliveira. 21008

Despacho n.º 8342/2015:

Promoção ao posto SMOR do SCH SS 043564-D, José Manuel Pires Dias Nunes Jorge . . . 21008

Despacho n.º 8343/2015:

Promoção ao posto de SAJ de dois militares da especialidade OPCOM 21008

Despacho n.º 8344/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH SAS 048520-K, Paulo Guilherme Nobre Pinto 21009

Despacho n.º 8345/2015:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR OPMET 120350-K, Paulo Jorge Menúria da Cruz . . . 21009

Despacho n.º 8346/2015:

Promoção ao posto de SMOR do SCH MARME 042227-E, Fernando Manuel Pedrosa de Carvalho 21009

Despacho n.º 8347/2015:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR OPCART 108255-J, Rafael Pedro Ferreira Nascimento da Rosa 21009

Despacho n.º 8348/2015:

Promoção ao posto de SCH do SAJ MMT 049618-K, José Maria Ferreira 21010

Despacho n.º 8349/2015:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR OPINF 123670-K, Mário Pedro Desidério Pereira da Silva 21010

Despacho n.º 8350/2015:

Promoção ao posto de SAJ de vários militares da especialidade CMI 21010

Despacho n.º 8351/2015:

Promoção ao posto de SAJ de dois militares da especialidade MELECT 21010

Despacho n.º 8352/2015:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR OPSAS 120379-H, Vítor Manuel Nicolau Casimiro . . . 21010

Despacho n.º 8353/2015:

Promoção ao posto de SAJ de vários militares da especialidade MMT 21011

Ministério da Administração Interna

Guarda Nacional Republicana:

Declaração n.º 155/2015:

Concessão da Medalha Cobreada de Dador Benévolo de Sangue 21011

Ministério da Economia

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.:

Deliberação n.º 1511/2015:

Modelo de auto de notícia a utilizar para registo das infrações por incumprimento dos deveres dos passageiros 21011

Aviso (extrato) n.º 8313/2015:

Publicação de despacho de autorização da alteração de percurso da carreira regular de passageiros entre Testeira e Vila Real (Conc. 4083) da empresa Rodonorte — Transportes Portugueses, S. A. 21012

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Aviso n.º 8314/2015:

Felmica — Minerais Industriais, S. A., requereu a celebração de contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de quartzo, feldspato e lítio, numa área denominada "Marouco" 21012

Ministério da Agricultura e do Mar

Gabinete do Secretário de Estado do Mar:

Despacho n.º 8354/2015:

Designação do licenciado António Manuel Gonçalves Moreira como representante do Ministério da Agricultura e do Mar e simultaneamente presidente da Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira 21012

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro:

Louvor n.º 368/2015:

Louvor do Ministro da Saúde a Maria Isabel Polónio Santos, pelo contributo para o eficaz funcionamento do apoio administrativo do Ministério da Saúde 21012

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 8315/2015:

Procedimento simplificado de seleção conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente, da área hospitalar, para o preenchimento de três postos de trabalho da carreira especial médica de Oncologia Médica 21012

Declaração de retificação n.º 647/2015:

Retificação do aviso n.º 7844/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 16 de julho de 2015 — Procedimento simplificado para assistentes de cirurgia geral 21013

Despacho (extrato) n.º 8355/2015:

Acumulação de funções de técnica de radiologia do ACES do Dão Lafões 21014

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso n.º 8316/2015:

Torna-se público o procedimento concursal comum para o preenchimento de cento e sessenta e quatro postos de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico, pertencentes ao mapa de pessoal deste Instituto Público 21014

Centro Hospitalar do Oeste:

Aviso (extrato) n.º 8317/2015:

Transição para a categoria de Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna, na sequência de procedimento concursal, da Dr.ª Maria Manuela Alves de Campos Ricciulli 21016

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais:

Aviso (extrato) n.º 8318/2015:

Celebração de Contrato de Trabalho por tempo indeterminado 21016

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.:

Declaração de retificação n.º 648/2015:

Declaração de retificação do despacho de designação do mestre Luís Miguel Meirinhos Cruz Cardoso Soares para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Diretor do Laboratório de Biologia e Microbiologia do INFARMED, I. P. 21016

Despacho n.º 8356/2015:

Designação, do licenciado Luís Henrique Aleluia Sande e Silva para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Diretor da Unidade de Inspeção do INFARMED, I. P. 21017

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências:

Aviso n.º 8319/2015:

Celebração de Contrato em Funções Públicas por Tempo Indeterminado — Bruno José de Lemos Freitas 21017

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Despacho n.º 8357/2015:

Reconhece, para efeitos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que a ESE — Ensino Superior Empresarial, Lda., entidade instituidora do ISAG - Instituto Superior de Administração e Gestão, prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional 21017

Despacho n.º 8358/2015:

Reconhece, para efeitos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que a CODEPA — Centro de Orientação e Documentação de Ensino Particular, S.A., entidade instituidora do INP — Instituto Superior de Novas Profissões, prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional 21017

Despacho n.º 8359/2015:

Reconhece, para efeitos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que a cooperativa ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., entidade instituidora do ISPA — Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional 21018

Ministérios da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.:

Despacho n.º 8360/2015:

Alteração do despacho de autorização de funcionamento do CQEP promovido por Cincork — Centro de Formação Profissional da Indústria de Cortiça 21018

Despacho n.º 8361/2015:

Alteração do despacho de autorização de funcionamento do CQEP promovido pelo CINDOR — Centro de Formação Profissional da Indústria de Ourivesaria e Relojoaria 21019

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 8362/2015:

Designa e delega como substituta do chefe do Gabinete do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, a mestre Mariana Sacadura Cabral de Sousa e Alvim 21019

Casa Pia de Lisboa, I. P.:

Aviso n.º 8320/2015:

Homologação da lista unitária de ordenação final dos(as) candidatos(as) aprovados(as) no procedimento concursal comum para ocupação de 1 posto de trabalho do mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P., na carreira geral de técnico superior, na área de apoio jurídico 21019

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 345/2015:

Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 168.º, n.º 1, e 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto, segundo a qual, a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça é instância jurisdicional única de decisão dos recursos interpostos de atos administrativos, maxime sancionatórios, praticados pelo Conselho Superior da Magistratura; não conhece do objeto do recurso quanto às restantes questões de inconstitucionalidade suscitadas nos recursos 21020

Acórdão n.º 346/2015:

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil, na interpretação de que é possível proceder ao reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretenso progenitor 21033

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Anúncio n.º 185/2015:

Citação dos Contrainteressados — Processo n.º 1626/15.3BEPRT 21036

Tribunal da Comarca dos Açores

Despacho (extrato) n.º 8363/2015:

Delegação de competências no senhor juiz coordenador para as Secções Cíveis e Criminais das Instâncias Central e Locais de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória 21036

PARTE E

Escola Superior de Enfermagem de Coimbra

Edital n.º 686/2015:

Edital de candidatura ao Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem Comunitária 21036

Universidade Aberta

Despacho (extrato) n.º 8364/2015:

Subdelegação de competências na Chefe de Divisão de Compras e Património (DCP) da Universidade Aberta 21038

Despacho (extrato) n.º 8365/2015:

Subdelegação de competências na Diretora dos Serviços Académicos (DSA) da Universidade Aberta 21038

Despacho (extrato) n.º 8366/2015:

Subdelegação de competências na Chefe da Divisão de Recursos Humanos (DRH) da Universidade Aberta 21039

Despacho (extrato) n.º 8367/2015:

Subdelegação de competências no Chefe da Divisão de Gestão Financeira (DGF) da Universidade Aberta 21039

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 8368/2015:

Delegação de competências nos Presidentes e Diretores das Escolas da Universidade de Lisboa para a fixação de prazos, no ano letivo de 2015/2016, em que devem ser praticados os atos previstos no Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho e na alínea *g*) do artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril 21039

Declaração de retificação n.º 649/2015:

Retifica o edital n.º 1110-D/2013, de 31 de dezembro, do concurso para recrutamento de três postos de trabalho de Professor Associado, na área disciplinar de Bioquímica, da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 21040

Despacho n.º 8369/2015:

Aprovação do Regulamento da «Rede de CIÊNCIAS — Empresas» 21040

Despacho (extrato) n.º 8370/2015:

Autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado entre a Faculdade de Direito e a Doutora Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão 21041

Despacho (extrato) n.º 8371/2015:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do Doutor Rui António dos Santos Cruz na categoria de Professor Auxiliar 21041

Universidade do Minho

Despacho n.º 8372/2015:

Homologa o Regulamento dos Regimes de Reingresso, Mudança de Curso e Transferência nos Cursos Ministrados na Universidade do Minho para o ano letivo de 2015/2016. 21041

Universidade do Porto

Despacho n.º 8373/2015:

Alteração do plano de estudos do 3.º ciclo de estudos em Engenharia e Gestão Industrial, da Faculdade de Engenharia. 21049

Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Aviso n.º 8321/2015:

Procedimento concursal comum para ocupação de 1 (um) posto de trabalho do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro da carreira/categoria de técnico superior (f/m), da área funcional de gestão/contabilidade 21052

Instituto Politécnico de Leiria

Deliberação n.º 1512/2015:

Delegação de Competências do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Leiria no Presidente e nos Vice-Presidentes, no período de 3 a 31 de agosto de 2015 21054

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho n.º 8374/2015:

Subdelegação de competências para autorização de despesas e pagamentos 21054

Despacho (extrato) n.º 8375/2015:

Júri do concurso documental para recrutamento de um professor adjunto para preenchimento de um posto de trabalho vago no mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico de Lisboa, Escola Superior de Tecnologia e da Saúde de Lisboa na área científica de Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica 21055

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Aviso n.º 55/2015/A:

Lista Provisória de Classificação Final do procedimento concursal para seis postos de trabalho da carreira especial de enfermagem com a categoria de enfermeiro na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 21055

PARTE G

Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.

Aviso n.º 8322/2015:

Denúncia de contrato Maria Filipe da Silva Barros Correia Mendes 21056

Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.

Aviso n.º 8323/2015:

Procedimento concursal simplificado de recrutamento de pessoal médico para preenchimento de um posto de trabalho para a categoria de Assistente Hospitalar com a especialidade de Medicina Interna da Carreira Especial Médica Hospitalar 21056

Despacho (extrato) n.º 8376/2015:

Redução de horário semanal 21057

EP — Estradas de Portugal, S. A.

Declaração (extrato) n.º 156/2015:

Aprovação do Plano de Alinhamentos que estabelece uma redução das zonas de servidão *non aedificandi* para a área compreendida para o Nó de Guilhufe (A4/IP4) e Nó de Penafiel Sul 21057

PARTE H

Município de Alcanena

Aviso n.º 8324/2015:

Prorrogação excecional até 31/12/2015 da mobilidade interna na categoria de assistente técnico de Renato Vicente do Espírito Santo Henriques Lobo 21058

Aviso n.º 8325/2015:

Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público com o trabalhador César Filipe Matias da Costa Serrão, por motivos de rescisão por mútuo acordo ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo 21058

Município de Alfândega da Fé

Aviso n.º 8326/2015:

Listas Unitárias de Ordenação Final 21058

Município de Almada

Aviso (extrato) n.º 8327/2015:

Conclusão com sucesso do período experimental do contrato de 65 Assistentes Operacionais 21058

Município da Calheta

Aviso n.º 8328/2015:

Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público do trabalhador José Joaquim Pires Pereira Dias 21058

Município de Carregal do Sal

Aviso n.º 8329/2015:

Proposta de Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Carregal do Sal 21059

Município de Lagos

Aviso n.º 8330/2015:

Recrutamento de um Técnico Superior de Arquitetura, em regime de mobilidade interna na categoria entre dois órgãos ou serviços 21059

Município das Lajes do Pico

Regulamento n.º 477/2015:

Alteração e republicação do Regulamento Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município das Lajes do Pico 21059

Município de Lisboa

Aviso n.º 8331/2015:

Notificação da decisão de arquivamento do Processo Disciplinar n.º 21/2014 PDI ao trabalhador Rui Manuel Lemos Pires 21062

Município de Mação

Regulamento n.º 478/2015:

Projeto de Regulamento Municipal de Apoio às Associações do Concelho de Mação 21062

Município de Miranda do Corvo

Aviso n.º 8332/2015:

Nomeação de Deolinda Paula Pimentel Dias Ribeiro como Dirigente Intermédio de 3.º Grau, do Núcleo de Urbanismo e Projetos, em regime de substituição 21065

Município de Montalegre

Aviso n.º 8333/2015:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de cinco postos de trabalho de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional 21065

Município de Mortágua

Aviso n.º 8334/2015:

Consulta Pública do Projeto de Regulamento de Utilização dos Equipamentos Desportivos Municipais 21068

Município da Murtosa

Anúncio n.º 186/2015:

Delegação de Competências no Presidente da Câmara Municipal para Autorização de Compromissos Plurianuais 21072

Município da Nazaré

Regulamento n.º 479/2015:

Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo 21072

Regulamento n.º 480/2015:

Regulamento de Cedência de Veículos de Passageiros do Município da Nazaré 21075

Regulamento n.º 481/2015:

Regulamento da Universidade Sénior da Nazaré 21077

Município de Odemira

Regulamento n.º 482/2015:

Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira 21079

Município de Penafiel

Aviso n.º 8335/2015:

2.ª alteração ao PDM 21120

Município da Póvoa de Lanhoso

Aviso n.º 8336/2015:

Discussão Pública Aditamento n.º 8 ao Alvará de Loteamento n.º 2/1996 Cruzeiro — Lotes A3 e A5 — Fontarcada e Oliveira — Póvoa de Lanhoso 21142

Município da Praia da Vitória

Aviso n.º 8337/2015:

Nomeação de Secretária 21143

Município de Santo Tirso

Aviso n.º 8338/2015:

Cessação de vínculo de emprego público por tempo indeterminado 21143

Aviso n.º 8339/2015:

Consolidação definitiva de mobilidade na categoria 21143

PARTE I

Aviso n.º 8340/2015:

Rescisões por Mútuo Acordo 21143

Município de Sobral de Monte Agraço

Aviso n.º 8341/2015:

Cessação da relação jurídica de emprego público. 21143

Regulamento n.º 483/2015:

Regulamento do Centro de Interpretação das Linhas de Torres de Sobral de Monte Agraço (CILT) 21143

Regulamento n.º 484/2015:

Regulamento da Piscina Municipal de Sobral de Monte Agraço 21147

Regulamento n.º 485/2015:

Regulamento de Transportes Escolares e de Cedência de Viaturas do Município de Sobral de Monte Agraço no Âmbito Escolar 21151

Município de Vieira do Minho

Aviso n.º 8342/2015:

Designação de Cargo de Dirigente Intermédio de 2.º Grau — Chefe de Divisão de Administração e Finanças 21155

Aviso n.º 8343/2015:

Designação de Cargo Dirigente Intermédio de 2.º Grau — Chefe de Divisão de Urbanismo e Obras Municipais 21156

Aviso n.º 8344/2015:

Designação de Cargo Dirigente Intermédio de 3.º Grau — Para Coordenação e Controlo da Unidade Funcional Serviços Financeiros 21156

Município de Vinhais

Aviso (extrato) n.º 8345/2015:

Cessação de relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação. 21157

Freguesia de Belém

Aviso n.º 8346/2015:

Abertura de procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego público, para ocupação de sete postos de trabalho do mapa de pessoal da Freguesia de Belém, da carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 21157

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 8347/2015:

Cessação de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 21160

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras

Aviso n.º 8348/2015:

Cessação da relação jurídica de emprego público. 21160

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

Aviso n.º 8349/2015:

Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final — Técnico Superior, Área de Contabilidade e Administração 21160

ISPA, C. R. L.

Regulamento n.º 486/2015:

Regulamento contendo os procedimentos a adotar aplicáveis aos estudantes internacionais, designado «Regulamento do Estudante Internacional». 21160

PARTE J1

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Aviso (extrato) n.º 8350/2015:

Procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de Chefe de Divisão de Relações Bilaterais, da Direção de Serviços de Relações Bilaterais da Direção-Geral dos Assuntos Europeus 21162

Ministério da Saúde

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 8351/2015:

Procedimento concursal para provimento do cargo de Diretor do Gabinete de Planeamento e Qualidade do Infarmed, cargo de direção intermédia de 1.º grau 21162

Município de Matosinhos

Aviso n.º 8352/2015:

Procedimentos concursais para provimento de vários cargos dirigentes 21162

PARTE J3

Ministério das Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

Acordo coletivo de trabalho n.º 29/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Unidade de Saúde da Ilha Terceira, da Região Autónoma dos Açores, e o SINTAP 21163

Acordo coletivo de trabalho n.º 30/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Unidade de Saúde da Ilha Terceira, da Região Autónoma dos Açores, e o SNTSSADT. 21166

Acordo coletivo de trabalho n.º 31/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Secretaria Regional de Saúde dos Açores e o SNTSDT 21169

Acordo coletivo de trabalho n.º 32/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Centro de Oncologia dos Açores, e o SINTAP 21172

Acordo coletivo de trabalho n.º 33/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Secretaria Regional da Saúde, da Região Autónoma dos Açores, e o STFPSSRA. 21175

Acordo coletivo de trabalho n.º 34/2015:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria, da Região Autónoma dos Açores, e o SINDITE 21178

PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Aviso n.º 8311/2015

1 — Findo o prazo de 10 dias úteis para apreciação das alegações a apresentar pelos candidatos, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, aplicável subsidiariamente à Assembleia da República, notificam-se os candidatos excluídos, dos procedimentos concursais abertos pelos avisos abaixo discriminados, publicados no *Diário da República* n.º 99, 2.ª série, de 22 de maio de 2015, em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da mesma Portaria, que as respetivas listas e fundamentação encontram-se afixadas para consulta nos locais de estilo das instalações da Assembleia da República sitas no Palácio de São Bento e na Avenida D. Carlos I, n.os 128 -132, em Lisboa, e encontram-se igualmente disponíveis na respetiva página eletrónica em http://www.parlamento.pt/GestaoAR/Paginas/RecrutamentodePessoal.aspx

Aviso n.º 5563/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 10 postos de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Direito (PCC/01/2015);

Aviso n.º 5564/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 4 postos de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Economia, Finanças, Administração ou Gestão de Empresas (PCC/02/2015);

Aviso n.º 5562/2015 — Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Arquivo (PCC/03/2015);

Aviso n.º 5560/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Relações Internacionais (PCC/04/2015);

Aviso n.º 5559/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Relações Públicas (PCC/05/2015);

Aviso n.º 5558/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 2 postos de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Redação (PCC/06/2015);

Aviso n.º 5557/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Informática — Administração de Redes Informáticas (PCC/07/2015);

Aviso n.º 5566/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Informática — Desenvolvimento Aplicacional (PCC/08/2015);

Aviso n.º 5565/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Engenharia Civil (PCC/09/2015);

Aviso n.º 5561/2015 — procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho para a categoria de assessor parlamentar do mapa de pessoal da Assembleia da República na área de Engenharia do Ambiente (PCC/10/2015).

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, aplicável subsidiariamente à Assembleia da República, da exclusão pode ser interposto recurso hierárquico.

3 — Os candidatos admitidos nos procedimentos concursais acima identificados, cujas listas se encontram também afixadas para consulta nas mesmas instalações e estão disponíveis na referida página eletrónica da Assembleia da República em http://www.parlamento.pt/GestaoAR/Paginas/RecrutamentodePessoal.aspx, ficam, por esta via, convocados para a realização das provas que constituem o primeiro método de seleção dos respetivos procedimentos, a saber:

Área de Direito (PCC/01/2015) — Prova Escrita de Conhecimentos (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade de Lisboa, dia 19 de setembro, às 10 h);

Área de Economia, Finanças, Administração ou Gestão de Empresas (PCC/02/2015) — Prova Escrita de Conhecimentos (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade de Lisboa, dia 12 de setembro, às 10 h);

Área de Arquivo (PCC/03/2015) — Prova Escrita de Conhecimentos (Assembleia da República — Palácio de São Bento — dia 4 de setembro, às 10 h);

Área de Relações Internacionais (PCC/04/2015) — Prova Escrita de Conhecimentos (Assembleia da República — Palácio de São Bento — dia 28 de setembro, às 10 h);

Área de Relações Públicas (PCC/05/2015) — Prova Escrita de Conhecimentos (Assembleia da República — Palácio de São Bento — dia 29 de setembro, às 10 h);

Área de Redação (PCC/06/2015) — Prova Escrita e Oral de Língua Inglesa (a prova escrita terá lugar na Assembleia da República — Palácio de São Bento — dia 7 de setembro, às 10 h, sendo nesta data os candidatos informados da data e hora da prova oral, que decorrerá igualmente nas instalações da Assembleia da República entre os dias 7 e 10 de setembro);

Área de Informática — Administração de Redes Informáticas (PCC/07/2015) — Prova Escrita e Oral de Língua Inglesa (a prova escrita terá lugar na Assembleia da República — Palácio de São Bento — dia 7 de setembro, às 10 h, sendo nesta data os candidatos informados da data e hora da prova oral, que decorrerá igualmente nas instalações da Assembleia da República entre os dias 7 e 10 de setembro);

Área de Informática — Desenvolvimento Aplicacional (PCC/08/2015) — Prova Escrita e Oral de Língua Inglesa (a prova escrita terá lugar na Assembleia da República — Palácio de São Bento — dia 7 de setembro, às 10 h, sendo nesta data os candidatos informados da data e hora da prova oral, que decorrerá igualmente nas instalações da Assembleia da República entre os dias 7 e 10 de setembro);

Área de Engenharia Civil (PCC/09/2015) — Prova Escrita de Conhecimentos (Assembleia da República — Palácio de São Bento — dia 21 de setembro, às 14 h 30 min);

Área de Engenharia do Ambiente (PCC/10/2015) — Prova Escrita de Conhecimentos (Assembleia da República — Palácio de São Bento — dia 18 de setembro, às 15 h).

4 — Considerando que a prova escrita e oral de língua inglesa visa avaliar o mesmo grau de conhecimentos, os candidatos às duas áreas de Informática (PCC/07/2015 e PCC/08/2015) realizarão uma única prova, cujo resultado será válido para ambas.

5 — Os candidatos devem consultar as instruções relativas à comparência às provas que se encontram disponíveis na página eletrónica da Assembleia da República em http://www.parlamento.pt/GestaoAR/Paginas/RecrutamentodePessoal.aspx

27 de julho de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.
208826971

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Despacho n.º 8321/2015

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do meu despacho de 30 de junho de 2015, e obtido o acordo da Diretora-Geral do Orçamento, se procedeu à consolidação da mobilidade interna, na categoria, no mapa de pessoal da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da técnica de informática Marina Alexandra da Silva Brás, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada por aquele diploma legal, mantendo a mesma posição remuneratória do serviço de origem, com efeitos a partir de 1 de junho de 2015.

8 de julho de 2015. — A Presidente da CNPD, *Filipa Calvão*.
208808219

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direção-Geral das Autarquias Locais

Despacho n.º 8322/2015

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro e do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeio em minha substituição durante o meu período de licença para férias, no período compreendido entre 27 de julho e 7 de agosto, a Subdiretora-Geral Francisca Leal da Silva Ramalhosa.

10 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Lucília Maria Samoreno Ferra*.

208807758

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro

Despacho n.º 8323/2015

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2014, de 9 de julho, e sob proposta do Diretor da Unidade Técnica de Acompanhamento e de Monitorização do Setor Público Empresarial (UTAM), designo o mestre Vassili Plesov para exercer funções de consultor de segundo nível da UTAM, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, na redação que lhe é dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2014, de 9 de julho, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos a 10 de setembro de 2015.

3 — Publique-se.

16 de julho de 2015. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco.*

Nota Curricular

Nome: Vassili Plesov
Data de Nascimento: 29 de agosto de 1988
Habilitações Académicas:

Licenciado em Economia pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa, 2009.

Mestre em Economia pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa, 2011.

LL.M. Law in a European and Global Context pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2014.

Presentemente a frequentar a licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Atividade Profissional Universitária:

Assistente Estagiário da Universidade Católica Portuguesa (2009-2011).

Assistente Convidado da Universidade Católica Portuguesa desde 2011.

Assistente de Investigação no Centro de Estudos Aplicados da Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa (2010-2011).

Investigador na área de análise económica da Resolução Alternativa de Litígios no âmbito do protocolo entre a Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (2014-2015).

Atividade Profissional não Universitária:

Realização de estágios de verão na rede comercial e nas áreas centrais do Banco BPI, S. A. (2007, 2008, 2009).

Consultor estagiário na Vieira de Almeida e Associados, Sociedade de Advogados, R. L. (2011-2012).

Consultor no Centro de Estudos Financeiros da Associação Portuguesa de Bancos (2012-2013).

Outros:

Prestação de serviços de apoio no desenvolvimento da especialização em Law&Economics dos mestrados em Economia da Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa (2011).

208807093

Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

Aviso n.º 8312/2015

A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (eSPap) celebrou, no dia 26 de junho de 2015, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, o acordo quadro de serviços de desenho, administração, operação e consolidação de infraestruturas de tecnologias de informação e comunicação (AQ-SITIC), na sequência da realização do "Concurso público para a celebração de acordo quadro de serviços de desenho, administração, operação e consolidação de infraestruturas de tecnologias de informação e comunicação", cujo anúncio de adjudicação foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 03 de julho de 2015 com o n.º 2015/S 126-230774. O referido acordo quadro é de utilização facultativa para as UMC e entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas, como entidades compradoras vinculadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, sem prejuízo da categoria de serviços em causa vir a ser incluída na portaria que venha alterar ou substituir a Portaria n.º 103/2011, de 14 de março.

21 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jaime Quesado*.

308815055

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8324/2015

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 3718/2014, de 25 de fevereiro, de Sua Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2014, estão sujeitas a prévia concordância as autorizações de despesas superiores a € 299.278,74, relativas a Construções e Grandes Reparações;

Considerando que, no âmbito da higiene e segurança alimentar e da segurança física das instalações se torna fundamental o lançamento do procedimento pré-contratual que permita a execução da empreitada de obras públicas com a designação "PM 026/Funchal – Quartel da Nazaré (RG3) – "Reparação Geral da Cozinha e Refeitório e Remodelação da Arrecadação de Material de Guerra";

Considerando ainda que, no âmbito da reabilitação e conservação do património imobiliário do Estado, se torna fundamental a prossecução de intervenções que visem garantir a sua preservação de acordo com os princípios da boa gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado;

Assim, atento o anteriormente exposto:

Autorizo o lançamento da empreitada de obras públicas com a designação "PM 026/Funchal – Quartel da Nazaré (RG3) – "Reparação Geral da Cozinha e Refeitório e Remodelação da Arrecadação de Material de Guerra", com o preço base de € 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil euros).

14 de julho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

208807717

Despacho n.º 8325/2015

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei

Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, e sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

1. Nomeio para o cargo de Comandante Aéreo, o Tenente-General Piloto-Aviador 035166-A – Manuel Teixeira Rolo, e;
2. Exonero, do mesmo cargo, o Tenente-General Piloto-Aviador 031930-K – João José Carvalho Lopes da Silva;
3. O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de julho de 2015.

16 de julho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

208807628

Portaria n.º 598/2015

Louvo o almirante Juan Francisco Martínez Núñez, Diretor-Geral de Política de Defesa do Ministério da Defesa do Reino de Espanha, pelo empenho, compromisso e permanente disponibilidade que imprimiu ao relacionamento bilateral, no âmbito da Defesa, entre Portugal e Espanha. Esta postura verdadeiramente exemplar em muito contribuiu para alcançar os objetivos expressos na Declaração de Intenções Conjunta assinada por mim e pelo Ministro da Defesa de Espanha em novembro de 2012.

A relação estreita que o almirante Juan Martínez mantém com o Ministério da Defesa Nacional e com a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional tem permitido a adoção e a concertação de posições comuns junto das instâncias europeias, conferindo maior relevo e visibilidade aos interesses dos dois Países, cuja relação é, pela primeira vez, firmada em tratado internacional.

Pelas razões expostas e merecendo ainda especial destaque os elevados dotes de carácter e seriedade demonstrados pelo almirante Juan Martínez, bem como as suas relevantes qualidades pessoais, a elevada competência e o extraordinário desempenho ao serviço da relação bilateral de Defesa entre os dois países, é-me muito grato como Ministro da Defesa Nacional demonstrar que o reconhecimento público não conhece fronteiras nem nacionalidades.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º, atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a medalha da defesa nacional, de 1.ª Classe, ao almirante Juan Francisco Martínez Núñez, Diretor-Geral de Política de Defesa do Ministério da Defesa do Reino de Espanha.

14 de julho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

208807799

Instituto da Defesa Nacional

Louvor n.º 367/2015

Louvo o Coronel de Cavalaria NIM 06543382, José Manuel Ferreira Fânzeres, pela forma muito competente e dedicada como desempenhou, ao longo de cerca de quatro anos, as funções de Assessor de Estudos e Investigador no Instituto da Defesa Nacional (IDN).

O Coronel José Fânzeres afirmou-se como um muito valioso colaborador da direção do Instituto da Defesa Nacional desempenhado, com proficiência, todas as missões e tarefas que lhe foram atribuídas, com particular realce para as áreas da investigação e da sensibilização.

Como investigador, o Coronel José Fânzeres comprovou os seus sólidos conhecimentos técnicos e científicos no desenvolvimento dos projetos de investigação a seu cargo, com particular relevo para os centrados na geopolítica e geoestratégia da Federação Russa e nas questões da segurança energética. O corolário do excelente trabalho que desenvolveu nesta importante área de missão do IDN, que é a investigação, está bem patente nos resultados alcançados e na vasta obra publicada, de que constituem apenas alguns exemplos a autoria das edições dos 'Cadernos do IDN' intituladas "Geopolítica e Geoestratégia da Federação Russa" e "O Referencial Energético de Gás Natural Euro-Russo e a Anunciada Revolução do *Shale Gas*", de vários *Policy Papers,* designadamente, sobre "O Impacto das Novas Fontes de Energia no Quadro Geopolítico Global" e "O Relacionamento Bilateral Rússia-Alemanha", e o muito significativo conjunto de artigos publicados na linha editorial do IDN, de que se destacam dois deles sob os títulos "A Ucrânia e a União Euro-Asiática" e "A Crise na Ucrânia e o Quadro Relacional Germano-Russo".

Com o seu espírito empreendedor e cooperante desenvolveu de forma igualmente empenhada e prestigiante várias iniciativas no domínio da sensibilização e da divulgação, em especial na coordenação de vários ciclos de conferências, seminários e mesas redondas. Destaca-se, neste domínio, a coordenação dos ciclos de conferências "Visões Globais para a Defesa" e "A Defesa da Europa", e de cinco seminários nacionais e internacionais que versaram temas tão importantes como "A Evolução do Sistema Internacional", "A Política Externa dos EUA no Século XXI", "A Crise na Ucrânia", "A Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento" e "A Segurança Transatlântica". Foi ainda coordenador de várias conferências nacionais e internacionais e de mesas redondas, participou em vários Grupos de Estudos e afirmou-se como qualificado orador e moderador em várias atividades organizadas pelo IDN, com particular destaque para as intervenções que realizou sobre a crise na Ucrânia.

A este conjunto de atributos, o Coronel José Fânzeres associou sempre uma irrepreensível conduta e postura como militar, bem patente na forma exemplar como conduziu o seu relacionamento com a direção do IDN e com todos os seus colaboradores.

Pelas relevantes qualidades e virtudes militares, morais e pessoais evidenciadas, e pela forma competente e empenhada como desempenhou as suas funções e como prestigiou o IDN e as Forças Armadas, é o Coronel José Fânzeres merecedor de que os serviços por si prestados ao IDN sejam considerados relevantes e de muito elevado mérito.

15 de julho de 2015. — O Diretor-Geral, *Vítor Daniel Rodrigues Viana,* major-general.

208807725

MARINHA

Superintendência do Pessoal

Despacho n.º 8326/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após despacho conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, cessar a demora na promoção, de acordo com o previsto do n.º 3 do artigo 67.º e promover por diuturnidade ao posto de segundo-marinheiro, o primeiro-grumete da classe de taifa, subclasse cozinheiro em regime de Contrato:

9322313 João André Manso Ribeiro Barata que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 263.º e 270.º do mencionado estatuto, a contar de 4 de fevereiro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Esta praça, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9312013 segundo-marinheiro TFH RC José Silva Ferreira e à direita do 9317113 segundo-marinheiro TFH RC Ricardo Luís Cova Marques da Cruz.

16 de julho de 2015. — Por subdelegação do Diretor de Pessoal, o Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, *Miguel Nuno Pereira de Matos Machado da Silva,* Capitão-de-mar-e-guerra.

208806648

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Despacho n.º 8327/2015

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho (LOBOFA), republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, conjugado com o n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 187/2014, de 29 de dezembro (Lei Orgânica da Força Aérea), determino o seguinte:

1 — Delego no Comandante do Pessoal da Força Aérea, TGEN/PILAV 032208-D Amândio Manuel Fernandes Miranda, a com-

petência que por lei me é conferida para a prática dos seguintes atos administrativos:

a. No âmbito da administração e gestão do pessoal militar:

(1) Promoções, nomeações, graduações e colocações de oficiais nos regimes de contrato e de voluntariado;
(2) Promoções, nomeações, graduações e colocações de pessoal militar em preparação com destino a oficiais;
(3) Promoções de oficiais dos quadros permanentes, excluindo Coronéis;
(4) Promoções, nomeações, graduações e colocações de pessoal militar em preparação com destino a sargentos e praças;
(5) Promoções, nomeações, graduações e colocações de sargentos;
(6) Promoções, nomeações, graduações e colocações de praças;
(7) Colocações de oficiais dos quadros permanentes, com exceção de oficiais generais, diretores de serviço, chefes de divisão e comandantes de unidades;
(8) Mudança de situação dos militares nos regimes de contrato e de voluntariado;
(9) Mudança de situação dos militares em relação ao quadro especial;
(10) Passagem às situações de reforma e reserva por limite de idade ou a pedido com mais de 36 anos de serviço, à exceção de oficiais generais;
(11) Processos de amparo;
(12) Contagem de tempo de serviço;
(13) Nomeação de pessoal militar para a frequência de quaisquer cursos e adiamento da frequência de cursos de promoção, com exceção da nomeação para os cursos de promoção a oficial general e para os estágios ou tirocínios da Academia da Força Aérea, assim como das nomeações para quaisquer cursos que recaírem sobre oficiais generais;
(14) Homologação de pareceres da Junta de Saúde da Força Aérea que não impliquem mudança de situação, com exceção dos oficiais generais;
(15) Concessão de licenças, com exclusão da licença registada, no caso dos militares dos quadros permanentes, licença para estudos e licença ilimitada;
(16) Determinação de deslocações internas de pessoal instrutor, monitor ou instruendo de cursos, estágios ou outras modalidades de instrução;
(17) Deslocações de pessoal, em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo, de duração superior a 20 dias até ao limite de 90 dias;
(18) Concessão de medalhas de comportamento exemplar e medalhas comemorativas;
(19) Determinar o envio de processos para o Ministério da Defesa Nacional, nos seguintes casos:

(a) A fim de obter autorização para o uso de condecorações concedidas a unidades ou a militares, não previstas no Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas;
(b) Quando se trate de matéria relativa à qualificação como Deficiente das Forças Armadas ou em caso de atribuição da pensão de preço de sangue;

(20) Determinar o envio de processos para a Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas em sede de procedimento para autorização para aceitação de condecorações estrangeiras.
(21) Renovação e cessação de vínculo de militares no regime de contrato;
(22) Concessão de licença registada aos militares no regime de contrato;
(23) Prestação de serviço efetivo por militares na reserva, com exceção de oficiais generais;
(24) Nomeação ou indigitação de militares para missões ao estrangeiro, com exceção de oficiais generais;
(25) Determinar a avaliação extraordinária dos militares;
(26) Autorização para exercício de atividades civis por militares na efetividade de serviço;
(27) Autorização para candidatura de pessoal militar em regime de contrato a concursos para admissão de pessoal em órgãos estranhos à Força Aérea;
(28) Celebração de contratos para a prestação de serviço militar em regime de contrato;
(29) Aprovação do planeamento dos campeonatos desportivos da Força Aérea;
(30) Qualificação de acidente ou doença em serviço do pessoal militar, quando tenha sido atribuída uma desvalorização ou quando há divergência quanto à qualificação do acidente ou doença e autorização das despesas dele resultantes;

(31) Autorização para celebrar protocolos entre a Força Aérea e entidades externas, no âmbito do Serviço de Ação Social.

b. No âmbito da administração e gestão do pessoal civil:

(1) Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público, com exceção feita à resultante das penas expulsivas;
(2) Concessão de licenças;
(3) Autorização de trabalho a tempo parcial, bem como autorização para a concessão de mobilidade nas carreiras gerais ou especiais;
(4) Celebração, prorrogação e renovação de contratos;
(5) Abertura de Procedimento concursal e prática de atos subsequentes;
(6) Acumulação com outras funções ou cargos públicos remunerados;
(7) Qualificação do acidente em serviço e autorização das despesas dele resultantes;
(8) Homologação das avaliações de desempenho e prática dos atos subsequentes;
(9) Homologação de pareceres da Junta de Saúde da Força Aérea que não impliquem mudança de situação.

2 — Fica autorizado o Comandante do Pessoal da Força Aérea, a subdelegar:

a. No Diretor da Direção de Pessoal:

(1) As competências relativas a colocações, previstas nas subalíneas (1) e (5) da alínea a. do n.º 1;
(2) As competências previstas nas subalíneas (4), (6), (8), (9), (10), (11), (16), (21) e (22) da alínea a. do n.º 1;
(3)As competências previstas nas subalíneas (3), (4) e (5) da alínea b. do n.º 1;

b. No Diretor da Direção de Saúde a competência prevista na subalínea (14) da alínea a. do n.º 1.
c. No Diretor da Direção de Instrução da competência prevista na subalínea (29) da alínea a. do n.º 1.
d. No Chefe do Centro Recrutamento Força Aérea a competência prevista na subalínea (28) da alínea a. do n.º 1.

3 — O presente Despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

15 de julho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José António de Magalhães Araújo Pinheiro,* General.

208806697

Despacho n.º 8328/2015

1 — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 187/2014, de 29 de dezembro (LOFA), conjugado com o n.º 7 do artigo 8.º do mesmo diploma, delego no Comandante do Pessoal da Força Aérea, Tenente-General PILAV 032208-D Amândio Manuel Fernandes Miranda, com faculdade de subdelegação, a competência para:

a. Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira do Comando de Pessoal da Força Aérea (CPESFA);
b. A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 4559/2015, de 8 de abril de 2015, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, conjugado com as alíneas *a*) a *c*) do n.º 2 do mesmo, subdelego no Comandante do Pessoal da Força Aérea, Tenente-General PILAV 032208-D Amândio Manuel Fernandes Miranda, a competência para autorizar as seguintes despesas:

a. Até € 150.000, com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços;
b. Até € 125.000, relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho referido no parágrafo anterior, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do mesmo, subdelego ainda no Comandante do Pessoal da Força Aérea, a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito da Força Aérea.
4 — O presente Despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

15 de julho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José António de Magalhães Araújo Pinheiro,* General.

208807385

Direção de Pessoal

Despacho n.º 8329/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado, seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos SAS

Sargento-chefe:

SAJSAS 063917-G Vítor Manuel Seco Gaspar — AFA

2 — Preenche a vaga criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807255

Despacho n.º 8330/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os sargentos em seguida mencionados sejam promovidos ao posto que lhes vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPCOM

Sargento-mor:

SCH OPCOM 048070-D Paulo Jorge Cardão Gomes de Oliveira Rodrigues — PR

SCH OPCOM 062226-F Álvaro José Oliveira Macedo da Silva — CA

2 — O primeiro militar mantém-se na situação de adido em comissão normal, ao abrigo do artigo 191.º do EMFAR, não ocupando vaga no respetivo quadro especial. O segundo militar preenche a vaga de SMOR OPCOM que nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SCH OPCOM 062251-G Carlos Manuel Rosa Valente Colaço, o qual passa a supranumerário na mesma data.

3 — As presentes promoções são realizadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazerem necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Contam a antiguidade desde 15 de abril de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208806623

Despacho n.º 8331/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos CMI

Sargento-Mor:

SCH CMI 046279-K Urbano Alves Branco Xavier — BA4

2 — Preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial que nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SCH CMI 059719-J Fernando Jorge de Carvalho Franco Correia, o qual passa a preencher a vaga de SCH CMI deixada em aberto por esta promoção.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 19 de abril de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807003

Despacho n.º 8332/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPCART

Sargento-mor:

SCH OPCART 049872-G Carlos José de Oliveira Camoesas — AM1

2 — Preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial que nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SCH OPCART 049870-L Rogério da Silva Neves Nunes, o qual passa a preencher a vaga de SCH OPCART deixada em aberto por esta promoção.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208806729

Despacho n.º 8333/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos MMT

Sargento-mor:

SCH MMT 039647-J Francisco José Carriço Pereira Roque — SDFA

2 — Preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial que, nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SCH MMT 049618-K José Maria Ferreira, o qual passa a preencher vaga de SCH MMT deixada em aberto por esta promoção.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 28 de junho de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208806859

Despacho n.º 8334/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado, seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos SAS

Sargento-chefe:

SAJ SAS 063016-A Luís Fernando Lopes Pedroso — EMGFA

2 — Preenche vaga em aberto no respetivo quadro especial pela promoção ao posto imediato do SCH SAS 048520-K Paulo Guilherme Nobre Pinto, verificada em 1 de janeiro de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807125

Despacho n.º 8335/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPSAS

Sargento-mor:

SCH OPSAS 049518-G José Fernandes Gonçalves — EMGFA

2 — Preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial que, nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SCH OPSAS 049860-C José Manuel Trindade Semedo, o qual passa a supranumerário na mesma data.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208806786

Despacho n.º 8336/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado, seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições

gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos ABST

Sargento-Chefe:

SAJ ABST 060517-E Custódio Dias dos Santos — DGMFA

2 — Preenche a vaga criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807182

Despacho n.º 8337/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos MMT

Sargento-mor:

SCH MMT 039530-H Luís Manuel de Matos Fernandes Bota — ESSM

2 — Preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial que, nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SCH MMT 060299-L José Marcelino Vilela Mateus, o qual passa a preencher vaga de SCH MMT criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208806801

Despacho n.º 8338/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado, seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos SS

Sargento-chefe:

SAJ SS 072066-G Carlos José Ribeiro Lopes — BA4

2 — Preenche vaga em aberto no respetivo quadro especial pela promoção ao posto imediato do SCH SS 043564-D José Manuel Pires Dias Nunes Jorge, verificada em 30 de junho de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 30 de junho de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807222

Despacho n.º 8339/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos MARME

Sargento-mor:

SCH MARME 045248-D, Armando Luís Gonçalves da Cruz — CT

2 — Preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial que, nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SCH MARME 057567-E, Carlos Manuel Trigueiros de Oliveira Lourenço, o qual passa a preencher vaga de SCH MARME deixada em aberto por esta promoção.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208806907

Despacho n.º 8340/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPCOM

Sargento-Mor:

SCH OPCOM 057459-H José Manuel Ribeiro Carrilho — CA

2 — Preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial que nos termos do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR, se encontrava transitoriamente ocupada pelo SCH OPCOM 070936-A Paulo Alexandre Terras Saraiva, o qual passa a supranumerário na mesma data.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 19 de abril de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208806664

Despacho n.º 8341/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPCOM

Sargento-Mor:

SCH OPCOM 042091-D José Maria Viola Garcia de Oliveira — PR

2 — O militar mantém-se na situação de adido em comissão normal, ao abrigo do artigo 191.º do EMFAR, não ocupando vaga no respetivo quadro especial.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 28 de janeiro de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208806607

Despacho n.º 8342/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos SS

Sargento-mor:

SCH SS 043564-D, José Manuel Pires Dias Nunes Jorge — AT1

2 — Preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial pela passagem à situação de reserva do SMOR SS 039487-E, Luís Manuel Carvalho Moura, verificada em 30 de junho de 2015.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 30 de junho de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807044

Despacho n.º 8343/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os sargentos em seguida mencionados sejam promovidos ao posto que lhes vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPCOM

Sargento-ajudante:

1SAR OPCOM 108281-H, Nélson Miguel Fernandes de Almeida — BA11

1SAR OPCOM 101755-B, Paulo Jorge Ribeiro Candeias — BA6

2 — Preenchem as vagas criadas pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — Contam a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme

previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807311

Despacho n.º 8344/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos SAS

Sargento-mor:

SCH SAS 048520-K, Paulo Guilherme Nobre Pinto — IESM

2 — Preenche a vaga criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807077

Despacho n.º 8345/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPMET

Sargento-ajudante:

1SAR OPMET 120350-K, Paulo Jorge Menúria da Cruz — CTSFA

2 — Preenche a vaga criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807393

Despacho n.º 8346/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 5 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos MARME

Sargento-mor:

SCH MARME 042227-E, Fernando Manuel Pedrosa de Carvalho — BA5

2 — Preenche a vaga criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — A presente promoção é realizada ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para satisfazer necessidades de cariz operacional da Força Aérea, nomeadamente de desempenho de funções de chefia em unidades operacionais e para a formação, treino, aprontamento e sustentação operacional, e que são indispensáveis para o cumprimento da missão.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208806883

Despacho n.º 8347/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPCART

Sargento-ajudante:

1SAR OPCART 108255-J, Rafael Pedro Ferreira Nascimento da Rosa — BA6

2 — Preenche a vaga criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807336

Despacho n.º 8348/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado, seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 4 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos MMT

Sargento-chefe:

SAJMMT 049618-K, José Maria Ferreira — CFMTFA

2 — Ao abrigo do n.º 5 do artigo 165.º do EMFAR ocupa transitoriamente a vaga de SMOR MMT, criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807296

Despacho n.º 8349/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPINF

Sargento-ajudante:

1SAR OPINF 123670-K, Mário Pedro Desidério Pereira da Silva — CA

2 — Preenche a vaga criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807433

Despacho n.º 8350/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os sargentos em seguida mencionados sejam promovidos ao posto que lhes vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos CMI

Sargento-ajudante:

1SAR CMI 119068-H, Carlos Miguel Ferreira Tomé Fula — BA6

1SAR CMI 120460-C, Maria Manuela Fernandes da Costa Carvalho — AM1

1SAR CMI 120658-D, Carla Susana de Almeida Dias Boga Veloso — DI

1SAR CMI 126206-J, Márcia Sofia da Conceição Baptista — DI

2 — Preenchem as vagas criadas pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — Contam a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807588

Despacho n.º 8351/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os sargentos em seguida mencionados sejam promovidos ao posto que lhes vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos MELECT

Sargento-ajudante:

1SAR MELECT 125576-C, Bruno Daniel Morgadinho Rodrigues Pinto — BA6

1SAR MELECT 120482-D, Luís Miguel Mendes Alegrio — CFMTFA

2 — Preenchem as vagas criadas pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.

3 — Contam a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807539

Despacho n.º 8352/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003,

de 30 de agosto, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos OPSAS

Sargento-ajudante:

1SAR OPSAS 120379-H, Vítor Manuel Nicolau Casimiro — BA6

2 — Preenche a vaga criada pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.
3 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.
4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.
5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807474

Despacho n.º 8353/2015

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os sargentos em seguida mencionados sejam promovidos ao posto que lhes vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Quadro de Sargentos MMT

Sargento-ajudante:

1SAR MMT 109666-E Paulo Jorge Salvador Nunes — BA1
1SAR MMT 109341-L Teresa Isabel Flamino Pires — BA6
1SAR MMT 126289-A Laura Sofia Delgado Alvarenga — BA4
1SAR MMT 119160-J Elvira Rosa Fortunato Quitério dos Santos Borges — CFMTFA
1SAR MMT 120455-G Cristina da Dores Rua Correia — CFMTFA

2 — Preenchem as vagas criadas pelo Despacho do CEMFA n.º 33/2015 de 1 de julho de 2015.
3 — Contam a antiguidade desde 1 de janeiro de 2015.
4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.
5 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

17 de julho de 2015. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata,* MGEN/PILAV.

208807499

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Declaração n.º 155/2015

Por despacho de S. Ex.ª a Ministra da Administração Interna, de 11 de junho de 2015, o Sargento-Ajudante de Infantaria n.º 1930414 Fernando Manuel Martinho Riscado, da Guarda Nacional Republicana, foi autorizado a aceitar e usar a medalha cobreada de Dador Benévolo de Sangue, concedida por S. Ex.ª o Ministro da Saúde.

30 de junho de 2015. — O Diretor de Justiça e Disciplina, *José Carlos Alves Gorgulho Santos,* Tenente-Coronel.

208807636

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Deliberação n.º 1511/2015

Considerando que o Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, retificado pela declaração n.º 3-A/2015, de 16 de janeiro, estabeleceu disposições relativas ao contrato de transporte, às obrigações dos operadores, aos direitos e obrigações dos passageiros e cria um regime sancionatório contraordenacional pelo incumprimento das obrigações previstas, com o objetivo de dissuadir práticas abusivas que possam pôr em causa o normal funcionamento do serviço público de transporte rodoviário;

Considerando que a fiscalização do cumprimento das normas referentes aos deveres dos passageiros, é efetuada, nas respetivas áreas de atuação, por agentes dos operadores de transportes com funções de fiscalização;

Considerando que nos casos de incumprimento dos deveres por parte dos passageiros, tais factos são lavrados em auto de notícia, segundo modelo a aprovar pelo IMT, I. P.;

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, retificado pela Declaração n.º 3-A/2015, de 16 de janeiro, o Conselho Diretivo do IMT, I. P. delibera:

1 — Aprovar o modelo de auto de notícia anexo à presente deliberação, a utilizar para registo das infrações por incumprimento dos deveres dos passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, retificado pela declaração n.º 3-A/2015, de 16 de janeiro;

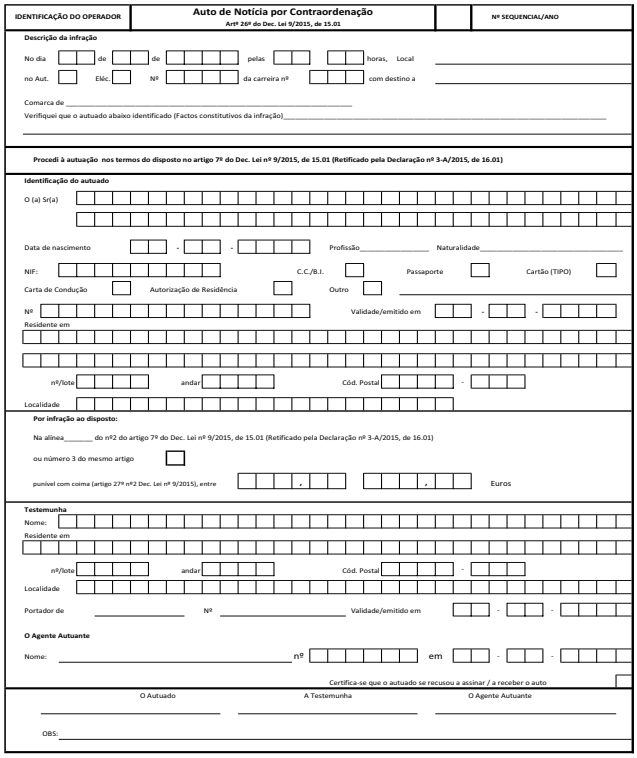
2 — O modelo do auto deverá ainda conter a identificação da empresa operadora e respetivas menções legais obrigatórias, podendo, no entanto, ser adaptado à especificidade de cada empresa e tratamento gráfico diferenciado;

3 — O auto é constituído por três vias, destinando-se:

a) O original a servir de base ao processo de contraordenação;
b) O duplicado para entrega ao autuado;
c) O triplicado para arquivo no operador que levantar o auto.

A presente deliberação produz efeitos desde a data da sua publicação.

13 de julho de 2015. — O Conselho Diretivo: *João Fernando Amaral Carvalho,* presidente — *Eduardo Raul Lopes Rodrigues,* vogal — *Ana Isabel Silva Pereira de Miranda Vieira de Freitas,* vogal.



IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

Auto de Notícia por Contraordenação
Artº 26º do Dec. Lei 9/2015, de 15.01

Nº SEQUENCIAL/ANO

Descrição da infração

No dia ___ de ___ de ____ pelas ___ horas, Local _____
no Aut. ___ Eléc. ___ Nº ____ da carreira nº ___ com destino a _____

Comarca de _____
Verifiquei que o autuado abaixo identificado (Factos constitutivos da infração)_____

Procedi à autuação nos termos do disposto no artigo 7º do Dec. Lei nº 9/2015, de 15.01 (Retificado pela Declaração nº 3-A/2015, de 16.01)

Identificação do autuado

O (a) Sr(a)

Data de nascimento ___ - ___ - ____ Profissão_____ Naturalidade_____

NIF: C.C./B.I. Passaporte Cartão (TIPO)

Carta de Condução Autorização de Residência Outro

Nº Validade/emitido em ___ - ___ - ____

Residente em

nº/lote andar Cód. Postal ___ - ___

Localidade

Por infração ao disposto:

Na alínea_____ do nº2 do artigo 7º do Dec. Lei nº 9/2015, de 15.01 (Retificado pela Declaração nº 3-A/2015, de 16.01)

ou número 3 do mesmo artigo

punível com coima (artigo 27º nº2 Dec. Lei nº 9/2015), entre ___ , ___ ___ , ___ Euros

Testemunha

Nome:

Residente em

nº/lote andar Cód. Postal ___ - ___

Localidade

Portador de _____ Nº _____ Validade/emitido em ___ - ___ - ____

O Agente Autuante

Nome: _____ nº ____ em ___ - ___ - ____

Certifica-se que o autuado se recusou a assinar / a receber o auto

O Autuado A Testemunha O Agente Autuante

OBS:

INFORMAÇÃO LEGAL PARA O AUTUADO

1. Os passageiros devem respeitar as instruções dadas pelos agentes de fiscalização, no âmbito do exercício das suas funções.
2. Nos casos em que o incumprimento pelos passageiros dos deveres que lhes incumbem perturbe os outros passageiros, cause danos ou interfira com a boa ordem do serviço de transporte, os agentes do operador encarregues da fiscalização ou o motorista podem determinar a sua saída do veículo e, em caso de incumprimento dessa determinação, recorrer à força de segurança pública competente.
3. Os passageiros cuja saída seja determinada não têm direito a qualquer reembolso do preço do título de transporte.
4. Pode ser recusada a admissão de passageiros em serviços de transporte regular quando se verifique que: a) Se encontram em visível estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias psicotrópicas, de modo a que possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros; b) Transportem armas que não estejam devidamente acondicionadas, ou objetos perigosos, salvo se forem agentes da autoridade.
5.O Auto de Notícia será remetido imediatamente às autoridades de transportes competentes, consoante a respetiva área geográfica onde a infração foi cometida, a quem cabe a instrução do processo de contraordenação e aplicação da respetiva coima, nos termos do Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro, retificado pela declaração de retificação nº 3-A/2015, de 16 de janeiro.
6.O autuado, ou o legal representante do mesmo, após a sua notificação pela autoridade de transporte competente, poderá proceder ao pagamento voluntário da coima ou apresentar a sua defesa, no âmbito do respetivo processo.
7. Em tudo o que não estiver expressamente regulado no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro, retificado pela declaração de retificação nº 3-A/2015, de 16 de janeiro aplica-se o Regime Geral das Contraordenações e Coimas, previsto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro e sucessivas alterações.

208799131

Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte

Aviso (extrato) n.º 8313/2015

Por despacho da Sr.ª Vogal do Conselho Diretivo, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., de 30-06-2015, foi autorizada a alteração de percurso da carreira regular de passageiros Testeira — Vila Real (Conc. 4083), explorada pela empresa Rodonorte — Transportes Portugueses, S. A., com sede na Rua D. Pedro de Castro, 5000-669 Vila Real, passando a respetiva concessão a designar-se por Testeira — Vila Real (Por Borbela).

14-07-2015. — O Diretor Regional, *Fernando Lucas Oliveira*.

308794911

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Aviso n.º 8314/2015

Faz-se público, nos termos e para efeitos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, que Felmica — Minerais Industriais, S. A., requereu a celebração de contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de quartzo, feldspato e lítio, numa área denominada "Marouco", localizado na união de freguesias de Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega, concelho de Boticas, distrito de Vila Real, ficando a corresponder-lhe uma área de 99,9242 ha (2 Blocos), delimitada pela poligonal cujos vértices, se indicam seguidamente, em coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89:

Bloco	Vértice	X (m)	Y (m)
I	1	-37590,859	216766,477
	2	-37367,965	216495,175
	3	-37206,065	216581,771
	4	-37376,658	216863,273
II	5	-36901,485	215657,172
	6	-36037,180	215380,772
	7	-35212,487	216164,036
	8	-35714,377	216484,343
	9	-36427,779	216120,459

Convidam-se todos os interessados a apresentar reclamações, por escrito com o devido fundamento, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso.

O pedido está patente para consulta, dentro das horas de expediente, na Direção de Serviços de

Minas e Pedreiras da Direção-Geral de Energia e Geologia, sita na Av.ª 5 de Outubro, n.º 208, (ed. Santa Maria), 1069-203 Lisboa, entidade para quem devem ser remetidos as reclamações. O presente aviso e plantas de localização estão também disponíveis na página eletrónica desta Direção-Geral.

7 de julho de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Lourenço.*

308779862

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete do Secretário de Estado do Mar

Despacho n.º 8354/2015

O Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 5/97, de 9 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 31/97, de 28 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 248/2002, de 8 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 321/2003, de 23 de dezembro e pela Lei n.º 23/2015, de 17 de março.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, na redação atual, as competências do MAR são exercidas por uma comissão técnica composta por um representante do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes, que preside, por um representante da Região Autónoma da Madeira e por um representante da Inspeção-Geral de Navios.

Nos termos daquele diploma legal e dos artigos 7.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, que aprova a lei orgânica do Ministério da Agricultura e do Mar, a Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira, funciona no âmbito do Registo Internacional de Navios da Madeira, e na dependência da Ministra da Agricultura e do Mar, incumbindo-lhe o registo de todos os atos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis.

Atualmente, a Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira não tem presidente, pelo que importa proceder à nomeação do representante do Ministério da Agricultura e do Mar, que apoie e oriente os atuais membros da Comissão Técnica, reforçando a sua capacidade de resposta.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, na redação atual, e dos artigos 7.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — Designar como representante do Ministério da Agricultura e do Mar e, simultaneamente, presidente da Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira o licenciado António Manuel Gonçalves Moreira.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2015.

23 de julho de 2015. — O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu.*

208823763

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Louvor n.º 368/2015

No momento em que, a seu pedido, vai passar à situação de aposentação, louvo a coordenadora técnica Maria Isabel Polónio Santos, pelas competências evidenciadas, sentido de responsabilidade e forma meritória, dedicada e disponível, com que sempre desempenhou funções no apoio administrativo ao meu Gabinete.

O desempenho profissional, a colaboração prestada e as metodologias adotadas por Maria Isabel Polónio Santos contribuíram para o eficaz funcionamento do apoio administrativo do Ministério da Saúde, pelo que me é grato atribuir-lhe público louvor.

17 de julho de 2015. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

208807441

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 8315/2015

Procedimento simplificado de seleção conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente, da área hospitalar, para o preenchimento de três postos de trabalho da carreira especial médica de Oncologia Médica.

Nos termos do disposto nos n.os 5 a 7, do artigo 12.º-A, do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, conjugado com o n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., de 9 de junho de 2015, proferida em cumprimento do ponto 6 do Despacho n.º 5952-A/2015, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 106, de 2 de junho, se encontra aberto procedimento simplificado, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* tendo em vista o preenchimento de três postos de trabalho para a categoria de assistente da carreira especial médica de Oncologia Médica do mapa de pessoal dos estabelecimentos de saúde com a natureza de entidade pública empresarial adiante indicados através da celebração de contrato individual de trabalho, por tempo indeterminado.

1 — Requisitos de admissão — podem candidatar-se ao procedimento simplificado aberto pelo presente aviso os médicos detentores do grau de especialista na área de Oncologia Médica, que tenham concluído o respetivo internato médico na 1.ª época de 2015.

2 — Prazo de apresentação de candidaturas — o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

3 — Método de seleção:

3.1 — O método de seleção tem por base o resultado da prova de avaliação final do internato e de uma entrevista de seleção a realizar para o efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aditado pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro.

3.2 — A entrevista de seleção referida no ponto anterior deve atender, em particular, à informação, constante do currículo apresentado pelo interessado, mediante a qual este proceda a uma descrição sucinta das atividades no âmbito da respetiva formação médica especializada.

3.3 — Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, constam de ata de reunião do júri do concurso, a qual é facultada aos candidatos sempre que solicitada.

4 — Caracterização dos postos de trabalho — os postos de trabalho a ocupar caracterizam-se, genericamente, pelo desempenho de funções médicas, na especialidade de Oncologia Médica e, especificamente, pelo disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, conjugado com o artigo 7.º- A daquele diploma legal, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

5 — Local de trabalho — as funções serão exercidas nas instalações das unidades hospitalares a que respeitam os postos de trabalho a concurso:

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.: 1 posto de trabalho;

Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.: 1 posto de trabalho;

Instituto Português de Oncologia de Coimbra — Francisco Gentil, E. P. E.: 1 posto de trabalho.

6 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições contidas nos artigos 7.º- A e 11.º, no Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

7 — Posição remuneratória — a remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde ao nível remuneratório da 1.ª posição remuneratória da categoria de assistente, da carreira especial médica, da tabela remuneratória dos trabalhadores médicos integrados na carreira especial médica, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro, ou, sendo o caso, a nível remuneratório correspondente à primeira posição da categoria de assistente, nos termos previstos no anexo II do Acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional de Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, publicados no *Boletim do Trabalho e do Emprego* n.º 41, de 8 de novembro de 2009, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e do Emprego* n.º 1, de 8 de janeiro de 2013, para um regime de trabalho a que correspondem 40 horas de trabalho normal semanal.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., podendo ser entregues diretamente nas instalações da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., sitas na Alameda Júlio Henriques, s/n, Apartado 1087, 3001-553 Coimbra, nos dias úteis, no período compreendido entre as 9.00 horas e as 12.30 horas, e entre as 14.00 horas e as 17.00 horas, ou remetidas pelo correio, para a mesma morada, registadas com aviso de receção.

8.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço e telefone);

b) Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

c) Identificação dos documentos que instruem o requerimento;

d) Natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;

e) Situação em que se encontra perante cada um dos requisitos de admissão exigidos;

f) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;

g) Menção de que são verdadeiros os factos constantes da candidatura.

8.2 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista a que respeita o concurso, ou equivalente;

b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

c) Certificado do registo criminal.

d) Um exemplar do *curriculum vitae* que, embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição sucinta das atividades desenvolvidas, num total máximo de 10 páginas, assinado e rubricado pelo candidato, bem como pelo respetivo orientador de formação.

8.2.1 — A apresentação do documento referido na alínea *c*) do ponto anterior pode ser substituída por declaração, no requerimento de admissão ao procedimento de recrutamento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a esse requisito.

8.2.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

8.2.3 — O júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos ou elementos referidos no seu currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito, sob pena de os mesmos não serem considerados.

9 — Composição e identificação do júri — o júri do presente procedimento terá a seguinte composição:

Presidente — Dra. Maria Regina Neves Silva Guerreiro Leitão Silva, Assistente Graduada Sénior de Oncologia Médica do Instituto Português de Oncologia de Coimbra — Francisco Gentil, E. P. E.;

1.º Vogal efetivo — Dr. António José Fragoso Pego, Assistente de Oncologia Médica do Instituto Português de Oncologia de Coimbra — Francisco Gentil, E. P. E., que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo — Dr. Nuno Alexandre Antunes Bonito, Assistente de Oncologia Médica do Instituto Português de Oncologia de Coimbra — Francisco Gentil, E. P. E.;

1.º Vogal suplente — Dra. Gabriela Maria Cunha Sousa, Assistente de Oncologia Médica do Instituto Português de Oncologia de Coimbra — Francisco Gentil, E. P. E.;

2.º Vogal suplente — Dra. Teresa Margarida Pereira Carvalho Tavares, Assistente de Oncologia Médica do Instituto Português de Oncologia de Coimbra — Francisco Gentil, E. P. E.

10 — Publicação das listas:

10.1 — A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada nas instalações da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., e publicitada na página eletrónica respetiva.

10.2 — A lista unitária de ordenação final será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., e disponibilizada na sua página eletrónica.

11 — Igualdade de oportunidades no acesso ao emprego — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando, escrupulosamente, no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — Obrigatoriedade de permanência pelo período mínimo de três anos.

12.1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 22-C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e conforme Despacho n.º 5952-A/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 106, de 2 de junho, determina-se que os trabalhadores médicos que venham a ser recrutados para preenchimento dos postos de trabalho de médicos abrangidos pelos procedimentos de recrutamento abertos pelo presente aviso, ficam obrigados a permanecer, pelo período mínimo de três anos, no posto de trabalho para o qual venham a ser selecionados em resultado da lista de ordenação final e que, nessa sequência, venham a ocupar.

12.2 — Ainda nos termos do mencionado dispositivo, agora no seu n.º 3, e ao abrigo do mesmo despacho, salienta-se que o médico que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do presente procedimento simplificado, fica inibido de celebrar novo contrato, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no Serviço Nacional de Saúde.

16 de julho de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *Luís Manuel Militão Mendes Cabral*.

208806794

Declaração de retificação n.º 647/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 7844/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 16 de julho de 2015, retifica-se que onde se lê:

«2.º Vogal efetivo — Dr. Eduardo Jorge Gonçalves Oliveira, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.;

1.º Vogal suplente — Dr. José Mário Valente Cecílio, Assistente Graduado de Cirurgia Geral do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E. P. E.

2.º Vogal suplente — Dr.ª Maria Lucília Machado Conceição, Assistente Graduado de Cirurgia Geral do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E. P. E.»

deve ler-se:

«2.º vogal efetivo —Dr. Luís Filipe Rodrigues Ribeiro, Assistente Hospitalar de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.;

1.º Vogal Suplente — Dr.ª Maria de Fátima de Aguiar Pereira, Assistente Graduada de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.;

2.º Vogal suplente — Dr. Vítor Joaquim Costa Francisco, Assistente Hospitalar de Cirurgia Geral do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E..»

17 de julho de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *Luís Manuel Militão Mendes Cabral*.

208807036

Despacho (extrato) n.º 8355/2015

Por despacho do Diretor Executivo do Agrupamento de Centros de Saúde de Dão Lafões, de 3 de julho de 2015, no uso de competência delegada — ponto 1.13 da Deliberação do conselho diretivo da ARS Centro, I. P. n.º 1661/2014, de 29 de agosto, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada a acumulação de funções privadas, na Unidade de Cuidados Continuados da Santa Casa da Misericórdia em Vouzela, à Técnica de Radiologia, Anabela Tavares Fernandes, a exercer funções nos Serviços de Urgência Básica de S. Pedro do Sul, do ACES Dão Lafões, do mapa de pessoal daquele Agrupamento de Centros de Saúde.

14 de julho de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *Luís Manuel Militão Mendes Cabral*.

208807214

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso n.º 8316/2015

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de 164 postos de trabalho para a carreira geral de assistente técnico

1 — Em conformidade com os artigos 30.º e 33.º ambos da Lei Geraldo Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de 19 de maio e 7 de julho de 2015, do vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, IP), se procede à abertura pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicitação do presente aviso no *Diário da República,* de procedimento concursal comum para o preenchimento de cento e sessenta e quatro postos de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico, pertencentes ao mapa de pessoal deste Instituto Público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), na página eletrónica da ARSLVT, I P (www.arslvt.min-saude.pt) a partir da presente data e por extrato num jornal de expansão nacional, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data.

3 — Legislação aplicável:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; Lei n.º 82-B/2014, de 31 dezembro (LOE 2015) e normas de execução do Orçamento do Estado para 2015, previstas no Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; e Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

4 — Para os efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento próprias, tendo sido efetuada a consulta prévia à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), prevista no n.º 1 do artigo 41.º e seguintes da referida Portaria, que declarou a inexistência de candidatos em reserva de recrutamento.

5 — Nos termos e para os efeitos dos artigos 4.º e 7.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi demonstrada inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, através de declaração emitida pela Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA.

6 — Âmbito do recrutamento e requisitos de admissão:

6.1 — Ser detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída ou encontrar-se em situação de requalificação;

6.2 — Poderão candidatar-se ao presente procedimento concursal os candidatos que reúnam até à data de abertura os requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP, designadamente:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez fisica e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimentos das leis de vacinação obrigatória.

6.3 — Nível habilitacional:

Titularidade do 12.º ano de escolaridade, ou de curso que lhe seja equiparado, sendo inexistente a possibilidade de substituição do nível habilitacional exigido por formação ou experiência profissional.

Nos termos do disposto no artigo 115.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o qual se mantém em vigor pelo disposto no artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aos trabalhadores integrados na categoria de assistente técnico em resultado da transição prevista na lei de vínculos carreiras e remunerações, não lhes é exigido o nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional da carreira em causa.

6.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria em referência e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal da ARSLVT, IP, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o referido procedimento.

7 — Caracterização do posto de trabalho e perfil de competências:

Exercício de funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos serviços, nomeadamente, nos agrupamentos de centros de saúde e nos serviços de âmbito regional.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento do formulário de candidatura aprovado pelo despacho (extrato)n.º 11321/2009, de 8 de maio, que se encontra disponível no *site* da ARSLVT, I. P., em www.arslvt.min-saude.pt, devendo os candidatos identificar no formulário o posto de trabalho pretendido através da inclusão do número de aviso de abertura do procedimento concursal a que correspondente, sob pena de exclusão.

8.2 — Com a candidatura deverão ser entregues fotocópias legíveis dos seguintes documentos:

a) Um exemplar de *Curriculum vitae* datado e assinado;

b) Fotocópia legível do documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão.

8.3 — Destinando-se o procedimento concursal a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, para além dos documentos mencionados no ponto anterior, terão igualmente de juntar cópias legíveis dos seguintes documentos:

a) Fotocópia dos certificados de ações de formação frequentadas nos últimos dez anos, relacionadas com as atividades que caracterizam o posto de trabalho a que se candidatam;

b) Declaração, devidamente atualizada e autenticada, do serviço onde exerce funções, onde conste a identificação do vínculo de emprego público deque é titular, com descrição da legislação aplicável, bem como a categoria, a antiguidade na categoria e na carreira, aposição e nível remuneratório com a data de produção de efeitos e o correspondente montante pecuniário, bem como a avaliação e desempenho obtida nos últimos três anos em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividades idênticas às do posto de trabalho a ocupar;

c) Declaração, devidamente atualizada e autenticada, das principais atividades que vem desenvolvendo e desde que data.

8.4 — A candidatura deverá ser apresentada até ao termo do prazo referido no preâmbulo do presente aviso, pessoalmente na Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 75, 1749-096, Lisboa, ou remetida através de correio registado com aviso de receção para a mesma morada.

8.5 — A formalização das candidaturas só poderá ser efetuada por estas vias, sob pena da sua não consideração. Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

8.6 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

8.7 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário por parte dos candidatos, é motivo de exclusão.

8.8 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

8.9 — Nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, a falta de apresentação dos documentos comprovativos da reunião dos requisitos legalmente exigidos determina a exclusão do candidato do procedimento, quando a falta desses documentos impossibilite a sua admissão ou avaliação, ou a impossibilidade de constituição de relação jurídica de emprego público nos restantes casos.

9 — Local de trabalho:

O trabalhador desenvolverá a sua atividade profissional nas instalações da ARSLVT, IP, e no âmbito da área geográfica abrangida pelo serviço em que venha a ser colocado, sem prejuízo do regime de mobilidade, encontrando-se em qualquer circunstância adstrito às deslocações inerentes ao exercício das funções para que é contratado ou indispensáveis à sua formação profissional. A distribuição dos postos de trabalho agora colocados a concurso consta do seguinte mapa:

Serviços	Postos de Trabalho
ACES Almada — Seixal	12
ACES Amadora	8
ACES Arco Ribeirinho	9
ACES Arrábida	7
ACES Cascais	10
ACES Estuário do Tejo	8
ACES Lisboa Central	18
ACES Lisboa Norte	10
ACES Lisboa Ocidental e Oeiras	11
ACES Loures — Odivelas	17
ACES Oeste Norte	10
ACES Oeste Sul	12
ACES Sintra	19
Serviços centrais	13
Total Postos de Trabalho	164

10 — Métodos de Seleção:

10.1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e atenta a urgência do presente procedimento concursal, serão utilizados, como único método de seleção obrigatório, a Prova de Conhecimentos (PC), ou a avaliação curricular(AC), consoante os casos previstos, respetivamente, n.º 1 ou n.º 2 doartigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

10.1.1 — No caso dos candidatos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 36.º da LTFP, o método de seleção a utilizar é a Prova de Conhecimentos(70 %) — Prova escrita, de natureza teórica com a duração de 1h30 m, realizada com consulta, em data e local a comunicar oportunamente, versando sobre os seguintes temas:

Lei Orgânica do Ministério da Saúde — Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro (com todas as alterações introduzidas);

Lei Orgânica das ARS´s — Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro;

Estatutos da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. — Portaria n.º 161/2012, de 22 de maio;

Alteração aos Estatutos da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. — Portaria n.º 211/2013, de 27 de junho;

Regime de criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde — Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 235/2012, de 27 de novembro e 137/2013 de 7 de outubro;

Reorganização dos Agrupamentos de Centros de Saúde integrados na Administração Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. — Portaria n.º 394-B/2012, de 29 de novembro;

Critérios e procedimentos de organização das listas de utentes, nos Agrupamentos de Centros de Saúde — Despacho n.º 13795/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, 24 de outubro de 2012, e Despacho n.º 4389/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 84 de 30 de abril de 2015.

Lei de Bases da Saúde — Lei n.º 48/90, de 24 de agosto (com todas as alterações introduzidas);

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

Código do Trabalho — Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (com todas as alterações introduzidas);

Lei de Bases da Contabilidade Pública — Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro;

Lei de Enquadramento Orçamental — Lei n.º 91/2001, republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho;

Regime da Administração Financeira do Estado — Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso — Lei n.º 8/2012, de 21 fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 junho;

Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (com todas as alterações introduzidas);

Lei do Orçamento do Estado (LOE 2015) e normas de execução do Orçamento do Estado para 2015 no que respeita à área da Saúde — Lei n.º 82-B/2014, de 31 dezembro e Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março.

10.1.2 — No caso dos candidatos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, desde que não afastem por escrito a aplicação destes métodos de seleção, passando nesse caso a aplicar-se os métodos previstos em 10.1.1., o método de seleção a utilizar é a Avaliação Curricular(70 %) — com o objetivo de analisar a qualificação dos candidatos, sendo ponderados os seguintes fatores:

Habilitações Académicas (HA);

Formação Profissional (FP);

Experiência Profissional nas atividades inerentes ao posto de trabalho a que se candidata (EP)

Avaliação de Desempenho nos termos da legislação aplicável (AD)

10.2 — Aos candidatos referidos em 10.1.1 e 10.1.2 será, ainda, aplicado o método de seleção facultativo de entrevista profissional de seleção (EPS), com uma ponderação de 30 %. Este método visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente, os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

10.3 — Classificação Final

A classificação final será obtida numa escala de 0 a 20 valores através da fórmula seguinte:

a) Para os métodos de seleção previstos no nos 10.1.1 e 10.2, do presente aviso a classificação final resultará da seguinte fórmula:

$$CF = 70\ \%PC + 30\ \%EPS$$

sendo que:

CF — Classificação Final
PC — Prova de Conhecimentos
EPS — Entrevista Profissional de Seleção

b) Para os métodos de seleção previstos nos n.os 10.1.2 e 10.2, do presente aviso a classificação final resultará da seguinte fórmula:

$$CF = 70\ \%AC + 30\ \%EPS$$

sendo que:

CF — Classificação Final
AC — Avaliação Curricular
EPS — Entrevista Profissional de Seleção

10.4 — Verificando-se um elevado número de candidatos admitidos(igual ou superior a 100) que torne impraticável a aplicação dos métodos de seleção identificados, a ARSLVT, I. P. aplicará os métodos de seleção deforma faseada, nos termos do definido no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de22 de janeiro.

10.5 — Nos termos do n.º 12 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, cada um dos métodos de seleção tem caráter eliminatório.

10.6 — Nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o candidato é excluído do procedimento quando tenha

obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

11 — Motivos de exclusão:

São, designadamente, motivos de exclusão do presente procedimento concursal a apresentação da candidatura fora do prazo e o incumprimento dos requisitos mencionados neste aviso, sem prejuízo dos demais motivos legais ou regulamentarmente previstos.

12 — Composição do júri: O júri terá a seguinte composição:

Presidente: Joaquim Manuel Gaio Figueira, técnico superior do ACES de Almada-Seixal;

1.º Vogal efetivo: Cláudia Cristina Galázio Marques, técnica superior do ACES do Arco Ribeirinho, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Ana Isabel Felix Gomes, assistente técnica dos serviços centrais da ARSLVT, I. P.;

1.º Vogal Suplente: Ana Jesus Gonçalves Sousa, técnica superior dos serviços centrais da ARSLVT, I. P.;

2.º Vogal Suplente: Ana Luísa Dias Gaspar, assistente técnica dos serviços centrais da ARSLVT, I. P.

13 — Posicionamento remuneratório:

13.1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da LTFP, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

13.2 — Em cumprimento do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015), os candidatos detentores de vínculo de emprego público por tempo determinado, determinável ou indeterminado informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

13.3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 38.º da LTFP, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro(LOE 2015), o empregador público não pode propor uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

13.4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, a posição remuneratória de referência para o presente procedimento concursal é a 4.ª, a que corresponde o nível remuneratório 9, da carreira e categoria de assistente técnico prevista na tabela remuneratória única, e conforme estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho e na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sendo a remuneração base máxima a propor no âmbito da negociação, durante o ano de 2015, de 892.53€(oitocentos e noventa e dois euros e cinquenta e três cêntimos).

13.5 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, no prazo de três dias úteis contados da data de entrada por escrito do pedido.

14 — Forma e comunicação aos candidatos:

Todas as notificações aos candidatos admitidos e excluídos, incluindo as necessárias para efeitos de audiência prévia e as convocatórias para a realização de qualquer método de seleção que exija a presença do candidato, são efetuadas por uma das formas previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

15 — Lista Unitária de ordenação final dos candidatos:

15.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

15.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da ARSLVT, IP e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

22 de julho de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Ribeiro de Matos Venade*.

208710702

Centro Hospitalar do Oeste

Aviso (extrato) n.º 8317/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal comum de acesso à categoria de Assistente Graduado Sénior da área de Medicina Interna, para ocupação de posto de trabalho no mapa de pessoal deste Centro Hospitalar, e concluídos todos os trâmites relativos ao mesmo, foi autorizado por deliberação do Conselho de Administração de 08 de julho de 2015, a transição para a categoria de Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna à Dra. Maria Manuela Alves de Campos Ricciulli, com efeitos a 12 de abril de 2014, em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mantendo o regime de dedicação exclusiva 42 horas semanais nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro, com a remuneração definida nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, com as respetivas alterações, correspondente entre a 2.ª e 3.ª posição remuneratória da categoria e entre o nível remuneratório 87 e 88 da tabela remuneratória única.

17 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá.*

208807206

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais

Aviso (extrato) n.º 8318/2015

Celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da parte preambular Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, provimento de 01 posto de trabalho destinado a assistente graduado sénior de medicina fisica e reabilitação, aberto sob aviso n.º 6884/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109 de 06 de junho 2014, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o profissional médico Jorge Manuel Costa Lains, com efeitos a 01 de junho de 2015.

17 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Victor Manuel Romão Lourenço*.

208806591

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Declaração de retificação n.º 648/2015

Tendo sido incompleta a publicação do Despacho n.º 6512/2015, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 112, de 11 de junho de 2015, referente à designação do mestre Luís Miguel Meirinhos Cruz Cardoso Soares para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Diretor do Laboratório de Biologia e Microbiologia, retifica-se o referido Despacho do seguinte modo:

Onde se lê:

«*d*) Do referido procedimento concursal resulta a proposta pelo júri, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo 21.º, de designação do mestre Luís Miguel Meirinhos Cruz Cardoso Soares, designa, ao abrigo do disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o mestre Luís Miguel Meirinhos Cruz Cardoso Soares para exercer, em comissão de serviço, o cargo do Laboratório de Biologia e Microbiologia, com efeitos a partir da data de assinatura do presente Despacho.»

deve ler-se:

«*d*) Do referido procedimento concursal resulta a proposta pelo júri, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo 21.º, de designação do mestre Luís Miguel Meirinhos Cruz Cardoso Soares, designa, ao abrigo do disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o mestre Luís Miguel Meirinhos Cruz Cardoso Soares para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Diretor do Laboratório de Biologia e Microbiologia, com efeitos a partir da data de assinatura do presente Despacho. O designado fica autorizado, nos termos e condições estabelecidos no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, a optar pela remuneração base da sua função de origem.»

1 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Eurico Castro Alves*.

208808421

Despacho n.º 8356/2015

O Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., considerando que:

a) O Regulamento Interno da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., aprovado pela deliberação n.º 1783/2013, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 191, a 3 de outubro de 2013, determina a existência da Unidade de Inspeção (UI), como subunidade orgânica pertencente à Direção de Inspeção e Licenciamentos (DIL);

b) Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o cargo de diretor da Unidade de Inspeção é de direção intermédia de 2.º grau;

c) Nos termos do disposto no artigo 21.º do citado diploma, procedeu-se à abertura de procedimento concursal para ocupação do referido cargo, com observância de todo o formalismo legal;

d) Do referido procedimento concursal resulta a proposta pelo júri, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo 21.º, de designação do licenciado Luís Henrique Aleluia Sande e Silva,

designa, ao abrigo do disposto nos n. os 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o licenciado Luís Henrique Aleluia Sande e Silva para exercer, em comissão de serviço, o cargo de diretor da Unidade de Inspeção, com efeitos a partir da data de assinatura do presente despacho.

1 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Eurico Castro Alves*.

Sinopse Curricular

Nome: Luís Henrique Aleluia Sande e Silva
Data de Nascimento: 21 de abril de 1978
Habilitações Académicas:

Licenciatura em Direito (1996-2001), Universidade Autónoma de Lisboa (UAL); Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Administrativas (2003-2004), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Pós-Graduação em Legística e Ciência da Legislação (2005), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Pós-Graduação em Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras (2007-2008), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Atividade Profissional:

Desde agosto de 2013 até à presente data — Nomeado pelo Conselho Diretivo do INFARMED, I. P. no cargo de Diretor da Unidade de Inspeção, em regime de substituição.

Desde 2002 até julho de 2013 — Integra a atual Direção de Inspeção e Licenciamentos — Funções de Inspeção às diversas entidades intervenientes no circuito do medicamento e produtos de saúde; integrou o júri de concursos públicos para abertura de novas farmácias; prestou assessoria jurídica a concursos públicos para instalação de novas farmácias e postos farmacêuticos; exerceu funções no licenciamento de farmácias; exerceu funções na instrução de processos de contraordenação social e outras decisões sancionatórias; participou em operações conjuntas com diversas entidades; participou como orador em sessões internas e externas; foi nomeado coordenador de grupos de trabalho constituídos pelo Conselho Diretivo do INFARMED, I. P..

Desde 2008 até à presente data — Nomeado pelo Conselho Diretivo do INFARMED, I. P. como representante no Conselho Nacional de Antidopagem (CNAD), atualmente órgão dependente da ADOP (Autoridade de Antidopagem de Portugal).

2012 — Nomeado Presidente de Júri de procedimentos concursais para preenchimento de diversos postos de trabalho.

2010-2011 — Nomeado pelo Conselho Diretivo do INFARMED, I. P. Gestor da Qualidade da Direção de Inspeção e Licenciamentos — Responsável pela gestão da qualidade da direção, acompanhando auditorias internas e externas.

2001 — Ingresso no INFARMED, I. P. — Assessoria ao Conselho de Administração.

Formação Profissional Relevante:

Curso "FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública"; Curso SIADAP — INA; Curso de formação "Auditor coordenador em sistemas de gestão da qualidade" — Chartered Quality Institute, Londres; Curso de Legislação Farmacêutica e Administração — Universidade de Strathclyde/ David Begg Associates, Londres; Boas Práticas de Fabrico de Medicamentos — IPT, Londres; Direito do Consumo — DECO; Direito Europeu da Concorrência — UAL; Contencioso Comunitário — UAL.

208808413

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

Aviso n.º 8319/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na sequência de procedimento prévio (n.º 20652) previsto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, o qual se verificou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, procedeu-se ao recurso de reserva de recrutamento interna constituída após a conclusão de procedimento concursal comum aberto por Aviso n.º 15485/2013- Ref. B, publicado no *Diário da República,* n.º 247, II Série, de 20 de dezembro. Torna-se público que, por deliberação do Diretor-Geral de 13/07/2015 foi autorizada a celebração de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, para a ocupação de um posto de trabalho existente, na carreira/categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do SICAD, com Bruno José de Lemos Freitas, com efeitos a 15 de julho de 2015, ficando o mesmo posicionado na 2.ª posição e nível remuneratório 15, constante do anexo I do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho.

Nos termos do n.º 1 alínea *c*) do artigo 49.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o contrato fica sujeito ao período experimental com a duração de 240 dias.

16 de julho de 2015. — O Diretor-Geral, *João Augusto Castel-Branco Goulão*.

208807555

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

Despacho n.º 8357/2015

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (abreviadamente E.B.F.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e ao abrigo da competência delegada pelo Despacho n.º 10368/2013, do Senhor Ministro da Educação e Ciência, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 152, de 8 de agosto de 2013, reconhece-se que a sociedade ESE - Ensino Superior Empresarial, Lda., com sede na Rua Campo Alegre, 1376, no Porto, com o número de identificação de pessoa coletiva 500933057, entidade instituidora do ISAG – Instituto Superior de Administração e Gestão, estabelecimento de ensino superior privado com reconhecimento de interesse público conferido pelo Decreto-Lei n.º 375/87, de 11 de dezembro, e enquadrado na alínea g) do n.º 6 do referido artigo 62.º do E.B.F., prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional, pelo que, e conforme previamente requerido pela mencionada entidade, os donativos recebidos no corrente ano de 2015 podem beneficiar do regime fiscal previsto no capítulo X do E.B.F., desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

17 de julho de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*.

208807993

Despacho n.º 8358/2015

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (abreviadamente E.B.F.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e ao abrigo da competência delegada pelo Despacho n.º 10368/2013, do Senhor Ministro da Educação e Ciência, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 152, de 8 de agosto de 2013, reconhece-se que a sociedade CODEPA – Centro de Orientação e Documentação de Ensino Particular, S.A., com sede na Rua Vitorino Nemésio, n.º 5, 1750-306 Lisboa, com o número de identificação de pessoa coletiva 500065756, entidade instituidora do INP – Instituto Superior de Novas Profissões, estabelecimento de ensino superior privado com reconhecimento de interesse público conferido pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de junho de 1986 (2.º suplemento) e enquadrado na alínea g) do n.º 6 do referido artigo 62.º do E.B.F., prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional, pelo que e conforme previamente requerido pela mencionada entidade, os

donativos recebidos no corrente ano de 2015 podem beneficiar do regime fiscal previsto no capítulo X do EBF, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

17 de julho de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*.

208807888

Despacho n.º 8359/2015

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (abreviadamente E.B.F.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e ao abrigo da competência delegada pelo Despacho n.º 10368/2013, do Senhor Ministro da Educação e Ciência, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 152, de 8 de agosto de 2013, reconhece-se que a cooperativa ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., com sede na Rua Jardim do Tabaco, n.º 34, 1149-041 Lisboa, com o número de identificação de pessoa coletiva 501313672, entidade instituidora do ISPA — Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, estabelecimento de ensino superior privado com reconhecimento de interesse público conferido pelo Decreto-Lei n.º 221/2009, de 8 de setembro, e enquadrado na alínea *g*) do n.º 6 do referido artigo 62.º do E.B.F., prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional, pelo que e conforme previamente requerido pela mencionada entidade, os donativos recebidos no corrente ano de 2015 podem beneficiar do regime fiscal previsto no capítulo X do EBF, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

17 de julho de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes.*

208807936

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

Despacho n.º 8360/2015

A Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março, regula a criação, a organização e o funcionamento dos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP) e define os respetivos âmbitos de intervenção e atribuições.

O Despacho n.º 1036/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 15, de 22 de janeiro de 2014, autoriza o funcionamento do Centro para a Qualificação e o Ensino Profissional promovido pelo Cincork — Centro de Formação Profissional da Indústria de Cortiça.

Desde a data de publicação do referido Despacho, foram identificadas situações que justificam a alteração do despacho de autorização de funcionamento no que diz respeito ao território de atuação, âmbito e atribuições.

Assim, determino o seguinte:

1 — O *Anexo I* ao Despacho n.º 1036/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 15, de 22 de janeiro de 2014, passa a ter a redação do Anexo I ao presente Despacho, do qual é parte integrante.

16 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ANQEP, I. P., *Gonçalo Xufre Silva.*

ANEXO I

Âmbito e Atribuições

(Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março, artigos 2.º e 3.º)

Âmbito \ Atribuições	Informação, orientação e encaminhamento de jovens (art.º 3.º, n.º 1, alínea *a*))	Informação, orientação e encaminhamento de adultos (art.º 3.º, n.º 1, alínea *b*))	Desenvolvimento de ações de informação e divulgação (art.º 3.º, n.º 1, alínea *c*))	RVCC Escolar (art.º 3.º, n.º 1, alínea *d*))	RVCC profissional e de dupla certificação (art.º 3.º, n.º 1, alínea *d*)) (AEF)	Implementação de dispositivos informação, orientação e divulgação [antecipação de necessidades de qualificação e ajustamento entre a oferta e a procura (art.º 3.º, n.º 1, alínea *e*))]	Estabelecimento de parcerias [identificação de necessidades de qualificação e organização de ofertas formativas (art.º 3º, n.º 1, alínea *f*))]
Informação, orientação e encaminhamento (art.º 2.º, alínea *a*))	A	A	A				
Desenvolvimento de processos de RVCC (art.º 2.º, alínea *b*))				NA	A AEF: 341, 346, 347, 521, 523 e 543		
Integração de pessoas com deficiência e incapacidade (art.º 2.º, alínea *c*))				NA	NA		
Apoio à ANQEP na definição de critérios de rede e na monitorização das ofertas (art.º 2º, alínea *d*))						A	A

A – Autorizado

NA – Não autorizado

AEF - Áreas de Educação e Formação (Portaria n.º 256/2005, de 16 de março)

208802832

Despacho n.º 8361/2015

A Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março, regula a criação, a organização e o funcionamento dos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP) e define os respetivos âmbitos de intervenção e atribuições.

O Despacho n.º 1035/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 15, de 22 de janeiro de 2014, autoriza o funcionamento do Centro para a Qualificação e o Ensino Profissional promovido pelo CINDOR — Centro de Formação Profissional da Indústria de Ourivesaria e Relojoaria.

Desde a data de publicação do referido Despacho, foram identificadas situações que justificam a alteração do despacho de autorização de funcionamento no que diz respeito ao território de atuação, âmbito e atribuições.

Assim, determino o seguinte:

1 — O *Anexo I* ao Despacho n.º 1035/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 15, de 22 de janeiro de 2014, passa a ter a redação do Anexo I ao presente Despacho, do qual é parte integrante.

16 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ANQEP, I. P., *Gonçalo Xufre Silva.*

ANEXO I

Âmbito e Atribuições

(Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março, artigos 2.º e 3.º)

Atribuições / Âmbito	Informação, orientação e encaminhamento de jovens (art.º 3.º, n.º 1, alínea *a)*)	Informação, orientação e encaminhamento de adultos (art.º 3.º, n.º 1, alínea *b)*)	Desenvolvimento de ações de informação e divulgação (art.º 3.º, n.º 1, alínea *c)*)	RVCC Escolar (art.º 3.º, n.º 1, alínea *d)*)	RVCC profissional e de dupla certificação (art.º 3.º, n.º 1, alínea *d)*) (AEF)	Implementação de dispositivos informação, orientação e divulgação [antecipação de necessidades de qualificação e ajustamento entre a oferta e a procura (art.º 3.º, n.º 1, alínea *e)*)]	Estabelecimento de parcerias [identificação de necessidades de qualificação e organização de ofertas formativas (art.º 3º, n.º 1, alínea *f)*)]
Informação, orientação e encaminhamento (art.º 2.º, alínea *a)*)	A	A	A				
Desenvolvimento de processos de RVCC (art.º 2.º, alínea *b)*)				NA	A AEF: 215, 341, 346 e 481		
Integração de pessoas com deficiência e incapacidade (art.º 2.º, alínea *c)*)				NA	NA		
Apoio à ANQEP na definição de critérios de rede e na monitorização das ofertas (art.º 2º, alínea *d)*)						A	A

A – Autorizado

NA – Não autorizado

AEF - Áreas de Educação e Formação (Portaria n.º 256/2005, de 16 de março)

208802776

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8362/2015

Considerando que, pelo meu Despacho n.º 11673/2013, de 22 de agosto de 2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 173, de 9 de setembro de 2013, designei para substituir o meu Chefe do Gabinete, nas suas ausências e impedimentos, a licenciada Joana Maria Sanches Lourenço de Vallêra, adjunta do meu Gabinete, em quem, nessas ocasiões, deleguei as competências para a prática dos atos previstos no nº 1 do referido despacho;

Considerando a exoneração, a seu pedido, da licenciada Joana Maria Sanches Lourenço de Vallêra, com efeitos a partir da presente data;

1– Designo, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, como substituta do meu chefe do Gabinete, nas suas ausências e impedimentos, a mestre Mariana Sacadura Cabral de Sousa e Alvim, adjunta do meu Gabinete.

2– Delego, nas referidas situações de ausências e impedimentos, na mestre Mariana Sacadura Cabral de Sousa e Alvim, as competências para a prática dos atos previstos no n.º 1 do meu Despacho n.º 11673/2013, de 22 de agosto de 2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 173, de 9 de setembro de 2013.

3– O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

15 de julho de 2015. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares.*

208806997

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Aviso n.º 8320/2015

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na versão dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo da CPL, IP, a lista unitária de ordenação final dos(as) candidatos(as) aprovados(as) no procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, para ocupação de 1 posto de trabalho do mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P., na carreira geral de técnico superior, para desenvolvimento de atividades na área de apoio jurídico, procedimento publicitado pelo Aviso n.º 211/2014, de 7 de janeiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 4, de 7 de janeiro de 2014.

A referida lista foi homologada a 23 de junho de 2015, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da supra referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e encontra-se afixada nos Serviços Centrais e publicitada na página eletrónica da Casa Pia de Lisboa.

17 de julho de 2015. — A Diretora da Unidade de Recursos Humanos, *Carla Peixe*.

208806745

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 345/2015

Processo n.º 1041/14

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — Maria Isabel Pereira Pinto Namora, juíza de direito, notificada da deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 20 de junho de 2013 que, na sequência de procedimento disciplinar, lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva, interpôs recurso contencioso da mesma ao abrigo do disposto nos artigos 168.º e 171.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, com as alterações posteriores, nomeadamente e no tocante aos referidos preceitos, pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto ("EMJ").

Por acórdão de 26 de fevereiro de 2014, a Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") negou provimento ao recurso (fls. 206 e ss.).

Inconformada, a recorrente arguiu a nulidade de tal aresto e, em simultâneo, interpôs recurso daquela decisão para o Pleno, invocando o disposto nos artigos 35.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais ("LOFTJ") e 141.º, 142.º, n.os 1 e 3, alínea *b*), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicáveis *ex vi* do artigo 178.º do EMJ. Apresentou ainda requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade com fundamento no 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, adiante referida como "LTC"), para apreciação das seguintes questões:

«O recurso é interposto cautelarmente prevenindo interpretação (que não se concede) que venha a considerar como sendo o aludido Ac. do STJ insuscetível de recurso ordinário e aplicável, desde já, o prazo estabelecido no artigo 75.º n.º 1 da Lei 28/82, e sem que tal implique renúncia ao recurso nesta data interposto da mesma decisão para o Pleno desse STJ.

Em observância ao disposto no artigo 75.º-A n.os 1 e 2, consigna-se que as normas cuja declaração de inconstitucionalidade se pretende e as normas e princípios Constitucionais violados são os seguintes:

a) Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 82.º, 95.º n.º 1 *a*) e 117.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, por violação do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa — expressamente invocado pela recorrente no recurso interposto contra a deliberação do CSM (artigo 20.º e 32.º do recurso e conclusões 1.ª (1.4) e 2.ª (2.3);

b) [...] Dos artigos 85.º, 96.º e 97.º do EMJ, por violação do artigo 268.º da CRP — expressamente invocado pela recorrente arts. 75 e seguintes do recurso e 9.ª conclusão;

c) Do artigo 95.º n.º 1 *a*) do EMJ por violação dos artigos 13.º, 53.º e 56.º da CRP, bem como dos artigos 67.º n.º 1 e 68.º n.º 1 da CRP — expressamente invocado pela recorrente artigo 97.º do recurso e 10.ª conclusão (10.4); e art. 133.º do recurso e 13.ª conclusão (13.2)

d) Do artigo 98.º do EMJ por violação do artigo 268.º da CRP — expressamente invocado pela recorrente alínea G) do recurso (arts. 98 e seguintes) e 13.ª conclusão;

e) Do artigo 168.º do EMJ por violação do artigo 32.º n.º 1 da CRP — expressamente invocado pela recorrente artigo 43.º das alegações de recurso e 8.ª conclusão das mesmas.» (fls. 282-283)

2 — Por despacho de fls. 319 e ss., o relator no tribunal *a quo* não admitiu o recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça. Determinou ainda, quanto ao recurso de constitucionalidade, que a apreciação do mesmo apenas deveria ter lugar após pronúncia quanto à arguição de nulidades formulada. Tal arguição veio a ser indeferida por acórdão de 29 de maio de 2014 (fls. 327 e ss.).

Na sequência do aludido despacho, a recorrente apresentou requerimento de «reclamação para o Pleno», invocando interpretação inconstitucional do artigo 168.º do EMJ, por violação dos artigos 13.º, 32.º, n.os 1 e 10, da Constituição, e 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ("CEDH").

Por despacho de fls. 348 foi admitido o recurso anteriormente interposto para o Tribunal Constitucional.

Por acórdão de 25 de setembro de 2014, a Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a reclamação apresentada, considerando que não cabe recurso das decisões proferidas por aquela composição. Vejamos a fundamentação expendida neste aresto:

«Prevê o artigo 168.º n.º 1 do EMJ que "das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de justiça".

E depois de regular a tramitação de tal recurso desde a interposição até à prolação do acórdão da Secção de Contencioso vocacionada para o conhecimento e julgamento de tal recurso (art.s 168.º a 177.º), prescreve o artigo 178.º, a propósito da lei subsidiária aplicável, que "são subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo, interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo".

Ou seja, a previsão de subsidiariedade restringe-se às normas de tramitação processual dos recursos do contencioso administrativo no STA.

Não às normas sobre recorribilidade dos acórdãos da Secção de Contencioso do STJ e à definição do tribunal com competência para apreciar tais recursos.

Como certeiramente se entendeu no Acórdão do Contencioso deste STJ de 12-07-2007, "a remissão que subsidiariamente é feita no artigo 178.º do EMJ para as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo abrange apenas as normas relativas à tramitação do recurso e não as que se referem à recorribilidade das decisões".

Logo, o artigo 178.º do EMJ, ao prescrever subsidiariamente aplicáveis as normas que regem a sequência de atos processuais dos recursos do contencioso administrativo para o STA apenas pretende colmatar as lacunas da regulamentação prevista nos art.s 168.º a 178.º do EMJ e. "de modo algum, teve o propósito de admitir mais um grau de jurisdição, a possibilidade de mais um recurso, caso isto seja possível no caso destes recursos para que subsidiariamente remete"

Quer dizer: o EMJ prevê e regulamenta os atos processuais que culminam no acórdão final mas nada diz sobre a impugnação deste, sendo certo que a remissão subsidiária aí prevista para os recursos do STA se cinge apenas à regulamentação dos respetivos trâmites previstos no EMJ.

Não prevendo o EMJ recurso do acórdão da Secção de Contencioso, igualmente se não descortina tal impugnabilidade em outros diplomas.

É certo que o artigo 53.º-b) da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto) prevê que compete ao Pleno das Secções (do STJ), conforme a sua especialização, julgar os recursos de decisões proferidas em 1.ª instância pelas ditas secções,

Mas, como decorre do que ficou dito, tendo em conta o modo e a forma como delibera colegialmente a Secção de Contencioso — com intervenção de todos os Juízes que a compõem — e, para além de só haver uma Secção de Contencioso (o que inviabiliza a formação de um Pleno (de Secções do Contencioso), a eventualidade de uma tal instância de recurso colocaria os Conselheiros perante a alternativa de confirmarem ou revogarem um acórdão que eles próprios haviam proferido.

Sem dúvida que a recorrente coloca um problema de competência e funcionamento interno do STJ cujos princípios gerais estão contidos nos art.s 47.º e segs da Lei n.º 62/2013 citada e dos quais resulta que ele funciona:

a) em plenário;
b) em pleno das secções especializadas;
c) por secções (artigos 48.º n.º 1 e 52.º a 56.º).

Está naturalmente excluída, no caso concreto, a competência do Plenário do STJ definida no artigo 52.º-a) da Lei n.º 62/2013, por inverificação da hipótese aí prevista, inexiste igualmente norma atribuidora de competência ao Plenário do STJ para apreciar situações subsumíveis ao caso concreto, ou seja, que contemplem a hipótese prevista no artigo 52.º-b) do mesmo diploma.

Subjacente à competência atribuída ao Pleno das Secções para o julgamento dos recursos interpostos contra acórdãos proferidos em 1.ª instância pelas Secções está um julgamento colegial de composição restrita por estas (apenas por três juízes — artigo 56.º n.º 1), o que legitimaria o recurso para o Pleno das Secções (conforme a sua especialização).

Ou seja, dentro do próprio STJ, a composição do órgão julgador no primeiro e no segundo grau de jurisdição seria diversa.

Escreveu-se no acórdão do STJ de 12-07-2007:

"Ora, julgando a secção de contencioso em 1.ª instância, poder-se-ia dizer, à primeira vista, que as suas decisões eram suscetíveis de recurso.

Todavia, as coisas não se passam assim. Vejamos porquê. Nas secções cíveis, criminais e na secção social, os julgamentos não são feitos por todos os juízes que integram essas secções. São feitos apenas por três juízes, funcionando um como relator e os outros como adjuntos (artigo 37.º, n.º 1, da LOTJ). Isso permite que as suas decisões sejam suscetíveis de recurso para o pleno das respetivas secções especializadas, mas tal possibilidade já não existe na secção de contencioso, uma vez que todos os seus juízes intervêm no julgamento, como inequivocamente resulta do disposto no n.º 2 do artigo 177.º do EMJ, nos termos do qual o processo vai a vistos de todos os juízes da secção. Ora, se a secção de contencioso funciona sempre em pleno, para que pleno haveria de ser interposto o recurso das suas decisões?

A lei é omissa a esse respeito, o que nos leva a concluir que tais decisões não são suscetíveis de recurso. E compreende-se que assim seja, uma vez que, sendo a secção composta por vários juízes conselheiros (atualmente por oito), a qualidade e o acerto da decisão estão por demais garantidos.

E diga-se de passagem que o regime previsto na legislação administrativa não oferece mais garantias. Admite, é certo, um 2.º grau de jurisdição, uma vez que prevê recurso para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo dos acórdãos proferidos pela Secção em 1.º grau de jurisdição (artigo 25.º, n.º 1, al. *a*), do ETAF). Mas também é verdade que nos acórdãos tirados em 1.º grau de jurisdição na Secção de Contencioso Administrativo do STA só intervêm três juízes (artigo 17.º, n.º 1, do ETAF) e não por oito, como acontece com os acórdãos da secção de contencioso do STJ, uma vez que esta, como já foi dito, funciona sempre em pleno.

Deste modo, quer numa jurisdição quer na outra, a decisão final acaba por ser proferida por "tribunal" de igual categoria funcional: o pleno da secção. E não se pode dizer que o facto de o recurso contencioso interposto para o STJ ser apreciado apenas em um grau de jurisdição, e não em dois graus como acontece na jurisdição administrativa, é mais desvantajoso para o recorrente. Na verdade, a boa justiça não depende propriamente do número de graus de jurisdição em que o litígio pode ser apreciado, mas da qualidade do decisor final e o facto de, no STJ, o contencioso administrativo ser julgado em um só grau de jurisdição acaba por trazer vantagens para o recorrente, uma vez que consegue obter uma decisão mais célere e com menor custos".

Mas pergunta-se:

Não envolverá a inexistência de um duplo grau de jurisdição, de uma segunda instância, um juízo de inconstitucionalidade?

O Tribunal Constitucional tem entendido, ao invés do sustentado por alguma doutrina, que a exigência constitucional de duplo grau de jurisdição se basta com a sua consagração em matéria penal e na medida (mas só na medida) em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa previstas no artigo 32.º da Constituição; logo, fora do âmbito penal, o direito ao duplo grau de jurisdição não goza de consagração constitucional, como núcleo essencial e inarredável do acesso ao Direito e aos Tribunais.

"Fora do âmbito do processo penal — como se escreveu no Ac. Trib. Constitucional de 22-06-1995 — o Tribunal tem entendido que a Constituição impõe tão-somente que se assegure, sem restrições, o acesso a um grau de jurisdição, o que constitui a garantia mínima de acesso aos tribunais, não gozando assim a garantia do duplo grau de jurisdição de proteção generalizada (cf., sobre este aspeto, Lopes do Rego, «Acesso ao direito e aos tribunais», in *Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, 1993, p. 80). Uma vez que a Constituição não garante, por forma expressa, a existência do direito ao recurso, o legislador ordinário goza neste domínio de uma ampla margem de discricionariedade na conformação concreta dos casos em que são admissíveis e dos requisitos dos recursos em domínios como o direito civil, laboral e administrativo"

Significa isto que o Tribunal Constitucional, como já se escreveu, "não censura jurídico-constitucionalmente o único grau de jurisdição, dado o acesso aos tribunais não se encontrar moldado e garantido, em parâmetros de constitucionalidade, em todos os casos, como direito a um duplo grau de jurisdição".

Logo, o direito de acesso aos tribunais não garante em todos os casos o direito a um duplo grau de jurisdição.

Mas aqui entra em cena outra linha de argumentação que se prende com a eventual violação do princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 13.º n.º 1 da Constituição, na medida do tratamento diferenciado que as deliberações do Plenário do CSM, impugnáveis apenas em um grau de jurisdição, têm, relativamente às deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, impugnáveis em dois graus de jurisdição, perante o STA e depois perante o Pleno do mesmo STA.

Sobre esta concreta questão se pronunciou já o Tribunal Constitucional em 22-06-1995 (Relator Nunes de Almeida), entendendo então que

"As Magistraturas Judiciais e do Ministério Público, embora paralelas, não são iguais, pelo que não viola o princípio da igualdade, o facto das decisões do Conselho Superior do Ministério Público poder haver apreciação em duplo grau de recurso e das do Conselho Superior da Magistratura haver apenas um grau de recurso. Por isso, também neste particular não é inconstitucional o artigo 168.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais".

A desigualdade de tratamento, cuja evidência é inquestionável, só adquire relevância constitucional se for, além de destituída de fundamento, desproporcionada e irrazoável.

Ora, como flui do exposto, a unicidade do grau de jurisdição (e a consequente irrecorribilidade dos acórdãos da Secção de Contencioso do STJ) decorre da organização estrutural deste Tribunal (com apenas uma Secção de Contencioso) e da forma como esta funciona e delibera, (em primeira e única instância, com o "pleno" dos seus membros), ao invés do que sucede com o STA; quer dizer: a própria estrutura interna do STJ e o funcionamento da respetiva Secção de Contencioso, inviabilizam o reconhecimento do duplo grau de jurisdição e do direito ao recurso dentro da própria Secção…

E desde que a exigência constitucional de um duplo grau de jurisdição se limita ao âmbito penal, há que reconhecer que fora dele, a lei ordinária goza, em matéria de recursos, de liberdade de conformação dos graus de jurisdição.

Como se escreveu no acórdão do Tribunal Constitucional de 22-06-1999 (Relator Tavares da Costa):

"Admitida a liberdade de conformação do legislador ordinário na opção por um ou mais graus de jurisdição em matéria de recursos — com exceção dos casos de decisões condenatórias em processo penal — a limitação do direito ao recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura para a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, não constituindo, porventura, a solução ótima, não integra uma forma irrazoável ou desproporcionada do cerceamento desse mesmo direito, nem, na perspetiva da igualdade, se reveste de arbitrariedade, dando lugar a situações diferenciadas, sem fundamento material bastante".» (fls. 359-364)

3 — Notificada desta decisão, a autora interpôs novo recurso de constitucionalidade ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC. Este recurso foi admitido por despacho de fls. 373.

4 — Subidos os autos a este Tribunal Constitucional, foi proferido despacho convidando a recorrente a esclarecer, quanto aos dois recursos interpostos, qual o teor das normas ou interpretações normativas questionadas, identificando, dessa forma, a norma ou critério normativo que terá constituído o fundamento das decisões recorridas (fls. 379).

A recorrente respondeu o seguinte (fls. 381-387):

«4.º

E embora considerando que deu cabal cumprimento ao invocado n.º 1 do artigo 75.º-A da LTC — o que é coisa diferente da circunstância de ter agora de desenvolver, ainda mais do que já fez nas peças processuais onde arguiu as inconstitucionalidades em causa, a sua argumentação acerca de como, em seu entender, os artigos da lei, v.g. do EMJ, interpretados e aplicados como o foram nas decisões recorridas, contrariam os preceitos e princípios constitucionais apontados, e mais ainda da circunstância de Vª Exª porventura concordar ou discordar dessa argumentação... —, com vista a evitar argumentos ou pretextos de qualquer ordem, designadamente para o proferimento de uma qualquer decisão sumária de rejeição dos mesmos recursos, vem então a recorrente dar o maior cumprimento possível ao solicitado/ordenado por Vª Exª.

5.º

Assim, e desde logo quanto ao 2.º dos recursos (interposto a fls. 370 e 371 e admitido pelo despacho de fls. 373), o que nele está patentemente em causa são os preceitos dos artºs 168.º, n.º 1 e também o 178.º do EMJ, quando interpretados no sentido, explicitamente consagrado na decisão recorrida, de que a Secção de Contencioso do *STJ seria instância jurisdicional única* de decisão dos recursos interpostos dos atos administrativos, *maxime* sancionatórios, praticados pelo CSM,

6.º

Pelo que das deliberações de tal Secção de Contencioso, tomadas em 1.ª instância, não caberia afinal recurso para o Pleno ao STJ, consagrando-se assim a inexistência de um duplo grau de jurisdição,

7.º

Ainda por cima, exatamente ao invés, e sem qualquer justificação bastante para isso, do que sucede com os magistrados do Ministério Público, que podem interpor recurso das decisões (v.g. disciplinares) do CSM para o STA, e deste para o Pleno do *mesmo* STA.

8.º

E isto porque entende a recorrente — como argumentos que desenvolverá plenamente nas alegações de recurso que tem o pleno

direito de apresentar — que o princípio do duplo grau de jurisdição se aplica não só às matérias penais mas a todos os procedimentos sancionatórios, *maxime* os de natureza pública,

9.º

Relativamente aos quais, e até por força do n.º 10.º do artigo 32.º e também do artigo 269.º, n.º 3, ambos da CRP, o direito ao recurso também integra o núcleo essencial das garantias da defesa, que devem e têm que ser respeitados. Por outro lado,

10.º

A limitação do direito de recurso por parte dos Juízes das deliberações do CSM a um único grau de jurisdição, ao invés do que sucede por exemplo e desde logo com os magistrados do MºPº, representa igualmente uma situação diferenciada, sem fundamento material bastante,

11.º

Até porque, como se afigura óbvio, não será constitucionalmente sustentável procurar fundamentar a constitucionalidade dessas diferenças de tratamento no facto de a dita Secção de Contencioso do STJ já funcionar com um *soit-disant* pleno dos seus membros (o que assim fundamentaria a dispensa do recurso para o Pleno do próprio STJ, com todos os membros deste). Deste modo,

12.º

Interpretados e aplicados como o foram na decisão recorrida — ou seja, consubstanciando a solução normativa de que dos atos da Secção de Contencioso do STJ não cabe recurso para o Pleno do mesmo STJ — os artºs 168.º e 178.º do EMJ violam o núcleo essencial dos direitos da defesa, e designadamente o de recurso ou duplo grau de jurisdição (consagrado nos artºs 32.º, n.º 1 e 10 e também 269.º, n.º 3 da CRP, mas também no artigo 6.º, n.º 1 da CEDH), e violam igualmente o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP. Por outro lado,

13.º

Agora no que ao 1.º recurso diz respeito, a recorrente considera que, na vertente normativa como foram interpretados e aplicados na decisão recorrida, os artºs 82.º, 95.º, n.º 1, al. *a*), 117.º e 122.º do EMJ — permitindo que um magistrado possa ser objeto de uma deliberação sancionatória onde não se indicam nem têm que se indicar expressamente os deveres funcionais alegadamente violados e, logo, que não é devidamente fundamentada também com tal indicação — violam claramente a CRP, desde logo os seus artºs 29.º, n.º 5 e 268.º, cujos preceitos e princípios proíbem tal solução e se têm de ter por aplicáveis também aos ilícitos e procedimentos disciplinares. Ademais,

14.º

Os artºs 117.º e 168.º do EMJ (e também o 125.º do CPA), se e quando interpretados como o foram na decisão recorrida — e isto, independentemente de terem sido, ou não, objeto de invocação expressa pela decisão recorrida — ou seja, permitindo uma inexistente, ou pelo menos deficiente, fundamentação de uma decisão administrativa, e escusando-se depois o STJ a sindicar tal decisão sob o argumento de que apenas o fará em caso de erro manifesto ou grosseiro do CSM ou de que este adote critérios ostensivamente desajustados, para mais sancionatórios, e mais ainda aplicadores da sanção muito grave da aposentação compulsiva, violam por completo os artºs 20.º, 32.º, n.º 1 e 268.º, n.º 3 da CRP, por representarem as constitucionalmente inadmissíveis subtração das decisões disciplinares do CSM a qualquer tipo de efetivo controle jurisdicional e a inutilização prática dos direitos da defesa e de tutela jurisdicional efetiva. Por seu turno,

15.º

o artigo 5.º, n.º 2 do CPA e 85.º, 96.º e 97.º do EMJ, interpretados e aplicados como o foram na decisão recorrida, violam por completo o basilar princípio constitucional da proporcionalidade a que todos os órgãos administrativos, incluindo o CSM, estão obrigados por força do artigo 266.º, n.º 2, da CRP ao propugnar e sustentar uma pena completamente desproporcionada, em particular em atenção à culpa da recorrente e às concretas circunstâncias atenuantes, bem como violam os direitos à família e à maternidade (atentas as circunstâncias da vida familiar da recorrente que são do inteiro conhecimento do CSM e, também, do STJ, e que são por completo desvalorizadas e desprezadas pela decisão recorrida no pressuposto de que a vida familiar e nomeadamente as obrigações impostas pela maternidade e pelo dever de assistência aos progenitores devem ceder, e em absoluto, perante os deveres do desempenho profissional), consagrados nos artºs 67.º e 68.º, n.º 1 da CRP.

16.º

Mais ainda! Os artºs 260.º, n.º 3 e 261.º do RCTFP *(ex vi* do artigo 32.º do EMJ) e os artºs 34.º, n.º 2 e 36.º, n.º 2 (este a *contrario sensu*) e sobretudo os artºs 82.º e 95.º, n.º 1, alínea *a*) do EMJ, também interpretados e aplicados como o foram na decisão recorrida (ou seja, no sentido de permitir a aposentação compulsiva de um magistrado com base, não em qualquer comportamento doloso mas sim numa sua suposta "absoluta incapacidade organizativa", que é o mesmo que uma espécie de despedimento por suposta inadaptação, ainda por cima alicerçado em meros juízos valorativos e conclusivos) viola claramente (pela desigualdade de tratamento relativamente aos demais trabalhadores que exercem funções públicas, ao abrir a possibilidade de desvincular um Juiz por uma forma não admitida para os contratados) os preceitos e princípios do artigo 13.º (igualdade) e 53.º (segurança no emprego, proibição dos despedimentos e desvinculações arbitrários e sem justa causa), ambos da CRP.

17.º

Por fim, acrescentará a recorrente que é, para si, evidente que as decisões recorridas definiram determinadas soluções normativas para as questões que foram levadas à entidade *a quo* (STJ), soluções essas que — independentemente de, com intenção ou sem ela, a mesma entidade invocar expressamente esta ou aquela disposição legal — *consubstanciam uma efetiva interpretação e aplicação dos preceitos legais supracitados,*

18.º

Sendo que não apenas não se torna necessário que as normas em questão tenham sido expressamente invocadas ou sequer aplicadas, bastando, como aqui inequivocamente sucede, que tal decorra implicitamente da decisão (como a melhor doutrina — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in "CRP anot.",* Vol. II, p. 949 — e Jurisprudência — cf. Acs. TC n.os 318/90, 466/90 e 445/99), sempre têm consagrado,

19.º

Como cabem "também *no âmbito deste recurso* (de fiscalização sucessiva concreta de constitucionalidade — nota nossa) os *casos das decisões que tenham interpretado uma norma num sentido arguido de inconstitucionalidade pela recorrente, de modo a excluí-la do âmbito da aplicação da norma, pois nesse caso o Tribunal "aplica" (embora de forma negativa*) a *norma na parte impugnada"* — cf. AA. cit., ibidem, e Ac. TC n.º 329/91.

20.º

As apontadas inconstitucionalidades foram, pois, devida e atempadamente arguidas no processo e a recorrente deixa indicadas com suficiente clareza as exatas vertentes normativas dos diversos preceitos legais suprarreferenciados que se revelam, como e porquê, violadoras de preceitos e princípios constitucionais, que igualmente ficam (de novo) devidamente individualizados e indicados.» (fls. 381-387)

5 — Na sequência desta resposta, o relator neste Tribunal proferiu despacho determinando a produção de alegações e alertando as partes para a eventual subsistência das seguintes questões prévias, potencialmente obstativas a uma pronúncia sobre o mérito do recurso (fls. 389-390):

«*a*) A invocada inconstitucionalidade dos artigos 82.º, 95.º, n.º 1, alínea *a*), e 117.º do EMJ, interpretados no sentido de que "um magistrado possa ser objeto de uma deliberação sancionatória onde não se indicam nem têm que se indicar expressamente os deveres funcionais alegadamente violados", em virtude de tal critério não constituir *ratio decidendi* do acórdão recorrido;

b) A invocada inconstitucionalidade dos mesmos preceitos, interpretados "no sentido de permitir a aposentação compulsiva de um magistrado com base não em qualquer comportamento doloso mas sim numa sua suposta 'absoluta incapacidade organizativa', que é o mesmo que uma espécie de despedimento por suposta inadaptação, ainda por cima alicerçado em meros juízos valorativos e conclusivos", pelo facto de, por um lado, não ter ocorrido suscitação da inconstitucionalidade em termos processualmente adequados e, por outro, o critério sindicado não integrar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido;

c) A invocada inconstitucionalidade dos artigos 85.º, 96.º e 97.º do EMJ, "ao propugnar[em] e sustentar[em] uma pena completamente desproporcionada, em particular em atenção à culpa da recorrente e às concretas circunstâncias atenuantes", pelo facto de não se tratar de uma questão normativa e, por conseguinte, não constituir objeto idóneo do recurso de constitucionalidade;

d) A invocada inconstitucionalidade do artigo 95.º, n.º 1, alínea *a*), do EMJ, pelo facto de não ter ocorrido suscitação adequada da inconstitucionalidade durante o processo;

e) A invocada inconstitucionalidade do artigo 168.º do EMJ, interpretado no sentido de permitir "uma inexistente, ou pelo menos deficiente, fundamentação de uma decisão administrativa, e escusando-se depois o STJ a sindicar tal decisão sob o argumento de que apenas o fará em caso de erro manifesto ou grosseiro do CSM ou de que este adote critérios ostensivamente desajustados, para mais sancionatórios, e mais ainda aplicadores da sanção muito grave da aposentação compulsiva", pelo facto de não se tratar de uma questão normativa e, por conseguinte, não constituir objeto idóneo do recurso de constitucionalidade.»

6 — A recorrente apresentou alegações, pronunciando-se no sentido de não se verificarem quaisquer impedimentos ao conhecimento do mérito do recurso, e pugnando no sentido de se verificarem as inconstitucionalidades invocadas. Concluiu a sua peça nos seguintes termos:

«1.ª Ao invés do que o Sr. Juiz Relator parece dar a entender, todas as questões de inconstitucionalidade foram devida e oportunamente arguidas no decurso do presente processo, e foram-no precisando com clareza o critério normativo das normas que o Acórdão recorrido aplicou, quer fosse expressa, quer fosse implicitamente.

2.ª O entendimento no sentido, que foi o consagrado no Acórdão ora sob recurso, de que o dever de fundamentação de decisão que aplique sanção disciplinar se pode considerar cumprido sem a indicação dos deveres funcionais previstos no EMJ concretamente violados conduz à incontornável inconstitucionalidade dos artºs 82.º e 1 17.º do EMJ assim interpretados e aplicados, por óbvia violação do artigo 29.º da CRP.

3.ª O que se verificou no concreto caso dos autos é que os mesmos factos — atrasos na prolação das decisões — foram pela decisão sancionatória do CSM e pelo Acórdão sob recurso considerados como podendo ser duplamente considerados em sede disciplinar, o que tudo é constitucionalmente intolerável face ao artigo 29.º da CRP.

4.ª O entendimento de que o STJ não pode afinal sindicar a decisão do CSM exceto em caso de erro manifesto ou grosseiro ou caso esta adote critérios ostensivamente desajustados implica a subtração a qualquer tipo de controlo judicial das decisões do CSM, em clara violação dos mais elementares direitos constitucionalmente consagrados, nomeadamente o direito a processo equitativo e ao recurso aos Tribunais previstos nos artigos 20.º e 32.º n.º 1 e 268.º da CRP.

5.ª A vertente normativa consagrada no Acórdão conduziria a um resultado interpretativo absurdo e inconstitucional — como expressamente já alegado, uma vez mais, no decurso do presente processo — de que os nomeados estariam afinal mais desprotegidos do que os «contratados» quanto à cessação do vínculo por alegada inadaptidão, com manifesta e totalmente injustificada diferenciação de tratamento, ou seja, com discriminação e, logo, com violação dos supracitados artºs 13.º, 56.º 3 53.º da CRP.

6.ª A decisão confirmada pelo Acórdão recorrido e este próprio representam, também, um salto lógico incompreensível em termos de proporcionalidade e adequação, impondo uma sanção manifestamente excessiva e sem suporte fático fundamentador bastante, e consagrando uma vertente normativa do citado artigo 85.º claramente violadora do artigo 266.º, n.º 2 da CRP.

7.ª A escolha da pena constante da decisão sancionatória e do Acórdão impugnado que a confirmou, consubstancia um «erro manifesto ou grosseiro» que o Supremo Tribunal de Justiça poderia (e entende a recorrente deveria) ter corrigido, substituindo a sanção disciplinar aplicada por outra menos grave.

8.ª Ao não fazê-lo, o STJ consagrou uma vertente normativa do citado artigo 85.º totalmente desconforme com a letra e o espírito da Lei Fundamental, tal como também logo foi expressamente alegado.

9.ª A decisão sancionatória e o Acórdão recorrido radicam numa lastimável confusão entre a avaliação do mérito e a imputação de matéria disciplinar, e que tem por pressuposto o entendimento (inconstitucional, por violação dos artºs 67.º e 68.º, n.º 1 da CRP) de que a vida familiar, nomeadamente as obrigações impostas pela maternidade e pelo dever de assistência aos progenitores, devem ceder perante o dever de um dado desempenho profissional.

10.ª Quanto ao 2.º dos recursos, o que nele está patentemente em causa são os preceitos dos artºs 168.º, n.º 1 e também o 178.º do EMJ, quando interpretados no sentido, explicitamente consagrado na decisão recorrida, *de que a Secção de Contencioso do STJ seria instância jurisdicional única de decisão dos recursos interpostos dos atos administrativos,* maxime *sancionatórios, praticados pelo CSM*. Ora,

11.ª O princípio do duplo grau de jurisdição se aplica não só às matérias penais mas a todos os procedimentos sancionatórios, *maxime* os de natureza pública, relativamente aos quais, e até por força do n.º 10.º do artigo 32.º e também do artigo 269.º, n.º 3, ambos da CRP, o direito ao recurso também integra o núcleo essencial das garantias da defesa, que devem e têm que ser igualmente respeitados, no âmbito do procedimento disciplinar contra Juízes.

12.ª Interpretados e aplicados como efetiva e inequivocamente o foram na decisão recorrida, os artºs 168.º e 178.º do EMJ violam o núcleo essencial dos direitos da defesa, e designadamente o de recurso ou duplo grau de jurisdição (consagrado nos artºs 32.º, n.º 1 e 10 e também 269.º, n.º 3 da CRP, mas também no artigo 6.º, n.º 1 da CEDH), e violam igualmente o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP.

13.ª No que ao 1.º recurso diz respeito, é para a recorrente igualmente manifesto que, na vertente normativa como foram, uma vez mais, interpretados e aplicados na decisão ora recorrida, os artºs 82.º, 95.º, n.º 1, al. *a*), 117.º e 122.º do EMJ, no sentido de determinar que um magistrado possa ser objeto de uma deliberação sancionatória onde não se indicam, nem têm que se indicar expressamente, os deveres funcionais alegadamente violados, violam claramente a CRP, desde logo os seus artºs 29.º, n.º 5 e 268.º, cujos preceitos e princípios proíbem tal solução e, uma vez mais, se têm de ter por aplicáveis também aos ilícitos e procedimentos disciplinares.

14.ª Os artºs 117.º e 168.º do EMJ (e também o 125.º do CPA), interpretados e aplicados no sentido de possibilitarem uma inexistente, ou pelo menos gravemente deficiente, fundamentação de uma decisão administrativa, e escusando-se depois o STJ a sindicar tal decisão sob o argumento de que apenas o fará em caso de erro manifesto ou grosseiro do CSM, violam por completo os artºs 20.º, 32.º, n.º 1 e 268.º, n.º 3 da CRP, por representarem as constitucionalmente inadmissíveis subtração das decisões disciplinares do CSM a qualquer tipo de efetivo controle jurisdicional e a inutilização prática dos direitos da defesa e de tutela jurisdicional efetiva.

15.ª Os artºs 5.º, n.º 2 do CPA e 85.º, 96.º e 97.º do EMJ, interpretados e aplicados como o foram na decisão recorrida, violam por completo o basilar princípio constitucional da proporcionalidade a que todos os órgãos administrativos, incluindo o CSM, estão obrigados por força do artigo 266.º, n.º 2, da CRP, bem como violam os direitos à família e à maternidade, consagrados nos artºs 67.º e 68.º, no 1 da CRP.

16.ª Os artºs 260.º, n.º 3 e 261.º do RCTFP *(ex vi* do artigo 32.º do EMJ) e os artºs 34.º, no 2 e 36.º, n.º 2 (este *a contrario sensu*) e sobretudo os artºs 82.º e 95.º, n.º *1,* alínea *a*) do EMJ, no sentido, consagrado no Acórdão sob recurso, de permitir e fundar a aposentação compulsiva de um magistrado com base, não em qualquer comportamento doloso mas sim numa sua suposta absoluta incapacidade organizativa, violam claramente os preceitos e princípios do artigo 13.º (igualdade) e 53.º (segurança no emprego, proibição dos despedimentos e desvinculações arbitrários e sem justa causa), ambos da CRP.

17.ª As decisões recorridas definiram determinadas soluções normativas para as questões que foram levadas à entidade *a quo* (STJ), soluções essas que *consubstanciam uma efetiva interpretação e aplicação dos preceitos legais supracitados*, sendo que não se torna necessário que as normas em questão tenham sido expressamente invocadas ou sequer aplicadas, bastando, como aqui, na questão *sub judíce,* inequivocamente sucede, *que tal decorra implicitamente da decisão*. Deste modo,

18.ª A lógica de — caso o Tribunal a quo, propositadamente ou não, não invoque explicitamente, em abono da solução que consagra, uma determinada disposição legal, embora seja evidente que o faz de forma implícita — logo este Tribunal Constitucional tratar de não conhecer do objeto do recurso das respetivas questões de constitucionalidade invocando que a referida disposição não constitui "*ratio decidendum"* da mesma decisão não só é profundamente errónea e injusta como constitucionalmente infundada.

19.ª A verdade é que todas as apontadas inconstitucionalidades foram devida e atempadamente arguidas no decurso do presente processo e a recorrente, aquando da respetiva arguição, deixou indicadas com suficiente clareza as exatas vertentes normativas de quais os diversos preceitos legais supra- referenciados que, como e porquê, se revelam, em seu entender, claramente violadoras de preceitos e princípios constitucionais, logo também ali devidamente individualizados e indicados.»

O recorrido Conselho Superior da Magistratura ofereceu o merecimento dos autos.

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Do objeto do recurso

7 — Constam, no presente processo, dois recursos de constitucionalidade: o primeiro, interposto pelo requerimento de fls. 282-283, admitido pelo despacho de fls. 348, respeitante ao acórdão do STJ (Secção do Contencioso) de 26 de fevereiro de 2014 (fls. 206 e ss.); e o segundo, interposto pelo requerimento de fls. 370-371, admitido pelo despacho de fls. 373, respeitante ao acórdão do STJ (Secção do Contencioso) de 25 de setembro de 2014 (fls. 358 e ss.). Ambos os recursos são deduzidos com fundamento na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC. Este preceito visa os recursos de constitucionalidade interpostos de decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

8 — Como é sabido, o conhecimento do objeto de recursos interpostos ao abrigo da mencionada alínea *b*), exige o preenchimento de diversos pressupostos.

8.1 — Desde logo, o objeto mediato destes recursos deve ser uma norma. No sistema português de fiscalização de constitucionalidade a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputadas a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas.

Constitui jurisprudência uniforme e constante do Tribunal Constitucional que o recurso de constitucionalidade, reportado a determinada interpretação normativa, tem de incidir sobre o critério normativo da decisão, sobre uma regra abstratamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica, não podendo destinar-se a sindicar o puro ato de julgamento, enquanto ponderação casuística das singularidades próprias do caso concreto e autónoma valoração ou subsunção do julgador — não existindo no nosso ordenamento jurídico-constitucional a figura do recurso de amparo ou de queixa constitucional para defesa de direitos fundamentais.

A distinção entre os casos em que a inconstitucionalidade é imputada a uma interpretação normativa daqueles em que é imputada diretamente à decisão judicial que faz aplicação da mesma radica em que, na primeira hipótese, é discernível na decisão recorrida a adoção de um critério normativo (ao qual depois se subsume o caso concreto em apreço), com caráter de generalidade, e, por isso, suscetível de aplicação a outras situações, enquanto, na segunda hipótese está, em causa a aplicação dos critérios normativos tidos por relevantes às particularidades do caso concreto (cf. o Acórdão deste Tribunal n.º 138/2006, disponível, assim como os demais adiante citados, em *http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/*). Por outro lado, se se utiliza uma argumentação consubstanciada em vincar que foi violado um dado preceito legal ordinário e, simultaneamente, violadas normas ou princípios constitucionais, tem-se por certo que a questão de desarmonia constitucional é imputada à decisão judicial, enquanto subsunção dos factos ao direito, e não ao ordenamento jurídico infraconstitucional que se tem por violado com essa decisão, pois que se posta como contraditório sustentar-se que há violação desse ordenamento e este é desconforme com o Diploma Básico. Efetivamente, se um preceito da lei ordinária é inconstitucional, não deverão os tribunais acatá-lo, pelo que esgrimir com a violação desse preceito, representa uma ótica de acordo com a qual ele se mostra consonante com a Constituição (cf. o Acórdão n.º 489/2004).

8.2 — Por outro lado, tratando-se de recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC — como ocorre no presente caso —, a sua admissibilidade depende da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada «durante o processo», «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (n.º 2, do artigo 72.º, da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua ratio decidendi, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente.

A suscitação processualmente adequada de uma questão de constitucionalidade implica, desde logo, que o recorrente tenha cumprido o ónus de a colocar ao tribunal recorrido, enunciando-a de forma expressa, clara e percetível, em ato processual e segundo os requisitos de forma que criam para o tribunal a quo um dever de pronúncia sobre a matéria a que tal questão se reporta. Acresce que, no caso de pretender questionar apenas certa interpretação de um preceito legal, deverá o recorrente especificar claramente qual o sentido ou dimensão normativa do preceito ou preceitos que tem por violador da Constituição, enunciando cabalmente e com precisão e rigor todos os pressupostos essenciais da dimensão normativa tida por inconstitucional. Como se refere no Acórdão deste Tribunal n.º 590/94 — e constitui jurisprudência uniforme e constante —,

«[7.] O recurso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional pressupõe que o recorrente tenha suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade de uma norma jurídica (ou de um seu segmento ou de certa interpretação dela) e que, não obstante a acusação de ilegitimidade constitucional que lhe foi feita, a decisão recorrida a tenha aplicado no julgamento do caso.

[...]

De facto, a inconstitucionalidade de uma norma jurídica só se suscita durante o processo, quando tal questão se coloca perante o tribunal recorrido a tempo de ele a poder decidir e em termos de ficar a saber que tem essa questão para resolver — o que, obviamente, exige que quem tem o ónus da suscitação da questão de constitucionalidade a coloque de forma clara e percetível.

Bem se compreende que assim seja, pois que, se o tribunal recorrido não for confrontado com a questão de constitucionalidade, não tem o dever de a decidir. E, não a decidindo, o Tribunal Constitucional, se interviesse em via de recurso, em vez de ir reapreciar uma questão que o tribunal recorrido julgara, iria conhecer dela ex novo.

A exigência de um cabal cumprimento do ónus da suscitação atempada — e processualmente adequada — da questão de constitucionalidade não é, pois — [...]—, uma "mera questão de forma secundária". É uma exigência formal, sim, mas essencial para que o tribunal recorrido deva pronunciar-se sobre a questão de constitucionalidade e para que o Tribunal Constitucional, ao julgá-la em via de recurso, proceda ao reexame (e não a um primeiro julgamento) de tal questão.»

No que se refere a este último aspeto, porque está em causa formular um juízo sobre uma norma, ou interpretação normativa, tal como aplicada no caso concreto, é pressuposto de conhecimento do recurso que a decisão que o Tribunal Constitucional venha a proferir sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada possa produzir algum efeito sobre a decisão de que se recorre (cf., entre muitos, os Acórdãos deste Tribunal n.os 463/94, 366/96, 687/2004, 447/2012). Exige-se, por outras palavras, a correspondência entre o critério normativo cuja fiscalização de constitucionalidade se requereu e aquele que foi adotado pela decisão recorrida. De outro modo, o eventual juízo positivo de inconstitucionalidade a emitir pelo Tribunal Constitucional não terá qualquer efeito útil sobre a decisão recorrida (cf. o artigo 80.º, n.º 2, da LTC).

8.3 — Além destes requisitos, cuja verificação é imprescindível para que se proceda ao conhecimento do recurso de constitucionalidade, há que ter presente que o objeto deste recurso é definido, em primeiro lugar, pelos termos do requerimento de interposição de recurso e, se for o caso, pela resposta ao despacho convite proferido ao abrigo do artigo 75.º-A, n.os 5 e 6, da LTC, destinada a completá-lo. Na verdade, tem sido entendimento constante do Tribunal Constitucional que, ao definir, no requerimento de interposição de recurso, a norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende sindicar, o recorrente delimita, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentida qualquer modificação ulterior, com exceção de uma redução do pedido, nomeadamente, no âmbito da alegação que produza.

9 — Deste modo, considerando o requerimento de recurso de fls. 282-283 — transcrito supra no n.º 1 — e a resposta de fls. 381-387 ao despacho convite do relator — transcrita supra no n.º 4 —, e tendo presente que estão em causa dois acórdãos recorridos, cumpre começar por esclarecer a circunstância de, relativamente aos artigos 168.º e 178.º do EMJ, terem sido suscitadas questões de constitucionalidade nos dois requerimentos de recurso. E percebe-se que assim tenha sucedido: com efeito, embora pretendendo deduzir impugnação ordinária do primeiro aresto referido, a recorrente estava ciente dos problemas inerentes à admissibilidade dessa mesma impugnação e, em coerência com uma estratégia processual adequada tendo em vista a ulterior interposição de um futuro recurso de constitucionalidade, suscitou logo aí o problema de constitucionalidade perante o Tribunal a quo, colocando-o perante tal dilema e desencadeando a sua pronúncia sobre o mesmo.

Assim, quanto à questão relativa aos artigos 168.º e 178.º do EMJ, a decisão recorrida é a de fls. 358 e ss. — o acórdão do STJ (Secção do Contencioso) de 25 de setembro de 2014 —, uma vez que esta consubstancia a última pronúncia da instância a quo quanto a este problema de constitucionalidade.

10 — Importa agora apreciar a existência de questões prévias potencialmente obstativas a uma pronúncia de mérito, para as quais a recorrente foi devidamente alertada no despacho de fls. 389-390 (cf. supra o n.º 5).

10.1 — Quanto à inconstitucionalidade imputada aos artigos 82.º, 95.º, n.º 1, alínea *a*), e 117.º, todos do EMJ, quando interpretados no sentido de que «um magistrado possa ser objeto de uma deliberação sancionatória onde não se indicam nem têm que se indicar expressamente os deveres funcionais alegadamente violados, e, logo, que não é devidamente fundamentada com tal indicação», constata-se que não houve aplicação

de qualquer norma com este sentido, razão por que a mesma não pode integrar o objeto do presente recurso. Na verdade, como esclarece a decisão ora recorrida — o acórdão do STJ (Secção do Contencioso) de 26 de fevereiro de 2014 (fls. 206 e ss.) — a fls. 260, «[b]asta ler atentamente o texto integral da decisão recorrida para se constatar que foram indicados os deveres gerais e especiais que o CSM, órgão a quem cabe a gestão e disciplina dos Magistrados Judiciais, compreendendo nessas atribuições a apreciação e classificação do mérito dos mesmos, teve por violados na citada apreciação. Aliás, a parte decisória do referido Acórdão é inequívoca neste aspeto e por isso aqui se transcreve: "condenar a Excelentíssima Senhora Juiz de Direito, Dr.ª Maria Isabel Pereira Pinto Namora pela prática de infrações ao dever de zelo na administração da justiça e ao dever de prossecução do interesse público e de manter a confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e do poder judicial, nas vertentes de cumprimento dos processos, da assiduidade e da pontualidade, da organização do agendamento e da direção funcional da secretaria [...]"».

10.2 — Quanto à inconstitucionalidade imputada aos mesmos preceitos, quando interpretados «no sentido de permitir[em] a aposentação compulsiva de um magistrado com base não em qualquer comportamento doloso mas sim numa sua suposta "absoluta incapacidade organizativa", que é o mesmo que uma espécie de despedimento por suposta inadaptação, ainda por cima alicerçado em meros juízos valorativos e conclusivos», a mesma não pode ser conhecida por dois motivos diferentes.

Em primeiro lugar, porque a questão não foi adequadamente suscitada perante o tribunal a quo durante o processo.

Perante tal instância, a recorrente não enunciou qual o sentido normativo que, atenta a sua inconstitucionalidade, deveria ver a sua aplicação recusada, limitando-se a referir o seguinte, a fls. 99:

«[...]

54 — Estamos assim em presença daquilo que materialmente (e é isso que releva) se chama «despedimento por inadaptação» — pois que não se imputa à arguida violação de quaisquer deveres a título de dolo mas tão só dada uma sua suposta «absoluta incapacidade organizativa»

55 — Sendo certo que nem tal fundamento se encontra expressamente previsto no EMJ nem nenhuma norma deste Estatuto prevê quais os requisitos da cessação da relação funcional com tal fundamento, pelo que sempre se terão de aplicar, subsidiariamente, as disposições que sobre a matéria dispõe o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, pois que, não obstante a Judicatura ser titular de um órgão de soberania, são-lhe aplicáveis subsidiariamente, as normas que regem o regime de trabalho dos trabalhadores que exercem funções públicas — artigo 32.º do EMJ.

56 — Na sua resposta pretende o recorrido que dada a origem do vínculo está excluída tal aplicação mas, quanto a nós, sem razão.

57 — Não obstante a diversa natureza do ato originário da relação de emprego público, o certo é que a lei prevê expressamente a aplicação subsidiária da legislação convocada e existe quanto à questão em causa, como se disse, uma verdadeira lacuna.

58 — De resto a interpretação seguida na resposta conduziria a um resultado interpretativo absurdo e inconstitucional, como já alegado — a de que os «nomeados» (vínculo por natureza mais estável) estariam afinal mais desprotegidos do que os «contratados» quanto à cessação do vínculo por inadaptidão.

59 — Esta conclusão não implica a aplicação automática do convocado regime mas, de outro modo, uma aplicação com as necessárias adaptações.

60 — Ora, como já alegado, para as situações como aquela que foi dada por assente nos autos — de baixa produtividade e deficiente capacidade organizativa — o próprio EMJ prevê meio formal próprio para processar a desvinculação do Juiz.

61 — Tal meio é a instauração de «inspeção extraordinária» prevista no artigo 36.º n.º 2 do EMJ e, em consequência da avaliação que nessa sede for feita (sendo caso disso) a atribuição de notação de «medíocre» e automática instauração de processo disciplinar precisamente por incapacidade definitiva para a função — cf. Artigo 34.º n.º 2 do EMJ.»

E ainda, a fls. 104-105:

«10 — Estamos assim em presença daquilo que materialmente (e é isso que releva) se chama «despedimento por inadaptação» — pois que não se imputa à arguida violação de quaisquer deveres a título de dolo mas tão só dada uma sua suposta «absoluta incapacidade organizativa»

11 — Sendo certo que tal fundamento se encontra expressamente previsto no EMJ nenhuma norma deste Estatuto prevê quais os requisitos da cessão da relação funcional com tal fundamento, pelo que sempre se terão de aplicar, subsidiariamente, as disposições que sobre a matéria dispõe o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas — artigo 32.º do EMJ.

12 — Não obstante a diversa natureza do ato originário da relação de emprego público, o certo é que a lei prevê expressamente a aplicação subsidiária da legislação convocada e existe quanto à questão em causa, como se disse, uma verdadeira lacuna.

13 — De resto a interpretação seguida na resposta conduziria a um resultado interpretativo absurdo e inconstitucional, como já alegado — a de que os «nomeados» (vínculo por natureza mais estável) estariam afinal mais desprotegidos do que os «contratados» quanto à cessação do vínculo por inadaptidão, sendo que para as situações como aquela que foi dada por assente nos autos — de baixa produtividade e deficiente capacidade organizativa — o próprio EMJ prevê meio formal próprio para processar a desvinculação do Juiz — 36.º n.º 2 do EMJ.»

Embora referindo-se a uma interpretação adotada que conduziria a um resultado inconstitucional, a recorrente nunca logrou enunciar, perante o tribunal a quo, o sentido ou dimensão normativa dos preceitos que agora tem por violador da Constituição, enunciando cabalmente e com precisão e rigor todos os pressupostos essenciais da dimensão normativa tida por inconstitucional. Por esse motivo, não pode agora esta questão ser apreciada em sede de recurso de constitucionalidade.

Acresce que, ainda que o tivesse feito, a verdade é que a decisão recorrida — o acórdão do STJ (Secção do Contencioso) de 26 de fevereiro de 2014 (fls. 206 e ss.) — não assumiu a interpretação normativa em causa — que somente foi enunciada em sede de recurso de constitucionalidade — como ratio decidendi.

Com efeito, o que se pode ler em tal decisão na parte pertinente — a fls. 266 — é que a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função (artigo 95.º, n.º 1, alínea *a*), do EMJ) aqui em causa — e «que vive paredes meias com aqueloutra de "inaptidão profissional"» (prevista na alínea *c*) do mesmo artigo 95.º, n.º 1) — tem a natureza de infração disciplinar a que a lei faz «corresponder as duas mais gravosas penas do vasto leque ou panóplia punitiva prevista na lei, a de aposentação compulsiva e da demissão […T]al definitiva incapacidade de adaptação não se confunde com a natural incapacidade de adaptação emergente de patologia física ou de entorpecimento mental do Magistrado, na medida em que a mesma decorra de conduta dolosa ou negligente, vale dizer a título de culpa.» Daí a conclusão afirmada na mesma decisão (fls. 266-267):

«Revertendo ao caso sub iudicio, constata-se que a Exm.ª Recorrente obteve a classificação profissional de Medíocre por decisão que constitui caso resolvido ou decidido, como atrás se disse.

Foi-lhe instaurado um processo disciplinar em que se apuraram várias condutas integrantes da violação de deveres profissionais, como se pode constatar da ampla transcrição do acervo factual fixado, tendo, na apreciação global de tal factualidade, sido entendimento do CSM de que a mesma revela definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função.

Assim sendo, [...] face ao disposto no artigo 95.º, n.º 1, alínea *a*) do EMJ, o CSM aplicou-lhe a pena de aposentação compulsiva.»

10.3 — No tocante à invocada inconstitucionalidade dos artigos 85.º, 96.º e 97.º do EMJ, interpretados no sentido de «propugnar[em] e sustentar[em] uma pena completamente desproporcionada, em particular em atenção à culpa da recorrente e às concretas circunstâncias atenuantes», é evidente que a mesma não pode integrar objeto idóneo de um recurso de constitucionalidade, porquanto não está em causa qualquer norma ou critério de conduta, visando-se, ao invés, a sindicância da própria decisão de aplicação da pena concreta à recorrente. Assim, o que se visa apreciar não é uma norma geral e abstrata, mas sim a aplicação da concreta pena que, face às circunstâncias do caso, se apresenta, na ótica da recorrente, como desproporcionada. Ora, o Tribunal Constitucional não tem competência para fiscalizar as decisões dos outros tribunais, designadamente no que tange à valoração e qualificação dos factos e à determinação da pena concreta a aplicar em sede de processo disciplinar. Por isso, esta questão não é suscetível de apreciação em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

10.4 — Quanto à inconstitucionalidade do artigo 95.º, n.º 1, alínea *a*), do EMJ, embora a recorrente não especifique na resposta apresentada ao despacho convite o sentido normativo imputado ao citado preceito, comprova-se, em razão do que afirma no requerimento de recurso quanto ao momento processual em que suscitou este problema de constitucionalidade, que o mesmo se reporta à questão da aplicação da pena de cessação de vínculo em caso de «baixa produtividade e deficiente capacidade organizativa». Trata-se, portanto, da mesma questão já apreciada supra na primeira parte do n.º 10.2., prevalecendo, por conseguinte, com a fundamentação aí explanada, a impossibilidade de conhecimento da

presente matéria em virtude de não ter existido suscitação adequada da inconstitucionalidade normativa durante o processo.

10.5 — Quanto à inconstitucionalidade do artigo 98.º do EMJ, por violação do artigo 268.º da Constituição, tal questão foi abandonada pela recorrente na resposta que apresentou ao convite de aperfeiçoamento.

10.6 — Quanto à inconstitucionalidade do artigo 168.º do EMJ, por violação do artigo 32.º da Constituição, conjuntamente com os artigos 117.º do EMJ e 125.º do CPA (preceitos aditados na resposta ao convite) «se e quando interpretados como o foram na decisão recorrida — e isto independentemente de terem sido, ou não, objeto de invocação expressa pela decisão recorrida — ou seja, permitindo uma inexistente, ou pelo menos deficientes, fundamentação de uma decisão administrativa, e escusando-se depois o STJ a sindicar tal decisão sob o argumento de que apenas o fará em caso de erro manifesto ou grosseiro do CSM ou de que este adote critérios ostensivamente desajustados, para mais sancionatórios, e mais ainda aplicadores da sanção muito grave da aposentação compulsiva»: assim enunciada, esta questão carece, obviamente, de qualquer caráter normativo, traduzindo apenas a impugnação da própria decisão recorrida e a valoração que a mesma faz, quanto à inexistente ou insuficiente fundamentação da decisão administrativa, bem como dos critérios «ostensivamente desajustados» que a terão balizado. O que a recorrente impugna é, claramente, o facto de o tribunal a quo ter reconhecido um determinado espaço de valoração própria ao Conselho Superior da Magistratura. Contudo, não logrou formular este dissídio em moldes normativos, impugnando uma norma que pudesse agora ser objeto de fiscalização em sede de recurso de constitucionalidade.

10.7 — Quanto à inconstitucionalidade dos artigos 168.º e 178.º do EMJ, por violação dos artigos 13.º, 32.º, n.º 1, e 10.º da Constituição, bem como do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, quando interpretados «no sentido, explicitamente consagrado na decisão recorrida, de que a Secção de Contencioso do STJ seria instância jurisdicional única de decisão dos recursos interpostos dos atos administrativos, maxime sancionatórios, praticados pelo CSM»: como já se referiu, a decisão recorrida quando a esta questão de constitucionalidade é o acórdão proferido em 25 de setembro de 2014, pela qual não se admitiu o recurso interposto pela recorrente do aresto de 26 de fevereiro de 2014. A questão de constitucionalidade foi suscitada na «reclamação para o Pleno» de fls. 344 e ss., tendo sido objeto de pronúncia no aresto de 25 de setembro de 2014.

Este é o objeto cognoscível do presente recurso de constitucionalidade: a norma extraída dos artigos 168.º, n.º 1, e 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto, segundo a qual, a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça é instância jurisdicional única de decisão dos recursos interpostos de atos administrativos, maxime sancionatórios, praticados pelo Conselho Superior da Magistratura (cf. o n.º 5.º da resposta de fls. 381 e ss.).

11 — Os artigos 168.º e 178.º do EMJ têm a seguinte redação:

Artigo 168.º

(Recursos)

1 — Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Para efeitos de apreciação do recurso referido no número anterior o Supremo Tribunal de Justiça funciona através de uma secção constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respetiva antiguidade.

3 — Os recursos são distribuídos pelos juízes da secção, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4 — A competência da secção mantém-se até ao julgamento dos recursos que lhe tenham sido distribuídos.

5 — Constituem fundamentos do recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos atos do Governo.

Artigo 178.º

Lei subsidiária

1 — São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo.

11.1 — A norma sindicada decorre do disposto no artigo 168.º do EMJ, o qual comete a competência para apreciar os recursos das deliberações do CSM a uma secção do STJ, constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respetiva antiguidade, e, por outro, da falta de previsão em outros diplomas de mecanismo destinado à impugnabilidade das decisões proferidas por aquela secção. Nesse sentido, entendeu o tribunal *a quo* que o facto de o artigo 53.º, alínea *b*), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) prever que compete ao Pleno das secções do STJ, conforme a sua especialização, julgar os recursos de decisões proferidas em 1.ª instância pelas ditas secções, não importa qualquer conclusão ao nível da impugnabilidade das decisões proferidas pela referida Secção de Contencioso prevista no artigo 168.º, n.º 2, do EMJ: uma vez que essa composição delibera, por natureza, em plenário, e, existindo uma só secção de contencioso — o que inviabiliza a formação de um Pleno de secções do contencioso. Assim, a existência de um eventual recurso *«colocaria os Conselheiros perante a alternativa de confirmarem ou revogarem um acórdão que eles próprios haviam proferido»* (fls. 360; v. também *supra* o n.º 2).

11.2 — Sustenta a recorrente, em síntese, que: *(i)* o princípio do duplo grau de jurisdição se aplica não só às matérias penais, mas a todos os procedimentos sancionatórios pelo que, até por força do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, o direito ao recurso também integra o núcleo essencial das garantias de defesa aplicáveis no âmbito do procedimento disciplinar contra juízes; *(ii)* por outro lado, a limitação do direito ao recurso *in casu* a um único grau de jurisdição, diferentemente do que sucede com o regime aplicável aos magistrados do Ministério Público, representa uma violação do princípio da igualdade ínsito no artigo 13.º da Constituição, uma vez que se trata de uma diferenciação legal desprovida de fundamento material bastante.

São invocadas violações dos artigos 32.º, n.os 1 e 10, 269.º, n.º 3, e 13.º, da Constituição, bem como do artigo 6.º da CEDH. Cumpre desde já afastar da presente fiscalização os parâmetros de controlo contidos no artigo 6.º da CEDH uma vez que as garantias aí consagradas encontram plena consagração no artigo 32.º da Constituição, reconduzindo-se, por conseguinte, ao escrutínio que se irá efetuar do objeto do recurso à luz do referido complexo paramétrico.

Do mérito do recurso

B.1. A jurisprudência constitucional em matéria de recursos das deliberações do CSM

12 — A disciplina jurídica que rege os recursos de decisões proferidas pelo CSM em matéria disciplinar foi já objeto de apreciação por jurisprudência constitucional anterior.

Assim:

Os Acórdãos n.os 336/95 e 373/99 (disponíveis, assim como a restante jurisprudência constitucional adiante citada, em *http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/*), debruçaram-se especificamente sobre o artigo 168.º do EMJ, na medida em que tal preceito não prevê o recurso para o Plenário das decisões proferidas na Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça.

12.1 — No Acórdão n.º 336/95 foi invocado como parâmetro o princípio da igualdade, arguindo-se uma *«desigualdade não justificada de graus de jurisdição nos recursos que podem ser interpostos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público»*. Com efeito, sendo as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ("CSMP") recorríveis para a secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo ("STA"), e cabendo recurso de tais decisões para o Pleno daquela mesma secção (nos termos do regime então vigente, consubstanciado nos artigos 24.º, alínea *a*), e 26.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de abril — "ETAF84"), já das decisões do CSM só caberia um grau de recurso, a exercer perante a Secção do Contencioso do STJ, de cujas decisões não cabe recurso.

O Tribunal concluiu então que não se verificava violação do princípio da igualdade. Para alcançar esta conclusão, o Tribunal Constitucional partiu de diversas premissas:

a) Em primeiro lugar, salientou que, nos termos de constante jurisprudência constitucional, o direito de acesso aos tribunais não equivale necessariamente ao direito a um duplo grau de jurisdição, fora das matérias abrangidas pelo direito ao recurso consagrando no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, existindo, neste domínio, uma ampla margem de conformação legislativa, a qual, contudo, não é total, atentos os limites resultantes do dever de não aniquilar, na prática, um sistema de recursos cuja previsão se encontra constitucionalmente assente, bem como de observar as limitações resultantes do princípio da igualdade na dimensão de proibição do arbítrio.

b) O Tribunal debruçou-se seguidamente sobre a invocada violação do princípio da igualdade, apreciando o regime então vigente em matéria de impugnação das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ("CSTAF"). Nos termos desse regime, a impugnação das deliberações do CSMP conhecia dois graus de jurisdição, traduzindo-se num primeiro grau de recurso para a 1.ª Secção do STA e num segundo grau de recurso para o Pleno da Secção do Contencioso Administrativo (nos termos dos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*), e 24.º, alínea *a*), do ETAF84").

Já a impugnação das deliberações do CSTAF se situava em "posição similar" à dos recursos do CSM: «no primeiro caso, recurso para uma "secção" apenas constituída para esse feito, com específica competência, que se esgota com o julgamento dos processos distribuídos, sem qualquer outro grau de recurso ordinário; no segundo caso, recurso direto para o Pleno da secção de contencioso administrativo, não se prevendo também qualquer outro grau de recurso ordinário» (regime decorrente do artigo 24.º, alínea *d*), do ETAF84).

A violação do princípio da igualdade quanto à diversidade de regimes de impugnação das deliberações do CSMP e do CSM, no que toca aos graus de recurso legalmente disponíveis, foi afastada uma vez que se *«trata* [...] *de carreiras diversas, de género diferente e por isso usualmente referidas como 'paralelas', mas que correspondem a diversas exigências constitucionais e, por isso também, os respetivos órgãos de cúpula e as deliberações neles tomadas não podem ser colocadas na mesma posição para efeitos de imposição da mesma solução legislativa quanto aos graus de recurso»*; as mesmas são, por isso mesmo, *«regidas por princípios diferentes e têm estruturas próprias que as tornam radicalmente diferentes entre si»*.

c) Por fim, o Tribunal avaliou o problema de saber se a solução legal — traduzida no recurso em grau único das deliberações do CSM (e, também, do CSTAF) — representaria, face à solução aplicável ao CSMP, diferenciação arbitrária ou isenta de fundamento material bastante concluindo, também quanto a este problema, de modo negativo:

> «Mas a opção do legislador tem certamente, para além de outras justificações possíveis, uma bem objetiva e diretamente relacionada com as matérias que constituem normalmente o objeto destes recursos: trata-se de questões (profissionais, de carreira ou disciplinares) que respeitam a magistrados judiciais ou de outras ordens de tribunais e cuja resolução, a prolongar-se no tempo — o que seria inevitável, no caso de se preverem vários graus de jurisdição — podia acarretar graves perturbações num serviço essencial à existência de um Estado de Direito, a realização da justiça.
>
> Assim, o legislador em vez de optar por vários graus de recurso decidiu-se pelo reconhecimento de um único grau de jurisdição, mas atribuindo o conhecimento de tais recursos a tribunais de especial qualificação: no STJ, uma secção constituída pelo presidente e quatro juízes, um de cada secção, que são designados anual e sucessivamente, de acordo com a respetiva antiguidade e no STA, para o pleno da 1.ª secção, constituído pelo presidente e por nove juízes, incluídos os vice-presidentes, o relator e o número de juízes necessários dos mais antigos, afastando-se, assim, em ambos os casos, pelo recurso à maior antiguidade dos magistrados intervenientes, quaisquer possíveis conflitos de interesses (ainda que de difícil perspetivação).
>
> Inexiste, por isso e face a tudo quanto atrás fica referido nos n.os 10 e 11, qualquer violação do princípio da igualdade, não só porque o caso das decisões do CSMP não pode ser considerado como igual para impor uma tutela legislativa similar mas também, porque, caso se pudesse admitir tal similitude de situações, haveria um fundamento material bastante para a diferenciação dos regimes de recursos, não estando, por isso, o n.º 2 do artigo 168.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na interpretação que dele faz o acórdão recorrido, no sentido de não permitir recurso, para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas na secção prevista naquela norma, afetado de qualquer inconstitucionalidade.»

12.2 — Também o Acórdão n.º 373/99 se debruçou sobre a solução normativa resultante do artigo 168.º, n.º 1, do EMJ, no sentido de da mesma decorrer a recorribilidade, das decisões do Plenário do CSM, para a Secção de Contencioso do STJ, a qual aprecia tais recursos em grau único de jurisdição. Este aresto considerou igualmente não se encontrar violado o princípio da igualdade nem o direito de acesso ao direito previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, reiterando, no que ora importa, os fundamentos já expendidos no referido Acórdão n.º 336/95.

Foi ainda apreciada a questão de saber se tal regime comportaria violação do artigo 214.º, n.º 3, da Constituição (atual artigo 212.º, n.º 3), na medida em que atribui aos tribunais comuns o julgamento de litígios materialmente administrativos. O Tribunal concluiu negativamente considerando que «não existe impedimento constitucional à atribuição pontual da competência aos tribunais judiciais para a apreciação de determinadas questões de natureza administrativa», reiterando a jurisprudência já constante dos Acórdãos n.os 347/97, 687/98 e 40/99.

Estes arestos apreciaram a solução decorrente do artigo 168.º, n.º 1, do EMJ, face, essencialmente, ao parâmetro então contido no artigo 214.º, n.º 3, da Constituição (atual artigo 212.º, n.º 3) o qual atribui aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais. Entendeu-se nesses arestos que o artigo 214.º, n.º 3 (atual artigo 212.º, n.º 3), da Constituição consagrou uma competência comum ou genérica dos tribunais administrativos para a apreciação dos litígios jurídico-administrativos mas que dele não decorre uma *reserva absoluta de competência*. Não existe, portanto, obstáculo constitucional à atribuição pontual e fundamentada de competência aos tribunais judiciais para a apreciação de certas questões de natureza administrativa.

O Acórdão n.º 40/99 apreciou ainda questão relativa ao artigo 168.º, n.º 2, do EMJ por eventual violação do direito de acesso à justiça administrativa, consagrado nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.os 4 e 5, da Constituição, na vertente de acesso a um tribunal independente. Entendeu-se que, por um lado, estava assegurada a independência uma vez que todos os juízes integrantes da secção mencionada se encontram no exercício da função jurisdicional. E, por outro, uma vez que a composição dessa mesma secção é feita com base num critério objetivo e estritamente vinculado, decorrente da lei, não se encontrou qualquer discricionariedade constitucionalmente censurável no poder atribuído ao Presidente do STJ de designar os respetivos juízes.

12.3 — A questão da competência atribuída pelo EMJ a uma secção do STJ para julgar os atos em matéria disciplinar do CSM foi igualmente objeto de jurisprudência constitucional posterior, mais recente.

O Acórdão n.º 277/2011 debruçou-se sobre tal problemática, concluindo pela não inconstitucionalidade das normas constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 168.º do EMJ, na dimensão assim especificada, uma vez que, não obstante os tribunais administrativos serem, de acordo com o figurino constitucional, os tribunais *comuns* em matéria administrativa, o legislador tem margem para, em casos justificados e pontuais, atribuir a competência para julgar causas substancialmente administrativas a outros tribunais. Por outro lado, o Tribunal entendeu também que o facto de os juízes que integram a Secção do Contencioso do STJ competente para julgar os recursos interpostos das deliberações do CSM, designadamente em matéria disciplinar, se encontrarem sujeitos à gestão e disciplina deste órgão, não pode ser encarado como um fator suscetível de influenciar a sua pronúncia nestas causas.

Do mesmo modo, considerou-se ainda que o facto de esses juízes, com exceção do Vice-Presidente mais antigo do STJ, serem nomeados pelo Presidente, que é também, por inerência, o Presidente do órgão recorrido, não é suscetível de pôr em causa a sua imparcialidade, uma vez que a designação feita pelo Presidente do STJ obedece a um critério objetivo e estritamente vinculado.

Este entendimento veio posteriormente a ser reiterado pelo Acórdão n.º 327/2013, o qual concluiu, igualmente, pela não inconstitucionalidade do regime decorrente do artigo 168.º, n.os 1, e 2, do EMJ. Este aresto, contudo, não se limitou a reiterar a jurisprudência contida no Acórdão n.º 277/2011, uma vez que no seu objeto estavam contidas outras dimensões problematizantes do referido regime legal.

Para além da questão de saber se tal regime comportaria desrespeito da reserva material de jurisdição administrativa, outros parâmetros fundamentais foram integrados no objeto do recurso: o «princípio das máximas garantias de defesa do Juiz arguido em processo sancionatório», o princípio da presunção de inocência, o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e o direito (do juiz arguido) a ver a sua causa examinada de forma equitativa e por uma entidade imparcial, bem como as garantias de defesa decorrentes do artigo 32.º, n.os 1 e 10, da Constituição. O Tribunal não deu por verificada qualquer ofensa a estes parâmetros constitucionais. O direito ao recurso não foi então especificadamente individualizado — nem pelo recorrente nem pelo Tribunal. Contudo, no cotejo que então se fez da jurisprudência constitucional anterior, transcreveram-se, expressamente, trechos relevantes relativo aquele parâmetro.

Por outro lado, a propósito do direito ao recurso enquanto dimensão integrante das garantias de defesa em processo criminal, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, e face à técnica remissiva constante do n.º 10 daquele mesmo preceito, concluiu então o Tribunal, reiterando jurisprudência constitucional anterior e autorizada doutrina, não se verificar qualquer desconformidade. Da remissão constante do referido n.º 10 não resulta a extensão, às matérias sancionatórias, do direito ao recurso especificamente elencado no n.º 1, visando-se apenas garantir, em todos os processos sancionatórios, os direitos de audiência e de defesa dos arguidos.

B.2. Apreciação do mérito do presente recurso

13 — Feito o périplo sobre a jurisprudência constitucional relevante proferida em matéria da disciplina do artigo 168.º do EMJ a propósito da instância competente para a apreciação de impugnações judiciais de decisões proferidas pelo CSM no âmbito do exercício do seu poder disciplinar — bem como do grau único em que tal instância desenvolve essa mesma competência — relembremos que, nos presentes autos, o objeto do recurso integra apenas o problema da insuscetibilidade de recurso das decisões proferidas pela Secção de Contencioso do STJ em apreciação de deliberações proferidas por aquele órgão em matéria disciplinar. É esta a questão que importa apreciar e a que passaremos já de seguida.

14 — A Constituição não contém preceito expresso que consagre o direito ao recurso para um outro tribunal, nem em processo administrativo, nem em processo civil. Em processo penal, só após a revisão constitucional de 1997, passou a incluir, no artigo 32.º, a menção expressa ao recurso, incluído nas garantias de defesa, assim consagrando, aliás, a jurisprudência constitucional anterior a esta revisão, segundo a qual a Constituição contempla o duplo grau de jurisdição em matéria penal, na medida (mas só na medida) em que o direito ao recurso integra esse núcleo essencial das garantias de defesa previstas naquele artigo 32.º

14.1 — A recorrente sustenta violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, na dimensão da garantia do direito ao recurso das decisões judiciais proferidas em matéria penal. Entende a mesma que tal garantia é aplicável a todos os processos sancionatórios — designadamente os processos disciplinares — por força do disposto no n.º 10 do mesmo preceito.

Não está em causa, como é evidente, decisão proferida no âmbito de processo-crime, pelo que não existe lugar à aplicabilidade direta do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, enquanto preceito que consagra o direito ao recurso em processo penal.

14.2 — Por outro lado, não restam dúvidas que a remissão operada pelo artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, não tem o efeito de alargar, no âmbito de processos sancionatórios em que se incluem os procedimentos disciplinares como o que se apresenta nos autos, a garantia do direito ao recurso enquanto dimensão constante das garantias de defesa previstas no n.º 1, daquele mesmo preceito.

Quanto a este aspeto, reitera-se a jurisprudência constitucional já proferida a propósito desta solução normativa e que se analisou *supra*. Como observou o já citado Acórdão n.º 327/2013, em transcrição de excerto do Acórdão n.º 33/2002, *«*[...] *a inclusão, levada a cabo no falado n.º 10 do artigo 32.º, do asseguramento dos direitos de audiência e defesa nos processos sancionatórios não tem o significado de fazer atrair o regime destes processos em geral, e do processo disciplinar em especial, para o regime do processo criminal»*.

E adiantou ainda aquele aresto:

> «Pelas mesmas razões não se vislumbra qualquer violação do n.º 10 do artigo 32.º da CRP — segundo o qual "Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa" — que o recorrente invoca para sustentar a inexistência de exame da causa de forma equitativa e por uma entidade imparcial.»

Acresce referir que este Tribunal já se pronunciou sobre o âmbito da garantia consagrada naquele n.º 10 do artigo 32.º da CRP. No Acórdão n.º 33/2002 afirmou-se que:

> "[...] a norma que se surpreende no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição (que, a partir da Revisão Constitucional decorrente da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, passou a assegurar os direitos de audiência e defesa em todos os processos sancionatórios, e não apenas nos processos de contraordenação), nada veio a acrescentar ao que já se prescrevia na versão da Lei Fundamental anterior àquela Revisão relativamente aos procedimento disciplinar efetuado no âmbito da Administração Pública. De facto, no n.º 3 do artigo 269.º estabelece-se, como já se estabelecia, que em processo disciplinar são garantidas ao arguido as suas audiência e defesa. E daí que se conclua que a inclusão, levada a efeito no falado n.º 10 do artigo 32.º, do asseguramento dos direitos de audiência e defesa nos processos sancionatórios não tem o significado de fazer atrair o regime destes processos em geral, e do processo disciplinar em especial, para o regime do processo criminal."

E, no Acórdão n.º 135/2009, afirma-se, a propósito da referida norma, que:

> "[...] a introdução dessa norma constitucional (efetuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios) o que se pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao atual artigo 269.º, n.º 3). Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363). É esse o limitado alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, "nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios", de "todas as garantias do processo criminal" (artigo 32.º-B do Projeto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no *Diário da Assembleia da República,* 2.ª série-RC, n.º 20, de 12 de setembro de 1996, pp. 541-544, e 1.ª série, n.º 95, de 17 de julho de 1997, pp. 3412 e 3466).
>
> Mas, como se reconheceu nesse Acórdão n.º 659/2006, é óbvio que não se limitam aos direitos de audição e defesa as garantias dos arguidos em processos sancionatórios, mas é noutros preceitos constitucionais, que não no n.º 10 do artigo 32.º, que eles encontram esteio. É o caso, desde logo, do direito de impugnação perante os tribunais das decisões sancionatórias em causa, direito que se funda, em geral, no artigo 20.º, n.º 1, e, especificamente para as decisões administrativas, no artigo 268.º, n.º 4, da CRP. E, entrados esses processos na 'fase jurisdicional', na sequência da impugnação perante os tribunais dessas decisões, gozam os mesmos das genéricas garantias constitucionais dos processos judiciais, quer diretamente referidas naquele artigo 20.º (direito a decisão em prazo razoável e garantia de processo equitativo), quer dimanados do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP), sendo descabida a invocação, para esta fase, do disposto no n.º 10 do artigo 32.º da CRP."»

Não ocorre, por conseguinte, violação do artigo 32.º, n.os 1 e 10, da Constituição.

15 — A convocação do artigo 269.º, n.º 3, da Constituição também não aporta qualquer dimensão de relevo. Deste preceito resulta apenas a vigência, no âmbito do processo disciplinar, das garantias de audiência e defesa, as quais, aliás, decorreriam já do disposto no n.º 10, do artigo 32.º, o que não significa a consagração, neste domínio, de um direito ao recurso em termos análogos ao que se verifica em processo penal.

Fora do processo penal, algumas vozes têm considerado como incluído no princípio do Estado de direito democrático o direito ao recurso de decisões que afetem direitos, liberdades e garantias constitucionalmente garantidos.

Vejamos, a propósito deste aspeto, a impressiva síntese feita no Acórdão n.º 44/2008:

> «Importa saber o que está em causa quando se fala em direito ao recurso.
>
> A propósito do processo civil, ensinava PAULO CUNHA ("*Processo Comum de Declaração",* 2.º Vol., págs. 368 e 376 e segs., ed. de 1944, de Augusto Costa) que os recursos são os meios de impugnação da sentença que consistem em se procurar a eliminação dos defeitos da sentença injusta ou inválida por devolução do julgamento a outro órgão da judicatura hierarquicamente superior, ou em se procurar a correção de uma sentença já transitada em julgado.
>
> Tal noção geral de recurso é igualmente recebida no âmbito do processo penal (*vide* GERMANO MARQUES DA SILVA, em "*Curso de Processo Penal"*, III, pág. 301, da ed. de 1994, da Verbo).
>
> *"A impugnação das decisões satisfaz um interesse da parte prejudicada, que assim pode obter a correção de uma decisão que lhe é desfavorável. Aquela impugnação também corresponde aos interesses gerais da comunidade, porque a eliminação de decisões erradas ou viciadas não só combate os sentimentos de segurança e injustiça, como favorece o prestígio dos tribunais e a uniformização jurisprudencial.* [...] *A impugnação da decisão perante um tribunal de hierarquia superior assenta no pressuposto de que aquele tribunal se encontra em melhores condições de apreciar o caso sub iudice do que o tribunal recorrido. Tal deve-se, entre outros fatores, quer à experiência e maturidade dos juízes que o compõem, quer à colegialibilidade dos tribunais superiores (por oposição ao tribunal singular que opera na primeira instância*), *quer ainda à concentração dos seus esforços em aspetos específicos da causa."* (MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, em "*Estudos sobre o novo Processo Civil"*, pág. 376, da 2.ª ed., da Lex).
>
> Um olhar minimamente atento sobre as regras que conformam a extensão da recorribilidade no âmbito das diferentes jurisdições permite chegar à conclusão de que a regra geral adotada pelo legislador ordinário no nosso sistema processual é a da recorribilidade das decisões judiciais para instâncias superiores.
>
> Essa tem sido aliás a orientação geral dos diversos sistemas jurídicos desde a introdução da *appelatio* do direito processual romano, apesar da existência de tribunais de recurso hierarquicamente superiores não deixar de suscitar opiniões críticas, sobretudo em épocas de "revolução" (referenciando estas críticas, vide ARMINDO RIBEIRO MENDES, em "Direito processual civil III — Recursos", pág. 121-123, da ed. da A.A.F.D.L., de 1982).
>
> Contudo, olhando a Constituição, não vemos nenhum preceito que consagre expressamente, em termos genéricos, o direito a um duplo grau de jurisdição.

A Revisão Constitucional de 1997 procedeu somente à alteração do artigo 32.º, n.º 1 da Constituição, autonomizando expressamente o recurso no contexto das garantias de defesa do arguido que o processo penal deve assegurar.

Este direito ao recurso, como garantia de defesa, tem sido identificado pelo Tribunal Constitucional com a garantia do duplo grau de jurisdição quanto a decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais. Ao mesmo tempo que isso é reconhecido, não se deixa igualmente de afirmar que a Constituição não assegura o duplo grau de jurisdição quanto a todas as decisões proferidas em processo penal, havendo assim de admitir-se que a faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e que, relativamente a certas decisões, possa mesmo não existir, desde que, dessa forma, se não atinja o conteúdo essencial do direito de defesa do arguido.

Note-se que o assistente em processo-crime não beneficia desta garantia constitucional que apenas integra os direitos de defesa do arguido

Tal exigência viria a vigorar cumulativamente na ordem jurídica portuguesa por força da entrada em vigor, em 1 de março de 2005, do Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo artigo 2.º consagrou também expressamente, como valor supralegal, o "direito do arguido a um duplo grau de jurisdição em matéria penal".

Porém, são vários os preceitos constitucionais dos quais se pode retirar uma consagração implícita de um direito geral ao recurso, nomeadamente aqueles que se referem ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais judiciais de primeira e segunda instância (artigos 209.º, n.º 1, *a*), e 210.º, n.º 1, 3, 4 e 5).

Desta previsão constitucional de tribunais de diferente hierarquia resulta que o legislador ordinário não pode eliminar, pura e simplesmente, a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, na medida em que tal eliminação global dos recursos esvaziaria de qualquer sentido prático a competência dos tribunais superiores e deixaria sem conteúdo útil a sua previsão constitucional (cf. FERNANDES THOMAZ e COLAÇO CANÁRIO, em *"O objeto do recurso em processo civil"*, na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 42, 1982, II, págs. 365-366, e ARMINDO RIBEIRO MENDES, na ob. cit., págs. 124-127).

Para além desta limitação, o legislador ordinário dispõe de uma ampla margem de liberdade na conformação do direito ao recurso.

Não é desconhecida, porém, a tese da imposição constitucional da recorribilidade das decisões judiciais que afetem direitos fundamentais, pelo menos os que integram a categoria constitucional dos "direitos, liberdades e garantias". Esta tese tem origem numa declaração de voto aposta por VITAL MOREIRA, no Acórdão n.º 65/88 (em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 11.º vol., pág. 653) com o seguinte teor:

"Votei a conclusão do acórdão, mas não acompanho em tudo a respetiva fundamentação. Com efeito, penso que há de considerar-se constitucionalmente garantido — ao menos por decurso do princípio do Estado de direito democrático — o direito à reapreciação judicial das decisões judiciais que afetem direitos fundamentais, o que abrange não apenas as decisões condenatórias em matéria penal — como se reconhece no acórdão — mas também todas as decisões judiciais que afetem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos os que integram a categoria constitucional dos «direitos, liberdades e garantias» (artigos 25.º e seguintes da CRP).

É neste entendimento que continuo a sustentar o que noutro lugar subscrevi (Constituição da República Portuguesa Anotada, de que sou coautor, juntamente com J. J. Gomes Canotilho), *no sentido de que «o direito de recurso para um tribunal superior tenha de ser contado entre as mais importantes garantias constitucionais», naturalmente quando se trata da «defesa de direitos fundamentais» (ob. cit., 2.ª ed., vol. 1.º, p. 181, nota III ao artigo 20.º*).

De resto, não é por acaso que em alguns ordenamentos constitucionais estrangeiros existem específicos recursos de defesa de direitos fundamentais («recurso de amparo», «Verfassungsbeschwerde»), *inclusive contra decisões judiciais, recurso normalmente destinado aos tribunais constitucionais, ou com funções de jurisdição constitucional. Entre nós, não existindo tal figura (cf. ob. cit., ibidem*), *penso que não pode deixar de considerar-se necessária ao menos a garantia de um grau de recurso (e portanto de um «duplo grau de jurisdição»*) *como componente inerente ao regime constitucional das garantias dos direitos fundamentais constitucionais.*

Recorde-se, de resto, que uma tal ideia de reapreciação jurisdicional das decisões (inclusive as judiciais) q*ue afetem direitos fundamentais encontra eco mesmo no plano de direito internacional, no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, através da queixa dos particulares à Comissão Europeia dos Direitos do Homem, com eventual submissão de tal queixa ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem."*

A esta posição veio a aderir ANTÓNIO VITORINO, na declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 202/90 (em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 16.º vol., pág. 505).

Pode ler-se também no comentário de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA ao artigo 20.º, da C.R.P. (em "*Constituição da República Portuguesa anotada", vol. I,* págs. 161-165, da 4.ª Edição, da Coimbra Editora):

"O direito de acesso aos tribunais e à tutela judicial efetiva não fundamenta um direito subjetivo ao duplo grau de jurisdição. Discute-se em que medida o direito de acesso aos tribunais inclui o direito ao recurso das decisões judiciais, traduzido no direito ao duplo grau de jurisdição. A chamada doutrina de "2.ª instância em matéria penal" encontra-se expressamente consagrada no artigo 14.º-5 do PIDCP e resulta já do artigo 32.º-1 da CRP (Ac. TC n.º 210/86 e 8/87). *Não existe, porém, um preceito constitucional a consagrar "a dupla instância" ou o duplo grau de jurisdição em termos gerais (Ac. TC n.º 31/87, 65/88, 163/90, 259/97 e 595/98*). *Todavia, o recurso das decisões judiciais que afetem direitos fundamentais, designadamente direitos, liberdades e garantias, mesmo fora do âmbito penal, apresenta-se como garantia imprescindível desses direitos. Em todo o caso, embora o legislador disponha de liberdade de conformação quanto à regulação dos requisitos e graus de recurso, ele não pode regulá-lo de forma discriminatória, nem limitá-lo de forma excessiva* [...]".

Referem ainda JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (em "Constituição Portuguesa Anotada", tomo I, pág. 200, da ed. de 2005, da Coimbra Editora) o seguinte:

"A plenitude do acesso à jurisdição e os princípios da juridicidade e da igualdade postulam um sistema que assegure a proteção dos interessados contra os próprios atos jurisdicionais, incluindo um direito de recurso.

É jurisprudência firme e abundante do Tribunal Constitucional que o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. A existência de limitações à recorribilidade funciona como mecanismo de racionalização do sistema judiciário, permitindo que o acesso à justiça não seja, na prática, posto em causa pelo colapso do sistema judiciário, decorrente da chegada de todas (ou da esmagadora maioria) d*as ações aos diversos "patamares" de recurso* [...].

O Tribunal Constitucional reconhece, no entanto, que — por força dos artigos 27.º, 28.º, e 32.º, n.º 1 — a exigência de um duplo grau de jurisdição [...] *está constitucionalmente consagrada no âmbito do processo penal, não relativamente a todas as decisões proferidas, mas em relação às decisões condenatórias do arguido* [...] *bem como às decisões respeitantes à situação do arguido em face da privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais* [...].

Conclusão análoga — sustentada, em termos ainda assim não inteiramente coincidentes, mais por parte da doutrina do que pela jurisprudência dominante [...] *deve admitir-se relativamente às decisões jurisdicionais que imponham restrições a direitos, liberdades e garantias (ou, pelo menos, em face da preocupação constitucional, subjacente ao artigo 20.º, n.º 5, em assegurar a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações dos direitos, liberdades e garantias pessoais, em relação às decisões jurisdicionais que restrinjam tais direitos*). *A conclusão baseia-se na analogia com a situação consagrada em matéria de restrições à liberdade e é coerente com o princípio do caráter restritivo das restrições aos direitos, liberdades e garantias, que se extrai do artigo 18.º, n.º 2 e 3."*

A referência a esta opinião também se encontra em diversos acórdãos do Tribunal Constitucional, sem que contudo se mostre aplicada como fundamento de qualquer decisão que tenha imposto o direito ao recurso deduzido por assistente em processo penal.»

Este aresto reafirmou, quanto a este aspeto, a tese que o Acórdão n.º 40/2008, prolatado na mesma data, havia já explicitado:

«Reapreciando esta problemática, afigura-se que — para além dos casos em que este Tribunal tem tradicionalmente afirmado a imposição constitucional de um direito ao recurso jurisdicional (ou direito a um duplo grau de jurisdição), a saber: as decisões condenatórias em processo penal ou que impliquem a adoção de medidas restritivas da liberdade ou de outros direitos fundamentais do arguido (orientação reafirmada, por último, nos Acórdãos n.os 500/2007 e 588/2007, que justamente julgaram não inconstitucional a norma constante do artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso da decisão judicial tirada sobre impugnação de decisão administrativa

que indefere requerimento de apoio judiciário) — é sustentável que, sendo constitucionalmente assegurado o acesso aos tribunais contra quaisquer atos lesivos dos direitos dos cidadãos (*maxime* dos direitos, liberdades e garantias), sejam esses atos provenientes de particulares ou de órgãos do Estado, forçoso é que se garanta o direito à impugnação judicial de atos dos tribunais (sejam eles decisões judiciais ou atuações materiais) que constituam a causa primeira e direta da afetação de tais direitos. Considera-se, pois, que quando uma atuação de um tribunal, por si mesma, afeta, de forma direta, um direito fundamental de um cidadão, mesmo fora da área penal, a este deve ser reconhecido o direito à apreciação judicial dessa situação. Mas quando a afetação do direito fundamental do cidadão teve origem numa atuação da Administração ou de particulares e esta atuação já foi objeto de controlo jurisdicional, não é sempre constitucionalmente imposta uma reapreciação judicial dessa decisão.»

Esta orientação tem sido reafirmada por jurisprudência constitucional posterior. Ainda muito recentemente, o Tribunal sustentou que «fora do processo penal e quando não esteja em causa a violação pela decisão jurisdicional de direitos fundamentais a Constituição não impõe a consagração do direito ao recurso, dispondo o legislador do poder de regular, com larga margem de liberdade, a recorribilidade das decisões judiciais» (cf. Acórdão n.º 151/2015).

Retomando a análise da situação que se oferece nos autos, verifica-se que não está em causa eventual violação pela decisão jurisdicional de direitos fundamentais, uma vez que, a ter ocorrido ofensa dos direitos fundamentais da recorrente, a mesma decorre de uma decisão administrativa — a deliberação adotada pelo CSM, a qual foi objeto de controlo jurisdicional na sindicância efetuada pela Secção de Contencioso do STJ.

Por conseguinte, não se tratando de matéria em que a Constituição impõe a existência de um duplo grau de jurisdição, não se encontra qualquer violação do direito ao recurso, nesta dimensão, em solução normativa que consagra a apreciação judicial em instância única de impugnações de decisões proferidas pelo CSM em matéria disciplinar.

16 — A jurisprudência constitucional tem também sido constante no que toca a outros limites constitucionais que vinculam a liberdade de conformação do legislador em matéria de direito ao recurso, ainda que não referido especificamente a processo-crime ou a decisões que afetem direitos fundamentais. Salientou o Acórdão n.º 774/2014, que «[a] liberdade de conformação legislativa do processo é mais ampla nos domínios não abrangidos pela incidência constitucional em matéria de garantias de defesa, maxime garantias de defesa em processo penal. Com efeito decorre da Constituição, em processo-crime, uma mais intensa vinculação, nomeadamente no tocante ao direito ao recurso, por atuação das garantias previstas no artigo 32.º da Lei Fundamental.»

16.1 — Por um lado, a disciplina legal do sistema de recursos deve ser tal que respeite a sua própria existência. Como se observou no Acórdão n.º 261/2002,

«[...] este Tribunal tem entendido, e continua a entender, com A. Ribeiro Mendes (Direito Processual Civil, III — Recursos, AAFDL, Lisboa, 1982, p. 126), que, impondo a Constituição uma hierarquia dos tribunais judiciais (com o Supremo Tribunal de Justiça no topo, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional — artigo 210.º), terá de admitir-se que 'o legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos' (cf., a este propósito, Acórdãos n.º 31/87, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 9, pág. 463, e n.º 340/90, id., vol. 17, pág. 349).

Como a Lei Fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões (cf. os citados Acórdãos n.º 31/87, 65/88, e ainda 178/88 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 12, pág. 569); sobre o direito à tutela jurisdicional, ainda Acórdãos n.º 359/86, (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 8, pág. 605), n.º 24/88, (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 11, pág. 525), e n.º 450/89, (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 13, pág. 1307).»

16.2 — Por outro lado, a liberdade de conformação do legislador em matéria de direito ao recurso conhece ainda outros limites decorrentes do princípio da igualdade.

Neste domínio, entende o Tribunal Constitucional que, fora do processo penal, quando o legislador, apesar de a tal não estar constitucionalmente obrigado, prevê, em certas situações, um duplo ou triplo grau de jurisdição, na respetiva regulamentação não lhe eì consentido adotar soluções desrazoáveis, desproporcionadas ou discriminatórias, devendo considerar-se vinculado ao respeito do direito a um processo equitativo e aos princípios da igualdade e da proporcionalidade (cf. o Acórdão n.º 197/2009). Como se referiu no Acórdão n.º 628/2005, a garantia constitucional do direito ao recurso não se esgota na dimensão que impõe a previsão pelo legislador ordinário de um grau de recurso, pois *«tal garantia, conjugada com outros parâmetros constitucionais, pressupõe, igualmente, que na sua regulação o legislador não adote soluções arbitrárias e desproporcionadas, limitativas das possibilidades de recorrer — mesmo quando se trate de recursos apenas legalmente previstos e não constitucionalmente obrigatórios (assim, vejam-se os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 1229/96 e 462/2003*) [...]».

17 — É sob esta perspetiva que cumpre agora avaliar a solução normativa objeto do presente recurso: a norma segundo a qual *«a Secção de Contencioso do STJ seria instância jurisdicional única de decisão dos recursos interpostos dos atos administrativos, maxime sancionatórios, praticados pelo CSM»*.

A recorrente invoca violação do princípio da igualdade pelo facto de o regime de impugnação das deliberações sancionatórias proferidas pelo CSMP prever um grau de recurso, o que sinalizaria, em sua ótica, uma diferenciação legal desprovida de fundamento material bastante.

Tal regime diferenciado verifica-se, atualmente, não apenas relativamente aos magistrados do Ministério Público mas ainda, acrescentamos agora nós, relativamente aos juízes dos tribunais administrativos e fiscais. Com efeito, das deliberações proferidas pelo CSMP ou pelo CSTAF em matéria disciplinar, cabe recurso para a Secção de Contencioso do STA, havendo, nesses casos, recurso em um grau para o Pleno da Secção de Contencioso, como decorre dos artigos 24.º, n.º 1, alínea *a*), pontos vii) e ix), e 27.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e alterado, por último, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio ("ETAF").

Já se viu que estamos em domínio constitucionalmente reservado à margem de valoração e conformação do legislador.

Recordando o que afirmou o Tribunal no Acórdão n.º 546/2011,

«[...] não cabe ao juiz constitucional garantir que as leis se mostrem, pelo seu conteúdo, "racionais". O que lhe cabe é apenas impedir que elas estabeleçam regimes *desrazoáveis*, isto é, disciplinas jurídicas que diferenciem pessoas e situações que mereçam tratamento igual ou, inversamente, que igualizem pessoas e situações que mereçam tratamento diferente. Só quando for negativo o teste do "merecimento" — isto é, só quando se concluir que diferença, ou a igualização, entre pessoas e situações que o regime legal estabeleceu não é justificada por um qualquer motivo que se afigure compreensível face à *ratio* que o referido regime, em conformidade com os valores constitucionais, pretendeu prosseguir — é que pode o juiz constitucional censurar, por *desrazoabilidade*, as escolhas do legislador. Fora destas circunstâncias, e, nomeadamente, sempre que estiver em causa a simples verificação de uma menor "racionalidade" ou congruência interna de um sistema legal, que contudo não se repercuta no trato diverso — e *desrazoavelmente* diverso, no sentido acima exposto — de posições jurídico-subjetivas, não pode o Tribunal Constitucional emitir juízos de inconstitucionalidade. Nem através do princípio da igualdade (artigo 13.º) nem através do princípio mais vasto do Estado de direito, do qual em última análise decorre a ideia de igualdade *perante a lei e através da lei* (artigo 2.º) pode a Constituição *garantir* que sejam sempre "racionais" ou "congruentes" as escolhas do legislador. No entanto, o que os dois princípios claramente proíbem é que subsistam na ordem jurídica regimes legais que impliquem, para as pessoas, diversidades de tratamento não fundadas em motivos razoáveis.»

18 — Como referido supra no n.º 12, a sindicância da solução normativa sub judicio em face do princípio da igualdade foi já efetuada em jurisprudência constitucional anterior, nomeadamente por referência ao regime que vigora quanto à impugnabilidade judicial das deliberações proferidas pelo CSMP em matéria disciplinar. É o essencial desse entendimento já manifestado pelo Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos n.os 336/95 e 373/99 que agora se reitera.

No primeiro daqueles arestos, o Tribunal salientou a diversidade constitucional da magistratura judicial e da magistratura do Ministério Público, concluindo não estar perante «situações que entronquem num ponto comum que possa servir de parâmetro comparativo». Em especial, o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 336/95:

«Esta diversidade (de carreiras) tem, aliás, origem na própria matriz constitucional das magistraturas judicial e do Ministério Público, e, por isso, é não só incontornável pela lei ordinária como também não poderá deixar de influenciar o regime legal que regula as respetivas relações interprofissionais e disciplinares e, consequentemente, de algum modo, influir no particular regime de impugnação das deliberações dos seus órgãos de cúpula.

11 — Efetivamente, são diferentes as garantias constitucionais que a Lei Fundamental institui para os tribunais e magistrados judiciais e para os magistrados do Ministério Público, sendo também diversa

a estatuição constitucional respeitante à composição dos respetivos Conselhos Superiores.

Assim, os tribunais são os órgãos de soberania, dotados de independência e em que um ou mais juízes procedem à administração da justiça (artigos 205.º, 206.º e 218.º da CRP), assegurando e defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimindo a violação da legalidade democrática e dirimindo os conflitos de interesses públicos e privados (artigo 205.º, n.º 2, da CRP).

A independência dos Tribunais é, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (in *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed. revista, p. 794), «um elemento essencial da sua definição, uma das regras clássicas do Estado Constitucional e uma das garantias essenciais do Estado de direito democrático (artigo 2.º)».

Pelo seu lado, a independência dos juízes é uma das garantias essenciais da independência dos tribunais, abrangendo segundo aqueles autores *(ibidem)* não só a «sua inamovibilidade e irresponsabilidade (artigo 218.º) mas também a sua liberdade perante quaisquer ordens ou instruções das demais autoridades, além de um regime adequado de designação, com garantias de isenção e imparcialidade que evitem o preenchimento dos quadros da magistratura de acordo com os interesses dos demais poderes do Estado, sobretudo do Governo e da Administração (cf. artigos 219.º e 220.º)».

A Constituição remete para a lei a fixação dos requisitos e das regras de recrutamento dos juízes de primeira instância, mas, no que se refere aos juízes de segunda instância, é a própria Constituição que determina que o seu recrutamento se faz «com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes de primeira instância. Quanto ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, a Constituição apenas impõe a abertura de um concurso curricular determinando expressamente quem pode ser candidato e remetendo para a lei ordinária os termos da respetiva regulamentação.

Estes são aspetos ligados ao estatuto dos juízes dos tribunais judiciais, que a Constituição impõe que seja único, constituindo eles próprios também um corpo único, o que desde logo implica uma diferenciação estatutária face aos juízes de outros tribunais mas também a separação funcional e orgânica entre a magistratura judicial e do Ministério Público, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*ibidem,* p. 821).

Por outro lado, a Constituição reconhece como uma das garantias essenciais de todos os juízes a da sua inamovibilidade que, à semelhança do que também acontece com a garantia da não responsabilização pelas decisões proferidas, a Constituição não reconheceu de uma forma absoluta mas apenas de modo relativo — ressalvando os casos ou exceções previstas na lei — garantias estas que, juntamente com a exigência da dedicação exclusiva dos juízes (também constante da Constituição), realizam a independência dos tribunais, a qual, todavia, não pode deixar de pressupor a própria independência dos juízes, que é a característica essencial e marcante da judicatura.

Mas, no que respeita ao Ministério Público, já a Constituição, para além de expressamente reconhecer que também esta magistratura goza de estatuto próprio, não só não lhe reconhece a independência que é atributo dos tribunais mas a mera «autonomia nos termos da lei» como também, de forma inequívoca, determina que os «agentes do Ministério Público são, magistrados responsáveis» e «hierarquicamente subordinados», gozando constitucionalmente de uma inamovibilidade relativa similar à dos juízes («não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei» — artigo 221.º da Constituição).

Existe, assim, uma clara separação — por imposição constitucional — das carreiras da magistratura judicial e do ministério público, com separação dos respetivos corpos profissionais e autonomia das respetivas carreiras, as quais estão submetidas também a princípios constitucionais diversos.

À irresponsabilidade e independência dos juízes corresponde, em contraponto, a responsabilização e a subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público; à independência dos tribunais, enquanto órgãos de soberania competentes para administrar a justiça corresponde a autonomia do Ministério Público, enquanto órgão ao qual compete representar o Estado, exercer a ação penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

Por último, não são também idênticas as exigências constitucionais relativamente à constituição dos órgãos superiores de cúpula de ambas as magistraturas.

Assim, enquanto a constituição do Conselho Superior da Magistratura é pormenorizadamente indicada no artigo 220.º da Constituição, que não só indica o presidente do CSM mas também a origem, número e natureza dos respetivos vogais: dois designados pelo Presidente da República, sendo um magistrado judicial, sete eleitos pela Assembleia da República, sete juízes eleitos pelos seus pares, de acordo com o princípio da representação proporcional, no que se refere ao Conselho Superior do Ministério Público, a Lei Fundamental, para além de o considerar um órgão compreendido na Procuradoria-Geral da República, limita-se a referir que «inclui membros eleitos pela Assembleia da República, e membros entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público», remetendo para a lei o restante da pertinente regulamentação.

Resulta, assim, claro um manifesto reforço das garantias constitucionais respeitantes ao CSM, não só pelo facto da particularização da sua constituição na Lei Fundamental, mas também pelo facto de a própria Constituição mandar aplicar a todos os vogais do CSM as mesmas regras que impõe no que se refere às garantias dos juízes, garantias estas que não são nem constitucional nem legalmente referidas aos vogais do CSMP.»

E rematou o Tribunal a conclusão de não violação do princípio da igualdade nos seguintes termos:

> «Tem, pois, de se concluir que se não está perante situações que entronquem num ponto comum que possa servir de parâmetro comparativo; ao invés, trata-se de carreiras diversas, de género diferente e por isso usualmente referidas como "paralelas", mas que correspondem a diversas exigências constitucionais e, por isso, também, os respetivos órgãos de cúpula e as deliberações neles tomadas não podem ser colocadas na mesma posição para efeitos de imposição da mesma solução legislativa quanto aos graus de recurso.
>
> Efetivamente, admitida que vem a existência por parte do legislador de uma certa margem de liberdade de conformação, fora do processo penal em caso de decisões condenatórias, no sentido de poder optar por um ou dois graus de jurisdição em matéria de recurso (cf. ponto 7, *supra*), nada permite concluir que a mera consagração de um único grau de recurso em matéria de decisões do CSM constitua uma violação do espaço de vinculação do legislador que pode reconhecer-se na existência de dois graus de recurso quanto às deliberações do CSMP.
>
> Desde logo, não pode deixar de se referir que o legislador, no momento em que estabeleceu o regime diferenciado, se encontrava face a duas ordens judiciárias separadas, sendo os tribunais de recurso também diferentes — a ordem judiciária comum e a ordem judiciária administrativa, correspondendo ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Administrativo.
>
> E parece não poder deixar de se reconhecer que o legislador ordinário, na modelação da secção a que veio atribuir competência para conhecer das deliberações do CSM, acabou por se inspirar na própria composição do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, bastando, para alcançar tal conclusão, comparar o n.º 2 do artigo 175.º da Lei n.º 85/77 (redação do Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de setembro) com os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 699/73, de 28 de dezembro: em ambos os casos o presidente do tribunal superior vai buscar um juiz a cada secção, respeitando a ordem de antiguidade, para funcionarem sucessivamente por um ano.»

19 — O Acórdão n.º 373/99 voltou a retomar esta questão. E fê-lo posteriormente à entrada em vigor da alteração introduzida ao ETAF84 pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de novembro, mercê da qual a Secção do Contencioso do STA, pelas suas subsecções, passou a conhecer dos recursos dos atos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelo CSTAF e seu Presidente, com recurso para o pleno da Secção do Contencioso Administrativo [cf. redação conferida pelo referido diploma aos artigos 26.º, n.º 1, alínea *c*), e 24.º, n.º 1, alínea *a*)], regime idêntico ao que vigora atualmente no que se refere à impugnação das decisões proferidas pelas subsecções. E, já neste novo contexto normativo, uma eventual violação do princípio da igualdade foi também afastada:

> «[...] de semelhante constatação não se retira mais do que a inexistência de uma organização estrutural do Supremo Tribunal de Justiça a permitir, ao invés da relativa ao Supremo Tribunal Administrativo, dois graus de jurisdição. Admitida a liberdade de conformação do legislador ordinário na opção por um ou mais graus de jurisdição em matéria de recursos — com exceção dos casos de decisões condenatórias em processo penal — a limitação do direito ao recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura para a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, não constituindo, porventura, a solução ótima, não integra uma forma irrazoável ou desproporcionada do cerceamento desse mesmo direito, nem, na perspetiva da igualdade, se reveste de arbitrariedade, dando lugar a situações diferenciadas, sem fundamento material bastante.
>
> Por outro lado, não pode esquecer-se que a composição da Secção do Contencioso é diferente, visto ser constituída por cinco magistrados e não apenas por três como sucede com as Subsecções da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.»

Embora a comparação entre o regime de impugnação, ao nível dos meios de recurso disponíveis, das deliberações proferidas em matéria

disciplinar pelo CSTAF e das deliberações proferidas pelo CSM não tenha sido expressamente identificada pela recorrente como fundamento de censura constitucional do objeto do presente recurso, importa aprofundá-la.

20 — Os Tribunais são, nos termos do artigo 110.º, n.º 1, da Constituição, órgãos de soberania, os quais têm competência para administrar a justiça em nome do povo (artigo 202.º, n.º 1, da CRP). Os juízes são, como é inequívoco, os titulares destes órgãos de soberania que são os Tribunais.

Por outro lado, nos termos da Constituição, a função jurisdicional é atribuída a diversas categorias de tribunais. Logo na sua primeira versão, a Constituição de 1976 regulou os tribunais administrativos como verdadeiros tribunais, no mesmo plano dos demais tribunais, enquanto órgãos de soberania, perdendo a qualidade que detinham, desde a Constituição de 1933, de órgãos jurisdicionais integrados na administração. A jurisdição administrativa alcançou assim a sua independência face ao poder executivo, embora, fosse, então, ainda de existência facultativa. A obrigatoriedade da jurisdição administrativa — que já resultava do ETAF84 — veio a ser introduzida na revisão constitucional de 1989, a qual institucionalizou os tribunais administrativos como ordem específica do sistema judicial português. Como assinala Maria da Glória Garcia, Portugal retomou assim, no campo da justiça administrativa, a tradição judicialista, «através de tribunais especiais com um modelo de organização judiciária paralelo ao dos tribunais comuns [...], como garantia imprescindível de um Estado assente no princípio da separação de poderes [...]» (*Da justiça administrativa em Portugal — sua origem e evolução*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1994, p. 666; v. também o Acórdão n.º 528/2012).

A integração dos tribunais administrativos e fiscais no poder judicial produziu naturais consequências ao nível do estatuto dos seus juízes. Enquanto no regime anterior os mesmos eram livremente nomeados pelo Governo, a Constituição de 1976 assegura a respetiva independência e imparcialidade, prevendo uma disciplina comum a todos os juízes em matéria de garantias e incompatibilidades (cf. artigo 216.º da Constituição), o qual, todavia, não obstou a uma decomposição do poder judicial em diferentes ordens jurisdicionais. E a tal diversidade de ordens jurisdicionais correspondem, como se salientou no Acórdão n.º 528/2012, diferentes "corpos de juízes", os quais são autónomos e separados entre si.

Daí não dever surpreender, quanto à matéria concretamente em causa — o regime de impugnação das deliberações proferidas pelo CSM em termos dos graus de recurso disponíveis —, que, não se encontrando beliscado o direito ao recurso, possa haver regimes diferenciados no espaço correspondente à liberdade de conformação do legislador. Decerto que se pode cogitar se não seria preferível de lege ferenda a existência de regime idêntico quanto à impugnação das deliberações em matéria disciplinar aplicadas pelos respetivos Conselhos Superiores aos juízes dos tribunais comuns e dos tribunais administrativos e fiscais. Mas, quanto à solução adotada de lege lata, o que importa averiguar é se as diferenças existentes nesse domínio se mostram arbitrárias ou desrazoáveis.

A opção do legislador foi a de submeter o regime das impugnações das deliberações dos Conselhos a regimes legais e jurisdicionais diferenciados em função do modo de organização e funcionamento de cada um dos supremos tribunais daquelas duas ordens jurisdicionais. Com efeito, uma vez que o Supremo Tribunal Administrativo e o Supremo Tribunal de Justiça seguem diferentes modos de organização interna e funcionamento, tal diversidade comporta naturais e normais consequências.

Funcionando a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, regularmente, com o pleno dos seus membros, das suas deliberações não cabe recurso para qualquer outra secção ou composição daquele Tribunal. Nesse sentido, afirma-se no acórdão recorrido: «tendo em conta o modo e a forma como delibera colegialmente a Secção de Contencioso — com intervenção de todos os Juízes que a compõem — e, para além de só haver uma Secção de Contencioso (o que inviabiliza a formação de um Pleno (de Secções do Contencioso), a eventualidade de uma tal instância de recurso colocaria os Conselheiros perante a alternativa de confirmarem ou revogarem um acórdão que eles próprios haviam proferido» (cf. fls. 360). E, prevenindo a aplicabilidade do disposto na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), acrescenta-se na mesma decisão: «está naturalmente excluída, no caso concreto, a competência do Plenário do STJ definida no artigo 52.º-a) da Lei n.º 62/2013, por inverificação da hipótese aí prevista [;] inexiste igualmente norma atribuidora de competência ao Plenário do STJ para apreciar situações subsumíveis ao caso concreto, ou seja, que contemplem a hipótese prevista no artigo 52.º-b) do mesmo diploma. Subjacente à competência atribuída ao Pleno das Secções para o julgamento dos recursos interpostos contra acórdãos proferidos em 1.ª instância pelas Secções está um julgamento colegial de composição restrita por estas (apenas por três juízes — artigo 56.º n.º 1), o que legitimaria o recurso para o Pleno das Secções (conforme a sua especialização). Ou seja, dentro do próprio STJ, a composição do órgão julgador no primeiro e no segundo grau de jurisdição seria diversa» (cf. fls. 361)

A situação já é diferente no caso das impugnações das deliberações do CSTAF, para as quais é competente a Secção de Contencioso Administrativo do STA (cf. artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), subalínea *vii*) do ETAF). Com efeito, o julgamento em cada secção do STA compete ao relator e a dois juízes (cf. o artigo 17.º, n.º 1, do ETAF). De tais acórdãos, porque proferidos pela Secção em 1.º grau de jurisdição, cabe recurso para o Pleno da mesma Secção, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea *a*), do mesmo Estatuto.

Ou seja, e como salientado no acórdão recorrido, «a unicidade do grau de jurisdição (e a consequente irrecorribilidade dos acórdãos da Secção do Contencioso do STJ) decorre da organização estrutural deste Tribunal (com apenas uma Secção de Contencioso) e da forma como esta funciona e delibera (em primeira e única instância, com o "pleno" dos seus membros) ao invés do que sucede com o STA; quer dizer: a própria estrutura interna do STJ e o funcionamento da respetiva Secção de Contencioso inviabilizam o reconhecimento do duplo grau de jurisdição e do direito ao recurso dentro da própria Secção…» (cf. fls. 364).

Não se verifica, por conseguinte, qualquer violação do princípio da igualdade pelo facto de as deliberações do CSM em matéria disciplinar serem objeto de recurso para a Secção do Contencioso do STJ, a qual decide em primeiro e último grau estas impugnações, ao invés do que sucede com as deliberações do CSTAF, recorríveis para a secção de contencioso do STA, cujas decisões em primeira instância são impugnáveis para o Pleno daquela Secção: nem se trata de situações que reclamam, constitucionalmente, um tratamento legal idêntico, nem a desigualdade surge como arbitrária, uma vez que a mesma decorre da existência de estruturas e organizações internas diferenciadas ao nível do STA e do STJ, surgindo a tramitação decisória, dentro de cada uma daquelas organizações, como racional e suficientemente justificada.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não conhecer do objeto do recurso quanto às seguintes questões de inconstitucionalidade:

- Artigos 82.º, 95.º, n.º 1, alínea *a*), e 117.º, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, quando interpretados no sentido de que «um magistrado possa ser objeto de uma deliberação sancionatória onde não se indicam nem têm que se indicar expressamente os deveres funcionais alegadamente violados, e, logo, que não é devidamente fundamentada com tal indicação»;

- Os mesmos preceitos, quando interpretados «no sentido de permitir a aposentação compulsiva de um magistrado com base não em qualquer comportamento doloso mas sim numa sua suposta "absoluta incapacidade organizativa", que é o mesmo que uma espécie de despedimento por suposta inadaptação, ainda por cima alicerçado em meros juízos valorativos e conclusivos»;

- Artigos 85.º, 96.º e 97.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, quando interpretados no sentido de «propugnar[em] e sustentar[em] uma pena completamente desproporcionada, em particular em atenção à culpa da recorrente e às concretas circunstâncias atenuantes»;

- Artigo 95.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho;

- Artigo 168.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, interpretado no sentido de permitir «uma inexistente, ou pelo menos deficientes, fundamentação de uma decisão administrativa, e escusando-se depois o STJ a sindicar tal decisão sob o argumento de que apenas o fará em caso de erro manifesto ou grosseiro do CSM ou de que este adote critérios ostensivamente desajustados, para mais sancionatórios, e mais ainda aplicadores da sanção muito grave da aposentação compulsiva»;

b) Não julgar inconstitucional a norma extraída dos artigos 168.º, n.º 1, e 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto, segundo a qual, a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça é instância jurisdicional única de decisão dos recursos interpostos de atos administrativos, *maxime* sancionatórios, praticados pelo Conselho Superior da Magistratura; e, em consequência,

c) Negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 23 de junho de 2015. — *Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208807611

Acórdão n.º 346/2015

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

O Magistrado do Ministério Público, invocando o disposto nos artigos 205.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores, 1865.º, n.º 5, e 1866.º, *a contrario sensu,* do Código Civil, propôs no Tribunal Judicial da Comarca de Cascais ação comum declarativa contra Luís Miguel Ferreira Ilharco, peticionando que fosse reconhecido que o menor Salvador Miguel de Almeida é filho do Réu.

Após contestação do Réu realizou-se audiência de Julgamento, tendo sido proferida sentença em 4 de novembro de 2013 que julgou a ação procedente.

O Réu recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão proferido em 12 de novembro de 2014, julgou o recurso improcedente.

O Réu recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional, requerendo a fiscalização da constitucionalidade *dos artigos 202.º e seguintes da OTM, 1864.º e seguintes do Código Civil e 1869.º e seguintes do Código Civil, na interpretação de que é possível proceder à averiguação oficiosa e/ou reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretenso progenitor.*

Apresentou alegações, com as seguintes conclusões:

(a) O ora recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade dos artigos 202.º e seguintes da OTM, 1864.º e seguintes do Código Civil, e 1869.º e seguintes do Código Civil, na interpretação de que é possível proceder a averiguação oficiosa e/ou reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretenso progenitor, por violação do disposto no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

(b) Note-se, a este respeito, que o artigo 67.º, n.º 2, alínea *d*), da CRP, dispõe: «Incumbe, designadamente, ao Estado, para proteção da família: garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes.» (os sublinhados são nossos).

(c) A identidade de interesses, a semelhança das situações, entre o direito da mulher à determinação do momento adequado para exercer a maternidade (ou não, ou mesmo nunca) e o aqui discutido direito do homem a determinar o momento adequado para exercer a paternidade (ou não, ou mesmo nunca), implicará que todo o argumentário aplicado à situação da mulher aquando dos referendos efetuados em Portugal em torno da I.V.G. e aquando da subsequente decisão do legislador de a despenalizar, nos termos referidos no artigo 142.º, n.º 1, al. *e*), C. P., na redação introduzida pela Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, seja aplicável agora, de modo semelhante, ao homem.

(d) Os interesses (ou critério de determinação da igualdade relativa) subjacentes à vontade de não procriar são substancialmente iguais para mulheres e homens, a autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade — sendo estes interesses que também o Senhor Conselheiro Rui Moura Ramos referiu no seu voto de vencido no Acórdão n.º 75/2010, do Tribunal Constitucional.

(e) E nem se invoque, em contrário e como parece fazer o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, o "interesse do menor" ou o direito do mesmo à sua identidade/filiação.

(f) Aliás, a lei inglesa (Family Law Act de 1985, secção 55A) prevê o não estabelecimento da paternidade no caso de se tratar de uma criança e se concluir que o estabelecimento não seria no seu melhor interesse.

(g) A declaração de inconstitucionalidade das citadas normas não implica uma violação do direito ao nome, até por nada obrigar, atualmente, a que os apelidos sejam, também, os do pai, pois a lei admite que a criança possa ter apelidos só da mãe, como resulta do art. 1875.º, n.º 1, C. C.

(h) Pelo Acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional foi decidido que o direito a conhecer a paternidade biológica (ou direito ao conhecimento das origens genéticas) e o de estabelecer o respetivo vínculo jurídico, não são valores absolutos, tendo de ser compatibilizado com outros, como o da reserva da vida privada.

(i) Note-se que mesmo no nosso ordenamento jurídico se prevê, em alguns casos, a relativização do vínculo genético: art. 1839.º, n.º 3, C. C., não é permitida a impugnação da paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que nela consentiu, e, na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o teor do artigo 10.º, n.º 2, os dadores não podem ser havidos como progenitores da criança que vai nascer e o do artigo 21.º, o dador de sémen não pode ser havido como pai da criança que vier a nascer, não lhe cabendo quaisquer poderes ou deveres em relação a ela.

(j) Em todo o caso, dúvidas não subsistirão de que, no nosso ordenamento jurídico, se mostra consagrada a autodeterminação parental da mulher, pois está legalmente consagrada a possibilidade de a mulher optar pela interrupção voluntária da gravidez até à décima semana — cf. Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, que alterou a redação do artigo 142.º, n.º 1, do Código Penal, aditando ainda ao mesmo a alínea *e*).

(k) Sendo que a vontade do homem não é acautelada juridicamente nos casos em que este pretenda que o filho nasça e a mulher não, abortando.

(l) Não só a mulher é livre de não ter um filho que o homem quer, como também é livre de o ter quando o homem não o quer.

(m) No mencionado Acórdão n.º 75/2010 do Tribunal Constitucional foi tido em devida conta que para a mulher "o respeito pela vida intrauterina não se traduz apenas, como para terceiros, num dever de omitir qualquer conduta que a ofenda, [vindo] também a implicar, após o nascimento, na vinculação, por largos anos, a deveres permanentes de manutenção e cuidado para com um outro, os quais oneram toda a sua esfera existencial.

(n) Após o nascimento não será aplicável para o homem o mesmo argumento?

(o) Tendo a interrupção voluntária da gravidez, por mera opção da mulher, sido introduzida no ordenamento jurídico e considerada compatível com o teor dos arts. 24.º (direito à vida), 25.º (direito à integridade pessoal) e 36.º (família, casamento e filiação) da C.R.P. enquanto corolário do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do direito à reserva da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.º? 1, C.R.P.), ficou consagrada a tutela do direito à autodeterminação negativa em sede de procriação, para a mulher, discriminando o homem em razão do sexo atentos os artigos 202.º e seguintes da OTM, 1864.º e seguintes do Código Civil, e 1869.º e seguintes do Código Civil, na interpretação de que é possível proceder a averiguação oficiosa e/ou reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretenso progenitor.

(p) Assim, e com o douto suprimento de V. Exas., deverá salvo melhor opinião ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 202.º e seguintes da OTM, 1864.º e seguintes do Código Civil, e 1869.º e seguintes do Código Civil, na interpretação de que é possível proceder a averiguação oficiosa e/ou reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretenso progenitor, por violação do disposto no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa."

O Ministério Público contra-alegou, sustentando a improcedência do recurso.

*

Fundamentação

1 — Delimitação do objeto do recurso

Com o presente recurso questiona-se não só a constitucionalidade das ações de reconhecimento judicial da paternidade, previstas nos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil, mas também a dos processos de averiguação oficiosa da paternidade que antecedem necessariamente aquelas ações quando propostas pelo Ministério Público, previstas e reguladas no artigo 1864.º a 1868.º do Código Civil e 202.º a 207.º da Organização Tutelar de Menores.

O processo de averiguação oficiosa é um processo pré-judicial que tem como finalidade habilitar o Ministério Público a intentar ação de reconhecimento de paternidade viável, na prossecução do interesse público da rápida superação da dúvida sobre a filiação dos cidadãos cuja paternidade se encontra omissa no registo, e cuja consagração pelo Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, visou evitar a possibilidade de propositura de ações temerárias em situações em que o melindre dos factos a apurar pode colocar em causa, em maior ou menor grau, a intimidade ou a dignidade dos intervenientes.

No presente caso, o recurso é interposto de um Acórdão do Tribunal da Relação que confirmou sentença da 1.ª instância que julgou procedente ação de reconhecimento judicial da paternidade intentada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 1865.º, n.º 5, do Código Civil, após ter sido proferido despacho de viabilidade em averiguação oficiosa, pelo que uma eventual inconstitucionalidade do processo de averiguação oficiosa é uma questão que já não terá qualquer repercussão sobre a decisão recorrida, por respeitar a fase pré-judicial anterior já ultrapassada.

Assim, tendo o recurso de constitucionalidade uma natureza instrumental face ao processo onde o mesmo é deduzido, deve o seu objeto restringir-se à questão da constitucionalidade das ações de reconhecimento judicial da paternidade, previstas nos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil, *na interpretação de que é possível proceder ao reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretenso progenitor.*

2 — Do mérito do recurso

O Recorrente questiona a constitucionalidade das normas acima referidas, na medida em que permite que se estabeleça um vínculo jurídico de paternidade contra a vontade do pretenso pai.

No nosso sistema legal vigora um regime diferenciado de estabelecimento da paternidade. Se a mãe é casada, presume-se que o pai é o marido da mãe (artigo 1826.º, n.º 1, do Código Civil). Fora do casamento a paternidade estabelece-se por perfilhação (artigo 1849.º do Código Civil) ou em resultado da procedência de ação de investigação de paternidade (artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil), podendo esta ação ser livremente intentada pelo filho ou pelo Ministério Público na sequência da procedência de uma averiguação oficiosa.

É este último modo de estabelecimento da relação jurídica de paternidade, para o qual é irrelevante a vontade do pretenso pai, que o Recorrente entende violar princípios constitucionais.

Argumenta o Recorrente que deve ser assegurado ao pai biológico o direito a rejeitar a paternidade como decorrência do livre desenvolvimento da sua personalidade e da reserva da sua vida privada e familiar, tal como se permitiu que a mulher pudesse proceder à interrupção voluntária da gravidez até às dez semanas, em nome do seu direito à autodeterminação, sob pena de se verificar uma desigualdade de tratamento, baseada no género. Esta posição segue a tese defendida por Jorge Martins Ribeiro, em *"O direito do homem a rejeitar a paternidade de filho nascido contra a sua vontade. A igualdade na decisão de procriar"* (ed. de 2013 da Coimbra Editora).

A preocupação com o direito da autodeterminação parental do homem não é nova na longa e atribulada história do estabelecimento jurídico da paternidade (cf. Guilherme de Oliveira, em "Critério jurídico da paternidade", pág. 97 e seg., ed. de 1998, da Almedina).

Na verdade, se com a Revolução Francesa, por um lado, em nome da igualdade, se atribuiu aos filhos naturais reconhecidos alguns dos direitos que cabiam aos filhos legítimos, por outro, a Lei do 12 do Brumário do ano 11 (2 de novembro de 1793) passou a limitar a possibilidade de investigação da paternidade às situações em que se verificasse uma situação de posse de estado, tendo o Código Civil de Napoleão substituído esta exceção pelos casos de rapto (artigo 340).

Encoberta pelos argumentos mais imediatos dos receios da falibilidade da prova da paternidade e da caça às fortunas, a fundamentação desta solução não deixava de ter a sua sede no respeito pela autonomia da vontade do progenitor. Se a bandeira da igualdade tinha promovido uma mitigada equiparação dos filhos naturais aos legítimos, a defesa da liberdade exigia o respeito pela vontade individual.

Como explica Guilherme de Oliveira a proibição do reconhecimento forçado da paternidade residia *"no entendimento que se tinha, na época, do princípio fundamental da liberdade, e, no individualismo crescente. O século XVIII favoreceu empenhadamente, o culto da pessoa que o renascimento propusera ao mundo civilizado, e essa confiança na autonomia individual, na ausência de todo o constrangimento produziu, na matéria que nos interessa, a predileção pelo reconhecimento voluntário; um homem não devia ser obrigado a reconhecer um filho quando não se dispusera a perfilhá-lo. A perfilhação significava uma admissão livre do estatuto jurídico de pai; só a vontade soberana do progenitor podia atribuir ao filho natural — cujo nascimento irregular lhe dava uma baixa condição — um estatuto social semelhante aos bem-nascidos"* (Em "Curso de direito da família", vol. II, Tomo I, pág. 205-206, ed. 2006, Coimbra Editora).

Este sistema viria a ser "exportado" sucessivamente para outros países latinos como Portugal, onde o Código Civil de 1867 (artigo 130.º) decretou como regra a proibição das ações de investigação da paternidade ilegítima, apenas a permitindo, a título excecional, nos casos em que houvesse um sinal da vontade de assumir a paternidade, o que sucedia quando existisse um escrito do pai em que este expressamente declarasse a sua paternidade ou quando o filho se encontrasse em situação de posse de estado, e ainda nos casos de estupro violento ou rapto à época da conceção, hipóteses em que, devido à censurabilidade das condutas adotadas, não se justificava a manutenção do direito à autodeterminação

O Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910 (artigo 34.º), seguindo mais uma vez o modelo francês do projeto Rivet-Béranger, mais tarde convertido na Lei de 16 de novembro de 1912, veio acrescentar a estas exceções as hipóteses de sedução com abuso de autoridade, abuso de confiança ou promessas de casamento e de convivência notória com a mãe no período da conceção, abrindo, assim, timidamente, o leque de possibilidades de determinação da paternidade sem o assentimento do pai.

O Código Civil de 1966, sem alteração do paradigma proibitivo, veio, contudo, alargar o campo prático das causas excecionais de admissibilidade da ação de investigação da paternidade, nelas incluindo o concubinato e a sedução simples.

A livre investigação da paternidade só regressaria com a Revolução de 1974, a aprovação da Constituição de 1976 e a reforma do Código Civil operada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, recolhendo consenso a opinião que o direito ao conhecimento da paternidade biológica, assim como o direito ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, cabem no âmbito de proteção quer do direito fundamental à identidade pessoal (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição), quer do direito fundamental de constituir família (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição).

Como se refere no Acórdão n.º 401/11 deste Tribunal (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), *"a identidade pessoal consiste no conjunto de atributos e características que permitem individualizar cada pessoa na sociedade e que fazem com que cada indivíduo seja ele mesmo e não outro, diferente dos demais, isto é, "uma unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma determinada vivência pessoal" (Jorge Miranda/Rui Medeiros, em "Constituição Portuguesa Anotada", Tomo I, pág. 609, da 2.ª ed., da da Coimbra Editora).*

Este direito fundamental pode ser visto numa perspetiva estática — onde avultam a identificação genética, a identificação física, o nome e a imagem — e numa perspetiva dinâmica — onde interessa cuidar da verdade biográfica e da relação do indivíduo com a sociedade ao longo do tempo.

A ascendência assume especial importância no itinerário biográfico, uma vez que ela revela a identidade daqueles que contribuíram biologicamente para a formação do novo ser. O conhecimento dos progenitores é um dado importante no processo de autodefinição individual, pois essa informação permite ao indivíduo encontrar pontos de referência seguros de natureza genética, somática, afetiva ou fisiológica, revelando-lhe as origens do seu ser. É um dado importantíssimo na sua historicidade pessoal. Como expressivamente salienta Guilherme de Oliveira, «saber quem sou exige saber de onde venho» (em "Caducidade das ações de investigação", ob. cit., pág. 51), *podendo, por isso dizer-se que essa informação é um fator conformador da identidade própria, nuclearmente constitutivo da personalidade singular de cada indivíduo.*

Mas o estabelecimento jurídico dos vínculos da filiação, com todos os seus efeitos, conferindo ao indivíduo o estatuto inerente à qualidade de filho de determinadas pessoas, assume igualmente um papel relevante na caracterização individualizadora duma pessoa na vida em sociedade. A ascendência funciona aqui como um dos elementos identificadores de cada pessoa como indivíduo singular. Ser filho de é algo que nos distingue e caracteriza perante os outros, pelo que o direito à identidade pessoal também compreende o direito ao estabelecimento jurídico da maternidade e da paternidade.

Por outro lado, o direito fundamental a constituir família consagrado no artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, abrange a família natural, resultante do facto biológico da geração, o qual compreende um vetor de sentido ascendente que reclama a predisposição e a disponibilização pelo ordenamento de meios jurídicos que permitam estabelecer o vínculo da filiação, com realce para o exercitável pelo filho, com o inerente conhecimento das origens genéticas.

Na verdade, o direito a constituir família, se não pode garantir a inserção numa autêntica comunidade de afetos — coisa que nenhuma ordem jurídica pode assegurar — implica necessariamente a possibilidade de assunção plena de todos os direitos e deveres decorrentes de uma ligação familiar suscetível de ser juridicamente reconhecida. Pela natureza das coisas, a aquisição do estatuto jurídico inerente à relação de filiação, por parte dos filhos nascidos fora do matrimónio, processa-se de forma diferente da dos filhos de mãe casada, uma vez que só estes podem beneficiar da presunção de paternidade marital. Mas essa aquisição, deve ser garantida através da previsão de meios eficazes. Aliás a perentória proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (artigo 36.º, n.º 4, da CRP) n*ão atua só depois de constituída a relação, projeta-se também na fase anterior, exigindo que os filhos nascidos fora do casamento possam aceder a um estatuto idêntico aos filhos nascidos do matrimónio. A infundada disparidade de tratamento, em violação daquela proibição, tanto pode resultar da atribuição de posições inigualitárias, em detrimento dos filhos provenientes de uma relação não conjugal, como, antes disso, e mais radicalmente do que isso, do estabelecimento de impedimentos desrazoáveis a que alguém que biologicamente é filho possa aceder ao estatuto jurídico correspondente.*

É, pois, pacífica a previsão constitucional dos direitos ao conhecimento da paternidade biológica e do estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, como direitos fundamentais."

No atual ordenamento jurídico português, a ação de investigação de paternidade prevista nos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil constitui o único meio destinado à efetivação do direito fundamental ao estabelecimento do vínculo jurídico da paternidade biológica, sendo também o meio mais eficaz de satisfação do direito ao conhecimento da ascendência biologicamente verdadeira quando o suposto pai recusa qualquer colaboração.

Apesar de não estarmos perante um direito absoluto que não possa ser confrontado com valores conflituantes, podendo estes exigir uma tarefa de harmonização dos interesses em oposição, ou mesmo a sua restrição (v.g. artigos 1987.º do C. Civil, 10.º, n.º 2, e 21.º, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, ou o estabelecimento de prazos de prescrição no artigo 1817.º do Código Civil), o seu conteúdo exige necessariamente uma situação de sujeição do progenitor, ao qual não assiste um espaço de autodeterminação pela negativa. O Direito do filho ao estabelecimento do vínculo jurídico da paternidade, em correspondência com a verdade biológica, é incompatível com um reconhecimento da autodeterminação parental neste domínio.

O Recorrente defende que as razões que justificaram que o nosso ordenamento jurídico reconheça a autodeterminação parental da mulher, quando se permite que esta opte pela interrupção voluntária da gravidez até à décima semana — cf. Lei n.º 16/2007, de 17 de abril — valem também para a autodeterminação parental do homem, constituindo uma discriminação, em razão do sexo, não permitir que este também tenha liberdade de determinar se quer ou não exercer a paternidade.

Esta linha de argumentação parte de um erro de princípio — a constelação de interesses e valores em jogo na definição da licitude penal do ato de interrupção voluntária da gravidez por parte da mulher é substancialmente diversa daquela que preside aos termos da participação do homem no estabelecimento do vínculo jurídico da paternidade de criança já nascida.

Na verdade, naquela primeira situação está sobretudo em discussão a possibilidade do legislador preferir, como meio de proteção da vida intrauterina numa fase inicial da gravidez em que a mulher e o nascituro ainda se apresentam como uma unidade, "ganhar" a grávida para a solução da preservação da potencialidade de vida, através da promoção de uma decisão refletida, mas deixada, em último termo, à sua responsabilidade, em vez de optar pela crua ameaça com uma punição criminal, de resultado comprovadamente fracassado (cf. Acórdão n.º 75/10, acessível em www.tribunal constitucional.pt). O reconhecimento de autonomia decisória à mulher sobre o prosseguimento da gravidez, exercido em determinadas circunstâncias previstas na lei, não resulta de uma superiorização do direito à autodeterminação, funcionando antes esse reconhecimento como uma via alternativa de proteção ao nascituro recém-concebido. Daí que sejam totalmente imprestáveis os fundamentos que presidiram à solução consagrada na Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, para fundamentar um pretenso direito do homem a rejeitar a paternidade de filho após o seu nascimento.

Por igual razão não colhe a alegação de que o facto do reconhecimento jurídico da paternidade poder ser efetuado sem o consentimento do pai, constitui uma descriminação em razão do sexo, proibida pelo artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, face à possibilidade conferida à mãe de, por sua decisão, interromper a gravidez nas primeiras dez semanas, uma vez que não estamos perante situações valorativamente iguais, sob nenhum ponto de vista, pelo que não é possível identificar um termo de comparação que permita fazer operar o princípio da igualdade.

Este princípio já foi convocado na verificação da constitucionalidade da própria solução introduzida pela Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, com fundamento na omissão da exigência de participação do progenitor masculino no processo de formação da decisão sobre a interrupção da gravidez, existindo aí efetivamente uma identidade valorativa de situações.

Concluiu-se que, nos casos em que nessa altura (dez semanas de gravidez) a paternidade já poderia ser reconhecida, *"a solução normativa consistente na inexigibilidade do consentimento do progenitor para a realização da interrupção da gravidez prevista na* alínea *e*) do *n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal não envolve qualquer desqualificação arbitrária da paternidade enquanto valor social eminente, nem se apresenta carecida de justificação objetiva e racional, em termos de poder ser considerada violadora do princípio da igualdade. A solução está, por assim dizer, na "natureza das coisas", por condicionada pela realidade biológica da gestação humana."* Entendeu-se que "*a colocação da possibilidade de realização da interrupção voluntária da gravidez, com sujeição ao regime previsto nessa norma, na dependência do assentimento de ambos os progenitores não poderia deixar de equivaler à atribuição ao progenitor masculino de um direito de veto.*

Não sendo concebível a previsão da possibilidade de recurso aos tribunais para dirimir uma eventual divergência entre a grávida e o progenitor acerca da realização, nos termos previstos na alínea *e*) do *n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, de uma interrupção da gravidez desejada pela primeira e indesejada pelo segundo, um princípio de direção conjunta do destino do embrião ou do feto redundaria aqui na atribuição ao progenitor da prerrogativa de, por ato unilateral e discricionário, impedir a aplicação daquela* alínea *e, com isso, reconvocar a proteção do direito penal, submetendo, com isso, a grávida à ameaça da pena — apesar de esta ter sido considerada, pelo legislador de 2007, instrumento não necessário de tutela da vida intrauterina até às 10 semanas de gravidez."* (Acórdão n.º 75/10 acima citado).

Ora, tendo-se entendido que existia uma justificação para um tratamento diferenciado dos progenitores na decisão de prosseguimento da gravidez nas primeiras dez semanas, não faz qualquer sentido que, numa pretensa lógica de compensação, aquele a quem não se assegurou a participação naquela decisão, fique liberto do dever de assumir a paternidade do filho que entretanto nasceu, sob invocação do princípio da igualdade. Tal solução não só não é exigida pelo princípio da igualdade, o qual tem como pressuposto a qualificação das situações em comparação como iguais, como seria ela própria geradora de desigualdade e redundaria num sacrifício injustificado do direito fundamental de uma pessoa já nascida ver estabelecido o vínculo jurídico da paternidade.

Por estas razões não ofende qualquer parâmetro constitucional, designadamente o princípio da igualdade, as normas constantes dos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil, interpretadas com o sentido de que é possível proceder ao reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretenso progenitor, devendo o recurso interposto ser julgado improcedente.

*

Decisão

Nestes termos decide-se:

a) não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil, na interpretação de que é possível proceder ao reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretenso progenitor.

e, em consequência,

b) julgar improcedente o recurso interposto para o Tribunal Constitucional por Luís Miguel Ferreira Ilharco.

*

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 23 de junho de 2015. — *João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Pedro Machete* (com declaração) — *Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Declaração de Voto

Votei a decisão exclusivamente por considerar que a norma sindicada não viola o princípio da igualdade, inexistindo portanto uma discriminação negativa do homem em razão do sexo.

Na verdade, as *situações do homem e da mulher*, quanto ao estabelecimento da filiação biológica nos casos em que uma pessoa com pai ou mãe desconhecido pode ser seu filho ou filha (*tertium comparationis*), são *iguais*; como *igual* é o *tratamento jurídico* dispensado a essas mesmas situações: é possível proceder ao reconhecimento judicial de tal filiação — a paternidade ou maternidade biológica — contra a vontade do possível progenitor. Tal resulta em relação ao pretenso pai, dos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do Código Civil, e, em relação à pretensa mãe, dos artigos 1808.º, n.º 4, e 1814.º do mesmo diploma.

O estabelecimento do critério de comparação relevante — o estabelecimento da filiação biológica nos casos em que esta é desconhecida — é determinado pela *ratio* do tratamento jurídico concretamente em causa: o direito fundamental à identidade pessoal (do filho ou filha que desconhece a identidade de um ou de ambos os seus progenitores) e o direito fundamental de constituir família (v. respetivamente, os artigos 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, ambos da Constituição), correspondendo aos possíveis progenitores uma posição jurídica passiva. A situação fáctica e valorativa conexa à interrupção voluntária da gravidez — em que se confrontam, pelo menos, o direito à vida e à proteção da vida intrauterina e o direito à autodeterminação da mãe — não é comparável. — *Pedro Machete*.

208807644

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Anúncio n.º 185/2015

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de Direito, faz saber, que, nos autos de ação administrativa especial, registados sob o n.º 1626/15.3BEPRT, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto — Unidade Orgânica 2, em que são autores Alda Maria da Silva Pimenta e outros; réu Ministério da Educação e Ciência e Contrainteressados Natália Cousso Xavier Monteiro de Carvalho e outros, são os contrainteressados, todos os candidatos constantes nas listas provisórias de ordenação e exclusão dos candidatos ao Concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário para o ano escolar de 2015/2016, nos termos do previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho, aberto pelo Aviso n.º 2505-B/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 46, de 06 de março, que foram publicadas no dia 20 de abril de 2015 na página da DGAE http://www.dgae.mec.pt/web/14654/186, citados, para no prazo de quinze (15) dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste: *a*) na anulação do ato administrativo consubstanciado no Aviso n.º 2505-B/2015, de 06 de março, mediante o qual foi aberto concurso de educadores de infância e de professores do ensino básico e secundário para o ano escolar de 2015/2016, nos termos do previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho, publicado no DR, 2.ª série, n.º 46, de 06/03; *b*) condenar o Réu a reconhecer a nulidade de todo o procedimento concursal identificado na alínea anterior, e a proceder à prática de todos os atos e procedimentos necessários por forma a contemplar a possibilidade de candidatura ao mesmo concurso dos Autores, enquanto titulares de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado; em alternativa, *c*) condenar o Réu a abrir novo concurso para preenchimento das mesmas vagas fixadas no concurso identificado em *a*), em cujos requisitos de admissibilidade a concurso se estabeleça ter o candidato exercido efetivamente funções docentes com qualificação profissional em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar ou dos ensinos básico e secundário em pelo menos 365 dias dos três anos letivos imediatamente anteriores ao da data da abertura do concurso, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou a termo resolutivo; *d*) condenar o Réu no pagamento das custas processuais, tudo com as legais consequências.

Uma vez expirado o prazo acima referido (15 dias), os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contrainteressado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Os prazos acima indicados são contínuos e terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16 de julho de 2015. — O Juiz de Direito, *Dr. Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Amélia Alves*.

208806753

TRIBUNAL DA COMARCA DOS AÇORES

Despacho (extrato) n.º 8363/2015

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no âmbito das competências que me são atribuídas pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, ao abrigo do disposto nos artigos 94.º e 95.º deste diploma legal, delego no senhor juiz de direito Dr. Carlos José Costa Alves Diniz, juiz coordenador para as Secções Cíveis e Criminais da Instâncias Central e Locais de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, nomeado por despacho de 30 de junho de 2015, pelo senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e comunicado através do ofício n.º 3979, de 2 de julho de 2015, os poderes para:

a) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para as Secções Cíveis e Criminais das Instâncias Central e Locais de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória;

b) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados nas referidas Secções;

c) Nomear juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto indicado no despacho orientador do juiz Presidente do Tribunal;

d) Implementar métodos de trabalho e participar na implementação dos objetivos mensuráveis para as unidades orgânicas correspondentes às aludidas Secções;

e) Acompanhar o movimento processual nas Secções Cíveis e Criminais das Instâncias Central e Locais de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o juiz Presidente e promovendo as medidas que se justifiquem;

f) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais.

2 — A emissão de diretivas ou instruções que tenham carácter vinculativo para o juiz coordenador serão dadas por escrito.

3 — Sem prejuízo da publicação referida no artigo 47.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo o presente despacho produz efeito a partir da presente data.

15 de julho de 2015. — O Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, *José Francisco Moreira das Neves*.

208807369

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Edital n.º 686/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 17.º, 18.º e seguintes da Portaria 268/2002 de 13 de março conjugado com a Portaria n.º 957/2005 de 30 de setembro, faz-se público que se encontra aberto concurso para 25 vagas, a decorrer de 8 de julho a 21 de setembro de 2015, para admissão à candidatura ao curso de pós-licenciatura de especialização em enfermagem comunitária, criado pela Portaria n.º 957/2005, de 30 de setembro, na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, a ter início no ano letivo de 2015/2016.

2 — O presente concurso é válido apenas para o ano letivo a que respeita.

3 — As condições de candidatura são cumulativamente, as seguintes:

a) Ser titular do grau de licenciado em Enfermagem, ou equivalente legal;
b) Ser detentor do título profissional de enfermeiro;
c) Ter pelo menos dois anos de experiência profissional como enfermeiro.

4 — A candidatura é formalizada através de requerimento dirigido à Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, segundo impresso modelo acessível no sítio e Área Académica da Escola.
5 — O requerimento de candidatura terá de ser, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cédula profissional ou certificado de inscrição na Ordem dos Enfermeiros, válidos;
b) Certidão comprovativa da titularidade do grau licenciado em enfermagem ou equivalente legal, indicando a respetiva classificação final;
c) Certidão comprovativa do tempo de serviço e experiência profissional como enfermeiro;
d) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;
e) Currículo profissional e académico do requerente (impresso modelo acessível no sítio e Área Académica da Escola);
f) Comprovativos dos dados constantes do currículo.

Os requerentes que tenham obtido o grau de licenciado por equivalência concedida ao abrigo do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/90, de 20 de março, instruem o requerimento da candidatura igualmente com documentos comprovativos da classificação do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, e ou da classificação dos cursos de que sejam titulares, de entre aqueles a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88.
6 — O Júri pode solicitar aos candidatos a comprovação documental das declarações constantes do currículo.
7 — Serão liminarmente rejeitadas as candidaturas que não satisfaçam os requisitos exigidos no presente edital.
8 — O requerimento de candidatura e os documentos referidos no ponto 7 devem ser entregues contra recibo, ou enviados por correio com aviso de receção, dentro dos prazos fixados no Anexo I deste Edital e que dele faz parte integrante, para:

Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra
Rua 5 de Outubro ou Avenida Bissaya Barreto
Apartado 7001
3046-851 Coimbra

9 — A análise das candidaturas e a seriação daí resultantes terão por base as regras e os critérios que constam no Anexo II deste Edital e que dele faz parte integrante.
10 — Caberá ao júri a análise curricular que se traduz na apreciação e valoração da formação e experiência dos candidatos conforme artigo 21.º e 22.º da Portaria 268/2002 de 13 de março, bem como a deliberação sobre todas as situações que necessitem de clarificação ou sejam omissas, da qual não haverá recurso.
11 — De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 268/2002 de 13 de março o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso neste ano letivo é de 25, não funcionando o curso com menos de 20 formandos matriculados.
12 — De acordo com o artigo 14.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de março, e por decisão da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, a afetação das vagas obedecerá à seguinte ordem:

a) Conforme alínea *a*) do n.º 1 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 268/2002, de 13 de março, as primeiras 25 % de vagas serão afetadas a candidatos oriundos das instituições com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Coimbra estabeleceu protocolos de formação no âmbito do curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, de acordo com o Anexo III.
b) As restantes vagas serão preenchidas por ordem de classificação dos candidatos não seriados pela alínea anterior.

13 — O curso funcionará na componente teórica nas instalações da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, concentrando-se as aulas prioritariamente às 6.as Feiras e Sábados, das 9h às 20h, havendo algumas atividades letivas a calendarizar noutros dias da semana. Algumas atividades pedagógicas poderão ainda funcionar em unidades de saúde ou noutros locais de interesse pedagógico.
14 — Os Estágios decorrem em Unidades de Saúde, a definir pela Escola, de acordo com as suas especificidades.
15 — O curso funcionará obedecendo às regras estabelecidas pela Escola Superior de Enfermagem de Coimbra em termos de frequência e avaliação, podendo os estudantes usufruir do estatuto trabalhador-estudante.
16 — A candidatura está sujeita à taxa no valor de 50€.
17 — A matrícula está sujeita à taxa no valor de 150€.
18 — A propina é de 2812.50€, podendo ser paga em 15 prestações mediante requerimento para o efeito e entrega no ato da matrícula de uma declaração de compromisso do pagamento da propina anual.
19 — O júri de seriação dos candidatos é constituído pelos seguintes professores da ESEnfC:

Presidente: Clarinda Maria dos Prazeres Ferreira da Silva da Rocha Cruzeiro — Professora Coordenadora
Vogais Efetivos:

1.º Marília Maria Andrade Marques da Conceição e Neves — Professora Coordenadora
2.º Irma da Silva Brito — Professora Adjunta

Vogal Suplente:
Cristina Maria Figueira Veríssimo — Professora Adjunta

O primeiro vogal efetivo substitui o Presidente do Júri nas suas faltas ou impedimentos.

20 — As reclamações a apresentar devem ser dirigidas à Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;
21 — Os documentos apresentados pelos candidatos não admitidos serão eliminados, caso não sejam solicitados, até 90 dias após o início do curso.

8 de julho de 2015. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

ANEXO I

Em conformidade com o disposto nos artigos 17.º e 18.º da Portaria n.º 268/2002 de 13 de março, informam-se todos os interessados que o prazo de candidatura, seleção e seriação, reclamações e matrículas no Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem Comunitária a iniciar nesta Escola no ano letivo 2015/2016, são os que constam do quadro seguinte:

Calendário

Procedimentos	Prazos	
	De	A
Afixação do edital de candidatura.		8 de julho
Apresentação de candidatura . . .	8 de julho	21 de setembro
Publicação da lista de resultados da seriação.		23 de setembro
Apresentação de reclamações. . .	24 de setembro	25 de setembro*
Decisão das reclamações		28 de setembro
Matrículas	28 de setembro	1 de outubro
Início do curso		9 de outubro de 2015

*As reclamações podem ser entregues ainda até ao fim do prazo previsto no CPA.

ANEXO II

Critérios de seleção e seriação dos candidatos

	Pontuação
A — Formação académica e profissional.	**10**
Classificação do Curso de Licenciatura em Enfermagem ou equivalente legal	Nota/2
Pontuação — Será metade da classificação da Licenciatura.	

	Pontuação
B — Tempo de serviço como enfermeiro	**10**
1 Ponto por cada ano até ao máximo de 7 (na área dos cuidados de saúde primários)	7
0,5 Ponto por cada ano até ao máximo de 3 (em outras áreas de prestação de cuidados)	3
C — Cursos/ações de formação profissional na área dos cuidados de saúde primários	**10**
De 16 a 24 horas	1/cada
De 25 a 60 horas	3/cada
Superior a 60 horas	5/cada
Quando omisso por cada dia de formação serão contabilizadas 8 horas	
D — Atividades de formação como formador	**10**
Responsável pela formação em serviço — certificado pelo Departamento de Formação ou Direção (1 ponto por ano até ao máximo de 2 pontos)	2
Ações de formação em serviço — certificadas pelo Departamento de Formação ou Direção (1 ponto por ação até ao máximo de 4 pontos)	4
Outras ações de formação em Enfermagem organizadas por Instituições de Saúde ou de Formação. (0,5 pontos por cada ação com 5 horas ou mais, até ao máximo de 4 pontos)	4
E — Projetos de interesse profissional relevante	**10**
Participação em projetos, programas de desenvolvimento e/ou investigação em saúde, certificados pela Direção da Instituição onde trabalha, ou por outra Instituição que o júri considere como credível, no caso do projeto não ser do âmbito institucional. Todos os projetos têm de ser acompanhados de documento escrito do projeto com a clarificação da participação objetiva e da mais valia que o candidato trouxe a esse projeto	2/cada
F — Publicações e comunicações de cariz científico no âmbito da saúde	**10**
a) Publicação de artigos em revistas científicas/livros (2 pontos por cada até ao máximo de 10 pontos)	10
b) Comunicações orais em reuniões científicas (1 ponto por cada até ao máximo de 10 pontos)	10
c) Comunicações em reuniões científicas sob a forma de poster (1 ponto por cada até ao máximo de 10 pontos)	10
Pontuação $F = \frac{4a + 2b + c}{7}$	
G — Outras atividades ou formações relevantes	**10**
Participação em iniciativas ou grupos de trabalho com evidente relevância social e ou profissional (1 ponto por cada até ao máximo de 7 pontos)	7
Formação acrescida em termos de pós-graduação, licenciatura, mestrado ou outra (1 ponto por cada até ao máximo de 3 pontos)	3
Só poderão ser incluídas atividades não consideradas nos restantes itens.	

Pontuação final:

$$CF = \frac{A + B + C + D + E + F + G}{7} + 10$$

A pontuação final é convertida numa escala de 10 a 20 pontos conforme fórmula apresentada

Critérios de desempate:

1.º Pertencer a Instituições com as quais a Escola tem protocolo no âmbito deste curso;

2.º Pertencer a Instituições da Administração Regional de Saúde do Centro;

3.º Ter maior pontuação na alínea B dos critérios anteriores;

4.º Ter maior pontuação na alínea A dos critérios anteriores.

ANEXO III

Instituições com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Coimbra estabeleceu protocolos/acordos de formação e cooperação no âmbito do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária e número de vagas afetadas.

Instituições	Número de vagas afetadas
Agrupamento dos Centros de Saúde:	
ACes Baixo Mondego ACes Pinhal Interior Norte	6

208803561

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extrato) n.º 8364/2015

Subdelegação de competências na Chefe de Divisão de Compras e Património (DCP) da Universidade Aberta

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do disposto no n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo despacho normativo n.º 65-B/2008, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2008, do disposto no n.º 6 do Despacho n.º 13616/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203, de 19 de outubro de 2012, e da deliberação do Conselho de Gestão da Universidade Aberta de 16 de abril de 2015, por despacho da administradora, de 15 de junho de 2015, é subdelegado na Chefe de Divisão de Compras e Património da Universidade Aberta, Licenciada Jesuína Maria Isidoro Franco, as competências e os poderes necessários para a prática dos seguintes atos na área funcional de Compras e Património:

Autorizar a realização de despesas, procedimentos de contratação e a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas, em representação da Universidade Aberta, até ao limite de € 5.000,00, cumprindo as disposições legais sobre esta matéria;

Autorizar a realização de despesas, procedimentos de contratação e a celebração de contratos de locação e aquisição de bens e serviços, em representação da Universidade Aberta, até ao limite de € 5.000,00, cumprindo as disposições legais sobre esta matéria.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, ficando, por este meio, ratificados todos os atos anteriormente praticados.

16 de julho de 2015. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos*.

208807239

Despacho (extrato) n.º 8365/2015

Subdelegação de competências na Diretora dos Serviços Académicos (DSA) da Universidade Aberta

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do disposto no n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e do disposto no n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo despacho normativo n.º 65-B/2008, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2008, e da deliberação do Conselho de Gestão da Universidade Aberta de 16 de abril de 2015, por despacho da administradora, de 15 de junho de 2015, são subdelegados na Diretora dos Serviços Académicos da Universidade Aberta, Mestre Isabel Maria Martinho Lopes Saraiva de Matos Pires, as competências e os poderes necessários para autorizar e subscrever a emissão de cartas de curso, de certidões e declarações de documentos arquivados nos Serviços Académicos da

Universidade Aberta, exceto em matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de outubro de 2014, ficando, por este meio, ratificados todos os atos anteriormente praticados.

2015, julho, 16. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos*.

208807352

Despacho (extrato) n.º 8366/2015

Subdelegação de competências na Chefe da Divisão de Recursos Humanos (DRH) da Universidade Aberta

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do disposto no n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo despacho normativo n.º 65-B/2008, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 22 de Dezembro de 2008, do disposto no n.º 6 do Despacho n.º 13616/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203, de 19 de Outubro de 2012, e na sequência da deliberação de delegação de competências do Conselho de Gestão da Universidade Aberta de 16 de abril de 2015, por despacho da administradora, de 15 de junho de 2015, são subdelegados na Chefe de Divisão de Recursos Humanos da Universidade Aberta, Licenciada Célia Maria Cruz Fonseca de Matos, as competências e os poderes necessários para a prática dos seguintes atos na área funcional de recursos humanos:

1 — Promover, subscrevendo as respetivas ordens de publicação, a inserção no *Diário da República* dos atos de eficácia externa e demais atos e documentos que nele devam ser publicitados nos termos legais;

2 — Autorizar a passagem de certidões e declarações, exceto em matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

3 — Elaborar e executar, de acordo com as diretrizes dos órgãos de governo da Universidade, o plano da gestão previsional de pessoal;

4 — Promover a elaboração dos Regulamentos previstos no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas e legislação conexa, bem como proceder à revisão dos Regulamentos existentes, de acordo com as novas disposições legais;

5 — Promover o controlo da assiduidade, instituindo e divulgando os mecanismos previstos para o efeito;

6 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, de acordo com os critérios superiormente aprovados;

7 — Justificar as faltas, autorizar o gozo e a acumulação de férias, e aprovar o respetivo plano anual relativamente ao pessoal da área operativa que chefia;

8 — Autorizar o benefício dos direitos reconhecidos legalmente no âmbito da proteção da maternidade e paternidade, bem como no regime do trabalhador-estudante;

9 — Autorizar a comparticipação em despesas aos beneficiários da ADSE, nos casos em que os respetivos documentos deem entrada nos serviços fora do prazo e esse atraso seja justificado por motivos alheios à vontade dos beneficiários;

10 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei, designadamente os atinentes ao sistema retributivo e prestações complementares que sejam devidas;

11 — Promover a verificação domiciliária da doença, nos casos e situações previstos na lei;

12 — Zelar pela execução do Plano de Formação;

13 — Elaborar, com referência a 31 de dezembro do ano anterior, um balanço social, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro.

Em relação às matérias referidas, fica a ora subdelegada autorizada a assinar todos os documentos e expediente conexo, sem prejuízo dos casos que me devam ser presentes por razões de ordem legal ou de relacionamento interinstitucional, ou por mim avocados.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de outubro de 2014, ficando, por este meio, ratificados todos os atos anteriormente praticados.

2015, julho, 16. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos*.

208807328

Despacho (extrato) n.º 8367/2015

Subdelegação de competências no Chefe da Divisão de Gestão Financeira (DGF) da Universidade Aberta

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do disposto no n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo despacho normativo n.º 65-B/2008, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2008, do disposto no n.º 6 do Despacho n.º 13616/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203, de 19 de outubro, e, na sequência da deliberação de delegação de competências do Conselho de Gestão da Universidade Aberta de 16 de abril de 2015, por despacho da administradora, de 15 de junho de 2015, são subdelegados no Chefe de Divisão de Gestão Financeira da UAb, Licenciado José António Lourenço Geraldes, as competências e os poderes necessários para a prática dos seguintes atos na área funcional de recursos financeiros:

a) Autorizar pagamentos de valor nominal até 10.000,00, cumprindo as disposições legais;

b) Autorizar a restituição de quaisquer verbas indevidamente transferidas a favor da Universidade Aberta ou resultantes de anulações de atos académicos a que haja correspondido o pagamento de uma taxa quando cobradas no mesmo ano económico.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de outubro de 2014, ficando, por este meio, ratificados todos os atos anteriormente praticados.

2015, julho, 16. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos*.

208807271

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 8368/2015

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 4 do artigo 92.º, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, do n.º 1 do artigo 28.º, da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa (ULisboa), homologados pelo Despacho Normativo n.º 5- A/2013, de 18 de abril, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril,

Delego, com faculdade de subdelegação, nos seguintes Presidentes e Diretores, a competência para, relativamente ao ano letivo de 2015/2016, fixar os prazos em que devem ser praticados os atos a que se refere o Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, diploma legal que regula os concursos especiais de acesso e ingresso ao ensino superior, e a que se refere a alínea *g*) artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, de 5 de abril:

Professor Doutor João Pardal Monteiro, Presidente da Faculdade de Arquitetura;

Professor Doutor Vítor dos Reis, Presidente da Faculdade de Belas-Artes;

Professor Doutor José Artur de Sousa Martinho Simões, Diretor da Faculdade de Ciências;

Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, Diretor da Faculdade de Direito;

Professora Doutora Matilde Duque da Fonseca e Castro, Diretora da Faculdade de Farmácia;

Professor Doutor Paulo Farmhouse Alberto, Diretor da Faculdade de Letras;

Professor Doutor Fausto J. Pinto, Diretor da Faculdade de Medicina;

Professor Doutor Luís Miguel Pires Lopes, Diretor da Faculdade de Medicina Dentária;

Professor Doutor Luís Manuel Morgado Tavares, Presidente da Faculdade de Medicina Veterinária;

Professor Doutor José Alves Diniz, Presidente da Faculdade de Motricidade Humana;

Professor Doutor Luís Alberto Santos Curral, Diretor da Faculdade de Psicologia;

Professor Doutor João Pedro Mendes da Ponte, Diretor do Instituto de Educação;

Professora Doutora Maria Lucinda Fonseca, Presidente do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território;

Professora Doutora Amarilis Paula Alberti de Varennes, Presidente do Instituto Superior de Agronomia;

Professor Doutor Manuel Meirinho, Presidente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas;

Professor Doutor Mário Fernando Maciel Caldeira, Presidente do Instituto Superior de Economia e Gestão;

Professor Doutor Arlindo Manuel Limede de Oliveira, Presidente do Instituto Superior Técnico.

O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

14 de julho de 2015. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

208808349

Faculdade de Ciências

Declaração de retificação n.º 649/2015

Por ter saído com inexatidão o edital n.º 1110-D/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro, relativo à abertura de concurso para recrutamento de três postos de trabalho de Professor Associado, da área disciplinar de Bioquímica, da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, retifica-se que onde se lê:

"X — Nos termos dos artigos 45.º e 46.º do ECDU, o júri é composto pelos seguintes membros:

[...]

— Doutora Helena Santos, Professora Catedrática do Instituto de Tecnologia Química e Biológica, Universidade Nova de Lisboa, Av.ª da República, Estação Agronómica Nacional, 2780-157 Oeiras; Tlf. 214469541, E-mail: santos@itqb.unl.pt;"

deve ler-se:

"X — Nos termos dos artigos 45.º e 46.º do ECDU, o júri é composto pelos seguintes membros:

[...]

— Doutora Helena Santos, Professora Catedrática Aposentada do Instituto de Tecnologia Química e Biológica, Universidade Nova de Lisboa, Av.ª da República, Estação Agronómica Nacional, 2780-157 Oeiras; Tlf. 214469541, E-mail: santos@itqb.unl.pt;"

16 de julho de 2015. — O Diretor, *José Artur de Sousa Martinho Simões.*

208804266

Despacho n.º 8369/2015

A Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa mantém uma ligação forte com empresas que, de alguma forma, beneficiam dessa ligação.

Esta rede de cooperações enquadra relações de natureza e motivação diversa, podendo ser potenciada e divulgada. A Universidade tem de lhe dar visibilidade, interna e externa, designadamente em termos de demonstração de ligação à sociedade ou de iniciativas de criação de *start-ups* ou de *spin-offs* que acarinhe.

É portanto desejável criar formas profissionais de interação com tais empresas, gerando vantagens recíprocas do ponto de vista de acesso dos alunos da Faculdade ao mercado de trabalho, do financiamento da investigação, ou da identificação de necessidades específicas de formação, entre outros.

Sob a forma de uma Rede de CIÊNCIAS — Empresas, procura-se concretizar um conceito simples, já praticado por outros, com algumas vantagens e deveres recíprocos, e que influencie a forma como a instituição e todos os seus colaboradores olham e convivem institucionalmente com a realidade empresarial. É esse o objetivo do presente Despacho.

Assim, ao abrigo das competências que me são atribuídas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 39.º dos Estatutos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, publicados em anexo ao Despacho n.º 14440-B/2013, do Reitor da Universidade de Lisboa, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 216, de 7 de novembro, aprovo o Regulamento da «Rede de CIÊNCIAS — Empresas», publicado em Anexo ao presente Despacho.

27 de maio de 2015. — O Diretor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, *José Artur de Sousa Martinho Simões*.

ANEXO

Regulamento de Criação da «REDE DE CIÊNCIAS — EMPRESAS»

Artigo 1.º

Definição

A REDE DE CIÊNCIAS — EMPRESAS — aqui designada como REDE — é constituída por empresas privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, que pela sua génese ou pela prática continuada de colaboração com a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — aqui designada como CIÊNCIAS — ou com a sua Fundação, desejem associar-se a um sistema alimentado pela prática da formação, da investigação e da transferência de conhecimento a partir de CIÊNCIAS e das suas unidades de investigação.

Artigo 2.º

Qualidade de membro

1 — Podem solicitar a qualidade de membro da REDE as empresas:

a) Acolhidas ou que tenham estado acolhidas no Instituto de Ciência Aplicada e Tecnologia (ICAT)/TecLabs — Centro de Inovação, ou em parques tecnológicos de que CIÊNCIAS seja parceiro;

b) Criadas por alunos ou ex-alunos de CIÊNCIAS, designadamente na sequência de dissertações de mestrado, de teses de doutoramento ou de projetos empresariais, ou da sua permanência em CIÊNCIAS como investigadores pós-doutorados;

c) Criadas por docentes/investigadores ou ex-docentes/investigadores de CIÊNCIAS ou atualmente integrados em CIÊNCIAS;

d) Que tenham financiado ou colaborado de forma continuada em atividades de formação de estudantes de CIÊNCIAS — sob a forma de estágios curriculares ou não curriculares — ou no desenvolvimento de atividades de investigação.

2 — A qualidade de membro da REDE é solicitada ao Diretor de CIÊNCIAS, devendo ser identificadas as razões que levam a empresa a desejar pertencer à REDE.

3 — O Diretor decide no prazo máximo de 30 dias.

4 — O Diretor pode convidar empresas a aderir à REDE.

Artigo 3.º

Desvinculação

1 — Qualquer membro pode desvincular-se da REDE a qualquer momento, através de uma comunicação enviada ao Diretor de CIÊNCIAS.

2 — A perda da qualidade de membro extingue automaticamente os direitos e deveres descritos no Artigo 4.º

Artigo 4.º

Direitos e deveres dos membros

1 — São direitos dos membros da REDE:

a) Divulgar a sua imagem através do sítio de CIÊNCIAS na internet;

b) Utilizar a marca "CIÊNCIAS — ULisboa" nos seus produtos e documentos, nos termos do Artigo 6.º;

c) Ser convidados a participar nos eventos promovidos por CIÊNCIAS;

d) Estabelecer contactos com unidades de I&D de CIÊNCIAS, nos termos do Artigos 7.º;

e) Solicitar a utilização de recursos laboratoriais de CIÊNCIAS, em condições e termos a contratualizar;

f) Aceder a serviços de apoio à constituição de candidaturas e de gestão da inovação disponíveis à comunidade de CIÊNCIAS;

g) Beneficiar de condições de acesso favoráveis nos cursos da responsabilidade de CIÊNCIAS, em condições a acordar caso a caso.

2 — São deveres dos membros da REDE:

a) Informar CIÊNCIAS das principais alterações estatutárias que os afetem;

b) Anualmente, identificar áreas de estágio (curriculares ou não curriculares) para estudantes de CIÊNCIAS;

c) Autorizar CIÊNCIAS a divulgar a composição da REDE no âmbito das suas iniciativas de promoção ou relativas ao empreendedorismo, inovação e transferência de conhecimento;

d) Equacionar, no âmbito do mecenato científico, nos termos previstos no artigo 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, eventuais contribuições para CIÊNCIAS para apoiar bolsas, prémios, projetos de I&D ou ações de formação específicas;

e) Participar num evento anual de networking, numa rede de mentores e noutras iniciativas promotoras da empregabilidade dos alunos de CIÊNCIAS.

Artigo 5.º

Divulgação e Publicidade da rede

1 — A gestão e dinamização da REDE é da responsabilidade de CIÊNCIAS.

2 — CIÊNCIAS divulgará, no seu sítio na internet, a composição da REDE, as iniciativas conjuntas com os membros da REDE e notícias relevantes relacionadas com o sucesso da atividade dos membros.

Artigo 6.º

Utilização da marca «CIÊNCIAS — ULisboa»

1 — A identidade visual da marca «CIÊNCIAS — ULisboa» (marca nacional n.º 542369) é composta por um sinal misto/figurativo e está devidamente protegida pelo respetivo registo, devendo ser aplicada de acordo com as regras definidas no Manual de Normas Gráficas de Ciências.

2 — Para estes efeitos, CIÊNCIAS autoriza que os membros da REDE utilizem a imagem constituída unicamente pelo símbolo e logótipo:



3 — A utilização da marca «CIÊNCIAS — ULisboa»:

a) Carece de pedido de autorização explícita com a devida referência aos produtos e tipos de documentos impressos ou digitais nos quais será usada, e com compromisso de aceitação das regras definidas no "Manual de Normas Gráficas de CIÊNCIAS";

b) Está sujeita ao pagamento de *royalties*, a definir caso a caso, calculada como sendo uma percentagem do valor líquido das vendas, caso a marca seja utilizada num produto comercializável;

c) Nos casos em que seja utilizada em materiais pedagógicos, impressos ou digitais, autónomos ou associados a produtos comercializáveis:

i) Está sujeita a uma validação científica e/ou pedagógica e autorização por CIÊNCIAS, através da emissão de um parecer, num prazo máximo a definir caso a caso;

ii) Pode ser devida uma remuneração a definir caso a caso, antes do lançamento do material pedagógico, que será atualizada de acordo com a variação média anual do índice de preços no consumidor (IPC), se positiva.

4 — O direito de utilização da marca «CIÊNCIAS — ULisboa» pode ser, justificadamente, retirado em qualquer momento por CIÊNCIAS, através de comunicação formal.

5 — Nos casos em que sejam devidas contrapartidas financeiras a favor de CIÊNCIAS, nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 3, CIÊNCIAS tem o direito de, a expensas próprias, realizar ou mandar efetuar por terceiro por si nomeado uma auditoria aos documentos contabilísticos do membro da REDE, com a finalidade de verificar os valores contabilísticos relevantes e assim atestar o valor dos *royalties* devidos. Em caso de discrepância, deverá ser paga a diferença apurada, acrescida de juros de mora calculados nos termos da lei geral aplicável a dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Artigo 7.º

Acesso a recursos de CIÊNCIAS

1 — Os membros da REDE têm contactos privilegiados com a Direção de CIÊNCIAS e com as suas unidades de I&D, tendo como objetivo identificar áreas de cooperação, serviços de I&D e iniciativas conjuntas.

2 — CIÊNCIAS e os membros de REDE obrigam-se a tratar e manter de forma absolutamente confidencial toda a informação de que tomarem conhecimento através das interações no âmbito da REDE.

3 — Sempre que tal se revele necessário, o acesso inicial às unidades de I&D de CIÊNCIAS pode ser precedido da assinatura de um Acordo de Confidencialidade.

Artigo 8.º

Revisão

Qualquer revisão deste Regulamento será dada a conhecer a todos os membros da REDE.

208801269

Faculdade de Direito

Despacho (extrato) n.º 8370/2015

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, torna-se público a autorização da manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em regime de tempo integral, com o vencimento correspondente a dois terços do escalão 1 índice 195 da posição remuneratória do pessoal docente, com efeitos a 13 de janeiro de 2016, à Doutora Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão, como professora auxiliar do mapa de pessoal docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, após período experimental.

Relatório a que se refere o artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto

Em face dos pareceres emitidos pelos Doutores Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa e Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva, professores catedráticos desta Faculdade, sobre o desempenho científico e pedagógico da Doutora Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão, durante o período experimental de cinco anos como professora auxiliar, o Conselho Científico, deliberou que a mesma professora, reúne as condições exigidas para a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na mesma categoria.

(Isento de fiscalização prévia do T. C.)

25 de junho de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro*.

208804314

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 8371/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico de 13 de julho de 2015:

Doutor Rui António dos Santos Cruz, contratado professor auxiliar em regime de dedicação exclusiva, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, por um quinquénio, a partir de 05 de julho de 2015, com direito à remuneração correspondente ao índice 195, escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário.

17 de julho de 2015. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Miguel Ayala Botto*.

208806153

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 8372/2015

Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior nos Cursos Ministrados na Universidade do Minho

(anexo ao Despacho RT-39/2015, de 16 de julho)

Nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2006, de 10 de outubro, do Regulamento Geral dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, e atendendo ainda ao disposto na Portaria n.º 401/2007,

de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho, e no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de Março, homologo o presente Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior nos Cursos Ministrados na Universidade do Minho para o ano letivo de 2015/2016.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento disciplina os regimes de reingresso e de mudança de curso de par instituição/curso na Universidade do Minho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estudantes provenientes de estabelecimentos de ensino superior público, com exceção das instituições de ensino superior militar e policial, e de estabelecimentos de ensino superior privado.

2 — Este Regulamento aplica-se aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, adiante designados genericamente por cursos.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Reingresso» o ato pelo qual um estudante, após interrupção dos estudos num par instituição/curso de ensino superior, se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;

b) «Mudança de par instituição/curso» o ato pelo qual um estudante se matricula e ou inscreve em par instituição/curso diferente daquele(s) em que, em anos letivos anteriores, realizou uma inscrição, tendo havido ou não interrupção de matrícula e inscrição numa instituição de ensino superior.

Artigo 4.º

Condições gerais

1 — Podem requerer o reingresso num par instituição/curso os estudantes que:

a) Tenham estado matriculados e inscritos nesse par instituição/curso ou em par que o tenha antecedido;

b) Não tenham estado inscritos nesse par instituição/curso no ano letivo anterior àquele em que pretendem reingressar.

2 — Podem requerer a mudança de par instituição/curso os estudantes que:

a) Tenham estado matriculados e inscritos noutro par instituição/curso de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

b) Tenham estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeira em curso definido como superior pela legislação do país em causa, e não o tenham concluído.

3 — Aos estudantes internacionais admitidos através dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso aplica-se o disposto no Regulamento do Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional a Ciclos de Estudos de Licenciatura e Integrados de Mestrado na Universidade do Minho.

4 — Os estudantes cuja matrícula tenha caducado por força da aplicação do regime de prescrições só poderão candidatar-se a qualquer destes regimes, decorridos dois semestres letivos após a data da prescrição. Uma nova candidatura, após o decurso desse tempo, fica sujeita às regras sobre o preenchimento das vagas fixadas neste Regulamento.

Artigo 5.º

Condições específicas para a mudança de par instituição/curso

1 — Podem requerer a mudança de par instituição/curso os estudantes que:

a) Tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para o curso da Universidade do Minho em que pretendem ingressar, para o ano letivo de 2015/2016, de acordo com o Guia Geral de Exames 2015 (Anexo IV);

b) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pela Universidade do Minho, para o ano letivo de 2015/2016, no âmbito do regime geral de acesso.

2 — Não é permitida a mudança de par instituição/curso técnico superior profissional, ou curso estrangeiro de nível correspondente, para ciclos de estudos de licenciatura ou ciclos de estudos integrados de mestrado.

3 — Não é permitida a mudança de par instituição/curso no ano letivo em que o estudante tenha sido colocado em par instituição/curso de ensino superior ao abrigo de qualquer regime de acesso e ingresso e se tenha matriculado e inscrito.

4 — Para os estudantes titulares de cursos de ensino secundário não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida pelas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

5 — Os exames a que se referem os n.os 1. e 4. podem ser realizados em qualquer ano letivo.

Artigo 6.º

Cursos com pré-requisitos ou com aptidões vocacionais específicas

1 — A mudança de par instituição/curso para cursos para os quais sejam exigidos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas, nos termos do regime jurídico do acesso ao ensino superior, estão condicionadas à satisfação dos mesmos, designadamente:

a) O curso de Arqueologia exige pré-requisitos Grupo D — capacidade de visão adequada às exigências do curso — comprovados mediante auto-declaração do candidato, nos termos do Anexo VI da Deliberação da CNAES n.º 223-A/2015, de 25 de fevereiro;

b) O curso de Enfermagem exige pré-requisitos Grupo A — ausência de deficiência psíquica, sensorial ou motora que interfira gravemente com a capacidade funcional e de comunicação interpessoal a ponto de impedir a aprendizagem própria ou alheia — comprovados mediante declaração médica, sob a forma de resposta a um questionário, nos termos do Anexo III da Deliberação da CNAES n.º 223-A/2015, de 25 de fevereiro;

c) O curso de Medicina exige pré-requisitos Grupo A — ausência de deficiência psíquica, sensorial ou motora que interfira gravemente com a capacidade funcional e de comunicação interpessoal a ponto de impedir a aprendizagem própria ou alheia — comprovados mediante declaração médica, sob a forma de resposta a um questionário, nos termos do Anexo III da Deliberação da CNAES n.º 223-A/2015, de 25 de fevereiro;

d) O curso de Música exige a titularidade da prova de aptidão vocacional específica fixada para o concurso local de acesso a esse curso.

2 — Comprovação dos pré-requisitos:

a) Os documentos comprovativos da titularidade da prova de aptidão vocacional específica fixada para o concurso local de acesso ao curso de Música são entregues pelos candidatos no ato da candidatura, sendo condição indispensável para a admissão ao curso;

b) Os documentos comprovativos da satisfação dos pré-requisitos Grupos A e D são entregues pelos candidatos no ato da matrícula e inscrição, caso venham a obter colocação, sendo condição indispensável para a realização da referida matrícula e inscrição.

3 — Os pré-requisitos são válidos apenas no ano da sua realização.

Artigo 7.º

Creditação

1 — Os estudantes integram-se nos programas e organização dos ciclos de estudos em vigor na Universidade do Minho no ano letivo em causa.

2 — A integração é assegurada através do sistema europeu da transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

3 — À creditação da formação e da experiência profissional aplicam-se as normas em vigor na Universidade do Minho.

4 — A integração em ano avançado do curso ou a inscrição em unidades curriculares de ano avançado só será possível se as unidades curriculares pertencentes ao ano em causa já se encontrarem em funcionamento.

5 — A creditação, para estudantes que já tenham obtido aprovação em unidades curriculares de um curso superior ou para estudantes que pretendam a creditação da sua experiência/formação profissional, é requerida na Secretaria dos Serviços Académicos da Universidade do Minho, Campus de Gualtar ou Campus de Azurém, em impresso próprio, instruído, respetivamente, com as certidões das unidades curriculares efetuadas e dos conteúdos programáticos e cargas horárias, devidamente autenticadas pela instituição de origem e/ou com o *curriculum vitae* detalhado e comprovativos da experiência/formação profissional.

6 — O estudo da integração curricular poderá ser feito anteriormente à candidatura, a requerimento do interessado, estando sujeito ao pagamento dos emolumentos previstos no Anexo III.

7 — No caso de o interessado não ser notificado da decisão relativa à creditação referida no n.º 6. até ao termo do prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, deverá proceder à formalização da mesma dentro dos prazos definidos, sendo que, em caso contrário, esta não será aceite.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — Os pedidos de reingresso e de mudança de par instituição/curso devem ser requeridos em impresso próprio (Boletim de Candidatura), disponível na Secretaria dos Serviços Académicos e no Portal Académico (http://alunos.uminho.pt/).

2 — A candidatura é apresentada na Secretaria dos Serviços Académicos da Universidade do Minho, Campus de Gualtar ou Campus de Azurém.

3 — Cada estudante apenas pode apresentar candidatura a um único curso, no mesmo ano letivo.

4 — A candidatura é válida apenas para o ano em que se realiza.

Artigo 9.º

Instrução do requerimento

1 — Os requerimentos de mudança de par instituição/curso devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Boletim de Candidatura, devidamente preenchido;

b) Documentos comprovativos de todos os elementos necessários à análise da candidatura (Anexo II);

c) Fotocópia do cartão de cidadão ou de outro documento de identificação civil e fiscal;

d) Procuração, quando for caso disso.

2 — Os requerimentos de reingresso devem ser instruídos com os documentos referidos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do número anterior.

3 — Compete ao candidato assegurar a correta instrução do processo de candidatura.

4 — Os alunos da Universidade do Minho não estão dispensados de apresentar os documentos referidos no n.º 1.

5 — A apresentação do requerimento está sujeita ao pagamento do emolumento fixado na tabela de emolumentos em vigor (Anexo III).

Artigo 10.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os atos a que se refere o presente Regulamento constam do Anexo I.

Artigo 11.º

Vagas

1 — O reingresso não está sujeito a li1mitações quantitativas.

2 — O número de vagas para cada curso, para o regime de mudança de par instituição/curso, é fixado anualmente pelo Reitor e é o indicado no Anexo V.

3 — As vagas eventualmente sobrantes num dos contingentes de mudança de par instituição/curso podem ser utilizadas em outro contingente, nos termos do Anexo V.

4 — Esgotado o limite a que se refere o n.º 2, as vagas dos concursos especiais de acesso e ingresso no ensino superior nos cursos ministrados na Universidade do Minho que não forem preenchidas revertem para o regime de mudança de par instituição/curso.

5 — Poderão ser criadas vagas adicionais de mudança de par instituição/curso para estudantes da Universidade do Minho com deficiência física ou sensorial, quando haja incompatibilidade, inequívoca e comprovada, entre a deficiência do estudante e as exigências do curso que frequenta. A decisão cabe ao Reitor, com base em processo elaborado pelo Gabinete para a Inclusão da Universidade do Minho e documentado com os pareceres dos Diretores de Curso envolvidos.

Poderá, ainda, em situações muito excecionais e devidamente fundamentadas, ser autorizada pelo Reitor a criação de vaga adicional para estudantes com deficiência provenientes de outro estabelecimento de ensino superior. A decisão será tomada com base em processo elaborado pelo Gabinete para a Inclusão da Universidade do Minho, documentado com o parecer do Diretor do Curso ao qual o estudante se candidata e com informação clínica e da instituição de origem que comprove a impossibilidade inequívoca de prossecução do curso, por incompatibilidade entre as exigências desse curso e a deficiência apresentada ou por ausência de condições de apoio necessárias.

Em qualquer das situações é obrigatória a apresentação da candidatura nos prazos fixados no Anexo I, cabendo ao estudante requerer nos Serviços Académicos, no momento da candidatura, a admissão ao abrigo do disposto neste ponto do Regulamento.

Em cada ano letivo, apenas poderá ser criada uma vaga adicional destinada a estudantes com deficiência, nas situações em que existam vagas definidas para o curso pretendido no âmbito do regime de mudança de par instituição/curso, a qual será ocupada por aplicação dos critérios de seriação definidos no artigo 14.º

6 — Poderão, ainda, ser criadas vagas adicionais para mudança de par instituição/curso para estudantes praticantes desportivos de alto rendimento, provenientes de outro estabelecimento de ensino, quando o exercício da sua atividade desportiva o justificar. A decisão cabe ao Reitor com base em requerimento apresentado pelo estudante a solicitar a aplicação destas medidas, devendo o mesmo ser apresentado no prazo de candidatura referido no Anexo I e instruído com declaração comprovativa da situação de praticante desportivo de alto rendimento emitida pelo Instituto do Desporto de Portugal e documento que justifique a necessidade de mudança de estabelecimento de ensino com base na prática da atividade desportiva.

Em cada ano letivo apenas poderá ser criada, em cada um dos cursos, uma vaga adicional destinada a praticantes desportivos de alto rendimento, a qual será ocupada pela aplicação dos critérios de seriação definidos no artigo 14.º

Artigo 12.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos que, reunindo as condições necessárias, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Se refiram a cursos e contingentes em que o número de vagas fixado tenha sido zero;

b) Não sejam acompanhados, no ato da candidatura, de toda a documentação necessária à completa instrução do processo;

c) Infrinjam expressamente alguma das regras fixadas pelo presente Regulamento;

d) Sejam apresentados fora do prazo constante do Anexo I, com exceção daqueles em que, cumpridos os requisitos definidos neste Regulamento, se verifique a existência de condições de integração académica dos requerentes, bem como a existência de vaga sobrante nos respetivos cursos, sendo estas situações avaliadas nos termos referidos no n.º 5 do artigo 24.º

2 — A decisão do indeferimento é da competência do Reitor.

Artigo 13.º

Exclusão da candidatura

1 — São excluídos do processo de candidatura, em qualquer momento do mesmo, os candidatos que prestem falsas declarações.

2 — A decisão relativa à exclusão do processo de candidatura é da competência do Reitor.

Artigo 14.º

Ordenação dos candidatos

1 — Definição dos contingentes

Para cada curso serão organizadas listas de candidatos a integrar em cada um dos contingentes a seguir definidos:

a) No contingente 1 (C1) serão incluídos todos os casos de reingresso;

b) No contingente 2 (C2) serão incluídos todos os candidatos ao regime de mudança de par instituição/curso provenientes de estabelecimento de ensino superior nacional (1.º ano dos cursos);

c) No contingente 3 (C3) serão incluídos todos os candidatos ao regime de mudança de par instituição/curso provenientes de estabelecimento de ensino superior nacional (ano avançado dos cursos);

d) No contingente 4 (C4) serão incluídos todos os candidatos ao regime de mudança de par instituição/curso provenientes de estabelecimento de ensino superior estrangeiro (1.º ano dos cursos);

e) No contingente 5 (C5) serão incluídos todos os candidatos ao regime de mudança de par instituição/curso provenientes de estabelecimento de ensino superior estrangeiro (ano avançado dos cursos).

2 — Ordenação dos candidatos para o 1.º ano dos cursos ([1])

Sempre que o número de candidatos exceda o número de vagas fixado, os candidatos serão ordenados, em cada um dos contingentes, pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

a) Melhor média ponderada das classificações a seguir indicadas:

a.1)Média aritmética das classificações dos exames nacionais correspondentes às provas de ingresso fixadas no âmbito do regime geral de acesso, expressa numa escala de 0 a 20 valores (50 %);

a.2)Classificação final de um curso do ensino secundário (10.º/12.º anos) ou equivalente, expressa numa escala de 0 a 20 valores (50 %);

b) Melhor média aritmética das classificações dos exames nacionais correspondentes às provas de ingresso fixadas no âmbito do regime geral de acesso.

3 — Ordenação dos candidatos para ano avançado ([2])

a) Sempre que o número de candidatos exceda o número de vagas fixado, os candidatos serão ordenados, em cada um dos contingentes, pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

a.1)Maior número de créditos (ECTS) correspondentes às unidades curriculares realizadas no ensino superior durante a inscrição no mesmo curso;
a.2)Média aritmética mais elevada dessas unidades curriculares, expressa numa escala de 0 a 20 valores.

b) Apenas serão contabilizados, no âmbito do curso de proveniência, os créditos (ECTS) correspondentes a unidades curriculares pertencentes às áreas científicas do curso a que se candidatam e que se presuma virem a dar equivalência.
c) Os candidatos provenientes de estabelecimento de ensino superior nacional que não comprovem os créditos (ECTS) associados às unidades curriculares por si realizadas serão seriados através do contingente C2 (1.º ano);
d) Para os candidatos provenientes de sistema de ensino superior estrangeiro que não possuam as suas formações traduzidas em créditos (ECTS) proceder-se-á à correspondente tradução da formação em créditos, tendo por base as unidades curriculares realizadas no respetivo plano de estudos;
e) A análise de eventuais equivalências/creditação no âmbito da candidatura serve única e exclusivamente para este efeito.

4 — Ordenação dos candidatos ao curso de Música
Os candidatos a este curso serão ordenados, em cada um dos contingentes, através da classificação obtida na prova de aptidão vocacional específica fixada para o concurso local de acesso, expressa numa escala de 0 a 20 valores, por ordem decrescente.

Artigo 15.º

Mudanças internas de curso (1.º ano)

As candidaturas a mudança de par instituição/curso de alunos da Universidade do Minho não colocados nas vagas fixadas no artigo 11.º para o contingente 2 (C2), pela aplicação dos critérios de seriação definidos no n.º 2 do artigo 14.º, serão processadas com base nas vagas para mudanças internas de curso fixadas no anexo V.

Artigo 16.º

Decisão final

1 — As decisões sobre os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso são da competência do Reitor.
2 — A decisão é válida apenas para a matrícula e inscrição no ano letivo a que respeitam.

Artigo 17.º

Comunicação da decisão

O resultado final do concurso é divulgado através da Internet (http://alunos.uminho.pt/) no prazo fixado no Anexo I.

Artigo 18.º

Desempate

Serão admitidos todos os candidatos em situação de empate sempre que, em face da aplicação dos critérios de seriação fixados pelo presente Regulamento, esteja a ser disputado o último lugar disponível.

Artigo 19.º

Reclamação

1 — Da decisão final podem os interessados apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo indicado no Anexo I.
2 — As reclamações devem ser entregues na Secretaria dos Serviços Académicos da Universidade do Minho, Campus de Gualtar ou Campus de Azurém.
3 — As reclamações estão sujeitas aos emolumentos indicados no Anexo III.
4 — As decisões sobre as reclamações são divulgadas no prazo indicado no Anexo I e comunicadas, por via postal, aos reclamantes.
5 — Os estudantes que tenham apresentado reclamação nos termos referidos e em que a mesma se revele procedente e resulte em colocação, têm de efetuar a matrícula e/ou inscrição no prazo indicado no Anexo I.
6 — São liminarmente indeferidas as reclamações apresentadas fora de prazo.

Artigo 20.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados devem proceder à matrícula e inscrição na Secretaria dos Serviços Académicos da Universidade do Minho, Campus de Gualtar ou Campus de Azurém, no prazo fixado no Anexo I.
2 — Os candidatos colocados que não procedam à matrícula e inscrição no prazo referido no número anterior perdem o direito à vaga.
3 — Não poderão efetuar a matrícula e inscrição os candidatos que não comprovem, no momento da sua realização, a titularidade dos pré-requisitos exigidos para o curso em que foram colocados, com exceção dos candidatos colocados no curso de Música, cuja titularidade da prova de aptidão vocacional específica fixada para o concurso local de acesso a esse curso deve ser comprovada no momento da candidatura.
4 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, a Secretaria dos Serviços Académicos da Universidade do Minho chamará o candidato seguinte da lista ordenada, resultante da aplicação dos critérios de seriação, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso e contingente em causa, desde que se verifique que ainda estão reunidas as condições para o ingresso e progressão dos alunos no curso.
5 — Os candidatos a que se refere o número anterior terão um prazo improrrogável de 3 dias úteis, após a notificação respetiva, para procederem à matrícula e inscrição.

Artigo 21.º

Alunos não colocados com matrícula e inscrição válidas no ano letivo anterior

Os estudantes não colocados ou cujo pedido seja indeferido, que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas no ano letivo imediatamente anterior, podem, no prazo máximo de sete dias sobre a divulgação dos resultados, proceder à inscrição no curso e estabelecimento onde haviam estado inscritos nesse ano letivo.

Artigo 22.º

Frequência

Nenhum estudante poderá, a qualquer título, frequentar ou ser avaliado em unidades curriculares de um curso, sem se encontrar inscrito às mesmas.

Artigo 23.º

Erro dos serviços

1 — Quando, por erro não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação, ou tenha havido erro na colocação, este é colocado no curso em que teria sido colocado na ausência do erro, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.
2 — A retificação pode ser acionada por iniciativa do candidato, no âmbito do processo de reclamação, ou por iniciativa dos Serviços Académicos da Universidade do Minho.
3 — A retificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído, e deve ser fundamentada.
4 — As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas ao candidato através de carta registada com aviso de receção, com a respetiva fundamentação.
5 — A retificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detetado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 24.º

Normas genéricas

1 — As candidaturas a mudança de par instituição/curso de estudantes que ingressaram no ensino superior através das Provas Especialmente Adequadas Destinadas a Avaliar a Capacidade para a Frequência do Ensino Superior dos Maiores de 23 Anos ou do Exame Extraordinário de Avaliação de Capacidade para Acesso ao Ensino Superior regem-se pelos critérios estabelecidos neste Regulamento e sujeitam-se às vagas nele fixadas.
Estes candidatos têm que comprovar a realização, na Universidade do Minho, das provas exigidas no Concurso para Maiores de 23 anos, no ano letivo de 2015/2016, para acesso ao curso a que se candidatam.
Em termos de seriação, será considerada a classificação obtida nas referidas Provas, caso o ingresso se verifique no 1.º ano do curso; caso

o ingresso se verifique em ano avançado do curso, serão aplicados os critérios de seriação definidos no n.º 3 do artigo 14.º

2 — As candidaturas a mudança de par instituição/curso de estudantes que ingressaram no ensino superior como titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica regem-se pelos critérios estabelecidos neste Regulamento e sujeitam-se às vagas nele fixadas.

Estes candidatos têm que comprovar possuir as condições exigidas no n.º 1 do artigo 5.º

Em termos de seriação, serão aplicados os critérios estabelecidos nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º

3 — As candidaturas a mudança de par instituição/curso de estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um Diploma de Técnico Superior Profissional regem-se pelos critérios estabelecidos neste Regulamento e sujeitam-se às vagas nele fixadas.

Estes candidatos têm que comprovar possuir as condições exigidas no n.º 1 do artigo 5.º

Em termos de seriação, serão aplicados os critérios estabelecidos nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º

4 — As candidaturas a mudança de par instituição/curso de estudantes que ingressaram no ensino superior através do Concurso Especial para o Estudante Internacional regem-se pelos critérios estabelecidos neste Regulamento e sujeitam-se às vagas nele fixadas.

Estes candidatos têm que comprovar possuir a qualificação académica específica exigida para ingresso no ciclo de estudos a que se pretendem candidatar.

Em termos de seriação, será considerada a nota de candidatura correspondente à qualificação académica demonstrada.

5 — São aceites candidaturas fora de prazo, no decurso do ano letivo, a título excecional e por motivos especialmente atendíveis, desde que, cumpridos os requisitos definidos neste regulamento, se verifique a existência de condições de integração académica dos requerentes, bem como a existência de vaga sobrante, nos respetivos cursos. Estas candidaturas serão analisadas em data posterior à afixação dos editais de colocação e a correspondente decisão será notificada por correio eletrónico aos candidatos, os quais, em caso de colocação, terão um prazo improrrogável de 3 dias úteis para procederem à matrícula e inscrição.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 26.º

Aplicação

O presente regulamento aplica-se, exclusivamente, à candidatura para o ano letivo de 2015/2016.

([1]) No caso de o candidato ter efetuado separadamente os 10º/11º anos de escolaridade e o 12º ano, a classificação final do ensino secundário será a média aritmética das classificações finais obtidas nos 10º/11º anos e no 12º ano.

No caso de o candidato ter ingressado no ensino superior a partir do ano letivo de 2004/2005, a classificação final do ensino secundário é considerada arredondada às décimas.

Para efeitos de seriação, será ainda considerada a melhor classificação final do ensino secundário ou equivalente apresentada pelo candidato.

([2]) A seriação dos candidatos pelos critérios definidos para anos avançados implica a verificação da eventual atribuição de creditação a um conjunto de unidades curriculares que perfaçam pelo menos 30 créditos do 1º ano do plano de estudos.

Não são consideradas para efeitos de seriação, em qualquer dos contingentes, as classificações obtidas em Cursos de Complemento de Formação Científica e Pedagógica, de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas, de Estudos Superiores Especializados (CESE) e de Pós-Graduação.

ANEXO I

Calendário

Procedimento	Prazos	
	Início	Fim
Apresentação das candidaturas	27 jul	14 ago
Afixação dos editais de colocação	–	7 set
Matrícula e inscrição	9 set	11 set
Reclamação sobre as colocações	7 set	9 set
Decisão sobre as reclamações	–	23 set
Matrícula e inscrição para as reclamações atendidas	28 set	30 set

ANEXO II

Documentos Necessários para a Instrução do Processo de Candidatura

(para o regime de mudança de par instituição/curso)

1 — Os documentos referidos nas alíneas *a), c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 9.º

2 — Certidão autenticada de um curso do ensino secundário (10.º/12.º anos ou equivalente), emitida ou traduzida em língua portuguesa ou inglesa.

3 — Documento comprovativo das classificações obtidas nos exames nacionais das provas de ingresso fixadas para o curso a que se candidata.

4 — Documento comprovativo da titularidade da prova de aptidão vocacional específica fixada para o concurso local de acesso ao curso de Música (só para candidatos ao curso de Licenciatura em Música).

6 — Documento comprovativo da titularidade das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos (só para candidatos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º).

7 — Certidão comprovativa da titularidade do diploma de especialização tecnológica (só para candidatos ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º).

8 — Documento comprovativo da qualificação académica específica exigida no âmbito do Concurso Especial para Estudantes Internacionais (só para candidatos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º).

9 — Certidão autenticada das unidades curriculares realizadas no ensino superior, no curso e estabelecimento de proveniência, com indicação dos respetivos créditos (ECTS), emitida ou traduzida em língua portuguesa ou inglesa.

10 — Plano de estudos, devidamente autenticado, com referência aos créditos (ECTS) e áreas científicas de cada unidade curricular.

11 — Certidão com os conteúdos programáticos, com indicação da carga horária das unidades curriculares realizadas no ensino superior, devidamente autenticados pela instituição de origem, emitida ou traduzida em língua portuguesa ou inglesa (só para estudantes provenientes de estabelecimento de ensino superior estrangeiro).

12 — Documento oficial que comprove que o curso de proveniência é reconhecido como superior pela legislação do país em causa, devidamente autenticado e traduzido para língua portuguesa ou inglesa (só para estudantes provenientes de estabelecimento de ensino superior estrangeiro).

13 — Documento atualizado comprovativo da última inscrição efetuada no ensino superior, com indicação do código nacional do par instituição/curso frequentado e do regime de ingresso.

14 — Declaração comprovativa de não prescrição da matrícula e inscrição na instituição de proveniência, no ano letivo da candidatura (apenas para estudantes provenientes de estabelecimento de ensino superior público, excluindo alunos da Universidade do Minho).

15 — Documento comprovativo de ter sido bolseiro no ano letivo anterior (só para alunos que pretendam beneficiar da redução dos emolumentos de candidatura prevista no Anexo III).

ANEXO III

Emolumentos

1 — Candidatura — 65,00 €

2 — Candidatura para bolseiros no ano letivo anterior — 32,50 €

3 — Reclamação sobre as colocações — 16,00 €

4 — Definição prévia de um plano de estudos — 120,00 €

5 — A taxa de reclamação sobre as colocações será devolvida sempre que a reclamação seja considerada procedente por motivo de erro imputável aos Serviços.

ANEXO IV

Provas de Ingresso

9002 — Administração Pública
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

04 — Economia
09 — Geografia
16 — Matemática

9006 — Arqueologia
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

11 — História ou
09 — Geografia
11 — História ou
11 — História
18 — Português

9257 — Arquitetura
[Mestrado Integrado]
Um dos seguintes conjuntos:

10 — Geometria Descritiva
12 — Hist. da Cultura e Artes ou
10 — Geometria Descritiva
16 — Matemática

9688 — Biologia Aplicada
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

02 — Biologia e Geologia ou
02 — Biologia e Geologia
07 — Física e Química ou
02 — Biologia e Geologia
19 — Matemática A

9689 — Biologia-Geologia
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

02 — Biologia e Geologia
07 — Física e Química
19 — Matemática A

9015 — Bioquímica
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

02 — Biologia e Geologia ou
07 — Física e Química ou
02 — Biologia e Geologia
19 — Matemática A

9019 — Ciência Política
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

04 — Economia
06 — Filosofia
11 — História

9397 — Ciências da Computação
[Licenciatura — 1.º ciclo]

19 — Matemática A

9023 — Ciências da Comunicação
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

09 — Geografia
17 — Mat. Apl. Ciências Soc.
18 — Português

9379 — Ciências do Ambiente
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

02 — Biologia e Geologia
07 — Física e Química
09 — Geografia

9869 — Contabilidade (regime pós-laboral)
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

16 — Matemática ou
04 — Economia
16 — Matemática ou
16 — Matemática
18 — Português

8494 — Design de Produto
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

03 — Desenho
16 — Matemática ou
10 — Geometria Descritiva
16 — Matemática

9499 — Design e Marketing de Moda
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

03 — Desenho
10 — Geometria Descritiva
16 — Matemática

9078 — Direito
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

06 — Filosofia
11 — História
18 — Português

8358 — Direito (regime pós-laboral)
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

06 — Filosofia
11 — História
18 — Português

9081 — Economia
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

19 — Matemática A
ou
04 — Economia
19 — Matemática A
ou
19 — Matemática A
18 — Português

9353 — Educação
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

02 — Biologia e Geologia
11 — História
18 — Português

8427 — Educação (regime pós-laboral)
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

02 — Biologia e Geologia
11 — História
18 — Português

9853 — Educação Básica
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

11 — História
16 — Matemática
18 — Português

9500 — Enfermagem
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

02 — Biologia e Geologia ou
02 — Biologia e Geologia
07 — Física e Química ou

02 — Biologia e Geologia
16 — Matemática

9358 — Engenharia Biológica
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

9359 — Engenharia Biomédica
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

9360 — Engenharia Civil
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

9363 — Engenharia de Materiais
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

9364 — Engenharia de Polímeros
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

G007 — Engenharia de Telecomunicações e Informática
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

G001 — Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação
[Mestrado Integrado]

19 — Matemática A

G002 Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação (regime pós-laboral)
[Mestrado Integrado]

19 — Matemática A

9509 — Engenharia e Gestão Industrial
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

9366 — Engenharia Eletrónica Industrial e Computadores
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

9368 — Engenharia Física
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

G005 — Engenharia Informática
[Mestrado Integrado]

19 — Matemática A

9369 — Engenharia Mecânica
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

9371 — Engenharia Têxtil
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

8090 — Engenharia Têxtil (regime pós-laboral)
[Mestrado Integrado]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

9381 — Estatística Aplicada
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

19 — Matemática A
ou
02 — Biologia e Geologia
19 — Matemática A
ou
04 — Economia
19 — Matemática A

9134 — Estudos Culturais
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

06 — Filosofia
18 — Português

9138 — Estudos Portugueses e Lusófonos
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

15 — Literatura Portuguesa
18 — Português

9139 — Filosofia
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

06 — Filosofia
18 — Português

9141 — Física
[Licenciatura — 1.º ciclo]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

8183 — Geografia e Planeamento
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

02 — Biologia e Geologia
04 — Economia
09 — Geografia

9146 — Geologia
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

02 — Biologia e Geologia
07 — Física e Química
09 — Geografia

9147 — Gestão
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

16 — Matemática ou
04 — Economia
16 — Matemática ou
09 — Geografia
16 — Matemática

9181 — História
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

11 — História ou
09 — Geografia
11 — História ou
11 — História
18 — Português

9192 — Línguas Aplicadas
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

08 — Francês
13 — Inglês
18 — Português

9193 — Línguas e Culturas Orientais
[Licenciatura — 1.º ciclo]

13 — Inglês
18 — Português

9195 — Línguas e Literaturas Europeias
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

13 — Inglês
18 — Português

8005 — Marketing (regime pós-laboral)
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

04 — Economia ou
18 — Português ou
09 — Geografia
16 — Matemática

9209 — Matemática
[Licenciatura — 1.º ciclo]

19 — Matemática A

9813 — Medicina
[Mestrado Integrado]

02 — Biologia e Geologia
07 — Física e Química
16 — Matemática

8091 — Música (regime pós-laboral)
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

11 — História
16 — Matemática
18 — Português

8433 — Negócios Internacionais (regime pós-laboral)
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

04 — Economia ou
16 — Matemática ou
13 — Inglês
16 — Matemática

8184 — Optometria e Ciências da Visão
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Um dos seguintes conjuntos:

02 — Biologia e Geologia
07 — Física e Química ou
02 — Biologia e Geologia
19 — Matemática A

9555 — Psicologia
[Mestrado Integrado]
Uma das seguintes provas:

02 — Biologia e Geologia
19 — Matemática A

9223 — Química
[Licenciatura — 1.º ciclo]

07 — Física e Química
19 — Matemática A

9229 — Relações Internacionais
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

04 — Economia
06 — Filosofia
11 — História

9240 — Sociologia
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

09 — Geografia
11 — História
18 — Português

9243 — Teatro
[Licenciatura — 1.º ciclo]
Uma das seguintes provas:

12 — Hist. da Cultura e Artes
13 — Inglês
18 — Português

ANEXO V

Vagas por Curso e Contingente

Curso	Vagas				
	Mudança de Par Instituição/Curso				MIC [1]
	C2	C3	C4	C5	1.º Ano
Administração Pública	1	2	1	1	1
Arqueologia	1	1	0	1	1
Arquitetura	2	2	1	1	0
Biologia Aplicada	2	1	1	1	1
Biologia-Geologia	3	2	2	0	0
Bioquímica	2	1	2	1	1
Ciência Política	1	0	0	0	1
Ciências da Computação	2	5	0	5	0
Ciências da Comunicação	5	2	1	0	1
Ciências do Ambiente	2	3	0	1	0
Contabilidade (regime pós-laboral)	1	1	0	0	1
Design de Produto	2	1	0	0	2
Design e Marketing de Moda	1	3	0	3	2
Direito	5	5	2	5	1
Direito (regime pós-laboral)	1	5	0	5	0
Economia	5	2	1	1	1
Educação	2	5	1	2	1
Educação (regime pós-laboral)	1	4	1	1	1
Educação Básica	4	14	0	3	0
Enfermagem	10	14	4	2	1
Engenharia Biológica	2	8	1	7	2
Engenharia Biomédica	2	6	2	5	3
Engenharia Civil	1	40	1	10	2
Engenharia de Materiais	1	4	0	3	1

Curso	Vagas				
	Mudança de Par Instituição/Curso				MIC (1)
	C2	C3	C4	C5	1.º Ano
Engenharia de Polímeros	1	7	0	3	2
Engenharia de Telecomunicações e Informática	2	8	0	3	2
Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação	3	48	1	6	4
Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação (regime pós-laboral)	1	12	1	0	2
Engenharia e Gestão Industrial	3	11	1	10	3
Engenharia Eletrónica Industrial e Computadores	3	15	1	9	4
Engenharia Física	1	4	1	4	1
Engenharia Informática	7	14	0	14	7
Engenharia Mecânica	3	16	1	8	4
Engenharia Têxtil	1	2	0	1	0
Engenharia Têxtil (regime pós-laboral)	2	4	0	3	1
Estatística Aplicada	2	5	0	5	0
Estudos Culturais	1	2	0	2	0
Estudos Portugueses e Lusófonos	1	4	0	2	1
Filosofia	1	2	0	2	0
Física	1	5	1	5	0
Geografia e Planeamento	1	1	1	1	1
Geologia	1	5	0	5	0
Gestão	4	2	1	1	1
História	1	3	0	1	0
Línguas Aplicadas	2	4	1	4	1
Línguas e Culturas Orientais	0	2	0	2	0
Línguas e Literaturas Europeias	2	6	2	2	1
Marketing (regime pós-laboral)	1	1	0	0	1
Matemática	2	10	0	0	0
Medicina	0	0	0	0	0
Música (regime pós-laboral)	2	2	2	1	0
Negócios Internacionais (regime pós-laboral)	1	4	1	1	0
Optometria e Ciências da Visão	2	1	2	1	1
Psicologia	6	0	1	0	0
Química	1	5	1	5	0
Relações Internacionais	4	6	1	2	1
Sociologia	3	4	1	1	1
Teatro	2	2	0	2	1

(1) Mudanças Internas de Curso (artigo 15.º do Regulamento)

C2 — Candidatos provenientes de estabelecimento de Ensino Superior nacional (1.º ano)
C3 — Candidatos provenientes de estabelecimento de Ensino Superior nacional (anos avançados)
C4 — Candidatos provenientes de estabelecimento de Ensino Superior estrangeiro (1.º ano)
C5 — Candidatos provenientes de estabelecimento de Ensino Superior estrangeiro (anos avançados)

As vagas sobrantes do C2 podem reverter para o C4, desde que o número de vagas fixadas para este contingente não tenha sido zero, e vice-versa.

As vagas sobrantes do C3 podem reverter para o C5, desde que o número de vagas fixadas para este contingente não tenha sido zero, e vice-versa.

As vagas sobrantes do 1.º ano podem reverter para anos avançados, em qualquer dos contingentes, desde que o número de vagas fixadas para esses contingentes não tenha sido zero.

208805327

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Despacho n.º 8373/2015

Por despacho reitoral de 2015/03/18, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a alteração da Estrutura Curricular do 3.º ciclo de estudos em Engenharia e Gestão Industrial, ministrado pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Engenharia, adequado em 24 de janeiro de 2007, conforme consta da Deliberação n.º 1756/2009, publicado no DR n.º 119, 2.ª série, de 23 de junho de 2009, cuja última alteração consta do Despacho n.º 4022/2012, publicado no DR n.º 56, 2.ª série, de 19 de março de 2012, retificada pela Declaração de Retificação n.º 827/2012, publicada no DR n.º 125, 2.ª série, de 29 de junho, e acreditado pelo Conselho de Administração da A3ES na sua reunião de 10 de março de 2015.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 19 de março de 2015 e registada a 15 de junho de 2015 sob o n.º R/A-Ef 2693/2011/AL01, de acordo com o estipulado no artigo 76.º-B, n.º 1, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

1 — Instituição de ensino superior: Universidade do Porto
2 — Faculdade: Faculdade de Engenharia
3 — Ciclo de Estudos: Engenharia e Gestão Industrial
4 — Grau: Doutor
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Engenharia e Gestão Industrial
6 — Classificação da área principal do ciclo de estudos (3algarismos) de acordo com a portaria n.º 256/2005, de 16 de março (CNAEF): 529
7 — Número de créditos ECTS necessários à obtenção do grau: 180 ECTS
8 — Duração do ciclo de estudos: 3 anos
9 — Percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável): Não aplicável
10 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Filosofia/Philosophy	FIL	3	–
Ciências Psicológicas/Psychology Sciences	CPSI	3	–
Ciência de Computadores/Computer Science	CC	–	24
Matemática/Mathematics	M	3	
Economia/Economics	ECON	–	
Engenharia e Gestão Industrial/Engineering and Industrial Management	EGIND	147	
Tecnologia/Technology	TEC	–	
Qualquer área científica da UP/Any Scientific Area of UP	QACUP	–	
Total		156	24

11 — Observações:

1) O número de horas de contacto das unidades curriculares assume que cada semestre tem 14 semanas de aulas.

2) Nas unidades curriculares enquadradas em mais do que uma área científica foram considerados pesos relativos iguais para as diferentes áreas científicas envolvidas.

3) O ciclo de estudos é composto por:

a) Um curso de doutoramento não conferente de grau, a que correspondem 60 créditos ECTS. Confere um diploma de curso de doutoramento em Engenharia e Gestão Industrial, não conferente de grau;

b) Uma tese de natureza científica, original e especialmente realizada para este fim, a que correspondem 120 do total dos 180 créditos ECTS do ciclo de estudos, cuja aprovação em provas públicas permitirá a obtenção do grau de doutor em Engenharia e Gestão Industrial

12 — Plano de estudos:

Universidade do Porto

Faculdade de Engenharia

Engenharia e Gestão Industrial

Doutor

Área científica predominante: Engenharia e Gestão Industrial

1.º Ano (1.º e 2.º semestres)

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total horas de trabalho	Horas de contacto			ECTS	Observações
				TP	OT	Total		
Seminário de Elaboração do Projeto de Investigação/ Research Project Proposal Seminar.	EGIND	Anual	648	–	28	28	24	CR; CHT; CH.
Metodologia da Investigação/ Research Methods.	EGIND, FIL	1.º Semestre	162	42	–	42	6	
Opção 1/ Option 1	M/ CC/ ECON/ EGIND/QACUP	1.º Semestre	324	Depende das uc´s escolhidas			12	Quadro n.º 4 Optativa.
Métodos Qualitativos e Quantitativos de Investigação/ Qualitative and Quantitative Research Methods.	M, CPSI	2.º Semestre	162	42	–	42	6	
Opção 2/ Option 2	M/ CC/ ECON/ EGIND/QACUP	2.º Semestre	324	Depende das uc´s escolhidas			12	Quadro n.º 5 Optativa.
			1620			336*	60	

* Variável em função das unidades curriculares de opção escolhidas pelo estudante.

Nota. — As unidades curriculares Opção 1 e Opção 2 são escolhidas de entre as unidades curriculares constantes dos quadros 4 e 5, sob aprovação do Diretor do Programa Doutoral.

2.º e 3.º Anos

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total horas de trabalho	Horas de contacto		ECTS	Observações
				OT	Total		
Tese/Thesis	EGIND	Plurianual	3240	84	84	120	

Unidades Curriculares Optativas

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total horas de trabalho	Horas de contacto		ECTS	Observações
				TP	Total		
Estatística para Investigação em Gestão e Políticas/Statistics for Management and Policy Research.	M	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Extração de Conhecimento e Aprendizagem Computacional/ Knowledge Extraction and Machine Learning	CC	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Ajuda Multicritério à Decisão/ Multicriteria Decision Aiding.	M	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Heurísticas e Metaheurísticas/ Heuristics and Metaheuristics.	M	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Especialização I/Specialization I	EGIND	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Especialização II/Specialization II.	EGIND	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Qualquer unidade curricular da Universidade do Porto/ Any course at the University of Porto (*).	QACUP	Semestral	162	Depende da UC escolhida (**)		6	Optativa.
Qualquer unidade curricular da Universidade do Porto/ Any course at the University of Porto (*).	QACUP	Semestral	162	Depende da UC escolhida (**)		6	Optativa.

(*) Dependentes de aprovação pelo Diretor do Programa Doutoral, os estudantes poderão realizar como unidades curriculares optativas unidades de formação do nível de um 3.º ciclo ministradas pela Faculdade de Engenharia ou da Universidade do Porto, compatíveis com as necessidades individuais de formação em função do seu percurso formativo prévio.
(**) Cálculo para um valor aproximado de 56 horas de contacto.

Unidades Curriculares Optativas

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total horas trabalho	Horas de contacto		ECTS	Observações
				TP	Total		
Otimização/Optimization.	M	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Simulação/Simulation	CC, M	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Inovação e Desenvolvimento de Novos Produtos e Serviços/Innovation and New Product Development and Services.	ECON, EGIND	Semestral	162	42	42	6	Optativa N.
Gestão de Operações e Logística/Operations Management and Logistics.	EGIND, TEC	Semestral	162	42	42	6	Optativa N.
Especialização III/Specialization III	EGIND	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Especialização IV /Specialization IV.	EGIND	Semestral	162	42	42	6	Optativa.
Qualquer unidade curricular da Universidade do Porto/Any course at the University of Porto (*).	QACUP	Semestral	162	Depende da UC escolhida (**)		6	Optativa.
Qualquer unidade curricular da Universidade do Porto/Any course at the University of Porto (*).	QACUP	Semestral	162	Depende da UC escolhida (**)		6	Optativa.

(*) Dependentes de aprovação pelo Diretor do Programa Doutoral, os estudantes poderão realizar como unidades curriculares optativas unidades de formação do nível de um 3.º ciclo ministradas pela Faculdade de Engenharia ou da Universidade do Porto, compatíveis com as necessidades individuais de formação em função do seu percurso formativo prévio.
(**) Cálculo para um valor aproximado de 56 horas de contacto.

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CHT — alteração da tipologia das horas de contacto; CR -alteração do número de créditos; AO — alterada de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória; AC- alteração da área científica.

14 de julho de 2015. — O Reitor, *Prof. Doutor Sebastião José Cabral Feyo de Azevedo.*

208797122

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Aviso n.º 8321/2015

Abertura de procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego público, para ocupação de 1 (um) posto de trabalho do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro da carreira/categoria de técnico superior (f/m), da área funcional de gestão/contabilidade, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho autorizador do Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Professor Doutor António Augusto Fontainhas Fernandes, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior (f/m) da área funcional de contabilidade/gestão, previsto e não ocupado no mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, na modalidade de relação jurídica de emprego público a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa-se nas instalações dos Serviços de Ação Social de Trás-os-Montes e Alto Douro — Quinta de Codessais 5000-559 Vila Real.

5 — Caracterização geral do posto de trabalho: o posto de trabalho inerente ao presente procedimento concursal envolve o exercício de funções da carreira geral de Técnico Superior, tal como descritas no anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5.1 — Funções específicas: O Técnico Superior desempenhará funções nos Serviços Financeiros-Contabilidade dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, designadamente nas áreas de: planeamento, controlo e execução orçamental; cabimentos e compromissos, alterações orçamentais e relatórios periódicos de execução. Irá aplicar os princípios contabilísticos definidos no POC-Educação e das finanças públicas; controlar e executar os registos na contabilidade orçamental em comparação com a contabilidade patrimonial, acompanhar e executar programas e ou projetos cofinanciados por FEDER ou FSE; realizar lançamentos contabilísticos e demais operações no programa GIAF/INDRA; efetuar cálculos e preencher declarações periódicas de IVA e elaborar cálculos de *pro rata*.

6 — Posição remuneratória: A determinação do posicionamento remuneratório ora proposta terá em conta o preceituado no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com as limitações impostas pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição da carreira/categoria de Técnico Superior, ou seja, o nível remuneratório 15.º, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, num montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, de acordo com a verba disponível cabimentada.

7 — Requisitos de admissão: Os candidatos devem reunir os requisitos, gerais e outros, até ao último dia do prazo de candidatura.

7.1 — Requisitos gerais: Ser detentor, até à data limite para a apresentação da candidatura, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição da República Portuguesa, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Requisitos especiais (habilitações académicas): Constituem requisitos especiais os exigíveis para ingresso na carreira de Técnico Superior, designadamente a posse do grau de Licenciatura em Gestão ou Contabilidade. Não são admitidos candidatos detentores de formação ou experiência profissional substitutiva daquele grau académico.

7.3 — Requisitos específicos:

Os candidatos devem ainda possuir inscrição em vigor na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC).

7.4 — Perfil de competências e aptidões:

a) Iniciativa e autonomia;
b) Análise e sentido crítico;
c) Orientação para os resultados;
d) Facilidade de inserção em equipas de trabalho;
e) Espírito de cooperação.

7.5 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

7.6 — Em cumprimento do estabelecido nos n.os 3 e 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. Em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, de acordo com despacho autorizador do Reitor da UTAD de 15 de junho de 2015 (SASUTAD N.º 8) fundamentado nos princípios da eficiência e da eficácia constitucionalmente aplicáveis à Administração Pública, bem como no respeito pela celeridade e economia de meios.

8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Formalização de candidaturas:

A apresentação das candidaturas deve ser efetuada, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 29 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 08 de maio de 2009), disponível na página eletrónica dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, em www.sas.utad.pt.

9.1 — Apresentação

Só é admissível a apresentação de candidatura em suporte papel, em requerimento devidamente assinado pelo candidato, sob pena de exclusão liminar do presente procedimento concursal.

A apresentação da candidatura pode ser efetuada, até ao termo do prazo fixado no presente Aviso:

a) Diretamente nas instalações dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, sitas na Rua Diogo Dias Ferreira, Quinta de Codeçais, 5000-559 Vila Real, no seguinte horário: das 09 horas às 17 horas; ou

b) Através do envio, por correio registado com aviso de receção, para a morada indicada, em envelope fechado, com a seguinte referência: «Procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho

na carreira e categoria de Técnico Superior da área funcional de Gestão/Contabilidade».

9.2 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia legível do certificado de habilitações literárias;
b) Comprovativos das ações de formação frequentadas e relacionadas com a caracterização do posto de trabalho a ocupar;
c) Currículo profissional detalhado, devidamente datado e assinado pelo candidato.
Os candidatos detentores de vínculo de emprego público devem ainda entregar os seguintes documentos:
d) Declaração emitida pelo órgão ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada à data de abertura do presente procedimento concursal, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade de vínculo constituído relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal fato.
e) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

10 — Métodos de seleção:
10.1 — Nos termos do disposto no artigo 36.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, serão adotados os seguintes métodos de seleção:

a) Métodos de seleção obrigatórios: provas de conhecimentos (PC) e avaliação psicológica (AP).
b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção (EPS)

10.2 — Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 36.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, cumulativamente, sendo titulares da carreira/categoria se encontrem a cumprir ou a executar, ou encontrando-se em situação de requalificação tenham estado, por último, a desempenhar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção adotados, serão:

a) Métodos de seleção obrigatórios: avaliação curricular (AC) e entrevista de avaliação de competências (EAC).
b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção (EPS)

11 — Prova de conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. As competências técnicas traduzem-se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional. A prova de conhecimentos incide sobre conteúdos de natureza genérica e/ou específica, diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente, o adequado conhecimento da língua portuguesa.
11.1 — A prova de conhecimentos é escrita, de natureza teórica e de realização individual, sem consulta, sendo a incorreção na expressão escrita um fator eliminatório. Terá uma duração de 90 (noventa) minutos, e versará sobre os seguintes temas e respetiva legislação/bibliografia:

a) Administração Pública:

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (alterado pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março; Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro; Lei n.º 53/2011 de 14 de outubro; Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, retificada pela declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho; Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013, de 24 de outubro; Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, e Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto);
Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, Código do Procedimento Administrativo;
Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, Sistema Integrado de Gestão e Avaliação na Administração Pública.

b) Orgânica e funcionamento das Universidades, em especial da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;
Comissão Europeia (2003), "O papel das Universidades na Europa do Conhecimento" (http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1429869762071&uri=URISERV:c11067);
Despacho normativo n.º 22/2012, *Diário da República,* 2.ª série-n.º 204 — 22 de outubro de 2012, Estatutos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Despacho n.º 15055/2012, *Diário da República,* 2.ª série — n.º 226 — 22 de novembro de 2012 — Regulamento Interno dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (SASUTAD).

c) Temas específicos da atividade para que é aberto o concurso:

Lei n.º 8/1990, de 20 de fevereiro — Lei de Bases da Contabilidade Pública;
Decreto-Lei n.º 155/1992, de 28 de julho — RAFE;
Portaria n.º 794/2000, de 20 de setembro — POC-E;
Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril — CIBE;
Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto e respetivas alterações — Lei do Enquadramento Orçamental;
Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro — Classificador Económico das Receitas e das Despesas Públicas;
Decreto-Lei n.º 346/1985, de 23 de agosto e respetivas alterações;
Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro com a redação atual dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

12 — Avaliação psicológica (AP): a avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.
13 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica e/ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.
14 — Entrevista de avaliação de competências (EAC): a entrevista de avaliação de competências visa avaliar numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências requeridas para o exercício da função.
15 — Valoração dos métodos de seleção:

a) Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;
b) A avaliação psicológica é valorada em cada fase intermédia através das menções classificativas de Apto e Não Apto e na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;
c) A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;
d) A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

16 — Tendo em consideração a urgência do presente procedimento, devido à carência de recursos humanos nos Serviços Financeiros — Contabilidade dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os métodos de seleção serão aplicados de forma faseada.
17 — Classificação final:
17.1 — A classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 40\ \%) + (AP \times 30\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

17.2 — Para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 10.2 do presente aviso, a classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 40\ \%) + (EAC \times 30\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

17.3 — São excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhes sendo aplicado o método ou fase seguintes.

17.4 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer dos métodos de seleção é equivalente à desistência do presente procedimento concursal.

18 — Exclusão e notificação dos candidatos: os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria.

Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

19 — Composição e identificação do Júri:

Presidente — Eliana da Costa Henriques de Barros
1.º Vogal efetivo — Isabel Cristina Pereira Teixeira Clemente Pimenta
2.º Vogal efetivo — Joaquim Carvalho Pereira
1.º Vogal suplente — Dina Maria da Costa Pires
2.º Vogal suplente — Antero Manuel Gonçalves

O presidente do Júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem supra referida.

20 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

21 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

22 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

22.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, sitos na Rua Diogo Dias Ferreira, Quinta de Codeçais, 5000-559 Vila Real, e colocada na página eletrónica dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, em www.sas.utad.pt.

22.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos nas disposições legais aplicáveis.

22.3 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* na página eletrónica dos Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e, por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

17 de julho de 2015. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes*.

208805513

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Deliberação n.º 1512/2015

Delegação de Competências

Considerando:

a) A ausência da Vice-Presidente, Professora Rita Alexandra Cainço Dias Cadima, no período de 30 de julho a 14 de agosto de 2015, por motivo de férias;

b) A ausência da Administradora, Eugénia Maria Lucas Ribeiro, no período de 3 a 13 de agosto de 2015, por motivo de férias;

c) A ausência do Administrador dos Serviços de Ação Social (SAS), Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo, no período de 3 a 7 de agosto de 2015, por motivos de serviço e no período de 17 a 31 de agosto de 2015, por motivo de férias;

d) A ausência do Presidente, Professor Nuno André Oliveira Mangas Pereira, no período de 14 a 31 de agosto de 2015, por motivo de férias;

e) A ausência do Vice-Presidente, Professor João Paulo dos Santos Marques, no período de 17 de agosto a 1 de setembro de 2015, por motivo de férias;

f) A necessidade de assegurar a gestão corrente do Instituto Politécnico de Leiria durante esse período; assim como,

g) O disposto no artigo 51.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, inserido no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, inserida no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008, e no artigo 25.º da Lei n.º 54/90, de 5 de setembro;

h) A previsão do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

i) A previsão do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);

j) O disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

k) As normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo;

O Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, reunido em 16 de julho de 2015, deliberou delegar no Presidente, Professor Nuno André Oliveira Mangas Pereira, no período de 3 a 13 de agosto de 2015, no Vice-Presidente, Professor João Paulo dos Santos Marques, no dia 14 de agosto de 2015 e na Vice-Presidente, Professora Rita Alexandra Cainço Dias Cadima, no período de 17 a 31 de agosto de 2015, a competência para autorizar despesas e pagamentos até ao limite legalmente atribuído ao Conselho de Gestão.

A presente deliberação produz efeitos desde a data da sua assinatura.

16 de julho de 2015. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*. — A Administradora, *Eugénia Maria Lucas Ribeiro*. — O Administrador dos SAS do IPL, *Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo*.

208807417

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 8374/2015

1 — Através dos despachos n.os 6453/2015 e 6454/2015 de 20/05, publicado na 2.ª série do D.R. n.º 111 de 09 de junho, o Presidente e o Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Lisboa ao abrigo do disposto nos n.os 3 dos artigos 26.º e 30.º, respetivamente, dos Estatutos do IPL (despacho Normativo n.º 20/2009 de 13 de maio), 92.º n.º 4 da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, 17.º n.º 1 alínea *b*) do Decreto-Lei n.º 197/99 de 08 de junho, 23.º do Decreto -Lei n.º 155/92 de 28 de julho, artigo 109.º do Código da Contratação Pública e nas normas constantes nos artigos 36.º a 43.º do Código do Procedimento Administrativo, delegou, consoante os atos previstos nos despachos n.os 5867/2014 e 5868/2014 ambos de 11 de abril, publicados na 2.ª série do D.R. n.º 85 de 05 de maio, nos Presidentes/Diretores das Escolas sem autonomia financeira do Instituto, competência para a autorização de pagamentos até € 75.000 desde que tenham sido observados todos os requisitos legais, designadamente as regras previstas para a contratação pública e a despesa não tenha sido por si autorizada e ainda a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços que se mostrem necessárias ao cumprimento dos planos de atividades e ao normal funcionamento do Instituto, no âmbito da execução do Orçamento que lhe foi atribuído, até ao limite de € 75.000.

2 — Considerando que nos termos do n.º 2 dos despachos 5867/2014 e 5868/2014, autoriza os Presidentes/Diretores a subdelegarem, dentro dos condicionalismos legais, a competência delegada nos respetivos Vice-presidentes ou Subdiretores e no Diretor de Serviços, de forma a garantir a observância do principio da segregação funções, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no âmbito dos despachos supra citados, subdelego:

2.1 — No Vice-presidente, Professor Pedro Miguel Baptista Pinheiro a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços que se mostrem necessárias ao cumprimento dos planos de atividades e ao normal funcionamento do Instituto, no âmbito da execução do Orçamento que lhe foi atribuído, até ao limite de € 75.000 e ainda a competência para autorizar pagamentos até € 75.000 desde que tenham sido observados todos os requisitos legais, designadamente as regras previstas para a contratação pública e a despesa não tenha sido por si autorizada.

2.2 — Na Diretora de Serviços, Dr.ª Sílvia de Moura Ferreira a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços que se mostrem necessárias ao cumprimento dos planos de atividades e ao normal funcionamento do Instituto, no âmbito da execução do Orçamento que lhe foi atribuído, até ao limite de € 1.500 e ainda a competência para autorizar pagamentos até € 1.500 desde que

tenham sido observados todos os requisitos legais, designadamente as regras previstas para a contratação pública e a despesa não tenha sido por si autorizada.

3 — Conforme n.º 5 do Despacho n.º 6453/2015 e n.º 4 do Despacho n.º 6454/2015, nas minhas faltas e impedimentos, a delegação de competências efetuada por estes despachos é extensiva ao Vice-presidente, Professor Pedro Miguel Baptista Pinheiro.

4 — Nos termos do disposto no 3.º do artigo 164.º do CPA, consideram-se ratificados todos os atos que, cabendo no âmbito do presente despacho, tenham sido praticados pelos dirigentes supra referidos em datas anteriores à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

2 de junho de 2015. — O Presidente Interino do ISCAL, *Fernando Paulo Marques de Carvalho*.

208805165

Despacho (extrato) n.º 8375/2015

Torna-se público que por meu despacho de07.07.2015, foram designadas as seguintes individualidades para integrarem o júri do concurso documental para recrutamento de um professor adjunto para preenchimento de um posto de trabalho vago no mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico de Lisboa, Escola Superior de Tecnologia e da Saúde de Lisboa na área científica de Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica.

Professor Coordenador João Carlos Gomes Lobato, Presidente da Escola Superior de Tecnologia e da Saúde de Lisboa, por delegação de competências do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa.

Vogais Efetivos:

Professor Coordenador Agostinho Luís Silva Cruz, da Escola Superior de Tecnologia e da Saúde do Porto, do Instituto Politécnico de Porto;

Professor Associado com Agregação Manuel Carmo Gomes, da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Professora Coordenadora Ana Maria Nunes Português Galvão, da Escola Superior de Tecnologia e da Saúde de Bragança, do Instituto Politécnico de Bragança;

Professor Coordenador Renato Danton Abreu, da Escola Superior de Tecnologia e da Saúde de Lisboa, do Instituto Politécnico d Lisboa;

Professora Coordenadora Anabela Rodrigues da Graça, da Escola Superior de Tecnologia e da Saúde de Lisboa;

Vogais Suplentes:

Professor Coordenador Paulo Jorge Leitão Pessoa Guerreiro, da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa.

Professora Coordenadora Ana Maria de Melo Sampaio de Freitas, da Universidade do Algarve.

7 de julho de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Professor Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

208804825

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Direção Regional da Saúde

Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

Aviso n.º 55/2015/A

Procedimento concursal para ocupação de seis postos de trabalho da carreira especial de enfermagem, com a categoria de enfermeiro, previstos e não ocupados, do quadro Regional de Ilha de São Miguel, a afetar à Unidade de Saúde de Ilha de S. Miguel, Direção Regional de Saúde, Secretaria Regional da Saúde, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 14 de 21 de janeiro de 2015.

Lista provisória de classificação final

Maria Gabriela Antunes Pereira dos Santos — 17,52
Filipa Teodoro Bettencourt Maciel — 17,30
Milene Isabel Costa Lima — 16,78
Andreia Manuela Mendes da Silva — 16,56
Paula Margarida Soares Borges — 16,40
Celeste Gomes Nunes Fernandes — 16,22
Tiago José Santos Ferreira — 16,08
Maria Isabel de Almeida Santos Lopes — 15,89
Lúcia de Fátima Rodrigues Ferreira — 15,86
Riitta Figueirinhos Leppänen — 15,36
Tânia Maria Silva Azevedo — 15,12
José António da Conceição Gonçalves — 14,91
Ana Carina Goulart da Silva — 14,90
Ana Sofia Mendonça Amaral — 14,60
Ana Cláudia Vilar Afonso — 14,56
Sérgio Miguel Oliveira Rodrigues — 14,53
Débora Alexandra de Melo Vieira — 14,32
Marlene de Medeiros Raposo — 14,24
Sílvia da Silva Oliveira — 13,76
Ana Paula Paim e Silva — 13,68
Jennifer Linhares — 13,62
Teresa de Jesus Barros de Moura Melo Espinha — 13,62
Bruna Teves Melo — 13,60
Sara Câmara Pacheco — 13,59
Filipa Isabel Correia de Gois — 12,82
Lénia Dorisa Dinis Pacheco — 12,80
Andreia de Matos Paiva — 12,64
Ana Filipa Morais Louçano — 12,60
André Filipe Cardoso Frontoura — 12,48
Daniela Pereira da Silva — 12,38
Marisa Moreira Furtado Pastor — 12,36
Catarina Alexandra Furtado Coelho — 12,32
Joana Filipa Rego Medeiros — 12,32
Leila Sofia Oliveira Terras da Fonte — 12,26
Andreia Filipa Arruda Raposo — 12,24
Tânia Marisa dos Santos Ávila — 12,24
Tânia Machado Melo — 12,10
Carla Patrícia Raposo Sousa — 12,08
Iolanda Patrícia Gonçalves Magalhães — 12,00
Sofia Carreiro Medeiros — 11,98
Bárbara Laís Baptista de Azevedo — 11,76
Patrícia Alexandra Samora Cardoso — 11,60
Vera Mónica Duarte Correia — 11,58
Cláudia Pereira Braga — 11,52
Maria Cristina Silva Gamboa Brum Cavaco — 11,52
Luísa Maria dos Santos Brasil — 11,47
Susana Lopes das Neves — 11,39
Eduardo Miguel Xavier Guerra Pereira Coelho — 11,36
Luís Carlos da Silva Ramos — 11,36
Luís Filipe dos Reis — 11,36
Ana Carolina Leite de Medeiros — 11,04
Marina Sofia de Castro Pedro — 11,04
Rita Patrícia Dias da Silva — 10,88
Jorge Miguel Bettencourt Sousa — 10,72
Maria Gabriela Nobre de Jesus Pereira — 10,72
Vanessa Cristina Ribeiro da Silva Ferreira — 10,32
Catarina de Jesus Pereira Costa — 10,24
Bruno André da Fonseca Carvalho — 10,20

António José Póvoa da Rocha — 10,16
Luís Manuel Correia Mendonça Raposo — 10,00
Lina Patrícia da Silva Freitas — 9,91
Filipe Miguel Murteira Ribeiro — 9,67
André Filipe Pais Amaro — 9,50
Verónica Alexandra Pacheco Amaral (*a*) — 9,44
Natércia Sofia de Oliveira e Silva (*a*) — 9,36
Sónia Isabel Antunes dos Reis (*a*) — 9,20
João Belmiro Martins Silvano (*a*) — 8,96
Sónia da Graça Rodrigues Tavares (*a*) — 8,85
Renata Susana Rodrigues Gomes (*a*) — 8,78
André Filipe Torres Nunes (*a*) — 8,72
Inês Filipa Ferreira de Carvalho (*a*) — 8,72
Margarida João Pato da Trindade Rei (*a*) — 8,72
Cristiana da Cruz Alves (*a*) — 8,62
Ana Carolina Miranda Franco (*a*) — 8,56
Juliana Cardoso Silva (*a*) — 8,56
Patrícia Alexandra Silva Pimentel (*a*) — 8,50
Branca Maria Vaz Rodrigues (*a*) — 8,48
Cláudia Sofia Martins da Silva Lopes (*a*) — 8,48
Marta Alexandra Carvalho Gil (*a*) — 8,46
Maria dos Anjos Rego Sousa (*a*) — 8,41
Helena Isabel Ávila de Sequeira (*a*) — 8,32
João Miguel Maciel Arruda Fagundo (*a*) — 8,25
Catarina Alexandra Ferreira Silva (*a*) — 8,24
Joana Sofia Gregório Leal (*a*) — 8,24
Maria Helena Freitas Moreira (*a*) — 8,24
Ricardo Filipe dos Santos Ferreira (*a*) — 8,24
Carla Filipa Teixeira Silva (*a*) — 8,20
Carina Raquel Serra Nogueira (*a*) — 8,17
Ana Filipa Silva Valente Correia (*a*) — 8,00
Filipa Daniela Vieira Pereira (*a*) — 8,00
Joana Catarina Martins Pereira *a*) — 8,00
Natália Patrícia Ribeiro Vieira (*a*) — 8,00
Telmo Jorge Caramelo Vida (*a*) — 7,99
Telma Maria Barbosa Alves Pinto (*a*) — 7,95
Catarina Salgado Vale Rego (*a*) — 7,86
Pedro Filipe Duarte da Silva Santos (*a*) — 7,84
Cláudia Filipa Tavares Carreiro (*a*) — 7,76
Helena Maria Santos Ribeiro (*a*) — 7,76
Marta Filipa Machado Fernandes (*a*) — 7,76
Ricardo Filipe Serpa Cabral (*a*) — 7,76

(*a*) De acordo com o ponto 3 do Artigo 26.º da portaria n.º 250/2014 de 28 de novembro, consideram-se excluídos os candidatos que nos métodos de seleção eliminatórios ou na classificação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

Mais se informa os candidatos que assim o entenderem dispõem de um prazo de 10 dias úteis para se pronunciar em sede de pronúncia de interessados, conforme o disposto no artigo 23.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro.

Para o efeito deverá utilizar o formulário "Exercício do Direito de Participação dos Interessados" obrigatório nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, disponível na página eletrónica da Vice-Presidência do Governo Regional (www.vpgr.azores.gov.pt), na BEPA (Ajudas-Formulários-Exercício do Direito de Participação dos Interessados), o qual deve ser devidamente preenchido e imprimido para efeitos de remessa ao Júri do procedimento concursal.

Mais se informa que o processo poderá ser objeto de consulta no Setor de Pessoal do Centro de Saúde da Povoação — Unidade de Saúde da Povoação sito à Rua Monsenhor João Maurício Amaral Ferreira, s/n, 9650-426 Povoação, durante o horário normal de funcionamento, das 8h 30 m às 12h 30 m e das 13h 30 m às 16h.

6 de julho de 2015. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Oliveira de Viveiros Granadeiro*.

208804647

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, E. P. E.

Aviso n.º 8322/2015

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que Maria Filipe da Silva Barros Correia Mendes, Assistente do Mapa de Pessoal deste Centro Hospitalar do Algarve, EPE, denunciou o seu contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a partir do dia 01 de agosto de 2015.

16.07.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

208806323

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E. P. E.

Aviso n.º 8323/2015

Procedimento concursal simplificado de recrutamento de pessoal médico para preenchimento de um posto de trabalho para a categoria de Assistente Hospitalar com a especialidade de Medicina Interna da Carreira Especial Médica Hospitalar.

Nos termos dos n.º 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, faz-se público que, por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. datada de 7 de julho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal simplificado de recrutamento de pessoal médico, para a categoria de Assistente Hospitalar, com a especialidade de Medicina Interna da carreira especial médica, para celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho.

O presente procedimento simplificado, destina-se aos médicos que tenham sido colocados no CHMT, E. P. E., em vaga preferencial da especialidade de Medicina Interna, com início em janeiro de 2010, conforme despacho do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a 17 de dezembro de 2009.

1 — Requisitos de admissão

Podem candidatar-se ao procedimento simplificado aberto pelo presente aviso os médicos detentores do grau de especialista da área de Medicina Interna, que tenham concluído o respetivo internato médico na 1.ª Época de 2015 e que tenham ocupado vaga preferencial, no Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., e ainda não se encontrem vinculados por tempo indeterminado a serviços ou estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Prazo de apresentação de candidaturas

Dez dias úteis, contados a partir do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República.*

3 — Método de seleção

O método de seleção tem por base o resultado da prova de avaliação final do internato médico e de uma entrevista de seleção a realizar para o efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aditado pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro.

4 — Caracterização do posto de trabalho

Ao posto de trabalho cuja ocupação aqui se pretende corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e artigo 7.º-A aditado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro.

5 — Remuneração

A remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente.

6 — Local de trabalho

Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. com sede na Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro, 2300-625 Tomar, podendo o exercício das respetivas atividades ser desenvolvido em qualquer uma das unidades que integram o Centro Hospitalar, bem como noutras Instituições com as quais o mesmo tenha ou venha a celebrar acordos ou protocolos de colaboração.

7 — Prazo de validade

O procedimento de recrutamento simplificado aberto pelo presente aviso é válido para a ocupação dos postos de trabalho acima enunciados, terminando com o seu preenchimento.

8 — Legislação aplicável

O procedimento de recrutamento simplificado aberto pelo presente aviso rege-se pelo disposto nos n.º 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aplicáveis por remissão do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 176/2009 de 4 de agosto e Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro e pelas disposições da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro.

9 — Horário de trabalho

O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

10 — Formalização das candidaturas

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. em suporte de papel, podendo ser pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 no Hospital Rainha Santa Isabel em Torres Novas, no período compreendido entre as 9h e as 18h, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754, Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

10.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, estado, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal, endereço eletrónico e telefone);

b) Pedido para ser admitido ao concurso;

c) Identificação do concurso, o número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

e) Natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;

f) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao procedimento de recrutamento.

10.3 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo do grau de especialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso, com indicação do resultado quantitativo da prova de avaliação final do respetivo internato médico;

b) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

c) Declaração emitida pelo próprio candidato em que comprove possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício de funções profissionais públicas;

d) Certificado do registo criminal;

e) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

f) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão;

g) Um exemplar do *curriculum vitae,* elaborado em modelo europeu, num total máximo de 10 páginas, assinado e rubricado.

10.4 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*) e *d*) do ponto anterior pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

11 — Composição e identificação do Júri

O Júri do presente procedimento de recrutamento simplificado terá a seguinte composição:

a) Presidente — Dr.ª Maria de Fátima Grossinho Pimenta Queiroz Valério — Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

b) Vogais efetivos:

1.º - Dr. Mariano Joaquim Guerra Velez — Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º - Dr.ª Fernanda Maria Mendes Coutinho — Assistente Graduado de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

c) Vogais suplentes:

1.º - Dr. Luís Manuel Ferreira Jerónimo — Assistente Graduado de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º - Dr.ª Márcia Soares de Melo Kirzner — Assistente de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

12 — Afixação da lista de candidatos admitidos e excluídos

A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada nas instalações do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. sitas na Av. Xanana Gusmão, 2350-754 Torres Novas, e disponibilizadas na página eletrónica em www.chmt.min-saude.pt

13 — Igualdade de oportunidades no acesso ao emprego

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

17 de julho de 2015. — O Vogal Executivo, *Dr. Carlos Alberto Coelho Gil*.

208806761

Despacho (extrato) n.º 8376/2015

Por despacho do Vogal Executivo do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., de 16 de julho de 2015:

Margarida Maria dos Santos Sousa Carvalho, Assistente Graduada de Medicina Interna, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado — autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 39 horas para 38 horas semanais), nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

17 de julho de 2015. — O Vogal Executivo, *Dr. Carlos Alberto Coelho Gil.*

208806923

EP — ESTRADAS DE PORTUGAL, S. A.

Declaração (extrato) n.º 156/2015

Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro, declara-se que:

1 — O Estudo Prévio do "IC35 — Nó de Guilhufe (A4/IP4)/Nó de Penafiel Sul", foi aprovado, nos termos da Declaração de Impacte Ambiental emitida pelo Senhor Secretário de Estado do Ambiente, em 11 de março de 2009.

2 — O Conselho de Administração da EP — Estradas de Portugal, S. A. aprovou o Plano de Alinhamentos que estabelece uma redução das zonas de servidão *non aedificandi* para a área compreendida para o Nó de Guilhufe (A4/IP4) e Nó de Penafiel Sul, na reunião de CA N.º 404/18/2015 de 30 de abril.

3 — São alteradas as áreas publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 114, de 16 de junho de 2009, através da Declaração n.º 218/2009.

4 — A zona de servidão *non aedificandi* a que se refere o Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/94 é a que consta dos mapas que se encontram patentes durante 30 dias na Direção de Coordenação de Desenvolvimento, Ambiente e Segurança Rodoviária, na sede da EP — Estradas de Portugal, S. A., em Almada e na Gestão Regional do Porto.

30 de abril de 2015. — O Conselho de Administração: *Vanda Nogueira,* administradora — *Adriano Rafael Moreira,* administrador.

208806672

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALCANENA

Aviso n.º 8324/2015

Prorrogação Excecional de Mobilidade Interna na categoria

Fernanda Maria Pereira Asseiceira, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Considerando a anuência do Instituto da Defesa Nacional e do trabalhador à prorrogação excecional da mobilidade interna de Renato Vicente do Espírito Santo Henriques Lobo, na carreira e categoria de Assistente Técnico;

Considerando que o n.º 1, do artigo 51 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015, prevê a prorrogação excecional da mobilidade interna, por acordo entre as partes, até 31 de dezembro de 2015;

Considerando que existiu conveniência para o interesse público na citada prorrogação, conforme manifestei no meu ofício n.º 2243, 5 maio de 2015, dirigido ao Instituto da Defesa Nacional, por razões de organização, gestão e racionalização interna dos recursos humanos;

Por todo o exposto, por acordo entre as partes, ao abrigo do n.º 1, do artigo 51 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015, procedeu-se à prorrogação excecional da mobilidade interna na categoria de assistente técnico, de Renato Vicente do Espírito Santo Henriques Lobo, até 31 de dezembro de 2015, auferindo a remuneração base de 944,02€, com efeitos a 28 de junho de 2015.

13 de julho de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Fernanda Maria Pereira Asseiceira*.

308795187

Aviso n.º 8325/2015

Rescisão por Mútuo Acordo

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 junho, torna-se público que o assistente operacional pertencente ao mapa de pessoal desta autarquia, César Filipe Matias da Costa Serrão, cessou a relação jurídica de emprego público por motivo de rescisão por mútuo acordo em 07/07/2014, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, previsto na Portaria n.º 209/2014, de 13 de outubro.

Com a celebração do acordo de rescisão o lugar ocupado em Mapa de Pessoal considera-se automaticamente extinto.

13 de julho de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Fernanda Maria Pereira Asseiceira*.

308795219

MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 8326/2015

Listas Unitárias de Ordenação Final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que foram homologadas, por meu despacho datado de 13 de julho de 2015, as listas unitárias de ordenação final dos candidatos, relativas aos procedimentos concursais comuns para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de três Técnicos Superiores de Educação de Infância; um Técnico Superior de Educação Física; um Assistente Técnico/Turismo; um Assistente Operacional/Calceteiro; um Assistente Operacional/DDESC; um Assistente Operacional/Museografia; dois Assistentes Operacionais/ Auxiliares de Ação Educativa e dois Assistentes Operacionais/Auxiliares de Serviços Gerais, abertos pelo aviso n.º 12106/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 209, de 29 de outubro de 2014.

As listas unitárias de ordenação final encontram-se afixadas no átrio desta Câmara Municipal e disponível para consulta na página eletrónica da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, no sito (www.cm-alfandegadafe.pt).

17 de julho de 2015. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Berta Ferreira Milheiro Nunes*.

308805238

MUNICÍPIO DE ALMADA

Aviso (extrato) n.º 8327/2015

Para os devidos efeitos torna-se público que os trabalhadores abaixo identificados concluíram com sucesso o período experimental, cuja classificação final homologuei em 13-07-2015, dos Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado celebrados, em 15-12-2014, 05-01 e 01-03-2015 conforme avisos publicados na 2.ª série do *Diário da República* números 25 e 85 de 05-02 e 04-05-2015, no âmbito do Procedimento Concursal Comum para ocupação de postos de trabalho na carreira de Assistente Operacional na atividade de:

Jardinagem — André Rodrigues da Costa, Carina Maria Salvado Rosado, Cassandra Luisa Martins da Rocha Chaby, Hugo Miguel Gonçalves Branco, Luís Filipe Lourenço Neto, Maria Cecília Bento Pereira da Rocha, Nelson Alexandre da Conceição Serralheiro, Nuno Ricardo Mata Félix, Paulo Jorge Almeida, Ricardo Alexandre Esteves Ruano, Ricardo Jorge Rosado Simões e Rui Miguel Rosa do Carmo;

Limpeza e Varredura — António Augusto Pimenta das Dores Valente, Bruno Rafael Marques Duarte, Carlos Alberto Pereira, Carlos Alberto Tavares Semedo, Carmen Jossy Moreno Fonseca, Daniel Ng dos Santos Faria, David Alexandre Ferreira Fernandes Rangel, Emília Maria dos Santos Pratas, Fernando Duarte Mendes, Fernando Manuel Marques Bernardo, Fernando Nuno Feio Bacelar Lopes Reis, Hugo Filipe Borges da Silva Cardoso, Inácio Pereira Vaz, Ivo Alexandre Lima Rodrigues Nery, João Alexandre Gonçalves Pereira, José António de Paiva Fonseca, José Carlos Carvalho Guerra, José Carlos da Silva Martins, José Luís Pesqueira Martins, José Manuel Bentes Águas Dolores, José Manuel Gomes Menor, Lara Filipa Miguel Ventura Marques, Luís Alexandre Pereira Torres Pinto Albernaz, Marco António Silva Carreira, Nicolau Domingos Fortes, Nuno Alexandre de Almeida Godinho da Cruz, Nuno Alexandre Lopes André, Nuno Ezequiel de Oliveira de Jesus, Nuno Filipe Dos Santos Canas, Paulino Miguel Rosa Evangelista, Paulo Jorge Coelho das Neves, Paulo Jorge Teixeira Hermenegildo, Renato André Campos Arez, Ricardo Jorge Alfacinha Ribeiro, Ricardo Miguel Martins Pires, Sérgio Manuel Esteves Gonçalves, Thierry Michel Espírito Santo Soares, Vítor Ângelo Fernandes, Vítor Manuel Almeida Farraia e Vítor Manuel Pereira da Silva;

Auxiliar de Serviços Gerais — Alexandra Piloto Peres Maldonado, Carlos Fernando Carvalho Quaresma, Fábio Emanuel Gomes Ramos, João Miguel Maria do Rosário, Jorge Miguel Andrade Fernandes, Luisa Maria Ressurreição Gomes e Paulo Daniel Pereira Marques Simões;

Eletricista — Luis Carlos de Oliveira Garcia;

Pintura — André Xavier Ferreira Bandeira, António Pedro Teixeira Ribeiro, Luís Miguel de Brito Esteves, Paulo Jorge Duarte da Costa Augusto e Paulo Jorge Reis Pedrosa.

20-07-2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Estevão Miguel Judas*.

308815866

MUNICÍPIO DA CALHETA

Aviso n.º 8328/2015

Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei Preambular n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), torna-se público que cessou, por motivo de falecimento, a relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, o seguinte trabalhador:

José Joaquim Pires Pereira Dias, com a categoria de Assistente Operacional, da carreira de Assistente Operacional, com a posição remuneratória 1-1 Nível 1-4, com efeito a 17.06.2015.

09 de julho de 2015. — O Presidente, *Décio Natálio Almada Pereira*.

308796386

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 8329/2015

Proposta de Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Carregal do Sal

Rogério Mota Abrantes, Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Torna público, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de outubro, alterado e republicado pela Lei n.º 32/2012 de 14 de agosto, que sob proposta da Câmara Municipal, tomada na reunião de 15/05/2015, a Assembleia Municipal na sessão de 19/06/2015, aprovou a proposta de delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Carregal do Sal.

Mais informa que os elementos que acompanham as propostas supramencionadas, identificados no n.º 2 do artigo 13.º do citado Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, poderão ser consultados todos os dias úteis das 9 horas às 12 horas e 30 minutos, na Unidade de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Carregal do Sal, sito na Praça do Município — 3430-909 Carregal do Sal, bem como na Página da Internet do Município de Carregal do Sal, em www.carregal-digital.pt

8 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Rogério Mota Abrantes.*

208805765

MUNICÍPIO DE LAGOS

Aviso n.º 8330/2015

Mobilidade Interna na categoria, entre dois órgãos ou serviços/ técnico superior de arquitetura

1 — Faz-se público que a Câmara Municipal de Lagos pretende recrutar, em regime de mobilidade interna na categoria, entre dois órgãos ou serviços, nos termos do disposto nos artigos 92.º e seguintes do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, um técnico superior para exercer funções na área de arquitetura.

2 — Caracterização da oferta:

a) Tipo de oferta: Mobilidade interna na categoria, entre dois órgãos ou serviços.

b) Carreira e categoria: técnica superior.

c) Remuneração: A mesma da categoria de origem, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

d) Caracterização do posto de trabalho:

Elaborar pareceres no âmbito das operações urbanísticas, com especial incidência nas operações de edificação;

Elaborar pareceres sobre ocupações e publicidade na via pública;

Elaborar, autonomamente ou em grupo, projetos de edifícios, e equipamentos de interesse público;

Realizar vistorias.

3 — Requisitos exigidos:

a) Ser detentor de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, em efetividade de funções, com integração na carreira/ categoria técnica superior.

b) Exercício comprovado de funções na área pretendida.

c) Ser detentor de licenciatura em Arquitetura.

d) Requisitos preferenciais: Experiência profissional na área acima mencionada.

4 — Local de trabalho: Câmara Municipal de Lagos, Paços do Concelho Séc. XXI, Praça do Município, 8600-293 Lagos.

5 — Prazo de entrega da candidatura: 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República.*

6 — Formalização da candidatura:

a) A candidatura deve ser formalizada através de requerimento dirigido à Presidente da Câmara.

b) A candidatura dever ser acompanhada dos seguintes documentos:

Um exemplar do *curriculum vitae,* atualizado, datado e assinado;

Fotocópia simples do certificado de habilitações académicas;

Fotocópia simples do Cartão de Cidadão;

Declaração emitida pelo serviço de origem da qual conste a identificação do vínculo de emprego público previamente estabelecido, a carreira/categoria de que o candidato é titular, a descrição das funções exercidas, as últimas três avaliações de desempenho obtidas, a posição e nível remuneratório e o correspondente montante pecuniário.

7 — Seleção dos candidatos:

A seleção será feita com base na análise do *curriculum vitae,* demais elementos relativos ao percurso profissional, designadamente funções exercidas e de avaliação do desempenho, decorrentes da declaração emitida pelo serviço de origem, complementada com entrevista.

16 de julho de 2015. — Na ausência da Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Fernanda Pires Miranda de Carvalho Afonso*.

308801406

MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

Regulamento n.º 477/2015

Alteração e republicação do Regulamento Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município das Lajes do Pico

Considerando a necessidade de ajustar os termos de referência do Regulamento de Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município das Lajes do Pico à real condição económica das famílias mais carenciadas no Município das Lajes do Pico, majorando o valor pecuniário inicial de referência que permite o acesso aos apoios destinados à melhoria das condições habitacionais básicas;

Considerando que o Ministério da Saúde, com o acompanhamento de igual modo pela Direção Regional da Saúde do Governo dos Açores, determinou que a "…situação de insuficiência económica, para efeitos de isenção de pagamento de taxas moderadoras e de outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde, os utentes que integrem um agregado familiar cujo rendimento médio mensal, dividido pelo número de pessoas a quem cabe a direção do agregado familiar (sujeitos passivos ao nível da declaração de IRS) seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS)…", in Portal da Saúde, ou seja uma majoração de 50 % sobre o valor inicial de referência.

Considerando que, a par com o direito à Saúde, a Habitação, condigna, é um dos direitos fundamentais do ser Humano e que a Câmara Municipal pretende reforçar a sua intervenção na melhoria das condições habitacionais dos agregados familiares mais carenciados, proponho que o valor de referência para aceder aos apoios proporcionados pelo Regulamento de Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município das Lajes do Pico, seja aumentado em 25 %, ou seja, que o rendimento *per capita* do agregado familiar seja igual ou inferior a 1,25 vezes o Indexante dos Apoios Sociais.

Assim a redação da alínea *b*), do Artigo 2.º do Regulamento de Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município das Lajes do Pico, passará a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) […]

b) O rendimento *per capita* do agregado familiar ser igual ou inferior a 1,25 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (valor base legal que serve de referência ao cálculo e atualização das contribuições, pensões e demais prestações sociais).

c) […]»

Esta alteração foi aprovada em reunião Ordinária do Executivo de vinte e cinco de junho de 2015 e em sessão Ordinária da Assembleia Municipal de trinta de junho de 2015.

É republicado, em anexo, que é parte integrante da presente deliberação, o Regulamento Apoios par a Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município das Lajes do Pico, aprovado em reunião Extraordinária do Executivo de dezanove de abril de 2013 e em sessão Ordinária da Assembleia Municipal de trinta de abril de 2015.

ANEXO

Regulamento Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município das Lajes do Pico

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estipula as condições a que obedece o processo de apoios destinados à melhoria das condições habitacionais básicas dos agregados familiares mais carenciados no município.

2 — Os apoios a que se reporta a cláusula anterior serão atribuídos em espécie, mão-de-obra, apoio técnico, obras efetuada pela Autarquia e/ou em dinheiro e destinam-se a contemplar as seguintes situações:

a) Substituição de coberturas (madeira e ou telhas), pinturas, reboco, portas e janelas;
b) Construção ou recuperação de instalações sanitárias;
c) Ampliação de moradias, quando a construção existente se revele insuficiente para a comodidade do agregado familiar;
d) Construção ou conclusão de obras de casais jovens ou pessoas singulares;
e) Apoio à conclusão de obras inacabadas;
f) Melhoria de condições de segurança, conforto e acesso das habitações de forma a permitir, a pessoas portadoras de doenças crónicas debilitantes ou deficiências físicas, um maior conforto e mobilidade de acesso às várias divisões;
g) A título excecional, poderão ser comparticipadas as reconstruções de habitações, total ou parcialmente destruídas, sempre que a causa de tais danos resulte de circunstâncias imprevisíveis (catástrofes);
h) Poderão ser considerados pedidos para ajuda à regularização da titularidade da habitação, tendo como objetivo a candidatura aos apoios à habitação degradada da Secretaria Regional da Solidariedade Social.

3 — Para efeitos dos apoios a conceder e para todos os casos, incluindo os de natureza excecional mencionados na alínea *g*) do número anterior, serão contempladas as seguintes situações:

a) Obras não abrangidas por programas de apoio do Governo Regional;
b) Obras abrangidas por programas de apoio do Governo Regional ou outros, mas neste caso unicamente quando os apoios em causa se revelarem comprovadamente insuficientes para a sua realização.

4 — Os apoios a conceder serão destinados aos agregados familiares mais carenciados à medida das solicitações entradas na Câmara Municipal, nas condições da cláusula n.º 6 e sempre limitados ao montante global da verba anualmente aprovada pelos órgãos municipais para o efeito.
5 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, poderão os mesmos órgãos municipais reforçar aquela verba, nos termos legais.
6 — Os apoios previstos no presente Regulamento, não podem exceder o montante máximo de 15.000 € (quinze mil euros) por cada agregado familiar/candidatura.

a) Independentemente do valor máximo admissível, a verba poderá ser excedida tendo em conta o tipo de obras a executar e a condição económica do agregado familiar.
b) O pagamento será efetuado mediante apresentação dos autos de medição e/ou a presentação pelo requerente das faturas respetivas, referentes ao valor dos trabalhos/materiais comparticipados.
c) O montante previsto no presente regulamento terá atualização anual, afixada por deliberação da Câmara Municipal.
d) Quando as obras forem executadas pala Autarquia, serão geridas pela mesma, fazendo o acompanhamento técnico das obras.

Artigo 2.º

Condições de Acesso

1 — São condições para acesso ao apoio mencionado:

a) Residir na área do município há pelo menos dois anos;
b) O rendimento *per capita* do agregado familiar ser igual ou inferior a 1,25 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (valor base legal que serve de referência ao cálculo e atualização das contribuições, pensões e demais prestações sociais).
c) As obras encontrarem-se devidamente licenciadas ou autorizadas pela Câmara Municipal ou isentas de licenciamento, nos termos legais.

2 — Os encargos mensais permanentes do agregado familiar com a saúde e a habitação, e, bem assim, com despesas provenientes diretamente de decisões judiciais, todos comprovadamente existentes, serão deduzidos ao rendimento identificado na alínea *b*) da cláusula anterior, caso não estejam incluídos no IRS respetivo.
3 — Os beneficiários não poderão candidatar-se mais de uma vez para o mesmo tipo de intervenção no prazo mínimo de 5 anos, com exceção dos apoios referidos no n.º 4 do art. 7.º
4 — Serão prioritárias as candidaturas onde se verifiquem as seguintes situações:

a) Agregados familiares que incluam crianças, adolescentes ou menores em risco;
b) Agregados familiares que incluam acamados e/ou indivíduos portadores de deficiência física/mental;
c) Agregados familiares que incluam idosos;
d) Habitações sem instalações higiossanitárias;
e) Habitações sobrelotadas.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:
1 — Agregado familiar — o conjunto de indivíduos que vivam em comunhão de mesa e habitação, devidamente comprovado.
2 — Rendimento — Valor mensal bruto composto por todos os salários, pensões e outras quantias recebidas a qualquer titulo, incluindo o Rendimento Social de Inserção, com exceção das prestações familiares e bolsas de estudo.

Artigo 4.º

Instrução do Processo

1 — Documentos que instruem o processo de candidatura aos apoios a conceder:

a) Formulário de candidatura, em modelo a fornecer pela Câmara Municipal;
b) Declaração de compromisso de honra em como o concorrente reúne as condições de acesso aos apoios;
c) Atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia comprovativo da composição do agregado familiar e tempo de residência;
d) Informação da Junta de Freguesia quanto à situação socioeconómica do agregado familiar;
e) Declaração de compromisso de não alienar o imóvel durante os cinco anos subsequentes à receção dos apoios e de nele habitar efetivamente com residência permanente pelo mesmo período de tempo, sob pena de reposição do valor recebido;
f) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte, devidamente atualizados, de todo o agregado familiar;
g) Apresentação da declaração de rendimentos anual (IRS e Nota de Liquidação do ultimo ano) ou da declaração do rendimento mensal atual emitida pela entidade patronal (na falta de IRS) e, no caso de trabalhador independente ou RSI, declaração da segurança social;
h) Projeto da obra, quando aplicável;
i) Quando necessário, apresentação do alvará de licença municipal que titula a execução das obras;
j) Documento comprovativo da propriedade ou posse do imóvel;
k) Documento passado pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico, onde conste informação quanto a saber se algum dos membros do agregado familiar possui exploração agrícola aberta em seu nome, se é candidato às ajudas ao rendimento e, em caso afirmativo, o montante total recebido no ano transato, bem como o número de animais bovinos existentes àquela data na exploração;
l) No que diz respeito aos elementos do agregado familiar que se encontrem desempregados, deverão apresentar declaração emitida pelo Centro de Emprego a comprovar que o requerente está desempregado e/ou documento emitido pelo Centro Regional de Segurança Social onde conste o montante a que tem direito e o período de início e término do subsídio.
m) Relativamente aos pensionistas e no caso de isenção da apresentação do IRS, apresentação de documento comprovativo do montante que recebeu no ano transato e que recebe atualmente, emitido pela entidade respetiva;
n) Em caso de incapacidade permanente ou inaptidão para o trabalho apresentar atestado médico comprovativo de tal situação;
o) Relativamente a famílias de acolhimento e famílias com o Rendimento Social de Inserção apresentar documentos comprovativos pelo Centro Regional de Segurança Social com indicação dos respetivos montantes;
p) No caso de existirem no agregado familiar estudantes com mais de 16 anos, apresentar documento comprovativo de inscrição no ano letivo que decorre, emitido pelo respetivo estabelecimento de ensino;
q) No que diz respeito a empréstimos bancários com a habitação, anexar declaração da entidade bancária onde conste o nome do(s) titular(es), morada, montante do empréstimo, prazo de amortização, taxa de juro e montante mensal da prestação;
r) Relativamente às despesas regulares com a saúde, anexar atestado médico com indicação da doença crónica, prescrição da medicação necessária e declaração da respetiva farmácia com indicação da despesa mensal, para os candidatos isentos de IRS;
s) Relativamente às despesas com a educação, anexar documentos comprovativos relacionados com transporte, alojamento e propinas;

t) Relativamente às despesas com equipamentos, anexar documentos comprovativos relacionados com lares, centros de dia, apoio domiciliário, creche/jardim-de-infância, ATL, entre outros;
u) Planta de localização do imóvel a disponibilizar pelos serviços camarários;
v) Três orçamentos discriminando os trabalhos a realizar e plano de pagamentos, quando as obras decorrerem por conta do beneficiário.

Artigo 5.º

Cálculo do Rendimento

1 — Para efeitos de cálculo do rendimento bruto do agregado familiar ou equiparado, ter-se-á em conta o rendimento anual ilíquido de todos os rendimentos e salários auferidos pelos elementos que constituam o mesmo.
a) As despesas elegíveis do agregado familiar referem-se a impostos, saúde, educação, utilização de equipamentos sociais e habitação desde que devidamente comprovados.
b) O rendimento *per capita* do agregado familiar definirá a posição da candidatura numa grelha de classificação. No entanto, ter-se-ão em conta as prioridades definidas no presente regulamento
c) O rendimento referido no número anterior é calculado mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$Rpc = \frac{RF - D}{12*N}$$

Rpc — Rendimento *per capita* do agregado familiar
RF — Rendimento anual ilíquido do agregado familiar
D — Despesas fixas anuais do agregado familiar
N — Número de elementos do agregado familiar

Artigo 6.º

Indeferimento liminar

Não serão comparticipadas as seguintes obras:

1 — Aquelas relativas à simples substituição de equipamentos, como por exemplo, eletrodomésticos ou louças sanitárias;
2 — As obras que não dizem respeito, estrita e exclusivamente à área habitacional, como por exemplo, construção ou reconstrução de muros, garagens, anexos ou telheiros.
3 — A habitação objeto da intervenção não seja suscetível de garantir salubridade ou segurança aos respetivos ocupantes, mesmo que mediante a concessão do apoio solicitado;
4 — As obras executadas há mais de 6 meses, no momento de apresentação da candidatura.
5 — Obras ilegais.

Artigo 7.º

Apreciação e Decisão

1 — A apreciação e decisão de que os concorrentes aos apoios reúnem as condições estabelecidas no presente Regulamento, bem como a proposta de apoio a atribuir, será apresentada à Câmara Municipal por uma Comissão de Análise com a constituição prevista no número seguinte.
2 — A Comissão de Análise referida no número precedente será presidida pelo presidente da câmara municipal, deliberará em reunião uma proposta de decisão sobre o apoio concreto a atribuir nos termos do presente regulamento e terá um número ímpar de membros, a constituir do seguinte modo:

a) Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico;
b) Vereador com competência delegada para superintender o Serviço de Obras Municipais ou particulares;
c) Técnico(s) do Serviço de Ação Social que exercem funções no concelho e cuja área de trabalho corresponda à área dos processos em análise, a nomear pela Câmara Municipal;
d) Os presidentes das juntas de freguesia a que os processos em análise respeitem;
e) O Delegado da Ilha do pico da Secretaria Regional da Solidariedade Social, ou seu representante;

3 — Em caso de empate na votação da Comissão sobre a proposta de decisão a submeter à câmara municipal, o presidente da Comissão exercerá o voto de qualidade.
4 — No caso de se verificar que o apoio concreto solicitado é inferior a duas vezes o indexante de Apoios Sociais previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do presente regulamento, fica dispensada a necessidade de reunião e apreciação da Comissão, cabendo a apreciação, fundamentada, aos técnicos da câmara da áreas da ação social e obras (municipais ou particulares) e a decisão de atribuição, delegada no presidente da câmara municipal, nos termos do disposto na aplicação conjugada dos artigos 64.º/n.º, *c*) e 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, em qualquer caso devendo o requerente do apoio instruir o pedido com todos os documentos habilitantes previstos no presente regulamento.
5 — Os casos omissos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Obrigações dos candidatos

1 — Os beneficiários ficam obrigados a assinar a declaração de compromisso em anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
2 — Todos os candidatos ficam obrigados a comunicar à Câmara Municipal, num prazo não superior a 15 dias, qualquer alteração que se tenha verificado nos elementos apresentados e que sejam suscetíveis de alterar as condições que motivem a atribuição de apoios.
3 — Os candidatos selecionados ficam obrigados a cumprir prazos, trabalhos ou diligências que se venham a revelar necessários em função do tipo de apoio atribuído.
4 — Não poderá ser dado outro fim ao imóvel que não seja o habitacional do beneficiário.
5 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, requerer ou diligenciar por qualquer meio de prova idóneo comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos concorrentes ou da sua real situação económica e familiar.

Artigo 9.º

Retirada de Apoios

1 — No caso de verificação dolosa de falsas declarações, o concorrente terá imediatamente de repor os apoios concedidos, sem prejuízo da efetivação das responsabilidades civis ou criminais que ao caso houver lugar.
2 — Caso se prove que a situação económica do agregado familiar se alterou substancialmente de forma a não se justificar a manutenção do apoio.
3 — Para efeitos do disposto nas cláusulas anteriores, o beneficiado devolverá à Autarquia 100 % do valor global dos apoios recebidos.

Artigo 10.º

Organização de Processos

A Câmara Municipal organizará processos individuais compostos pelos seguintes elementos:

a) Requerimento de candidatura, devidamente instruído e documentação obrigatória;
b) Planta de localização do imóvel;
c) Fotografia do imóvel;
d) Memória descritiva das obras a executar, respetivo mapa de trabalhos e orçamento;
e) Projeto aprovado pela Câmara Municipal, quando necessário;
f) Tipo, quantidades e valor global dos apoios concedidos por cada agregado familiar.
g) Avaliação de diagnóstico efetuado pelos respetivos serviços municipais;

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — Quando as obras forem executadas pelo beneficiário, os serviços técnicos da Câmara Municipal fiscalizarão as obras e os apoios concedidos serão disponibilizados à medida do bom andamento das mesmas, em função do prazo de execução previsto.
2 — Quando as obras forem executadas pala Câmara Municipal (administração direta ou empreitada), a fiscalização ficará a cargo da mesma.

Artigo 12.º

Prazos de Candidatura

1 — Em cada ano civil existirá um período de candidatura:

a) De 1 a 31 de maio;

2 — Excecionam-se do procedimento estabelecido no número anterior, os casos de extrema urgência e gravidade reconhecidos pela Câmara Municipal, após parecer, não vinculativo, das entidades julgadas

convenientes e do Serviço de Ação Social da Câmara Municipal, que poderão ser apoiados de forma imediata.

Artigo 13.º

Execução da Obra

As obras deverão iniciar-se no prazo de 3 meses a contar da data da receção da notificação da atribuição do apoio e estarem concluídas no prazo máximo de 12 meses a contar da mesma data, salvo em casos excecionais devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação nos termos legais e revoga o Regulamento dos Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município das Lajes do Pico, publicado pelo Edital n.º 418-D/2001 (2.ª série) — AP, de 23 do outubro e alterado pelo Aviso n.º 1226/2001 (2.ª série) — AP, de 14 de fevereiro e pelo Aviso n.º 1490/2003 (2.ª série) — AP, de 24 de fevereiro e o Regulamento de Apoio Técnico à Habitação no Município das Lajes do Pico, publicado pelo regulamento n.º 9/2000 (2.ª série) — AP, 27 de junho, alterado pelo Aviso n.º 1491/2003 (2.ª série) — AP, de 24 de fevereiro.

17 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, *Roberto Manuel Medeiros da Silva*

ANEXO

Declaração de compromisso

(a que se reporta o Artigo 8.º)

... (nome, morada, NIF) …, abaixo assinado, declara, por este meio e para os devidos e legais efeitos, sob compromisso de honra, que reúne todas as condições, de facto e de direito, previstas no Regulamento dos Apoios para Habitação dos Agregados Familiares Carenciados do Município das Lajes do Pico para poder beneficiar dos apoios nele contemplados, obrigando-se, desta forma, a respeitar integralmente todas as condições no mesmo estabelecidas para a perceção do apoio requerido.

(Data e assinatura.)

208805132

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 8331/2015

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nos artigos 48.º e 57.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, notifica-se Rui Manuel Lemos Pires, Bombeiro Sapador, a exercer funções no Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, que na sequência do Processo Disciplinar n.º 21/2014 PDI, a Câmara Municipal de Lisboa, reunida extraordinariamente a 15 de julho de 2015, deliberou aprovar a Proposta n.º 422/2015 e determinar o arquivamento dos referidos autos.

Informa-se ainda que da referida decisão cabe recurso nos termos da Lei.

21-07-2015. — O Diretor do Departamento, *João Pedro Contreiras*.

308814367

MUNICÍPIO DE MAÇÃO

Regulamento n.º 478/2015

Dr. Vasco António Mendonça Sequeira Estrela, Presidente da Câmara Municipal de Mação:

Faz público, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º conjugado com o artigo 56.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em execução do que dispõe o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, que foi aprovado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 09 de junho de 2015 e pela Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 30 de junho de 2015, o "Regulamento Municipal de Apoio às Associações do Concelho de Mação".

Para constar e produzir efeitos legais se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo do Concelho.

17 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Vasco António Mendonça Sequeira Estrela.*

Projeto de Regulamento Municipal de Apoio às Associações do Concelho de Mação

Exposição de Motivos

O presente Regulamento tem como objetivo a definição da metodologia e critérios de atribuição de apoios monetários ou em espécie, pelo Município às Associações, cujo objeto e atuação decorre nas áreas desportiva, cultural, recreativa, artística, saúde, ação social, defesa do meio ambiente ou preservação do património do concelho, e que estejam sedeadas no Concelho de Mação ou aqui pretendam desenvolver as suas atividades.

A inegável mais-valia do associativismo como polo e fator de desenvolvimento, quer social, quer económico do Concelho, associada às componentes de formação e educação também desenvolvidas pelas diversas associações, impõem um olhar atento dos órgãos municipais sobre a sua atividade, com a inerente subsidiação.

Doutro passo, estas associações elevam, com a sua atividade no exterior do concelho, o respetivo nome, a cidadania e os valores concelhios, promovendo a coesão social, importando que a sua gestão assente em plataformas de certeza financeira que viabilizem o planeamento e programação coerente e estável da sua atividade ao longo do ano.

O Regulamento Municipal de Atribuição de Apoios e Subsídios, atualmente em vigor, publicado através do Aviso n.º 19863/2010, no D.R., 2.ª série, n.º 195, de 7 de outubro, deve ser totalmente revisto, promovendo a harmonização com os novos desafios que se colocam ao associativismo e com o novo Regime Jurídico das Autarquias Locais, alargando o âmbito dos apoios a diversas modalidades, apoiando não só a atividade regular, mas também as atividades pontuais e o investimento.

A concessão de apoios a entidades concelhias deve reger-se pelos princípios da transparência, do rigor, da igualdade de tratamento e oportunidades, constando de regras claras que permitam às Associações planear a sua atividade e controlar igualmente a função financiadora do Município de Mação.

A par destes valores e princípios, importa que o Município exija o escrupuloso cumprimento dos contratos-programa que vierem a ser celebrados, exercendo as suas funções de fiscalização e controlo, pugnando pela boa e eficiente utilização dos meios públicos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O Presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 23.º, n.º 2, alíneas *e*), *f*), *g*) e *h*); 25.º, n.º 1 alínea *g*) e 33.º, n.º 1, alíneas *k*), *t*), *u*) e *v*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL), com as alterações decorrentes das Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro e n.º 50-A/2013, de 11 de novembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os apoios a atribuir pelo Município de Mação, adiante designado por "Município", às Associações e Coletividades, com objeto nas áreas desportiva, cultural, recreativa, artística, social, defesa do meio ambiente ou preservação do património do concelho, adiante designadas por "Associações", bem como as regras e os critérios que presidem à sua atribuição.

Artigo 3.º

Objetivos

Através deste Regulamento o Município visa alcançar, nomeadamente, 2 objetivos:

a) Apoiar as Associações na realização das suas atividades, regulares ou pontuais, nomeadamente de natureza desportiva, cultural, recreativa, artística, social, defesa do meio ambiente ou preservação do património

do concelho, bem como nos seus projetos de investimento em obras e equipamentos;

b) Contribuir para o reforço do movimento associativo, ciente do importante contributo que ele tem na dinamização e no desenvolvimento do concelho de Mação.

Artigo 4.º

Tipos de Apoio

Os apoios a prestar pelo Município assumem as seguintes modalidades:

a) Apoio à atividade regular;
b) Apoio a atividades específicas;
c) Apoio ao investimento.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento as Associações que:

a) Se encontrem legalmente constituídas, nos termos da lei;
b) Possuam sede, delegação ou filial no concelho de Mação ou, não a possuindo, nele pretendam realizar atividades;
c) Se encontrem ativas à data da candidatura;
d) Se encontrem inscritas no Registo Municipal de Associações.

Artigo 6.º

Registo Municipal de Associações

1) A inscrição no Registo Municipal das Associações é feita no Município, mediante a entrega da seguinte documentação:

a) Ficha de inscrição, a disponibilizar pelo Município;
b) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;
c) Cópia dos estatutos da Associação;
d) Cópia das atas de eleição e de tomada de posse dos órgãos sociais.

2) Anualmente, em data que o Município estabeleça para o efeito, as Associações deverão proceder à atualização do seu registo, através da entrega de:

a) Ficha de inscrição atualizada;
b) Cópia dos documentos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior, caso tenham ocorrido alterações nos mesmos desde a última entrega de documentação.

CAPÍTULO II

Apoio à atividade regular

Artigo 7.º

Objeto e Âmbito

1) O Apoio à Atividade Regular assume, nomeadamente, a natureza financeira e tem como finalidade apoiar a atividade regular das Associações, tendo por base o histórico da sua atividade, nomeadamente as atividades que realizaram durante o ano anterior à data da candidatura, enquadradas no seu plano de atividades anual.

2) Além do apoio financeiro previsto no número anterior, o Município poderá ainda, a pedido das Associações aquando da realização das suas atividades, aprovar a prestação de apoio material e logístico desde que ele se enquadre nas suas competências e disponha dos meios e recursos para o efeito.

Artigo 8.º

Formalização das Candidaturas

1) O período para apresentação das candidaturas decorre entre o dia 2 de janeiro e o final do mês de março de cada ano.

2) A candidatura é feita pelas Associações mediante entrega no Município de:

a) Ficha de candidatura a disponibilizar por este, onde constem as atividades desenvolvidas no ano anterior ao da candidatura;
b) Documento comprovativo das atividades realizadas no ano anterior (cartaz, folheto ou outro meio que tenha sido utilizado para a divulgação das iniciativas);
c) Relatório e Contas do ano anterior;

Artigo 9.º

Dotação Orçamental

Para apoiar a atividade regular das Associações o Município aprovará anualmente, no âmbito do seu Orçamento, uma dotação financeira para o efeito.

Artigo 10.º

Critérios para Atribuição do Apoio Financeiro

1) A dotação orçamental prevista no artigo anterior será repartida pelas Associações que apresentem a sua candidatura e reúnam condições para serem apoiadas, de acordo com os seguintes critérios:

a) Uma percentagem, a definir pelo executivo municipal anualmente, da dotação orçamental será repartida em partes iguais por todas as Associações;
b) O remanescente da dotação orçamental será repartido pelas Associações em função da pontuação total que cada uma delas obtenha com as atividades realizadas.

2) Para cálculo da pontuação total de cada Associação referida na alínea *b*) do número anterior, o Município atribuirá a cada atividade passível de ser realizada pelas Associações uma pontuação, em função, nomeadamente, da sua importância, dimensão e duração no tempo.

3) A percentagem a repartir de forma igual por todas as Associações, prevista na alínea *a*) do n.º 1 bem como a pontuação a atribuir a cada atividade, prevista na alínea *b*) do mesmo número, serão estabelecidas anualmente pelo Município, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente, antes do início da fase de candidaturas.

4) O apoio financeiro a atribuir a cada Associação será, assim, determinado com base na seguinte fórmula:

$$AP_X = [DO_1/N] + [PA/PT \times DO_2]$$

Em que:

AP_X — Apoio a atribuir à Associação x
DO_1 — Dotação orçamental a repartir em partes iguais pelas Associações
N — Número de Associações que se candidataram aos apoios à atividade regular
PA — Total de pontos obtido pela Associação com a realização das suas atividades
PT — Total de pontos obtidos por todas as Associações com a realização das suas atividades
DO_2 — Dotação orçamental a repartir pelas Associações em função das atividades realizadas.

Artigo 11.º

Pagamento do Apoio Financeiro

1) O Município procederá ao pagamento do apoio financeiro às Associações durante os meses de maio/junho.

2) Quando o apoio financeiro a atribuir for superior a € 1.000, o Município poderá, por decisão sua, proceder ao pagamento do valor que ultrapassar esse montante numa 2.ª tranche, a ser paga durante o mês de setembro.

CAPÍTULO III

Apoio a atividades específicas

Artigo 12.º

Âmbito

As Associações que pela sua dimensão, abrangência, ou especificidade da atividade desenvolvida, justifiquem uma abordagem distinta da que é dada pela modalidade de "Apoio à Atividade Regular", poderão candidatar-se ao "Apoio a Atividades Específicas", candidatando um projeto ou projetos a realizar no futuro.

Artigo 13.º

Formalização das Candidaturas

1) O período para apresentação das candidaturas a esta modalidade decorre durante todo o ano civil.

2) A candidatura é feita pelas Associações mediante entrega no Município de:

a) Ficha de candidatura a disponibilizar por este, onde constem as atividades ou projetos específicos a desenvolver;

b) Orçamento da Atividade;
c) Relatório e Contas do ano anterior;

Artigo 14.º

Apoios a Atribuir

Os apoios a atribuir às Associações para apoio a atividades específicas são estabelecidos pelo Município de forma casuística, levando em consideração, nomeadamente, os objetivos que visam alcançar, a sua relevância para o concelho e os meios envolvidos.

CAPÍTULO IV

Apoio ao investimento

Artigo 15.º

Objeto

1) O apoio ao investimento visa apoiar as Associações na:

a) Aquisição de terrenos destinados à construção de instalações próprias;
b) Realização de obras destinadas à construção, remodelação, reabilitação ou conservação de imóveis;
c) Aquisição de bens e equipamentos duradouros.

2) Na análise dos pedidos de apoio ao investimento o Município tomará em consideração a relevância e o impacto que estes poderão ter na atividade que a Associação desenvolve ou pretende vir a desenvolver e nos objetivos que se propõe alcançar.

Artigo 16.º

Apoios e Montantes Máximos a Atribuir

1) No âmbito desta medida o Município poderá apoiar as Associações através, nomeadamente, de:

a) Apoio financeiro;
b) Apoio na elaboração de projetos;
c) Cedência de materiais de construção, máquinas ou meios humanos para a execução das obras;
d) Isenção, total ou parcial, dos custos com licenças ou taxas.

2) Os apoios a conceder pelo Município não poderão ultrapassar os seguintes valores:

a) Investimentos ≤ € 1.000: até 100 % do valor do investimento;
b) Investimentos > € 1.000 e ≤ € 5.000: até 75 % do valor do investimento;
c) Investimentos > € 5.000 e ≤ € 10.000: até 50 % do valor do investimento;
d) Investimentos > € 10.000: até 50 % do valor do investimento, com o máximo de € 10.000.

3) Os apoios de natureza técnica, material ou logística serão valorizados pelo Município a preços de mercado, concorrendo para os limites máximos estabelecidos no número anterior.
4) No caso em que os investimentos realizados ou a realizar pelas Associações beneficiam de apoios diretos de outras entidades, públicas ou privadas, o apoio a atribuir pelo Município será calculado tomando por base o valor do investimento deduzido desses apoios.
5) Os investimentos que o Município considere que extravasam o âmbito da Associação que os promove e têm impacto ou relevância para o concelho, serão analisados de forma casuística, não obedecendo a determinação dos apoios a atribuir às regras previstas no n.º 2) anterior.

Artigo 17.º

Formalização das Candidaturas

1) O período para apresentação das candidaturas a esta tipologia decorre durante todo o ano civil.
2) A candidatura é feita pelas Associações mediante entrega no Município de:

a) Ficha de candidatura a disponibilizar por este, onde conste uma memória descritiva do investimento a realizar ou já realizado;
b) Orçamento do investimento, acompanhado de faturas pró-forma ou faturas, com definição da estrutura de financiamento (fundos próprios, fundos comunitários, donativos, apoios de outras entidades);
c) Documentos que provem a propriedade sobre os imóveis objeto do investimento, respetivo contrato-promessa ou documento que titule um direito real sobre o mesmo por período superior a 10 anos, quando aplicável;
d) Relatório e Contas do ano anterior;
e) Outros documentos que o Município considere relevantes para a análise e a decisão dos pedidos de apoio.

CAPÍTULO V

Disposições comuns e finais

Artigo 18.º

Deliberação sobre os Apoio a conceder

A atribuição às Associações de qualquer dos apoios previstos neste Regulamento carece de deliberação prévia pelo Município, através do plenário da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Formalização do Protocolo ou Contrato-Programa

1) Os apoios que vierem a ser concedidos pelo Município às Associações no âmbito da tipologia "Apoio à Atividade Regular" serão objeto de celebração de Protocolo, pelo prazo de um ano, onde se definam as obrigações das partes, âmbito do apoio e forma de atribuição.
2) Os apoios que vierem a ser concedidos pelo Município às Associações no âmbito das tipologias "Apoio a Atividades Específicas" e "Apoio ao Investimento" serão objeto de celebração de contrato-programa, que fixa os direitos e os deveres de ambas as partes, bem como os apoios financeiros, materiais, logísticos ou técnicos a conceder pelo Município e a forma de atribuição dos mesmos.
3) Os apoios que vierem a ser concedidos pelo Município a clubes desportivos serão objeto de contrato-programa, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.
4) Os Contratos-Programa são, por regra, estabelecidos pelo prazo máximo de um ano, contado a partir da data da sua assinatura, podendo, em situações especiais devidamente fundamentadas, serem celebrados com prazo superior, desde que este não ultrapasse o fim do mandato autárquico em curso.
5) Os instrumentos definidos nos números 1) e 2) poderão ser rescindidos em qualquer altura da sua vigência por comum acordo de ambas as partes.
6) Poderão ainda ser rescindidos por iniciativa de uma das partes, com base em incumprimento definitivo da contraparte, desde que seja comunicada a cessação com um aviso prévio de 30 dias, conferindo-se o primeiro terço de tal prazo para que a parte faltosa possa cumprir com a sua obrigação.

Artigo 20.º

Documentos exigidos no pagamento de apoios financeiros

1) Todos os apoios de natureza financeira são pagos pelo Município mediante a apresentação pelas Associações dos seguintes documentos:

a) Recibo correspondente ao montante do apoio a receber;
b) Documentos comprovativos da despesa efetuada, quando se trate de apoios pontuais ou ao investimento;
c) Comprovativo de que possuem a situação regularizada perante o Fisco e a Segurança Social, nos termos exigidos pela lei.

Artigo 21.º

Publicidade

As ações ou iniciativas objeto de apoio no âmbito do presente Regulamento, quando publicitadas ou divulgadas, devem obrigatoriamente fazer referência ao apoio concedido pelo Município, através da menção "Com o apoio do Município de Mação", acompanhada do brasão ou logótipo municipal.

Artigo 22.º

Acompanhamento, Controlo e Avaliação dos Apoios

1) O acompanhamento, controlo e avaliação dos apoios concedidos é efetuado pelos serviços do Município que venham a ser nomeados para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal.
2) O Município pode determinar a realização de auditoria às entidades beneficiárias de apoios, sempre que o considere relevante
3) As entidades beneficiárias de apoios obrigam-se a prestar todas as informações que lhe forem solicitadas no âmbito de execução dos

Apoios, sob pena de, não o fazendo, poder haver lugar à suspensão do apoio concedido até que as informações sejam prestadas.

4) No caso da tipologia "Apoio à Atividade Regular" a Associação beneficiária obriga-se a apresentar ao Município, até ao final do ano em que recebeu o apoio, declaração subscrita por quem tem o poder de representação da entidade, atestando a aplicação das verbas concedidas na sua atividade.

Artigo 23.º

Incumprimento

1) O não cumprimento, por qualquer motivo, das ações propostas pela Associação na respetiva candidatura, deve ser atempadamente comunicado ao Município, com a fundamentação do ocorrido, sob pena do imediato cancelamento dos apoios concedidos e devolução parcial ou integral das quantias já recebidas.

2) A existência de quaisquer irregularidades na aplicação das verbas concedidas, nomeadamente com a utilização para fins diferentes dos candidatados e acordados, ou a não execução, em parte ou no todo, não justificada, dos orçamentos apresentados, implica a imediata suspensão do processamento das verbas e a abertura de procedimento administrativo conducente à devolução parcial ou integral das quantias já recebidas, sem prejuízo de outras responsabilidades que ao caso couberem.

Artigo 24.º

Omissões e Dúvidas de Interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação suscitadas pela aplicação do presente Regulamento são decididos por deliberação do Município.

Artigo 25.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento para atribuição de Apoios às Associações.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

208807871

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 8332/2015

Nos termos do prescrito no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que a técnica superior da Câmara Municipal de Coimbra, Deolinda Paula Pimentel Dias Ribeiro, foi nomeada Dirigente Intermédio de 3.º Grau, do Núcleo de Urbanismo e Projetos, em regime de substituição, por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 13 de julho de 2015, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 02/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com efeitos a partir de 14 de julho de 2015.

14 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Miguel Costa Baptista,* Professor Doutor.

308804363

MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

Aviso n.º 8333/2015

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de cinco postos de trabalho de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional

Nos termos do disposto no artigo 33.º e seguintes, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 2 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2009, de 6 de abril, no n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2009/, de 3 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, torna-se público que, na sequência de aprovação do órgão deliberativo em sessão de 30 de abril de 2015, mediante proposta do órgão executivo aprovada em reunião realizada no dia 20 de abril de 2015, tomadas em cumprimento do disposto do n.º 2, do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e por deliberação da Câmara Municipal de Montalegre datada de 04 de julho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, procedimento concursal comum, visando a ocupação de cinco postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da carreira e categoria de assistente operacional, previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município aprovado para o ano de 2015, nos seguintes termos:

Referência A — 2 (dois) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, à qual corresponde o grau 1 de complexidade funcional, na atividade de coveiro, afeto à Divisão de Urbanismo Ambiente e Serviços Urbanos;

Referência B — 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, à qual corresponde o grau 1 de complexidade funcional, na atividade de fiel de armazém, afeto ao Departamento de Administração Geral e Finanças;

Referência C — 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, à qual corresponde o grau 1 de complexidade funcional, na atividade de cantoneiro de limpeza (afeto à Divisão de Ordenamento do Território, Obras Municipais e Recursos Operacionais);

Referência D — 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, à qual corresponde o grau 1 de complexidade funcional, na atividade de operacional de logística, afeto à Divisão de Desenvolvimento e Cooperação Social, Cultural e Desportiva.

1 — Ao presente procedimento concursal comum é aplicável a tramitação prevista na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada e publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, bem como o Código do Procedimento Administrativo.

2 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada por S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, "As autarquias locais não têm de consultar a Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação", pelo que a autarquia não efetuou a consulta em causa.

3 — Caracterização dos postos de trabalho: Exercício do conteúdo funcional inerente à categoria de Assistente Operacional (n.º 2, artigo 88.º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de fevereiro), nas seguintes áreas descritas no Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Montalegre:

Referência A — 2 (dois) assistentes operacionais (coveiro): Exercer funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadrada em diretivas definidas, nomeadamente inumações e exumações, limpeza e arranjo do cemitério, executando, para além destas, outras tarefas indispensáveis ao bom funcionamento do cemitério, comportando esforço físico.

Referência B — 1 (um) de assistente operacional (fiel de armazém): Manter organizado o armazém de materiais por tipo de artigos e garantir a sua atualização e conservação; organizar e manter atualizado, através de conferências periódicas, o inventário das existências de material em armazém; satisfazer os pedidos de material dos serviços pós autorização; conferir os materiais no ato de receção, com a respetiva requisição; proceder à elaboração de listagem dos materiais em falta para que se proceda à sua aquisição em tempo útil, tendo em vista a manutenção de um stock mínimo, evitando a ocorrência de ruturas de stocks; conservar as ferramentas e equipamentos em perfeito estado de utilização informando dos seus eventuais extravios ou inutilizações.

Referência C — 1 (um) assistente operacional (limpeza): precede a remoção de lixos e equiparados, varredura e limpeza de ruas, limpeza de sarjetas, lavagem das vias públicas, limpeza de chafariz, remoção de lixeiras e extirpação de ervas; levanta e reveste maciços de alvenaria, assenta manilhas, azulejos e ladrilhos e aplica camadas de argamassas de gesso em superfícies de medicações, para o que utiliza ferramentas manuais adequadas; executa as tarefas fundamentais de pedreiro, em geral do assentador de manilhas de grés e cimento, e do ladrilhador, monta bancas, sanitários, coberturas a telha e executa operações de caiação a pincel ou com outros dispositivos.

Referência D — 1 (um) assistente operacional (logística): Assegurar a limpeza e conservação das instalações; Colaborar nos trabalhos de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos; Auxiliar a execução de cargas e descargas; Realizar tarefas de arrumação e distribuição; Executar outras tarefas simples, não especificadas, de carácter manual que exigem principalmente esforço físico e conhecimentos práticos.

3.1 — A descrição das funções em referência não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 1, do artigo 81.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4 — Local de trabalho: Área do município de Montalegre.

5 — Posicionamento remuneratório: O posicionamento remuneratório respeita o determinado pelo artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, correspondendo à 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente operacional.

6 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

6.1 — Em cumprimento do disposto no artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o recrutamento inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

6.2 — Na impossibilidade de ocupação de todos ou alguns dos postos de trabalho por trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial, pode proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público a termo resolutivo ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, de acordo com as deliberações do órgãos executivo e deliberativos municipais, respetivamente de 20 e 30 de abril de 2015, sendo neste caso exigível aos candidatos que reúnam os seguintes requisitos:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Possuir Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

6.3 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do município de Montalegre idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento concursal, conforme disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

6.4 — Habilitações literárias exigidas: escolaridade obrigatória, aferida em função da data de nascimento do candidato, insuscetível de substituição por formação ou experiência profissional, sendo, nos termos dos artigos 12.º, n.º 1 e 13.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de dezembro, a 4.ª classe para os nascidos até 1 de janeiro de 1967, o 6.º ano de escolaridade para os nascidos após esta data, inclusive, e aos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981, inclusive, é exigido o 9.º ano de escolaridade nos termos dos artigos 6.º e 63.º, da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de bases do sistema educativo).

6.5 — As habilitações literárias exigidas podem ser substituídas por experiência profissional superior a dois anos na atividade, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

7 — Forma e prazo para a apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, disponibilizado na página eletrónica do município de Montalegre, em http://www.cm-montalegre.pt, ou obtido junto do Gabinete de Recursos Humanos, Câmara Municipal de Montalegre, com sede nos Edifício dos Paços do Concelho, sito à praça do Município, n.º 1, 5400-214 Montalegre, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, no referido Gabinete de Recursos Humanos, aos dias úteis, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00, ou remetidas pelo correio para o mencionado endereço, em carta registada com aviso de receção, endereçada ao Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, não sendo aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico;

7.2 — Na apresentação da candidatura, ou de documento de instrução da mesma, através de carta registada com aviso de receção, atende-se à data do respetivo registo;

7.3 — Os requerimentos de candidatura devem ser obrigatoriamente acompanhados dos seguintes documentos:

a) Cópia legível do bilhete de Identidade atualizado e número de identificação fiscal ou cartão de Cidadão, para confirmação de dados;

b) Cópia do certificado comprovativo da conclusão das habilitações literárias, onde conste a média final do curso, com apresentação do respetivo original para comprovação.

c) *Curriculum vitae* detalhado, atualizado e assinado onde conste, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, e a formação profissional detida;

d) Comprovativo das ações de formação frequentadas, relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho, com identificação das entidades promotoras, duração e respetiva data de frequência;

e) Os candidatos com Relação Jurídica de Emprego Público deverão entregar ainda Declaração atualizada, emitida após o dia seguinte ao da publicação do presente aviso e autenticada pelo Serviço a que pertencem, da qual conste:

*e*1) A modalidade de relação jurídica de emprego público que detêm, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupam e o respetivo grau de complexidade, bem como o posicionamento remuneratório na carreira de origem, para efeitos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22-01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06 de abril;

*e*2) A caracterização, com descrição das funções desempenhadas, do posto de trabalho que ocupam ou ocuparam por último, no caso de trabalhador em situação de requalificação, em conformidade com o estabelecido no respetivo Mapa de Pessoal aprovado e a avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 1 ano.

*e*3) Caso o trabalhador não tenha sido objeto de avaliação, declaração justificativa da não atribuição da respetiva avaliação de desempenho.

7.4 — Aos candidatos que exerçam funções no município de Montalegre não é exigida a apresentação de fotocópia do certificado de habilitações literárias, dos comprovativos da formação profissional ou comprovativos de outros factos indicados no curriculum, desde que tais documentos se encontrem arquivados no respetivo processo individual e os candidatos expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados naquele processo.

7.5 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto do formulário de requerimento de candidatura, por parte dos candidatos, bem como não se encontrar o mesmo devidamente datado e assinado ou acompanhado dos documentos mencionados na alínea anterior, constitui motivo de exclusão.

7.6 — Não serão aceites candidaturas e ou documentação necessária à sua instrução, apresentadas por via eletrónica, nos termos e para os efeitos da alínea *u*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009 de 22, de janeiro.

7.7 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

7.8 — Assiste ao Júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7.9 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

8 — Métodos de Seleção: No presente procedimento concursal serão aplicados os dois métodos de seleção obrigatórios, referidos nas alíneas *a*) e *b*), do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Provas de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP);

E, aos candidatos que reunirem as condições referidas no n.º 2, do artigo 35.º, do mesmo diploma legal, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham exercido a opção pelos métodos anteriores, de acordo com o n.º 3, do mesmo normativo, os métodos de Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

8.1 — Provas de Conhecimentos (PC) — visam avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da correspondente função do posto de trabalho a ocupar.

8.1.1 — Este método de seleção, cuja classificação será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, incidirá sobre conteúdos de natureza específica diretamente relacionados com as exigências/tarefas da função, o qual comportará duas fases, com idêntico peso, 50 % para cada uma, a primeira de natureza teórica e escrita e a segunda de natureza prática e/ou simulada.

8.1.2 — A não obtenção de classificação igual ou superior a 9,5 valores na prova teórica, a qual será realizada em primeiro lugar, determinará a exclusão do respetivo candidato.

a) De natureza teórica e escrita, com consulta da legislação indicada, desde que não anotada nem comentada, terá a duração máxima de 45 minutos, consistindo num questionário no âmbito do seguinte programa: Regime do contrato de trabalho em funções públicas; Regime Jurídico das Autarquias Locais, Código do Procedimento Administrativo, Noções

básicas de segurança e higiene no trabalho e Direitos e Deveres dos Trabalhadores em Funções Públicas.

Bibliografia/legislação: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Lei n.º 75/2013, de 12 de janeiro, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

b) De natureza prática ou simulada, com a duração máxima de 60 minutos:

Referência A — Consiste na explicitação dos procedimentos gerais e de enquadramento do processo de inumação, bem como na abertura de uma cova e exemplificação de todo o processo prático e de solenização inerente ao ato fúnebre. Noções de segurança e higiene no trabalho e equipamento de proteção individual.

Referência B — Identificação de materiais, equipamentos, ferramentas e acessórios afetos a diversas áreas; indicação de regras de segurança a ter no armazém e na arrumação dos artigos; preenchimentos de fichas de entrada e saída de materiais de armazém; interpretação de material em armazém produzida por sistema de gestão de *stock*.

Referência C — Execução de corte de ervas, com apoio de roçadora, incluindo a utilização de Equipamento de Proteção Individual; Limpeza de bermas e valetas de vias municipais, numa extensão de 5 metros; Execução de pequeno trabalho de abertura e tapamento de vala para instalação de conduta de água; Identificação e utilização de ferramentas e materiais; Conhecimentos gerais sobre sinalização de obras em estrada.

Referência D — Realização de tarefas de montagem e desmontagem de estruturas e palcos; execução de tarefas de arrumação; Carga e descarga de estruturas, objetos e artefactos; Indicação de regras de segurança para a realização de trabalhos em altura e outros.

A prova de conhecimentos será avaliada tendo em conta os seguintes parâmetros de avaliação:

a) Perceção e compreensão da tarefa: 0 a 5 valores;
b) Qualificação da realização: 0 a 5 valores;
c) Celeridade na execução: 0 a 5 valores:
d) Grau de conhecimentos técnicos demonstrados: 0 a 5 valores.

A valoração final da prova resulta do somatório dos resultados obtidos nos parâmetros acima mencionados.

8.2 — Avaliação Psicológica (AP) — visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

É avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

8.3 — Avaliação Curricular (AC) — visa avaliar analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação do desempenho obtida nos últimos três anos. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitação académica ou curso equiparado, Formação profissional, Experiência profissional e Avaliação de Desempenho.

Este fator será valorado na escala de 0 a 20 valores seguindo a aplicação da fórmula e o seguinte critério:

$$AC = (1HA + 1FP + 2EP + 1AD)/4$$

sendo:

HA — Habilitações Académicas: onde se pondera a titularidade do grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes:

Escolaridade Obrigatória — 10 Valores
11.º Ano de Escolaridade — 12 Valores
12.º Ano de Escolaridade — 14 Valores
Licenciatura Bolonha — 16 Valores
Licenciatura pré-Bolonha — 18 valores
Habilitações superiores — 20 Valores

FP — Formação Profissional: considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional detidas pelos trabalhadores relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício das funções, realizadas na área específica do posto de trabalho:

Sem formação profissional — 8 valores
Até 6 horas de formação — 9 valores
6 a 12 horas de formação — 10 valores
12 a 18 horas de formação — 12 valores
18 a 30 horas de formação — 14 valores
30 a 90 horas de formação — 16 valores
90 a 120 horas de formação — 18 valores
+ de 120 horas de formação — 20 valores

Sempre que o documento comprovativo de determinada ação formativa não refira o número de horas, considerar-se-á o seguinte:

Um dia = 6 horas
Uma semana = 30 horas
Um mês = 120 horas

EP — Experiência Profissional: considerando e ponderando com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e ao grau de complexidade das mesmas:

Sem experiência — 0 valores
Com experiência até 6 meses — 8 valores
Com experiência até 1 ano — 10 valores
Superior a 1 ano e até 2 anos — 12 valores
De 2 a 4 anos — 14 valores
De 4 a 6 anos — 16 valores
De 6 a 8 anos — 18 valores
Superior a 8 anos — 20 valores

Só será contabilizado como tempo de experiência profissional o correspondente ao desenvolvimento e funções inerentes à profissão e, ou, atividade integrada na categoria a contratar, que se encontre devidamente comprovado ou declarado sob compromisso de honra.

AD — Avaliação de desempenho: em que se pondera a avaliação relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividades idênticas às dos postos de trabalho a ocupar (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro):

Desempenho Relevante: Entre 4 e 5 — 20 valores
Desempenho Adequado: Entre 2 e 3,999 — 16 valores
Desempenho inadequado: Entre 1 e 1,999 — 8 valores

8.4 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função e é baseada num guião de entrevista composto por um conjunto de questões relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

8.5 — A ponderação para a valoração final da Prova de Conhecimentos é de 65 %, para a Avaliação Psicológica é de 35 %, para a avaliação curricular é de 45 % e para a Entrevista de Avaliação de Competências é de 55 %, de acordo com o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 6.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro.

A valoração dos métodos de seleção referidos será convertida na escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas finais:

$$OF = (PC \times 65\ \%) + (AP \times 35\ \%)$$
$$OF = (AC \times 45\ \%) + (EAC \times 55\ \%)$$

em que:

OF = Ordenação Final
PC = Prova de Conhecimentos
AP = Avaliação Psicológica
AC = Avaliação Curricular
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências

8.6 — Em caso de igualdade de classificação, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar são os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

8.7 — Os métodos de seleção são aplicados pela ordem indicada sendo excluídos os candidatos que obtenham em cada método uma valoração inferior a 9,5 valores e, bem assim, aqueles que não compareçam a qualquer método de seleção para o qual tenham sido convocados.

8.8 — Utilização faseada dos métodos de seleção: Estando em causa razões de celeridade, atenta a cessação de funções de trabalhadores nesta área funcional, impõe-se a necessidade urgente de repor a capacidade de resposta, pelo que foi declarado o presente procedimento urgente pelo que decorrerá através da utilização faseada dos métodos de seleção nos

termos e ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, nos seguintes termos:

a) Aplicação do primeiro método de seleção obrigatório a todos os candidatos admitidos;
b) Aplicação do segundo método de seleção obrigatório e do método seguinte apenas a uma parte dos candidatos aprovados no método de seleção anterior, sendo os mesmos convocados por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, em função dos universos com a prioridade legal face à situação jurídico funcional, até satisfação das necessidades tal como o previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;
c) Dispensa de aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes aos restantes candidatos, que se consideram excluídos.

9 — Em caso de igualdade de classificação, os critérios de preferência a adotar na ordenação final dos candidatos serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
10 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, devendo sê-lo por escrito.
11 — Os candidatos excluídos do procedimento concursal são notificados, por ofício registado, para a realização da audiência dos interessados no termos do Código do Procedimento Administrativo.
12 — Os candidatos admitidos são convocados, por ofício registado, para a realização dos métodos de seleção, prova de conhecimentos, avaliação psicológica e entrevista de avaliação de competências, com indicação do local, data e hora em que a mesma deva ter lugar.
13 — Os candidatos que não compareçam para realização dos métodos de seleção, quando a sua presença seja indispensável, consideram-se automaticamente excluídos do procedimento concursal.
14 — Serão excluídos do procedimento concursal os candidatos que tenham obtido uma classificação inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos de seleção.
15 — Os candidatos excluídos do procedimento concursal na sequência da aplicação de um dos métodos de seleção são notificados, por ofício registado, para a realização da audiência dos interessados no termos do Código do Procedimento Administrativo.
16 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é submetida, nos mesmos moldes previstos no número anterior do presente aviso, a audiência prévia dos interessados e, após homologação do Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, é afixada em local visível e público, nas instalações da Sede e disponibilizada na página eletrónica do município de Montalegre, em http://www.montalegre@cm-montalegre.pt, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.
17 — Todos os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, serão notificados do ato de homologação da lista de classificação final.
18 — As alegações a apresentar pelos candidatos em sede de audiência dos interessados são obrigatoriamente formalizadas mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, disponibilizado na página eletrónica do município de Montalegre, em http://www.cm-montalegre.pt, ou obtido junto do Gabinete de Recursos Humanos, Câmara Municipal de Montalegre, com sede nos Edifício dos Paços do Concelho, sito à praça do Município, n.º 1, 5400-214 Montalegre, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, no referido Gabinete de Recursos Humanos, aos dias úteis, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00, ou remetidas pelo correio para o mencionado endereço, em carta registada com aviso de receção, endereçada ao Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, não sendo aceites alegações enviadas por correio eletrónico.
19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
20 — Composição do júri:

Presidente: Dr. Nuno Vaz Ribeiro, Diretor do Departamento de Administração Geral e Finanças.
Vogais efetivos:

Eng. José Manuel Alvares Pereira, Chefe da Divisão de Ordenamento do Território, Obras Municipais e Recursos Operacionais, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos;
Dra. Maria Fernanda Dinis Moreira, Chefe da Divisão de Urbanismo, Ambiente e Serviços Urbanos

Vogais suplentes:

José António Alves, Encarregado Geral,
Dr. Pedro Miguel Castro Madeiras, técnico superior.

21 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao procedimento concursal, os candidatos portadores de deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.
22 — Período experimental para assistente operacional: nos termos da alínea *a*), do n.º 1, do artigo 49.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o período experimental terá a duração de 90 dias.
23 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, é fixada uma quota de emprego de 1 lugar, dos postos de trabalho a concurso, a preencher por pessoa portadora de deficiência.
24 — Em conformidade com a alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
25 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente procedimento concursal será publicitado na Bolsa do Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à publicação deste aviso no *Diário da República;* na página eletrónica do município de Montalegre, por extrato, disponível para consulta a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República;* e em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de três dias contados da publicação deste aviso no *Diário da República.*

30 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Orlando Fernandes Alves*.

308795098

MUNICÍPIO DE MORTÁGUA

Aviso n.º 8334/2015

José Júlio Henriques Norte, Presidente da Câmara Municipal de Mortágua:

Torna público que a Câmara Municipal de Mortágua, na sua reunião ordinária, realizada a 1/07/2015, deliberou submeter a consulta pública para recolha de sugestões o projeto de Regulamento de Utilização de Equipamentos Desportivos Municipais.
Pelo período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* em cumprimento do preceituado nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.
Assim, durante esse período poderão os interessados consultar o mencionado projeto de Regulamento na Divisão de Administração Geral e Finanças, durante as horas normais de expediente, ou na página da Internet do Município (www.cm-mortagua.pt).
Podem ainda os interessados, durante aquele período, apresentar as suas observações ou sugestões, por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Mortágua.

6 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Júlio Henriques Norte.*

Projeto de Regulamento de Utilização dos Equipamentos Desportivos Municipais

Preâmbulo

O Município de Mortágua, os termos do disposto nas alíneas *f*) e *g*) do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, dispõe de atribuições nos domínios dos tempos livres, do desporto e da saúde.
Considerando que utilização sistemática das instalações e equipamentos desportivos municipais de utilização coletiva reflete as dinâmicas em permanente evolução, requerendo toda a atenção e interesse por parte do Município; considerando que o fomento da prática desportiva constitui um potencial contributo para a melhoria da saúde e do bem-estar das populações.
Considerando ainda que a promoção da atividade desportiva junto da camada infanto-juvenil impulsiona a melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas e tem por finalidade a generalização de práticas saudáveis em todas as camadas da população, propõe-se agilizar as

decisões e permitir a uniformização com eficácia do uso destas instalações e equipamentos.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas *k*), *u*) e *ee*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e com vista à definição das regras que orientam a sua organização, funcionamento e utilização a Câmara Municipal de Mortágua elaborou o presente projeto de Regulamento, que após ser submetido a audiência pública nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, é aprovado, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Assembleia Municipal de Mortágua na sessão de ___/___/2015, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de ___/___/2015.

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas *k*), *u*) e *ee*) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

CAPÍTULO I

Parte Geral

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento é aplicável ao funcionamento e utilização de todos os equipamentos desportivos municipais, designadamente:

a) Piscina Municipal;
b) Pavilhão Gimnodesportivo Municipal;
c) Campos de Ténis Municipais;
d) Campo de Jogos da Gandarada.

Artigo 3.º

Finalidades

A finalidade principal dos equipamentos desportivos municipais é a disponibilização de espaços desportivos e prestação de serviços na área do desporto, do lazer, da educação e da saúde da população em geral, dos associados dos clubes e coletividades, dos alunos das escolas e de outras entidades e instituições particulares.

Artigo 4.º

Gestão dos equipamentos

A gestão dos equipamentos desportivos municipais é da competência da Câmara Municipal de Mortágua, a qual decidirá, dependente da autorização da Assembleia Municipal, nos casos em que esta é necessária, a concessão e/ou cessão, a qualquer titulo, de determinados espaços.

Artigo 5.º

Ordem de preferência na utilização

1 — A utilização dos equipamentos respeitará as seguintes prioridades:

a) Atividades desportivas e outras promovidas e/ou apoiadas pela autarquia;
b) Atividades de educação física e desporto escolar;
c) Clubes, Coletividades, Associações e federações enquanto em competições oficiais;
d) Clubes, Coletividades, Associações e Federações em atividades extra competições oficiais;
e) Outras utilizações.

2 — Na utilização da alínea *c*) do número anterior terão preferência as entidades que pretendam uma utilização para a prática desportiva regular, que movimentem um maior número de praticantes e que tenham sede no concelho.

Artigo 6.º

Protocolos de utilização

O Município de Mortágua, através da Câmara Municipal, poderá estabelecer protocolos com outras entidades que prevejam condições especiais de utilização das instalações, em parte ou no todo, mas serão sempre observados os termos definidos no presente regulamento.

SECÇÃO II

Horário de Funcionamento

Artigo 7.º

Horário normal

1 — Os horários de funcionamento, ou seja de abertura e fecho, para cada época desportiva são fixados anualmente pela Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Horário especial

Nos dias em que se realizarem provas desportivas ou outras atividades será adotado um horário especial que será do conhecimento público com antecedência de 5 dias.

Artigo 9.º

Encerramento

1 — Os equipamentos desportivos municipais estarão encerrados ao público nos feriados nacionais, no feriado municipal, e ainda, em todas as datas que vierem a ser determinadas por despacho do Presidente da Câmara.

2 — Os equipamentos desportivos municipais podem, ainda, encerrar nos períodos de tempo em que a frequência de utilização não justifique o seu funcionamento.

3 — Em casos excecionais, poderá o Presidente da Câmara autorizar por despacho a sua utilização.

CAPÍTULO II

Parte Especial

Utilização dos Equipamentos Desportivos

SECÇÃO I

Dos Tipos de Utilizadores

Artigo 10.º

Utilizadores livres

1 — São utilizadores livres todos os utentes que participem em atividades que dispensem acompanhamento e orientação técnica e pedagógica.

2 — São também utilizadores livres os utentes que sejam alunos de escolas do ensino oficial e IPSS, cujo enquadramento técnico e pedagógico seja garantido pelos técnicos e ou docentes dos respetivos estabelecimentos.

Artigo 11.º

Utilizadores de programas

1 — São utilizadores de programas todos os utentes que participem em atividades em que a orientação técnica e pedagógica seja assegurada por técnicos da autarquia, ou contratados por ela para esse efeito.

2 — Os programas serão definidos anualmente, antes da data de início da época desportiva.

Artigo 12.º

Utilizadores de grupo

São utilizadores de grupo os utentes organizados para o fim da prática desportiva, ou outra, que assegurem, por si, o enquadramento técnico pedagógico.

Artigo 13.º

Público em geral

Entende-se por público em geral todos os utentes dos equipamentos desportivos municipais que não se dediquem à prática desportiva,

excetuando-se todos aqueles que utilizem as instalações no exercício da sua profissão (profissões associadas à atividade desportiva).

SECÇÃO II

Das Condições de Utilização

SUBSECÇÃO I

Inscrição

Artigo 14.º secção

Utilizadores de programas

1 — A utilização dos equipamentos pelos utilizadores constantes no artigo 11.º do presente regulamento está sujeita a inscrição.
2 — A inscrição é feita através do preenchimento e entrega da ficha de utilizador e de exame médico que ateste a inexistência de quaisquer contra indicações para a prática de atividade física pretendida.

Artigo 15.º

Utilizadores em grupo

1 — A utilização em grupo regular anual que compreende o período entre setembro de um ano e junho do ano seguinte, é requerida por escrito em impresso próprio, durante o mês de junho de cada ano.
2 — Os períodos de utilização referidos no número anterior serão decididos e notificados aos interessados até 31 de julho de cada ano.
3 — A utilização em grupo com carácter pontual é requerida por escrito, em impresso próprio, com a antecedência de 5 dias sobre a data pretendida e decidida caso a caso.
4 — A decisão dos requerimentos é comunicada aos requerentes com antecedência mínima de 5 dias em relação ao início do período de utilização pretendido.
5 — Os requerentes devem confirmar, por escrito, que irão proceder à utilização deferida e devem comunicar, também por escrito qual a data ainda de início da utilização, sendo devida a respetiva taxa, tarifa ou preço a partir dessa data ainda que não se verifique qualquer utilização.
6 — A não utilização do espaço até quinze dias depois da data comunicada para início de utilização opera a caducidade da autorização.
7 — As utilizações pontuais devem ser confirmadas até 2 dias antes da realização do evento, data em que deve ser feito o pagamento de 50 % do valor das taxas se devidas nos termos do Regulamento e Tabelas de Taxas, Tarifas e Preços da Câmara Municipal de Mortágua, sob pena de caducidade da autorização.

SUBSECÇÃO II

Frequência

Artigo 16.º

Utilizadores livres

1 — A frequência processa-se a qualquer dia e hora de acordo com os horários e espaços designados e livres para tal.
2 — A lotação máxima instantânea de todos os espaços destinados à utilização livre condiciona o acesso dos utentes.
3 — A utilização de material didático depende de aluguer prévio.
4 — A utilização dos campos de ténis pode ser feita através de pré-marcação pessoal, por fax, correio eletrónico ou telefone.
5 — A utilização do espaço reservado implica o débito da taxa/tarifa ou preço respetivo, caso não ocorra cancelamento da marcação até 48 horas antes de início da atividade.
6 — O utilizador livre é o único responsável por qualquer acidente que decorra da falta de conhecimentos teóricos e práticos relativamente à modalidade desportiva praticada.

Artigo 17.º

Utilizadores de programas

A frequência dos programas depende dos horários existentes para cada época desportiva.

Artigo 18.º

Utilizadores em grupo

1 — A frequência depende do vínculo individual de cada utilizador ao grupo, a definir pelo próprio grupo e das condições definidas no presente regulamento e no despacho de deferimento do pedido de utilização em grupo.
2 — As autorizações de utilização em grupo são intransmissíveis.

SUBSECÇÃO III

Deveres dos Utilizadores

Artigo 19.º

Identificação

1 — Os utilizadores deverão ser portadores de um cartão emitido pelos serviços da autarquia.
2 — Na ausência de cartão identificativo normalizado, deverá o utilizador ser portador de outro tipo de documento de identificação normalizado.
3 — O utilizador deverá aceder de imediato às solicitações de identificação que lhe sejam dirigidas pelo pessoal de segurança ou funcionários da autarquia quando em serviço.

Artigo 20.º

Disciplina e conduta

1 — Os utilizadores devem cumprir as seguintes normas de disciplina e conduta:

a) Usar de respeito, correção e urbanidade quer nas relações com os restantes utilizadores quer com os funcionários da autarquia;
b) Não defecar, urinar cuspir ou abandonar desperdícios;
c) Não se fazer acompanhar de animais, exceto cães guia;
d) Não utilizar os equipamentos, entrar e permanecer nas instalações se for portador de doença infetocontagiosa, se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de estupefacientes;
e) Não utilizar quaisquer objetos estranhos à prática desportiva;
f) Conservar e arrumar os materiais e equipamentos que utilizem;
g) Não danificar as instalações;
h) Aceder às instalações apenas depois da correspondente autorização emitida pelo sistema informático;
i) Não entrar nas instalações de prática desportiva com vestuário e/ou calçado da rua;
j) Utilizar os balneários que lhe forem atribuídos;
k) Usar dentro dos vestiários e balneários chinelos ou calçado de banho pessoal;
l) Não permanecer nos balneários para além de 20 minutos após o final da atividade desportiva;
m) Não aceder a zonas reservadas;
n) Não operar os sistemas de som, iluminação, ar condicionado e outros.

2 — Nas instalações das piscinas são também deveres dos utilizadores:

a) O uso de equipamento adequado devidamente limpo e que não debote na água;
b) O uso de touca de banho;
c) Tomar duche antes da imersão na água e o uso dos lava-pés sempre que se tenha acesso à área envolvente das piscinas;
d) A não utilização de cremes, óleos ou quaisquer produtos suscetíveis de conspurcar a água;
e) Não empurrar os utilizadores no cais e/ou dentro dos tanques, ou afundá-los propositadamente.

SUBSECÇÃO IV

Deveres do Público

Artigo 21.º

O público deverá respeitar as seguintes regras:

a) Apresentar-se em condições de higiene;
b) Não se apresentar em estado de embriagues ou sob efeitos de estupefacientes;
c) Usar de respeito e urbanidade para com o restante público, utilizadores e funcionários da autarquia;
d) Respeitar os horários de entrada e saída das instalações;
e) Não circular ou aceder a zonas reservadas à prática desportiva ou outros fins;
f) Só assistir a treinos ou aulas nos espaços reservados à prática desportiva se obtiverem autorização prévia da entidade responsável pela ação.

SUBSECÇÃO V

Deveres dos Funcionários

Artigo 22.º

São deveres dos funcionários, para além dos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Decreto-Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dos constantes dos respetivos conteúdos funcionais, os seguintes:

a) Abrir e fechar as instalações no horário previamente estabelecido;
b) Controlar a entrada dos utentes e a sua circulação no interior das instalações;
c) Zelar pelo cumprimento das disposições do presente regulamento;
d) Manter as instalações limpas e arrumadas;
e) Dar conhecimento ao respetivo superior hierárquico de todos os objetos achados nas instalações e proceder à sua guarda para posterior devolução ao proprietário se verificar reclamação no prazo de 6 meses;
f) Dar conhecimento ao respetivo superior hierárquico de todas as infrações ao regulamento que presenciarem no exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Da Utilização das Zonas de Apoio e Complementares

Artigo 23.º

Arrecadações

1 — O acesso e utilizações das arrecadações será efetuado mediante acordo prévio estabelecido entre o utente e o Município de Mortágua, através da Câmara Municipal.
2 — Poderão ser atribuídas arrecadações para utilização coletiva.
3 — Os utilizadores serão os únicos responsáveis pelos materiais e equipamentos guardados em arrecadação, ficando as chaves na sua posse.
4 — A responsabilidade do utilizador só cessará após a sua entrega formal que se processará mediante vistoria a realizar por dois funcionários da autarquia e na presença do utilizador, da qual se lavrará o respetivo auto.

Artigo 24.º

Auditórios

1 — A utilização dos auditórios localizados nos equipamentos desportivos pode ter por fim o apoio das atividades desportivas a decorrer naqueles equipamentos e/ou qualquer outra utilização compatível com a natureza das instalações.
2 — Os auditórios poderão ser compartimentados em dois ou mais espaços autónomos, dependendo do fim a que se destinam e da rentabilização que o Município entende dar.

SECÇÃO IV

Da Utilização com Fins Lucrativos

Artigo 25.º

Eventos desportivos e não desportivos

A utilização das instalações com atividades de que possam advir resultados financeiros para o utilizador dependerá de requerimento escrito e será concedida mediante a celebração de acordo/protocolo específico.

Artigo 26.º

Transmissões televisivas

A utilização das instalações com transmissão televisiva dependerá de requerimento escrito e será concedida por forma a acautelar as obrigações publicitárias e de patrocínios anteriormente assumidas e os interesses do Município.

Artigo 27.º

Publicidade

A exploração de publicidade depende de prévia hasta pública, nos termos do regime jurídico da contratação pública em vigor.

Artigo 28.º

Áreas concessionadas

A concessão de exploração de espaços desportivos, comerciais ou industriais nos equipamentos desportivos seguirá o regime jurídico da contratação pública em vigor à data da concessão.

SECÇÃO V

Taxas de Utilização

Artigo 29.º

A cada utilização é devido o pagamento da taxa em vigor, nos prazos e termos constantes do Regulamento e Tabelas de Taxas, Tarifas e Preços da Câmara Municipal de Mortágua e do presente regulamento.

SECÇÃO VI

Responsabilidade pela Utilização

Artigo 30.º

Utilizadores livres

O Município de Mortágua não se responsabiliza por qualquer objeto ou valor perdido no interior das instalações, desde que não se encontrem à guarda do Município, pelos acidentes consequentes da prática desportiva, ou por quaisquer prejuízos dela resultantes para os praticantes e terceiros.

Artigo 31.º

Utilizadores de programas

O Município de Mortágua responsabiliza-se pelos danos morais e materiais decorrentes da prática desportiva, sendo transferido este risco para uma Companhia de Seguros, mas declina toda a responsabilidade por danos morais ou materiais que resultem de desobediência às ordens e instruções dos monitores dos programas e ainda declina a responsabilidade pelo desaparecimento ou dano de qualquer objeto ou valor no interior das instalações, desde que aqueles não se encontrem confiados à guarda do funcionário Municipal.

Artigo 32.º

Utilizadores de grupo

A pessoa ou representante da entidade a quem foi concedida autorização para utilização das instalações desportivas é responsável por:

a) Manter a disciplina nas instalações;
b) Conservar e arrumar os materiais e equipamentos que utilizem;
c) Conservar as instalações em condições idênticas às que existiam quando do início de utilização, devendo conferir a situação com o funcionário da autarquia de serviço;
d) Danos materiais e morais resultantes da utilização das instalações;
e) Policiamento do recinto durante a realização de quaisquer eventos que assim o determinem;
f) Obtenção de licenças e autorizações que sejam necessárias à realização dos eventos desportivos ou outros.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Contraordenações

Artigo 33.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento deste regulamento incumbe aos serviços do Município de Mortágua e a quaisquer outras autoridades a quem, por lei, seja dada essa competência.

Artigo 34.º

Contraordenações

1 — O incumprimento das disposições deste regulamento constituí contra ordenação punível com coima graduada entre 100 euros e os 1000 euros.
2 — O processo de aplicação das coimas a que se refere o presente artigo obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e posteriores alterações.
3 — As coimas constituem receita exclusiva do Município de Mortágua, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 — Para além da coima podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos objetos usados na prática da contraordenação;
b) Interdição de utilização dos equipamentos desportivos.

2 — A sanção acessória da alínea *b*) tem a duração máxima de 2 anos contados da data da notificação da decisão condenatória.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 36.º

Duvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão aos órgãos competentes nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em *Diário da República.*

308812811

MUNICÍPIO DA MURTOSA

Anúncio n.º 186/2015

Delegação de Competências no Presidente da Câmara Municipal para Autorização de Compromissos Plurianuais

António Maria dos Santos Sousa, Presidente da Assembleia Municipal da Murtosa, torna público, nos termos do artigo 47.º n.º 2 e do artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que a Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 26 de junho de 2015, aprovou, por unanimidade, o ponto número cinco da respetiva ordem de trabalhos, titulado "Delegação de Competências no Presidente da Câmara Municipal para Autorização de Compromissos Plurianuais".

A Assembleia Municipal, após o pedido formulado pela Câmara Municipal, deliberação de 18 de junho de 2015, delegou no Sr. Presidente da Câmara a competência de autorização prévia, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), para assunção de compromissos plurianuais de montante inferior ao referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, na sua atual redação (€99.759,58), cuja autorização não tenha sido dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da LCPA.

14 de julho de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, *António Maria dos Santos Sousa*.

308796531

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Regulamento n.º 479/2015

Torna-se público que a Assembleia Municipal da Nazaré deliberou, na sua sessão de 26 de junho de 2015, aprovar o Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo, que, em cumprimento do estatuído no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, agora se publica.

O presente regulamento foi, previamente à sua aprovação, objeto de período de consulta pública.

Torna-se, ainda, público que o regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República,* altura em que será afixado no Edifício dos Paços do Concelho o edital que publicitará a deliberação de aprovação da Assembleia Municipal.

15 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro.*

Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo

Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo tem por objetivo definir a metodologia e os critérios de apoio da Câmara Municipal da Nazaré às estruturas associativas sedeadas no concelho, de forma a consagrar uma prática de transparência, rigor e imparcialidade nas relações estabelecidas entre a Autarquia e as Estruturas Associativas com intervenção Cultural, Social, Desportiva, Educativa ou Juvenil.

Visando favorecer uma maior estabilidade em termos do planeamento, gestão e funcionamento das estruturas associativas, serão prioritariamente consideradas as vertentes de apoio ao desenvolvimento de projetos e que visem a manutenção/conservação das instalações.

Considera-se movimento associativo a união e a participação voluntária de indivíduos ou de grupos em torno de objetivos comuns tendo em vista servir a comunidade onde se inserem.

A participação das pessoas, dos grupos, das associações e instituições na vida dos Municípios e das Freguesias é fundamental para a construção de uma sociedade mais coesa e solidária, pelo que as suas organizações e atividades devem ser alvo de apoio empenhado e transparente por parte das Autarquias Locais.

Foi realizada audição pública nos termos legais.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, do Código do Procedimento Administrativo, no preceituado na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é publicado o Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo.

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

1 — O presente Regulamento Municipal define a metodologia e critérios de apoio ao Movimento Associativo, de forma a consagrar uma prática de transparência, rigor e imparcialidade nas relações estabelecidas entre a Autarquia e as Estruturas Associativas com intervenção cultural, social, desportiva, educativa ou juvenil no que diz respeito à concessão de apoios financeiros ou sob outra forma.

2 — Considera-se como movimento associativo a união e a participação voluntária de indivíduos ou de grupos em torno de objetivos comuns.

Artigo 2.º

1 — Podem candidatar-se a apoios, ao abrigo do presente regulamento, as Coletividades/Associações/Clubes, adiante designadas por Associações, com intervenção nas áreas da cultura, inclusão social, desporto, educação ou juventude, desde que identificado o interesse para o Município da Nazaré e legalizada a sua constituição e atividade.

2 — Este regulamento não é aplicável aos protocolos específicos, aos contratos-programa de desenvolvimento desportivo e às atividades desportivas de carácter profissional.

Artigo 3.º

1 — As propostas de apoio são feitas por Candidatura em impresso específico, tendo em conta a área e natureza do apoio pretendido, conforme o especificado no artigo 4.º deste regulamento.

2 — As Candidaturas apresentadas têm de ser acompanhadas pela Ficha de Identificação do Proponente e pelo Plano de Atividades.

Artigo 4.º

1 — São elegíveis para apoio:

a) Atividades de Carácter Regular;
b) Atividades de Carácter Pontual;
c) Construção, Melhoramento ou Conservação de Instalações.

2 — Os critérios de seleção para os referidos apoios variam conforme as seguintes áreas de atividade:

a) Área Cultural;
b) Área de Inclusão Social;
c) Área Desportiva;
d) Área Educativa;
e) Área da Juventude;
f) Área económica e empresarial.

3 — Para cada tipo de apoio mencionado no ponto 1 deste artigo, tem que ser preenchido o respetivo impresso, onde deverá ser indicado a área de atividade a que se candidata a Associação.

Artigo 5.º

1 — Os apoios podem ser de natureza financeira e/ou logística.
2 — Os apoios são atribuídos por deliberação em Reunião de Câmara.

Artigo 6.º

1 — Os apoios em transportes e cedência de instalações são regulamentados por diplomas específicos, quando existam, sem prejuízo do estabelecido no presente regulamento.
2 — À cedência de instalações municipais aplica-se o Regulamento de Taxas Municipais em vigor.

Artigo 7.º

Considera-se de relevante interesse público qualquer candidatura que reúna simultaneamente os seguintes requisitos:

a) A atividade não possui fins lucrativos;
b) A atividade respeita o princípio da não discriminação;
c) A atividade está de acordo com a legislação em vigor;
d) Entidade com estatuto de utilidade pública.

CAPÍTULO II

Apoio a atividades de caráter regular

Artigo 8.º

1 — O tipo de apoio a que se refere o presente capítulo destina-se a contribuir para a realização de atividades regulares, com horizonte temporal alargado, inscritas no plano anual de atividades da respetiva Associação.
2 — A candidatura a este tipo de apoio é apresentada anualmente até ao dia 30 de setembro, acompanhada do referido Plano de Atividade e Orçamento, tendo em conta que o plano se refere ao ano civil seguinte.
3 — O prazo de entrega do plano e orçamento indicados no ponto anterior, poderá em casos devidamente justificados ser substituído por um documento que descreva as ações previstas para o horizonte temporal a que a candidatura se refere, desde que o mesmo plano e orçamento seja posteriormente entregue até ao dia 31 de dezembro.
4 — As candidaturas que impliquem a utilização de instalações Municipais, por motivos de organização, têm de ser apresentadas até ao dia 30 de junho para a área desportiva e até ao dia 31 de outubro para as restantes áreas, tendo em conta que o apoio se refere ao ano civil seguinte.

Artigo 9.º

1 — A resposta da Câmara Municipal às candidaturas para apoios a atividades de carácter regular é comunicada, após avaliação, até ao final do mês de dezembro do ano em referência.
2 — A resposta aos pedidos de utilização de instalações Municipais é comunicada até ao final do mês de julho para as solicitações da área desportiva e até ao final do mês de novembro para as restantes áreas, do mesmo ano em que a candidatura foi entregue.

CAPÍTULO III

Apoio a atividades de caráter pontual

Artigo 10.º

1 — O tipo de apoio a que se refere o presente capítulo diz respeito à contribuição para a realização de atividades pontuais
2 — A candidatura a este tipo de apoio tem que ser entregue nos serviços competentes com pelo menos 45 dias seguidos de antecedência da data de atividade.
3 — O não cumprimento do ponto 2 do presente artigo, implica a não aprovação da candidatura, salvo atividades que se considerem de relevante interesse público e de acordo com a disponibilidade da Autarquia.
4 — Cada associação só se pode candidatar a um apoio de carácter pontual por ano.

Artigo 11.º

A resposta da Câmara Municipal às candidaturas para apoios a atividades de carácter pontual é comunicada, após avaliação, no prazo de 30 dias seguidos, a contar da data de entrada da candidatura.

CAPÍTULO IV

Apoio à construção, melhoramento ou conservação de instalações

Artigo 12.º

1 — O tipo de apoio a que se refere o presente capítulo diz respeito à contribuição para a construção, melhoramento ou conservação de Instalações.
2 — O referido apoio pode ter forma de comparticipação financeira.
3 — A candidatura a este tipo de apoio tem de ser entregue até ao dia 30 de setembro, acompanhada do Plano de Atividades e do Orçamento.
4 — O não cumprimento do ponto 3 do presente artigo, implica a não aprovação da candidatura, salvo obras que se considerem de relevante interesse público e de acordo com a disponibilidade da Autarquia.

Artigo 13.º

A resposta da Câmara Municipal às candidaturas para os apoios em causa é comunicada, após avaliação, até ao final do mês de janeiro do ano em referência.

CAPÍTULO V

Critérios de ponderação para a prioridade de apoio

Artigo 14.º

1 — Os critérios de ponderação têm por objetivo definir as prioridades nos apoios a conceder, tendo sido estipulados critérios comuns e critérios específicos de acordo com a área de atividade a que a candidatura se refere, conforme especificado nos pontos seguintes.
2 — Os critérios de ponderação comuns a todas as áreas são:

a) Âmbito geográfico do projeto;
b) Ações, iniciativas e projetos que considerem o envolvimento e a efetivação de parcerias e cooperação local;
c) Capacidade de autofinanciamento;
d) Posse de Estatuto de Utilidade Pública;
e) Existência de protocolo ou acordo de cooperação com a Autarquia; Historial da ação ou iniciativa proposta;
f) Existência da componente de propagação de conhecimento para pessoas e entidades;
g) Ações, iniciativas e projetos que promovam a inclusão social.

3 — Os critérios de ponderação específicos para a prioridade de apoio na área Cultural são:

a) Ações e iniciativas que contribuam de forma continuada para o desenvolvimento cultural no Município;
b) Número de participantes, tipo de participantes e público-alvo;
c) Ações de apoio à formação e criação de novos públicos, nomeadamente as destinadas à infância e aos jovens;
d) Ações e iniciativas da defesa e promoção da identidade cultural do Município.

4 — Os critérios de ponderação específicos para a prioridade de apoio na área Social são:

a) Ações e iniciativas que contribuam de uma forma continuada para o desenvolvimento social no Município;
b) Ações que contribuam para a dinamização das relações interinstitucionais;
c) Ações nas áreas de intervenção indicadas no Plano de Desenvolvimento Social.

5 — Os critérios de ponderação específicos para a prioridade de apoio na área Desportiva são:

a) Ações e iniciativas que contribuam de uma forma continuada para o desenvolvimento desportivo no Município;
b) Número de agentes desportivos envolvidos;
c) Ações e iniciativas que estimulam a captação de novos praticantes desportivos;
d) Ações e iniciativas que privilegiem a formação;
e) Ações e iniciativas que envolvam atletas federados.

6 — Os critérios de ponderação específicos para a prioridade de apoio na área Educativa são:

a) Ações e iniciativas que contribuam de forma continuada para o desenvolvimento Educacional no Município;
b) Ações e iniciativas que visem a prevenção do abandono e do insucesso escolar de forma concertada entre a Autarquia, a Escola, a Comunidade Educativa e outros parceiros.

7 — Os critérios de ponderação específicos para a prioridade de apoio na área da Juventude são:

a) Ações e iniciativas que contribuam de forma continuada para a participação dos jovens na dinâmica associativa;
b) Número e tipo de participantes e público-alvo;
c) Ações e iniciativas que estimulem o conhecimento da realidade local.

Artigo 15.º

A avaliação e aplicação dos critérios de apoio são feitas pelos técnicos da Câmara Municipal através da análise do Plano de Atividades, Orçamento e da atividade da entidade.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 16.º

1 — O Município emite anualmente impressos para cada tipo de candidatura aos apoios definidos no presente regulamento.
2 — Os impressos estão disponíveis no serviço competente, de acordo com a área de intervenção.
3 — O Município limita o seu apoio financeiro a um montante global máximo de 25 % do custo total, seja qual for o tipo de candidatura.
4 — Os serviços municipais competentes para o efeito acompanham e controlam a execução de candidaturas aprovadas.
5 — Os relatórios de execução são enviados obrigatoriamente à entidade responsável pela aprovação dos respetivos projetos.
6 — Os relatórios de execução são apresentados pela entidade.

Artigo 17.ª

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente regulamento são preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º

São revogados os atuais regulamentos municipais de apoio ao associativismo.

Artigo 19.º

Este regulamento entra em vigor no 15.º dia após a publicação em edital da respetiva deliberação da Assembleia Municipal.

Impresso de Candidatura

Apoio de Carácter Regular

Associação: _____

Data de Fundação: ___ / ___ / _____ **Número de Identificação Fiscal:** _____

Morada _____

Freguesia _____ **Código Postal** _____ - _____ , _____

Responsável pela Candidatura: _____

Cargo na estrutura orgânica da associação: _____

Telefone/Telemóvel: _____ **Fax:** _____

Endereço eletrónico: _____

Principais atividades desenvolvidas: _____

Área de atividade a que se candidata: _____

A Direção:	Data:

(Autenticado com carimbo da Associação)

Recebida por: _____, em_____ de ____ de _____
(a preencher pela Câmara Municipal)

_____

Apresentar em anexo:
. Plano de atividades com respetivos objetivos;
. Orçamento por atividade;
. Relatório de Contas do ano anterior;
. Declaração de atividade junto das Finanças;
. Declaração de não dívida.

Impresso de Candidatura

Apoio de Carácter Pontual

Associação: _____

Data de Fundação: ___ / ___ / _____ **Número de Identificação Fiscal:** _____

Morada _____

Freguesia _____ **Código Postal** _____ - _____ , _____

Responsável pela Candidatura: _____

Cargo na estrutura orgânica da associação: _____

Telefone/Telemóvel: _____ **Fax:** _____

Endereço eletrónico: _____

Principais atividades desenvolvidas: _____

Área de atividade a que se candidata: _____

A Direção:	Data:

(Autenticado com carimbo da Associação)

Recebida por: _____, em_____ de ____ de _____
(a preencher pela Câmara Municipal)

_____

Apresentar em anexo:
. Plano de atividades com respetivos objetivos;
. Orçamento por atividade;
. Relatório de Contas do ano anterior;
. Declaração de atividade junto das Finanças;
. Declaração de não dívida.

Impresso de Candidatura

Apoio à Construção, Melhoramento ou Construção de Instalações

Associação: _____

Data de Fundação: ___ / ___ / _____ **Número de Identificação Fiscal:** _____

Morada _____

Freguesia _____ **Código Postal** _____ - _____ , _____

Responsável pela Candidatura: _____

Cargo na estrutura orgânica da associação: _____

Telefone/Telemóvel: _____ **Fax:** _____

Endereço eletrónico: _____

Principais atividades desenvolvidas: _____

Área de atividade a que se candidata: _____

A Direção:	Data:

(Autenticado com carimbo da Associação)

Recebida por: _____, em_____ de ____ de _____
(a preencher pela Câmara Municipal)

_____

Apresentar em anexo:
. Plano de atividades com respetivos objetivos;
. Orçamento por atividade;
. Relatório de Contas do ano anterior;
. Declaração de atividade junto das Finanças;
. Declaração de não dívida.

Regulamento n.º 480/2015

Torna-se público que a Assembleia Municipal da Nazaré deliberou, na sua sessão de 26 de junho de 2015, aprovar o Regulamento de Cedência de Veículos de Passageiros do Município da Nazaré, que, em cumprimento do estatuído no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, agora se publica.

O presente regulamento foi, previamente à sua aprovação, objeto de período de consulta pública.

Torna-se, ainda, público que o regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

15 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro.*

Regulamento de Cedência de Veículos de Passageiros do Município da Nazaré

Preâmbulo

Entre os objetivos a prosseguir pelo Município da Nazaré demarca-se a concessão de apoio, pelos meios adequados, a entidades, organismos e instituições que desenvolvem atividades de interesse municipal, nas vertentes social, cultural, desportiva e recreativa.

De entre os apoios concedidos àquelas, merece particular atenção a cedência de veículos pesados e ligeiros de passageiros, de transporte coletivo, propriedade do Município.

Por conseguinte, para que tais apoios sejam concedidos de forma inquestionavelmente transparente e objetiva; para que haja uma uniformização dos critérios que presidem à atribuição dos mesmos e, ainda, para que se verifique um escrupuloso e equitativo tratamento de todas as requisições de transporte apresentadas, afigurase premente a fixação de um conjunto de normas que regulem o respetivo procedimento.

Pretende-se, assim, com o presente lograr uma efetiva conciliação entre a necessária gestão equilibrada e racional dos recursos do Município e a satisfação das várias entidades que àquele recorrem para colmatar a sua indesejável escassez de meios.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 99.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no preceituado na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e depois de ser submetido a período de consulta pública, através do Edital n.º 105/2014; sob proposta da Câmara Municipal, votada em reunião do dia 27/04/2015, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão do dia 26/06/2015, o Regulamento de Cedência de Veículos de Passageiros do Município da Nazaré.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas que pautam a cedência de veículos de passageiros, de transporte coletivo, propriedade do Município ou sob sua gestão, adiante designados por "viaturas", bem como as regras a respeitar pelos beneficiários da cedência na respetiva utilização.

Artigo 2.º

Utilizadores

Sem prejuízo das atividades dos Órgãos do Município, a cedência de viaturas municipais pode ser requerida pelas seguintes entidades, sucessivamente ordenadas de acordo com a prioridade que gozam na atribuição da cedência:

a) Câmara Municipal da Nazaré;
b) Juntas de Freguesia;
c) Estabelecimentos de Educação Pré-escolar e Estabelecimentos do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
d) Escolas do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário; Instituições Particulares de Solidariedade Social, Associações de Beneficência;
e) Associação, grupos e clubes de natureza desportiva, para prática de atividades amadoras;
f) Associações culturais e recreativas;
g) Estabelecimentos de Formação Profissional.

Artigo 3.º

Requerimento

1 — Os interessados na cedência de viaturas municipais devem formalizar o pedido mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré, de acordo com o modelo constante do Anexo I.

2 — Os pedidos de cedência de viaturas deverão ser entregues exclusivamente nos Serviços Municipalizados da Nazaré, constando desse requerimento:

a) Identificação e sede da requisitante;
b) Data, duração e destino da deslocação;
c) Número e data do registo;
d) Contactos — telefone, email e fax.

3 — Caso o requerimento seja entregue em serviço camarário diverso do referenciado no número anterior, os Serviços Municipalizados da Nazaré reservam-se o direito de indeferir liminarmente o pedido.

4 — O requerimento deve dar entrada com uma antecedência mínima de 15 dias úteis face à data da utilização pretendida, salvo casos excepcionais, devidamente justificados e aceites como tal pela edilidade concedente.

5 — Os Serviços Municipalizados, podem solicitar à entidade subscritora do requerimento mencionado nos números anteriores elementos e esclarecimentos complementares que considere necessários para a apreciação do pedido.

6 — Em caso de desistência do pedido, deverá a entidade comunicar, de imediato, aos Serviços Municipalizados, sob pena de não consideração de pedidos posteriores subscritos pela mesma.

Artigo 4.º

Competência

1 — O pedido de cedência de viaturas municipais será apreciado e decidido, caso a caso, de acordo com o presente regulamento, pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

2 — Em caso de indisponibilidade de transporte, os Serviços Municipalizados da Nazaré informam o requerente, com uma antecedência mínima de 48 horas face à hora de realização da deslocação.

Artigo 5.º

Critérios e requisitos de cedência

1 — Na apreciação da cedência de viaturas e no caso de acumulação de pedidos para a mesma data, os Serviços Municipalizados da Nazaré terão, designadamente, em consideração:

a) A data de entrada nos serviços do pedido de apoio;
b) A ordem de prioridades constante do artigo 2.º do presente regulamento;
c) Se estão em causa atividades promovidas ou coorganizadas pela Câmara Municipal, viagens promovidas por instituições apoiadas pela mesma, viagens de estudo com programa devidamente aprovado pela entidade requisitante.

2 — É condição do deferimento da cedência de viatura que a entidade requisitante tenha sede no Município da Nazaré e que a utilização da viatura se enquadre no âmbito da concretização dos respetivos fins e objetivos estatutários e/ou do cumprimento do seu plano anual de atividades e que dessa utilização resulte considerável benefício para a população.

3 — O disposto no número anterior não se aplica a situações excecionais que os Serviços Municipalizados da Nazaré reconheçam como tal, designadamente por motivos de interesse municipal.

4 — Por forma a garantir o tratamento equitativo e igualitário de todas as entidades que podem figurar como utilizadoras de viaturas, constitui motivo justificado de indeferimento do pedido a constatação de que, no ano em que a pretensão foi deduzida, à entidade requerente já foi concedida a utilização de viaturas municipais em número que os Serviços Municipalizados da Nazaré considere limite.

5 — No âmbito do disposto no número anterior, podem os Serviços Municipalizados da Nazaré, fixar anualmente, o número máximo de cedências de viaturas a atribuir a cada uma das entidades elencadas no artigo 2.º

6 — Pode constituir fundamento de indeferimento da cedência, a má utilização ou/uso abusivo das viaturas municipais pela requerente.

Artigo 6.º

Encargos com a utilização

1 — Independentemente do período em que a deslocação tenha lugar, a cedência de viaturas municipais será sempre gratuita, quando concedida às seguintes entidades:

a) Estabelecimentos de Ensino, sempre que a respetiva deslocação se enquadrar no cumprimento das suas atividades pedagógicas;

b) Clubes e Associações de natureza desportiva, desde que no estrito cumprimento dos seus calendários competitivos, no âmbito dos escalões de formação;
c) Clubes e Associações no fomento de atividades lúdicas direcionadas exclusivamente a crianças, jovens ou idosos.

2 — A cedência de viaturas será gratuita exclusivamente para as atividades organizadas e promovidas na Região Centro.
3 — Nos demais casos, a utilização de viaturas municipais, implica o pagamento de um preço variável segundo o número de horas e quilómetros de utilização, nos termos seguintes:

a) Por uma distância até 200 km, importará o pagamento de 0,20 €/km (vinte cêntimos de euro);
b) Por uma distância até 600 km, importará o pagamento de 0,25 €/km (vinte e cinco cêntimos de euro);
c) Por uma distância superior a 600 km, importará num custo de 0,30 €/km (trinta cêntimos de euro), acrescido das despesas de refeição e alojamento aos motoristas;

4 — Para efeitos do número anterior, o cômputo do número de quilómetros far-se-á tendo em conta os locais de partida e chegada, tal como indicados no requerimento de instrução do pedido e confirmados pelo motorista após o regresso.
5 — Caso considere que o motivo que determina a deslocação em causa se reveste de importância para o desenvolvimento do Município e seus residentes, pode o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré deliberar reduzir ou isentar do pagamento de taxas devidas nos termos do n.º 3.
6 — As taxas previstas no n.º 3 do presente artigo serão atualizadas anualmente com base no coeficiente da inflação previsto pelo Instituto Nacional de Estatística.
7 — O pagamento dos montantes devidos pela cedência deverá ser regularizado nos Serviços da Tesouraria dos Serviços Municipalizados da Nazaré, nos 10 dias úteis subsequentes ao do regresso, sob pena de indeferimento de novos pedidos e de serem acionados os mecanismos previstos na lei para ressarcimento do crédito.
8 — Em caso de acidente ou de avaria que provoque a imobilização do veículo, as despesas com o regresso dos passageiros e com o eventual alojamento dos mesmos são da responsabilidade da entidade requisitante da viatura.

Artigo 7.º

Impossiblidade da cedência

1 — A cedência de viaturas municipais, mesmo depois de confirmada ao requerente pode ser cancelada, inclusivamente no dia previsto para a realização da deslocação, em caso de avaria do respetivo veículo, não assumindo os Serviços Municipalizados da Nazaré a responsabilidade da respetiva substituição.
2 — O cancelamento da deslocação pode, ainda, ser fundamentado na necessidade superveniente de utilização do veículo pelos Serviços Municipais e na ocorrência de motivos de força maior que o determine.
3 — Nas situações previstas nos números anteriores, os Serviços Municipalizados da Nazaré darão conhecimento ao requerente do cancelamento da cedência logo que verifique a ocorrência do facto que a legitima.
4 — No caso da entidade requerente perder o interesse na cedência, após notificação do deferimento da pretensão, deve comunicar aos Serviços Municipalizados da Nazaré o cancelamento da deslocação no prazo de 24 horas, sob pena de serem devidas as quantias relativas à viagem programada.

Artigo 8.º

Deveres do Motorista

1 — As viaturas municipais cuja utilização tenha sido cedida nos termos do presente serão sempre conduzidas por um motorista dos Serviços Municipalizados da Nazaré.
2 — O motorista é o responsável pelo bom estado de conservação e limpeza dos transportes, assegurando todas as operações de manutenção necessárias para aquele efeito.
3 — Os motoristas ficam vinculados à observância estrita do disposto no Código da Estrada, garantindo a segurança de pessoas e bens, bem como ao cumprimento do horário, itinerário, tempo de estada e outras condições que lhe forem transmitidas pelos superiores hierárquicos, salvo motivo de força maior devidamente justificado.
4 — Recai, igualmente, sobre o motorista da viatura a obrigação de assegurar o uso regular e adequado dos equipamentos de som e imagem que o veículo disponha, cabendolhe, designadamente, avaliar da conveniência e oportunidade do uso de todos os tipos de suporte de som e imagem (CD, DVD, vídeo, cassete, etc.) que lhe sejam solicitados pelos utilizadores, podendo recusá-los ou desligá-los sempre que os mesmos ponham em causa a tranquilidade, a segurança e o conforto dos viajantes.
5 — No decurso da deslocação, caso ocorra qualquer anomalia ou situação irregular, o motorista deve transmiti-la, por escrito ao seu superior hierárquico, nos três dias subsequentes ao do regresso, discriminando, nomeadamente, a ocorrência, os intervenientes na mesma, horas e datas da partida e da chegada, itinerário percorrido e número de pessoas transportadas.
6 — Para descanso dos passageiros e do próprio, o motorista deve assegurar, no decurso das deslocações, uma paragem de 45 minutos, por cada 4,30 Horas (quatro horas e meia) de viagem.
7 — O motorista terá obrigação de assinar o "Livro de Percurso", dando nota dos horários de utilização — partida e chegada — número de quilómetros que constam do contador na altura da entrada e saída do veículo, horário e percurso efetuado.
8 — Todos os veículos deverão conter um dossier com indicações acerca dos contactos a efetuar em situações de necessidade, bem como os corretos mecanismos de resposta a adotar em situações extremas.

Artigo 9.º

Deveres dos utilizadores

1 — Constituem deveres dos utilizadores das viaturas municipais:

a) Respeitar todas as indicações do motorista em relação à utilização e conservação da viatura, zelar pela segurança e boa conservação da viatura, abstendo-se da prática de quaisquer atos que possam causar danos ou deteriorá-la;
b) Respeitar a finalidade pública das viaturas, estando impedidos de cobrar bilhete ou quaisquer outras importâncias em virtude da sua utilização;
c) Assegurar o cumprimento do horário previsto para a partida e diligenciar, na medida das suas disponibilidades, para que não hajam atrasos excessivos relativamente à hora prevista para a chegada;
d) Não transportar qualquer tipo de mercadoria, equipamento ou material proibido por lei ou susceptível de causar danos em pessoas e bens;Pagar as taxas devidas pela utilização da viatura;
e) Não fumar, comer nem ingerir bebidas alcoólicas no interior da viatura;
f) Inibir-se da prática de condutas e manifestações comportamentais susceptíveis de perturbarem o motorista e que constituam risco para a segurança e integridade dos passageiros e da viatura;
g) Não utilizar a viatura cedida para utilização diversa da solicitada e para a qual a cedência foi atribuída.

2 — A entidade responsável pelos pedidos de utilização das viaturas municipais responde pelos danos e prejuízos que se verifiquem durante o período de cedência, causados por qualquer passageiro.

Artigo 10.º

Incumprimento

Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal, a inobservância do disposto no presente Regulamento, designadamente, a violação das normas respeitantes à utilização e conservação da viatura decorrentes do artigo antecedente, constitui fundamento de indeferimento de ulteriores pedidos de cedência de viaturas municipais.

Artigo 11.º

Gestão das viaturas e registo de cedências

A gestão das viaturas municipais, cabe aos Serviços Municipalizados da Nazaré.

Artigo 12.º

Casos omissos

Todos os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré, nomeadamente, por aplicação das normas do Código do Procedimento Administrativo, com as devidas e necessárias adaptações e, na falta delas, dos princípios gerais de Direito.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no 15.º dia após a publicação no *Diário da República.*



Nº Ordem _____/____

Data entrada ____/____/____

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARE

Pedido de cedência de viatura de Transportes Colectivos

REQUERENTE

Entidade | Contribuinte

Morada | Código Postal

Telefone/Telemóvel | Fax | Localidade

Endereço de Correio Electrónico | Responsável pelo Pedido

Nº Total de ALUNOS / PRATICANTES da MODALIDADE / UTENTES

Caracterização da Entidade

Jardim de Infância | Bombeiros | Autarquia

Escola EB 1 | I. P. S. S.

Escola EB 2,3 | Associação Cultura/Desporto/Recreio

Faixa Etária

3 / 5 Anos | nº Utentes | 13 / 18 Anos | nº Utentes

6 / 12 Anos | nº Utentes | > 18 Anos | nº Utentes

DATA e HORA para o TRANSPORTE ____/____/_____ às ____ : ____ horas

LOCALIDADE de DESTINO _____ CONCELHO de _____

Caracterização do Serviço

Objectivo | Descrição do Objectivo ou Actividade

Visita de estudo

Actividade Escolar

Participação em evento

Actividade Recreativa

ITINERÁRIO

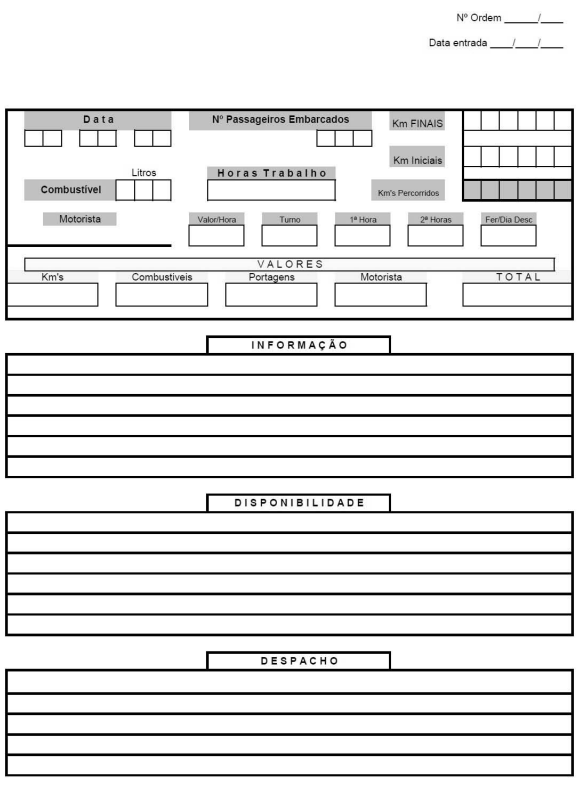
HORA	LOCAL de EMBARQUE	Observações

	Não	Sim
Pela prática da actividade a entidade vai ser compensada financeiramente?		
A entidade possui meios de transporte próprios ?		
Em caso afirmativo, número de lugares na(s) viatura(s)		

Confirmo a veracidade dos elementos acima referidos.

Assinatura do requerente :_____ Data ____/____/____

Modelo_PCT



Nº Ordem _____/____

Data entrada ____/____/____

Data | Nº Passageiros Embarcados | Km FINAIS

Km Iniciais

Litros | Horas Trabalho

Combustível | Km's Percorridos

Motorista | Valor/Hora | Turno | 1ª Hora | 2ª Horas | Fer/Dia Desc

VALORES

Km's | Combustíveis | Portagens | Motorista | TOTAL

INFORMAÇÃO

DISPONIBILIDADE

DESPACHO

Modelo_PCT

208798387

Regulamento n.º 481/2015

Torna-se público que a Assembleia Municipal da Nazaré deliberou, na sua sessão de 10 de julho de 2015, aprovar o Regulamento da Universidade Sénior da Nazaré, que, em cumprimento do estatuído no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, agora se publica.

O presente regulamento foi, previamente à sua aprovação, objeto de período de consulta pública.

Torna-se, ainda, público que o Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

15 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro.*

Regulamento da Universidade Sénior da Nazaré

Nota Justificativa

Com o propósito de criar condições e meios para pessoas de 50 anos ou mais, com vontade de aprender e confraternizar, a Câmara Municipal da Nazaré, em parceria com o Hipermercado Modelo e a RUTIS (Rede das Universidades da Terceira Idade), criaram a Universidade Sénior da Nazaré (USN), em 7 de janeiro de 2008.

A USN tem como principal objetivo proporcionar aos seniores do concelho da Nazaré um ensino informal, com espaços de cultura, lazer, recreativos e sociais.

Com o crescimento abrupto da USN, o Município teve que dar resposta ao grande número de inscrições, assumindo um papel fundamental na liderança deste processo, nas áreas de coordenação e dinamização.

Em 5 de janeiro de 2012, o Município cedeu as instalações da Antiga Escola do Bairro dos Pescadores à USN, para funcionar como sua sede.

Para dar resposta às necessidades sentidas pelo Município e Coordenação da USN, a 6 e 7 de março de 2014, respetivamente, inauguraram-se os Pólo de Valado dos Frades (a funcionar na antiga Escola Primária de Valado dos Frades) e o Pólo de Famalicão (a funcionar numa sala do Centro Social da Freguesia de Famalicão).

Face à realidade do lugar de Fanhais, em 27 de abril de 2015 inaugurou-se também um Pólo, a funcionar na antiga Escola Primária de Fanhais.

Atualmente, a USN é um projeto da Câmara Municipal da Nazaré e da RUTIS, que conta com 500 alunos, 41 professores, 28 disciplinas e com 74 turmas. Recebe novas inscrições quase todos os dias, contando com o apoio das Juntas de Freguesia.

A USN assume-se como um instrumento social que contribui para a formação ao longo da vida da população sénior, e veio dar um novo ânimo ao contexto cultural e social do concelho da Nazaré.

Face a esta estrutura, impõe-se regulamentar o funcionamento da USN, sendo que os custos e benefícios das medidas projetadas são, como se disse, de natureza cultural e social, não tendo relevância significativa do ponto de vista financeiro.

Assim, nos termos supra expostos e com base no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o previsto no artigo 25.º, n.º 1, alínea *m*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente, e conforme artigos 99.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, após submissão a período de consulta pública, sob proposta da Câmara Municipal, votada em reunião do dia 06/07/2015, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão do dia 10/07/2015, o Regulamento que se segue.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Criação e situação jurídica

1 — A Universidade Sénior da Nazaré (USN) pertence ao Município da Nazaré, com sede na antiga Escola Primária do Bairro dos Pescadores, 2450 Nazaré, com o n.º de contribuinte n.º 507 012 100.

2 — A Universidade Sénior da Nazaré tem três pólos em funcionamento, em Valado dos Frades, Famalicão e Fanhais.

CAPÍTULO II

Artigo 2.º

Divisa

A USN adota como suas cores o cinza, o vermelho e o branco, e como emblema o sinal gráfico em baixo representado:



Artigo 3.º

Objetivos

1 — A USN, nas suas atuações, tem como principais objetivos:

a) Oferecer aos alunos, um espaço de vida socialmente organizado e adaptado às suas idades, para que possam viver de acordo a sua personalidade e a sua relação social;
b) Proporcionar aos alunos a frequência de aulas e cursos onde os seus conhecimentos possam ser divulgados, valorizados e ampliados;
c) Desenvolver atividades promovidas para e pelos alunos;
d) Criar espaços de encontro na comunidade que se tornem incentivos e estímulos a um são espírito de convivência e de solidariedade humana e social;
e) Divulgar e preservar a história, cultura, tradições e valores do Concelho da Nazaré;
f) Fomentar e apoiar o voluntariado social;
g) Desenvolver ações de formação social, pessoal e profissional para toda a comunidade.

2 — A USN não tem fins de certificação, como tal não há exames.

Artigo 4.º

Organização e Recursos Humanos

1 — O Município da Nazaré é a Entidade Responsável da USN, e deve nomear a Coordenação que será responsável pela atividade da USN e seus pólos.
2 — Compete ao Coordenador(a) desenvolver as atividades regulares da USN e dos seus pólos; promover novos serviços; representar a USN e manter o são relacionamento entre todos.
3 — A USN conta com a participação de professores e colaboradores voluntários ao abrigo da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, sobre o voluntariado.
4 — A USN conta também com o apoio logístico, técnico e administrativo do Município da Nazaré.

Artigo 5.º

Instalações

1 — A USN tem a sua sede na Antiga Escola Primária do Bairro dos Pescadores, 2450 Nazaré.
2 — A USN utiliza nas suas atividades, entre outras, as seguintes instalações:

a) Uma sala no Pavilhão Gimnodesportivo da Nazaré;
b) As Piscinas Municipais da Nazaré;
c) O salão de baile do Casino Salão de Festas;
d) Uma sala polivalente no Centro Social da Freguesia de Famalicão;
e) O salão do Clube Estrela do Norte, em Famalicão;
f) Duas salas na Antiga Escola Primária do Valado dos Frades;
g) A sala do Pavilhão Municipal de Valado dos Frades;
h) A antiga Escola Primária de Fanhais.

3 — Pontualmente e sempre que assim se justificar, poderão ser utilizadas outras instalações municipais ou particulares, com autorização dos respetivos proprietários.
4 — Por motivos logísticos, as aulas lecionadas pela USN poderão ser transferidas para outro local/instalações, que detenham melhores condições para a realização das mesmas.
5 — As juntas de freguesia colaborarão no apoio ao preenchimento das fichas de inscrição, no recebimento da mensalidade, na divulgação de atividades, e eventualmente, no transporte de alunos.

Artigo 6.º

Capacidade de admissão

1 — A USN admite alunos de ambos os sexos, de acordo com a capacidade logística dos Serviços.
2 — A aceitação de inscrições fora do prazo estabelecido fica dependente do parecer do professor(a) da disciplina(s) a frequentar e da Coordenação da USN.

Artigo 7.º

Condições de admissão

A admissão de alunos na USN obedece à observância dos seguintes requisitos:

a) Ter 50 anos ou mais;
b) Possuir robustez física e psíquica adequada à realização das atividades;
c) Concordância do utente com os princípios, os valores e as normas regulamentares da Instituição;
d) Preenchimento da ficha de inscrição e entrega de fotocópia do Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade;
e) Apresentação de um comprovativo de morada no Concelho da Nazaré.

Artigo 8.º

Serviços prestados

A US da Nazaré organiza os seguintes serviços de animação sociocultural:

a) Aulas teóricas e práticas de diversas disciplinas;
b) Seminários;
c) Passeios e viagens culturais;
d) Divulgação e informação de serviços destinados aos seniores;
e) Dinamiza as atividades propostas pelos alunos da USN que sejam aprovadas pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

Artigo 9.º

Horários

1 — As aulas da USN funcionam de segunda a sexta das 9.30 horas às 18.30 horas.
2 — As restantes atividades podem funcionar durante toda a semana, em horários a combinar com os alunos.
3 — A USN funciona durante todo o ano, sendo as aulas interrompidas no Natal, no Carnaval, na Páscoa e nos meses de julho e agosto.
4 — O período letivo de cada ano civil inicia-se, em regra, em setembro/outubro e termina em junho.

Artigo 10.º

Mensalidade, Seguro e Inscrição

1 — A frequência do aluno na USN está condicionada ao pagamento de mensalidade no valor de € 5,00 (cinco euros), a ser liquidada nas instalações da USN.
2 — No início de cada ano letivo ou no ato de inscrição, o aluno pagará o valor do seguro de acidentes pessoais e o cartão de aluno (emissão ou renovação).
3 — A mensalidade é paga até dia 15 do mês em curso, sendo aceite o pagamento da totalidade anual, no início de cada ano letivo.
4 — As mensalidades poderão ser atualizadas todos os anos, no início de cada ano letivo.
5 — Perante as ausências superiores a 60 dias a Universidade Sénior da Nazaré poderá vir a suspender a permanência do aluno até regularização das mensalidades, após ser realizada uma análise individual do caso.
6 — Em caso de desistência, o aluno deverá informar a Coordenação da USN, ficando desonerado do pagamento da mensalidade a partir do mês seguinte à desistência.

Artigo 11.º

Utilização do Forno Cerâmico

O forno cerâmico da USN poderá ser utilizado por alunos e pelos munícipes em geral sob a orientação do professor(a) da disciplina e do coordenador(a) da USN e mediante o pagamento, conforme a utilização, de:

a) Fornada — € 15,00 (quinze euros);
b) Prateleira — € 5,00 (cinco euros).

Artigo 12.º

Receitas

São receitas da USN:

a) As mensalidades dos alunos;
b) As comparticipações de entidades públicas e privadas;

c) A utilização do forno cerâmico;
d) O pagamento de fotocópias pelos alunos da USN, de acordo com a tabela de taxas municipais;
e) Os donativos, patrocínios e subsídios que sejam concedidos;
f) A venda de serviços ou produtos.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres

Artigo 13.º

Direitos dos alunos

São direitos dos alunos:

a) Direito a conhecer o regulamento interno da USN;
b) Direito a participar e abandonar a USN por vontade própria;
c) Direito a participar ativamente nas atividades da USN;
d) Direito à individualidade e à confidencialidade;
e) Direito a reclamar ou indicar sugestões sobre os serviços prestados;
f) Direito a propor formas de respostas às necessidades sentidas;
g) Direito a eleger e ser Eleito para Delegado e Subdelegado de Turma, cumprindo as funções identificadas no anexo I deste regulamento;
h) Direito a desempenhar serviços de voluntariado relacionados com a USN;
i) Direito a possuir um Cartão de Aluno da USN.

Artigo 14.º

Deveres dos alunos

São deveres dos alunos:

a) Manter um bom relacionamento com os outros alunos, professores, funcionários e com a Instituição em geral;
b) Pagar atempadamente as mensalidades e o seguro de acidentes pessoais.
c) Ter cartão de frequência da USN;
d) Eleger e ser eleito para funções de delegado e subdelegado de turma;
e) Participar ativamente nas atividades da USN que se tenha inscrito;
f) Frequentar com assiduidade a Universidade e, no caso de ter de faltar mais de um mês, justificar as suas faltas na secretaria, afim de não ser excluído da frequência;
g) Cumprir o regulamento, os valores e ideário da Instituição;
h) Apresentar nas aulas o material previamente solicitado pelo Professor;
i) Informar da desistência, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Direitos dos Professores

São direitos dos Professores:

a) Ser respeitado, quer pela Coordenação da USN, quer pelos alunos da USN;
b) Isenção de pagamento de qualquer mensalidade, caso se inscreva como aluno em alguma(s) disciplina(s);
c) Ter cartão professor da USN;
d) Requerer declaração de prestação de serviço voluntário;
e) Ser abrangido pelo seguro durante as aulas e quando no desenvolvimento de atividades promovidas no âmbito ou para a USN.

Artigo 16.º

Deveres dos Professores

São deveres dos professores:

a) Apresentar currículo, preencher o formulário próprio e assinar a declaração de voluntário, antes de iniciar funções;
b) Apresentar até dia 15 de outubro de cada ano o programa da sua disciplina;
c) Cumprir o Regulamento Interno;
d) Ter formação e idoneidade compatíveis a disciplina que vai ministrar;
e) Fomentar a solidariedade, a partilha e a cidadania nas suas atividades;
f) Assumir e valorizar as vivências dos seus alunos, integrá-las na aprendizagem e adaptá-las nos seus diversos percursos;
g) Cumprir o horário definido, de comum acordo entre ele e a USN. No caso de não poder cumpri-lo, deverá comunicar o facto com 48 horas de antecedência;
h) Participar nas reuniões para que for convocado e justificar a não comparência às mesmas;
i) Comunicar ao responsável do serviço os incidentes acontecidos;
j) Cuidar dos equipamentos que utiliza nas suas tarefas;
k) Não tomar iniciativas quanto a novas atividades sem conhecimento prévio e aprovação da coordenação;
l) Contribuir para um ambiente saudável de relações humanas entre todos os utentes da USN.

Artigo 17.º

Deveres da USN

São deveres da USN:

a) Assegurar a boa manutenção das instalações e dos serviços;
b) Cumprir e fazer cumprir o regulamento interno;
c) Assegurar o normal funcionamento da USN;
d) Respeitar os deveres dos alunos;
e) Promover um seguro de acidentes pessoais para os alunos;
f) Assegurar a existência de um seguro de acidentes pessoais para os professores;
g) Criar um meio de identificação dos alunos e dos professores.

Artigo 18.º

Omissões

1 — Todas as questões que surjam durante a frequência do utente na USN e que não possam ser resolvidas pelo respetivo Coordenador, serão resolvidas de acordo com a legislação e pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.
2 — Este regulamento poderá ser revisto sempre que tal se justifique.

ANEXO I

Funções dos delegados e subdelegados de turma

1 — Os Delegados e os Subdelegados de Turma são os alunos que, eleitos pelos colegas da respetiva turma, os representam, sendo porta-vozes destes em todas as circunstâncias em que seja necessário representá-los. Cada Delegado ou Subdelegado apenas poderá ser representante de uma única turma.
2 — Os Subdelegados exercem as mesmas funções dos Delegados, no impedimento destes.
3 — Os Delegados de Turma são o elo de ligação entre os seus colegas e a Universidade Sénior da Nazaré, com quem reúnem regularmente.
4 — As tarefas dos Delegados de Turma são as seguintes:

a) Participar nas reuniões para que forem convocados;
b) Divulgar, junto dos colegas de turma, todas as informações de que tomarem conhecimento nas reuniões de Delegados;
c) Solicitar reuniões extraordinárias com o Coordenador(a) da USN, desde que sejam requeridas por mais de metade dos alunos da respetiva turma;
d) Caso seja solicitado pelo(a) Coordenador(a), substituir, no início de cada mês, junto dos Professores, as folhas de presença e de sumários da respetiva turma, por outras do mês seguinte, que recolherão na secretaria da USN, onde deixarão as do mês anterior.

208799018

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Regulamento n.º 482/2015

Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira

No uso das competências que se encontram previstas na alínea *g*), do n.º 1 do artigo 25.º, e alínea *k*), n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12.09, e na Lei n.º 53-E/2006 de 29.12, torna-se público que, em conformidade com o disposto nos artigos 99.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República,* o Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, aprovado por maioria em Projeto, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 18 de junho de 2015, e, em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada no dia 29 de junho de 2015, o qual a seguir se transcreve.
No decurso desse período o Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, encontra-se disponível para consulta nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal de Odemira, onde poderá ser consultado todos os dias úteis, das 9:00 às 16:00 horas, bem como no sítio do Município na Internet (www.cm-odemira.pt), devendo quaisquer sugestões, ser formuladas por escrito e dirigidas à Câmara Municipal de Odemira até às 16:00 horas do último dia do prazo acima referido.

7 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Candeias Guerreiro.*

Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais. No âmbito do previsto na Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro e demais legislação subsidiária; este último diploma define no seu artigo 21.º o enquadramento dos serviços prestados e dos bens fornecidos pelas autarquias e o âmbito dos setores para os quais deverão ser definidos preços.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, as taxas são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, devendo conter obrigatoriamente: a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva conforme definidas nos artigos 6.º e 7.º do mesmo diploma; o valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor da taxa que deve refletir os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia e, ainda, as isenções e sua justificação e o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, incluindo a admissão de pagamento em prestações.

O n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, determina que os preços e demais instrumentos de remuneração similares devem ser cobrados pelos municípios nos termos de regulamento tarifário a aprovar.

Este novo quadro normativo vem definir os âmbitos a que deve obedecer a determinação do valor das taxas e preços a cobrar no cumprimento do estabelecido pela constituição da república e da legislação tributária no âmbito das competências dos municípios.

Tendo por finalidade a contribuição para o financiamento das autarquias, nomeadamente no contexto da prossecução do interesse público local e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, o valor das taxas será estabelecido tendo por princípio a justa repartição de encargos e equivalência jurídica. A taxa a cobrar deve ter correspondência com o custo do serviço público local ou o benefício auferido pelo particular.

Os preços, correspondentes aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelos Municípios, não devem ser inferiores aos custos, direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens medidos em situação de eficiência produtiva.

Com o presente regulamento e com os valores das taxas e preços adotados, visa-se dar cumprimento a estes preceitos legais.

No caso da determinação do valor das taxas definindo princípios que pretendem fazer incidir nos valores a cobrar os diversos custos diretos das diferentes etapas do processo administrativo, incluindo os valores correspondentes à utilização de bens do domínio autárquico, a que acrescerão os custos indiretos ou subjetivos justificadamente definidos, incluindo aqueles que visam a remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares no âmbito das atribuições e competências da autarquia, ou os que resultem da necessidade, justificada, de desincentivo à prática de certas ações ou operações, devendo ser sempre determinados com base no respeito do princípio da transparência e da proporcionalidade.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, consagra os elementos estruturantes das taxas. Em sede de incidência objetiva estabelece que as taxas municipais incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios podendo, também, incidir sobre a realização de atividades dos particulares, geradoras de impacto ambiental negativo. No contexto da incidência subjetiva determina quem são os sujeitos ativos e os sujeitos passivos das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das taxas.

Recorde-se que as taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Assim, a criação de taxas visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, com observância do princípio da prossecução do interesse público local. A criação de taxas pode, também, visar o financiamento de utilidades geradas pela utilização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

O valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Este valor pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, sempre com observância da necessária proporcionalidade.

Relativamente aos preços foram considerados exclusivamente os custos diretos dos serviços ou bens fornecidos pelo Município de Odemira, seja na implicação direta do valor pago pelo Município para a aquisição dos bens a disponibilizar ao munícipe, seja pela aferição dos valores totais ponderados por utilizador dos investimentos municipais que permitem a disponibilização dos bens ou serviços municipais.

No que respeita à obrigatoriedade de fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas prescrita na alínea *c*), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e com respeito pelos critérios aí descritos, procedeu-se ao apuramento do valor das taxas constantes da Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas, mediante o levantamento funcional de todos os processos elaborando discriminadamente para cada um deles os custos diretos e indiretos médios, que integram a Fundamentação Económico-Financeira das Taxas Municipais.

Para além deste critério, e sempre com observância do princípio da proporcionalidade, nas taxas de desincentivo o valor é fixado com vista a desencorajar a prática de certos atos ou operações, já nas taxas que incidem sobre a realização de atividades geradoras de impacto ambiental negativo o seu valor é fixado para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de atividades que representem um risco para os bens jurídicos consagrados na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente, de acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 4.º e no n.º 2, do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Em casos específicos, o valor final da taxa incorpora um valor correspondente ao benefício auferido pelo particular. O coeficiente de benefício pode ser inferior a um, suportando nestas situações o particular apenas uma percentagem do custo da correspondente atividade local ou superior a um, servindo neste caso a estimativa do custo como um valor referencial.

Ainda, nos termos previsto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, as isenções de taxas devem ser devidamente fundamentadas. Assim, e dando cumprimento ao disposto na alínea *d*), do n.º 2, do artigo 8.º, da citada Lei, procedeu-se à elaboração da fundamentação das situações de isenção e redução de taxas.

Assim, nos termos do previsto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os fundamentos económico-financeiros adotados para a determinação dos valores das taxas têm em consideração, basicamente dois tipos de custo: os custos designados diretos e os designados custos especiais, resultando o valor final da taxa da ponderação do seu somatório.

Os custos diretos integram, por seu lado, também, dois tipos de custos, os custos administrativos e os custos materiais específicos, resultando o valor final, designado custo de produção, do seu somatório.

Os custos administrativos, que pretendem afetar os custos da atividade administrativa necessária para a concretização do ato ou ação administrativa tem em consideração seis tipos de custos: os custos administrativos, os custos técnicos, os custos operativos e os custos de decisão e correspondem genericamente, aos valores reais correspondentes à afetação de pessoal no âmbito das suas diferentes competências na prática dos atos geradores da obrigação tributária. Esta afetação de pessoal pondera não só o valor médio da remuneração, subsídios, seguros e outros encargos com o pessoal nos diferentes níveis identificados, mas também implica um valor estimado para os materiais e consumíveis necessários à prática das tarefas.

Os custos materiais específicos resultam do somatório de outros três custos: custo do imóvel, custo de máquina/veículo e custo com material. Estes custos resultam da determinação dos valores materiais implicados nas ações ou prestação de serviços em causa, e podem incluir a consideração dos valores relativos às instalações e equipamentos necessários à prossecução da ação objeto de tributação e sua amortização, quando for o caso, ao valor das máquinas e veículos no tempo médio de utilização, considerando os valores de combustível, seguros, manutenção, e, ainda, a eventual consideração dos custos de outros materiais específicos, necessários à execução de uma determinada ação.

Do somatório destas parcelas resultarão os custos diretos, ou custos de produção, afetos ao ato gerador de obrigação tributária. A estes custos diretos adicionar-se-á os designados custos especiais. Os custos especiais refletirão a determinação do valor para a remoção de obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares no âmbito das atribuições e competências da autarquia, definido a partir da consideração do benefício auferido pelo particular, e, ainda, a eventual identificação de valor necessário ao desincentivo da prática de certas ações ou operações, cuja implicação económica é encontrada através da verificação dos custos ou prejuízos públicos implicados pela prática dessas ações ou operações ou pela continuidade da sua prática.

No cumprimento do estabelecido na lei as fundamentações económico-financeiras descritas serão adotadas na determinação do valor de cada taxa e preço a adotar, contribuindo desta forma para a efetivação da transparência das relações tributárias e de custo dos serviços, garantindo-se um acréscimo das garantias do sujeito passivo e uma efetiva possibilidade de verificação da obrigação legal de satisfazer o princípio da proporcionalidade entre o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular.

Este regime, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das taxas às autarquias locais, previu a conformação das taxas atualmente existentes com a sua disciplina ou a sua alteração em conformidade com a mesma, sob pena de revogação das taxas respetivas. Neste sentido, torna-se necessário rever as normas municipais que preveem a cobrança de taxas, por forma a adaptá-los às regras previstas naquele regime.

Por força desta imposição legal, a Câmara Municipal de Odemira procedeu à revisão global das taxas em vigor e aproveitou o ensejo para elaborar novas regras em algumas áreas cuja regulamentação era considerada desajustada à realidade atual.

O presente Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira conforma-se com as disposições da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores supra referidos e consagrando as bases de incidência objetiva e subjetiva, o valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e respetiva fundamentação, os modos de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária, o pagamento em prestações, bem como as regras relativas à liquidação e cobrança das taxas.

Em termos sistemáticos, o Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira é composto por um Regulamento que tem anexo três documentos, que dele fazem parte integrante, uma Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas, a Fundamentação Económico-Financeira de Taxas e Preços Municipais e a Fundamentação da Isenções e Reduções de Taxas e Preços.

Do ponto de vista estritamente jurídico foi reformulado o Regulamento em vigor estabelecendo com rigor os elementos principais das taxas, baseado no regime geral das taxas das autarquias locais, na Lei das Finanças Locais, na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na uniformização e simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos serviços, o que, consequentemente, se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; alínea *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação; do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Legislação Subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Odemira, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
b) A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
c) A Lei Geral Tributária;
d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas gerais que regulam a incidência, a liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas ao Município, assim como outras receitas resultantes da venda de bens e prestação de serviços pelo Município, previstas na lei e nos diversos regulamentos municipais.

2 — A concreta previsão das taxas, preços e demais receitas municipais, com fixação dos respetivos quantitativos e fórmulas de cálculo, consta da tabela de taxas, preços e outras receitas, que constitui o Anexo I do presente Regulamento do qual faz parte integrante e da fundamentação económico-financeira da determinação do seu valor, cujo conteúdo constitui o Anexo II.

3 — O Regulamento não se aplica às situações cuja fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas, preços e outras receitas obedeçam a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Estudo económico-financeiro das taxas e dos preços

Na elaboração do presente Regulamento foi dado cumprimento ao previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea *c*), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterado pelas Leis n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro e 117/2009 de 29 de dezembro, quanto "à fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local", através do Estudo Económico-Financeiro e da Tabela que se anexam ao Regulamento e que fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 4.º

Noção de taxas

Para efeitos do Regulamento, taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município:

a) Na prestação concreta de um serviço público local;
b) Na utilização privada de bens do domínio público e privado do Município;
c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores de obrigação tributária e de cobrança de preços devidos à autarquia nos termos da lei, que ocorram na área do Concelho de Odemira.

Artigo 6.º

Princípios orientadores

1 — A criação de taxas e preços pelos Municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos

particulares, geradas pela atividade do Município ou resultantes de investimentos municipais.

2 — As taxas e preços estabelecidos no presente Regulamento obedecem ao princípio da legalidade quanto à sua fixação, sendo o seu valor aferido segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública, da utilização do bem público ou da remoção do obstáculo jurídico e o benefício auferido pelo particular, respeitando a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras da Autarquia Local, a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Artigo 7.º

Receitas municipais

As receitas provenientes da cobrança das taxas e preços, previstos na Tabela anexa ao presente Regulamento, constituem receitas do município, não recaindo qualquer adicional para o Estado, a não ser nos casos legalmente previstos.

Artigo 8.º

Aplicação do IVA e do Imposto de Selo

Às taxas e outras receitas do Município previstas no presente Regulamento e Tabela de Taxas acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 9.º

Atualização

1 — Os valores das taxas e preços previstos na tabela anexa ao presente Regulamento serão objeto de atualização anual automática, em sede de orçamento, por aplicação da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 — Os valores das taxas e preços atualizados nos termos do número anterior vigoram a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte, salvo deliberações expressas em contrário dos Órgãos Executivo e Deliberativo do Município.

3 — Os valores em euros resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 do presente artigo serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e, por defeito no caso contrário.

4 — Os valores resultantes da atualização serão incorporados na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas que será anualmente atualizada e divulgada.

5 — Independentemente da atualização anual prevista no n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal pode propor à Assembleia Municipal a alteração dos valores das taxas e preços constantes da tabela anexa ao presente Regulamento, devendo conter a respetiva fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006 e subsequentes alterações.

SECÇÃO II

Incidências

Artigo 10.º

Incidência objetiva

1 — As taxas e os preços previstos no presente Regulamento incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

i) Pela prestação de serviços no domínio da exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos, transportes coletivos de pessoas e mercadorias e de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

2 — Nos termos da lei, as taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades de particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 11.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento de taxas e preços previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Odemira.

2 — São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas e preços, as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas, que nos termos da lei e dos regulamentos municipais vigentes à data da prática dos atos, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária de pagamento das taxas e dos preços.

3 — No caso da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas o pagamento da mesma é da exclusiva responsabilidade do requerente da operação urbanística respetiva.

4 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas e preços o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, exceto nos casos previstos no artigo 13.º

SECÇÃO III

Isenções e reduções

Artigo 12.º

Enquadramento

1 — As isenções e/ou reduções previstas neste Regulamento e Tabela anexa, foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, à luz dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município pretende promover e apoiar, na prossecução das respetivas atribuições públicas, designadamente no que concerne à cultura, ao desporto, ao associativismo e à promoção dos valores locais, sem descuidar a proteção dos extratos sociais mais desfavorecidos no que respeita aos sujeitos passivos singulares.

2 — As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos princípios da legalidade, igualdade de acesso ao serviço público prestado pela autarquia, capacidade contributiva, justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, a promoção do desenvolvimento económico e a competitividade local, a dinamização do espaço público, o apoio a atividades com fins de interesse público municipal e o incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística, com o fim último de promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica.

Artigo 13.º

Isenções e reduções

1 — Os portadores do Cartão Social Municipal, beneficiam dos descontos e reduções a seguir enunciados:

a) Desconto de 30 % no acesso às Piscinas Municipais (Utilização livre das Piscinas e Ginásio);

b) Desconto de 30 % em todos os eventos no Cine Teatro Camacho Costa (Compra de bilhetes e todos os eventos);

c) Redução de 30 % nas tarifas de utilização do serviço de abastecimento de água, prevista no Artigo 66.º do Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira;

d) Redução de 30 % nas tarifas de utilização do serviço de saneamento de águas residuais prevista no Artigo 41.º e tarifas de serviços auxiliares de limpeza de fossas prevista na alínea *h*) do Artigo 42.º do Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira;

e) Redução de 30 % nas tarifas de utilização do serviço de resíduos sólidos urbanos, prevista no Artigo 40.º do Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Odemira;

f) Atribuição de baterias solares, a beneficiários de Protocolo de Utilização de Energias Alternativas.

Os beneficiários do Cartão Social Municipal com idade igual ou superior a 65 anos, poderão usufruir das seguintes regalias:

a) Desconto de 50 % no acesso às Piscinas Municipais (Utilização livre das Piscinas e Ginásio);

b) Desconto de 50 % em todos os eventos no Cine Teatro Camacho Costa (Compra de bilhetes e todos os eventos).

2 — Estão isentas, do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas nos termos, do artigo 10.º do Código do IRC.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações.

b) Beneficiam de isenção, relativas a atos, (incluindo a utilização temporária de equipamentos municipais) que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção de IRC.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Estão igualmente isentas do pagamento de taxas, as empresas participadas pelo Município, bem como as cooperativas.

10 — Relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada dos respetivos serviços, a taxa é reduzida em 50 %.

11 — Beneficiam da isenção de taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações, os jovens, jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da lei respetiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio), com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos e cuja soma de idades não exceda os 80, no caso de casais, desde que cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 3 anos;

b) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se situe nos núcleos antigos dos Perímetros Urbanos, definidos no PDM.

11.1 — Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 3 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respetivas taxas.

12 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

13 — Há lugar à isenção do valor a pagar pelas taxas urbanísticas sempre que a intervenção a realizar seja relativa à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifício(s) em materiais tradicionais, designadamente em taipa, pedra ou construção mista.

14 — Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo Município.

15 — É autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas e compensações (TMIUC) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas não diretamente ligadas ao empreendimento que possam vir a servir terceiros.

15.1 — O montante a deduzir na situação referida neste número é determinado por avaliação, de acordo com os valores unitários por tipo indicados na Tabela de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Odemira.

16 — O montante da TMIUC é objeto de redução de 50 %, quando os imóveis se situem em zonas de proteção, arqueológicas, ou sejam de interesse municipal.

17 — Quando, nos termos definidos pelo PDM, o Município prescinda da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, na sequência de se prever na operação urbanística a existência de áreas de natureza privada, destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos também de utilidade pública, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Regulamento é reduzida em 50 %.

18 — Beneficiam ainda da isenção do pagamento da TMIUC, nos termos da Tabela em anexo ao presente Regulamento, os promotores das operações urbanísticas localizadas nos núcleos antigos dos Perímetros Urbanos, e nas áreas consolidadas definidas no PDM, que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que não exceda 25 % da área bruta de construção excedente, caso contrário, o valor da compensação a pagar incide sobre a área bruta de construção que excede os mencionados 25 %.

19 — Beneficiam de uma redução de 50 % no pagamento da TMIUC, nos termos da Tabela em anexo ao presente Regulamento, os promotores das operações urbanísticas de reconstrução e ampliação de edificações localizadas nos núcleos antigos e áreas consolidadas dos Perímetros Urbanos, bem como nos aglomerados populacionais definidos no PDM e já infraestruturados, cumulativamente, de redes de águas, esgotos, eletricidade e arruamentos, localizados até ao limite de 25 metros para além do limite do arruamento.

20 — Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, nos termos do Regulamento de Atribuição de Estacionamento no Município de Odemira as seguintes entidades:

a) As Freguesias;
b) As Forças Militarizadas e Policiais;
c) O Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);
d) Os Partidos Políticos com assento na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal;
e) As Corporações de Bombeiros;
f) Pessoas com deficiência física comprovada;
g) Instituições privadas de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública, fundações e associações sem fins lucrativos e entidades canonicamente constituídas.

21 — As pessoas com deficiência física comprovada beneficiam da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afeto à sua mobilidade.

22 — As famílias cujo agregado familiar seja igual ou superior a seis pessoas podem requerer 50 % de redução nos preços que constam na fatura referentes ao consumo de água, saneamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos. O pedido deverá ser acompanhado de documentos que comprovem que se trata de habitação própria permanente e modelo do IRS para atestar o número de elementos do agregado familiar. A redução será concedida por um período de dois anos, findo o qual deve ser renovada, devendo a Entidade Gestora notificar o utilizador com uma antecedência mínima de 30 dias.

23 — As Autarquias, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, associações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, beneficiam de uma redução de 75 %, nos preços que constam na fatura referentes ao consumo de água, saneamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos bem como nas tarifas dos serviços auxiliares de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, nos termos legais.

24 — As entidades públicas, beneficiam de uma redução de 50 %, nos preços que constam na fatura referentes ao consumo de água, saneamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos bem como nas tarifas dos serviços auxiliares de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, nos termos legais.

25 — Os utentes com idade igual ou superior a 65 anos, beneficiam de um desconto de 25 %, nas taxas de utilização da Piscina Municipal e do Ginásio, (não acumulável com outros descontos).

26 — Os portadores do Cartão Jovem Municipal, beneficiam dos descontos a seguir enunciados:

a) Taxas de licenciamento de atividades económicas (jovens maiores de 18 anos) — 50 %;

b) Aquisição de lotes nos loteamentos municipais para habitação própria e permanente (Jovens maiores de 18 anos, não se aplicando a venda por hasta pública) — 50 %;

c) Aquisição de lotes para a instalação de atividades económicas (Jovens maiores de 18 anos, não se aplicando a venda por hasta pública) — 50 %;
d) Bilhetes de cinema (Cineteatro "Camacho Costa") — 50 %;
e) Iniciativas culturais e recreativas promovidas pelo Município de Odemira — 50 %;
f) Utilização das Piscinas Municipais e Ginásio (utilização livre e avulso, não acumulável com pacotes e descontos previstos em regulamento) — 50 %.

27 — A informação geográfica detida em exclusividade pelo Município de Odemira, pode ser cedida gratuitamente sendo condicionada aos fins a que se destina a sua utilização, solicitada a pedido devidamente fundamentado, nos seguintes termos:

a) Fins académicos, mediante a apresentação de documento justificativo, da instituição de ensino;
b) Fins decorrentes da atividade municipal e da prossecução do interesse público (obras públicas, empreitadas, outros), mediante requerimento oficial da entidade;
c) Fins institucionais (públicos/privados) (GNR, Bombeiros, Instituições do Concelho, outros);
d) Outros fins considerados relevantes, mediante requerimento da entidade interessada e que fundamente a solicitação, sendo objeto de aprovação e deliberação da Câmara Municipal.

28 — As empresas, apoiadas no âmbito do Regulamento do Programa Odemira Empreende, beneficiam da isenção de pagamento de taxas devidas, relativamente a todo o processo de licenciamento e demais autorizações exigíveis à abertura de novos estabelecimentos.
29 — Estão isentos de taxas urbanísticas municipais, sempre que a intervenção a realizar seja relativa à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifício, os empresários que solicitem auxílio ao município para legalizar o seu espaço de destila de medronho.

Artigo 14.º

Casos especiais

Há lugar a redução ou isenção do pagamento das taxas devidas, oficiosamente ou a pedido do interessado, quando estejam em causa situações de calamidade pública.

Artigo 15.º

Procedimento de isenção ou redução

1 — O procedimento de concessão das isenções e reduções de taxas previstas nos artigos anteriores quando dependam da iniciativa dos interessados, será instruído mediante a apresentação de requerimento fundamentado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, exigíveis em cada caso, e no geral dos seguintes documentos:

a) Tratando-se de pessoa singular:

i) Cópia do Cartão do Cidadão ou do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte;
ii) Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças.

b) Tratando-se de pessoa coletiva:

i) Cópia do cartão de pessoa coletiva;
ii) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
iii) Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.

c) Tratando-se de beneficiário do Cartão Social Municipal:

i) Cópia do Cartão Social Municipal.

2 — O reconhecimento das isenções previstas no artigo 13.º carece de formalização do pedido, mediante requerimento do interessado, o qual é objeto de análise pelos serviços competentes no respetivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respetivos fundamentos, que remetem a proposta ao Presidente da Câmara com a faculdade de delegação de competências, que decidirá, sendo posteriormente o requerente notificado em conformidade no prazo de 10 dias.
3 — Para beneficiar das isenções estabelecidas no n.º 1, do artigo 13.º, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, mediante a apresentação de atestado de insuficiência económica emitido pela respetiva Junta de Freguesia, bem como da última declaração de IRS ou declaração do Rendimento Social de Inserção.
4 — Para além dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo, podem em determinados casos serem exigidos outros documentos, nomeadamente a declaração fiscal de início de atividade ou a escritura de constituição de sociedade, conforme os casos, e os documentos comprovativos da regularização da situação tributária e/ou contributiva perante o Estado Português e o Município de Odemira.
5 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.
6 — As isenções e reduções previstas no presente Capítulo ou noutros regulamentos municipais não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as licenças, autorizações ou fazerem as comunicações prévias necessárias, quando exigidas.

CAPÍTULO II

Valor, liquidação, faturação das taxas e preços

SECÇÃO I

Valor e liquidação

Artigo 16.º

Valor das Taxas

O valor das taxas a cobrar pelo Município de Odemira, é o constante da Tabela que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas consiste na determinação do montante a pagar e é efetuada com base na aplicação dos indicadores definidos na Tabela em Anexo I e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços municipais.
2 — As taxas a pagar em caso de deferimento tácito são as que se encontram previstas para os respetivos atos expressos.
3 — Aos sujeitos passivos assiste o direito de participação na formação das decisões que lhes digam respeito, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, nomeadamente o direito de audição quando a mesma não esteja dispensada.

Artigo 18.º

Auto liquidação

1 — A autoliquidação de taxas previstas na Tabela em Anexo I só é admitida nos casos especificamente previstos na lei e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar.
2 — O sujeito passivo pode, na hipótese prevista no número anterior, solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar das taxas.
3 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, o requerente será informado, após admissão da comunicação prévia, do valor devido pelo respetivo comprovativo de admissão, calculado com base na Tabela em Anexo I ao presente Regulamento.
4 — Se, após admissão da comunicação prévia, o requerente pretender efetuar a autoliquidação das taxas devidas pelo respetivo comprovativo de admissão, sem que tenha recebido a comunicação prevista no número anterior, os serviços disponibilizarão os regulamentos e demais elementos necessários à efetivação daquela iniciativa.
5 — Caso venham os serviços a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se mostra correta, deve o mesmo ser notificado do valor correto de liquidação e respetivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se apure estar em dívida.
6 — Na autoliquidação aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

Artigo 19.º

Prazo de liquidação

1 — O direito de liquidar as taxas, caduca se não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A liquidação processa-se no momento da entrada do pedido, nos casos previstos, e nos restantes casos no prazo de 30 dias contados sobre a data da notificação para o efeito.

3 — Em caso de deferimento tácito o prazo conta-se da data em que se formou o deferimento, sob pena de caducidade do mesmo.

Artigo 20.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas será efetuada nos termos previstos no presente Regulamento e respetiva Tabela em Anexo I e ainda nos regulamentos que prevejam a cobrança de taxas, e constará de documento próprio designado nota de liquidação que fará parte integrante do processo.

2 — A nota de liquidação deve fazer referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito ativo;
b) Identificação do sujeito passivo;
c) Discriminação do ato ou facto sujeito à liquidação;
d) Enquadramento na Tabela de Taxas, Preços e outras Receitas;
e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *c*) e *d*).

3 — A liquidação de taxas e preços não precedida de processo administrativo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A apreciação de processos administrativos por parte dos serviços municipais, com vista à obtenção de licenças ou autorizações, está sujeita ao pagamento de uma taxa inicial de apreciação, prevista na Tabela em Anexo I.

Artigo 21.º

Notificação da liquidação

1 — Entende-se por notificação da liquidação o ato pelo qual se dá conhecimento ao requerente dos valores a cobrar.

2 — A liquidação das taxas e preços será notificada ao sujeito passivo nos termos do artigo 23.º

3 — Os atos praticados em matéria de taxas e preços só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

4 — Com exceção das taxas previstas no artigo 18.º que deverão ser auto liquidadas e dos preços que, pela sua natureza, implicam o pagamento no ato da disponibilização do bem, a liquidação ou valor da faturação será notificada ao interessado pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, tal procedimento não seja obrigatório.

Artigo 22.º

Conteúdo da notificação

1 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
b) Fundamentos de facto e de direito;
c) Prazo de pagamento voluntário;
d) Meios de defesa contra o ato de liquidação;
e) Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2 — A notificação será acompanhada da respetiva Guia de Débito ou documento equivalente.

Artigo 23.º

Forma de notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no respetivo Regulamento Municipal.

2 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e considera-se efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso do aviso de receção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, através de nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se efetuada a notificação, ao terceiro dia de depósito.

4 — Frustradas estas vias, dever-se-á recorrer a qualquer outro meio legal de notificação.

5 — Nas situações em que seja admissível a notificação por via postal simples, os destinatários presumem-se notificados no 5.º dia posterior ao do envio, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 24.º

Revisão e correção do ato de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — O requerimento para revisão do ato de liquidação da iniciativa do interessado deve ser instruído com a fundamentação e elementos necessários à sua procedência.

3 — Se na liquidação das taxas ou outras receitas se verificar que houve erro ou omissão dos quais resulte um valor inferior ao devido ao Município ou à Administração Tributária, promover-se-á de imediato a liquidação adicional, notificando-se o devedor, através de carta registada, com aviso de receção, para proceder ao pagamento da diferença no prazo de 15 dias.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e, ainda, a advertência de que o não pagamento findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 38.º deste Regulamento.

5 — Não se promoverá a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for igual ou inferior a € 5,00.

6 — Verificando-se erro na liquidação em quantia superior à devida deverão os Serviços promover, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, a restituição ao interessado da importância indevidamente recebida, independentemente da reclamação do interessado, nos termos da legislação em vigor.

7 — Quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio interessado, nomeadamente por falta ou inexatidão das suas declarações ou de documento a cuja apresentação estivesse obrigado, este será responsável por juros de mora e despesas que a sua conduta tenha causado.

8 — A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação de taxas e preços que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contraordenação punível com coima graduada nos termos do disposto no presente Regulamento.

9 — Não há lugar a liquidações adicionais ou restituição de quantias indevidamente recebidas uma vez decorrido o prazo legal de caducidade do direito à liquidação em causa.

SECÇÃO II

Valor e faturação dos preços

Artigo 25.º

Valor dos preços

1 — O valor dos preços a cobrar pelo Município de Odemira é o constante da Tabela em Anexo I ao presente Regulamento.

2 — O valor a cobrar corresponde ao valor determinado para a aquisição dos bens, fornecidos pelo Município de Odemira ou ao somatório de valor fixo relativo à contribuição, referente aos investimentos municipais para a disponibilização dos serviços e da competente variável do respetivo consumo.

3 — O valor dos preços, sempre que necessário deve ser arredondado para a unidade de cêntimo imediatamente seguinte.

Artigo 26.º

Procedimento de determinação do valor a cobrar

1 — A determinação do valor dos preços previstos no presente Regulamento é efetuada nos termos das fórmulas e valores previstos na tabela em Anexo I.

2 — A determinação do valor dos preços deve constar da fatura ou venda a dinheiro, na qual se faz referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito ativo;
b) Identificação do sujeito passivo;

c) Discriminação do ato ou facto sujeito à faturação;
d) Enquadramento na tabela;
e) Verificação das unidades consumidas;
f) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*).

CAPÍTULO III

Cobrança, pagamento e contraordenações

SECÇÃO I

Cobrança e pagamento das taxas e preços

Artigo 27.º

Cobrança das taxas e preços

1 — As taxas e preços são arrecadados nos serviços municipais competentes, ou nos locais que disponibilizem os bens, mediante guia de recebimento, venda a dinheiro ou fatura emitidas.
2 — As taxas e preços são pagos em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, por Multibanco e quando o serviço se encontrar disponível, por pagamento eletrónico autónomo.
3 — As taxas e preços podem ainda ser pagos por transferência bancária, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
4 — As taxas e preços devem ser pagos nos serviços municipais competentes, no próprio dia da emissão da guia de recebimento ou no prazo estabelecido no próprio documento quando se trate de venda a dinheiro ou fatura.
5 — As taxas e preços previstos no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas mencionadas na lei geral, sendo o seu comprovativo legal a guia de recebimento, venda a dinheiro ou recibo emitidos pelos serviços da autarquia ou ainda, pela fatura eletrónica que, com o comprovativo de pagamento, assume a figura de recibo.

Artigo 28.º

Pagamento voluntário

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas devidas, salvo nos casos expressamente previstos nos regulamentos respetivos, em que o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento prévio.
2 — Salvo disposição em contrário, as taxas são devidas no dia da liquidação, antes da prática ou execução do ato ou serviço a que respeitem, excetuando-se as situações que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.
3 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.
4 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorizações é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

Artigo 29.º

Extinção da obrigação fiscal

A obrigação fiscal extingue-se:

a) Pelo cumprimento da mesma;
b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
c) Por outras formas de extinção previstas na lei, designadamente na Lei Geral Tributária.

Artigo 30.º

Prazo para pagamento

1 — Em regra o prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, efetuada pelos serviços competentes. Salvo nos casos em que a Lei ou os regulamentos fixem prazo específico.
2 — Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.
3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 31.º

Regras de contagem do prazo

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 32.º

Pagamento das licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve fazer-se nos seguintes prazos:

a) Relativamente às licenças anuais, de 1 de fevereiro a 31 de março do ano a que dizem respeito;
b) Quanto às licenças mensais, nos primeiros dez dias de cada mês.

2 — Para o pagamento das taxas relativas a autorizações de ocupação precária de bens do domínio público ou privado pode ser fixado prazo diferente, no respetivo documento que as titule.

Artigo 33.º

Prescrição e caducidade

1 — As dívidas por taxas municipais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.
4 — O direito de liquidar as taxas e preços, caduca se a liquidação ou a faturação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 34.º

Pagamento em prestações

1 — É admitido o pagamento das taxas ou preços em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, mediante requerimento devidamente fundamentado e em função da capacidade económica do requerente, o qual pode, por deliberação da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Presidente da Câmara ou de subdelegação nos Vereadores ou nos Dirigentes dos Serviços Municipais, ser fracionado em prestações mensais de valor fixo ou variável, não podendo o prazo do pagamento da última prestação exceder um ano, à exceção das que tenham regulamentação específica.
2 — O pedido para pagamento em prestações mensais é apresentado pelo requerente, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

a) Identificação do requerente;
b) Natureza da dívida;
c) Número de prestações pretendido;
d) Motivos que fundamentam o pedido;
e) Prestação de garantia idónea.

3 — Com o pedido o requerente deve oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.
4 — Nos casos em que o valor da taxa seja igual ou inferior ao dobro da retribuição mínima mensal garantida, fica o requerente dispensado da constituição de garantia.
5 — O requerente deve, ainda, acompanhar o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da taxa de uma só vez, dentro do prazo fixado para pagamento voluntário.
6 — O valor das prestações, o seu número e as respetivas datas de vencimento são determinados na deliberação ou despacho que possibilita o pagamento em prestações, devendo ser ponderada a proposta do sujeito passivo, caso exista.

Artigo 35.º

Condições

1 — O número de prestações não pode exceder as 12 e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor de 25,00 Euros.
2 — Em caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida fracionado pelo número de prestações autorizado. Acresce ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.
4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 36.º

Competência

Compete à Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara Municipal e de subdelegação nos Vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais autorizar, caso a caso, mediante proposta dos serviços o pagamento em prestações de taxas, nos termos previstos nesta Secção.

Artigo 37.º

Pagamentos por conta

1 — O interessado pode, a qualquer momento, efetuar pagamentos por conta de dívidas por taxas ou preços desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Ter sido notificado do deferimento do seu pedido, ou no caso de deferimento tácito, decorrido o prazo legal para o efeito;
b) Manifestar a intenção de proceder a pagamentos por conta, indicando o processo a que respeita, o valor provável ou liquidado da taxa ou preço e a data de início dos pagamentos.

2 — Os pagamentos por conta não estão sujeitos a montante mínimo nem a prazo.
3 — Os pagamentos por conta não impedem ou suspendem, a liquidação da receita, a notificação para pagamento, o prazo para pagamento voluntário ou a cobrança coerciva.
4 — Os pagamentos por conta iniciados ou efetuados, decorrido o prazo legal para pagamento voluntário vencem juros de mora.
5 — Os pagamentos por conta são requeridos ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 20 dias a contar da data indicada para o primeiro pagamento.
6 — Os pagamentos por conta são decididos pelo Presidente da Câmara Municipal.
7 — A competência prevista no número anterior pode ser objeto de delegação de competências.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 38.º

Não pagamento

1 — O não pagamento das taxas relativas a processos de obtenção de licenças ou autorizações, no prazo estabelecido para o efeito, extingue o procedimento, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo seguinte.
2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 39.º

Pagamento extemporâneo

Findo o prazo voluntário das taxas liquidadas, que constituam créditos do Município, começarão a vencer-se juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, atualmente, fixada no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março.

Artigo 40.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento, designadamente, em caso de licenças renováveis.
2 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
3 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 41.º

Título executivo

A execução fiscal pode ter por base um dos seguintes títulos executivos:

a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas suscetíveis de cobrança em execução fiscal;
b) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 42.º

Requisitos dos títulos executivos

1 — Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respetiva assinatura, que pode ser efetuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
b) Data em que foi emitido;
c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respetiva taxa e o montante sobre que incidem.

SECÇÃO III

Contraordenações

Artigo 43.º

Contraordenações e graduação das coimas

1 — Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas regulamentares constituem contraordenações, aplicando-se o Regime Geral das Contraordenações, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2 — Designadamente, constituem contraordenações:

a) A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas, salvo se existir previsão de contraordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;
b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas ou para instrução de pedidos de isenção;
c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de um quarto da retribuição mínima mensal garantida e o máximo é de dez vezes aquele valor, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo cinquenta vezes aquele valor.
4 — No caso previsto na alínea *c*), o montante mínimo da coima é de 50,00 € e o máximo de 500,00 € para as pessoas singulares e de 100,00 € e o máximo de 1.000,00 € para as pessoas coletivas.
5 — Dentro da moldura sancionatória prevista, a concreta medida das coimas a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa e da situação económica do infrator e do benefício económico que o agente obteve.

6 — A negligência é sempre punível sendo nesse caso o montante máximo das coimas previstas neste Regulamento reduzido a metade.

Artigo 44.º

Especificidades

1 — Constitui ainda contraordenação o não pagamento prévio à prática que legalmente esteja sujeita à emissão de alvará ou documento similar que expresse autorização administrativa e ainda a utilização de espaço ou equipamentos públicos, sem pagamento da taxa definida no presente regulamento, nos termos descritos na presente secção.

2 — Excetuando-se as taxas que, no âmbito do urbanismo e das demais práticas sujeitas à prévia emissão de alvará ou documento similar, expressem autorização administrativa cujo enquadramento contraordenacional e a respetiva graduação das coimas a aplicar, estejam expressamente previstas nos respetivos Regimes Jurídicos específicos.

3 — Constitui sempre contraordenação o fornecimento, por parte do sujeito passivo, de informações inexatas ou falsas que determinem erros na liquidação das taxas a cobrar nos termos expressos na presente secção.

4 — O não pagamento de preços não tem implicações contraordenacionais.

Artigo 45.º

Agravamento das coimas

1 — O valor das coimas definidas no artigo 43.º são agravadas para o dobro, se no prazo de dois anos, houver reincidência e por cada nova reincidência, no mesmo prazo de dois anos, a acumulação do dobro do valor ao valor cobrado pela contraordenação imediatamente anterior.

2 — Relativamente à contraordenação definida na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 43.º, se for comprovado dolo ou intenção de fornecer informações inexatas ou falsas que determinem erros na liquidação das taxas a cobrar, para além das responsabilidades criminais enquadradas no artigo 47.º deste Regulamento, a coima sofrerá um agravamento de 10 vezes o seu valor.

Artigo 46.º

Sanções acessórias

1 — As contraordenações previstas no presente regulamento podem ainda determinar, quando a gravidade ou a recorrência da infração o justifique:

a) A apreensão dos objetos pertencentes ao sujeito passivo que tenham sido utilizados ou que resultem da prática da infração;

b) A interdição do exercício da atividade objeto da contraordenação no território do concelho até ao máximo de quatro anos;

c) A privação do direito a subsídios ou outros benefícios outorgados pelo Município.

2 — A interdição de exercício de atividades e a privação do direito a subsídios ou outros benefícios previstos, quando aplicada a pessoa coletiva, em caso de comprovada gravidade, reiteração e dolo, pode aplicar-se a outras pessoas coletivas constituídas pelos mesmos sócios.

Artigo 47.º

Responsabilidade criminal

1 — A persistência da prática da ação ou atividade geradora de taxação nos termos do presente regulamento, sem que tenham sido pagas as quantias devidas e após legítima ordem para a sua cessação ou remoção, constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

2 — As falsas declarações ou informações referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 43.º, quando comprovado dolo ou intenção, integra o crime de falsificação de documentos, nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

Artigo 48.º

Reclamação e impugnação judicial

1 — Da liquidação e cobrança das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal cabe reclamação administrativa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias seguidos a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias seguidos.

4 — Do indeferimento, tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias seguidos a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução de reclamação, prevista no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 49.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, e demais serviços do Município e ainda às forças policiais.

2 — O Município promove uma constante fiscalização com vista ao estrito cumprimento do disposto no presente normativo e demais legislação disciplinadora das matérias, nele reguladas.

3 — Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Regulamento, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar aos serviços municipais toda a colaboração que lhes for solicitada.

4 — Sempre que os serviços municipais, no exercício das suas funções, se apercebam da existência de infrações ao disposto no Regulamento, devem dar imediato conhecimento das mesmas às autoridades competentes.

5 — As infrações detetadas conduzem à instauração de processos de contraordenação, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, se forem do âmbito das atribuições do Município, ou da sua comunicação à entidade competente para o efeito.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades policiais e administrativas que verifiquem a existência de infrações ao disposto no presente Regulamento, devem instaurar os respetivos autos de notícia e remetê-los ao órgão competente.

Artigo 50.º

Competência e procedimento

1 — O processo contraordenacional iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

3 — O processo de contraordenação rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, devidamente atualizado, e demais legislação complementar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Direito subsidiário

1 — Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento, aplicar-se-ão com as necessárias adaptações o disposto nos seguintes diplomas:

a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
b) A Lei das Finanças Locais
c) A Lei Geral Tributária;
d) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
h) O Código de Procedimento Administrativo.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do Regulamento serão objeto de apreciação e decisão pela Câmara Municipal, tendo em conta os diplomas referidos no número anterior e os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 52.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira e respetivos anexos, é revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do

Município de Odemira, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 4, apêndice n.º 2, de 6 de janeiro de 2005.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento das Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira e respetivos anexos, são ainda revogadas as disposições constantes de regulamentos municipais que sejam contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 53.º

Norma transitória

As taxas e preços previstos, no Anexo I ao presente Regulamento, serão aplicados a todos os atos de liquidação praticados após a sua entrada em vigor.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas entram em vigor quinze dias após a sua publicação.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Taxas administrativas

SECÇÃO I

Serviços administrativos

QUADRO I

Prestação de serviços administrativos

Designação	Taxas
1 — Autos ou termos de qualquer espécie, excluindo petições verbais — por cada	11,15 €
2 — Pesquisa (Busca) — por hora	5,60 €
3 — Certidões, pelo pedido:	
3.1 — De Teor:	
3.1.1 — Não excedendo uma lauda ou uma face	3,00 €
3.1.2 — Por cada lauda ou uma face além da primeira, ainda que incompleta	0,60 €
3.2 — Narrativas:	
3.2.1 — Não excedendo uma lauda ou uma face	5,00 €
3.2.2 — Por cada lauda ou uma face além da primeira, ainda que incompleta	0,60 €
4 — Fotocópias:	
4.1 — Fotocópias autenticadas, por cada face ou lauda:	
4.1.1 — Em tamanho A4 ou inferior	4,50 €
4.1.2 — Em tamanho A3	5,60 €
4.1.3 — Em tamanho superior A3	6,50 €
4.2 — Fotocópias não autenticadas — por cada face ou lauda:	
4.2.1 — Em tamanho A4 ou inferior:	
4.2.1.1 — Preto e Branco	0,75 €
4.2.1.2 — Cores	1,50 €
4.2.2 — Em tamanho A3:	
4.2.2.1 — Preto e Branco	1,50 €
4.2.2.2 — Cores	2,50 €
4.2.3 — Em tamanho superior A3	3,80 €
4.3 — Destinadas ao ensino e investigação — por cada lauda ou face:	
4.3.1 — Em tamanho A4 — preto e branco	0,15 €
4.3.2 — Em tamanho A4 — a cores	0,50 €
4.3.3 — Em tamanho A3 — preto e branco	0,25 €
4.3.4 — Em tamanho A3 — a cores	1,00 €
5 — Digitalização de imagem, fotografia ou texto (apresentado pelo requerente) — por unidade	3,40 €
6 — Cedência de Fotografias:	
6.1 — Cedência de fotografias, em formato digital, com menos de 25 anos:	
6.1.1 — Em tamanho/resolução original — por unidade	40,00 €
6.1.2 — Com 2.500 pixéis no lado maior e com 300 dpi — por unidade	20,00 €
6.1.3 — Com 1.500 pixéis no lado maior e com 300 dpi — por unidade	10,00 €
6.1.4 — Com 900 pixéis no lado maior e com 72 dpi — por unidade	5,00 €
6.1.5 — Acresce aos pontos anteriores — em cada uma das resoluções:	
6.1.5.1 — Cedência para fins comerciais — por unidade	100,00 €
6.2 — Cedência de fotografias, em formato digital, com mais de 25 anos:	
6.2.1 — Em tamanho/resolução original — por unidade	80,00 €
6.2.2 — Com 2.500 pixéis no lado maior e com 300 dpi — por unidade	40,00 €
6.2.3 — Com 1.500 pixéis no lado maior e com 300 dpi — por unidade	20,00 €
6.2.4 — Com 900 pixéis no lado maior e com 72 dpi — por unidade	10,00 €
6.2.5 — Acresce aos pontos anteriores — em cada uma das resoluções:	
6.2.5.1 — Cedência para fins comerciais — por unidade	200,00 €
7 — Gravação de CD-ROM ou DVD	4,00 €
8 — Impressão:	
8.1 — Impressão de Texto, Imagem e/ou Ficheiro:	
8.1.1 — Por cada A4 ou inferior — preto e branco	0,65 €
8.1.2 — Por cada A4 ou inferior — a cores	1,15 €
8.1.3 — Por cada A3 — preto e branco	1,15 €
8.1.4 — Por cada A3 — a cores	2,20 €
8.1.5 — Acresce se for em folha fotográfica	1,50 €
8.2 — Impressão de Levantamentos Topográficos realizados pelos Serviços Técnicos do Município:	
8.2.1 — Por cada A4 — preto e branco	3,40 €
8.2.2 — Por cada A4 — a cores	7,50 €
8.2.3 — Por cada A3 — preto e branco	7,50 €
8.2.4 — Por cada A3 — a cores	10,00 €
8.2.5 — Formatos A2, A1 e A0 — preto e branco ou a cores, acresce por formato padrão	5,00 €
9 — Plastificação de documentos, por cada unidade:	
9.1 — Até formato A6	0,65 €
9.2 — De formato A6 até formato A5	0,90 €
9.3 — De formato A5 até formato A4	1,15 €
9.4 — Formato A4	1,45 €
10 — Conferição e autenticação de documentos apresentados pelos particulares, cujo original se encontra arquivado nos Serviços — por cada folha	5,60 €
11 — Declarações a pedido de empreiteiros ou outras pessoas singulares ou coletivas — por cada:	
11.1 — Sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (declaração abonatória)	25,00 €
11.2 — Confirmação de declarações (INCI, outros)	15,00 €
11.3 — Sobre a idoneidade dos requerentes para utilização de explosivos	10,00 €
11.4 — Passagem de declarações para fins diversos — por cada	10,00 €

Designação	Taxas
12 — Fornecimento de Plantas de Localização e Cartografia Temática Diversa:	
12.1 — Para ficheiro (formato imagem — PDF, JPG, …):	
12.1.1 — Formato A4 (21 × 29,7 cm)	2,50 €
12.1.2 — Formato A3 (29,7 × 42 cm)	4,00 €
12.1.3 — Formato Superior a A2, A1 e A0, a preto e branco ou cores, aumenta por formato padrão	5,00 €
12.2 — Impressões em papel:	
12.2.1 — Acresce 20 % pela impressão em papel normal a p/b.	
12.2.2 — Acresce 50 % pela impressão em papel normal a cores.	
12.2.3 — Acresce 80 % pela impressão em papel fotográfico.	
12.3 — Acresce, por cada tema disponível em formato digital vetorial:	
12.3.1 — Formato A4 (21 × 29,7 cm)	12,00 €
12.3.2 — Formato A3 (29,7 × 42 cm)	15,00 €
12.3.3 — Formato Superior a A2, A1 e A0, a preto e branco ou cores, aumenta por formato padrão	5,00 €
13 — Fornecimento de documento, relatório ou estudo divulgável:	
13.1 — Impressão:	
13.1.1 — Por folha, a preto e branco	0,65 €
13.1.2 — Por folha, a cores	1,15 €
13.2 — Informação digital em SIG:	
13.2.1 — Até 5 MB de informação	22,25 €
13.2.2 — De 6 a 25 MB de informação	110,85 €
13.2.3 — De 26 a 100 MB de informação	554,10 €
13.2.4 — De 101 a 500 MB de informação	1 108,15 €
13.2.5 — De 501 a 700 MB de informação	2 216,30 €
14 — Registo de Cidadão da União Europeia: Taxas que decorrem da Portaria n.º 1334-D/2010, 1334-E/2010 e Lei n.º 37/2006:	
14.1 — Emissão de certificado de registo — valor da taxa prevista na legislação específica	50 %
14.2 — Emissão de documento e cartão de residência — valor da taxa prevista na legislação específica	50 %
14.3 — 2.ª Via — Pelo pedido de emissão ou substituição do cartão ou certificado, em caso de extravio, roubo ou deterioração — acresce o valor da taxa prevista na legislação específica	50 %
14.4 — 2.ª Via — Pelo pedido de emissão ou substituição do cartão ou certificado, em caso de alteração de dados — valor da taxa prevista na legislação específica	50 %
14.5 — Primeira emissão do certificado, do documento de residência permanente ou do cartão de residente, a menores de 6 anos — valor da taxa prevista na legislação específica	50 %
14.6 — 2.ª Via — Pelo pedido de emissão ou substituição do cartão ou certificado, em caso de extravio, roubo ou deterioração, a menores de 6 anos — acresce o valor da taxa prevista na legislação específica	50 %
14.7 — 2.ª Via — Pelo pedido de emissão ou substituição do cartão ou certificado, em caso de alteração de dados, a menores de 6 anos — valor da taxa prevista na legislação específica	50 %
15 — Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado e fornecimento de segundas vias, desde que não especialmente consagrados na presente tabela — por cada	5,00 €
16 — Cartões diversos, emitidos pelo Município, não especialmente consagrados na presente tabela:	
16.1 — Emissão de cartão	5,00 €
16.2 — Renovação de cartão	5,00 €
16.3 — 2.ª via de cartão	5,00 €
17 — Alvarás não especialmente consagrados na presente tabela — por cada	15,00 €
18 — Averbamentos não especialmente consagrados na presente tabela — por cada	10,00 €
19 — Emissão de pareceres não especialmente consagrados na presente tabela — por cada	10,00 €
20 — Vistorias e avaliações não especialmente consagradas na presente tabela — por cada	50,00 €
21 — Outros serviços, atos ou informações de natureza burocrática (administrativa) não especialmente consagrados nesta tabela	5,00 €
22 — Retificações por causas não imputáveis ao Município	20,00 €
23 — Taxa pelo atendimento presencial no acesso mediado a Plataformas — taxa geral, não prevista nas taxas específicas — por cada	7,50 €
24 — Taxas pela apresentação de comunicações ou pedidos diversos, não previstas nas taxas específicas:	
24.1 — Mera comunicação Prévia — por cada	10,00 €
24.2 — Pedido de Autorização — por cada	30,00 €
24.3 — Comunicação Prévia com Prazo — por cada	30,00 €

QUADRO II

Cemitérios

Designação	Taxas
1 — Inumação em covais:	
1.1 — Sepulturas temporárias:	
1.1.1 — Sepultura temporária — por cada	27,70 €
1.1.2 — Acresce por cada bordadura, 50 % do preço de custo	21,25 €
1.2 — Sepulturas perpétuas, não incluindo remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes — por cada	40,00 €
1.3 — Sepulturas perpétuas, incluindo remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes — por cada	50,00 €
2 — Inumação em jazigos:	
2.1 — Particulares — por cada	55,45 €
3 — Ocupação de ossários municipais:	
3.1 — 1.ª Ocupação	27,70 €
3.2 — Renda Anual	12,50 €
3.3 — Ocupação Perpétua:	
3.3.1 — 1.ª ossada	55,45 €
3.3.2 — 2.ª ossada (urna dupla)	55,00 €
4 — Depósito transitório de caixões — por dia ou fração, excetuando a primeira hora	11,15 €
5 — Exumação:	
5.1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério	44,35 €
5.2 — Abertura de coval para exumação que não se concretize	27,70 €
6 — Concessão de terrenos:	
6.1 — Para sepultura perpétua normal	277,10 €
6.2 — Por cada metro quadrado ou fração a mais	250,00 €

Designação	Taxas
6.3 — Para jazigo:	
6.3.1 — Até 3 metros quadrados	1 700,00 €
6.3.2 — Pelo quarto metro quadrado	550,00 €
6.4 — Emissão do Alvará	15,00 €
7 — Trasladação:	
7.1 — Dentro do próprio cemitério:	
7.1.1 — De cadáver	27,70 €
7.1.2 — De ossadas	16,65 €
7.1.3 — Acresce com a remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes, por sepultura	27,70 €
7.1.4 — Acresce com a exumação se houver lugar	44,35 €
7.2 — Para outro cemitério:	
7.2.1 — De cadáver	40,00 €
7.2.2 — De ossadas	35,00 €
7.2.3 — Acresce com a remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes	15,00 €
7.2.4 — Acresce com a exumação se houver lugar	44,35 €
8 — Averbamentos aos alvarás de concessão, em nome de novo concessionário:	
8.1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas *a*) a *d*) do artigo 2133.º do Código Civil Português:	
8.1.1 — Para jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas	27,70 €
8.2 — Para terceiras pessoas:	
8.2.1 — Para jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas	110,85 €
8.3 — Averbamento por troca de sepulturas para talhão diferente	35,00 €
9 — Processos administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:	
9.1 — Para jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas	110,85 €
9.2 — Emissão do respetivo alvará	15,00 €
10 — Ocupação de Sepultura Temporária, para além do período referido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro:	
10.1 — Sepultura:	
10.1.1 — Por ano	120,00 €
10.1.2 — Por cinco anos	170,00 €
11 — Serviços diversos:	
11.1 — Construção de jazigo particular	Sujeito a orçamento
11.2 — Construção de sepultura perpétua	Sujeito a orçamento
11.3 — Construção em sepultura temporária	Sujeito a orçamento
11.5 — Remoção de cobertura (acrescem as despesas de equipamento ou maquinaria necessária para a remoção, se tal for necessário)	27,70 €
11.6 — Outros serviços, não especialmente consagrados neste capítulo	15,00 €
11.7 — Colocação de epitáfio em ossários, jazigos municipais ou particulares e sepulturas	3,00 €
11.8 — Utilização de água e corrente elétrica dentro dos cemitérios para obras por terceiros — por dia	8,35 €
11.9 — Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares de funcionamento	55,45 €
11.10 — Utilização da capela e sua decoração	12,00 €
11.11 — Licenciamento de obras no Cemitério	11,18 €

QUADRO III

Proteção Civil

Designação	Taxas
1 — Taxa Municipal de Proteção Civil:	
1.1 — Taxa Municipal de Proteção Civil aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas que detenham com o Município ou com empresa intermunicipal por este comparticipada, contrato contínuo, nos termos do n.º 3, do artigo 3.º, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil:	
1.1.1 — Pessoas singulares — por mês	0,75 €
1.1.2 — Pessoas coletivas — por mês	1,20 €
1.2 — Taxa Municipal de Proteção Civil aplicável às entidades gestoras de infraestruturas, instaladas no Município:	
1.2.1 — Redes Rodoviárias — por cada metro linear de infraestruturas e por ano	0,10 €
1.2.2 — Redes Ferroviárias — por cada metro linear de infraestruturas e por ano	0,60 €
1.2.3 — Redes de Eletricidade — Muito Alta Tensão — por cada metro linear de infraestruturas e por ano	0,90 €
1.2.4 — Redes de Eletricidade — Alta Tensão — por cada metro linear de infraestruturas e por ano	0,70 €
1.2.5 — Redes de Eletricidade — Média Tensão — por cada metro linear de infraestruturas e por ano	0,05 €

SECÇÃO II

Atividades económicas e licenciamento

QUADRO IV

Ocupação do Espaço Público — Atividades Económicas

Designação	Taxas
1 — Taxas pela apresentação de comunicação ou pedido de ocupação de espaço público:	
1.1 — Mera Comunicação Prévia	10,00 €
1.2 — Pedido de Autorização	30,00 €
1.3 — Taxa pelo atendimento presencial no acesso ao Balcão do Empreendedor	7,50 €
1.4 — Licença de ocupação do espaço público — pela apreciação do pedido	20,00 €
1.5 — Renovação da licença de ocupação do espaço público — apreciação do pedido	20,00 €
1.6 — Junção de novos elementos ou alterações de dados — por pedido	5,00 €
2 — Taxa pela remoção de mobiliário urbano	150,00 €
3 — Taxa pelo armazenamento de mobiliário urbano — por dia, até ao máximo de 30 dias	5,00 €
A cada procedimento administrativo previsto no ponto 1, acresce a taxa correspondente à ocupação do espaço público prevista nos pontos seguintes. Na taxa por unidade, considera-se um equipamento de dimensão igual ou inferior a um metro quadrado. Com dimensão superior aplica-se a taxa por área.	
4 — Instalação de equipamento — não sujeito a licenciamento:	
4.1 — Floreira:	
4.1.1 — Taxa pela ocupação:	
4.1.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,47 €
4.1.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	5,64 €

Designação	Taxas
4.1.1.3 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	0,47 €
4.1.1.4 — Anual — por unidade	5,64 €
4.2 — Arca ou máquina de gelados, Brinquedo Mecânico, Máquina de venda automática ou Equipamento similar:	
4.2.1 — Taxa pela ocupação:	
4.2.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,47 €
4.2.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	5,64 €
4.2.1.3 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	0,47 €
4.2.1.4-Anual — por unidade	5,64 €
4.3 — Estrado:	
4.3.1 — Taxa pela ocupação:	
4.3.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,47 €
4.3.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	5,64 €
4.4 — Esplanada aberta — Incluindo mesas, cadeiras, guarda-sóis e aquecedores:	
4.4.1 — Taxa pela ocupação:	
4.4.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,47 €
4.4.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	5,64 €
4.5 — Expositor, Cavalete e Vitrina:	
4.5.1 — Taxa pela ocupação:	
4.5.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,47 €
4.5.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	5,64 €
4.5.1.3 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	0,47 €
4.5.1.4 — Anual — por unidade	5,64 €
4.6 — Toldo e sanefa:	
4.6.1 — Taxa pela ocupação:	
4.6.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,38 €
4.6.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	4,56 €
4.7 — Contentor para resíduos:	
4.7.1 — Taxa pela ocupação:	
4.7.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,38 €
4.7.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	4,56 €
4.7.1.3 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	0,38 €
4.7.1.4 — Anual — por unidade	4,56 €
4.8 — Guarda-vento:	
4.8.1 — Taxa pela ocupação:	
4.8.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,47 €
4.8.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	5,64 €
4.8.1.3 — Mensal — por metro linear ou fração e por mês ou fração	0,47 €
4.8.1.4 — Anual — por metro linear ou fração	5,64 €
4.9 — Anúncio luminoso, iluminado ou eletrónico:	
4.9.1 — Taxa pela ocupação:	
4.9.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,40 €
4.9.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária	40,80 €
4.10 — Bandeira, Bandeirola, Letras e símbolos, Pendão, Tabuleta:	
4.10.1 — Taxa pela ocupação:	
4.10.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,00 €
4.10.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária	36,00 €
4.11 — Cartaz, Chapa, Placa, Tela ou Lona, Faixa ou fita, Vinil:	
4.11.1 — Taxa pela ocupação:	
4.11.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície da face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,00 €
4.11.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície da face com mensagem publicitária	36,00 €
4.12 — Mupi:	
4.12.1 — Taxa pela ocupação:	
4.12.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,40 €
4.12.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária	40,80 €
4.12.1.3 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	3,40 €
4.12.1.4 — Anual — por unidade	40,80 €
4.13 — Balão ou insuflável:	
4.13.1 — Taxa pela ocupação:	
4.13.1.1 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	3,40 €
4.13.1.2 — Anual — por unidade	40,80 €
4.14 — Painel ou outdoor:	
4.14.1 — Taxa pela ocupação:	
4.14.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície da face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,40 €
4.14.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície da face com mensagem publicitária	40,80 €
4.15 — Moldura:	
4.15.1 — Taxa pela ocupação:	
4.15.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	3,00 €
4.15.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	36,00 €
4.16 — Coluna:	
4.16.1 — Taxa pela ocupação:	
4.16.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície da face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,00 €
4.16.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície da face com mensagem publicitária	36,00 €
4.16.1.3 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	3,00 €
4.16.1.4 — Anual — por unidade	36,00 €

Designação	Taxas
4.17 — Outros suportes — por metro quadrado ou fração, da superfície das faces com mensagem publicitária ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário, conforme a maior área:	
4.17.1 — Taxa pela ocupação:	
4.17.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	3,00 €
4.17.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	36,00 €
5 — Pela ocupação do solo — Regime de licenciamento:	
5.1 — Esplanada Fechada — Incluindo mesas, cadeiras, guarda-sóis e aquecedores:	
5.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,47 €
5.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	5,64 €
5.2 — Pavilhão, Quiosque ou Similar:	
5.2.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,47 €
5.2.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	5,64 €
5.3 — Grelhador:	
5.3.1 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	0,47 €
5.3.2 — Anual — por unidade	5,64 €
5.4 — Expositores de botijas de gás:	
5.4.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,10 €
5.4.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	1,20 €
5.5 — Cabine ou posto de comunicações:	
5.5.1 — Anual — por unidade	10,00 €
5.6 — Mupi:	
5.6.1 — Taxa pela ocupação:	
5.6.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,40 €
5.6.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária	40,80 €
5.6.1.3 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	3,40 €
5.6.1.4 — Anual — por unidade	40,80 €
5.7 — Com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza:	
5.7.1 — Por túnel de lavagem — por ano	332,45 €
5.7.2 — Por zona de aspiração e limpeza — por ano	166,25 €
5.7.3 — Por plataforma de lavagem — por ano	110,85 €
6 — Ocupação do espaço aéreo — Regime de licenciamento:	
6.1 — Toldo e sanefa:	
6.1.1 — Taxa pela ocupação:	
6.1.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,38 €
6.1.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	4,56 €
6.2 — Anúncio luminoso, iluminado ou eletrónico:	
6.2.1 — Taxa pela ocupação:	
6.2.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,40 €
6.2.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária	40,80 €
6.3 — Bandeira, Bandeirola, Letras e símbolos, Pendão, Tabuleta:	
6.3.1 — Taxa pela ocupação:	
6.3.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,00 €
6.3.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária	36,00 €
6.4 — Balão ou insuflável:	
6.4.1 — Taxa pela ocupação:	
6.4.1.1 — Mensal — por unidade e por mês ou fração	3,40 €
6.4.1.2 — Anual — por unidade	40,80 €
6.5 — Painel ou outdoor:	
6.5.1 — Taxa pela ocupação:	
6.5.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração, da superfície da face com mensagem publicitária e por mês ou fração	3,40 €
6.5.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração, da superfície da face com mensagem publicitária	40,80 €
6.6 — Outros suportes — por metro quadrado ou fração, da superfície de cada face com mensagem publicitária ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário, conforme a maior área:	
6.6.1 — Taxa pela ocupação:	
6.6.1.1 — Mensal — por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	3,40 €
6.6.1.2 — Anual — por metro quadrado ou fração	40,80 €

QUADRO V

Licenciamento de Publicidade

Designação	Taxas
1 — Taxas pela apresentação de pedidos de licenciamento de publicidade:	
1.1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento, não previsto nos pontos específicos	20,00 €
1.2 — Pela emissão da licença de publicidade — não previsto nos pontos específicos	15,00 €
1.3 — Pela apreciação do pedido — Renovação da licença de publicidade	15,00 €
A cada procedimento administrativo previsto no ponto 1, acresce a taxa correspondente à área ou unidade.	
2 — Publicidade Móvel — Publicidade exibida em meios de transporte ou outros suportes móveis:	
2.1 — Meios terrestres:	
2.1.1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento	20,00 €
2.1.2 — Pela emissão da licença	15,00 €
2.1.3 — Veículos privados ligeiros, pesados, atrelados e outros meios terrestres — acresce à licença:	
2.1.3.1 — Por metro quadrado ou fração e por dia ou fração	0,31 €
2.1.3.2 — Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	3,70 €
2.1.3.3 — Por metro quadrado ou fração e por ano	25,00 €
2.1.4 — Veículos de transportes públicos — Publicidade exibida em transportes públicos, atrelados, táxis e outros meios de locomoção terreste — acresce à licença:	
2.1.4.1 — Por metro quadrado ou fração e por dia ou fração	0,55 €

Designação	Taxas
2.1.4.2 — Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	5,55 €
2.1.4.3 — Por metro quadrado ou fração e por ano	40,00 €
2.2 — Meios aéreos:	
2.2.1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento	20,00 €
2.2.2 — Pela emissão da licença	15,00 €
2.2.3 — Faixa publicitária — acresce à licença — por metro quadrado ou fração e por dia ou fração	15,00 €
3 — Publicidade sonora — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:	
3.1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento	20,00 €
3.2 — Pela emissão da licença	15,00 €
3.3 — Acresce à licença — por dia e por local	2,00 €
3.4 — Acresce à licença — por semana e por local	10,00 €
3.5 — Acresce à licença — por mês e por local	40,00 €
4 — Campanhas publicitárias de rua:	
4.1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento	20,00 €
4.2 — Pela emissão da licença	15,00 €
4.3 — Campanha com distribuição de panfletos e/ou outras ações promocionais de natureza publicitária — acresce à licença — por dia e por local	9,00 €
4.4 — Campanha com distribuição de produtos — acresce à licença — por dia e por local	6,00 €
4.5 — Instalação de balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos — acresce à licença — por dispositivo, por dia e por local	14,00 €
4.6 — Outras ações promocionais de natureza publicitária — acresce à licença — por dia e por metro quadrado	3,00 €
5 — Placas de interdição de afixação de anúncios — por ano	10,00 €
6 — Sinalização publicitária direcional, setas indicativas:	
6.1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento	20,00 €
6.2 — Pela emissão da licença	15,00 €
6.3 — Acresce à licença — por metro quadrado ou fração e por mês	1,50 €
6.4 — Acresce à licença — por metro quadrado ou fração e por ano	10,00 €
6.5 — Fornecimento de placa direcional de publicidade de acordo com as prescrições municipais, incluindo assentamento	150,00 €

QUADRO VI

Instalação, Exploração e Licenciamento de Atividades Económicas

Designação	Taxas
1 — Estabelecimento:	
1.1 — Taxa pelo atendimento presencial no acesso ao Balcão do Empreendedor	7,50 €
1.2 — Mera Comunicação Prévia:	
1.2.1 — Exploração de estabelecimentos sujeitos ao regime de Mera Comunicação Prévia	10,00 €
1.2.2 — Alteração significativa das condições de exercício das atividades ou de titular do estabelecimento	15,00 €
1.3 — Pedido de Autorização:	
1.3.1 — Exploração	30,00 €
1.3.2 — Exploração — Com dispensa de requisitos	35,00 €
1.3.3 — Reabertura do estabelecimento ou armazém	30,00 €
1.4 — Averbamento na autorização de exploração	15,00 €
2 — Instalações desportivas de uso público:	
2.1 — Taxa pelo atendimento presencial no acesso ao Balcão do Empreendedor	7,50 €
2.2 — Mera comunicação prévia de abertura	10,00 €
3 — Alojamento Local:	
3.1 — Taxa pelo atendimento presencial no acesso ao Balcão do Empreendedor	7,50 €
3.2 — Vistoria para efeitos de verificação dos requisitos de estabelecimento de alojamento local:	
3.2.1 — Pela realização da vistoria	150,00 €
3.2.2 — Acresce — por quarto	11,15 €
4 — Feiras e venda ambulante:	
4.1 — Feiras — Comércio a retalho:	
4.1.1 — Feiras retalhistas organizadas por entidades privadas:	
4.1.1.1 — Apreciação do pedido de cedência de utilização do domínio público	20,00 €
4.1.1.2 — Taxa pela emissão da autorização de utilização do domínio público	15,00 €
4.1.2 — Taxa pela ocupação de espaços de venda — por metro quadrado e por dia	1,15 €
4.2 — Feiras — Comércio por grosso:	
4.2.1 — Taxa pela ocupação de espaços de venda em feiras grossistas — por metro quadrado e por dia	1,15 €
4.3 — Venda Ambulante:	
4.3.1 — Taxa pela atribuição de direito de uso do espaço público:	
4.3.1.1 — Por metro quadrado e por dia	3,00 €
4.3.1.2 — Em unidades móveis ou amovíveis — por unidade móvel ou amovível e por dia	21,70 €
5 — Licenciamento de veículos automóveis ligeiros de transporte público de passageiros:	
5.1 — Pela emissão do alvará de licença de veículo de táxi — por veiculo	220,00 €
5.2 — Transmissão da licença	150,00 €
5.3 — Substituição da licença	25,00 €
5.4 — Duplicados, segundas vias ou substituição de documentos	25,00 €
5.5 — Pelo averbamento ao alvará de licença de veículo de táxi — por cada	25,00 €
5.6 — Pedidos de admissão a concurso — por cada	50,00 €
5.7 — Vistorias a veículos — por cada	25,00 €
6 — Guarda noturno:	
6.1 — Licenciamento do exercício da atividade — emissão da licença	22,25 €
6.2 — Emissão ou substituição de cartão de identificação	5,00 €
6.3 — Renovação da licença dentro do prazo	11,15 €
6.4 — Renovação da licença após o final do prazo	16,65 €
6.5 — Comunicação de cessação de atividade	2,85 €
6.6 — Pelos averbamentos ao cartão de guarda-noturno	2,85 €
7 — Máquinas de Diversão (máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão):	
7.1 — Registo (Pode instalar após pagamento com comprovativo) — por cada máquina	110,85 €
7.2 — Segunda via do Registo ou Comunicação (Pedido) — por cada máquina	33,30 €
7.3 — Comunicação de alteração de proprietário (Sujeito a decisão) — por cada máquina	44,35 €
7.4 — Comunicação da substituição do tema de jogo — por cada comunicação	44,35 €

Designação	Taxas
8 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:	
8.1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalação de recintos	55,00 €
8.2 — Pela emissão da licença de funcionamento do recinto — por um dia	16,65 €
8.3 — Por cada dia além do primeiro	5,60 €
8.4 — Pela ocupação do terreno nos recintos itinerantes, por cada metro quadrado	0,09 €
8.5 — Vistoria para efeitos de instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados — por cada	150,00 €
9 — Armazenamento e abastecimento de combustíveis:	
9.1 — Valor da taxa base (tb)	110,85 €
9.2 — Apreciação dos pedidos de Licenciamento (novos ou renovações):	
9.2.1 — Capacidade igual ou superior a 100 e inferior a 500 m³	4 tb
9.2.2 — Capacidade igual ou superior a 50 e inferior a 100 m³	3 tb
9.2.3 — Capacidade igual ou superior a 10 e inferior a 50 m³	2 tb
9.2.4 — Capacidade inferior a 10 m³	tb
9.2.5 — Acresce aos anteriores, o valor previsto em 1.3, caso seja efetuada a vistoria inicial.	
9.3 — Emissão de licença de exploração	78,16 €
9.3.1 — Acresce o valor da vistoria final previsto em 1.3.	
9.3.2 — Acresce o valor previsto no quadro IV do capítulo I, caso ocupe domínio público municipal.	
9.4 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento (inicial e final), vistorias para verificação do cumprimento das condições impostas, vistorias periódicas, vistorias sobre reclamações, bem como repetição de vistorias:	
9.4.1 — Capacidade igual ou superior a 100 e inferior a 500 m³	3 tb
9.4.2 — Capacidade igual ou superior a 50 e inferior a 100 m³	2 tb
9.4.3 — Capacidade igual ou superior a 10 e inferior a 50 m³	2 tb
9.4.4 — Capacidade inferior a 10 m³	tb
9.5 — Averbamentos	77,86 €
9.6 — Depósito de processo de instalações de classe B2 (DL 267/2002)	64,68 €
9.7 — Autorizações para rede ou ramal de distribuição GPL, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97:	
9.7.1 — De execução (montagem)	189,21 €
9.7.2 — De exploração (entrada em funcionamento)	96,60 €
10 — Exploração de massas minerais *	
10.1 — Pelo parecer de localização (m² de área solicitada)	0,03€, mínimo de 150€
10.2 — Licença de exploração:	
10.2.1 — Pela apreciação de pedido	55,45 €
10.2.2 — Pela atribuição da licença de exploração	110,85 €
10.2.3 — Acresce à alínea anterior — por metro quadrado de área a licenciar	0,03 €
10.3 — Por vistoria à exploração (m² de área vistoriada)	0,01€, mínimo de 150€
10.4 — Comunicação prévia para efeitos de ampliação ou alteração da licença de exploração, ou fusão de pedreiras	300,00 €

Designação	Taxas
11 — Acesso e Exercício de Atividade Industrial — SIR — Sistema de Indústria Responsável:	
11.1 — Taxa pelo atendimento presencial no acesso mediado ao Balcão do Empreendedor (BdE)	7,50 €
11.2 — Título digital de instalação e ou exploração	80,00 €
11.3 — Alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos digitais previstos no SIR	70,00 €
11.4 — Apreciação dos pedidos de conversão em ZER	60,00 €
11.5 — Selagem e Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	48,77 €
11.6 — Emissão de Declaração de Compatibilidade no âmbito do SIR:	
11.6.1 — Apreciação do pedido	15,00 €
11.6.2 — Emissão da Declaração	5,00 €

QUADRO VII

Licenciamento Atividades Diversas

Designação	Taxas
1 — Ocupação de domínio público por motivo de obras:	
1.1 — Entrada e apreciação do pedido	20,00 €
1.2 — Emissão de Alvará	6,00 €
1.3 — Colocação de andaimes, tapumes, resguardos, depósitos de inertes ou similares:	
1.3.1 — Acresce — por dia e por metro quadrado	0,06 €
1.4 — Colocação de gruas e guindastes ou similares:	
1.4.1 — Acresce — por dia e por metro quadrado	0,75 €
1.5 — Outras ocupações:	
1.5.1 — Acresce — por dia e por metro quadrado	0,19 €
2 — Emissão de Autorizações:	
2.1 — Para a realização de peditórios, festas ou espetáculos públicos com fins de beneficência e assistência — por cada	5,00 €
2.2 — Emissão de autorizações não especialmente consagrados na presente tabela — por cada	5,00 €
3 — Emissão de duplicados, segundas vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados — por cada	13,35 €
4 — Matrículas e licenças de condução de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, e veículos agrícolas:	
4.1 — Pedidos de certidão ou fotocópias autenticadas do certificado de matrícula	11,15 €
4.2 — Cancelamento de matrícula de ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³	5,60 €
4.3 — Outros serviços não especificados	11,15 €
5 — Espetáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos:	
5.1 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — por dia	16,65 €
5.2 — Acresce 10 % por cada dia além do 5.º	
5.3 — Licenciamento de provas desportivas — por dia:	
5.3.1 — De âmbito municipal (acresce 10 % por cada dia além do 5.º)	16,65 €
5.3.2 — De âmbito intermunicipal (acresce 10 % por cada dia além do 5.º)	20,00 €

Designação	Taxas
5.4 — Fogueiras populares (santos populares) — por cada	0,65 €
6 — Licenciamento de fogueiras e queimadas — por dia e por pedido	5,60 €
7 — Licenciamento de fogo-de-artifício e espetáculos de pirotecnia:	
7.1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento	20,00 €
7.2 — Por dia e por pedido	5,60 €
7.3 — Acresce o valor da taxa pela emissão da Licença de Ruído (Quadro Ruído).	
8 — Acampamentos Ocasionais:	
8.1 — Mera Comunicação Prévia	10,00 €
8.2 — Licença de acampamentos ocasionais:	
8.2.1 — Taxa fixa	1,00 €
Valor da Licença — VL = (A+B) × C × T	
A — Número de campistas envolvidos.	
B — Número de equipamentos (tendas, caravanas, autocaravanas, outros).	
C — Número de dias a permanecer no local destinado ao acampamento.	
T — Taxa fixa.	
9 — Licenças de caça e carta de caçador:	
9.1 — Carta de Caçador, licença de caça — valor das taxas previstas nas disposições legais e regulamentares sobre caça	30 %
10 — Autorização de instalação de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios:	
10.1 — Pela apreciação de pedido	55,45 €
10.2 — Pela emissão de autorização	350,00 €
10.3 — Acresce o valor pela ocupação do domínio público outros suportes — por ano e por unidade	40,80 €

QUADRO VIII

Outras Vistorias ou Auditorias

Designação	Taxas
1 — Higiene Pública — Vistorias Sanitárias:	
1.1 — Vistoria semestral a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares, de transporte de animais e de trens:	
1.1.1 — Por cada vistoria	22,25 €
1.1.2 — Chapa de identificação	5,60 €
1.2 — Vistorias por Estabelecimentos:	
1.2.1 — Talhos	55,45 €
1.2.2 — Peixarias	55,45 €
1.2.3 — Minimercados (mercearia/charcutaria)	33,30 €
1.2.4 — Supermercados:	
1.2.4.1 — Até 250 metros quadrados de superfície comercial	150,00 €
1.2.4.2 — Mais de 250 até 750 metros quadrados de superfície comercial	150,00 €
1.2.4.3 — Mais de 750 metros quadrados de superfície comercial	150,00 €
1.2.5 — Depósitos de produtos alimentares	150,00 €
2 — Auditoria de classificação/revisão de classificação de empreendimentos turísticos	150,00 €

QUADRO IX

Ruído

Designação	Taxas
1 — Taxas pela emissão de licença especial de ruído:	
1.1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento	20,00 €
1.2 — Manifestações/atividades de natureza desportiva (competições, torneios, provas e afins):	
1.2.1 — Dias úteis — por dia	5,60 €
1.2.2 — Fins de semana e feriados — por dia	11,15 €
1.3 — Espetáculos em Recintos Abertos:	
1.3.1 — Concertos:	
1.3.1.1 — Dias úteis — por dia	120,00 €
1.3.1.2 — Fins de semana e feriados — por dia	170,00 €
1.3.2 — Espetáculo Pirotecnia:	
1.3.2.1 — Dias úteis — por dia	35,00 €
1.3.2.2 — Fins de semana e feriados — por dia	52,50 €
1.3.3. — Outros espetáculos em recintos abertos:	
1.3.3.1 — Dias úteis — por dia	105,00 €
1.3.3.2 — Fins de semana e feriados — por dia	140,00 €
1.4 — Espetáculos em Recintos Fechados:	
1.4.1 — Concertos:	
1.4.1.1 — Dias úteis — por dia	80,00 €
1.4.1.2 — Fins de semana e feriados — por dia	90,00 €
1.4.2 — Outros espetáculos em recintos fechados:	
1.4.2.1 — Dias úteis — por dia	52,50 €
1.4.2.2 — Fins de semana e feriados — por dia	70,00 €
1.5 — Festas (bailes, arraiais, karaoke e afins…):	
1.5.1 — Festas em Recintos Abertos:	
1.5.1.1 — Dias úteis — por dia	30,00 €
1.5.1.2 — Fins de semana e feriados — por dia	50,00 €
1.5.2 — Festas em Recintos Fechados:	
1.5.2.1 — Dias úteis — por dia	50,00 €
1.5.2.2 — Fins de semana e feriados — por dia	70,00 €
1.6 — Outros eventos para os quais seja legalmente exigível licença especial de ruído:	
1.6.1 — Dias úteis — por cada e por dia	50,00 €
1.6.2 — Fins de semana e feriados — por cada e por dia	70,00 €
1.7 — Pedido de Verificação de indicadores de ruído:	
1.7.1 — Período diurno — das 07H às 20H	215,00 €
1.7.2 — Período do entardecer — das 20H às 23H	220,00 €
1.7.3 — Período noturno das 23H às 07H	350,00 €
2 — Licença Especial de Ruído para obras de construção civil:	
2.1 — Pela apreciação de pedido	20,00 €
2.2 — Pela emissão da licença	11,15 €
2.3 — Acresce ao número anterior:	
2.3.1 — Por hora	8,00 €
2.3.2 — Por dias úteis	15,00 €
2.3.3 — Por dia em fins de semana e feriados	25,00 €

SECÇÃO III

Rede Viária e Espaço Público

QUADRO X

Rede Viária, Toponímia e Espaço Público

Designação	Taxas
1 — Toponímia e numeração de polícia:	
1.1 — Certidão comprovativa de atribuição e/ou de alteração do n.º de polícia e/ou de toponímia — Quando a atribuição e/ou alteração de n.º de polícia resultar da ação dos particulares:	
1.1.1 — Apreciação do pedido	5,00 €
1.1.2 — Emissão de certidão	2,85 €
1.2 — Certidão comprovativa de atribuição e/ou de alteração de n.º de polícia e/ou de toponímia — Quando a atribuição e/ou alteração resultar da iniciativa do Município	gratuito
1.3 — Fornecimento do número, com colocação pelos serviços municipais	5,00 €
1.4 — Substituição do existente:	
1.4.1 — Solicitado pelo requerente	5,00 €
1.4.2 — Por iniciativa do Município	gratuito
1.5 — Outros serviços	10,00 €
2 — Sinalética/Interrupção de via ao trânsito:	
2.1 — Sinalização vertical:	
2.1.1 — Apreciação do pedido, por cada	7,50 €
2.1.2 — Fornecimento de sinal completo incluindo assentamento	110,85 €
2.1.3 — Fornecimento de sinal de interdição de estacionamento nos termos do artigo 50.º do Código de Estrada	20,00 €
2.1.4 — Fornecimento e aplicação de Espelho Parabólico	110,85 €
2.2. — Empréstimo de sinal provisório — por dia:	
2.2.1 — Por interesse do requerente	1,00 €
2.2.2 — Extravio ou danificação do sinal — por cada	15,00 €
2.3 — Interrupção de via ao trânsito:	
2.3.1 — Apreciação do pedido	20,00 €
2.3.2 — Emissão de certidão/autorização	7,50 €
2.3.3 — Taxa diária de interrupção de via — por via e por dia	50,00 €
3 — Caminhos Vicinais, Rurais e Agrícolas:	
3.1 — Pedidos de abertura, encerramento ou alteração de traçado:	
3.1.1 — Apreciação do pedido — por cada	30,00 €
3.1.2 — Emissão de certidão/autorização — por cada	7,50 €
3.2 — Certificação de atravessamento de propriedades por vias municipais:	
3.2.1 — Apreciação do pedido — por cada	30,00 €
3.2.2 — Emissão da certidão/autorização — por cada	7,50 €
3.3 — Corte de caminho vicinal, rural ou agrícola:	
3.3.1. — Apreciação do pedido — por cada	39,70 €
3.3.2 — Taxa fixa de corte, por cada metro linear com a largura máxima de 0,8 m:	
3.3.2.1 — Em caminhos pavimentados	16,65 €
3.3.2.2 — Em caminhos não pavimentados	10,00 €
3.4 — Emissão de certidão/autorização:	
3.4.1 — De perfuração horizontal — por cada	7,50 €
3.4.2 — De corte vertical da via — por cada	7,50 €
3.5 — Reposição do perfil do caminho vicinal, rural ou agrícola:	
3.5.1 — Pavimentado:	
3.5.1.1 — Repor conforme o material existente *	*
3.5.2 — Não pavimentado:	
3.5.2.1 — Repor conforme o material existente *	*
4 — Estradas e Caminhos Municipais:	
4.1 — Corte de estrada ou caminho municipal:	
4.1.1 — Apreciação do pedido — por cada	30,00 €
4.1.2 — Taxa fixa de corte — por cada metro linear com a largura máxima de 0,8 m:	
4.1.2.1 — Em caminhos pavimentados	16,65 €
4.1.2.2 — Em caminhos não pavimentados	10,00 €
4.1.3 — Emissão de certidão/autorização:	
4.1.3.1 — De perfuração horizontal — por cada	7,50 €
4.1.3.2 — De corte vertical da via — por cada	7,50 €
4.2 — Reposição do perfil da estrada ou caminho municipal:	
4.2.1 — Pavimentado:	
4.2.1.1 — Repor conforme o material existente *	*
4.2.2 — Não pavimentado:	
4.2.2.1 — Repor conforme o material existente *	*
* Caso o requerente não execute, acresce a reposição do pavimento de acordo com o tipo de material existente e por metro quadrado, nos termos do Ponto 10.	
4.3 — Certificação de atravessamento de propriedades por vias municipais:	
4.3.1 — Apreciação de pedido — por cada	30,00 €
4.3.2 — Emissão de certidão — por cada	7,50 €
5 — Atribuição de estacionamento ou parqueamento:	
5.1 — Zonas de estacionamento condicionado/reservado ou parqueamento reservado e de duração limitada/ilimitada:	
5.1.1 — Apreciação do pedido e emissão de licença/autorização	2,85 €
5.1.2 — Emissão de cartão	10,00 €
5.1.3 — Parqueamento reservado e de duração ilimitada a veículos de instrução de escolas de condução	50,00 €
5.2 — Zonas de Estacionamento de duração limitada, tarifas:	
5.2.1 — Por 15 minutos	0,10 €
5.2.2 — Por 30 minutos	0,20 €
5.2.3 — Por 45 minutos	0,40 €
5.2.4 — Por 60 minutos	0,60 €
5.2.5 — Por 120 minutos	1,50 €
6 — Serventias:	
6.1 — Apreciação do pedido — por cada	30,00 €
6.2 — Taxa fixa de serventia — por cada metro linear com a largura de 4 m ou fração:	
6.2.1 — Com travessia — por metro linear	50,00 €
6.2.2 — Sem travessia — por metro linear	19,97 €

Designação	Taxas
6.3 — Emissão de certidão/autorização — por cada	7,50 €
7 — Pedido de classificação de caminho:	
7.1 — Apreciação do pedido — por cada	30,00 €
7.2 — Emissão de certidão	7,50 €
8 — Pedido de iluminação pública ou extensão de rede:	
8.1 — Apreciação do pedido — por cada	2,85 €
9 — Pedido de concessão de apoio a estruturas sociais desfavorecidas ou dependentes para a instalação de equipamento solar:	
9.1 — Apreciação do pedido — por cada	1,15 €
10 — Reposição de pavimentos do domínio público, por conta de terceiros:	
10.1 — Camada de agregado britado de granulometria extensa com:	
10.1.1 — 0,15 m após compactação — por metro quadrado ou fração	13,73 €
10.1.2 — 0,20 m após compactação — por metro quadrado ou fração	14,68 €
10.2 — Sub-base em solos selecionados, por camada de 0,20 m após compactação — por metro quadrado ou fração	11,74 €
10.3 — Revestimento superficial betuminoso em 2 camadas — por metro quadrado	31,71 €
10.4 — Camada de mistura betuminosa a frio com a espessura de:	
10.4.1 — 0,05 m por cada camada após compactação — por metro quadrado ou fração	28,50 €
10.4.2 — 0,06 m por cada camada após compactação — por metro quadrado ou fração	30,50 €
10.4.3 — 0,08 m por cada camada após compactação — por metro quadrado ou fração	34,00 €
10.5 — Calçada à portuguesa — por metro quadrado	23,49 €
10.6 — Calçada miúda em vidraço de calcário, basalto, granito ou similar — por metro quadrado	26,42 €
10.7 — Calçada de cubos de calcário, basalto, granito ou similar — por metro quadrado	23,49 €
10.8 — Outras calçadas ou revestimentos similares — por metro quadrado	20,55 €
10.9 — Pavimentos em módulos de betão — por metro quadrado	14,68 €
10.10 — Lancil em cantaria bujardada — por metro linear	17,62 €
10.11 — Lancil em betão — por metro linear	16,44 €
10.12 — Coletor doméstico — por metro linear	35,82 €
10.13 — Coletor pluvial — por metro linear	31,71 €
10.14 — Conduta de água — por metro linear	23,49 €
10.15 — Valetas — por metro linear	39,93 €
10.16 — Limpezas de amassadouros, argamassas e outros detritos — por metro quadrado	8,81 €
10.17 — Cedência de massa betuminosa a frio — por tonelada	46,55 €
10.18 — Rega de impregnação ou de colagem com emulsão catiónica — por metro quadrado ou fração	2,00 €
10.19 — Reposição de solo natural por camada de 0,20 m, após compactação, por metro quadrado ou fração	10,50 €
11 — Ocupação do subsolo:	
11.1 — Com depósitos, contentores e similares — por metro cubico	20,00 €
11.2 — Apreciação do pedido de ocupação com cabos, tubos ou condutas	20,00 €
11.3 — Taxa pela Ocupação — Instalação:	
11.3.1 — Com cabos elétricos em BT ou de comunicações e similares — por metro linear	13,60 €
11.3.2 — Com cabos elétricos em MT/AT ou de comunicações e similares — por metro linear	13,60 €
11.3.3 — Com tubos ou condutas de diâmetro inferior ou igual a 20 cm — por metro linear	13,60 €
11.3.4 — Com tubos ou condutas de diâmetro superior a 20 cm — por metro linear	13,60 €
11.4 — Taxa pela Ocupação, 2.º ano e seguintes, por ano — Particulares:	
11.4.1 — Com cabos elétricos em BT ou de comunicações e similares — por metro linear	0,80 €
11.4.2 — Com cabos elétricos em MT/AT ou de comunicações e similares — por metro linear	1,20 €
11.4.3 — Com tubos ou condutas de diâmetro inferior ou igual a 20 cm — por metro linear	1,50 €
11.4.4 — Com tubos ou condutas de diâmetro superior a 20 cm — por metro linear	3,00 €
11.5 — Taxa pela Ocupação, 2.º ano e seguintes, por ano — Empresas:	
11.5.1 — Com cabos elétricos em BT ou de comunicações e similares — por metro linear	1,30 €
11.5.2 — Com cabos elétricos em MT/AT ou de comunicações e similares — por metro linear	2,50 €
11.5.3 — Com tubos ou condutas de diâmetro inferior ou igual a 20 cm — por metro linear	3,50 €
11.5.4 — Com tubos ou condutas de diâmetro superior a 20 cm — por metro linear	7,00 €
12 — Passagem de cabos privados elétricos ou telefónicos, ocupando o espaço do domínio público municipal. Valor da TMDP de acordo com o artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro	0,25 %
13 — Corte de arruamento público, por dia ou fração:	
13.1 — Ocupação da via pública para cargas e descargas ou outras — por tempo superior a 1 hora e por cada hora extra	1,80 €

QUADRO XI

Remoção e Depósito de Veículos

Designação	Taxas
1 — Remoção e recolha de veículos:	
1.1. — Remoção de veículos:	
1.1.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor	*
1.1.2 — Veículos ligeiros (incluindo máquinas industriais e veículos agrícolas)	*
1.1.3 — Veículos pesados (incluindo máquinas industriais e veículos agrícolas)	*
1.2 — Recolha de veículos, por dia:	
1.2.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor	*
1.2.2 — Veículos ligeiros (incluindo máquinas industriais e veículos agrícolas)	*
1.2.3 — Veículos pesados (incluindo máquinas industriais e veículos agrícolas)	*

* Conforme definido por Portaria do Membro do Governo responsável pela área.

SECÇÃO IV

Equipamentos, Infraestruturas e Serviços

QUADRO XII

Equipamentos e Atividades Culturais

Designação	Taxas
1 — Cineteatro e Outras Atividades Culturais:	
1.1 — Bilhetes de cinema:	
1.1.1 — Crianças até 12 anos	2,00 €
1.1.2 — Adultos	4,00 €
1.2 — Bilhetes de espetáculos de musica, dança e teatro:	
1.2.1 — Espetáculo de âmbito nacional:	
1.2.1.1 — Crianças até 12 anos	6,00 €
1.2.1.2 — Adultos	12,00 €
1.2.1.3 — Beneficiários do Cartão Social Municipal	8,40 €
1.2.1.4 — Beneficiários do Cartão Social Municipal com mais de 65 anos	6,00 €
1.2.2 — Espetáculo de âmbito local e regional:	
1.2.2.1 — Crianças até 12 anos	2,50 €
1.2.2.2 — Adultos	5,00 €
1.2.2.3 — Beneficiários do Cartão Social Municipal	3,50 €
1.2.2.4 — Beneficiários do Cartão Social Municipal com mais de 65 anos	2,50 €
1.3 — Bilhetes de espetáculos infantis:	
1.3.1 — Espetáculo de âmbito nacional:	
1.3.1.1 — Crianças até 12 anos	5,00 €
1.3.1.2 — Adultos	10,00 €
1.3.1.3 — Beneficiários do Cartão Social Municipal	7,00 €
1.3.1.4 — Beneficiários do Cartão Social Municipal com mais de 65 anos	5,00 €
1.3.2 — Espetáculo de âmbito local e regional:	
1.3.2.1 — Crianças até 12 anos	2,50 €
1.3.2.2 — Adultos	5,00 €
1.3.2.3 — Beneficiários do Cartão Social Municipal	3,50 €
1.3.2.4 — Beneficiários do Cartão Social Municipal com mais de 65 anos	2,50 €
1.4 — Cedência de Auditório:	
1.4.1 — Cedência do Auditório em dias úteis:	
1.4.1.1 — Por períodos de 4 horas sem utilização de equipamentos.	33,30 €
1.4.1.2 — Por períodos equivalentes a um dia sem utilização de equipamentos	55,45 €
1.4.1.3 — Por períodos de 4 horas com utilização de equipamentos.	94,25 €
1.4.1.4 — Por períodos equivalentes a um dia com utilização de equipamentos	138,55 €
1.4.2 — Cedência do Auditório aos sábados, domingos e dias feriados no período diurno:	
1.4.2.1 — Por períodos de 4 horas sem utilização de equipamentos.	66,55 €
1.4.2.2 — Por períodos equivalentes a um dia sem utilização de equipamentos	110,85 €
1.4.2.3 — Por períodos de 4 horas com utilização de equipamentos.	96,55 €
1.4.2.4 — Por períodos equivalentes a um dia com utilização de equipamentos	140,85 €
1.4.3 — Cedência do Auditório aos sábados, domingos e dias feriados no período noturno:	
1.4.3.1 — Por períodos de 4 horas sem utilização de equipamentos.	66,55 €
1.4.3.2 — Por períodos equivalentes a um dia sem utilização de equipamentos	110,85 €
1.4.3.3 — Por períodos de 4 horas com utilização de equipamentos.	96,55 €
1.4.3.4 — Por períodos equivalentes a um dia com utilização de equipamentos	140,85 €
2 — Biblioteca Municipal:	
2.1 — Emissão de Cartão de Leitor:	
2.1.1 — Emissão de Cartão de Leitor — 1.ª via	gratuito
2.1.2 — Emissão de Cartão de Leitor — 2.ª via	5,00 €
2.2 — Cedência do Auditório:	
2.2.1 — Cedência do Auditório em dias úteis:	
2.2.1.1 — Por períodos de 4 horas sem utilização de equipamentos.	50,00 €
2.2.1.2 — Por períodos equivalentes a um dia sem utilização de equipamentos	80,00 €
2.2.1.3 — Por períodos de 4 horas com utilização de equipamentos.	93,00 €
2.2.1.4 — Por períodos equivalentes a um dia com utilização de equipamentos	130,00 €
2.2.2 — Cedência do Auditório aos domingos, 2.as Feiras e dias feriados durante o período diurno:	
2.2.2.1 — Por períodos de 4 horas sem utilização de equipamentos.	66,55 €
2.2.2.2 — Por períodos equivalentes a um dia sem utilização de equipamentos	110,85 €
2.2.2.3 — Por períodos de 4 horas com utilização de equipamentos.	96,55 €
2.2.2.4 — Por períodos equivalentes a um dia com utilização de equipamentos	140,85 €
2.2.3 — Cedência do Auditório aos domingos, 2.as Feiras e dias feriados durante o período noturno:	
2.2.3.1 — Por períodos de 4 horas sem utilização de equipamentos.	66,55 €
2.2.3.2 — Por períodos equivalentes a um dia sem utilização de equipamentos	110,85 €
2.2.3.3 — Por períodos de 4 horas com utilização de equipamentos.	96,55 €
2.2.3.4 — Por períodos equivalentes a um dia com utilização de equipamentos	140,85 €

QUADRO XIII

Equipamentos Desportivos — Pavilhões Gimnodesportivos, Estádio e Piscina Municipal

Designação	Taxas
1 — Pavilhão Gimnodesportivo — Odemira:	
1.4 — Cedência de espaços:	
1.4.1 — Das 8-00h às 20-00h:	
1.4.1.1 — Espaço 1, por hora.	12,00 €
1.4.1.2 — Espaço 2/3/4, por hora	10,00 €
1.4.2 — Das 20-00h às 8-00h:	
1.4.2.1 — Espaço 1, por hora.	24,00 €
1.4.2.2 — Espaço 2/3/4, por hora	20,00 €
2 — Pavilhão Gimnodesportivo — Vila Nova de Milfontes — Alagoachos:	
2.1 — Cedência de espaços:	
2.1.1 — Das 8-00h às 20-00h:	
2.1.1.1 — Espaço 1, por hora.	12,00 €

Designação	Taxas
2.1.2 — Das 20-00h às 8-00h:	
2.1.2.1 — Espaço 1, por hora	24,00 €
3 — Estádio Municipal:	
3.1 — Cedência do Campo de Futebol:	
3.1.1 — Das 8-00h às 20-00h, por hora/por equipa	12,00 €
3.1.2 — Das 20-00h às 8-00h, por hora/por equipa	24,00 €
3.2 — Cedência de Pista de Atletismo:	
3.2.1 — Das 8-00h às 20-00h, por hora/por equipa	10,00 €
3.2.2 — Das 20-00h às 8-00h, por hora/por equipa	20,00 €
4 — Piscina Municipal:	
4.1 — Taxa de inscrição (cartão de utente)	7,50 €
4.2 — Taxa de renovação anual	5,00 €
4.3 — Emissão de 2.ª Via do cartão de utente	5,00 €
4.4 — Pagamento de seguro anual de utente	5,00 €
4.5 — Pagamento fora do prazo	2,50 €
4.6 — Escola Municipal de Atividades Aquáticas, (valor/mensal):	
4.6.1 — Aulas de 30 minutos vocacionadas para a interação entre pais e filhos — dos 6 aos 48 meses:	
4.6.1.1 — 1 aula por semana, valor mensal	10,00 €
4.6.2 — Aulas de 45 minutos vocacionadas para o ensino da natação — Dos 4 aos 14 anos:	
4.6.2.1 — 1 aula por semana, valor mensal	10,00 €
4.6.2.2 — 2 aulas por semana, valor mensal	15,00 €
4.6.2.3 — 3 aulas por semana, valor mensal	20,00 €
4.6.3 — Aulas de 45 minutos vocacionadas para o ensino da natação — Maiores de 14 anos:	
4.6.3.1 — 1 aula por semana, valor mensal	13,00 €
4.6.3.2 — 2 aulas por semana, valor mensal	22,00 €
4.6.3.3 — 3 aulas por semana, valor mensal	30,00 €
4.6.4 — Hidroginástica — Aulas de 45 minutos vocacionadas para as Atividades Rítmicas Aquáticas:	
4.6.4.1 — 1 aula por semana, valor mensal	20,00 €
4.6.4.2 — 2 aulas por semana, valor mensal	25,00 €
4.6.4.3 — 3 aulas por semana, valor mensal	30,00 €
4.6.5 — Hidroterapia — Aulas de 45 minutos vocacionadas para as Atividades Terapêuticas Aquáticas:	
4.6.5.1 — 1 aula por semana, valor mensal	20,00 €
4.6.5.2 — 2 aulas por semana, valor mensal	25,00 €
4.6.5.3 — 3 aulas por semana, valor mensal	30,00 €
4.6.6 — Desconto para agregado familiar, em aulas de grupo (sobre total das mensalidades):	
4.6.6.1 — Dois filhos + Pai ou Mãe, desconto	15 %
4.6.6.2 — Três filhos + Pai ou Mãe, desconto	30 %
4.7 — Utilização Livre da Piscina, (valor/hora):	
4.7.1 — Com cartão de utente:	
4.7.1.1 — Até aos 48 meses	gratuito
4.7.1.2 — Dos 4 aos 14 anos	1,00 €
4.7.1.3 — Dos 15 aos 65 anos	2,00 €
4.7.2 — Sem cartão de utente:	
4.7.2.1 — Até aos 48 meses	1,00 €
4.7.2.2 — Dos 4 aos 14 anos	2,00 €
4.7.2.3 — Dos 15 aos 65 anos	2,50 €
4.8 — Cedência de pistas por períodos de 60 minutos, (pista/hora):	
4.8.1 — Pista de 25 metros	20,00 €
4.8.2 — Pista de 16 metros	10,00 €
4.9 — Piscina — utilização livre:	
4.9.1 — Dos 4 aos 14 anos:	
4.9.1.1 — 20 Ingressos	18,00 €
4.9.1.2 — 40 Ingressos	35,00 €
4.9.2 — Dos 15 aos 65 anos:	
4.9.2.1 — 20 Ingressos	35,00 €
4.9.2.2 — 40 Ingressos	65,00 €
4.10 — Ginásio — utilização livre:	
4.10.1 — Com cartão de utente, por hora	2,00 €
4.10.2 — Sem cartão de utente, por hora	2,50 €
4.10.3 — Pacote de 25 horas, (duração mensal)	25,00 €
4.11 — Ginásio e piscina:	
4.11.1 — Pacotes mensais:	
4.11.1.1 — Utilização de 25 horas de ginásio + + 25 horas de piscina	53,00 €
4.11.1.2 — Utilização de 25 horas de ginásio + + 1 aula semanal de ensino orientado	35,00 €
4.11.1.3 — Utilização de 25 horas de ginásio + + 2 aulas semanais de ensino orientado	42,00 €
4.11.1.4 — Utilização de 25 horas de ginásio + + 3 aulas semanais de ensino orientado	49,00 €

QUADRO XIV

Utilização de Bens do Domínio Público e Privado — Móveis e Imóveis

Designação	Taxas
1 — Utilização de Espaços no Ninho de Empresas de Odemira (Dotados do equipamento e mobiliário essencial. Condições específicas conforme regulamento):	
1.1 — Incubadora tradicional — por metro quadrado e por mês	3,00 €
1.2 — Incubadora nómada — por mês	50,00 €
1.3 — Incubadora virtual — por mês	10,00 €
2 — Ocupação do Espaço de Feiras e Certames:	
2.1 — Em espaço aberto, por metro quadrado	3,00 €
2.2 — Em espaço coberto, por metro quadrado	5,00 €
2.3 — Em espaço coberto para fins comerciais, por metro quadrado	15,00 €
2.4 — Utilização de Pavilhões:	
2.4.1 — Para Casamentos e Batizados, por dia	138,60 €
2.4.2 — Para outras festas, bailes, similares ou atividades diversas, por dia	193,95 €
2.4.3 — Para atividades culturais, desportivas ou recreativas apoiadas pela Câmara Municipal, por dia	55,45 €
3 — Outros Espaços:	
3.1 — Por dia	250,00 €
3.2 — Por dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	200,00 €
3.3 — Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	175,00 €
4 — Utilização de Balneários e Sanitários Municipais não Desportivos:	
4.1 — Utilização de Balneário Municipal não Desportivo:	
4.1.1 — Por banho individual com água fria	0,65 €
4.1.2 — Por banho individual com água quente	1,15 €

Designação	Taxas
5 — Mercados:	
5.1 — Ocupação dos locais de venda — Mercado Municipal de Odemira:	
5.1.1 — Lojas — por unidade e por mês	40,00 €
5.1.2 — Cafetaria — por unidade e por mês	56,00 €
5.1.3 — Bancas	6,40 €
5.1.4 — Bancas de peixe	9,60 €
6 — Canil Municipal de Odemira:	
6.1 — Recolha de animais:	
6.1.1 — Pequeno Porte	16,55 €
6.1.2 — Grande Porte	33,30 €
6.2 — Alojamento de Cão — por dia e por animal:	
6.2.1 — Cão Pequeno (até 5 kg)	5,60 €
6.2.2 — Cão Médio (6 a 25 kg)	6,00 €
6.2.3 — Cão Grande (superior a 26 kg)	6,50 €
6.3 — Eutanásia e Cremação:	
6.3.1 — Cão Pequeno (até 5 kg)	20,00 €
6.3.2 — Cão Médio (6 a 25 kg)	35,00 €
6.3.3 — Cão Grande (superior a 26 kg)	50,00 €
7 — Bens móveis ou equipamentos:	
7.1 — Aluguer de palcos coberto com lona ou encerado/oleado — por metro quadrado e por dia	1,80 €
7.2 — Taipais — por unidade:	
7.2.1 — Por dia	1,70 €
7.3 — Cavaletes — por unidade (conjunto de 2):	
7.3.1 — Por dia	1,15 €
7.4 — Cadeiras de plástico- por unidade, diária:	
7.4.1 — Por 1 dia	0,65 €
7.4.2 — Por 3 dias	0,50 €
7.4.3 — Por 1 semana	0,40 €
8 — Plantas de ornamentação, na área do município e até ao limite de 5 dias — por dia e por vaso:	
8.1 — Com transporte feito pelos interessados:	
8.1.1 — Vasos pequenos	1,50 €
8.1.2 — Vasos grandes	2,20 €
8.2 — Com transporte pelos serviços municipais:	
8.2.1 — Vasos pequenos	2,50 €
8.2.2 — Vasos grandes	3,50 €
8.3 — Extravio ou danificação de vasos e ou plantas:	
8.3.1 — Vasos pequenos	5,00 €
8.3.2 — Vasos grandes	30,00 €
9 — Outros equipamentos afetos às infraestruturas municipais:	
9.1 — Quadro elétrico ou ponto de água extras, por cada e por dia	25,00 €
9.2 — Por cada gambiarra:	
9.2.1 — Até 50 lâmpadas	16,65 €
9.2.2 — De 50 lâmpadas a 100 lâmpadas	27,70 €
9.3 — Grades móveis antimotim, por unidade	2,85 €
10 — Prestação de Serviços Municipais, independentemente da natureza do serviço Valor/hora de acordo c/ o índice 214 da tabela salarial:	
10.1 — Recursos Humanos não Especializados — por funcionário e por hora:	
10.1.1 — Dias úteis	23,54 €
10.1.2 — Sábados, domingos e feriados	47,09 €
10.1.3 — Por hora suplementar	35,31 €
10.2 — Recursos Humanos Especializados, por funcionário: Valor/hora de acordo c/ a posição 24 da tabela remuneratória em vigor na Função Pública:	
10.2.1 — Valor por técnico/hora:	
10.2.1.1 — Horário normal e em dias úteis	14,00 €
10.2.1.2 — Fins de semana e feriados	25,00 €
10.2.1.3 — Por hora suplementar	20,00 €
11 — Pesagem de matérias diversas:	
11.1 — Por cada pesagem nas básculas municipais	5,60 €
12 — Prestação de serviços de maquinaria e equipamento:	
12.1 — Bulldozers:	
12.1.1 — Modelo D6 ou similar — por cada hora ou fração	55,45 €
12.2 — Pás-carregadoras:	
12.2.1 — Modelo grande — por cada hora ou fração	55,45 €
12.3 — Cilindros:	
12.3.1 — Até 5 toneladas — por cada hora ou fração	33,30 €
12.3.2 — De 5 até 12 toneladas — por cada hora ou fração	44,35 €
12.3.3 — De 12 até 20 toneladas — por cada hora ou fração	55,45 €
12.4 — Tratores:	
12.4.1 — Simples — por cada hora ou fração	19,45 €
12.4.2 — Com atrelado ou outro — por cada hora ou fração	27,70 €
12.5 — Veículos de transporte de materiais:	
12.5.1 — Camião até 3,5 toneladas — por cada hora ou fração	22,25 €
12.5.2 — Camião de 3,5 t até 12 toneladas — por cada hora ou fração	27,70 €
12.5.3 — Camião de 12 t até 20 toneladas — por cada hora ou fração	33,30 €
12.5.4 — Camião acima de 20 toneladas, exceto o semirreboque — por cada hora ou fração	38,85 €
12.5.5 — Semirreboque — por cada hora ou fração	55,45 €
12.6 — Dumper — por cada hora ou fração	11,15 €
12.7 — Retroescavadora — por cada hora ou fração	33,30 €
12.8 — Motoniveladora — por cada hora ou fração	55,45 €
12.9 — Destroçador florestal de ramos até 10 cm, com operador (sem combustível):	
12.9.1 — Valor por cada hora ou fração	45,00 €

CAPÍTULO II

Taxas de Urbanização, Edificação e Atos Conexos

QUADRO I

Apreciação de Informação Prévia, Comunicação Prévia, Licença ou Autorização Administrativa

Designação	Taxas
1 — Apreciação de informação prévia:	
1.1 — Para loteamentos:	
1.1.1 — Área total de intervenção inferior a 2500 m²	90,68 €
1.1.2 — Área total de intervenção entre 2500 m² e 5000 m²	150,68 €
1.1.3 — Área total de intervenção superior a 5000 m²	215,68 €

Designação	Taxas
1.1.4 — Acresce aos montantes, se formulada nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE	25,54 €
1.2 — Para obras de edificação:	56,20 €
1.2.1 — Acresce, se formulada nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE	22,77 €
1.3 — Para as restantes operações urbanísticas	44,35 €
1.4 — Declaração de manutenção dos pressupostos, na sequência de caducidade:	
1.4.1 — 50 % sobre o valor da taxa aplicável que resulta dos pontos 1.1, 1.2 ou 1.3, à data do pedido.	
2 — Execução de operação urbanística (não prevista em licença administrativa):	
2.1 — De obras de urbanização em área abrangida por operação de loteamento	127,25 €
2.1.1 — Acresce — por cada rede de infraestruturas	83,15 €
2.2 — De loteamentos	122,92 €
2.3 — De obras de edificação	62,92 €
2.4 — Acréscimo para obras de edificação (2.3) com legislação específica:	
2.4.1 — Estabelecimentos de restauração ou de bebidas com ou sem espaços de dança	15,00 €
2.4.2 — Recinto de espetáculos e ou divertimentos públicos	20,00 €
2.4.3 — Estabelecimentos comerciais e serviços	10,00 €
2.4.4 — Estabelecimentos comerciais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro	200,00 €
2.4.5 — Estabelecimentos industriais	10,00 €
2.4.6 — Empreendimentos turísticos	60,00 €
2.4.7 — Equipamentos de saúde, desporto, educação e social	15,00 €
2.5 — Das restantes operações urbanísticas	52,92 €
2.6 — Acresce aos montantes de 2.2, 2.3 e 2.4 — por área de demolição e ou edificação (metro quadrado) e ou extensão de muros (metro linear)	0,80 €
2.7 — Acresce aos montantes de 2.2, 2,3 e 2.4 — por prazo de calendarização (cada mês ou fração)	5,00 €
3 — Apreciação de licença administrativa:	
3.1 — De operação de loteamento:	110,85 €
3.1.1 — Acresce, em caso de discussão pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE	17,68 €
3.1.2 — Acresce à alínea anterior, o valor direto da publicação de aviso.	
3.2 — De alteração a operação de loteamento:	73,33 €
3.2.1 — Acresce, em caso de discussão pública, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do RJUE	9,51 €
3.2.2 — Acresce à alínea anterior, o valor direto da publicação de aviso.	
3.2.3 — Acresce, por cada notificação a proprietário dos lotes, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do RJUE	5,19 €
3.3 — Acresce aos montantes de 3.1 e 3.2, por área de implantação (m^2)	0,80 €
3.3.1 — 30 % sobre o montante que resulta deste ponto, sendo os restantes 70 % liquidados no momento da emissão do título (Quadro II).	
3.4 — De obras de urbanização em área não abrangida por operação de loteamento:	103,63 €
3.4.1 — Acresce, por cada rede de infraestruturas	83,15 €
3.5 — De trabalhos de remodelação de terrenos:	55,45 €
3.5.1 — Acresce por área de intervenção (ha), em caso de destruição do revestimento vegetal ou alteração do relevo natural, incluindo charcas	até 50 ha 5,45 €
3.5.2 — Acresce por área de intervenção (ha), em caso de derrube de árvores para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros:	
3.5.2.1 — Por derrube de pinheiro ou sobreiro	11,15 €
3.5.2.2 — Por derrube de eucaliptos, acácias ou outras árvores	2,85 €
3.6 — De obras de edificação	55,45 €
3.7 — Acréscimo para obras de edificação (3.6) com legislação específica:	
3.7.1 — Estabelecimentos de restauração ou de bebidas com ou sem espaços de dança	15,00 €
3.7.2 — Recinto de espetáculos e ou divertimentos públicos	20,00 €
3.7.3 — Estabelecimentos comerciais e serviços	10,00 €
3.7.4 — Estabelecimentos comerciais ou armazéns com área superior a 2 000 metros quadrados inseridos ou não em conjuntos ou superfícies comerciais	200,00 €
3.7.5 — Estabelecimentos Industriais	15,00 €
3.7.6 — Empreendimentos Turísticos	60,00 €
3.7.7 — Equipamentos de saúde, desporto, educação e social	15,00 €
3.8 — Das restantes operações urbanísticas	55,45 €
3.9 — Acresce ao montantes de 3.6, 3.7 e 3.8, por área de demolição e/ou edificação (m^2), e/ou extensão de muros (metro linear)	0,80 €
3.9.1 — 30 % sobre o montante que resulta deste ponto, sendo os restantes 70 % liquidados no momento da emissão do título (Quadro II).	
3.10 — Apreciação de projetos de engenharia das especialidades (em simultâneo ou em fase posterior)	28,54 €
4 — Apreciação de nova licença (renovações):	
4.1 — 50 % sobre o valor da taxa aplicável que resulta dos pontos 2 ou 3.	
5 — Apreciação de autorização administrativa:	
5.1 — De utilização	44,51 €
5.2 — De alteração de utilização	54,45 €
5.2.1 — Acresce ao montante, por área de alteração de utilização (m^2)	0,60 €
6 — Outras apreciações:	
6.1 — Complemento para correção de deficiências na instrução de pedido:	
6.1.1 — Prevista em diplomas legais ou regulamentares	14,78 €
6.1.2 — Prevista em modelo de requerimento do município	11,78 €
6.2 — Aditamentos não previstos nos pontos anteriores:	19,39 €
6.2.1 — Acresce, pela área (m^2) ou extensão (ml) excedentes	0,80 €
6.3 — Direito à informação, nos termos do artigo 110.º do RJUE	38,85 €
6.4 — Exposições ou solicitações diversas, não integradas em processo em curso	38,85 €

QUADRO II

Emissão de Títulos das Operações Urbanísticas

Designação	Taxas
1 — Emissão de alvará de licenciamento:	
1.1 — De loteamento, e respetivas alterações:	
1.1.1 — Alvará inicial de loteamento (com ou sem obras de urbanização)	44,07 €
1.1.2 — Aditamento ao alvará de loteamento	34,29 €
1.1.3 — Acresce às alíneas anteriores o valor do custo direto, em caso de publicação de aviso em jornal de âmbito local e/ou nacional.	
1.2 — Das restantes operações urbanísticas	26,18 €
1.3 — Aditamento no alvará, com exceção de prorrogações de prazo	16,45 €
2 — Comprovativo de admissão de comunicação prévia	11,39 €
3 — Acresce a liquidação de 70 % do montante resultante da apreciação, conforme os pontos 2.6, 3.3 ou 3.9 do Quadro I.	
4 — Emissão do alvará de licença parcial	21,87 €
5 — Acresce ao montante referido nos números 1 — por prazo (cada mês ou fração)	5,00 €
6 — Emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização:	13,46 €
6.1 — Acresce a vistoria prevista no n.º 1 do quadro V, caso efetuada.	
7 — Emissão de outros títulos	15,46 €

* 30 % do valor das taxas a cobrar pela emissão de alvará de licença ou autorização definitivas, calculados nos termos do artigo 9.º por cada alvará.
** 5,60€ geral e 11,15€ para comércio, serviços e indústria.

QUADRO III

Prorrogação e Licença Especial para Obras Inacabadas

Designação	Taxas
1 — Apreciação de pedido de Prorrogação do prazo de conclusão de obras ou Licença especial de obras inacabadas, relativas a:	
1.1 — Obras de urbanização	37,04 €
1.2 — Obras de edificação ou outras operações urbanísticas	55,45 €
2 — Averbamento:	
2.1 — Por tipo de prorrogação:	
2.1.1 — 1.ª prorrogação	12,33 €
2.1.2 — 2.ª prorrogação, para acabamentos.	12,33 €
2.1.3 — Prorrogação em consequência de alteração da licença ou da comunicação prévia.	12,33 €
2.2 — Licença especial para conclusão de obras inacabadas	21,02 €
2.3 — Acresce por prazo (cada mês ou fração)	5,00 €
3 — Outras prorrogações não previstas nos números anteriores	19,86 €

* 55,45€ para obras de urbanização e 13,35€ para obras de edificação.

QUADRO IV

Receção de Obras de Urbanização

Designação	Taxas
1 — Por pedido de:	
1.1 — Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	49,22 €
1.2 — Redução de caução	37,23 €
1.3 — Acresce ao montante referido nos números anteriores, a vistoria prevista no n.º 2 do quadro V.	

QUADRO V

Vistorias

Designação	Taxas
1 — Vistoria para efeitos de emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização, relativa a:	
1.1 — Uso geral, incluindo: habitação; armazéns, não afetos a indústria ou comércio; estacionamentos privativos; arrecadações; edifícios agrícolas ou pecuários	49,95 €
1.2 — Outras utilizações não previstas no n.º anterior	44,35 €
1.3 — Acresce, por área de pavimento (m^2)	0,60 €
2 — Vistoria para efeitos de receção de obras de urbanização ou redução de caução:	83,15 €
2.1 — Acresce 5‰ sobre o valor da caução em vigor à data do pedido de vistoria.	
3 — Vistoria de confirmação de condições impostas em vistoria realizada ao abrigo dos pontos 1 ou 2:	
3.1 — 50 % sobre o valor da taxa aplicável à vistoria em causa.	
4 — Vistoria para efeitos de constituição ou alteração de propriedade horizontal	44,35 €
4.1 — Acresce — por fração	83,15 €
5 — Vistoria para efeitos de avaliação de antiguidade do edifício	44,35 €
5.1 — Acresce — por área de pavimento (m^2)	0,30 €
6 — Pedido de Vistoria para efeitos de verificação de segurança e salubridade	66,55 €
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	44,35 €
8 — Não realização de vistoria por culpa imputável ao requerente:	
8.1 — 30 % sobre o valor da taxa aplicável à vistoria em causa.	

* Por fogo ou unidade de ocupação.

QUADRO VI

Prestação de serviços

Designação	Taxas
1 — Certidões:	
1.1 — Pedido de certidão não específica	10,29 €
1.1.1 — Acresce o valor da vistoria no quadro V, em caso de propriedade horizontal ou antiguidade de edifício.	
1.2 — Pedido de certidão de destaque de parcela ou de compropriedade de prédios rústicos.	110,85 €
1.3 — Pedido de certidão relativa a aprovação de localização de estabelecimentos, instalações ou explorações	83,05 €
1.4 — Pela emissão de certidão, após deferimento	5,26 €

Designação	Taxas
2 — Fornecimento de peças conexas ao R.J.U.E.:	
2.1 — Certificação do Livro de Obra	13,90 €
2.1.1 — Acresce o custo direto, pela aquisição do Livro no município.	
2.2 — Aviso de Operação Urbanística (formato A0)	27,70 €
3 — Depósito de documentos:	
3.1 — Ficha técnica da habitação	16,96 €
3.2 — Registos/Declarações previstas em legislação específica	36,66 €
4 — Elaboração e fornecimento de projetos (loteamentos municipais e situações especiais):	
4.1 — Projeto de arquitetura	200,00 €
4.2 — Projetos das especialidades	250,00 €

* 55,45 para destaques e 5,60 para gerais.

QUADRO VII

Realização, Manutenção e Reforço das Infraestruturas Urbanísticas e Compensações

Designação	Fórmula
1 — Cálculo da taxa TMIUC	TMIUC = TMIU + C
2 — Cálculo da taxa TMIU (realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas)	TMIU = Q1 + Q2
2.1 — Parcela Q1	Q1 = Ac × Cc × K × T × L × Z
2.1.1 — Factor K	K = Σ (Ki)
2.2 — Parcela Q2	Q2 = I/S × Ac × 10
3 — Cálculo da taxa C (compensações)	C = 0,20 × At × (0,1+K) × L × Cc × Z

Nota. — A explicação e as correspondências dos fatores constam na Secção II do Capítulo IV do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Odemira, bem como do relatório de fundamentação económico-financeira em anexo ao presente regulamento-

CAPÍTULO III

Tarifas de Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Resíduos Sólidos Urbanos

QUADRO I

Tarifas de Abastecimento de Água

Designação	Tipologia	Tarifa proposta
1 — Preços de Abastecimento de Água:		
1.1 — Componente Fixa Doméstica:		
1.1.1 — (diâmetro do contador ≤ 25 mm)	30 dias	3,2618 €
1.1.2 — (diâmetro do contador > 25 mm)	30 dias	4,9000 €
1.2 — Componente Fixa Não Domésticos:		
1.2.1 — (diâmetro do contador até 20 mm)	30 dias	4,9000 €
1.2.2 — (diâmetro do contador > 20mm e até 30 mm)	30 dias	5,1000 €
1.2.3 — (diâmetro do contador > 30mm e até 50 mm)	30 dias	5,3000 €
1.2.4 — (diâmetro do contador > 50mm e até 100 mm)	30 dias	5,5000 €
1.2.5 — (diâmetro do contador > 100mm e até 300 mm)	30 dias	5,7000 €
1.3 — Componente Variável Domésticos:		
1.3.1 — 1.º Escalão (0 a 5 m³)	m³/30 dias	0,4500 €
1.3.2 — 2.º Escalão (6 a 15 m³)	m³/30 dias	0,6500 €
1.3.3 — 3.º Escalão (16 a 25 m³)	m³/30 dias	0,9300 €
1.3.4 — 4.º Escalão (> 25 m³)	m³/30 dias	2,3300 €
1.4 — Componente Variável Não Domésticos:		
1.4.1 — Único	m³/30 dias	1,8900 €

QUADRO II

Tarifas de Saneamento de Águas Residuais

Designação	Tipologia	Tarifa proposta
1 — Preços de Saneamento de Águas Residuais:		
1.1 — Componente Fixa Doméstica:		
1.1.1 — Escalão Único	30 dias	1,6650 €
1.2 — Componente Fixa Não Domésticos:		
1.2.1 — Escalão Único	30 dias	4,9951 €
1.3 — Componente Variável Domésticos:		
1.3.1 — Escalão Único	m³/30 dias	X/Y * K1 *Z
1.4 — Componente Variável Não Domésticos:		
1.4.1 — Escalão Único	m³/30 dias	X/Y * K2 *Z

Fórmula matemática

X — Somatório dos valores da componente variável do serviço de abastecimento de água faturados em cada escalão.
Y — Somatório dos volumes de água faturados em cada escalão.
K1 — coeficiente de custos (considerou-se 90 % dos custos).
K2 — coeficiente de custos (considerou-se 100 % dos custos).
Z — Volume de águas residuais (considerou-se 90 % do volume de água consumido).

QUADRO III

Tarifas de Resíduos Sólidos Urbanos

Designação	Tipologia	Tarifa proposta
1 — Preços de Resíduos Sólidos Urbanos:		
1.1 — Componente Fixa Doméstica:		
1.1.1 — Escalão Único	30 dias	4,8000 €
1.2 — Componente Fixa Não Domésticos:		
1.2.1 — Escalão Único	30 dias	7,5000 €
1.3 — Componente Variável Domésticos:		
1.3.1 — Escalão Único	m³/30 dias	0,2000 €
1.4 — Componente Variável Não Domésticos:		
1.4.1 — Escalão Único	m³/30 dias	0,8500 €

QUADRO IV

Tarifas de Serviços Auxiliares de Abastecimento de Águas e Saneamento de Águas Residuais

Designação	Tipologia	Tarifa proposta
1 — Preços de Abastecimento de Água:		
1.1 — Ramais de ligação com extensão até 20 metros	metros	Quadro Anexo V
1.2 — Ramais de ligação com extensão superior a 20 metros tubo de Ø 25 mm	metros	
1.2.1 — Componente Fixa		109,6300 €
1.2.2 — Componente Variável		32,5000 €
1.3 — Ramais de ligação com extensão superior a 20 metros tubo de Ø 37,5 mm.	metros	
1.3.1 — Componente Fixa		109,6300 €
1.3.2 — Componente Variável		37,5000 €
1.4 — Ramais de ligação com extensão superior a 20 metros tubo de Ø 50 mm	metros	
1.4.1 — Componente Fixa		109,6300 €
1.4.2 — Componente Variável		42,5000 €
1.5 — Ramais de ligação com extensão superior a 20 metros tubo de Ø 75 mm	metros	
1.5.1 — Componente Fixa		109,6300 €
1.5.2 — Componente Variável		47,5000 €

Designação	Tipologia	Tarifa proposta
1.6 — Vistoria ou ensaio de sistemas prediais		113,2600 €
1.7 — Suspensão e reinício do serviço de abastecimento de água por incumprimento do utilizador		34,0500 €
1.8 — Suspensão e reinício do serviço de abastecimento de água a pedido do utilizador:		
1.8.1 — Pela suspensão		17,1900 €
1.8.2 — Pelo Reinício		17,1900 €
1.9 — Verificação extraordinária do contador de água a pedido do utilizador		66,6500 €
1.10 — Leitura extraordinária de consumos de água a pedido do utilizador		52,0900 €
1.11 — Ligação temporária aos sistemas de abastecimento de água		8,7100 €
1.12 — Informação dos sistemas públicos em plantas de localização	Taxas CAP I — Quadro I	
1.13 — Boca de incêndio		148,3900 €
2 — Preços de Saneamento de Águas Residuais:		
2.1 — Ramais de ligação às redes públicas de águas residuais ou águas pluviais com extensão até 20 metros	metros	Quadro Anexo VI
2.2 — Ramais de ligação às redes públicas de águas residuais ou águas pluviais com extensão superior a 20 metros tubo de Ø 125 mm:	metros	
2.2.1 — Componente Fixa		109,6300 €
2.2.2 — Componente Variável		71,7300 €
2.3 — Ramais de ligação às redes públicas de águas residuais ou águas pluviais com extensão superior a 20 metros tubo de Ø 160 mm:	metros	
2.3.1 — Componente Fixa		109,6300 €
2.3.2 — Componente Variável		82,7300 €
2.4 — Ramais de ligação às redes públicas de águas residuais ou águas pluviais com extensão superior a 20 metros tubo de Ø 200 mm:	metros	
2.4.1 — Componente Fixa		109,6300 €
2.4.2 — Componente Variável		89,7300 €
2.5 — Vistoria ou ensaio de sistemas prediais		113,2600 €
2.6 — Verificação extraordinária do medidor de caudal		66,6500 €
2.7 — Leitura extraordinária de caudais rejeitados		52,0900 €
2.8 — Informação dos sistemas públicos em plantas de localização	Taxas CAP I — Quadro I	
2.9 — Limpeza e descarga de fossas (Por cada cisterna de 5 000 l ou fração) — 1.ª recolha		98,4800 €
2.10 — Limpeza e descarga de fossas (Por cada cisterna de 5 000 l ou fração) — recolhas seguintes		38,2550 €
2.11 — Descargas de águas residuais domésticas até 5000 l		36,4350 €
2.12 — Descargas de águas residuais não domésticas até 5000 l		57,4350 €

W É a extensão do Ramal em metros lineares.
** A tarifa atual é definida em função do comprimento do Ramal e de um valor unitário da Boca de Incêndio.
*** A tarifa atual não previa recolhas seguintes.

QUADRO V

Tarifas de Serviços Auxiliares de Ramais de Ligação à Rede de Água de Abastecimento até 20 Metros de Extensão

Diâmetros	Comprimento (m)	Tarifa em 31/03/2009	Tarifa Proposta — Redução de 20 %
3/4''	2	160,43 €	128,34 €
	3	179,78 €	143,82 €
	4	199,13 €	159,30 €
	5	218,48 €	174,78 €
	6	237,83 €	190,26 €
	7	257,18 €	205,74 €
	8	276,53 €	221,22 €
	9	299,88 €	239,90 €
	10	315,23 €	252,18 €
	11	334,58 €	267,66 €
	12	353,93 €	283,14 €
	13	373,28 €	298,62 €
	14	392,63 €	314,10 €
	15	411,98 €	329,58 €
	16	431,33 €	345,06 €
	17	450,58 €	360,46 €
	18	470,03 €	376,02 €
	19	489,38 €	391,50 €
	20	508,73 €	406,98 €

Diâmetros	Comprimento (m)	Tarifa em 31/03/2009	Tarifa Proposta — Redução de 20 %
1”	2	203,85 €	163,08 €
	3	230,85 €	184,68 €
	4	257,85 €	206,28 €
	5	284,85 €	227,88 €
	6	311,85 €	249,48 €
	7	338,85 €	271,08 €
	8	365,85 €	292,68 €
	9	392,85 €	314,28 €
	10	419,85 €	335,88 €
	11	446,85 €	357,48 €
	12	473,85 €	379,08 €
	13	500,85 €	400,68 €
	14	527,85 €	422,28 €
	15	554,85 €	443,88 €
	16	581,85 €	465,48 €
	17	608,85 €	487,08 €
	18	635,85 €	508,68 €
	19	662,85 €	530,28 €
	20	689,85 €	551,88 €
1 1/2”	2	264,60 €	211,68 €
	3	293,85 €	235,08 €
	4	323,10 €	258,48 €
	5	352,35 €	281,88 €
	6	381,60 €	305,28 €
	7	410,85 €	328,68 €
	8	440,10 €	352,08 €
	9	469,35 €	375,48 €
	10	498,60 €	398,88 €
	11	527,85 €	422,28 €
	12	557,10 €	445,68 €
	13	586,35 €	469,08 €
	14	615,60 €	492,48 €
	15	644,85 €	515,88 €
	16	674,10 €	539,28 €
	17	703,35 €	562,68 €
	18	732,60 €	586,08 €
	19	761,85 €	609,48 €
	20	791,10 €	632,88 €
2”	2	323,55 €	258,84 €
	3	354,15 €	283,32 €
	4	384,75 €	307,80 €
	5	415,35 €	332,28 €
	6	445,95 €	356,76 €
	7	476,55 €	381,24 €
	8	507,15 €	405,72 €
	9	537,75 €	430,20 €
	10	568,35 €	454,68 €
	11	598,95 €	479,16 €
	12	629,55 €	503,64 €
	13	660,15 €	528,12 €
	14	690,75 €	552,60 €
	15	721,35 €	577,08 €
	16	751,95 €	601,56 €
	17	782,55 €	626,04 €
	18	813,15 €	650,52 €
	19	843,75 €	675,00 €
	20	874,35 €	699,48 €
3”	2	440,55 €	352,44 €
	3	473,40 €	378,72 €
	4	506,25 €	405,00 €
	5	539,10 €	431,28 €
	6	571,95 €	457,56 €
	7	604,80 €	483,84 €
	8	637,65 €	510,12 €
	9	670,50 €	536,40 €
	10	703,35 €	562,68 €
	11	736,20 €	588,96 €
	12	769,05 €	615,24 €
	13	801,90 €	641,52 €
	14	834,75 €	667,80 €
	15	867,60 €	694,08 €
	16	900,45 €	720,36 €
	17	933,30 €	746,64 €
	18	966,15 €	772,92 €
	19	999,00 €	799,20 €
	20	1 031,85 €	825,48 €

QUADRO VI

Tarifas de Serviços Auxiliares de Ramais de Ligação às Redes de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais até 20 Metros de Extensão

Diâmetros	Comprimento (m)	Tarifa em 31/03/2009	Tarifa Proposta — Redução de 20 %
125	2	258,75 €	207,00 €
	3	388,13 €	310,50 €
	4	517,50 €	414,00 €
	5	646,88 €	517,50 €
	6	776,25 €	621,00 €
	7	905,63 €	724,50 €
	8	1 035,00 €	828,00 €
	9	1 164,38 €	931,50 €
	10	1 293,75 €	1 035,00 €
	11	1 423,13 €	1 138,50 €
	12	1 552,50 €	1 242,00 €
	13	1 681,88 €	1 345,50 €
	14	1 811,25 €	1 449,00 €
	15	1 940,63 €	1 552,50 €
	16	2 070,00 €	1 656,00 €
	17	2 199,38 €	1 759,50 €
	18	2 328,75 €	1 863,00 €
	19	2 458,13 €	1 966,50 €
	20	2 587,50 €	2 070,00 €
160	2	273,60 €	218,88 €
	3	410,40 €	328,32 €
	4	547,20 €	437,76 €
	5	684,00 €	547,20 €
	6	820,80 €	656,64 €
	7	957,60 €	766,08 €
	8	1 094,40 €	875,52 €
	9	1 231,20 €	984,96 €
	10	1 368,00 €	1 094,40 €
	11	1 504,80 €	1 203,84 €
	12	1 641,60 €	1 313,28 €
	13	1 778,40 €	1 422,72 €
	14	1 915,20 €	1 532,16 €
	15	2 052,00 €	1 641,60 €
	16	2 188,80 €	1 751,04 €
	17	2 325,60 €	1 860,48 €
	18	2 462,40 €	1 969,92 €
	19	2 599,20 €	2 079,36 €
	20	2 736,00 €	2 188,80 €
200	2	342,00 €	273,60 €
	3	513,00 €	410,40 €
	4	684,00 €	547,20 €
	5	855,00 €	684,00 €
	6	1 026,00 €	820,80 €
	7	1 197,00 €	957,60 €
	8	1 368,00 €	1 094,40 €
	9	1 539,00 €	1 231,20 €
	10	1 710,00 €	1 368,00 €
	11	1 881,00 €	1 504,80 €
	12	2 052,00 €	1 641,60 €
	13	2 223,00 €	1 778,40 €
	14	2 394,00 €	1 915,20 €
	15	2 565,00 €	2 052,00 €
	16	2 736,00 €	2 188,80 €
	17	2 907,00 €	2 325,60 €
	18	3 078,00 €	2 462,40 €
	19	3 249,00 €	2 599,20 €
	20	3 420,00 €	2 736,00 €

ANEXO II

PARTE A

Fundamentação económico-financeira das Taxas Municipais

1 — Metodologia de determinação das Taxas

De acordo com a Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008 de 31 de dezembro e 117/2009 de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, concretamente no seu artigo 8.º estabelece que as taxas das autarquias locais são criadas

por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo. Estabelece ainda que o referido regulamento deve conter obrigatoriamente fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

Partindo das disposições legais e do princípio da equivalência jurídica que estabelece que o valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ter por base critérios de desincentivo à prática de determinados atos ou ações, encontrou-se uma fórmula base para a fixação geral do valor da taxa:

TAXA = CP + FCA, sendo que CP = CAA + CGA + CMA

em que:

CP corresponde aos custos de produção.

CAA corresponde aos custos administrativos da atividade inerentes a todo o procedimento administrativo necessário à emissão da respetiva taxa.

CGA corresponde aos custos gerais da atividade inerentes à respetiva taxa que são específicos e caraterísticos da mesma.

CMA corresponde aos custos dos materiais consumidos na atividade.

FCA corresponde ao fator corretivo da atividade que pode ter duas formas distintas, o incentivo ou o desincentivo. O incentivo é aplicado sempre que se pretende incentivar uma prática potenciadora de benefício coletivo, já o desincentivo pressupõe a penalização de uma atividade que comporte benefício particular em contraposição com o prejuízo coletivo. Este fator é atribuído pelo órgão autárquico e resulta da perspetiva política.

Todos os cálculos desta fundamentação económico-financeira das Taxas Municipais assentaram no pressuposto de utilização máxima da capacidade instalada de cada recurso inerente aos custos estimados, bem como na perspetiva de eficiência máxima dos serviços e equipamentos.

1.1 — CAA — Custos Administrativos da Atividade

Genericamente os custos administrativos da atividade são obtidos com base na seguinte fórmula de cálculo:

$$CAA = \sum_{i=0}^{n} \left(MINi * CRHi \right)$$

em que,

MIN corresponde ao n.º médio de minutos que determinada tarefa do procedimento administrativo demora a ser concluída.

CRH corresponde ao custo do recurso humano por minuto, do responsável por executar a respetiva função.

No âmbito do CRH podem ser compreendidas 3 funções distintas e custos associados também distintos:

FA — Função Administrativa
FO — Função Operacional
FT — Função Técnica

O CAA irá resultar do somatório de todos os custos inerentes à intervenção de cada função, na proporção do seu custo por minuto e do tempo médio dispendido.

1.2 — CGA — Custos Gerais da Atividade

Genericamente os custos gerais da atividade são obtidos com base na seguinte fórmula de cálculo:

$$CGA = \sum_{i=0}^{n} \left[\left(CIEi * MINi \right) + \left(CVMi * MINi \right) \right]$$

em que,

MIN corresponde ao n.º médio de minutos associados a cada unidade da respetiva taxa, de disponibilização do edifício e respetivo equipamento ou de utilização de máquinas e veículos.

CIE corresponde ao custo dos imóveis e equipamentos necessários à prestação do serviço da respetiva taxa, nomeadamente com amortizações, seguros, energia, comunicações, conservação e higiene e limpeza.

CVM corresponde ao custo com viaturas e máquinas necessárias à prestação do serviço, nomeadamente os resultantes da amortização, seguros, consumos de combustível e conservação.

1.3 — CMA — Custos dos Materiais da Atividade

CMA corresponde aos custos dos materiais da atividade imputáveis exclusiva e diretamente a uma taxa.

1.4 — FCA — Fator Corretivo da Atividade

O fator corretivo da atividade é obtido com base na perspetiva política.

em que,

FD corresponde ao desincentivo à prática da atividade
FI corresponde ao incentivo à prática da atividade

2 — Cálculos de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira

2.1 — Custo de Recursos Humanos (CRH)

No sentido de efetuar o apuramento do custo médio de cada função de recursos humanos utilizados na prestação dos serviços inerentes a cada taxa, aferiu-se o custo médio anual de cada categoria profissional, tendo por base todos os encargos nomeadamente: a remuneração base média, as contribuições para a caixa geral de aposentações/segurança social, o subsídio de alimentação, o seguro de acidentes de trabalho e as despesas de representação.

No processo de prestação dos serviços inerentes às taxas foram identificadas como funções de possível necessidade, os Eleitos, a Função de Técnico Superior, a função de Assistente Técnico e a Função Operacional. A função técnica resultou da média das categorias de Técnicos Superiores. A função administrativa resultou da média das categorias de Assistente Técnico. A função operacional resultou da média da categoria de Assistente Operacional.

O Custo de Recursos Humanos (CRH) foi calculado à unidade minuto no sentido de ser suscetível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

2.2 — Custo de Imóveis e Equipamentos (CIE)

O custo com imóveis (edifícios e infraestruturas) e equipamentos (móveis, tecnologia e informática) associados a cada taxa foi calculado genericamente tendo por base o valor das respetivas amortizações, seguros, energia, comunicações, conservação e higiene e limpeza.

A amortização anual foi calculada tendo por base a vida útil de cada imóvel e equipamento de acordo com a sua natureza.

O custo dos imóveis e equipamentos (CIE) foi calculado à unidade minuto, tendo em consideração o tempo anual de funcionamento, no sentido de ser suscetível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

2.3 — Custo com Viaturas e Máquinas (CVM)

Os meios de transporte necessários à prestação dos serviços inerentes a cada taxa foram tipificados em 2 categorias: Viaturas e Máquina.

Para o cálculo do custo de cada viatura e máquina foi considerado a amortização, seguros, consumos de combustível e conservação.

A amortização anual foi calculada tendo por base a vida útil de cada veículo de acordo com a sua natureza.

O custo com viaturas e máquinas (CVM) foi calculado para as viaturas à unidade quilómetro e para as máquinas à unidade minuto no sentido de ser suscetível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

2.4 — Custo com Materiais (CMA)

O custo dos materiais, foi calculado com base no custo de aquisição dos materiais consumidos.

3 — Cálculos de Valores Subjacentes à Aplicação das Taxas

No cálculo dos valores subjacentes à aplicação de cada taxa, estas foram agrupadas em função da sua natureza.

3.1 — Taxas Administrativas, Socioculturais e outras

Os valores das taxas foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, procurando também a necessária uniformização dos valores cobrados, tal como decorre do artigo 20.º da Lei das Finanças Locais.

Não obstante, para além da satisfação das necessidades puramente financeiras, pretende-se a promoção de finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinadas atividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores previstos relativamente aos custos associados.

Paralelamente, foram estabelecidos critérios de racionalidade sustentada à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente de determinadas atividades ou a estas, associado ou resultante da utilização/afetação ou benefício exclusivo, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização que às autarquias locais incumbem.

Quando não especialmente discriminados, os valores indicados nos diversos quadros destinam-se a suportar os custos diretos e indiretos ou correspondem ao valor de mercado dos bens. Assim, as taxas apresentadas constituem a contraprestação devida ao Município, com base nos diversos critérios considerados.

Em seguida são listados os quadros e fundamentadas as opções para atribuição dos valores.

Quadro I — Prestação de Serviços Administrativos
Quadro II — Cemitérios
Quadro III — Proteção Civil
Quadro IV — Ocupação do Espaço Público — Atividades Económicas
Quadro V — Licenciamento de Publicidade
Quadro VI — Instalação, Exploração e Licenciamento de Atividades Económicas
Quadro VII — Licenciamento de Atividades Diversas
Quadro VIII — Outras Vistorias e Auditorias
Quadro IX — Ruído
Quadro X — Rede Viária, Toponímia e Espaço Público
Quadro XI — Remoção e Depósito de Veículos
Quadro XII — Equipamentos e Atividades Culturais
Quadro XIII — Equipamentos Desportivos — Pavilhões Gimnodesportivos, Estádio e Piscina Municipal
Quadro XIV — Utilização de Bens de Domínio Público e Privado — Móveis e Imóveis

Q I — Prestação de Serviços Administrativos

Relativamente às taxas indicadas no Quadro I da Tabela no Anexo I, conforme se pode verificar, os valores propostos estão abaixo dos valores apurados em matéria de custos, sendo certo que, de outra forma, o custo real da prestação dos serviços associados às competências municipais se traduziria num obstáculo à obtenção desse mesmo serviço, violando o princípio da prossecução do interesse público.

Q II — Cemitérios

As taxas apresentadas no Quadro II, constituem a contrapartida pelas despesas que o Município suporta com a elaboração e tramitação do processo administrativo, nomeadamente, custos diretos, incluindo os custos estimados com o tempo dispendido pelos funcionários afetos ao cemitério municipal necessárias à execução de serviços, maquinaria e demais equipamentos e as despesas de funcionamento, manutenção e conservação correntes daquelas infraestruturas e custos indiretos, durante o período de tempo em que se verifica a utilização.

Existindo apenas um cemitério municipal no concelho (Cemitério Municipal de Odemira) foram estabelecidos mecanismos de desincentivo à concessão de sepulturas perpétuas e, mais ainda, de jazigos, mediante um valor por ano de desincentivo, privilegiando-se as sepulturas temporárias e prevendo-se taxas para um futuro ossário municipal.

Importa, por outro lado, atender à vontade de desincentivar os negócios celebrados entre particulares, que não sejam considerados classes sucessíveis, nos termos do Código Civil, que poderiam originar especulações nas concessões, pelo que foi aplicado um desincentivo a estas transmissões, vertido no custo total.

Q III — Proteção Civil

1 — Introdução

De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro — Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), os regulamentos relativos a taxas municipais deverão obrigatoriamente, sob pena de nulidade, conter a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor a cobrar, a fundamentação económico financeira, as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa a fundamentação económico-financeira do valor das taxas municipais de proteção civil (TMPC), tendo em consideração o princípio da equivalência jurídica em que o valor das taxas dos municípios é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não ultrapassando o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O artigo 8.º da citada legislação, estipula que as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo, o qual deverá conter obrigatoriamente a fundamentação económico -financeira relativo ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Para melhor compreensão da presente fundamentação, procede-se de seguida à justificação e apresentação da metodologia adotada no apuramento da taxa municipal de proteção civil (TMPC).

2 — Justificação

De acordo com a Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho) a proteção civil é uma atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

As taxas previstas no Anexo I do Regulamento da TMPC do Município de Odemira referem -se ao serviço público prestado pelos Bombeiros e pela Proteção Civil Municipal, no âmbito dos serviços de:

a) Prevenção dos riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultantes;
b) Atenuação dos riscos coletivos e limitação dos seus efeitos no caso de ocorrência de acidente grave ou de catástrofe;
c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
d) Reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe.

3 — Metodologia

3.1 — Enquadramento

O estudo procurou demonstrar os critérios de determinação dos custos da atividade pública para a fixação das taxas, tendo em conta os aspetos inerentes aos mesmos de forma a garantir uma maior equidade na sua aplicação.

Inicialmente, foram identificados os processos que conduzem a serviços prestados pelo Município de Odemira aos particulares, empresas e demais entidades e pelos quais os mesmos têm de pagar taxas, tendo sido definidos que intervenções, no âmbito das funções e competências da Proteção Civil Municipal, são passíveis de ocorrerem nas seguintes situações/tipologias:

a) Em prédios urbanos;
b) Em prédios com atividade comercial/serviços/industrial;
c) Em vias rodoviárias;
d) Em vias ferroviárias;
e) Em outras infraestruturas, nomeadamente eletricidade, entre outras.

A determinação do valor do custo das taxas alicerçou -se, sobretudo, nos custos diretos envolvidos. Contudo, convém referir que, na maioria das situações, existem significativos custos indiretos que concorrem para a sua efetivação.

A metodologia seguida para o apuramento do valor das taxas teve em consideração apenas o referencial de base do custo da contrapartida (perspetiva objetiva) e de uma perspetiva subjetiva, para os prédios urbanos, com um custo social a ser suportado pelo Município.

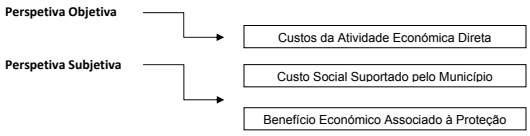
Assim, o valor das taxas foi calculado com base nos custos suportados pelo Município para a prestação do serviço, sendo que:

a) No caso do valor da taxa prevista para os prédios urbanos, e para as empresas com atividade industrial, de comércio e serviços, o município assume parte dos custos da atividade pública de Proteção Civil, para que o particular e as empresas não tenham que suportar o valor real da taxa, atendendo ao dever de serviço público, ao fato de se tratar de uma nova taxa e à sua própria especificidade, bem como à conjuntura económica de crise global que se verifica;
b) Quanto às taxas aplicáveis às entidades gestoras de infraestruturas, o valor previsto da taxa aplicável corresponde ao custo da atividade pública de Proteção Civil, acrescida de uma majoração por se tratar de

atividades com benefício económico associado ao risco acrescido da operação em termos de Proteção Civil;

c) Dado o elevado risco de ocorrência de eventos graves na área da proteção civil, o Município, mediante deliberação da Assembleia da Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, pode definir uma majoração até 50 %, para ações ou atividades de risco acrescido, designadamente e como exemplo os prédios devolutos.

O fluxograma seguinte representa a metodologia utilizada no presente estudo que esteve na base da fixação da TMPC:



Através do fluxograma anterior, que demonstra graficamente as componentes a que o apuramento da TMPC obedeceu, verifica-se que a determinação do valor da taxa a fixar pelo Município de Odemira teve em consideração duas vertentes: económica (custo direto da atividade económica) e social (custo social suportado pelo Município).

Assim, no apuramento do custo das operações relacionadas com Proteção Civil seguiu -se o critério de tentar ser o mais objetivo possível na definição de cada uma das tarefas inerentes às operações praticadas que dão lugar ao pagamento das taxas, no estrito cumprimento do princípio, já referido anteriormente, da proporcionalidade.

Em suma, a TMPC, traduz -se no custo da atividade pública e incide sobre as utilidades prestadas ou geradas pela atividade do município, na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens dos domínios público e privado do município.

3.2 — Método de Cálculo

O método de cálculo foi suportado nos dados contabilísticos relativos aos custos diretos relacionados com o exercício da atividade de Proteção Civil, referentes ao exercício económico de 2013, bem como as aquisições de bens e serviços, pessoal e custos com os investimentos.

As rubricas de custos relevantes no orçamento, retirados do sistema de contabilidade analítica do município, e que serviram de base ao cálculo da TMPC são as seguintes:

Custos com pessoal;
Bens e serviços requisitados;
Viaturas;
Transferências (correntes e de capital);

Deste modo, obtivemos um montante total de despesa associada à área Proteção Civil de 452.056,74 €, resultando daí o valor da TMPC.

4 — Conclusão

A presente fundamentação económico financeira da TMPC a adotar pelo Município de Odemira baseia-se na legislação atualmente em vigor, nomeadamente, na verificação dos princípios da proporcionalidade e da equivalência jurídica previstas no RGTAL, tendo ainda por base critérios sociais e políticos ao nível da concessão de um benefício sob a forma de custo social suportado pelo Município.

Q IV — Ocupação do Espaço Público — Atividades Económicas

Por força da sua utilidade e demais caraterísticas, as taxas de ocupação do espaço público previstas têm subjacente, além dos custos administrativos diretos e indiretos, a mais-valia decorrente para o particular dessa utilização e da afetação exclusiva e o prejuízo inerente para a comunidade resultante da impossibilidade de acesso e fruição (impossibilidade temporária de afetação à utilidade pública). Em conformidade, sem, no entanto, descurar a iniciativa económica e a dinamização dos espaços, em obediência ao princípio da proporcionalidade, foi acrescentado um desincentivo, variável em função do tempo e da área.

Q V — Licenciamento de Publicidade

Os custos descritos incluem as despesas que o Município suporta com o processo administrativo, nomeadamente, custos diretos e custos indiretos. No entanto, uma das componentes das taxas de publicidade, configurando um desincentivo, é motivada pelo impacto visual negativo que a publicidade causa. A poluição visual, provocada por publicidade desordenada e excessiva constitui uma séria fonte de degradação das envolventes locais que provoca incómodo visual às populações. Associada à desorganização da paisagem e, para além de claramente inestética, a poluição visual transmite um aspeto negligenciado do meio em que se insere que, por sua vez, gera apatia e desinteresse pela boa manutenção dos espaços públicos e propicia a continuação da degradação. Por outro lado, o fenómeno publicitário revela-se um instrumento privilegiado e dinamizador da economia e compete às Câmaras Municipais definir os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade nos respetivos municípios, no sentido de instituir procedimentos de licenciamento com preocupação pela defesa do ambiente, da estética dos lugares e segurança e conforto dos munícipes.

Q VI — Instalação, Exploração e Licenciamento de Atividades Económicas

Os custos descritos incluem as despesas que o Município suporta com o processo administrativo, nomeadamente, custos diretos e custos indiretos.

Análise de pontos específicos do Quadro

Taxa pela vistoria para efeitos de verificação dos requisitos de estabelecimento de alojamento local

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

A taxa variável, definida por quarto, é um fator que influencia o tempo de realização da vistoria.

Taxa de armazenamento e abastecimento de Combustíveis

O pagamento de taxas relativas a instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis está estabelecido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação atual.

Na fixação do valor foi determinante a natureza das instalações, o seu impacto urbanístico, bem como os custos sociais e ambientais delas resultantes. Foram desdobradas variáveis associadas à capacidade total dos reservatórios, e utilizada uma taxa base (tb), conforme diretrizes transmitidas pela ANMP.

Para além dessas, foram criadas taxas pelo depósito de processo de instalações da classe B2, bem como pelas autorizações para rede ou ramal de distribuição GPL, ambas com base nos custos de produção, pela constituição do processo, respetiva tramitação administrativa e apreciação liminar.

Taxa de autorização de instalação de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios

O cálculo do valor destas taxas teve em linha de conta os custos de contrapartida, mas principalmente o benefício auferido pelo particular, e a vontade de desincentivar a proliferação destas infraestruturas, dado o impacto urbanístico que provocam, bem como as questões de ordem social que colocam.

Foram desagregadas as fases de pagamento, pelo pedido e pela emissão da autorização, à qual acresce a taxa de ocupação de domínio público, caso aplicável.

Taxa de Exploração de Massas minerais

As taxas relativas a exploração de massas minerais (vulgo pedreiras) a constar em regulamento municipal, nos casos de competência municipal, conforme previsto no n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 e outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, foram estabelecidas tendo por base os critérios e montantes fixados pela Portaria n.º 1083/2008, de 24 de setembro. Contudo, dado que as explorações da competência municipal são as de classe menor relativamente às da competência da DRE, implicando menor grau de complexidade, considerou-se a aplicação de 60 % do valor fixado na citada portaria.

Taxa pelo Exercício de Atividade Industrial

Sempre que for a Câmara Municipal a entidade coordenadora, compete ao Município, no exercício do seu poder regulamentar próprio, aprovar os regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas pelos atos referidos no n.º 1, do artigo 79.º, do SIR, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, tudo isto conforme o preceituado no artigo 81.º, do mesmo diploma legal.

O supracitado regime legal remete a determinação de regras relativas ao lançamento e liquidação das referidas taxas para o poder regulamentar próprio dos Municípios.

Q VII — Licenciamento de Atividades Diversas

Além dos custos com o processamento administrativo do pedido foram englobadas as utilidades prestadas aos particulares, pela remoção do obstáculo jurídico inerente ao exercício das atividades previstas.

Q VIII — Outras Vistorias e Auditorias

A taxa atende ao custo de produção e à aplicação do fator de correção.

Q IX — Ruído

O ruído é um dos principais fatores que afetam o ambiente urbano, contribuindo de um modo particular para a degradação da qualidade de vida dos cidadãos. De acordo com o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007 de 01 de agosto, que aprovou o novo Regulamento Geral do Ruído, apenas em casos excecionais e devidamente fundamentados poderá ser autorizado pelos municípios o exercício de atividades ruidosas temporárias, mediante a emissão de uma licença especial de ruído, a qual deverá ser requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data de início da atividade, indicando um conjunto de elementos.

Além dos custos diretos e indiretos que foram previstos, esta matéria específica enquadra-se nas atividades de impacto ambiental negativo, cujo valor deve ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de atividades que representam um risco para os bens jurídicos consagrados na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente, (*ex vi* do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, na sua redação atual) Assim, foi imputado um desincentivo ao exercício de atividades suscetíveis de provocar ruído, variável em função do tipo de atividade, localização e período.

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção. Foi ainda utilizada a variável associada ao período solicitado.

Q X — Rede Viária, Toponímia e Espaço Público

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público.

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios no domínio da gestão de tráfego e de áreas de estacionamento

A taxa atende ao custo de produção e à aplicação do fator de correção. Foi ainda utilizada a variável associada ao período solicitado e área.

Q XI — Remoção e Depósito de Veículos

As taxas previstas decorrem diretamente da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na sua redação atual.

Q XII — Equipamentos e Atividades Culturais

Os bens em causa podem integrar quer o domínio público, quer o domínio privado do Município e têm uma utilidade funcional. Assim, as taxas apresentadas neste capítulo fazem face às despesas que o Município suporta com a tramitação do processo administrativo, custos diretos e custos indiretos. Também foram consideradas as despesas suportadas com as infraestruturas e gestão corrente dos espaços, nomeadamente os custos com recursos humanos, despesas correntes, limpeza, despesas de conservação e renovação de equipamentos, motivados pela utilização. Parte das taxas previstas neste quadro são justificadas com base no benefício auferido pelo particular. Foram também consideradas as áreas dos espaços e as diferentes condições que os espaços oferecem.

Q XIII — Equipamentos Desportivos — Pavilhões Gimnodesportivos, Estádio e Piscina Municipal

Os bens em causa podem integrar quer o domínio público, quer o domínio privado do Município e têm uma utilidade funcional. Assim, as taxas apresentadas neste capítulo fazem face às despesas que o Município suporta com a tramitação do processo administrativo, custos diretos e custos indiretos. Também foram consideradas as despesas suportadas com as infraestruturas e gestão corrente dos espaços, nomeadamente os custos com recursos humanos, despesas correntes, limpeza, despesas de conservação e renovação de equipamentos, motivados pela utilização. Parte das taxas previstas neste quadro são justificadas com base no benefício auferido pelo particular. Foram também consideradas as áreas dos espaços e as diferentes condições que os espaços oferecem.

Quadro XIV — Utilização de Bens de Domínio Público e Privado — Móveis e Imóveis

Conforme se pode verificar, as taxas previstas no presente quadro, no ponto referente ao Mercado estão claramente abaixo da contrapartida e do benefício resultante para os utilizadores, que se prende com o interesse de manter atividades tradicionalmente ligadas aos mercados e feiras, permitindo a venda direta de produtos alimentares e o exercício de outras atividades, cuja promoção interessa ao Município manter, incentivar e proteger. Destina-se ainda a permitir o acesso à atividade económica, promovendo a equidade social.

Além dos custos administrativos, as taxas apresentadas neste ponto do Quadro, fazem face às despesas suportadas com as infraestruturas e gestão corrente dos espaços dos mercados municipais, nomeadamente recursos humanos, luz, limpeza, etc., decorrentes da utilização das infraestruturas. Em algumas situações é considerada a despesa suportada com a elaboração do processo administrativo.

O critério tem por base a área média das tipologias dos espaços em cada um dos mercados, considerando que os espaços ocupados em cada um dos mercados.

Nos restantes pontos, os valores indicados destinam-se a suportar os custos diretos e indiretos ou correspondem ao valor de mercado dos bens.

3.2 — Taxas de Urbanização, Edificação e atos conexos

As Taxas de Urbanização, Edificação e atos conexos são aquelas cujo âmbito de aplicação corresponde genericamente à atividade da competência do Departamento Técnico (DT).

Tornou-se evidente a necessidade de reformular na totalidade a anterior tabela de taxas. Esta apresentava deficiências diversas, nomeadamente a difícil aplicação de alguns itens, e a impossibilidade de cobrança de atividade pública por falta de enquadramento.

As constantes alterações legislativas na área de urbanização e edificação e utilizações específicas, também contribuíram para alguns desfasamentos verificados, nos quais se incluem nomenclaturas e conceitos em uso.

Assim, a reestruturação da tabela de taxas teve em conta:

• Cumprimento das diversas disposições legais e regulamentares;
• Leitura simplificada, facilitando a aplicação interna e a autoliquidação;
• Eliminação de variantes que na prática não resultam em receitas diferenciadas relevantes;
• Refletir os custos da atividade pública nas taxas respetivas, nomeadamente na fase de apresentação e apreciação das pretensões;

À exceção de situações pontuais devidamente identificadas, os valores associados à taxa foram fixados através de significativas diminuições pela introdução de fatores de correção (Fc) que traduzem a vontade política de evitar os aumentos em face do atual panorama social e económico. Os Fc são amplamente aplicados aos valores resultantes do custo de produção, calculado com base nos custos administrativos diretamente associados à prestação do serviço (CPAD), e na remuneração base horária para as diferentes categorias com intervenção necessária na análise e apreciação dos processos (RBH), tendo em conta o tempo médio de execução (TME).

Em seguida são fundamentadas as opções para atribuição dos valores e para a estruturação dos quadros e respetivos itens, com componentes fixas e variáveis.

Quadro I — Apreciação de Informação Prévia, Comunicação Prévia, Licença ou Autorização Administrativa
Quadro II — Emissão de Títulos das Operações Urbanísticas
Quadro III — Prorrogações e Licença Especial para Obras Inacabadas
Quadro IV — Receção de Obras de Urbanização
Quadro V — Vistorias
Quadro VI — Prestação de Serviços
Quadro Vii — Taxas pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas e Compensações

QI. Apreciação de Informação Prévia, Comunicação Prévia, Licença ou Autorização Administrativa

As taxas pela apreciação de processos foram estruturadas tendo como referencial o procedimento em causa, desdobrado pelos tipos de operação urbanística mais frequentes (operações de loteamento e obras de edificação) e as restantes operações urbanísticas.

Foram introduzidas taxas variáveis que implicam acréscimos na fase de apreciação, consoante a complexidade da operação urbanística, bem como foram contabilizadas as deslocações ao local, no âmbito da apreciação do enquadramento das propostas.

O custo de produção das taxas de apreciação associadas aos procedimentos de Comunicação Prévia e de Licenciamento foi calculado independentemente dos pedidos virem ou não a ser deferidos, uma vez que o serviço de apreciação dos mesmos é sempre prestado. Contudo, para não sobrecarregar os munícipes nesta fase inicial, optou-se por criar um sistema de liquidação faseado aplicado ao acréscimo em função da área ou extensão da operação urbanística. Neste sistema faseado, só são liquidados 30 % do montante resultante dos metros quadrados ou metros lineares da operação urbanística em causa, sendo os restantes 70 % liquidados aquando da emissão do título. Desta forma, só é aplicado o total do montante aos processos que obtiveram aprovação e que os respetivos requerentes manifestaram a vontade de concretizar a operação urbanística através do pedido de emissão do título que confere eficácia para a sua realização.

QI.1 Taxa pela apreciação de Informação prévia

Nesta taxa foram desagregadas as operações de loteamento e as obras de edificação das restantes operações urbanísticas, dada a maior complexidade de análise que as mesmas requerem.

Foi ainda majorada a informação prévia formulada nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, uma vez que o tempo de apreciação para contemplar os aspetos citados nesse artigo é superior.

Definiu-se ainda um valor equivalente a metade da informação prévia inicial, quando estejamos perante uma declaração de manutenção dos pressupostos, dado que o enquadramento da pretensão já está efetuado.

QI.2 Taxa pela apreciação de Comunicação prévia

No procedimento de comunicação prévia foram desagregadas as obras de urbanização em área abrangida por operação de loteamento, as próprias operações de loteamento, e as obras de edificação, das restantes operações urbanísticas.

Foram introduzidas variáveis associadas à complexidade dos usos específicos e ao benefício por metro quadrado (área de demolição e/ou edificação), ou por metro linear (extensão de muros). Também se considera que esta variável pode influenciar o tempo de apreciação.

QI.3 Taxa pela apreciação de Licença administrativa (ou comunicação prévia, nos termos do artigo 17.º do RJUE)

Nesta taxa, além das operações urbanísticas sujeitas a licenciamento pela aplicação do artigo 4.º do RJUE, enquadram-se igualmente aquelas relativas às operações urbanísticas que, por terem sido antecedidas de informação prévia favorável, ficam sujeitas ao procedimento de comunicação prévia. Neste caso, para evitar dupla tributação, aos valores apurados está prevista a dedução do valor pago aquando da informação prévia.

À semelhança da comunicação prévia, foi introduzida a variável associada à complexidade e ao benefício, por metro quadrado, de área de implantação, relativamente às taxas por apreciação de operação de loteamento e alteração a operação de loteamento.

Para as operações de loteamento e alterações posteriores, foram definidas variáveis relacionadas com os procedimentos de discussão pública e respetiva publicitação, bem como com a notificação dos proprietários dos lotes (só para alterações).

Para os trabalhos de remodelação de terrenos, foram distinguidas por um lado, as taxas pela alteração do relevo natural e destruição do revestimento vegetal, e por outro lado, taxas pelo derrube de árvores para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros. Neste último caso, é agravada a taxa pelo derrube de espécies protegidas (caso obtenha parecer favorável para o efeito).

Para as obras de edificação e restantes operações urbanísticas, além do custo fixo de produção, foram também introduzidas variáveis associadas à complexidade dos usos específicos e ao benefício por metro quadrado (área de demolição e/ou edificação), ou por metro linear (extensão de muros). Também se considera que esta variável pode influenciar o tempo de apreciação.

À taxa relativa à apresentação dos projetos das especialidades foi aplicado fator de correção, sendo paga no momento da apresentação, em simultâneo com a entrada do projeto de arquitetura, ou em fase posterior.

QI.4 Taxa pela apreciação de nova licença ou nova comunicação prévia

Definiu-se um valor equivalente a metade do valor da taxa aplicável à licença ou comunicação prévia na totalidade, dado que se trata de uma revisão ao enquadramento e apreciações liminar e técnica já efetuadas, bem como eventual aferição de nova legislação aplicável à operação urbanística em causa.

QI.5 Taxa pela apreciação de autorização administrativa

Este procedimento integra as autorizações de utilização e as alterações de utilização, sendo que estas últimas acarretam maior complexidade de análise, bem como acresce a variável associada ao metro quadrado de área alterada.

QI.6 Taxa por outras apreciações

Neste grupo encontram-se as taxas relativas a exposições ou solicitações que implicam sempre um custo administrativo e, por vezes, implicam constrangimentos no desenvolvimento natural do procedimento iniciado, e consequentemente, sobrecarregam os serviços com informações, despachos e notificações.

Nos casos de correção de requerimentos deficientemente instruídos (fases de saneamento oficioso e apreciação liminar), bem como na apresentação de aditamentos para correção de deficiências no projeto (fase de apreciação técnica), a taxa foi fixada abaixo do custo de produção. Trata-se de uma medida pedagógica para educar os requerentes e técnicos a instruir corretamente o pedido.

O grau de desincentivo é menor quando a instrução de elementos anexos a um dado requerimento é estabelecida unicamente em modelo do município, ou seja, é um normativo camarário que não advém de disposição legal. (p.ex.: certidões de destaque de parcela, prorrogações, etc.)

QII. Emissão de Títulos das Operações Urbanísticas

As taxas pela emissão de títulos atendem no geral:

• Ao custo de produção, ou custo da atividade pública, variando consoante a tramitação administrativa e respetivas categorias associadas ao tempo de execução;

• À considerável diminuição através do fator de correção aplicado por decisão política;

• Ao desincentivo ao prolongamento da execução das obras no tempo, no sentido de minimizar os impactos negativos no ambiente e na fruição do espaço pela comunidade.

Alerta-se para o acréscimo relativo ao sistema de liquidação faseado, aplicado ao montante resultante da fase inicial de apreciação de operação urbanística sujeita a licenciamento ou comunicação prévia. Efetivamente, optou-se por liquidar os restantes 70 % nesta fase de emissão do título, desonerando assim deste montante os processos que não tramitaram até esta fase de emissão de título. *(Ver texto em QI)*

QII.1 Taxa pela emissão de alvará de licenciamento

Foram distinguidos os alvarás de licenciamento de loteamento (e respetivas alterações) dos alvarás de licenciamento das restantes operações urbanísticas, face à variável relativa à publicitação dos primeiros.

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

QII.2 Taxa pelo comprovativo de admissão de comunicação prévia

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

QII.3 Taxa pela emissão do alvará de licença parcial

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

QII.4 Taxa pelo prazo constante nos títulos de operações urbanísticas

Esta taxa majora as anteriores, introduzindo o fator de correção associado ao desincentivo, por mês ou fração de mês, ao prolongamento da execução das obras no tempo, no sentido de minimizar os impactos negativos no ambiente e na fruição do espaço pela comunidade.

QII.5 Taxa pela emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção. Tem associada uma taxa variável, a aplicar nos casos em que tenha sido efetuada vistoria, nos termos do artigo 64.º do RJUE.

QII.6 Taxa pela emissão de outros títulos

É uma taxa a utilizar no caso de situações pontuais que não possuam enquadramento nos pontos anteriores. A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

QIII. Prorrogações e Licença Especial para Obras Inacabadas

Neste grupo de taxas foram distinguidas as fases de pedido (a pagar no ato de apresentação) e de averbamento da prorrogação ou licença especial, após comunicação de deferimento.

Fica também salvaguardada a taxa pelo pedido de prorrogações diversas, não relacionadas com o prazo de execução de obras.

QIII.1 Taxa pela apreciação de pedido de prorrogação do prazo de conclusão de obras, ou Licença especial de obras inacabadas

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

QIII.2 Taxa pelo averbamento

Em virtude dos impactos negativos gerados pelo prolongamento no tempo da execução das operações urbanísticas, designadamente com a ocupação da via pública e com a emissão de poeiras e ruídos, pretende-se desincentivar a concessão de prorrogações ou licenças especiais para obras inacabadas, pelo que ao valor cobrado pelo averbamento acresce o prazo extra pretendido para conclusão das obras.

Por outro lado, tendo noção que por vezes as obras se prolongam por motivos económicos dos particulares, foram aplicados fatores de correção que diminuem as taxas fixas.

QIII.3 Taxa por outras prorrogações não previstas nos números anteriores

É uma taxa pedagógica que pretende desincentivar o prolongamento dos processos administrativos. Encaixam-se nesta taxa os pedidos de prorrogação para apresentar os projetos das especialidades, para requerer a emissão do alvará e para apresentar elementos ou documentos solicitados pelo município.

QIV. Receção de Obras de Urbanização

Estas taxas serão pagas independentemente dos pedidos virem ou não a ser deferidos, pois o serviço de apreciação dos mesmos é sempre prestado.

QIV.1 Taxa pelo pedido de receção de obras de urbanização ou redução de caução

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

A esta taxa acresce o valor da vistoria prevista no n.º 2 do quadro V.

QV. Vistorias

Para a definição das taxas devidas pela realização de vistorias foi necessário desagregar as diferentes situações consoante:

• A composição dos elementos que integram as comissões (n.º e categoria);
• A complexidade e exigência de tipos de vistoria;
• A existência de variáveis diferenciadas que influenciam os fatores que contribuem para a taxa em causa.

Ficou também salvaguardado o pagamento pela realização de vistorias de confirmação em caso de vistoria inicial desfavorável, e pela não realização de vistoria por culpa imputável ao requerente.

QV.1 Taxa pela vistoria para efeitos de emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização

Os valores atendem ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção que traduz a vontade política.

Foram distinguidas duas taxas fixas, devido à complexidade e à composição da comissão de vistorias. A taxa mais ligeira relaciona-se com os usos de habitação, armazéns não afetos a indústria ou comércio, estacionamentos privativos, arrecadações e edifícios agrícolas ou pecuários. As restantes utilizações implicam maior custo de produção.

A acrescer à taxa fixa foi fixada uma taxa variável, por metro quadrado de área de pavimento, por se considerar que aumenta em proporcionalidade o tempo de duração da vistoria. A unidade de medida está relacionada com o facto de ser a área de pavimento que deve constar dos alvarás de autorização de utilização, conforme prevê o Anexo VII à Portaria n.º 216-D/2008, de 3 de março.

Esta taxa acresce à taxa prevista no ponto 5 do Quadro II.

QV.2 Taxa pela vistoria para efeitos de receção de obras de urbanização ou redução de caução

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

A taxa variável definida, de 5‰ (por mil) sobre o valor da caução em vigor à data do pedido da vistoria, é um fator que pretende traduzir a quantidade de infraestruturas ainda a vistoriar, influenciando a duração da vistoria.

Esta taxa acresce à taxa prevista no ponto 1 do Quadro IV.

QV.3 Taxa pela vistoria de confirmação de condições impostas em vistoria realizada ao abrigo dos pontos 1 e 2

A taxa atende ao custo de produção face à deslocação e tempo de realização da vistoria, mas também foi introduzido o fator de desincentivo ao pedido de vistorias sem que o edifício, fração ou obras de urbanização, reúnam as condições que permitam o deferimento.

Definiu-se um valor equivalente a metade do valor da taxa aplicável à vistoria em causa, pois é uma média das situações díspares que poderão ocorrer, na sequência de uma vistoria desfavorável.

QV.4 Taxa pela vistoria para efeitos de constituição ou alteração de propriedade horizontal

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

A taxa variável, definida por fração, é um fator que influencia o tempo de realização da vistoria.

QV.5 Taxa pela vistoria para efeitos de avaliação de antiguidade de edifício

A taxa atende ao custo de produção e à diminuição através do fator de correção.

QV.6 Taxa pelo pedido de vistoria para efeitos de verificação de segurança e salubridade

A taxa fixa atende ao custo de produção pela constituição do processo, e respetiva tramitação administrativa, e pela realização da vistoria. Ao custo de produção foi aplicado o fator de correção que diminui consideravelmente o valor a fixar.

QV.7 Taxa por outras vistorias não previstas nos números anteriores

É uma taxa a utilizar no caso de situações que não possuam enquadramento nos pontos anteriores. A taxa atende ao custo de produção e à diminuição considerável através do fator de correção.

QV.8 Taxa pela não realização de vistoria por culpa imputável ao requerente

A taxa atende ao custo de produção face à deslocação, mas também foi introduzido o fator de desincentivo a penalizar a falta de comparência com os inconvenientes causados pela ocupação de técnicos e gastos com a deslocação.

Definiu-se um valor equivalente a 30 % do valor da taxa aplicável à vistoria em causa, considerado razoável.

QVI. Prestação de Serviços

QVI.1 Taxa por certidões

Foram distinguidas as fases de pedido (a pagar no ato de apresentação) e de emissão de certidão, após deferimento.

Na fase de pedido foram desagregadas e identificadas as certidões a que correspondem acréscimos no custo de produção, dada a implicação de pareceres técnicos (destaque de parcela) ou jurídicos (compropriedade), ou ainda quando se trata de aprovar localizações de estabelecimentos, instalações ou explorações.

Quanto às vistorias para efeitos de constituição ou alteração de propriedade horizontal, ou de avaliação de antiguidade de edifício, as mesmas são taxadas no ato do pedido, aplicando a taxa prevista no quadro V.

As taxas atendem no geral ao custo de produção e à respetiva diminuição através do fator de correção.

QVI.2 Taxa pelo fornecimento de peças conexas ao R.J.U.E.

As peças identificadas correspondem ao Livro de Obra e aos Avisos obrigatórios pela aplicação das Portarias 216-C/2008 e 216-F/2008, ambas de 3 de março.

A taxa atende ao custo de produção, no qual se inclui a impressão em formato A0.

QVI.3 Taxa pelo depósito de documentos

Foram identificadas as situações nas quais a legislação aponta para o depósito de documentos, sendo que os registos e declarações estão sujeitos a uma apreciação liminar relativamente aos dados inseridos pelo particular e validade dos documentos anexados. As taxas atendem no geral ao custo de produção e à respetiva diminuição através do fator de correção.

QVI.4 Taxa pela elaboração e fornecimento de projetos (loteamentos municipais e situações especiais)

Este serviço é prestado pelo município tendo por princípios o interesse público na imagem do edificado inserido em loteamento de iniciativa municipal, bem como o apoio social a munícipes comprovadamente carenciados. Os valores fixados são sem sombra de dúvida inferiores ao custo real de produção.

QVII. Taxas pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas e Compensações

Nos termos do n.º 5 do artigo 116.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas e compensações, aqui designada por TMIUC, deverá ter em conta:

O programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infraestruturas gerais nos últimos 4 anos;

A diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente da respetiva localização e correspondentes infraestruturas locais.

Os n.os 2 e 3 do mesmo artigo, determinam que estão sujeitas a esta taxa as operações de loteamento, as obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento, e as obras de urbanização.

Para os devidos efeitos, considera-se investimento municipal em infraestruturas urbanísticas o, investimento na execução, manutenção e reforço das infraestruturas que são criadas para colmatar as necessidades básicas da população, designadamente:

a) Arruamentos viários e pedonais;
b) Sinalização e sistemas de regularização do trânsito;
c) Redes de abastecimento de água e suas ligações aos prédios utilizadores, eletricidade, gás e telecomunicações;
d) Eletrificações rurais e Iluminação pública;
e) Redes de esgotos e coletores pluviais e suas ligações aos prédios utilizadores;
f) Pontos de recolha de resíduos sólidos, designadamente urbanos e industriais;
g) Equipamentos lúdicos, culturais e desportivos;
h) Parqueamentos e parques de estacionamento;
i) Espaços verdes e instalações de apoio a manutenção de espaços exteriores;
j) Equipamentos de saúde, escolares, de participação cívica, mercados e cemitérios.

Cálculo justificativo de TMIUC:

1 — O montante da TMIUC a liquidar será o que resultar do somatório dos montantes de três parcelas distintas: TMIUC = TMIU + C, sendo $TMIU = Q_1 + Q_2$.

A Parcela Q_1 relativa aos encargos resultantes da execução, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas.

A Parcela Q_2 referente ao investimento municipal na execução, manutenção e reforço das infraestruturas e equipamentos gerais.

A Parcela C referente aos encargos com a aquisição de terrenos quando, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º (operações de loteamento) ou nos termos do n.º 5 do artigo 57.º (edifícios com impacte urbanístico relevante) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, não se justificar a localização de equipamentos, espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas viárias.

2 — A primeira parcela Q_1 é calculada através da seguinte fórmula:

$$Q_1 = Ac \times Cc \times K \times T \times L \times Z$$

em que:

Q_1 _ é o montante da parcela expresso em euros;

Ac (m^2) — é a área de construção de edifício, a que corresponde o somatório de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar nos termos da ficha n.º 8 do DR 9/2009, de 29 de maio, sendo que em obras de ampliação apenas será considerada a área ampliada;

Cc (euros/m^2) — valor, em euros, correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço fixado na portaria anualmente publicada para o efeito; este preço de construção será, no caso de edifícios industriais e armazéns, igual a 40 % do preço de construção fixado na referida Portaria (para o ano 2010 a P.1379-B/2009, de 30 de outubro, estipula o valor de 587,22 euros;

K — é um coeficiente a aplicar de acordo com as infraestruturas existentes no local.

O valor deste coeficiente resulta do somatório de todos os coeficientes parciais relativos às várias infraestruturas específicas existentes em cada caso ($K = \Sigma (Ki)$), referidas no n.º 26.º da Lei 168/99, de 18 de setembro, na sua atual redação (Código das Expropriações), a seguir indicados:

Infraestruturas existentes	Valores de Ki
Arruamento com pavimento definitivo, ou equivalente	0,015
Passeios no arruamento, na frente da parcela	0,005
Rede de abastecimento domiciliário de água	0,01
Rede de saneamento	0,01
Rede de águas pluviais	0,005
Rede de distribuição de energia elétrica	0,01
Rede de distribuição de gás	0,005
Rede telefónica	0,005

Por outro lado, considera-se que o cálculo da TMIUC deverá ter em linha de conta:

a) A tipologia e o benefício do particular com o uso da construção.

A tipologia de uso das construções gera mais benefícios aos particulares nas construções destinadas ao grande comércio, a exploração turística, e serviços.

Por outro lado, as instalações de apoio à atividade agropecuária que se desenvolve muito particularmente neste concelho e de apoio aos setores secundário e terciário devem ser incentivadas pelo seu impacto social e económico;

b) A classe de espaço em que a mesma se insere.

Considera-se que a classe do espaço (definido em PDM) tem relevância no benefício dos particulares especialmente pela valorização em novas zonas urbanas e também em função do nível de infraestruturação da envolvente, do nível dos equipamentos e de urbanização da localização. A realidade mostra também que a existência de mais infraestruturas implica mais investimento municipal pelo que a TMIU deve ser influenciada pela classe do espaço em que a construção se insere.

Entende-se ainda não dever desincentivar a construção nos aglomerados menos urbanos, pelo que se opta por não variar a TMIUC face à inserção em espaço urbano;

c) A localização/zona do Concelho da construção.

Entende-se que relativamente à localização no concelho se deve ter em conta a especial valorização com o respetivo benefício dos particulares nas localizações classificadas em Plano Diretor Municipal por aglomerados turísticos (Almograve, Vila Nova de Milfontes e Zambujeira do Mar), e se deve proceder ao incentivo de localizações nas freguesias do interior do concelho, com baixa valorização e menor nível de infraestruturas, pelo que se opta por diferenciar a TMIUC face à zona do concelho.

Por outro lado, num concelho como Odemira, de baixa densidade populacional e dezenas de povoamentos dispersos, considera-se ainda que a TMIUC não deverá desincentivar a realização de obras de construção fora dos Espaços Urbanos mais qualificados, definidos pelo Plano Diretor Municipal de Odemira.

Neste sentido, dados os critérios acima referidos foram definidos os coeficientes de benefício, incentivo ou desincentivo referentes a tipologia de uso, a classe de espaço e localização das construções, a aplicar no cálculo da TMIUC, que são os seguintes:

T — é um coeficiente que, conforme a tipologia de uso das construções, toma os seguintes valores:

Tipologia de uso das construções	Valores de T
Instalações agrícolas, pecuárias ou agropecuárias e armazéns afins ao Setor Primário	0,06
Armazéns afins aos Setores Secundário e Terciário	0,09
Edifícios para habitação	0,12
Edifícios mistos de habitação e comércio/escritórios/serviços ou só comércio/escritórios/serviços	0,13
Edifícios industriais	0,13
Edifícios para serviços de restauração e/ou bebidas	0,14
Edifícios para fins turísticos	0,14
Edifícios para serviços de restauração e/ou bebidas com espaços de dança	0,15
Edifícios de comércio a retalho com área de venda superior a 500 m² *	0,16

* Critério retirado do quadro III da P.620/2004, de 7.6

L — é um coeficiente que toma diferentes valores de acordo com as classes e categorias de espaços definidos na planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal:

Classes de espaço	Valores de L
Espaços urbanizáveis — Zonas de expansão	1,6
Espaço urbano — Áreas a consolidar	1,4
Espaço urbano — Áreas consolidadas e Núcleos antigos	1,0
Espaço industrial	1,4
Outros espaços	1,0

Z — é um coeficiente que toma diferentes valores de acordo com as seguintes Zonas de Localização:

Localização no concelho	Valores de Z
Aglomerados turísticos (Vila Nova de Milfontes, Zambujeira do Mar e Almograve), definidos no Plano Diretor Municipal de Odemira	1,3
Todos os lugares das freguesias de: Relíquias; Colos; S. Martinho das Amoreiras; Vale de Santiago; Bicos; Santa Clara-a-Velha; Luzianes; Sabóia; Pereiras	0,8
Restantes localizações no concelho	1,0

3 — O montante da segunda parcela Q_2 é calculado através da seguinte fórmula:

$$Q_2 = I/S \times Ac \times 10$$

em que:

Q_2 _ é o montante da parcela expresso em euros;

I _ é o valor médio, a fixar anualmente, do investimento municipal da execução, manutenção e reforço das infraestruturas e equipamentos gerais na área do concelho, inscrito nos Planos relativos aos 4 anos, imediatamente anteriores;

S (m²) — é a área do concelho classificada como espaço urbano e urbanizável, que toma o valor de 11 295,359 m²;

Ac (m²) — toma o valor já definido para o cálculo da parcela Q_1.

4 — O montante da terceira parcela C só é aplicável em loteamentos, nas operações de impacte semelhante a operações de loteamento, ou nas operações de impacte urbanístico relevante, e dela só resultará um valor se houver lugar ao pagamento de uma compensação urbanística nos termos descritos para o parâmetro At, sendo calculada através da seguinte fórmula:

$$C = 0{,}20 \times At \times (0{,}1 + K) \times L \times Cc \times Z_L$$

em que:

C _ é o montante da parcela expresso em euros;

K, L, Cc e Z_L — tomam os valores já definidos para o cálculo das parcelas anteriores;

At (m²) — é a diferença entre a área de cedência mínima, conforme o n.º 1 do artigo 43.º e n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, calculada nos termos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro, e a área efetiva a ceder ao Município na operação urbanística.

Esta situação decorre da obrigação legal dos interessados na realização de operações de loteamento cederem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a legislação em vigor e licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento, devam integrar o domínio municipal, com especificação das áreas a integrar no domínio público e no domínio privado do Município.

A integração no domínio público ou privado das parcelas de terreno e infraestruturas far-se-á automaticamente com a emissão do alvará e, no caso de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, através de instrumento a realizar pelo notário privativo da Câmara Municipal, até ao termo do prazo para a admissão ou rejeição da comunicação prévia.

O referido nos parágrafos anteriores é também aplicável às operações urbanísticas consideradas de impacte relevante e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que geram, em termos urbanísticos, impacto semelhante a um loteamento, nos termos do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Odemira.

Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com o cálculo definido para a parcela C do cálculo da TMIUC supra descrita.

PARTE B

Fundamentação económico-financeira dos preços municipais

A Fundamentação económico-financeira dos preços/tarifas municipais dos serviços de Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Resíduos Sólidos Urbanos baseia-se nos mesmos princípios das utilizadas para as taxas municipais, ou seja, considerando os custos de produção.

Assim, foram definidas as seguintes tarifas:

Tarifa de utilização de abastecimento de água;
Tarifa de utilização de saneamento de águas residuais;
Tarifa de utilização de Resíduos Sólidos Urbanos;
Tarifas de serviços auxiliares.

A metodologia de aferição do custo inerente aos bens e serviços dos sistemas de Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Resíduos Sólidos Urbanos suscetíveis de cobrança de tarifas pelo Município de Odemira, teve como base a recomendação proposta pelo Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) atualmente Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR).

Assim, para as tarifas de utilização dos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos, foram diferenciadas duas componentes: componente fixa e componente variável.

Para a obtenção da componente fixa foram considerados todos os custos do investimento das infraestruturas de águas de abastecimento, saneamento e resíduos sólidos urbanos através da amortização anual dos investimentos, aos quais foram subtraídos os subsídios a fundo perdido obtidos pelo Município de Odemira para esses investimentos. Foram ainda considerados os custos de manutenção, bem como, os custos operacionais referentes à exploração dos sistemas, obtendo-se assim o custo total anual.

Tendo em conta o número total de consumidores existentes no concelho de Odemira, obteve-se o custo individual mensal.

Para o cálculo da componente variável do abastecimento de água, considerou-se exclusivamente a tarifa média de 0,7016 €/m³ e para o Saneamento de Águas Residuais considerou-se exclusivamente a tarifa média de 0,8063 €/m³ ambas a pagar à empresa Águas Públicas do Alentejo, SA — AgdA, no âmbito da parceria em "Alta" estabelecida entre a Associação de Municípios para a Gestão das Águas públicas — AMGAP e as Águas de Portugal SA, tarifas estas com incidência a partir de janeiro

de 2011, por força do estabelecido no contrato aprovado pela Câmara e Assembleia Municipal de Odemira para os próximos 50 anos. Os custos médios determinados pela AgdA foram baseados nos encargos inerentes à gestão e exploração dos sistemas atualmente geridos pelo Município. Os custos do sistema em alta da AgdA, especialmente no sistema de abastecimento de água, apresentam uma economia de escala pelo facto de estarem concentrados num único sistema e não num enorme número de pequenos sistemas para servirem poucos utilizadores.

Para o cálculo da componente variável dos resíduos sólidos urbanos considerou-se o valor pago à Ambilital EIM, pelos serviços de tratamento de resíduos em 2009.

Para o cálculo das tarifas dos serviços auxiliares foram considerados os custos de produção seguindo a mesma metodologia definida paras as outras taxas municipais.

1 — Definição de Preços

As Tarifas a aplicar nos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos, tiveram por base os custos de investimento, de produção sendo-lhes ainda atribuída uma componente referente à decisão politica que reflete as orientações emanadas da recomendação da ERSAR.

1.1 — Preços de Abastecimento de Água

A componente fixa foi diferenciada em consumidores domésticos e não domésticos em função dos diâmetros do contador.

A componente variável foi também diferenciada em consumidores domésticos e não domésticos. Nos consumidores domésticos foram definidos quatros escalões progressivos em função do consumo mensal. Nos consumidores não domésticos foi considerado um escalão único.

1.2 — Preços de Saneamento de Águas Residuais

A componente fixa foi diferenciada em consumidores domésticos e não domésticos, ambos com escalão único.

A componente variável foi também diferenciada em consumidores domésticos e não domésticos, considerando-se um escalão único em ambos os casos, seguindo o pressuposto emanado da recomendação da ERSAR relativamente à fórmula matemática para o cálculo da componente variável.

1.3 — Preços de Resíduos Sólidos Urbanos

A componente fixa foi diferenciada em consumidores domésticos e não domésticos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação.

A componente variável foi também diferenciada em consumidores domésticos e não domésticos, considerando-se um escalão único. Contudo, dada a dificuldade em determinar a quantidade de resíduos efetivamente recolhidos, tomou-se como indicador o consumo de água por se considerar este um indicador base que apresenta uma correlação estatística significativa com a quantidade de resíduos produzidos pelos consumidores.

1.4 — Restantes Preços

Os preços dos serviços auxiliares de Água e Águas Residuais foram definidos com base nos custos de produção dos mesmos, sendo-lhes ainda atribuída uma componente referente à decisão política.

ANEXO III

Fundamentação das isenções e reduções de taxas, preços e outras receitas

Preâmbulo

Estatui a alínea *d*), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e a Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, que as isenções das taxas devem ser devidamente fundamentadas.

Este preceito exige a fundamentação das isenções, entendendo-se não só as isenções em sentido estrito como de todas as restantes formas de desagravamento por razões de ordem diversa. Nelas se incluem as reduções de taxas, os atos gratuitos e as taxas zero.

Assim, em cumprimento do previsto na alínea *d*), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e a Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro, procede-se à fundamentação das situações de isenções e reduções de taxas previstas no Regulamento.

Em termos gerais as isenções e reduções consagradas no Regulamento foram ponderadas em função da notória relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, bem como à luz do estímulo de atividades, eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, nomeadamente no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação contínua com a proteção dos estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos e carenciados.

As isenções e reduções fundamentam-se nos princípios da legalidade, da igualdade de acesso e tratamento dos contribuintes, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Em termos específicos as isenções e reduções de taxas previstas no Regulamento fundamentam-se nos termos seguintes:

A — Isenções e reduções gerais

1 — O regulamento para Cartão Social Municipal visa o apoio a agregados familiares economicamente carenciados, através da redução do pagamento de algumas taxas e tarifas que o Município cobra pelo fornecimento de bens e serviços.

Fundamentação: O fundamento deste benefício é a (comprovada) insuficiência económica. Com efeito, se o cidadão por vezes não consegue prover o seu sustento, também não terá condições para pagar taxas devidas ao Município. É nesse sentido que é concedida a redução e/ou isenção, para que a pessoa singular aceda às condições necessárias para auferir de uma vida digna.

2 — Estão isentas, do pagamento de taxas, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas nos termos, do artigo 10.º do Código do IRC.

Fundamentação: Este benefício fundamenta-se em finalidades de interesse público, na medida em que visa facilitar a concretização dos fins estatutários das instituições aqui referidas, instituições estas que têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas (ver a propósito também o artigo 63.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa — CRP). Do mesmo modo, no caso das instituições particulares de solidariedade social, a isenção justifica-se pelo próprio fim da instituição: a solidariedade social. A solidariedade social é um valor e objetivo nos seus artigos 1.º; 63.º (veja-se em particular o seu n.º 5); 67.º, n.º 2, alínea *b*); 69.º, 70.º, n.º 1, alínea *e*) e artigos 71.º e 72.º, e, nesse sentido, um valor fundamental do Estado de Direito Democrático.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

Fundamentação: A razão deste benefício é a prática de atos de solidariedade social, remetendo, a justificação para a fundamentação constante do n.º 2.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

Fundamentação: Com este benefício visa-se dar cumprimento ao princípio da igualdade, na medida em que as associações e fundações desportivas, culturais e recreativas, sem fins lucrativos e legalmente constituídas têm maiores dificuldades orçamentais para realizar o seu fim estatutário e, nesse sentido, merecem ser apoiadas pelo Município (vejam-se, artigos 13.º, 73.º n.º 2 e 79.º da CRP).

5 — Estão isentas, do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

Fundamentação: Esta isenção visa a promoção da atividade das empresas municipais e ajuda à sua sustentabilidade, estando fundamentada na Lei n.º 53-E/2006, artigos 16.º e 17.º

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas as associações sindicais.

Fundamentação: Este regime de isenção decorre da concretização de disposições constitucionais (cf., v.g., artigo 59.º da CRP).

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações,

Fundamentação: A presente isenção visa garantir a correta identificação e localização das associações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas existentes no Município e contribuir, consequentemente, para a promoção do Concelho de Odemira.

b) Beneficiam de isenção, relativas a atos, (incluindo a utilização temporária de equipamentos municipais) que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção de IRC.

Fundamentação: A presente isenção reconduz-se à isenção prevista no n.º 2, para a qual expressamente se remete.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

Fundamentação: Esta isenção tem a sua origem na liberdade de associação política (artigo 51.º da CRP) e no Estado de Direito Democrático (artigo 2.º CRP). Com efeito, justifica-se a isenção ao nível da publicidade para os partidos políticos, na medida em que estas instituições são essenciais à sociedade, na medida em que é através delas que os cidadãos se manifestam politicamente e expressam a sua vontade social, relativamente aos membros e ideologia dos órgãos políticos a eleger.

9 — Estão igualmente isentas do pagamento de taxas, as empresas participadas pelo Município, bem como as cooperativas.

Fundamentação: Esta redução fundamenta-se na promoção de atos e atividades decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município, quando aplicável, e ou que tenham subjacente a prossecução do interesse público.

10 — Relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada dos respetivos serviços, a taxa é reduzida em 50 %.

Fundamentação: Este benefício fundamenta-se na realização de eventos e atividades de relevante interesse público municipal e, consequentemente, na promoção do próprio Município.

25 — Os utentes com idade igual ou superior a 65 anos, beneficiam de um desconto de 25 %, nas taxas de utilização da Piscina Municipal e do Ginásio, (não acumulável com outros descontos).

Fundamentação: Esta redução visa fomentar nos munícipes com idade mais avançada, hábitos de vida saudável. Em regra esta faixa etária está associada a utentes com menores rendimentos económicos, pretende-se com esta redução, proporcionar-lhe uma melhor qualidade de vida.

26 — Os portadores do Cartão Jovem Municipal, beneficiam dos descontos a seguir enunciados:

a) Taxas de licenciamento de atividades económicas (jovens maiores de 18 anos) — 50 %;

b) Aquisição de lotes nos loteamentos municipais para habitação própria e permanente (Jovens maiores de 18 anos, não se aplicando a venda por hasta pública) — 50 %;

c) Aquisição de lotes para a instalação de atividades económicas (Jovens maiores de 18 anos, não se aplicando a venda por hasta pública) — 50 %;

d) Bilhetes de cinema (Cineteatro "Camacho Costa") — 50 %;

e) Iniciativas culturais e recreativas promovidas pelo Município de Odemira — 50 %;

f) Utilização das Piscinas Municipais e Ginásio (utilização livre e avulso, não acumulável com pacotes e descontos previstos em regulamento) — 50 %.

Fundamentação: Esta redução visa incentivar nos munícipes mais jovens o interesse de permanecerem e investirem no Concelho. Pretende -se que os descontos resultantes do Cartão Jovem Municipal correspondam às necessidades reais sentidas pelos jovens, promovendo a sua permanência e fixação no Município. Pretende -se ainda com este Cartão motivar os jovens para o consumo no comércio local e para a participação em atividades de cariz social, cultural e desportivo.

27 — A informação geográfica detida em exclusividade pelo Município de Odemira, pode ser cedida gratuitamente sendo condicionada aos fins a que se destina a sua utilização, solicitada a pedido devidamente fundamentado, nos seguintes termos:

a) Fins académicos, mediante a apresentação de documento justificativo, da instituição de ensino;

b) Fins decorrentes da atividade municipal e da prossecução do interesse público (obras públicas, empreitadas, outros), mediante requerimento oficial da entidade;

c) Fins institucionais (públicos/privados) (GNR, Bombeiros, Instituições do Concelho, outros);

d) Outros fins considerados relevantes, mediante requerimento da entidade interessada e que fundamente a solicitação, sendo objeto de aprovação e deliberação da Câmara Municipal.

Fundamentação: A isenção prevista na alínea *a*), é baseada no objetivo de promover o ensino e a investigação e incentivar a formação académica da população.

A isenção prevista na alínea *b*) insere-se na finalidade de interesse público, na medida em que as entidades beneficiárias visam a prossecução de serviços de interesse público municipal.

As isenções consagradas nas alíneas *c*) e *d*) deste número justificam-se pelo facto das entidades descritas necessitarem desta informação, para o melhor cumprimento das suas funções.

28 — As empresas, apoiadas no âmbito do Regulamento do Programa Odemira Empreende, beneficiam da isenção de pagamento de taxas devidas, relativamente a todo o processo de licenciamento e demais autorizações exigíveis à abertura de novos estabelecimentos

Fundamentação: Considerando que aos Municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respetivas e, designadamente, no que respeita em geral ao desenvolvimento, o Município de Odemira entende como de interesse e prioridade municipal as iniciativas empresariais que contribuem para a criação de emprego, visando minimizar a migração de residentes, sobretudo jovens, atraindo e fixando novos habitantes, assumindo as funções de seu impulsionador e facilitador.

29 — Estão isentos de taxas urbanísticas municipais, sempre que a intervenção a realizar seja relativa à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifício, os empresários que solicitem auxílio ao município para legalizar o seu espaço de destila de medronho.

Fundamentação: O fundamento deste benefício é comprovado pelo projeto de valorização das destilarias de medronho que está a ser desenvolvido pelo município no concelho de Odemira, que passa por assegurar aos empresários mecanismos e políticas que facilitem o licenciamento dos seus espaços de destila de medronho, potenciando esta tradição como atividade económica.

B — Isenções e reduções de taxas de urbanização, edificação e atos conexos

11 — Beneficiam da isenção de taxas relativas à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de habitações, os jovens, jovens casais ou pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da lei respetiva (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio), com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos e cuja soma de idades não exceda os 80, no caso de casais, desde que cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se destine a habitação própria e permanente, por um período de 3 anos;

b) O prédio construído, reconstruído, alterado ou ampliado se situe nos núcleos antigos dos Perímetros Urbanos, definidos no PDM.

Fundamentação: Esta isenção radica na intenção de promoção e incentivo à habitação própria e permanente dos jovens e à reabilitação dos prédios situados dentro da zona delimitada, com vista à revitalização e rejuvenescimento desta área que se encontra fortemente abandonada.

11.1 — Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 3 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respetivas taxas.

12 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

Fundamentação: O fundamento desta isenção encontra-se na intenção do Município de apoiar a prossecução das finalidades destas entidades integradas no âmbito da construção a custos controlados.

13 — Há lugar à isenção do valor a pagar pelas taxas urbanísticas sempre que a intervenção a realizar seja relativa à construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifício(s) em materiais tradicionais, designadamente em taipa, pedra ou construção mista.

Fundamentação: Esta isenção enquadra-se na intenção do Município em apoiar e incentivar a utilização de técnicas ancestrais e tradicionais, utilização de materiais e mão-de-obra locais, e promover a conservação e valorização do património edificado de características tradicionais, bem como à relevância de valores culturais e ambientais.

14 — Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado promovidos pelo Município.

Fundamentação: O fundamento desta isenção reconduz-se ao objetivo de reabilitação dos prédios do Município de Odemira, objetivo

este erigido como um dos prioritários no Concelho, mesmo no Plano Diretor Municipal.

15 — É autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas e compensações (TMIUC) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas não diretamente ligadas ao empreendimento que possam vir a servir terceiros.

Fundamentação: Esta dedução, conforme resulta do estatuído no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, justifica-se na medida em que o loteador ou promotor ao construir e entregar infraestruturas ao Município, sem que a isso estivesse obrigado, está a realizar por si próprio tarefas que o Município promoveria por recurso aos montantes advindos da TMIUC. Nesta medida, deve obter uma dedução na TMIUC, sob pena de injustiça tributária e violação do princípio de equivalência jurídica.

15.1 — O montante a deduzir na situação referida neste número será determinado por avaliação, de acordo com os valores unitários por tipo indicados na Tabela de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Odemira.

16 — O montante da TMIUC poderá ser objeto de redução de 50 %, quando os imóveis se situem em zonas de proteção, arqueológicas, ou sejam de interesse municipal.

Fundamentação: Esta redução reside na possibilidade de se compensar o loteador ou promotor pelo eventual acréscimo dos custos decorrente do facto da intervenção se localizar em zonas de proteção, nas quais não pode haver muitas modificações do edificado, dado o seu reconhecido interesse patrimonial.

17 — Quando, nos termos definidos pelo PDM, o Município prescinda da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, na sequência de se prever na operação urbanística a existência de áreas de natureza privada, destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos também de utilidade pública, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Regulamento é reduzida em 50 %.

Fundamentação: Esta redução tem a sua razão de ser no facto do Município prescindir da cedência exigida ao promotor, pelo facto de a operação urbanística já prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes ou infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva. Nestes casos, ao prescindir da cedência, o Município está a reconhecer que, embora não tenham sido cedidas áreas para o domínio público, tal facto não terá uma repercussão tão elevada nas necessidades de investimento do Município em infraestruturas e equipamentos ou espaços verdes ou de utilização coletiva, como a que se verifica quando os promotores não só não promovem cedências para o domínio público como não preveem, pelo menos no seu domínio privado, espaços destinados àqueles fins.

18 — Beneficiam ainda da isenção do pagamento da TMIUC, nos termos da Tabela em anexo ao presente Regulamento, os promotores das operações urbanísticas localizadas nos núcleos antigos dos Perímetros Urbanos, e nas áreas consolidadas definidas no PDM, que determinem acréscimo da área bruta de construção, desde que não exceda 25 % da área bruta de construção excedente, caso contrário, o valor da compensação a pagar incide sobre a área bruta de construção que excede os mencionados 25 %.

Fundamentação: Esta isenção visa evitar que as pequenas obras de ampliação, nos núcleos antigos e nas áreas consolidadas dos Perímetros Urbanos, que apenas se destinem a estabelecer condições mínimas de conforto em prédios existentes, mas contíguos, não sejam oneradas com o facto de poderem facilmente integrar-se na noção de operação com impacto relevante.

19 — Beneficiam de uma redução de 50 % no pagamento da TMIUC, nos termos da Tabela em anexo ao presente Regulamento, os promotores das operações urbanísticas de reconstrução e ampliação de edificações localizadas nos núcleos antigos e nas áreas consolidadas dos Perímetros Urbanos, bem como nos aglomerados populacionais definidos no PDM e já infraestruturados, cumulativamente, de redes de águas, esgotos, eletricidade e arruamentos, localizados até 25 metros para além do limite do arruamento.

Fundamentação: Esta redução visa fomentar a revitalização dos núcleos antigos e das áreas consolidadas dos Perímetros Urbanos, bem como de outros aglomerados populacionais infraestruturados potenciando a sua reconstrução.

20 — Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, nos termos do regulamento municipal as seguintes entidades:

a) As Freguesias;

b) As Forças Militarizadas e Policiais;

c) O Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);

d) Os Partidos Políticos com assento na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal;

e) As Corporações de Bombeiros;

Fundamentação: As isenções consagradas nas alíneas *a*) a *e*) deste número justificam-se pelo facto das entidades descritas necessitarem, para o melhor cumprimento das suas funções, de locais de estacionamento próximos das suas instalações.

f) Pessoas com deficiência física comprovada;

Fundamentação: Esta isenção justifica-se pela necessidade do cidadão portador de deficiência não ver prejudicada a sua mobilidade pessoal, estando o Município constituído no dever de o facilitar.

g) Instituições privadas de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública, fundações e associações sem fins lucrativos e entidades canonicamente constituídas;

Fundamentação: Esta isenção justifica-se pelo facto das entidades descritas necessitarem, para o melhor cumprimento das finalidades estatutárias, de locais de estacionamento próximos das suas instalações.

21 — As pessoas com deficiência física comprovada beneficiam da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afeto à sua mobilidade.

Fundamentação: Esta isenção tem o seu fundamento, mais uma vez, no objetivo de promover a mobilidade do deficiente físico, discriminando-o positivamente aquando do licenciamento do seu veículo.

Esta proteção do deficiente físico e promoção da sua mobilidade através da isenção concedida, apresenta-se como uma concretização do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP e em estrita coerência com o regime tributário, estabelecido no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

C — Isenções e Reduções de Preços Municipais de Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Resíduos Sólidos Urbanos

22 — As famílias cujo agregado familiar seja igual ou superior a seis pessoas podem requerer 50 % de redução nos preços que constam na fatura referentes ao consumo de água, saneamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos. O pedido deverá ser acompanhado de documentos que comprovem que se trata de habitação própria permanente e modelo do IRS para atestar o número de elementos do agregado familiar. A redução será concedida por um período de dois anos, findo o qual deve ser renovada, devendo a Entidade Gestora notificar o utilizador com uma antecedência mínima de 30 dias.

Fundamentação: Este benefício visa corrigir a penalização expressa na estrutura do sistema tarifário para famílias cujo agregado familiar seja igual ou superior a seis pessoas. O consumo médio de uma pessoa por dia varia entre 100 a 140 litros. Assim numa família composta por 6 ou mais pessoas o somatório dos consumos individuais de cada um dos seus membros faz com que esta família esteja sistematicamente no 3.º escalão (consumos de 16 a 25m^3) podendo por vezes atingir o 4.º escalão (consumos maiores do que 25 m^3). Assim a justificação desta redução assenta num benefício social às famílias numerosas para que possam usufruir de um tarifário semelhante a famílias com os mesmos consumos médios mas com agregados familiares mais baixos.

23 — As Autarquias, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, associações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, beneficiam de uma redução de 75 %, nos preços que constam na fatura referentes ao consumo de água, saneamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos bem como nas tarifas dos serviços auxiliares de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, nos termos legais.

Fundamentação: Com este benefício visa-se dar cumprimento ao princípio da igualdade, na medida em que estas entidades, sem fins lucrativos e legalmente constituídas têm maiores dificuldades orçamentais para realizar o seu fim estatutário e, nesse sentido, merecem ser apoiadas pelo Município (vejam-se, artigos 13.º, 73.º n.º 2 e 79.º da CRP).

24 — As entidades públicas, beneficiam de uma redução de 50 %, nos preços que constam na fatura referentes ao consumo de água, saneamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos bem como nas tarifas dos serviços auxiliares de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, nos termos legais.

Fundamentação: Este benefício fundamenta-se em finalidades de interesse público, na medida em que estas entidades desenvolvem atividades de prossecução de interesse ou utilidade pública (ver a propósito também o artigo 63.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa — CRP).

MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Aviso n.º 8335/2015

2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Penafiel

Antonino Aurélio Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Penafiel aprovou por maioria, em sessão realizada a 29 de junho de 2015, a Proposta Final da 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Penafiel.

A alteração incide sobre os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 23.º, 30.º, 33.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 42.º, 51.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 63.º e 64.º do Regulamento, e sobre as Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e de Património.

Em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual, publicam-se, em anexo ao presente Aviso, a deliberação da Assembleia Municipal, o Regulamento com as alterações introduzidas e na sua versão integral, bem como as Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e de Património.

9 de julho do ano 2015.— O Presidente da Câmara Municipal, *Antonino de Sousa*, Dr.

Deliberação

Alberto Fernando da Silva Santos, Presidente da Assembleia Municipal, certifica que a Assembleia Municipal, por deliberação de 29 de junho de 2015, aprovou por maioria a proposta da Câmara Municipal da proposta final da 2.ª Alteração ao PDM de Penafiel e relatório de ponderação da Discussão Pública, nos termos do disposto no artigo 79.º e no artigo 96.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual).

Mais certifica que esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos.

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e faço autenticar com o selo branco em uso neste Município.

29 de junho de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Fernando da Silva Santos.*

Artigo 1.º

2.ª Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 23.º, 30.º, 33.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 42.º, 51.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 63.º e 64.º do Regulamento do PDM, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2007, de 12 de outubro, publicada a 1.ª alteração a 27 de março de 2013 e a 1.ª correção material e retificação a 27 de abril de 2015, passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 4.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Planta de condicionantes (1:10 000), incorporando em plantas anexas as condicionantes relativas a:

i) Áreas percorridas por incêndios de 2004 a 2013 (1:25 000);
ii) Risco de Incêndio Florestal, componente de Perigosidade nas Classes Alta e Muito Alta (1:25 000);
iii) Zonamento acústico (1:10 000).

2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .

Artigo 5.º

[...]

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) «Área de exploração consolidada» área onde ocorre uma atividade produtiva significativa e cujo desenvolvimento deve ser objeto de uma abordagem global, tendo em vista o aproveitamento do recurso geológico dentro dos valores de qualidade ambiental, podendo incluir áreas concessionadas, licenciadas e outras áreas adjacentes para a progressão da atividade;
d) «Área de exploração complementar» área de exploração que pode ser adjacente à área de exploração consolidada consigo relacionada, devendo o ritmo e as áreas de exploração ser condicionados pelo nível de esgotamento das reservas disponíveis e ou pela evolução da recuperação paisagística da(s) respetiva(s) área(s) de exploração consolidada(s);
e) . . . . . .
f) «Cércea» a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios;
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
k) . . . . . .
l) . . . . . .
m) . . . . . .
n) . . . . . .
o) . . . . . .
p) . . . . . .
q) . . . . . .
r) «Valorização ambiental» a salvaguarda e ou promoção de valores ambientais e recursos naturais, tais como a conservação de habitats, a preservação da qualidade dos ecossistemas e da biodiversidade, bem como a promoção da educação e investigação ambientais.

2 — O restante vocabulário urbanístico presente no regulamento tem o significado que lhe é atribuído pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

[...]

Artigo 7.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) Rede Rodoviária;
h) Rede Ferroviária (linha do Douro);
i) . . . . . .
j) . . . . . .
k) . . . . . .
l) . . . . . .
m) . . . . . .
n) . . . . . .
o) . . . . . .
p) . . . . . .
q) Espécies arbóreas protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho);
r) Arvoredo de Interesse Público;
s) Áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos, a atualizar anualmente;
t) Risco de Incêndio Florestal, componente de Perigosidade nas classes Alta e Muito Alta.

3 — . . . . . .

CAPÍTULO III

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 8.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
a.1) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .
iii) . . . . . .

a.2) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .
iii) . . . . . .
iv) . . . . . .

a.3) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .
iii) . . . . . .

b) . . . . . .

b.1) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .

b.2) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .

b.3) . . . . . .

i) . . . . . .

b.4) . . . . . .

i) . . . . . .

b.5) . . . . . .

i) . . . . . .

b.6) . . . . . .

i) . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .
iii) . . . . . .
iv) . . . . . .

3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Área de potencial para a exploração de minérios metálicos.

SECÇÃO II

[...]

Artigo 9.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em situações de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, a cércea reporta-se à fachada voltada para o arruamento ou espaço público habilitante, não podendo as fachadas laterais e ou posteriores ultrapassar em dois pisos o definido para a categoria de espaço em causa, até ao máximo de 7 m. No caso de edifícios servidos por mais de um arruamento ou espaço público habilitante, deve ser adotada a moda da cércea da frente edificada respeitante, salvaguardando a harmonia das proporções e a correta integração com os edifícios e áreas envolventes. Na ausência da moda da cércea, a cércea reporta-se à fachada cuja linha de interceção com o arruamento ou espaço público habilitante é a de menor nível altimétrico.

4 — Sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos exigíveis para cada caso, a viabilização de qualquer utilização, ocupação ou atividade abrangida nos usos compatíveis com o uso dominante do solo só pode ocorrer quando de tal viabilização não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística.

5 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se, em geral, como incompatíveis, os usos que:

a) Deem lugar a ruídos, fumos, resíduos ou de forma geral prejudiquem as condições de salubridade;

b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga;

c) Apresentem riscos de toxicidade, incêndio e explosão;

d) Prejudicam a salvaguarda e a valorização do património classificado, em vias de classificação ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico ou paisagístico;

e) Prejudicam a salvaguarda e a promoção de valores ambientais e de recursos naturais;

f) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no regime legal sobre a atividade industrial e no regime legal sobre a poluição sonora.

6 — Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para todas as categorias de espaços e fora de áreas edificadas consolidadas, terão de cumprir as Medidas de Defesa da Floresta contra Incêndios definidas no quadro legal em vigor, bem como as definidas no presente Regulamento, designadamente:

a) A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, é proibida nos terrenos classificados no PMDFCI com perigosidade nas classes alta e muito alta, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios;

b) As novas edificações têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respetivo ou, se este não existir, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

Artigo 10.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) Sejam compatíveis com o uso residencial, de acordo com o disposto no artigo 14.º;

b) A unidade industrial não esteja incluída no tipo 1, de acordo com o disposto no regime legal sobre a atividade industrial;

c) . . . . . .
d) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .
iii) . . . . . .
iv) . . . . . .
v) . . . . . .

Artigo 11.º

[...]

1 — Nas operações de loteamento, nas operações urbanísticas de impacte semelhante, nas novas construções e naquelas que tenham sido objeto de ampliação superior a 20 % da área de construção existente (as

quais se consideram de impacte relevante), deve ser assegurado o estacionamento privado e público para responder às necessidades próprias da operação urbanística, em função do tipo de ocupação e da área bruta de construção (abc) constantes do quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Estacionamento privado	Estacionamento público
Habitação unifamiliar.	1 lugar/fogo — abc < 150 m²; 2 lugares/fogo — abc ≥ 150 m² e ≤ 300 m²; 3 lugares/fogo — abc > 300 m².	20 % da aplicação dos critérios anteriores no caso de operações de loteamento ou de operações urbanísticas de impacte semelhante.
Habitação multifamiliar com indicação de tipologia	1 lugar/fogo — T0 e T1; 2 lugares/fogo — T2, T3 e T4; 3 lugares/fogo — ≥ T5	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Habitação multifamiliar sem indicação de tipologia	1 lugar/fogo — abc < 100 m²; 2 lugares/fogo — abc ≥ 100 m² e ≤ 200 m²; 3 lugares/fogo — abc > 200 m².	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Comércio e serviços	1 lugar/35m² — abc ≤ 2000 m²; 1 lugar/25m² — abc > 2000 m² e cumulativamente 1 lugar de pesados/1500 m² abc de comércio.	30 % da aplicação dos critérios anteriores.
	Restauração e bebidas, superfícies comerciais, salas de espetáculos e conferências, equipamentos de utilização coletiva, locais de reunião ou outras unidades de comércio ou serviços semelhantes que impliquem maiores exigências de uso público estão sujeitos a um acréscimo de 40 % dos lugares de estacionamento mínimo privado e público resultantes da aplicação dos critérios anteriores.	
Comércio por grosso, indústria e armazéns	1 lugar/100m² abc; 1 lugar de pesados/1000m² abc, com um mínimo de 1 lugar/lote.	20 % da aplicação dos critérios anteriores para veículos ligeiros; 10 % da aplicação dos critérios anteriores para veículos pesados.

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Quando da alteração de destino de uso resultar agravamento das exigências de estacionamento mínimas estipuladas no n.º 1 deste artigo, aplicam-se os critérios de dotação de estacionamento em tudo idênticos ao respeitante ao novo licenciamento, devendo ser previsto o acréscimo de lugares resultante desse agravamento.

3 — *[Revogado]*.

4 — Os lugares a disponibilizar nos termos do n.º 1, correspondem ao arredondamento para o número inteiro superior.

5 — Excetuam-se dos n.os 1 e 2 deste artigo os casos em que seja devidamente justificada a impossibilidade total ou parcial de criação de estacionamento inerente a novas construções não decorrentes de operação de loteamento e naquelas que tenham sido objeto de ampliação, quando:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) No caso do estacionamento público a criar ser isolado e gerar uma descontinuidade urbanística do local.

6 — Nas operações de loteamento ou operações urbanísticas de impacte semelhante é sempre criado estacionamento público de acordo com o dimensionamento definido no n.º 1, excetuando os casos em que todos os lotes confinem com via pública existente, cujo perfil ou características sejam limitadores da criação de estacionamento e desde que a dimensão e configuração do prédio a lotear impossibilitem ou condicionem a criação de estacionamento público em área não adjacente à via pública existente.

7 — Os lugares de estacionamento público, a criar pelo promotor, que excedam o dimensionamento definido no n.º 1 podem ser contabilizados para efeitos de estacionamento privado.

8 — Os lugares de estacionamento localizados em áreas contabilizadas para efeitos de abc podem ser subtraídos aos lugares de estacionamento mínimo privado resultante do dimensionamento definido no n.º 1.

9 — As operações urbanísticas que geram, de acordo com os parâmetros de dimensionamento de estacionamento definidos no n.º 1, a obrigatoriedade de mais de 200 lugares, podem apresentar valores inferiores, desde que devidamente fundamentados em estudos de tráfego, comprovando que a organização interna e externa da circulação e do estacionamento são adequados às necessidades do uso.

10 — Os estabelecimentos hoteleiros devem cumprir o estacionamento previsto na legislação específica aplicável.

11 — As operações urbanísticas referentes a conjuntos comerciais, comércio por grosso, hipermercados, supermercados, indústria, armazéns ou semelhantes devem prever a área necessária a cargas e descargas de veículos pesados em função das necessidades do uso.

12 — A dispensa total ou parcial da criação de estacionamento fica sujeita ao pagamento de uma compensação ao município definida em regulamento municipal.

Artigo 12.º

[...]

Os anexos são edifícios referenciados a um edifício principal, com função complementar da construção principal, destinados, designadamente, a garagens, arrumos ou apoio à fruição dos respetivos logradouros, devendo garantir-se uma adequada integração no local de modo a não afetarem as características urbanísticas existentes, nos aspetos da estética, da insolação e da salubridade.

SECÇÃO III

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 13.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

c) . . . . . .
d) Tipo C4, correspondendo preferencialmente a zonas de baixa densidade e de moradia.

Artigo 14.º

[...]

. . . . . .

a) Dão lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
b) . . . . . .
c) Acarretam agravados riscos de toxicidade, incêndio ou explosão;
d) . . . . . .
e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no regime legal sobre a atividade industrial e no regime legal sobre a poluição sonora.

Artigo 15.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

3 — . . . . . .

a) Tipo C1: cércea de sete pisos, com o máximo de 22,5 m; índice de utilização de 1,2; índice de impermeabilização de 0,70 da área do prédio;
b) Tipo C2: cércea de cinco pisos, com o máximo de 16,5 m; índice de utilização de 1,0; índice de impermeabilização de 0,70 da área do prédio;
c) Tipo C3: cércea de quatro pisos, com o máximo de 13,5 m; índice de utilização de 0,8; índice de impermeabilização de 0,65 da área do prédio;
d) Tipo C4: cércea de dois pisos, com o máximo de 7,5 m; índice de utilização de 0,6; índice de impermeabilização de 0,60 da área do prédio.

4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Artigo 16.º

[...]

. . . . . .

a) Não estejam incluídas no tipo 1, de acordo com o disposto no regime legal sobre a atividade industrial, e sejam compatíveis com o uso residencial, de acordo com o disposto no artigo 14.º;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Seja assegurado o afastamento mínimo de 10 m ao limite posterior do lote e de 5 m aos limites laterais;
e) . . . . . .

SUBSECÇÃO III

[...]

Artigo 20.º

[...]

Correspondem às áreas urbanizadas destinadas à instalação de atividades industriais, de acordo com o regime legal sobre a atividade industrial, de armazenagem e ainda de equipamentos, comércio e serviços.

SECÇÃO IV

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 23.º

[...]

As áreas de expansão predominantemente habitacionais caracterizam-se por poderem vir a adquirir as características de áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar, destinando-se predominantemente a atividades residenciais, comerciais, serviços e equipamentos, incluindo áreas verdes urbanas de utilização privada ou pública, admitindo-se ainda os usos industriais não incluídos no tipo 1, de armazenagem ou outros desde que compatíveis com os primeiros de acordo com o disposto no artigo 14.º

SUBSECÇÃO III

[...]

Artigo 30.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — Em prédios localizados no limite destas áreas, e que estabelecem fronteira com as categorias de espaço predominantemente habitacional ou equipamento estruturante, deve ser assegurada uma faixa de proteção, no prédio, constituída por espécies arbóreas numa faixa de profundidade não inferior a 20 m, com o objetivo de minimizar os impactes visuais e ambientais resultantes da atividade industrial/empresarial.

SUBSECÇÃO IV

[...]

Artigo 33.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — Em prédios localizados no limite destas áreas e que estabelecem fronteira com as categorias de espaço predominantemente habitacional ou equipamento estruturante, deve ser assegurada uma faixa de proteção constituída por espécies arbóreas numa faixa de profundidade não inferior a 20 m, com o objetivo de minimizar os impactes visuais e ambientais resultantes da atividade industrial.

SECÇÃO V

[...]

Artigo 36.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Nas áreas mistas de produção e recreio não são permitidas operações de loteamento, admitindo-se apenas obras de construção nas seguintes condições:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

e) Na área do parque da cidade, compreendendo o rio Cavalum e áreas contíguas, tal como delimitada na planta de ordenamento, admitem-se obras de construção destinadas a empreendimentos turísticos e ou culturais, a equipamentos de utilização coletiva, bem como a atividades complementares das obras referidas, nomeadamente serviços administrativos, unidades comerciais e de restauração, não podendo o índice de utilização ser superior a 0,35.

3 — .....
4 — .....
5 — .....

SECÇÃO VI

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 37.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) No caso de novas construções ou ampliação de construções preexistentes para habitação própria e permanente, desde que, cumulativamente:

i) Seja comprovado pelas entidades e serviços competentes da Câmara Municipal que o proprietário é residente no concelho e que não é proprietário de outra habitação ou terreno com capacidade edificatória no concelho, devendo ser feito o registo de ónus de não alienação pelo período de 10 anos;
ii) [Revogada];
iii) A área bruta de construção, incluindo a eventualmente já preexistente, não ultrapasse os 200 m², não podendo a cércea ser superior a dois pisos e 7 m;
iv) .....

b) No caso de instalações para agroturismo e turismo no espaço rural, admite-se a reconstrução, conservação ou alteração das edificações preexistentes e a sua ampliação em mais 50 % da área da construção preexistente, devendo a cércea não ultrapassar os dois pisos e 7 m e a área de solo impermeabilizada pelas novas construções ou equipamentos de lazer complementares não exceder 10 % da área total da parcela.

3 — .....

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 39.º

[...]

1 — Nestas áreas não são permitidas operações de loteamento, permitindo-se apenas construções em parcelas de terreno, legalmente constituídas, nas condições dos números seguintes.
2 — Admite-se a reconstrução, conservação ou alteração de edificações existentes e ainda a sua ampliação, desde que a área bruta de construção resultante não seja superior a 50 % da área bruta de construção preexistente e a cércea não ultrapasse os dois pisos e 7 m.
3 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

4 — .....

a) A área mínima do prédio seja igual ou superior a 5000 m^2;
b) A área bruta de construção, incluindo a eventualmente existente, não ultrapasse os 200 m², não podendo a cércea ser superior a dois pisos e 7 m;
c) .....

5 — .....

a) Os casos de colmatação entre construções de habitação, urbanisticamente regularizadas, localizadas na mesma frente do arruamento existente que as serve e distantes entre si menos de 50 m, onde não é exigida área mínima do prédio, devendo no entanto ser cumpridas as condições estabelecidas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior;

b) Os casos de habitação própria e permanente do proprietário e respetivo agregado familiar, quando este comprove, pelas entidades e serviços competentes da Câmara Municipal, ser residente no concelho e não ser proprietário de outra habitação ou terreno urbano no concelho, devendo ser cumpridas as condições estabelecidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior e ser feito o registo de ónus de não alienação pelo período de 10 anos.

6 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

7 — .....

a) .....
b) .....

i) .....
ii) .....
iii) .....
iv) .....

8 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

i) .....
ii) .....
iii) .....

9 — .....

SECÇÃO VII

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 40.º

[...]

1 — .....
2 — Todas as ações de arborização e rearborização, independentemente da espécie, estão sujeitos a mecanismos de controlo prévio por parte da entidade de tutela, consoante a área a intervencionar, nos termos do regime legal sobre as ações de arborização e rearborização.
3 — *[Revogado]*.
4 — *[Revogado]*.
5 — Admitem-se as obras inerentes a construções integradas em empreendimentos turísticos, recreativos ou de valorização ambiental desde que compatíveis com o uso dominante, de acordo com o disposto nos n.^{os} 4 e 5 do artigo 9.º, e se verifique, cumulativamente, o seguinte:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

6 — .....
7 — .....

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 42.º

[...]

1 — .....
2 — Todas as ações de arborização e rearborização, independentemente da espécie, estão sujeitos a mecanismos de controlo prévio por parte da entidade de tutela, consoante a área a intervencionar, nos termos do regime legal sobre as ações de arborização e rearborização.
3 — *[Revogado]*.

SECÇÃO XIII

[...]

Artigo 51.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — A demolição de imóveis de interesse patrimonial só é permitida, sem prejuízo do disposto na lei geral para imóveis classificados ou em vias de classificação, quando seja considerada como necessária à execução de equipamentos ou infraestruturas da competência da autarquia ou da administração central, casos em que a demolição é objeto de discussão pública promovida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
5 — . . . . . .

SECÇÃO XV

[...]

Artigo 54.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — Às vias da rede municipal principal, previstas ou propostas pelo presente Plano e enquanto não estiver aprovado o respetivo projeto de execução, aplica-se uma faixa de proteção *non aedificandi* de 30 m, para um e outro lado do eixo da via.

a) *[Revogada];*
b) *[Revogada];*
c) *[Revogada].*

7 — Às vias da rede rodoviária nacional e às estradas regionais existentes e previstas ou propostas, aplica-se a legislação em vigor.
8 — *[Revogado].*

CAPÍTULO IV

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva

Artigo 55.º

[...]

1 — Nas operações de loteamento ou nas operações urbanísticas de impacte semelhante, devem ser asseguradas áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva para responder às necessidades próprias da operação urbanística, em função do tipo de ocupação e da área bruta de construção (abc) constantes do quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Equipamento de utilização coletiva
Habitação unifamiliar.	28 m²/fogo	35 m²/fogo
Habitação multifamiliar . . .	28 m²/120 m² abc	35 m²/120 m² abc
Comércio e serviços	28 m²/100 m² abc	25 m²/100 m² abc
Comércio por grosso, indústria e armazéns	23 m²/100 m² abc	10 m²/100 m² abc

2 — *[Revogado].*
3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por operações urbanísticas de impacte semelhante a uma operação de loteamento as definidas em regulamento municipal.

Artigo 56.º

[...]

1 — As parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva resultantes do disposto no artigo anterior, bem como a infraestruturas, passam a integrar o domínio municipal através da sua cedência gratuita ao município.
2 — O município pode prescindir da integração no domínio municipal, e consequente cedência da totalidade ou de parte das parcelas referidas no número anterior, sempre que considere que tal é desnecessário ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, nomeadamente quanto à integração harmoniosa na envolvente, à dimensão da parcela e à sua dotação com espaços verdes e ou equipamentos públicos, havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de uma compensação definida em regulamento municipal.
3 — . . . . . .
4 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva a integrar no domínio municipal possuem acesso direto a espaço ou via pública e a sua localização é tal que contribua efetivamente para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.
5 — Nas áreas a sujeitar à elaboração de planos de pormenor ou incluídas em unidades de execução não integradas em planos de pormenor, a cedência para o domínio municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas compreende:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 57.º

[...]

Nos termos da alínea *i*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, são sujeitas a prévia discussão pública as obras de edificação não integradas em operações de loteamento e que correspondam a uma das seguintes situações:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .

CAPÍTULO VII

[...]

Artigo 63.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — O município pode autorizar, em área abrangida por Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, e desde que não colidam com as regras e os conteúdos programáticos definidos para a respetiva UOPG, os seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) Obras de alteração;
b) Obras de reconstrução que não impliquem aumento de área de construção;
c) Obras de edificação em prédios situados nos espaços de urbanização programada confinantes com via pública habilitante, desde que em situação de colmatação ou de confrontação com prédio onde exista edificação urbanisticamente regularizada;
d) As operações urbanísticas que digam respeito a prédios situados em contiguidade com o espaço urbanizado ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes a este através de obras de urbanização ou de edificação, e desde que as soluções propostas assegurem uma correta articulação formal e funcional com o espaço urbanizado e não prejudiquem o ordenamento urbanístico da área envolvente;
e) Intervenções ao nível do plano de chão, sem edificações com carácter de permanência, e que não comprometam a reversibilidade do espaço em causa, por forma a garantir a prossecução da organização espacial e a forma de ocupação estabelecida para a UOPG.
5 — Sem prejuízo do disposto na lei, podem ainda ser autorizadas operações urbanísticas que não estejam previstas nas alíneas do número

anterior, desde que, cumulativamente, não colidam com as regras e os conteúdos programáticos definidos para a respetiva UOPG, assegurem uma correta articulação formal e funcional com o espaço urbanizado e não prejudiquem o ordenamento urbanístico da área envolvente, devendo, para tanto, ser validadas pelos serviços competentes da Câmara Municipal, em matéria de planeamento e ordenamento do território.

Artigo 64.º

[...]

. . . . . .

1) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

2) . . . . . .

a) Objetivos:

Abrange uma área da ordem dos 11,60 ha e destina-se, dominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;

Devem ser disponibilizadas áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e serviços, correspondentes a 30 % da área da UOPG;

b) . . . . . .
c) . . . . . .

3) . . . . . .

a) Objetivos:

Abrange uma área da ordem dos 10,80 ha e destina-se, dominantemente, a habitação, incluindo comércio e serviços complementares;

Deve ser integrada em espaço verde público a área arborizada existente no seu limite nascente, na transição com o perímetro urbano da cidade de Penafiel, na envolvência do nó viário proposto no Plano;

b) . . . . . .
c) . . . . . .

4) . . . . . .

a) Objetivos:

Abrange uma área com cerca de 20,70 ha e destina-se, predominantemente, a habitação multifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;

Pretende-se a consolidação da frente urbana da EN 15, garantindo, a partir desta, permeabilidade visual sobre a unidade em causa, e a mitigação do atravessamento pelo IC 35;

Devem-se assegurar ligações pedonais inseridas em estrutura verde contínua que estabeleçam a relação com o parque urbano do Cavalum;

b) . . . . . .
c) . . . . . .

5) . . . . . .

. . . . . .

6) . . . . . .

a) Objetivos:

Abrange uma área com cerca de 27,70 ha e destina-se, dominantemente, à expansão residencial da cidade no sentido nascente;

Devem ser criados arruamentos que estabeleçam a ligação viária entre a EN 15 e a variante nascente;

Deve ser afeta a espaço verde público a área com declive acentuado e abrangendo afloramentos rochosos que se localiza na parte sul desta UOPG, a qual deve ainda ser integrada no sistema de espaço público contínuo que estruture esta UOPG, na sua relação entre a cidade à cota alta e o parque do Cavalum;

A edificação deve acautelar a salvaguarda de canais visuais sobre o vale, a partir das zonas de cota superior;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,40;

A tipologia habitacional é dominantemente de moradias unifamiliares de dois pisos, admitindo-se habitação multifamiliar até 4 pisos, com funções complementares de comércio e serviços, por questões de composição urbana e sobretudo na transição das áreas já edificadas com as a edificar;

A cedência para espaços verdes ou equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) . . . . . .

7) . . . . . .

a) Objetivos:

Abrange uma área com cerca de 20,30 ha e destina-se, dominantemente, a habitação, incluindo comércio e serviços;

Deve ser definido um percurso no limite com a área consolidada da cidade por norte, que permita, simultaneamente, o acesso a parques de estacionamento a definir como apoio ao centro histórico;

Devem ser definidas ligações viárias entre a cidade e a variante do Cavalum;

A edificação deve acautelar a salvaguarda de canais visuais sobre o vale do Cavalum, a partir das zonas de cota superior;

Deve ser salvaguardado o caminho romântico, bem como o conjunto edificado existente na extensão do caminho e acessível por este;

b) . . . . . .
c) . . . . . .

8) . . . . . .

. . . . . .

9) . . . . . .

a) Objetivos:

Abrange uma área na ordem dos 14 ha e destina-se, dominantemente, à expansão residencial da cidade no sentido norte;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

A tipologia habitacional é dominantemente de moradias unifamiliares de dois pisos, admitindo-se habitação multifamiliar até 4 pisos, com funções complementares de comércio e serviços, por questões de composição urbana e sobretudo na transição das áreas já edificadas com as a edificar;

c) Forma de execução:

A urbanização e a edificação devem ser precedidas de plano de pormenor, que define o sistema de execução a adotar nas unidades de execução que o plano vier a definir;

Se decorridos cinco anos não estiver publicado qualquer plano referido anteriormente, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

10) . . . . . .

a) Objetivos:

Com uma área da ordem dos 65,30 ha, pretende-se a expansão do uso empresarial/industrial da zona industrial já abrangida por plano de pormenor eficaz, a revogar;

b) . . . . . .
c) . . . . . .

11) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

12) . . . . . .

. . . . . .

13) . . . . . .

a) Objetivos:

Abrange uma área com cerca de 7,10 ha e destina-se, dominantemente, à expansão residencial de Novelas no sentido norte, até à fronteira com o concelho de Paredes;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;

A cedência para espaços verdes ou equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

A tipologia de habitação é, dominantemente, de moradia unifamiliar com dois pisos, admitindo-se habitação multifamiliar até três pisos, com funções complementares de comércio e serviços, em núcleo que estabeleça uma pequena centralidade local;

c) . . . . . .

14) UOPG do núcleo industrial da Quinta da Judite:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

15) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Formas de execução:

i) A urbanização e a edificação processam-se no âmbito de unidades de execução;
ii) A ocupação em áreas florestais, nomeadamente nas áreas classificadas com perigosidade alta e ou muito alta na cartografia de risco de incêndio florestal constante da planta de condicionantes do PDM, deve ser obrigatoriamente precedida da aplicação de medidas de redução do risco de incêndio florestal, bem como prever e adotar as medidas especiais relativas à resistência do edifício ao fogo e contenção de fontes de ignição de incêndio nos edifícios e nos acessos, nos termos da legislação em vigor;
iii) Na programação, execução e implantação da operação urbanística, serão obrigatoriamente estabelecidas e mantidas as faixas de gestão de combustível para defesa das edificações, nos termos da legislação em vigor.

16) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

17) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

18) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

19) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

20) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

21) . . . . . .
. . . . . .
22) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

23) . . . . . .

a) Objetivos — abrangendo uma área com cerca de 4,20 ha, destina-se, dominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares, correspondendo à expansão norte do aglomerado;
b) . . . . . .
c) . . . . . .

24) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

25) . . . . . .

a) . . . . . .

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,30;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;
A cércea é, dominantemente, de dois pisos, admitindo-se três pisos em edifícios de habitação multifamiliar, com funções complementares de comércio e serviços, em núcleo que estabeleça uma pequena centralidade local;

c) . . . . . .

26) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

27) . . . . . .

Abrange uma área da ordem dos 103,90 ha e corresponde à área de Abragão a sujeitar a plano de urbanização;
Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

28) . . . . . .

Abrange uma área da ordem dos 183,50 ha e corresponde à área de Pinheiro a sujeitar a plano de urbanização;
A área das Termas de São Vicente e zona envolvente, constituindo a zona central do aglomerado, deve ser tratada a uma escala de pormenor conveniente que permita o detalhe necessário à recuperação e requalificação urbana e consequente revitalização do espaço termal;
Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

29) . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

30) . . . . . .
. . . . . .

31) . . . . . .

a) . . . . . .
b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,40;
A tipologia de habitação é, dominantemente, unifamiliar com dois pisos, admitindo-se edifícios de habitação multifamiliar com cércea não superior a três pisos e com funções complementares de comércio e serviços, em núcleo que estabeleça uma pequena centralidade local;
A cedência para espaços verdes e equipamentos públicos é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) . . . . . .

32) . . . . . .
. . . . . .

33) UOPG de Rio Mau:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

34) UOPG do núcleo industrial de Guilhufe:

a) Objetivos — abrange uma área da ordem dos 9,90 ha e destina-se à ampliação do núcleo de concentração industrial existente, possibilitando a ampliação da empresa existente bem como a instalação de novas empresas, perspetivando um núcleo vocacionado para a inovação industrial, empresarial e tecnológica;
b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;
c) Forma de execução — a urbanização e a edificação processam-se no âmbito de unidades de execução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

As alterações ao presente Regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da data de publicação no *Diário da República.*

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Regulamento do Plano Diretor Municipal de Penafiel, com a redação atual.

ANEXO

Republicação do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Penafiel

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

1 — O presente Regulamento e a planta de ordenamento que dele faz parte integrante estabelecem as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no âmbito do Plano Diretor Municipal de Penafiel, adiante designado por PDM.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à totalidade do território do concelho de Penafiel.

Artigo 2.º

Regime

Quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do PDM e que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplica-se o disposto na demais legislação vigente.

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — O PDM de Penafiel é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de ordenamento (1:10 000);
c) Planta de condicionantes (1:10 000), incorporando em plantas anexas as condicionantes relativas a:

i) Áreas percorridas por incêndios de 2004 a 2013 (1:25 000);
ii) Risco de Incêndio Florestal, componente de Perigosidade nas Classes Alta e Muito Alta (1:25 000);
iii) Zonamento acústico (1:10 000).

2 — Acompanham o PDM de Penafiel:

a) Relatório com o programa de execução e plano de financiamento;
b) Carta de enquadramento (1:250 000);
c) Carta da rede viária (1:25 000);
d) Carta da estrutura ecológica municipal (1:25 000);
e) Planta do património (1:10 000);
f) Planta da REN (1:10 000);
g) Carta de equipamentos (1:25 000);
h) Carta da situação existente (1:10 000).

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Alinhamento dominante» o alinhamento em maior extensão das vedações dos prédios ou das fachadas dos edifícios neles implantados de uma dada frente urbana em relação ao espaço público com que confinam;
b) «Área bruta de construção (abc)» o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de:

Sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais;
Áreas destinadas a estacionamento, quando localizado em cave;
Áreas destinadas a arrecadações de apoio às diversas unidades de utilização do edifício e serviços técnicos, quando localizados em cave;
Varandas descobertas;
Terraços descobertos;
Espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

c) «Área de exploração consolidada» área onde ocorre uma atividade produtiva significativa e cujo desenvolvimento deve ser objeto de uma abordagem global, tendo em vista o aproveitamento do recurso geológico dentro dos valores de qualidade ambiental, podendo incluir áreas concessionadas, licenciadas e outras áreas adjacentes para a progressão da atividade;
d) «Área de exploração complementar» área de exploração que pode ser adjacente à área de exploração consolidada consigo relacionada, devendo o ritmo e as áreas de exploração ser condicionados pelo nível de esgotamento das reservas disponíveis e ou pela evolução da recuperação paisagística da(s) respetiva(s) área(s) de exploração consolidada(s);
e) «Cedência média» a área por metros quadrados de abc a ceder ao município, respeitante às parcelas propostas no Plano para espaços verdes públicos, equipamentos e vias, resultando do quociente entre estas áreas e a abc admitida, para uma dada unidade do território urbano;
f) «Cércea» a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios;
g) «Colmatação urbana» o preenchimento com edificação em área inserida em perímetro urbano, quer se trate de nova construção ou de ampliação de edifício existente, de um prédio ou prédios, localizados em frente urbana consolidada e situados entre edifícios existentes nessa mesma frente, desde que a distância entre esses edifícios não seja superior a 24 m ou, quando se trate de área industrial, de 40 m;
h) «Frente urbana» a superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias públicas sucessivas que nela concorrem;
i) «Índice de impermeabilização» o quociente entre o somatório das áreas de terreno ocupadas com edificação e áreas pavimentadas com materiais impermeáveis, incluindo acessos ou pátios, e a área do terreno ou superfície de referência da operação urbanística, situada na categoria de espaço a que se refere;
j) «Índice de implantação» o quociente entre a área bruta de implantação das construções e a área de terreno ou superfície de referência da operação urbanística, situada na categoria de espaço a que se refere;
k) «Índice de utilização (iu)» o quociente entre a área bruta de construção e a área do terreno situada na categoria de espaço a que se refere;
l) «Lote» o prédio correspondente a uma unidade cadastral resultante de uma operação de loteamento, que se destina imediata ou subsequentemente à edificação urbana;
m) «Moda da cércea» cércea que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana edificada;
n) «Moradia» edifício, por regra, de um ou dois fogos e cércea normalmente de um ou dois pisos, ao qual corresponde um logradouro;
o) «Parcela» o prédio correspondente a uma unidade cadastral não resultante de uma operação de loteamento ou que por força da operação de loteamento não se destina à edificação urbana, exceto se destinada a equipamento público;
p) «Polígono de base» o perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício, incluindo os pisos em cave;
q) «Prédio» a unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou coletiva, ou em regime de compropriedade, podendo classificar-se como urbano, rústico ou misto e, eventualmente, a sujeitar a operação urbanística.
r) «Valorização ambiental» a salvaguarda e ou promoção de valores ambientais e recursos naturais, tais como a conservação de habitats, a preservação da qualidade dos ecossistemas e da biodiversidade, bem como a promoção da educação e investigação ambientais.

2 — O restante vocabulário urbanístico presente no regulamento tem o significado que lhe é atribuído pela legislação em vigor.

Artigo 6.º

Preexistências

1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso à data da entrada em vigor do PDM, cumpram nesse momento qualquer das seguintes condições:

a) Não carecem de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;
b) Estão licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas.

2 — São também consideradas preexistências, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, aquelas que a lei reconheça como tal e ainda os espaços públicos e vias públicas existentes à data de entrada em vigor do PDM, independentemente da sua localização.

3 — Os atos ou atividades licenciados, aprovados ou autorizados, a título precário, não são considerados preexistências, nomeadamente para efeitos de renovação da validade do respetivo título ou da sua transformação em licença, aprovação ou autorização definitivas.

4 — As preexistências definidas nos termos dos números anteriores que, pela sua natureza, se excluem do âmbito do estatuto de utilização e ocupação das categorias de espaços onde se localizam, não podem ser objeto de ações ou intervenções que tenham como efeito ampliar ou agravar as condições de incompatibilidade de usos verificadas.

5 — As alterações ou reconversões de usos preexistentes regem-se pelas disposições do presente Regulamento aplicáveis em função da localização e da natureza dos novos usos pretendidos.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação e regime

1 — No território do Plano são observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na planta de condicionantes quando a escala o permite.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública a que se refere o número anterior respeitam a:

a) Reserva Agrícola Nacional;
b) Reserva Ecológica Nacional;
c) Domínio hídrico;
d) Zona envolvente das albufeiras;
e) Recursos geológicos;
f) Património classificado ou em vias de classificação;
g) Rede Rodoviária;
h) Rede Ferroviária (linha do Douro);
i) Instalações militares;
j) Instalação e armazenagem de produtos explosivos;
k) Tratamento de lixos;
l) Equipamentos públicos;
m) Vértices geodésicos;
n) Redes de energia elétrica;
o) Feixe hertziano Bonfim-Marão;
p) Redes de transporte de gás natural;
q) Espécies arbóreas protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho);
r) Arvoredo de Interesse Público;
s) Áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos, a atualizar anualmente;
t) Risco de Incêndio Florestal, componente de Perigosidade nas classes Alta e Muito Alta.

3 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo é regulada pelas disposições expressas para a categoria de espaço sobre que recaem, de acordo com o presente Regulamento e a planta de ordenamento do PDM, condicionadas pelas disposições que regulamentam essa servidão ou restrição.

CAPÍTULO III

Uso dominante do solo

SECÇÃO I

Classes e categorias de espaços

Artigo 8.º

Identificação

1 — Para efeitos do disposto nos artigos seguintes, considera-se o território concelhio afeto a:

a) Solo urbano, compreendendo as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a.1) Espaço urbanizado:

i) Áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar;
ii) Áreas de equipamentos estruturantes existentes;
iii) Áreas industriais e ou empresariais existentes;

a.2) Espaço de urbanização programada:

i) Áreas de expansão predominantemente habitacionais;
ii) Áreas de equipamentos estruturantes propostos;
iii) Áreas industriais e ou empresariais propostas;
iv) Núcleos de concentração industrial;

a.3) Estrutura ecológica:

i) Leitos e margens dos cursos de água;
ii) Áreas naturais de proteção ou enquadramento;
iii) Áreas mistas (produção e recreio);

b) Solo rural, compreendendo as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

b.1) Espaço agrícola:

i) Área agrícola protegida;
ii) Área agrícola complementar;

b.2) Espaço florestal:

i) Área florestal de proteção;
ii) Área florestal de produção;

b.3) Espaço para indústria extrativa:

i) Área de exploração consolidada/complementar;

b.4) Espaço de uso múltiplo:

i) Áreas de equipamentos estruturantes;
b.5) Espaço natural:

i) Leitos e margens dos cursos de água;

b.6) Espaço cultural:

i) Áreas de património arqueológico.

2 — Integrados em solo urbano ou solo rural, são ainda estabelecidos os seguintes espaços-canais:

a) Rede ferroviária;
b) Rede rodoviária:

i) Itinerário principal;
ii) Itinerário complementar;
iii) Estradas nacionais e regionais;
iv) Rede municipal principal.

3 — Embora não constituam categorias ou subcategorias de espaço, a planta de ordenamento considera ainda:

a) Áreas de proteção e enquadramento ao património;
b) Zonas inundáveis;
c) Estrutura ecológica em solo rural;
d) Área de potencial para a exploração de minérios metálicos.

SECÇÃO II

Disposições comuns

Artigo 9.º

Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos

1 — O município pode impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental ao alinhamento e implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspeto exterior e ainda à percentagem de impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal, desde que tal se destine a promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área ou a garantir a salvaguarda e valorização dos valores arqueológicos em presença, bem como uma correta integração na envolvente.

2 — A Câmara Municipal pode impedir, por interesse arquitetónico ou cultural, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor paisagístico para o território concelhio.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em situações de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, a cércea reporta-se à fachada voltada para o arruamento ou espaço público habilitante, não podendo as fachadas laterais e ou posteriores

ultrapassar em dois pisos o definido para a categoria de espaço em causa, até ao máximo de 7 m. No caso de edifícios servidos por mais de um arruamento ou espaço público habilitante, deve ser adotada a moda da cércea da frente edificada respeitante, salvaguardando a harmonia das proporções e a correta integração com os edifícios e áreas envolventes. Na ausência da moda da cércea, a cércea reporta-se à fachada cuja linha de interceção com o arruamento ou espaço público habilitante é a de menor nível altimétrico.

4 — Sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos exigíveis para cada caso, a viabilização de qualquer utilização, ocupação ou atividade abrangida nos usos compatíveis com o uso dominante do solo só pode ocorrer quando de tal viabilização não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística.

5 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se, em geral, como incompatíveis, os usos que:

a) Deem lugar a ruídos, fumos, resíduos ou de forma geral prejudiquem as condições de salubridade;
b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga;
c) Apresentem riscos de toxicidade, incêndio e explosão;
d) Prejudicam a salvaguarda e a valorização do património classificado, em vias de classificação ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico ou paisagístico;
e) Prejudicam a salvaguarda e a promoção de valores ambientais e de recursos naturais;
f) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no regime legal sobre a atividade industrial e no regime legal sobre a poluição sonora.

6 — Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para todas as categorias de espaços e fora de áreas edificadas consolidadas, terão de cumprir as Medidas de Defesa da Floresta contra Incêndios definidas no quadro legal em vigor, bem como as definidas no presente Regulamento, designadamente:

a) A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, é proibida nos terrenos classificados no PMDFCI com perigosidade nas classes alta e muito alta, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios;
b) As novas edificações têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respetivo ou, se este não existir, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

Artigo 10.º

Indústria e armazéns em prédios de habitação

1 — É proibida a instalação de unidades industriais e de armazéns em novos loteamentos que venham a ser apresentados para licenciamento ou autorização.

2 — Admite-se a coexistência de unidades industriais e de armazéns com habitação no mesmo prédio, desde que seja cumprido o normativo para a categoria de espaço em que o prédio se situa e, cumulativamente, se verifiquem as seguintes disposições:

a) Sejam compatíveis com o uso residencial, de acordo com o disposto no artigo 14.º;
b) A unidade industrial não esteja incluída no tipo 1, de acordo com o disposto no regime legal sobre a atividade industrial;
c) Quando instaladas ao nível do piso térreo, a sua profundidade não exceda 30 m;
d) Quando instaladas no logradouro cumpram as seguintes disposições:

i) A construção tenha um só piso não superior a 4 m;
ii) O seu afastamento em relação aos limites laterais do prédio não seja inferior a 5 m, nem inferior a 8 m da fachada mais próxima da construção destinada a habitação;
iii) A sua área não seja superior a 20 % da área total do prédio, com um máximo de 300 m^2;
iv) Disponham de área de parqueamento no interior do prédio considerada suficiente para o tipo de indústria ou armazém a implantar;
v) O proprietário da indústria ou armazém seja o utente da habitação.

Artigo 11.º

Estacionamento

1 — Nas operações de loteamento, nas operações urbanísticas de impacte semelhante, nas novas construções e naquelas que tenham sido objeto de ampliação superior a 20 % da área de construção existente (as quais se consideram de impacte relevante), deve ser assegurado o estacionamento privado e público para responder às necessidades próprias da operação urbanística, em função do tipo de ocupação e da área bruta de construção (abc) constantes do quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Estacionamento privado	Estacionamento público
Habitação unifamiliar.	1 lugar/fogo — abc < 150 m²; 2 lugares/fogo — abc ≥ 150 m² e ≤ 300 m²; 3 lugares/fogo — abc > 300 m².	20 % da aplicação dos critérios anteriores no caso de operações de loteamento ou de operações urbanísticas de impacte semelhante.
Habitação multifamiliar com indicação de tipologia	1 lugar/fogo — T0 e T1; 2 lugares/fogo — T2, T3 e T4; 3 lugares/fogo — ≥ T5	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Habitação multifamiliar sem indicação de tipologia	1 lugar/fogo — abc < 100 m²; 2 lugares/fogo — abc ≥ 100 m² e ≤ 200 m²; 3 lugares/fogo — abc > 200 m².	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Comércio e serviços	1 lugar/35m² — abc ≤ 2000 m²; 1 lugar/25m² — abc > 2000 m² e cumulativamente 1 lugar de pesados/1500 m² abc de comércio.	30 % da aplicação dos critérios anteriores.
	Restauração e bebidas, superfícies comerciais, salas de espetáculos e conferências, equipamentos de utilização coletiva, locais de reunião ou outras unidades de comércio ou serviços semelhantes que impliquem maiores exigências de uso público estão sujeitos a um acréscimo de 40 % dos lugares de estacionamento mínimo privado e público resultantes da aplicação dos critérios anteriores.	
Comércio por grosso, indústria e armazéns	1 lugar/100m² abc; 1 lugar de pesados/1000m² abc, com um mínimo de 1 lugar/lote.	20 % da aplicação dos critérios anteriores para veículos ligeiros; 10 % da aplicação dos critérios anteriores para veículos pesados.

2 — Nas situações de alteração de destino de uso em edifícios já dotados de licença de utilização, o estabelecimento das exigências de estacionamento mínimo obedece às seguintes disposições:

a) Quando da alteração de destino de uso não resultar agravamento das exigências de estacionamento mínimo estipuladas no n.º 1 deste artigo, é dispensada a criação de novos lugares de estacionamento, mantendo-se os existentes;

b) Quando da alteração de destino de uso resultar agravamento das exigências de estacionamento mínimas estipuladas no n.º 1 deste artigo, aplicam-se os critérios de dotação de estacionamento em tudo idênticos ao respeitante ao novo licenciamento, devendo ser previsto o acréscimo de lugares resultante desse agravamento.

3 — *[Revogado]*.

4 — Os lugares a disponibilizar nos termos do n.º 1, correspondem ao arredondamento para o número inteiro superior.

5 — Excetuam-se dos n.os 1 e 2 deste artigo os casos em que seja devidamente justificada a impossibilidade total ou parcial de criação de estacionamento inerente a novas construções não decorrentes de operação de loteamento e naquelas que tenham sido objeto de ampliação, quando:

a) Por razões de dimensão insuficiente da parcela;

b) Por incapacidade dos acessos na execução das manobras respetivas;

c) Por alteração não desejável da composição arquitetónica das fachadas dos edifícios confrontantes com o arruamento em que a intervenção se situa;

d) No caso de edifícios cuja qualidade, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou cultural, justifique a sua preservação, mesmo que haja lugar a ampliação ou remodelação decorrente do projeto aprovado;

e) Por razões de natureza técnica, nomeadamente função da topografia, das características geológicas do solo, níveis freáticos ou que ponham em risco a segurança das edificações envolventes;

f) No caso do estacionamento público a criar ser isolado e gerar uma descontinuidade urbanística do local.

6 — Nas operações de loteamento ou operações urbanísticas de impacte semelhante é sempre criado estacionamento público de acordo com o dimensionamento definido no n.º 1, excetuando os casos em que todos os lotes confinem com via pública existente, cujo perfil ou características sejam limitadores da criação de estacionamento e desde que a dimensão e configuração do prédio a lotear impossibilitem ou condicionem a criação de estacionamento público em área não adjacente à via pública existente.

7 — Os lugares de estacionamento público, a criar pelo promotor, que excedam o dimensionamento definido no n.º 1 podem ser contabilizados para efeitos de estacionamento privado.

8 — Os lugares de estacionamento localizados em áreas contabilizadas para efeitos de abc podem ser subtraídos aos lugares de estacionamento mínimo privado resultante do dimensionamento definido no n.º 1.

9 — As operações urbanísticas que geram, de acordo com os parâmetros de dimensionamento de estacionamento definidos no n.º 1, a obrigatoriedade de mais de 200 lugares, podem apresentar valores inferiores, desde que devidamente fundamentados em estudos de tráfego, comprovando que a organização interna e externa da circulação e do estacionamento são adequados às necessidades do uso.

10 — Os estabelecimentos hoteleiros devem cumprir o estacionamento previsto na legislação específica aplicável.

11 — As operações urbanísticas referentes a conjuntos comerciais, comércio por grosso, hipermercados, supermercados, indústria, armazéns ou semelhantes devem prever a área necessária a cargas e descargas de veículos pesados em função das necessidades do uso.

12 — A dispensa total ou parcial da criação de estacionamento fica sujeita ao pagamento de uma compensação ao município definida em regulamento municipal.

Artigo 12.º

Anexos

Os anexos são edifícios referenciados a um edifício principal, com função complementar da construção principal, destinados, designadamente, a garagens, arrumos ou apoio à fruição dos respetivos logradouros, devendo garantir-se uma adequada integração no local de modo a não afetarem as características urbanísticas existentes, nos aspetos da estética, da insolação e da salubridade.

SECÇÃO III

Espaço urbanizado

SUBSECÇÃO I

Áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar

Artigo 13.º

Caracterização e usos dominantes

1 — As áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar correspondem a áreas urbanizadas e dominantemente edificadas, destinadas às atividades residenciais, comerciais, serviços e equipamentos complementares, incluindo áreas verdes urbanas de utilização privada ou pública, onde se admitem ainda os usos industriais, de armazenagem ou outros desde que compatíveis com a habitação.

2 — As áreas consolidadas ou a consolidar encontram-se subdivididas em função da tipologia dominante dos edifícios e das densidades admissíveis:

a) Tipo C1, correspondendo a zonas de alta densidade, com carácter fortemente urbano e elevado nível de funções;

b) Tipo C2, correspondendo a zonas de alta densidade e carácter fortemente urbano;

c) Tipo C3, correspondendo a zonas de média densidade e carácter moderadamente urbano;

d) Tipo C4, correspondendo preferencialmente a zonas de baixa densidade e de moradia.

Artigo 14.º

Compatibilidade de usos e atividades

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se usos compatíveis com a habitação os que não provocam um agravamento das condições ambientais e urbanísticas, podendo ser razão suficiente de recusa de licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou atividades que:

a) Dão lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;

b) Perturbam gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provocam movimentos de cargas e descargas que prejudicam as condições de utilização da via pública;

c) Acarretam agravados riscos de toxicidade, incêndio ou explosão;

d) Prejudicam a salvaguarda e valorização do património classificado, em vias de classificação ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental;

e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no regime legal sobre a atividade industrial e no regime legal sobre a poluição sonora.

Artigo 15.º

Regime de Edificabilidade

1 — Nestas áreas as novas construções ou ampliações de edifícios existentes seguem o regime estabelecido em planos de urbanização ou de pormenor eficazes e processos de loteamento titulados por alvará válido.

2 — Quando não se verifica qualquer das situações definidas no número anterior, as novas construções ou reconstruções, bem como obras de ampliação de edifícios, são sempre orientadas de forma a harmonizarem-se com as características dominantes do conjunto onde se inserem, respeitando, na ausência de alinhamentos e cércea definidos pela Câmara Municipal, as características morfológicas e tipológicas desse conjunto, designadamente:

a) O alinhamento dominante da frente urbana onde se integra o prédio objeto de intervenção;

b) A moda da cércea da frente urbana onde se integra o prédio objeto da intervenção;

c) A tipologia construtiva dominante da frente urbana onde se integra o prédio objeto da intervenção.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, os parâmetros de edificabilidade não podem exceder os seguintes valores:

a) Tipo C1: cércea de sete pisos, com o máximo de 22,5 m; índice de utilização de 1,2; índice de impermeabilização de 0,70 da área do prédio;

b) Tipo C2: cércea de cinco pisos, com o máximo de 16,5 m; índice de utilização de 1,0; índice de impermeabilização de 0,70 da área do prédio;

c) Tipo C3: cércea de quatro pisos, com o máximo de 13,5 m; índice de utilização de 0,8; índice de impermeabilização de 0,65 da área do prédio;
d) Tipo C4: cércea de dois pisos, com o máximo de 7,5 m; índice de utilização de 0,6; índice de impermeabilização de 0,60 da área do prédio.

4 — Excetuam-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os alinhamentos dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.
5 — Nas situações de tipos C1 e C2, conforme definidas no n.º 2 do artigo 13.º, quando o terreno objeto da intervenção tiver uma área superior a 1 ha ou o seu aproveitamento implique a criação de novos arruamentos públicos, a ocupação por novas construções fica condicionada ao seu prévio loteamento e às regras de edificabilidade definidas para cada um dos tipos considerados no número anterior, sem prejuízo da correta integração urbanística no local, garantindo a relação harmoniosa com a envolvente preexistente a manter.
6 — Excetuam-se do número anterior os terrenos destinados a equipamentos de utilização coletiva, ou aqueles em que, por razões da existência de valores paisagísticos ou patrimoniais, seja desaconselhável instituir a operação de loteamento.

Artigo 16.º

Indústria e armazéns em prédio autónomo

Admitem-se construções para fins de armazenagem e indústrias em prédio autónomo, e desde que respeitem as seguintes condições:

a) Não estejam incluídas no tipo 1, de acordo com o disposto no regime legal sobre a atividade industrial, e sejam compatíveis com o uso residencial, de acordo com o disposto no artigo 14.º;
b) A cércea máxima não ultrapasse os 7 m;
c) O índice de implantação não ultrapasse 0,5 da área total da parcela ou 0,3 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;
d) Seja assegurado o afastamento mínimo de 10 m ao limite posterior do lote e de 5 m aos limites laterais;
e) O índice de impermeabilização não ultrapasse 0,70 da área total da parcela ou 0,50 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento.

Artigo 17.º

Planos de pormenor

As alterações de edificabilidade ou dos usos não previstos nos artigos anteriores, incluindo as inerentes às áreas de reformulação urbanística por desadequação da morfologia e tipologia edificatórias ou das funções prestadas, ficam dependentes da elaboração e publicação de planos de pormenor, que têm de conformar-se com as condições definidas no n.º 3 do artigo 15.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Áreas de equipamentos estruturantes existentes

Artigo 18.º

Caracterização e usos

1 — As áreas de equipamentos estruturantes existentes destinam-se exclusivamente à instalação de equipamentos ou infraestruturas de interesse e utilização coletiva.
2 — Os destinos de uso específico indicados na planta de ordenamento podem ser alterados, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento ou infraestruturas estruturantes de interesse público e de tal facto não resulte agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes, nem prejuízo do valor histórico, arquitetónico ou paisagístico do património em presença, caso este deva ser salvaguardado.

Artigo 19.º

Regime de edificabilidade

Nas áreas de equipamento estruturante existente, sem prejuízo da legislação aplicável a imóveis classificados e em vias de classificação, edifícios públicos ou ao disposto em plano de pormenor em vigor, permitem-se obras de ampliação e reconstrução de edifícios existentes, desde que:

a) Seja garantida a correta integração urbana, nomeadamente quanto à volumetria, alinhamentos e compatibilidade de usos com a ocupação envolvente;
b) Seja garantida a satisfação do estacionamento necessário à atividade gerada.

SUBSECÇÃO III

Áreas empresariais/industriais existentes

Artigo 20.º

Caracterização e usos

Correspondem às áreas urbanizadas destinadas à instalação de atividades industriais, de acordo com o regime legal sobre a atividade industrial, de armazenagem e ainda de equipamentos, comércio e serviços.

Artigo 21.º

Ocupações ou utilizações interditas ou condicionadas

1 — Nestas áreas é proibida a habitação, salvo a adstrita ao pessoal de vigilância e segurança ou a de colmatação de núcleos residenciais preexistentes.
2 — Só é viabilizada a localização de cada unidade a instalar após a verificação do seu carácter não poluente e que a instalação possui todos os órgãos de depuração e tratamento de efluentes líquidos, gasosos ou sólidos para tal necessários.
3 — As unidades já em laboração que constituem focos de poluição devem, a curto prazo, colmatar as deficiências que apresentam.

Artigo 22.º

Regime de edificabilidade

Às novas construções ou à ampliação de edifícios existentes, sem prejuízo do disposto em operação de loteamento aprovado, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) O índice de impermeabilização não pode exceder 0,75 da área da parcela ou 0,60 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;
b) A cércea máxima admitida é de 10 m, exceto no caso de instalações técnicas devidamente justificadas;
c) O índice de utilização não pode exceder 0,60 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento ou 0,70 nas restantes situações;
d) No caso da ocupação de prédios livres em frente urbana já constituída são observados os alinhamentos e o tipo de relação com o espaço público verificado nas parcelas ou lotes já ocupados nessa frente urbana.

SECÇÃO IV

Espaço de urbanização programada

SUBSECÇÃO I

Áreas de expansão predominantemente habitacionais

Artigo 23.º

Caracterização e usos dominantes

As áreas de expansão predominantemente habitacionais caracterizam-se por poderem vir a adquirir as características de áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar, destinando-se predominantemente a atividades residenciais, comerciais, serviços e equipamentos, incluindo áreas verdes urbanas de utilização privada ou pública, admitindo-se ainda os usos industriais não incluídos no tipo 1, de armazenagem ou outros desde que compatíveis com os primeiros de acordo com o disposto no artigo 14.º

Artigo 24.º

Regime de edificabilidade

1 — A ocupação destas áreas processa-se de acordo com as disposições programáticas estabelecidas para a UOPG em que se inserem.
2 — Os parâmetros de edificabilidade não podem exceder os seguintes valores:

a) E1: cércea de cinco pisos, com o máximo de 16,5 m e índice de utilização de 1;
b) E2: cércea de quatro pisos, com o máximo de 13,5 m e índice de utilização de 0,8;
c) E3: cércea de dois pisos, com o máximo de 7,5 m e índice de utilização de 0,6.

Artigo 25.º

Regra supletiva

Nestas áreas, as operações urbanísticas a levar a efeito são executadas de acordo com o regime estabelecido no capítulo VI, para cada UOPG.

SUBSECÇÃO II

Áreas de equipamentos estruturantes propostos

Artigo 26.º

Caracterização e usos dominantes

1 — As áreas de equipamentos estruturantes propostos destinam-se predominantemente à instalação de equipamentos ou infraestruturas de interesse e utilização coletiva.

2 — Os destinos de uso específico, indicados na planta de ordenamento, podem ser alterados desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento ou infraestruturas estruturantes de interesse público e se de tal facto não resultar agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes, nem prejuízo do valor histórico, arquitetónico ou paisagístico do património em presença, caso este deva ser salvaguardado.

3 — No caso de o equipamento a instalar não esgotar a totalidade da área qualificada para esse fim no Plano, admitem-se ainda usos residenciais e comerciais na área sobrante, quando compatíveis com os equipamentos a instalar e desde que a área afeta a estes usos não ultrapasse 30 % da área de equipamento estruturante proposto e o índice de utilização bruto não seja superior a 0,45 aplicado à área destinada àqueles usos.

4 — Excetuam-se do número anterior as situações incluídas em unidades operativas de planeamento e gestão, nas quais é dado cumprimento ao conteúdo programático específico definido no artigo 64.º

Artigo 27.º

Regime de edificabilidade

1 — Estas áreas devem ser alvo de projeto específico e garantir:

a) O enquadramento urbano, paisagístico e volumétrico do conjunto;

b) Áreas de aparcamento automóvel de acordo com as necessidades inerentes ao uso definido.

2 — Enquanto não forem elaborados os projetos referidos no número anterior, nestas áreas e sem prejuízo do uso atual, são proibidas ações que comprometam a sua futura afetação, nomeadamente:

a) A execução de quaisquer construções;

b) Alterações à topografia do terreno;

c) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal, exceto o necessário a operações de limpeza;

d) Derrube de árvores;

e) Descarga de lixo e entulho.

SUBSECÇÃO III

Áreas empresariais/industriais propostas

Artigo 28.º

Caracterização

Correspondem às áreas destinadas à instalação de atividades industriais e de armazenagem e ainda de equipamentos, comércio e serviços, admitindo-se a instalação de depósitos de sucata, quando previstos em plano municipal de ordenamento do território e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 29.º

Ocupações ou utilizações interditas ou condicionadas

1 — Nestas áreas é proibida a habitação, salvo a adstrita ao pessoal de vigilância e segurança.

2 — Só é viabilizada a localização de cada unidade a instalar após a verificação do seu carácter não poluente e de que a instalação possui todos os órgãos de depuração e tratamento de efluentes líquidos, gasosos ou sólidos para tal necessários.

Artigo 30.º

Regime de edificabilidade

1 — Estas áreas devem ser objeto de projeto de loteamento ou plano de pormenor, os quais devem ter como referência as seguintes regras, sem prejuízo da demais legislação aplicável:

a) No interior de cada lote a existir o espaço necessário ao movimento de cargas e descargas, bem como ao estacionamento próprio;

b) O índice de impermeabilização não pode exceder 0,75 da área da parcela ou 0,65 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;

c) O índice de utilização não pode exceder 0,70 da área da parcela ou 0,60 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;

d) A cércea máxima admitida é de 10 m, exceto no caso de instalações técnicas devidamente justificadas;

e) Todos os espaços que não sejam ocupados pelas instalações ou arruamentos devem obrigatoriamente ser objeto de ajardinamento ou arborização, a qual é formada por espécies de alto porte quando as instalações se situarem em locais dominantes e de fácil visualização.

2 — Excetuam-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os alinhamentos dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica a esses mesmos edifícios.

3 — Em prédios localizados no limite destas áreas, e que estabelecem fronteira com as categorias de espaço predominantemente habitacional ou equipamento estruturante, deve ser assegurada uma faixa de proteção, no prédio, constituída por espécies arbóreas numa faixa de profundidade não inferior a 20 m, com o objetivo de minimizar os impactes visuais e ambientais resultantes da atividade industrial/empresarial.

SUBSECÇÃO IV

Núcleos de concentração industrial

Artigo 31.º

Caracterização

1 — Correspondem a áreas de pequena e média dimensão, vocacionadas preferencialmente para o acolhimento de unidades industriais localizadas em aglomerados urbanos próximos.

2 — Estas áreas destinam-se à instalação de atividades industriais, de armazenagem e de comércio e serviços, com exclusão das indústrias do tipo 1.

Artigo 32.º

Ocupações ou utilizações interditas ou condicionadas

1 — Nestas áreas é proibida a habitação, salvo a adstrita ao pessoal de vigilância e segurança.

2 — Só é viabilizada a localização de cada unidade a instalar após a verificação do seu carácter não poluente e de que a instalação possui todos os órgãos de depuração e tratamento de efluentes líquidos, gasosos ou sólidos necessários.

3 — As unidades já em laboração que constituem focos de poluição devem, a curto prazo, colmatar as deficiências que apresentam.

Artigo 33.º

Regime de edificabilidade

1 — Nestas áreas admitem-se novas construções, ampliações e reconversões nas seguintes condições:

a) A cércea máxima é 10 m, exceto no caso de instalações técnicas devidamente justificadas;

b) O índice de impermeabilização não pode exceder 0,65 da área da parcela ou 0,55 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;

c) O índice de utilização não pode exceder 0,60 da área da parcela ou 0,50 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento.

2 — Em prédios localizados no limite destas áreas e que estabelecem fronteira com as categorias de espaço predominantemente habitacional ou equipamento estruturante, deve ser assegurada uma faixa de proteção constituída por espécies arbóreas numa faixa de profundidade não inferior a 20 m, com o objetivo de minimizar os impactes visuais e ambientais resultantes da atividade industrial.

SECÇÃO V

Estrutura ecológica urbana

Artigo 34.º

Caracterização

A estrutura ecológica urbana tem como objetivos a salvaguarda e valorização das componentes ecológicas e ambientais do território urbano e a qualificação ambiental das atividades nele processadas, nomeadamente pela preservação dos elementos patrimoniais e paisagísticos relevantes na organização e composição urbana, pela proteção dos recursos naturais e potenciação de áreas verdes de fruição coletiva, pela minimização de impactes ambientais provocados sobre áreas de atividades urbanas que exigem adequadas medidas de proteção.

Artigo 35.º

Constituição

1 — A estrutura ecológica urbana é constituída pelas seguintes subcategorias de espaço, identificadas na planta de ordenamento:

a) Áreas naturais de proteção ou enquadramento;
b) Áreas mistas (produção e recreio).

2 — A estrutura ecológica urbana compreende ainda as seguintes componentes:

a) Áreas verdes de utilização pública existentes ou que venham a constituir-se em resultado de novas intervenções;
b) Conjuntos vegetais existentes no espaço público com função de ligação entre os diferentes sistemas da estrutura ecológica municipal;
c) Áreas de logradouro de prédios.

Artigo 36.º

Regime

1 — Nas áreas naturais de proteção ou enquadramento, sem prejuízo do instituído por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, apenas se admitem obras de construção afetas à fruição dos espaços verdes de utilização coletiva, de valorização e proteção dos recursos naturais e de minimização dos impactes ambientais provocados pelas atividades externas, exceto no que respeita às áreas de utilização recreativa e de lazer delimitadas no Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL) para a foz do rio Mau, as quais se regem pelo disposto no Regulamento desse Plano.
2 — Nas áreas mistas de produção e recreio não são permitidas operações de loteamento, admitindo-se apenas obras de construção nas seguintes condições:

a) De recuperação e ampliação de edifícios existentes até 50 % da área bruta de construção preexistente;
b) De colmatação de núcleos residenciais existentes, mantendo as características tipológicas dos edifícios envolventes;
c) De apoio e complemento à fruição de espaços verdes de utilização coletiva e desde que a área de impermeabilização não seja superior a 10 % da área do prédio a afetar àquele fim;
d) Destinadas a equipamentos de utilização coletiva, não podendo o índice de utilização ser superior a 0,25;
e) Na área do parque da cidade, compreendendo o rio Cavalum e áreas contíguas, tal como delimitada na planta de ordenamento, admitem-se obras de construção destinadas a empreendimentos turísticos e ou culturais, a equipamentos de utilização coletiva, bem como a atividades complementares das obras referidas, nomeadamente serviços administrativos, unidades comerciais e de restauração, não podendo o índice de utilização ser superior a 0,35.

3 — Nas áreas verdes de utilização pública, existentes ou que venham a constituir-se, só se admitem construções de apoio à sua fruição, desde que o índice de impermeabilização não seja superior a 10 %.
4 — Nas áreas afetas aos conjuntos vegetais existentes no espaço público, apenas se admitem os usos compatíveis com as infraestruturas ou espaços públicos a que estão afetos, devendo ser mantidas as faixas arborizadas existentes ou promovida a sua arborização.
5 — Nas áreas de logradouro de prédios deve ser promovida a permeabilidade do solo e a introdução de vegetação arbórea e arbustiva.

SECÇÃO VI

Espaço agrícola

SUBSECÇÃO I

Área agrícola protegida

Artigo 37.º

Caracterização e regime

1 — Às áreas agrícolas protegidas, tal como estão definidas na planta de ordenamento, é aplicável o disposto na legislação em vigor relativa à Reserva Agrícola Nacional (RAN).
2 — Nas situações em que sejam autorizadas pela entidade competente utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN, estabelecem-se os seguintes condicionalismos:

a) No caso de novas construções ou ampliação de construções preexistentes para habitação própria e permanente, desde que, cumulativamente:

i) Seja comprovado pelas entidades e serviços competentes da Câmara Municipal que o proprietário é residente no concelho e que não é proprietário de outra habitação ou terreno com capacidade edificatória no concelho, devendo ser feito o registo de ónus de não alienação pelo período de 10 anos;
ii) [Revogada];
iii) A área bruta de construção, incluindo a eventualmente já preexistente, não ultrapasse os 200 m², não podendo a cércea ser superior a dois pisos e 7 m;
iv) O prédio em causa seja obrigatoriamente servido por via pública e o requerente assegure todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessários ao funcionamento da intervenção;

b) No caso de instalações para agroturismo e turismo no espaço rural, admite-se a reconstrução, conservação ou alteração das edificações preexistentes e a sua ampliação em mais 50 % da área da construção preexistente, devendo a cércea não ultrapassar os dois pisos e 7 m e a área de solo impermeabilizada pelas novas construções ou equipamentos de lazer complementares não exceder 10 % da área total da parcela.

3 — Só são admitidas instalações para alojamentos de animais quando localizadas a uma distância igual ou superior a 100 m do limite de qualquer perímetro urbano.

SUBSECÇÃO II

Área agrícola complementar

Artigo 38.º

Caracterização

1 — As áreas agrícolas complementares compreendem os terrenos destinados predominantemente às atividades agrícolas e pecuárias, não sujeitas a condicionantes específicas.
2 — Nestas áreas, é proibido o fracionamento em parcelas de área inferior à superfície correspondente à unidade mínima de cultura legalmente fixada.

Artigo 39.º

Condições de edificabilidade

1 — Nestas áreas não são permitidas operações de loteamento, permitindo-se apenas construções em parcelas de terreno, legalmente constituídas, nas condições dos números seguintes.
2 — Admite-se a reconstrução, conservação ou alteração de edificações existentes e ainda a sua ampliação, desde que a área bruta de construção resultante não seja superior a 50 % da área bruta de construção preexistente e a cércea não ultrapasse os dois pisos e 7 m.
3 — Admite-se a construção de instalações destinadas à produção e exploração agrícola ou pecuária, desde que:

a) Não afetem negativamente a área envolvente sob os pontos de vista paisagístico e de salubridade; dando cumprimento no caso de alojamentos de animais, ao disposto no n.º 3 do artigo 37.º;
b) Não ultrapassem os 7 m de cércea, salvo por razões de ordem técnica devidamente justificadas;
c) O índice de impermeabilização não seja superior a 0,25.

4 — Admite-se a construção para fins habitacionais, quando destinada ao seu proprietário ou titular do direito de exploração e trabalhadores

permanentes na atividade agrícola ou pecuária e desde que a tipologia seja unifamiliar e se verifique, cumulativamente, que:

a) A área mínima do prédio seja igual ou superior a 5000 m^2;
b) A área bruta de construção, incluindo a eventualmente existente, não ultrapasse os 200 m², não podendo a cércea ser superior a dois pisos e 7 m;
c) O prédio em causa seja obrigatoriamente servido por via pública e o requerente assegure todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessários ao funcionamento da intervenção.

5 — Excetuam-se do número anterior:

a) Os casos de colmatação entre construções de habitação, urbanisticamente regularizadas, localizadas na mesma frente do arruamento existente que as serve e distantes entre si menos de 50 m, onde não é exigida área mínima do prédio, devendo no entanto ser cumpridas as condições estabelecidas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior;
b) Os casos de habitação própria e permanente do proprietário e respetivo agregado familiar, quando este comprove, pelas entidades e serviços competentes da Câmara Municipal, ser residente no concelho e não ser proprietário de outra habitação ou terreno urbano no concelho, devendo ser cumpridas as condições estabelecidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior e ser feito o registo de ónus de não alienação pelo período de 10 anos.

6 — Admitem-se construções para fins turísticos e equipamentos públicos ou privados de apoio ou fomento de atividades de recreio e lazer ou de assistência e apoio social, desde que, cumulativamente:

a) A área mínima do prédio seja de 10 000 m^2;
b) A cércea não seja superior a dois pisos, exceto para o caso de estabelecimentos hoteleiros, que são analisados caso a caso;
c) O índice máximo de impermeabilização seja de 0,10.

7 — Excetuam-se do cumprimento da alínea *a*) do número anterior as intervenções consideradas determinantes para a concretização de estratégias de desenvolvimento do concelho e reconhecidas como de interesse público pelo município, designadamente as afetas a:

a) Equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos de turismo no espaço rural e infraestruturas;
b) Projetos empresariais que, sendo suscetíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial, apresentem um impacte positivo em pelo menos três dos seguintes domínios:

i) Criação de emprego qualificado e com representatividade, em número de postos de trabalho, ao nível do concelho;
ii) Volume de investimento global igual ou superior a 5 milhões de euros;
iii) Efeitos multiplicativos no desenvolvimento económico concelhio;
iv) Inovação de bens/serviços, ou utilização/criação de novas tecnologias.

8 — Sem prejuízo da legislação em vigor, admite-se, excecionalmente, o licenciamento de pedreiras quando o recurso existente seja de inegável valor económico e não seja possível a sua exploração nas áreas delimitadas para o efeito no Plano e desde que:

a) O acesso existente ou a criar permita o suporte das novas cargas viárias geradas pela atividade a instalar, sem prejuízo da coexistência pacífica com outras funções e atividades instaladas na envolvência de todo o percurso do acesso a utilizar;
b) A exploração não se traduza em impactes ambientais negativos nas atividades próximas e na paisagem, devendo impedir-se o licenciamento de pedreiras em áreas proeminentes e de clara visualização a partir do território exterior;
c) As zonas de defesa à exploração de massas minerais, correspondentes às áreas vedadas por razões de segurança, tenham uma largura da bordadura de cada escavação:

i) Nunca inferior a 50 m em relação a prédios rústicos vizinhos, caminhos públicos, linhas férreas, condutas de fluidos, linhas elétricas e de telecomunicações e postos eléctricos de transformação ou de telecomunicação;
ii) Nunca inferior a 100 m em relação a vias da rede nacional, estradas e caminhos municipais e património classificado, em vias de classificação e inventariados, não incluído em perímetro urbano;
iii) Nunca inferior a 150 m em relação a habitações, escolas, hospitais ou outras edificações incluídas em espaços urbanizados ou de urbanização programada.

9 — As explorações de massas minerais existentes e licenciadas mantêm os direitos adquiridos, admitindo-se a sua ampliação desde que não exceda 20 % da área licenciada e não conflituem com interesses de terceiros.

SECÇÃO VII

Espaço florestal

SUBSECÇÃO I

Área florestal de proteção

Artigo 40.º

Caracterização e regime

1 — Nestas áreas não são permitidos movimentos de terra que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas superficiais do solo, exceto no que respeita às ações correspondentes ao constante do n.º 5 deste artigo, bem como quando se trate de obras de remodelação de terrenos cujo objetivo seja a recuperação paisagística ou valorização ambiental.
2 — Todas as ações de arborização e rearborização, independentemente da espécie, estão sujeitos a mecanismos de controlo prévio por parte da entidade de tutela, consoante a área a intervencionar, nos termos do regime legal sobre as ações de arborização e rearborização.
3 — [Revogado].
4 — [Revogado].
5 — Admitem-se as obras inerentes a construções integradas em empreendimentos turísticos, recreativos ou de valorização ambiental desde que compatíveis com o uso dominante, de acordo com o disposto nos n.^{os} 4 e 5 do artigo 9.º, e se verifique, cumulativamente, o seguinte:

a) A destruição do coberto vegetal se limite ao estritamente necessário à implantação das construções e demais equipamentos;
b) A área mínima da parcela seja de 40 000 m^2;
c) A cércea não seja superior a dois pisos, exceto para o caso de estabelecimentos hoteleiros, que são analisados caso a caso;
d) O índice de utilização não exceda 0,01 da área total da parcela.

6 — Excetuam-se do número anterior as intervenções em área delimitada no POACL como área de utilização recreativa e de lazer, as quais se regem pelo disposto nesse Plano.
7 — Nestas áreas não se admite o licenciamento de pedreiras.

SUBSECÇÃO II

Área florestal de produção

Artigo 41.º

Caracterização

As áreas florestais correspondem a terrenos predominantemente de uso e ou vocação florestal não sujeitas a condicionantes específicas.

Artigo 42.º

Regime de exploração

1 — Nestas áreas não são permitidas práticas de destruição vegetal, nem movimentos de terra que não tenham fins de exploração vegetal, de fomento da silvo-pastorícia ou de exploração dos recursos cinegéticos, exceto no que respeita às ações correspondentes ao constante no artigo seguinte.
2 — Todas as ações de arborização e rearborização, independentemente da espécie, estão sujeitos a mecanismos de controlo prévio por parte da entidade de tutela, consoante a área a intervencionar, nos termos do regime legal sobre as ações de arborização e rearborização.
3 — [Revogado].

Artigo 43.º

Regime de edificabilidade

1 — Nestas áreas, o regime de edificabilidade restringe-se aos seguintes casos:

a) Obras de ampliação, reconstrução, alteração e conservação de edifícios existentes, não podendo o acréscimo da área bruta de construção ser superior a 25 % da preexistente;
b) Obras de construção de infraestruturas e instalações de apoio à gestão das áreas em exploração devidamente autorizados pelas entidades de tutela, desde que a área bruta de construção não seja superior à aplicação de um índice de utilização de 0,01 em relação à área total de exploração;
c) Construções destinadas a equipamentos e estruturas de aproveitamento recreativo e de apoio a projetos de animação ambiental, ou outras vertentes de aproveitamento dos espaços florestais compatíveis em regime de uso múltiplo;

d) Construção de equipamentos ou infraestruturas não lineares de interesse público, reconhecidos pelo município como determinantes para a concretização de estratégias de desenvolvimento do município;

e) Construções destinadas a empreendimentos turísticos, recreativos ou de valorização ambiental, desde que cumpridas as disposições do n.º 5 do artigo 40.º, excetuando-se do cumprimento da alínea *b*) as modalidades de turismo no espaço rural, onde não é exigida área mínima de parcela.

2 — Em qualquer das situações referidas nos números anteriores, a cércea dos novos edifícios ou da ampliação de edifícios existentes não pode ser superior a 7 m, exceto a inerente a instalações técnicas especiais de prevenção a incêndios, de valorização energética e de aproveitamento de recursos florestais.

3 — Admite-se o licenciamento de pedreiras e a ampliação de pedreiras existentes desde que cumpram o disposto nos n.os 8 e 9 do artigo 39.º

SECÇÃO VIII

Espaço para indústria extrativa

Artigo 44.º

Caracterização

1 — Nos espaços pertencentes a esta classe, o solo destina-se à instalação de indústrias extrativas de granito, admitindo-se a instalação dos respetivos anexos e estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora afim.

2 — A classe de espaço para indústrias extrativas compreende as áreas de exploração consolidadas e complementares, englobando as massas graníticas cujo aproveitamento se considera de especial interesse para a economia regional, compreendendo unidades já em laboração.

Artigo 45.º

Regime

1 — Nestes espaços são permitidas as instalações inerentes à atividade de extração e transformação de granitos, permitindo-se instalações para serviços e equipamentos de apoio a estas atividades, sendo expressamente interdita a edificação para fins habitacionais.

2 — As áreas englobadas nestes espaços e que não estão em exploração ou ocupadas pelas instalações referidas no n.º 1 deste artigo mantêm o uso florestal ou agrícola.

SECÇÃO IX

Espaço de uso múltiplo

Artigo 46.º

Áreas de equipamentos estruturantes

1 — As áreas de equipamentos estruturantes em solo rural destinam-se predominantemente à instalação de equipamentos ou infraestruturas de interesse coletivo ou que se revelem de interesse municipal.

2 — Os usos específicos e inerentes a estas áreas são os definidos na planta de ordenamento, podendo apenas ser alterados desde que se mantenha a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento de utilização coletiva ou de interesse municipal, sem agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes.

3 — Nestas áreas o índice de utilização não pode ser superior a 0,2, devendo assegurar-se a correta integração urbanística e paisagística dos edifícios na envolvente.

4 — Constituem exceção aos números anteriores as áreas delimitadas no POACL como áreas com vocação turística, respetivamente, a Quinta de Santa Cruz e a Quinta de Ufe, regendo-se pelo disposto no regulamento do referido Plano.

SECÇÃO X

Espaço cultural

Artigo 47.º

Áreas de património arqueológico

Nestas áreas não são permitidas quaisquer ações que contribuam para a degradação do património existente e desvirtualização da sua envolvente, nomeadamente movimentos de terras ou alteração da topografia do terreno, ficando qualquer uso ou atividade que se pretenda levar a efeito sujeitas a parecer dos serviços competentes da autarquia e da entidade de tutela.

SECÇÃO XI

Estrutura ecológica

Artigo 48.º

Caracterização

1 — A estrutura ecológica municipal incluída em solo rural destina-se a assegurar as funções dos sistemas biológicos e o controlo dos escoamentos hídricos e atmosféricos, sendo constituída por:

a) Ecossistemas integrados na Reserva Ecológica Nacional;

b) Solos mais sensíveis e férteis da Reserva Agrícola Nacional, essencialmente solos aluvionares;

c) Zonas florestais de proteção;

d) Corredores verdes de conexão entre os sistemas anteriores.

2 — Incluem-se ainda na estrutura ecológica, como complemento das componentes anteriores, os bens patrimoniais, essencialmente as áreas de interesse arqueológico, que, pelo seu valor cultural e localização, sejam elementos valorizadores do espaço rural e assegurem o *continuum* dos sistemas referidos no n.º 1.

Artigo 49.º

Regime

Nas áreas integradas na estrutura ecológica municipal em solo rural, os usos e edificabilidade admitidas são os definidos para a categoria de espaço em causa, condicionados pelas demais disposições que o presente Regulamento e a lei impõem, não sendo permitido:

a) Toda e qualquer alteração da topografia existente ou do coberto vegetal que ponha em causa os bens a salvaguardar, identificados no artigo anterior;

b) A construção para fins habitacionais, exceto quando destinadas a agricultores das explorações agrícolas ou de apoio a fins turísticos;

c) A exploração de pedreiras.

SECÇÃO XII

Área de potencial para a exploração de minérios metálicos

Artigo 50.º

Espaço de exploração geológica

1 — É estabelecido um perímetro correspondente a área potencial para exploração de minérios metálicos (*Au*, *Sb*, *Zn*, *Pb* e *Ag*), face à probabilidade de ocorrência destes minérios, a qual deve ser alvo de estudo e prospeção para determinação do seu valor.

2 — Caso seja reconhecido o interesse económico da exploração dos minérios metálicos referidos no número anterior, devem ser estabelecidos espaços de exploração geológica por alteração do PDM, de forma a salvaguardar a exploração dos minérios em presença.

SECÇÃO XIII

Áreas de proteção e enquadramento ao património

Artigo 51.º

Bens patrimoniais imóveis

1 — Os bens patrimoniais imóveis correspondem a áreas de interesse arqueológico e a edifícios que, pelo seu interesse histórico, arquitetónico, etnográfico ou ambiental, devem ser alvo de medidas de proteção e promoção, estando devidamente identificadas na planta do património.

2 — A estes imóveis corresponde a área de proteção legalmente estabelecida para os imóveis classificados ou em vias de classificação, definindo-se para o restante património áreas de salvaguarda específicas ou de 50 m, de acordo com a planta de ordenamento.

3 — Nestes imóveis e nas áreas de proteção respetivas, sem prejuízo do licenciamento ou autorização que por lei compete à Câmara Municipal, a aprovação de obras de construção e de quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cérceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios fica sujeita ao parecer prévio da comissão municipal do património cultural e paisagístico, criada por despacho da Câmara Municipal, sem

prejuízo do parecer prévio do organismo de tutela do património, no caso dos imóveis classificados e em vias de classificação.

4 — A demolição de imóveis de interesse patrimonial só é permitida, sem prejuízo do disposto na lei geral para imóveis classificados ou em vias de classificação, quando seja considerada como necessária à execução de equipamentos ou infraestruturas da competência da autarquia ou da administração central, casos em que a demolição é objeto de discussão pública promovida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

5 — A instrução de processos de operações urbanísticas a sujeitar a licença ou autorização que respeitem a imóveis de interesse patrimonial devem, sem prejuízo do disposto na lei no que respeita aos imóveis classificados ou em vias de classificação, conter a descrição histórica e arqueológica do imóvel em causa e propor as respetivas medidas cautelares e de minimização da intervenção.

SECÇÃO XIV

Zonas inundáveis

Artigo 52.º

Caracterização

Consideram-se como zonas inundáveis as áreas atingidas pela maior cheia conhecida de um curso de água e como tal delimitada na planta de ordenamento.

Artigo 53.º

Regime

As intervenções nestas zonas devem subordinar-se às seguintes condições:

a) Só é admitida a construção de novos edifícios em situações de colmatação ou em substituição de outros existentes, exceto quando destinados a equipamentos urbanos reconhecidos como de interesse público pelo município, em que a edificabilidade se rege pelo disposto para a categoria de espaço em causa;

b) Não são admitidas edificações cuja cota de pisos inferiores não seja superior à cota local da maior cheia conhecida;

c) Em todos os espaços não afetos a edifícios só são admitidos pavimentos que garantam a permeabilidade do solo e devendo ser munidos dos competentes sistemas de drenagem de águas pluviais.

SECÇÃO XV

Espaços-canais

Artigo 54.º

Caracterização e regime

1 — Os espaços-canais correspondem aos corredores de passagem das infraestruturas e áreas técnicas adjacentes complementares, existentes ou previstos, estando definidos na planta de ordenamento os relativos às redes ferro e rodoviária.

2 — Conquanto não identificados na planta de ordenamento, consideraram-se como incluídos nas áreas técnicas adjacentes aos espaços-canais rodoviários os postos de abastecimento de combustível, processando-se o seu licenciamento de acordo com a lei aplicável e condicionado aos valores do local.

3 — Nas faixas de reserva e proteção dos espaços-canais ferro e rodoviário observam-se as disposições estabelecidas para a classe e categoria de espaço definida na planta de ordenamento, sem prejuízo da observância dos condicionamentos impostos pela lei geral, nomeadamente em matéria de zona *non aedificandi*.

4 — É criada uma área de salvaguarda da duplicação da linha do Douro, no troço Caíde-Marco, na qual, sem prejuízo das disposições que vierem a ser consagradas com a publicação da servidão, qualquer intervenção deve recolher o parecer prévio da Rede Ferroviária Nacional (REFER, E. P.).

5 — No interior dos perímetros urbanos, as faixas *non aedificandi* de proteção à rede viária são definidas nos planos municipais de ordenamento do território de ordem inferior ou através da definição de alinhamentos pela Câmara Municipal.

6 — Às vias da rede municipal principal, previstas ou propostas pelo presente Plano e enquanto não estiver aprovado o respetivo projeto de execução, aplica-se uma faixa de proteção *non aedificandi* de 30 m, para um e outro lado do eixo da via.

a) *[Revogada];*
b) *[Revogada];*
c) *[Revogada].*

7 — Às vias da rede rodoviária nacional e às estradas regionais existentes e previstas ou propostas, aplica-se a legislação em vigor.

8 — *[Revogado]*.

CAPÍTULO IV

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva

Artigo 55.º

Parâmetros de dimensionamento

1 — Nas operações de loteamento ou nas operações urbanísticas de impacte semelhante, devem ser asseguradas áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva para responder às necessidades próprias da operação urbanística, em função do tipo de ocupação e da área bruta de construção (abc) constantes do quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Equipamento de utilização coletiva
Habitação unifamiliar.	28 m²/fogo	35 m²/fogo
Habitação multifamiliar . . .	28 m²/120 m² abc	35 m²/120 m² abc
Comércio e serviços	28 m²/100 m² abc	25 m²/100 m² abc
Comércio por grosso, indústria e armazéns	23 m²/100 m² abc	10 m²/100 m² abc

2 — *[Revogado]*.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por operações urbanísticas de impacte semelhante a uma operação de loteamento as definidas em regulamento municipal.

Artigo 56.º

Cedências

1 — As parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva resultantes do disposto no artigo anterior, bem como a infraestruturas, passam a integrar o domínio municipal através da sua cedência gratuita ao município.

2 — O município pode prescindir da integração no domínio municipal, e consequente cedência da totalidade ou de parte das parcelas referidas no número anterior, sempre que considere que tal é desnecessário ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, nomeadamente quanto à integração harmoniosa na envolvente, à dimensão da parcela e à sua dotação com espaços verdes e ou equipamentos públicos, havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de uma compensação definida em regulamento municipal.

3 — As parcelas de espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva a ceder ao domínio municipal são tais que, pelo menos, 75 % da área total correspondente constitua uma parcela única não descontínua, não sendo de admitir parcelas para aquele fim com área inferior a 250 m^2 ou 500 m^2, que não permitam, respetivamente, a inscrição de um quadrado com 12 m ou 16 m de lado, consoante se trate de uma operação destinada exclusivamente a habitação unifamiliar ou destinada a outras tipologias de habitação e ou outros usos.

4 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva a integrar no domínio municipal possuem acesso direto a espaço ou via pública e a sua localização é tal que contribua efetivamente para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.

5 — Nas áreas a sujeitar à elaboração de planos de pormenor ou incluídas em unidades de execução não integradas em planos de pormenor, a cedência para o domínio municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas compreende:

a) As cedências gerais propostas pelo Plano destinadas a zonas verdes públicas, equipamentos e vias;

b) As cedências locais que servem diretamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.

CAPÍTULO V

Discussão pública em operações urbanísticas de significativa relevância

Artigo 57.º

Discussão pública

Nos termos da alínea *i*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, são sujeitas a prévia discussão pública as obras de edificação não integradas em operações de loteamento e que correspondam a uma das seguintes situações:

a) Área do terreno objeto de intervenção superior a 4 ha;
b) Número de fogos ou unidades independentes superior a 25;
c) Área bruta de construção superior a 5000 m^2;
d) Acréscimo de população resultante da operação superior a 10 % da população do perímetro urbano da freguesia em que se insere a pretensão, referente ao último censo efetuado;
e) Seja considerada a instalação de qualquer conjunto comercial;
f) Integrem estabelecimentos comerciais a retalho alimentar ou misto com uma área de venda contínua, de comércio a retalho alimentar, igual ou superior a 2000 m^2;
g) Integrem estabelecimentos comerciais a retalho não alimentar com uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m^2.

CAPÍTULO VI

Execução e programação do Plano

Artigo 58.º

Execução

1 — A execução do Plano processa-se através da concretização de ações e operações urbanísticas, de acordo com o presente Regulamento, enquadradas preferencialmente ou nos casos em que o Plano o determinou como obrigatório, por planos de urbanização ou planos de pormenor.

2 — A Câmara Municipal pode condicionar ainda a concretização das operações urbanísticas referidas no número anterior à prévia realização de operações de loteamento, podendo estas envolver a associação de proprietários e, eventualmente, a Câmara Municipal, quando esta considere desejável proceder à reestruturação cadastral da propriedade para o aproveitamento do solo, a melhoria formal e funcional do espaço urbano ou a concretização do Plano.

Artigo 59.º

Programação

1 — Considera-se como prioritária a elaboração dos Plano de Urbanização da Cidade de Penafiel e de Pinheiro, correspondentes às UOPG n.os 5 e 28.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a programação de execução do Plano é estabelecida pela Câmara Municipal nos seus programas de gestão urbanística anuais, devendo privilegiar as seguintes intervenções:

a) As catalisadoras do desenvolvimento do concelho, que contribuem para a concretização dos objetivos do Plano e possuem carácter estruturante no ordenamento do território;
b) As de consolidação e qualificação do espaço urbanizado;
c) As de proteção e valorização da estrutura ecológica;
d) As de expansão dos tecidos existentes quando incorporem ações necessárias à qualificação e funcionamento da cidade ou se considerem como necessárias à oferta de solo urbanizado, quer em virtude da procura verificada, quer por razões de controlo do mercado de solos.

Artigo 60.º

Critérios de perequação

1 — O princípio de perequação compensatória a que se refere o artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, deve ser aplicado nas seguintes situações:

a) Nas operações urbanísticas a levar a efeito nas unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), exceto nas correspondentes a plano de pormenor de salvaguarda de zona com valor histórico ou patrimonial;
b) Nas áreas a sujeitar a plano de pormenor ou nas unidades de execução que venham a ser delimitadas de acordo com o artigo 120.º do decreto-lei referido, mesmo que não incluídas em UOPG estabelecida pelo Plano.

2 — A Câmara Municipal pode ainda, e tendo como finalidade a obtenção de meios financeiros adicionais para a realização de infraestruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação, instituir um mecanismo perequativo para o solo urbano a integrar na taxa municipal de urbanização, função do índice de construção admitido para o prédio e das cedências gerais efetivadas, tendo como referência o índice médio e a cedência média da zona urbana onde o prédio se insere.

Artigo 61.º

Mecanismos de perequação

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nos instrumentos de planeamento e de execução previstos nas UOPG e unidades de execução referidas no n.º 1 do artigo anterior são os definidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, nomeadamente o índice médio de utilização e a cedência média.

2 — O índice médio de utilização para as UOPG a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior é o estabelecido no capítulo seguinte e em que a cedência média é a resultante da ocupação definida pelos instrumentos de planeamento ou de execução a levar a efeito, tendo presente os conteúdos programáticos estabelecidos no capítulo seguinte.

3 — Nas áreas a sujeitar a UOPG ou nas unidades de execução a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, o índice médio de utilização e a cedência média são os resultantes da ocupação estabelecida de acordo com a planta de ordenamento e o presente Regulamento.

4 — Nas situações em que ocorrem diferentes usos ou tipologias, pode a edificabilidade ser afetada de coeficiente de homogeneização, função da relação entre o valor do custo de construção e o valor de venda verificados na área geográfica em apreço.

Artigo 62.º

Aplicação

1 — É fixado, para cada um dos prédios abrangidos pelas UOPG e unidades de execução definidas no artigo 64.º, um direito abstrato de construir dado pelo produto do índice médio de construção pela área do respetivo prédio, que se designa por edificabilidade média.

2 — Nas áreas incluídas em RAN, em REN ou, simultaneamente, em RAN e REN e para efeitos perequativos, face à sua vinculação situacional, a edificabilidade média é de, respetivamente, 40 %, 30 % e 20 % da calculada de acordo com o número anterior.

3 — A edificabilidade de cada prédio é a estabelecida pelos estudos urbanísticos eficazes a elaborar no âmbito das UOPG ou unidades de execução, tendo como referência o estabelecido na planta de ordenamento e nos conteúdos programáticos respetivos do capítulo seguinte.

4 — Quando a edificabilidade do prédio for superior à edificabilidade média, o proprietário deve ceder para o domínio privado do município a área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso, concentrada num ou mais prédios.

5 — Quando a edificabilidade do prédio for inferior à edificabilidade média, o proprietário é compensado tal como dispõe o n.º 6 do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

6 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos n.os 4 e 5 anteriores, é admitida a compra e venda da edificabilidade de acordo com o artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, desde que realizada na área abrangida pela UOPG, plano de pormenor ou unidade de execução em causa.

7 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 5 do presente artigo.

8 — Devem ser cedidas ao município as parcelas de terrenos destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e vias propostas no Plano.

9 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deve verificar-se a compensação nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

CAPÍTULO VII

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 63.º

Definição

1 — Entende-se por unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG) a zona urbana correspondente a um subsistema de ordenamento urbanístico, tendo por objetivo a organização espacial do território ou a conceção da forma de ocupação do espaço urbano e a definição das regras para a urbanização e a edificação.

2 — As unidades operativas de planeamento e gestão encontram-se delimitadas na planta de ordenamento, podendo ser reajustadas nos seus limites por razões de cadastro de propriedade ou quando tal for justificado em sede de plano de urbanização ou plano de pormenor.

3 — O disposto no número anterior não impede a Câmara Municipal de deliberar a elaboração de planos municipais de ordenamento do território para outras áreas do concelho.

4 — O município pode autorizar, em área abrangida por Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, e desde que não colidam com as regras e os conteúdos programáticos definidos para a respetiva UOPG, os seguintes tipos de operações urbanísticas:

a) Obras de alteração;

b) Obras de reconstrução que não impliquem aumento de área de construção;

c) Obras de edificação em prédios situados nos espaços de urbanização programada confinantes com via pública habilitante, desde que em situação de colmatação ou de confrontação com prédio onde exista edificação urbanisticamente regularizada;

d) As operações urbanísticas que digam respeito a prédios situados em contiguidade com o espaço urbanizado ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes a este através de obras de urbanização ou de edificação, e desde que as soluções propostas assegurem uma correta articulação formal e funcional com o espaço urbanizado e não prejudiquem o ordenamento urbanístico da área envolvente;

e) Intervenções ao nível do plano de chão, sem edificações com carácter de permanência, e que não comprometam a reversibilidade do espaço em causa, por forma a garantir a prossecução da organização espacial e a forma de ocupação estabelecida para a UOPG.

5 — Sem prejuízo do disposto na lei, podem ainda ser autorizadas operações urbanísticas que não estejam previstas nas alíneas do número anterior, desde que, cumulativamente, não colidam com as regras e os conteúdos programáticos definidos para a respetiva UOPG, assegurem uma correta articulação formal e funcional com o espaço urbanizado e não prejudiquem o ordenamento urbanístico da área envolvente, devendo, para tanto, ser validadas pelos serviços competentes da Câmara Municipal, em matéria de planeamento e ordenamento do território.

Artigo 64.º

Conteúdos programáticos

Para as unidades operativas de planeamento e gestão identificadas na planta de ordenamento, estabelecem-se as seguintes regras e conteúdos programáticos:

1) UOPG de Urrô — corresponde à área de intervenção do Plano de Urbanização de Urrô, com cerca de 253,50 ha e ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/99, publicada no *Diário da República* de 6 de março de 1999, o qual é alterado pelo presente Plano apenas no que se refere ao seguinte:

a) Delimitação do solo urbano e do solo rural, nomeadamente resultante da aferição da Reserva Agrícola Nacional;

b) Afetação da margem do rio Sousa a pista de pesca desportiva;

c) Definição de áreas de urbanização programada correspondentes às áreas residenciais de expansão, em resultado da entrada em vigor do novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;

d) Atualização da rede viária;

2) UOPG de Silvarelhos:

a) Objetivos:

Abrange uma área da ordem dos 11,60 ha e destina-se, dominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;

Devem ser disponibilizadas áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e serviços, correspondentes a 30 % da área da UOPG;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,25;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de operação de loteamento ou da elaboração de plano de pormenor, abrangendo a totalidade da UOPG;

3) UOPG de Guilhufe:

a) Objetivos:

Abrange uma área da ordem dos 10,80 ha e destina-se, dominantemente, a habitação, incluindo comércio e serviços complementares;

Deve ser integrada em espaço verde público a área arborizada existente no seu limite nascente, na transição com o perímetro urbano da cidade de Penafiel, na envolvência do nó viário proposto no Plano;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,4;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação processam-se no âmbito de unidades de execução por compensação ou cooperação ou operações de loteamento, eventualmente precedidas de plano de pormenor;

4) UOPG da expansão sudoeste da cidade:

a) Objetivos:

Abrange uma área com cerca de 20,70 ha e destina-se, predominantemente, a habitação multifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;

Pretende-se a consolidação da frente urbana da EN 15, garantindo, a partir desta, permeabilidade visual sobre a unidade em causa, e a mitigação do atravessamento pelo IC 35;

Devem-se assegurar ligações pedonais inseridas em estrutura verde contínua que estabeleçam a relação com o parque urbano do Cavalum;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,50;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de plano de pormenor ou realizar-se no âmbito de uma unidade de execução por cooperação;

5) UOPG da cidade de Penafiel:

Abrange uma área da ordem dos 598 ha e corresponde à área da cidade a sujeitar a plano de urbanização;

Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

6) UOPG da expansão sudeste da cidade:

a) Objetivos:

Abrange uma área com cerca de 27,70 ha e destina-se, dominantemente, à expansão residencial da cidade no sentido nascente;

Devem ser criados arruamentos que estabeleçam a ligação viária entre a EN 15 e a variante nascente;

Deve ser afeta a espaço verde público a área com declive acentuado e abrangendo afloramentos rochosos que se localiza na parte sul desta UOPG, a qual deve ainda ser integrada no sistema de espaço público contínuo que estruture esta UOPG, na sua relação entre a cidade à cota alta e o parque do Cavalum;

A edificação deve acautelar a salvaguarda de canais visuais sobre o vale, a partir das zonas de cota superior;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,40;

A tipologia habitacional é dominantemente de moradias unifamiliares de dois pisos, admitindo-se habitação multifamiliar até 4 pisos, com funções complementares de comércio e serviços, por questões de composição urbana e sobretudo na transição das áreas já edificadas com as a edificar;

A cedência para espaços verdes ou equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de plano de pormenor ou realizar-se no âmbito de unidades de execução por compensação ou cooperação;

7) UOPG da Quinta de Puços:

a) Objetivos:

Abrange uma área com cerca de 20,30 ha e destina-se, dominantemente, a habitação, incluindo comércio e serviços;

Deve ser definido um percurso no limite com a área consolidada da cidade por norte, que permita, simultaneamente, o acesso a parques de estacionamento a definir como apoio ao centro histórico;

Devem ser definidas ligações viárias entre a cidade e a variante do Cavalum;

A edificação deve acautelar a salvaguarda de canais visuais sobre o vale do Cavalum, a partir das zonas de cota superior;

Deve ser salvaguardado o caminho romântico, bem como o conjunto edificado existente na extensão do caminho e acessível por este;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,40. A cércea dos edifícios deve permitir a leitura do perfil da cidade consolidada;

A cedência para espaços verdes ou equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de plano de pormenor ou realizar-se no âmbito de unidades de execução por compensação ou cooperação;

8) UOPG do centro histórico:

Com uma área da ordem dos 28,10 ha, esta UOPG deve ser alvo de um plano de pormenor de salvaguarda do seu património;
Pretende-se ainda a reorganização da circulação automóvel e o acréscimo e requalificação do espaço público pedonal;
Devem ser criados programas que assegurem a recuperação, do património edificado e que dinamizem a revitalização social e económica desta área;
Enquanto não estiver em vigor o referido plano de pormenor, qualquer intervenção rege-se pelo presente Regulamento;

9) UOPG de expansão norte da cidade:

a) Objetivos:

Abrange uma área na ordem dos 14 ha e destina-se, dominantemente, à expansão residencial da cidade no sentido norte;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;
A tipologia habitacional é dominantemente de moradias unifamiliares de dois pisos, admitindo-se habitação multifamiliar até 4 pisos, com funções complementares de comércio e serviços, por questões de composição urbana e sobretudo na transição das áreas já edificadas com as a edificar;

c) Forma de execução:

A urbanização e a edificação devem ser precedidas de plano de pormenor, que define o sistema de execução a adotar nas unidades de execução que o plano vier a definir;
Se decorridos cinco anos não estiver publicado qualquer plano referido anteriormente, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

10) UOPG da zona empresarial/industrial n.º 2:

a) Objetivos:

Com uma área da ordem dos 65,30 ha, pretende-se a expansão do uso empresarial/industrial da zona industrial já abrangida por plano de pormenor eficaz, a revogar;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,50;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação a que se refere a alínea *a*) deve ser precedida de operações de loteamento, exceto nas situações de parcelas servidas por arruamento público e já fomentadas para a edificação imediata;

11) UOPG da estação:

a) Objetivos:

Com uma área da ordem dos 20,90 ha, destina-se à instalação de equipamentos culturais, desportivos e de lazer, bem como de um conjunto comercial, de forma a complementar a deslocalização de estruturas desportivas instaladas na cidade;
Como forma de vivificação permanente desta área, e tendo presente a potenciação conferida pela acessibilidade rodo e ferroviária, admitem-se ainda outros usos, tais como as atividades habitacionais, serviços e empreendimentos turísticos;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,50;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 35 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de operações de loteamento, integradas ou não em unidades de execução, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

12) UOPG de Novelas:

Abrange uma área com cerca de 101,90 ha e corresponde à área da freguesia de Novelas a sujeitar a plano de urbanização;
Enquanto não estiver publicado o referido plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

13) UOPG da expansão norte de Novelas:

a) Objetivos:

Abrange uma área com cerca de 7,10 ha e destina-se, dominantemente, à expansão residencial de Novelas no sentido norte, até à fronteira com o concelho de Paredes;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;
A cedência para espaços verdes ou equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;
A tipologia de habitação é, dominantemente, de moradia unifamiliar com dois pisos, admitindo-se habitação multifamiliar até três pisos, com funções complementares de comércio e serviços, em núcleo que estabeleça uma pequena centralidade local;
c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de operações de loteamentos integradas em uma ou duas unidades de execução, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

14) UOPG do núcleo industrial da Quinta da Judite:

a) Objetivos:

Abrange uma área da ordem dos 12,10 ha, pretendendo-se a reorganização e requalificação deste núcleo, parcialmente já ocupado;
Deve ser salvaguardada uma área arborizada na fronteira com usos residenciais que minimize eventuais impactes ambientais;
b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;
c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de operações de loteamento;

15) UOPG da zona empresarial/industrial de Recezinhos:

a) Objetivos:

Com uma área da ordem dos 41,20 ha, destina-se preferencialmente à instalação de unidades industriais, constituindo nova oferta para a sua localização em face do esgotamento das zonas existentes;
Deve ser previsto um ou mais núcleos de serviços e equipamentos de apoio à atividade industrial, incluindo comércio;
A execução da via de acesso a partir da EN 15 deve ser quantificada como encargo desta zona;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,45;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Formas de execução:

i) A urbanização e a edificação processam-se no âmbito de unidades de execução;
ii) A ocupação em áreas florestais, nomeadamente nas áreas classificadas com perigosidade alta e ou muito alta na cartografia de risco de incêndio florestal constante da planta de condicionantes do PDM, deve ser obrigatoriamente precedida da aplicação de medidas de redução do risco de incêndio florestal, bem como prever e adotar as medidas especiais relativas à resistência do edifício ao fogo e contenção de fontes de ignição de incêndio nos edifícios e nos acessos, nos termos da legislação em vigor;
iii) Na programação, execução e implantação da operação urbanística, serão obrigatoriamente estabelecidas e mantidas as faixas de gestão de combustível para defesa das edificações, nos termos da legislação em vigor.

16) UOPG do núcleo industrial de São Martinho de Recezinhos:

a) Objetivos:

Com uma área da ordem dos 21,10 ha, destina-se à instalação de unidades industriais preferencialmente resultantes da deslocalização das situadas em áreas residenciais;
Pretende-se a colmatação e reorganização do sector a norte da EN, já parcialmente ocupado, e a composição da área restante, salvaguardando a compatibilização com as áreas residenciais;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;
c) Forma de execução — a urbanização e a edificação são precedidas de operações de loteamento.

17) UOPG da expansão nascente de Castelões:

a) Objetivos:

Abrange uma área com cerca de 11,80 ha e destina-se ao uso residencial, incluindo equipamentos, comércio e serviços complementares;
Deve ser garantida uma área de proteção e enquadramento em relação à A 4, que permita minimizar os impactes provocados por esta;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,25;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

18) UOPG de Lagares:

a) Objetivos — abrange uma área da ordem dos 8,80 ha e destina-se, dominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;
b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,25;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

19) UOPG do núcleo industrial de Paço de Sousa:

a) Objetivos — abrangendo uma área com cerca de 8,10 ha, destina-se, preferencialmente, à instalação de unidades industriais resultantes da sua deslocalização de áreas residenciais das freguesias próximas;
b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;
c) Forma de execução — a urbanização e a edificação são precedidas de operações de loteamento;

20) UOPG da Quinta de Francide:

a) Objetivos:

Abrangendo uma área da ordem dos 10,10 ha, destina-se a habitação e áreas comerciais e de serviços;
Deve ainda conter instalações desportivas de utilização coletiva e equipamentos vocacionados para a animação turística e para a assistência social, nomeadamente a terceira idade;
Pela sua localização e características topográficas, é alternativa à ocupação e densificação das áreas envolventes, constituindo-se como área de reserva para suprir carências que eventualmente venham a verificar-se;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;
A cércea é, dominantemente, de dois pisos, admitindo-se três pisos por razões de composição urbana ou em edifícios de usos mistos que promovam uma centralidade local;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 35 % da área total da UOPG;
c) Forma de execução — a urbanização e a edificação deve concretizar-se no âmbito de unidades de execução, enquadradas por plano de pormenor;

21) UOPG de Paço de Sousa:

Abrange uma área da ordem dos 221,70 ha e corresponde à área de Paço de Sousa a sujeitar a plano de urbanização;
Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

22) UOPG do núcleo industrial de Galegos:

a) Objetivos — abrange uma área da ordem dos 19,10 ha e destina-se, preferencialmente, à instalação de unidades industriais resultantes da sua deslocalização de áreas residenciais das freguesias próximas;
b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;

As cedências devem localizar-se preferencialmente na área norte, adjacente ao rio;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

23) UOPG do Bairro Novo Rans:

a) Objetivos — abrangendo uma área com cerca de 4,20 ha, destina-se, dominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares, correspondendo à expansão norte do aglomerado;
b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,25;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

24) UOPG da zona empresarial/industrial de Oldrões:

a) Objetivos — abrangendo uma área da ordem dos 31,60 ha, destina-se preferencialmente à instalação de unidades industriais, potenciando o acréscimo de acessibilidade a ser conferido pelo IC 35 e promovendo a deslocalização das unidades existentes na EN 106;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,45;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

25) UOPG de Perozelo:

a) Objetivos — abrange uma área da ordem dos 5,40 ha e destina-se, dominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;
b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,30;
A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;
A cércea é, dominantemente, de dois pisos, admitindo-se três pisos em edifícios de habitação multifamiliar, com funções complementares de comércio e serviços, em núcleo que estabeleça uma pequena centralidade local;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

26) UOPG do núcleo industrial de Perozelo:

a) Objetivos — abrange uma área com cerca de 11 ha e destina-se, preferencialmente, à instalação de unidades industriais resultantes da sua deslocalização de áreas residenciais das freguesias próximas;
b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;
c) Forma de execução — a urbanização e a edificação são precedidas de operações de loteamento enquadradas em duas unidades de execução, uma a norte e outra a sul do caminho municipal que cruza esta área no sentido nascente-poente;

27) UOPG de Abragão:

Abrange uma área da ordem dos 103,90 ha e corresponde à área de Abragão a sujeitar a plano de urbanização;
Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

28) UOPG de Pinheiro:

Abrange uma área da ordem dos 183,50 ha e corresponde à área de Pinheiro a sujeitar a plano de urbanização;
A área das Termas de São Vicente e zona envolvente, constituindo a zona central do aglomerado, deve ser tratada a uma escala de pormenor conveniente que permita o detalhe necessário à recuperação e requalificação urbana e consequente revitalização do espaço termal;
Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

29) UOPG da zona empresarial/industrial de Paredes:

a) Objetivos — abrange uma área com cerca de 21,10 ha e destina-se preferencialmente à instalação de unidades industriais, potenciando o acréscimo de acessibilidade a ser conferido pelo IC 35 e promovendo a deslocalização das unidades existentes na EN 106.

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,45;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

30) UOPG de Rio de Moinhos:

Abrange uma área da ordem dos 161,20 ha e corresponde à área de Rio de Moinhos a sujeitar a plano de urbanização;

Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

31) UOPG da expansão sul de Rio de Moinhos:

a) Objetivos — abrange uma área da ordem dos 4,90 ha e destina-se, dominantemente, a habitação, incluindo comércio e serviços complementares, correspondendo à expansão residencial de Rio de Moinhos para sul;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,40;

A tipologia de habitação é, dominantemente, unifamiliar com dois pisos, admitindo-se edifícios de habitação multifamiliar com cércea não superior a três pisos e com funções complementares de comércio e serviços, em núcleo que estabeleça uma pequena centralidade local;

A cedência para espaços verdes e equipamentos públicos é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

32) UOPG de Entre-os-Rios:

Abrange uma área com cerca de 24,30 ha e corresponde à área de Entre-os-Rios a sujeitar a plano de pormenor de salvaguarda do património existente;

Pretende-se a requalificação do troço da EN 108 que atravessa o aglomerado, e que é libertado de parte significativa do tráfego atual por força da variante protagonizada pelo IC 35;

Um dos principais objetivos do Plano é a reabilitação da frente ribeirinha como espaço público de recreio e lazer, devendo o Plano propor medidas para a sua disponibilização e prever equipamentos afins, tendo presente também a navegabilidade do rio Douro e o consequente cais de acostagem;

Enquanto não estiver em vigor o referido plano de pormenor, qualquer intervenção rege-se pelo presente Regulamento;

33) UOPG de Rio Mau:

a) Objetivos — abrange uma área da ordem dos 9,60 ha e destina-se, dominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,25;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor.

34) UOPG do núcleo industrial de Guilhufe:

a) Objetivos — abrange uma área da ordem dos 9,90 ha e destina-se à ampliação do núcleo de concentração industrial existente, possibilitando a ampliação da empresa existente bem como a instalação de novas empresas, perspetivando um núcleo vocacionado para a inovação industrial, empresarial e tecnológica;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação processam-se no âmbito de unidades de execução.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 65.º

Alterações à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada neste Regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem devem considerar-se automaticamente transferidas para a nova legislação, ou deixam de ter efeito caso se trate de revogação.

Artigo 66.º

Acertos e retificação de classes e categorias

A transposição de qualquer parcela para uma classe ou categoria de espaço distinta daquela que lhe está consignada na planta de ordenamento só pode processar-se por meio de um dos seguintes instrumentos:

a) Revisão do PDM;

b) Planos de urbanização e planos de pormenor, previstos ou não no PDM depois de eficazes;

c) Ajustamento de pormenor por razões de cadastro da propriedade, sem prejuízo da RAN e REN, não podendo a área a integrar ser superior a 3 % da área da propriedade a que respeita e que já esteja incluída na classe ou categoria de espaço em causa.

Artigo 67.º

Entrada em vigor e revisão

O Plano tem efeitos legais a partir do dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República,* podendo ser revisto por iniciativa da Câmara Municipal em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 68.º

Alterações e revogações

1 — É revogado o Plano Diretor Municipal de Penafiel, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/94, publicada no *Diário da República* de 13 de julho de 1994.

2 — É alterado o Plano de Urbanização de Urrô em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 64.º e da planta de ordenamento.

3 — São revogados os seguintes Planos de Pormenor:

a) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penafiel I;

b) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penafiel II;

c) Plano de Pormenor da Quinta das Lajes;

d) Plano de Pormenor da Quinta da Saudade.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

30706 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_30706_1.jpg

30706 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_30706_2.jpg

30706 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_30706_3.jpg

30708 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30708_4.jpg

30709 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30709_5.jpg

30712 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30712_6.jpg

30712 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30712_7.jpg

30712 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30712_8.jpg

30724 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Os_demais_elementos_do_plano_afetados_30724_9.jpg

30724 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Os_demais_elementos_do_plano_afetados_30724_10.jpg

30724 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Os_demais_elementos_do_plano_afetados_30724_11.jpg

608813573

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 8336/2015

Discussão Pública

Aditamento n.º 8 ao Alvará de Loteamento n.º 2/1996

Cruzeiro-Lotes A3 e A5 — Fontarcada e Oliveira — Póvoa de Lanhoso

A Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99,

de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 14 de setembro, que se encontra aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias, tendo por objetivo a aprovação de uma alteração ao alvará de loteamento, designadamente, os lotes A3 e A5, sito em Cruzeiro, União de Freguesias de Fontarcada e Oliveira, concelho de Póvoa de Lanhoso, em que é requerente M. Nogueira Rodrigues, Unipessoal Lda., contribuinte n.º 507359194, residente na Rua das Luzências, n.º 45, freguesia de Taíde, concelho de Póvoa de Lanhoso.

Durante o referido prazo, contado a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República,* poderão os interessados apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões e pedidos de esclarecimento relativamente à pretendida operação urbanística, as quais serão posteriormente objeto de resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

a) A desconformidade com instrumentos de gestão territorial eficazes;
b) A incompatibilidade com planos, programas e projetos que devessem ser ponderados em fase de elaboração;
c) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
d) A eventual lesão de direitos subjetivos;

Mais se torna público o processo respeitante à operação de loteamento, acompanhado de informação técnica elaborada pela respetiva Divisão Municipal, se encontra disponível para consulta, da Divisão de Gestão Urbanística, sita na Avenida da Republica no Edifício dos Paços do Concelho da Póvoa de Lanhoso.

17 de julho de 2015. — O Vereador, *Dr. Armando Ferreira Fernandes*.

208804688

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 8337/2015

Nomeação de Secretária

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário de 1 de junho de 2015, foi nomeada a assistente técnica — Carla Margarida Freitas Brasil, para o cargo de secretária do gabinete de apoio pessoal do Vereador em regime de tempo inteiro, Osório Meneses da Silva, com efeitos a 1 de junho do corrente ano.

10 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro*.

308790123

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 8338/2015

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessaram o vínculo de emprego público por tempo indeterminado, os trabalhadores abaixo indicados:

Sérgio António Almeida Brito, assistente operacional, por motivo de denúncia do contrato, por iniciativa do trabalhador, a partir de 15 de junho de 2015.
Serafim Sousa Rocha, encarregado de brigada, por motivo de aposentação, a partir de 01 de julho de 2015.

21 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Couto*.

308813362

Aviso n.º 8339/2015

De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi consolidada em definitiva, por acordo entre as partes, a mobilidade na categoria da assistente técnica, Sónia Isabel da Silva Machado Martins, afeta ao Agrupamento de Escolas D. Afonso Henriques, para o mapa de pessoal do município de Santo Tirso, com efeitos a 09 de julho de 2015.

21 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Couto*.

308812803

Aviso n.º 8340/2015

Em cumprimento da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que os trabalhadores abaixo indicados rescindiram o seu contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de janeiro de 2015, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, regulamentado pela Portaria n.º 209/2014, de 13 de outubro:

André Manuel Campos Monteiro, Assistente Operacional
Fernando Manuel Silva Moreira, Técnico Superior
José António Ferreira Lopes, Técnico Superior
Renato Fernandes Silva, Assistente Operacional

22 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Couto*.

308817778

MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

Aviso n.º 8341/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público dos seguintes trabalhadores, pelo motivo e na data que se indica:

Desligado do serviço por motivo de denúncia de contrato:

Nelson Fernando França Soares, Assistente Operacional — 01/04/2015.

Desligado do serviço por motivo de aposentação:

José Filipe de Jesus Dias, Assistente Operacional — 01/06/2015.

19 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Quintino,* Eng.

308744812

Regulamento n.º 483/2015

Dr. Sérgio Paulo de Campos Bogalho, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço:
Ao abrigo da competência constante do n.º 3 do artigo 57.º e da al. *t*), do n.º 1, do artigo 35.º e para os efeitos do estipulado no n.º 1, do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, 12 de setembro, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Sobral de Monte Agraço, de 30 de junho de 2015, foi aprovado, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 25.º do diploma citado, o Regulamento Municipal do Centro de Interpretação das Linhas de Torres (CILT).
Assim, torna-se público que, após a publicação do Regulamento supra referido no *Diário da República,* o mesmo ficará disponível na página da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, na Internet.
Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e publicitados na página eletrónica do Município.
E eu, Maria Manuela Paula de Castro, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

15 de julho de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, assinado, *Dr. Sérgio Paulo de Campos Bogalho*.

Regulamento do Centro de Interpretação das Linhas de Torres de Sobral de Monte Agraço (CILT)

Preâmbulo

O Centro de Interpretação das Linhas de Torres, também designado pela sigla CILT, abriu ao público em dezembro de 2011.
Situa-se, simbolicamente, no local onde ocorreu o principal recontro militar frente às Linhas de Torres, a 12 de outubro de 1810, e que ficou conhecido como o "Combate de Sobral".
Instalado num edifício quatrocentista, em pleno centro histórico da vila de Sobral de Monte Agraço, o Centro de Interpretação das Linhas de Torres, a par do Circuito do Alqueidão, integra a Rota Histórica das Linhas de Torres (RHLT). Esta rota turístico-cultural reúne mais de duas dezenas de Fortes que foram recuperados e valorizados e estão visitáveis através de uma rede de percursos, apoiados numa rede intermunicipal de centros de interpretação e/ou acolhimento do/a visitante.
A criação do Centro de Interpretação das Linhas de Torres e do Circuito do Alqueidão, que funciona na sua dependência, foi possível graças à implementação do projeto de salvaguarda, recuperação e divulgação das Linhas de Torres, executado entre 2007 e 2011. Este projeto intermunicipal que envolveu seis municípios que partilham a cultura, identidade e memória da terceira Invasão Francesa a Portugal (Sobral

de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Loures, Mafra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira) deu origem à constituição de uma plataforma de trabalho — Plataforma Intermunicipal para as Linhas de Torres (PILT) — e foi subvencionado pelo EEA Grants, que lhe reconheceu elevado valor para a História da Europa. Entretanto, a Rota Histórica das Linhas de Torres foi distinguida, a 05 de maio de 2014, com o Prémio da União Europeia para o Património Cultural/Prémios Europa Nostra, na Categoria de Conservação e, em 2012, recebeu do Turismo de Portugal o Prémio de Melhor Projeto Público de Requalificação.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às Autarquias Locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea *k*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente Regulamento Municipal do Centro de Interpretação das Linhas de Torres (CILT), o qual foi submetido à apreciação pública, por publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 09 de abril. Decorrido o prazo legal, foi o mesmo aprovado em reunião de Câmara Municipal, de 01/06/2015 e em sessão da Assembleia Municipal, de 30 de junho de 2015.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento e utilização do Centro de Interpretação das Linhas de Torres de Sobral de Monte Agraço, adiante designado Centro de Interpretação ou CILT.

2 — O regulamento dirige-se a todos/as os/as utilizadores/as do espaço do Centro de Interpretação, que visitem a sua exposição ou participem nas suas atividades pedagógicas ou em outras iniciativas e funções incluídas na programação.

3 — O regulamento dirige-se, também, a trabalhadores/as que exercem atividade no CILT no respeitante às disposições nele consagradas e que devem agir no sentido de as fazer cumprir.

Artigo 2.º

Instalações

O espaço do Centro de Interpretação distribui-se da seguinte forma:

a) Receção do Centro de Interpretação, que é, simultaneamente, o Posto de Informação Turística (PIT) do concelho de Sobral de Monte Agraço;
b) Espaço de projeção do filme documental
c) Duas salas de exposição
d) Espaço de atividades (ateliê)
e) Gabinete técnico
f) Wc de funcionários/as
g) Wc de visitantes

Artigo 3.º

Missão

1 — O CILT tem como missão estudar, documentar, preservar e divulgar, através do próprio espaço, do Circuito do Alqueidão e da dinamização de atividades pedagógicas, culturais e turísticas, a memória das Linhas de Torres, com especial enfoque para os acontecimentos que tiveram lugar na região de Sobral de Monte Agraço, em 1810.

2 — O CILT assegura e promove a salvaguarda, o estudo e a divulgação do património concelhio afeto às Linhas de Torres.

3 — Ainda no âmbito da sua missão, colabora na gestão e promoção da Rota Histórica das Linhas de Torres (RHLT), em associação com os municípios-parceiros de Arruda dos Vinhos, Loures, Mafra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Artigo 4.º

Objetivos

São objetivos do CILT:

a) Estudar, salvaguardar e divulgar a coleção que constitui o seu acervo, bem como diversificar os públicos do Centro de Interpretação;
b) Assegurar a gestão do património das Linhas de Torres, na sua vertente municipal, com especial destaque para o Circuito do Alqueidão;
c) Implementar um programa de valorização e divulgação do património das Linhas de Torres contribuindo para a sua gestão integrada;
d) Proteger e salvaguardar o património municipal das Linhas através de trabalhos de arqueologia, conservação, restauro e manutenção do coberto vegetal;
e) Conceber e realizar visitas guiadas e atividades socioeducativas dirigidas a públicos específicos;
f) Planear, coordenar e realizar iniciativas culturais (esporádicas ou com edições anuais), nomeadamente colóquios, conferências, edições e encontros sobre temáticas do Centro de Interpretação ou que derivem das atividades por ele abrangidas;
g) Assegurar a dinamização do espaço promovendo o seu uso, designadamente por professores/as e investigadores/as para ali realizarem atividades ou por outros/as cidadãos e cidadãs, sob prévia apresentação de propostas;
h) Estabelecer parcerias com outras instituições, tendo em vista apoiar e colaborar na salvaguarda, estudo e divulgação do património cultural da Linhas de Torres;
i) Apoiar, dentro das suas possibilidades, a criação, organização e consolidação de iniciativas públicas ou privadas que se encontrem na sua área de influência, ajudando a difundir as boas práticas inerentes a uma preservação atual e atuante e o usufruto cultural, turístico, paisagístico e desportivo do património das Linhas de Torres.

Artigo 5.º

Acervo Patrimonial

O acervo patrimonial é constituído pelas peças recolhidas nas campanhas arqueológicas desenvolvidas no concelho, em particular no Circuito do Alqueidão, bem como pelos uniformes militares que integram a coleção e pelos Fortes das Linhas de Torres (bens imóveis), propriedade do Município.

CAPÍTULO II

Gestão do acervo

Artigo 6.º

Política de incorporação

A política de incorporação do CILT observa a sua vocação e missão, encetando um programa que objetiva a continuidade do enriquecimento do acervo museológico no âmbito da temática definida — As Invasões Francesas e as Linhas de Torres Vedras.

Artigo 7.º

Inventário e documentação

1 — Os bens que integram a sua coleção, ou venham a ser objeto de incorporação, devem ser alvo de inventário museológico, sendo elaborado de acordo com as normas técnicas adequadas à sua natureza e características.

2 — O registo da documentação de novas aquisições e da coleção existente deve incluir todos os detalhes sobre a proveniência de cada peça e sobre as condições da sua incorporação.

Artigo 8.º

Gestão dos bens patrimoniais

O Centro de Interpretação acumula a gestão do espaço físico onde está instalado, com a gestão dos seguintes sítios patrimoniais e equipamentos, que integram o Circuito do Alqueidão e a Rota Histórica das Linhas de Torres:

a) Obra Militar n.º 14 — Forte do Alqueidão
b) Obra Militar n.º 15 — Forte do Machado
c) Obra Militar n.º 16 — Forte do Trinta
d) Obra Militar n.º 17 — Forte do Simplício
e) Obra Militar n.º 152 — Forte Novo
f) Estrada Militar
g) Núcleo de Apoio ao Visitante do Circuito do Alqueidão
h) Troço concelhio do GR30 — Rota das Linhas de Torres

Artigo 9.º

Investigação e estudo de coleções

No capítulo da investigação, considera-se a investigação interna e externa:

a) Investigação Interna — A investigação desenvolvida pelo Centro de Interpretação, centra-se no estudo do património localizado na sua área de influência e deve contribuir para uma melhor interpretação das

obras militares e dos vários aspetos militares, sociais e humanos que marcaram o período histórico que contempla. A investigação interna far-se-á dentro da disponibilidade técnica existente;

b) Investigação externa — É dever do Centro de Interpretação, dentro das limitações de pessoal e espaços a que está sujeito, colaborar com investigadores/as, centros de investigação, escolas e universidades, e outras entidades públicas e privadas com atuação sobre o património cultural — procurando sempre que possível o estabelecimento de protocolos —, facultando-lhes o acesso às coleções, à documentação e aos sítios.

Artigo 10.º

Conservação

1 — O Centro de Interpretação regula-se pelas normas emanadas pelo Instituto de Conservação e Restauro, bem como pelas normas e procedimentos elaborados no âmbito do trabalho desenvolvido pela RHLT — Rota Histórica das Linhas de Torres — para este património específico.

2 — A equipa do CILT deve ter conhecimento das normas e procedimentos de conservação existentes.

CAPÍTULO III

Normas de acesso ao Centro de Interpretação

Artigo 11.º

Horário de atendimento ao público

1 — O CILT está aberto ao público no horário estabelecido pela Câmara Municipal.

2 — O horário de abertura ao público está afixado no exterior do Centro de Interpretação e publicado nos sites da Câmara Municipal e do Centro de Interpretação das Linhas de Torres.

3 — Qualquer situação que implique uma alteração do horário de funcionamento ou de encerramento não previsto, será divulgado com a máxima antecedência por aviso afixado no exterior do Centro de Interpretação e/ou através de outros meios de divulgação.

Artigo 12.º

Ingresso no CILT

1 — O ingresso é pago, exceto no primeiro domingo de cada mês, no dia internacional dos museus e noutras datas comemorativas que venham a ser fixadas pela Câmara Municipal.

2 — A fixação do valor do ingresso é da responsabilidade da Câmara Municipal, podendo ser revisto e atualizado sempre que a mesma delibere nesse sentido.

3 — A tabela com os valores de ingresso e respetivos descontos e isenções é obrigatoriamente afixada na receção do Centro de Interpretação, em local de visibilidade pública, sendo também nesse local efetuada a respetiva cobrança.

Artigo 13.º

Isenções

Será garantida a entrada gratuita no CILT, nas seguintes situações:

a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 anos;

b) Professores/as, educadores/as, animadores/as e alunos/as de estabelecimentos de ensino de Sobral de Monte Agraço;

c) Investigadores/as, jornalistas e profissionais de turismo no desempenho das suas funções;

d) Primeiro domingo do mês e dia internacional dos Museus;

e) Em situações excecionais, de acordo com deliberação superior.

Artigo 14.º

Visitas guiadas

1 — As visitas guiadas ao Circuito do Alqueidão e ao Centro de Interpretação são realizadas pelos/as trabalhadores/as do Posto de Informação Turística.

2 — As visitas guiadas ao Circuito do Alqueidão só se realizam para grupos iguais ou superiores a dez pessoas e deverão ser marcadas previamente.

3 — As visitas guiadas ao Circuito do Alqueidão são pagas, de acordo com a tabela de preços em vigor, excetuando-se alunos/as que frequentem estabelecimentos de ensino do concelho de Sobral de Monte Agraço.

4 — As visitas orientadas no Centro de Interpretação são gratuitas, mas requerem marcação prévia para grupos.

5 — As visitas guiadas devem ser acompanhadas por um/a responsável pelo grupo.

Artigo 15.º

Acolhimento ao público

1 — O acolhimento do/a visitante é realizado na receção do CILT.

2 — Na receção está acessível, em permanência:

a) Horário;
b) Tabela de Preços;
c) Livro de Sugestões;
d) Livro de Reclamações.

3 — No local de acolhimento ao público está também disponível para venda o merchandising do CILT e as publicações do Município de Sobral de Monte Agraço.

Artigo 16.º

Direitos dos/as utilizadores/as do CILT

O/a utilizador/a tem direito a:

a) Circular livremente no espaço expositivo;

b) Usufruir dos serviços prestados de acordo com as condições definidas;

c) Ser informado/a sobre a organização, serviços, recursos e atividades desenvolvidas ou a desenvolver;

d) Participar nas atividades pedagógicas promovidas pelo Centro de Interpretação;

e) Apresentar críticas, sugestões e reclamações.

Artigo 17.º

Deveres dos/as utilizadores/as do CILT

1 — O/a utilizador/a tem o dever de:

a) Cumprir as normas definidas no presente regulamento;

b) Fazer bom uso das instalações e dos equipamentos colocados à sua disposição, sendo que mães e pais, encarregados/as de educação, professores/as ou outros/as adultos/as são responsáveis pelos/as utilizadores/as e visitantes menores de idade que o visitem;

c) Respeitar as indicações que lhe sejam transmitidas pela equipa técnica do CILT;

d) Respeitar a sinalética existente;

e) Respeitar os/as utilizadores/as, visitantes, técnicos/as e colaboradores/as do CILT;

f) Cumprir o estipulado no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, e demais legislação de direitos autorais e de personalidade.

2 — Poderá ser solicitado aos utilizadores/as, pela equipa técnica do CILT, o preenchimento de impressos/formulários, para fins estatísticos e de gestão.

Artigo 18.º

Normas de visita

Durante a visita ao Centro de Interpretação das Linhas de Torres não é permitido:

a) Entrar com animais dentro do espaço do CILT, com exceção do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de abril;

b) Comer ou beber nas salas;

c) Correr nos espaços de exposição;

d) Fumar;

e) Fotografar ou filmar, sem autorização prévia;

f) Usar telemóvel, quer para manter conversação, quer para captura de imagens dentro do Centro de Interpretação.

Artigo 19.º

Restrições à entrada

1 — É proibido entrar, sem autorização prévia do responsável pelo CILT e/ou do Município, com equipamento vídeo ou fotográfico.

2 — É interdita a entrada de pessoas com malas ou outros objetos de grandes dimensões, devendo estas ser deixadas à entrada.

3 — O CILT não se responsabiliza pela guarda de qualquer objeto.

Artigo 20.º

Obrigações do Município

Na prestação dos serviços previstos no presente Regulamento, o Município de Sobral de Monte Agraço fica obrigado a:

a) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável;
b) Garantir o acesso ao teor do presente Regulamento a cada utilizador/a;
c) Tratar com respeito e urbanidade os/as utilizadores/as;
d) Disponibilizar folhetos para reclamações/sugestões, sem prejuízo da obrigação de disponibilização do Livro de Reclamações, legalmente previsto;
e) Manter o nível de qualidade dos serviços prestados, bem como da manutenção e conservação das instalações.

Artigo 21.º

Normas sobre a difusão de conteúdos do acervo

1 — O CILT facultará, sempre que possível e se justifique, a quem o solicite, os dados que possui sobre o seu acervo (por exemplo textos ou imagens), tendo em vista a sua utilização em apresentações públicas ou em publicações.
2 — Quem desejar utilizar os dados cedidos, fotografar ou filmar o Centro de Interpretação, deve dirigir o pedido por escrito ao Presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, especificando claramente o motivo do pedido e a utilização prevista.
3 — Quem utilizar os dados facultados pelo CILT, deve sempre mencionar a origem da informação.
4 — Em caso de uso indevido e não autorizado de dados pertencentes ao CILT, serão acionados os mecanismos legais de acordo com o estipulado no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
5 — Os direitos de autor dos textos produzidos pelos/as técnicos/as do Centro de Interpretação das Linhas de Torres, no âmbito das suas funções, pertencem ao Município.

CAPÍTULO IV

Instrumentos de divulgação

Artigo 22.º

Exposição

1 — É objetivo da exposição permanente divulgar o papel determinante das fortificações de Sobral de Monte Agraço no travar do ímpeto das tropas napoleónicas.
A exposição segue uma sequência temporal, onde se destacam episódios, personagens, sítios e edifícios que marcaram a vivência desta região numa época conturbada.
2 — O percurso expositivo desenvolve-se ao longo de 2 salas:

a) Sala 1 — O discurso expositivo foca-se no seu tema geral: as Linhas de Torres — estratégia militar e postos de comando.
b) Sala 2 — dispõe de informação relativa à equipagem dos soldados, à estadia dos Generais Arthur Wellesley e William Bresford em Sobral e aos combates nas Linhas de Torres.

Artigo 23.º

Coleção

A coleção do CILT é constituída por um conjunto de armas utilizadas durante a guerra peninsular, fontes documentais, objetos de caráter arqueológico, mapas, iconografia, uniformes e maquetas.

Artigo 24.º

Programa educativo

1 — É desenvolvido no CILT um programa educativo que visa assegurar uma comunicação eficaz no modo de comunicar com o público, seja ele sénior, adulto ou escolar, nacional ou estrangeiro, venha só ou em grupo, seja um/a simples interessado/a pelo património ou uma investigador/a especializado/a.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CILT organiza visitas orientadas e atividades pedagógicas, de acordo com os respetivos públicos destinatários.
3 — Serão, também, organizadas, especialmente para as escolas, visitas orientadas que incluem a visita ao Centro de Interpretação das Linhas de Torres e ao Circuito do Alqueidão.
4 — O programa educativo do Centro de Interpretação contempla, além das visitas orientadas, as seguintes atividades lúdico-pedagógicas:

a) Jogos pedagógicos;
b) Teatro de fantoches;
c) Cursos de formação, colóquios e conferência;
d) Ateliês;
e) Atividades temáticas de leitura;
f) Exposições itinerantes.

5 — Em cada atividade está definido o público-alvo e as condições de participação.
6 — Cada atividade é orientada por um/a técnico/a do CILT, sendo obrigatória a presença de um/a responsável por grupo.

Artigo 25.º

Equipamento Multimédia

O equipamento do CILT inclui suportes documentais e interativos que complementam os conteúdos expositivos.

a) Filme documental — A exposição tem início com um filme documental de dez minutos. Este documento visa o contexto histórico que enquadra a exposição;
b) Mesa de luz — Planta do Forte do Alqueidão que refere a missão deste Forte e detalha os elementos que compõem a sua estrutura militar;
c) Mesa interativa — Através de um touchscreen disponibilizam-se um conjunto de conteúdos que aprofundam o discurso dos painéis expositivos.
d) Quiosque — O quiosque multimédia é uma ferramenta que permite ao visitante aceder a algumas fontes documentais que de outra forma não poderiam estar disponíveis, dadas as características dos elementos.

Artigo 26.º

Guias áudio

1 — Os guias áudio são instrumentos auxiliares das visitas realizadas ao património histórico-cultural do concelho de Sobral de Monte Agraço, em particular ao património das Linhas de Torres.
2 — Os conteúdos dos guias áudio estão disponíveis em versão bilingue (português e inglês).

Artigo 27.º

Condições gerais de utilização de guias áudio

1 — Os equipamentos estão a cargo dos/as trabalhadores/as do Posto de Informação Turística, responsáveis pela sua manutenção e disponibilização ao público, mediante aluguer.
2 — Por aluguer deve entender-se a cedência temporária do equipamento ao/à visitante por um período máximo de três horas (tempo útil) pelo que, no Posto de Informação Turística deve ser registado a hora da saída, devendo ser comunicado ao/à visitante qual a hora de entrega.
3 — A disponibilização dos guias áudio faz-se durante o horário de funcionamento do Posto de Informação Turística.
4 — Cada visitante terá direito à disponibilização de um único guia áudio.
5 — O/a visitante deverá preencher um formulário com os seus dados pessoais e assinatura, que lhe será devolvido no final da visita, mediante a entrega do equipamento em boas condições.
6 — Cada guia áudio será acompanhado por um mapa (bilíngue) com a localização de todos os pontos informativos (stops), acesso e horários de funcionamento de alguns monumentos e com as instruções de utilização.
7 — Os conteúdos dos guias áudio têm a duração de cerca de sessenta minutos, distribuídos por trinta pontos de informação.
8 — Nos pontos informativos (stops), o/a visitante irá encontrar sinalética informativa adequada.
9 — As anomalias detetadas nos equipamentos devem ser comunicadas no ato da entrega, de forma a serem retificadas.
10 — A degradação dos equipamentos decorrente do uso individual será penalizada com o pagamento de uma quantia correspondente ao valor do equipamento e com o não reembolso da caução referida no artigo 29.º

Artigo 28.º

Preço

A disponibilização do guia áudio ao/à visitante será efetuada mediante o pagamento do valor aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Caução

A disponibilização do guia áudio requer o pagamento de uma caução, cujo valor será aprovado pela Câmara Municipal, a qual será devolvida no final da visita, mediante a entrega do equipamento em boas condições de utilização.

Artigo 30.º

Venda de materiais promocionais

1 — Na receção do CILT localiza-se um pequeno espaço de venda de materiais promocionais.

2 — Os objetos para venda estarão expostos ao público na receção, estando os respetivos preços devidamente afixados no local.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Responsabilidade por danos causados

Em caso de danos de bens museológicos (documentos e objetos), ou outros materiais e/ou objetos utilizados na cenografia da exposição e atividades pedagógicas, equipamentos e imóveis, a responsabilidade será determinada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 32.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a presente matéria.

2 — Todas as dúvidas que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento, serão resolvidas, caso a caso, mediante decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

208806283

Regulamento n.º 484/2015

Dr. Sérgio Paulo de Campos Bogalho, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço:

Ao abrigo da competência constante do n.º 3 do artigo 57.º e da al. *t*), do n.º 1, do artigo 35.º e para os efeitos do estipulado no n.º 1, do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, 12 de setembro, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Sobral de Monte Agraço, de 30 de junho de 2015, foi aprovado, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 25.º do diploma citado, o Regulamento da Piscina Municipal de Sobral de Monte Agraço.

Assim, torna-se público que, após a publicação do Regulamento supra referido no *Diário da República,* o mesmo ficará disponível na página da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, na Internet.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e publicitados na página eletrónica do Município.

E eu, *Maria Manuela Paula de Castro,* Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

15 de julho de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Sérgio Paulo de Campos Bogalho,* Dr.

Regulamento da Piscina Municipal de Sobral de Monte Agraço

Preâmbulo

O Município de Sobral de Monte Agraço tem vindo a dotar o concelho de infraestruturas que visam contribuir positivamente para a qualidade de vida dos/as seus/suas munícipes.

A prática de atividades físicas e desportivas constitui um importante fator de equilíbrio, bem-estar e desenvolvimento das cidadãs e cidadãos.

Consciente da importância e do contributo que as Piscinas Municipais assumem no tempo de lazer da população em geral e na ocupação dos tempos livres da juventude em particular, o Município pretende regulamentar o bom aproveitamento e utilização destes espaços e equipamentos.

Em resultado da internalização da atividade da piscina, antes gerida pela Monteges, EM, no Município verificou-se a necessidade de rever as regras em vigor e dotar o Município de Sobral de Monte Agraço de um instrumento técnico-jurídico que determine as regras de utilização, gestão e funcionamento da Piscina Municipal enquanto espaço apropriado e adequado para a prática de atividades físicas, pelo que se apresenta agora uma proposta para regulamentar esta matéria.

O presente documento é elaborado de acordo com a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto regulado pela Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro, o Regime Jurídico das Instalações Desportivas de Uso Público, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 141/2009 de 16 de junho, bem como o Regime Jurídico da Responsabilidade Técnica pela Direção das Atividades Físicas e Desportivas Desenvolvidas nas Instalações Desportivas aprovado pela Lei n.º 39/2012 de 28 de agosto e, o Regime de Acesso e Exercício de Atividade de Treinador de Desporto, regulado pela Lei n.º 40/2012 de 28 de agosto.

Assim, e de acordo com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da competência prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea *g*) conjugada com o artigo 33.º, n.º 1, alínea *k*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o presente Regulamento da Piscina Municipal de Sobral de Monte Agraço, o qual foi submetido à apreciação pública, por publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 09 de abril. Decorrido o prazo legal, foi o mesmo aprovado em reunião de Câmara Municipal, de 01/06/2015 e em sessão da Assembleia Municipal, de 30/06/2015.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece as normas de organização, funcionamento e frequência da Piscina Municipal de Sobral de Monte Agraço.

2 — O presente regulamento aplica-se a qualquer pessoa que tenha acesso às instalações da Piscina.

Artigo 2.º

Finalidade

A Piscina Municipal é um equipamento desportivo, património do Município de Sobral de Monte Agraço, sendo a sua finalidade o fomento da prática desportiva na área das atividades aquática e *fitness* com carácter desportivo, pedagógico, social e recreativo.

Artigo 3.º

Infraestruturas da Piscina Municipal de Sobral de Monte Agraço

A Piscina Municipal é constituída por:

1) Duas Cubas: Uma Piscina desportiva com 25 x 12,5 m, com profundidade entre 1 m e 2 m e um tanque infantil de 7 x 7 m, com profundidade de 0,50 m.

2) Três ginásios: Dois ginásios de cardiofitness e musculação e uma sala polivalente para aulas de grupo.

3) Espaço de balneoterapia:

Tanque de hidromassagem/jacuzzi;
Sauna Seca;
Banho turco.

4) Zona de serviços de apoio: receção/secretaria; balneário masculino e feminino; balneário para deficientes (masculino e feminino), balneário de apoio à balneoterapia; balneário de monitores e instalações sanitárias de apoio ao cais da Piscina.

5) Zona de apoio complementar: gabinetes de coordenação; enfermaria e instalações sanitárias do público.

6) Zona técnica: casa das máquinas; central térmica.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Artigo 4.º

Horário de funcionamento e abertura ao público

1 — As instalações da Piscina Municipal de Sobral de Monte Agraço funcionam de setembro a julho, encerrando no mês de agosto para manutenção dos equipamentos.

2 — Encerram ainda nos feriados nacionais, no Feriado Municipal, no Sábado de Aleluia e no dia 24 de dezembro.

3 — Os horários das atividades praticadas na Piscina Municipal são aprovados anualmente, constando de documento autónomo, podendo sofrer alterações sempre que necessidades de funcionamento interno assim o justifiquem.

Artigo 5.º

Inscrições

1 — As inscrições para as atividades desportivas em funcionamento serão efetuadas na secretaria da Piscina Municipal, no horário e dias de funcionamento afixados nas instalações.

2 — Para frequentar a Piscina Municipal de Sobral de Monte Agraço, o/a utente deverá ser portador/a de um Cartão de Utente adquirido mediante inscrição e após pagamento.

3 — Para a inscrição é necessário apresentar os seguintes elementos:

a) Ficha de Inscrição devidamente preenchida;
b) Termo de responsabilidade;
c) Uma foto tipo passe;
d) Fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade/Cédula Pessoal, sendo neste caso, necessário número de identificação fiscal;
e) Fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade do/a encarregado/a de educação, no caso do/da utente ser menor;
f) Número de Identificação Fiscal.

Artigo. 6.º

Cartão de Utente

1 — A cada utente será entregue um cartão magnético de identificação, o qual é obrigatório para efeitos de acesso às instalações da Piscina.

2 — O Cartão de Utente é pessoal e intransmissível, podendo ser utilizado apenas pelo/pela titular, sob pena de cancelamento da inscrição e proibição de acesso à Piscina.

3 — Este cartão permite apenas o acesso à(s) modalidade(s) e horário(s) em que o/a utente se encontra inscrito/a, e desde que as mensalidades se encontrem regularizadas. O acesso está ainda limitado a 15 minutos antes do início da atividade e 30 minutos após o seu término.

4 — A perda ou extravio do Cartão de Utente deve ser comunicada com a maior brevidade possível aos serviços administrativos da Piscina Municipal.

5 — O pedido de segunda via do cartão de utente implica o pagamento antecipado de uma quantia, definida na Tabela de Preços em vigor.

6 — A entrada nos balneários é interdita a quem não for portador/a de Cartão de Utente, com exceção dos/as acompanhantes das crianças até aos 7 anos e aos/às acompanhantes de cidadãs e cidadãos portadores de deficiência no âmbito da utilização do respetivo balneário.

Artigo 7.º

Pagamentos

1 — A utilização do complexo da Piscina Municipal e o acesso às atividades aí desenvolvidas implica o pagamento dos valores constantes da Tabela de Preços, aprovada pela Câmara Municipal para cada época desportiva.

2 — O pagamento das mensalidades decorrerá até ao dia 5 (inclusive) do mês a que respeita.

3 — Quando o último dia de pagamento coincida com um feriado ou com um dia em que as instalações se encontrem encerradas, a data limite é diferida para o primeiro dia útil seguinte.

4 — O pagamento da mensalidade de julho será efetuado faseadamente, no 1.º, 2.º e 3.º mês de frequência.

Artigo 8.º

Protocolos

A Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, no âmbito da gestão da Piscina Municipal, pode realizar protocolos de colaboração com associações, empresas, instituições e outras entidades, com vista à atribuição de isenções, descontos e outros benefícios, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 9.º

Desistências

1 — É considerada desistência a situação em que o/a utente não efetua o pagamento de duas mensalidades consecutivas, perdendo o direito à vaga e ficando sujeito/a a novo processo de inscrição, caso queira retomar a atividade.

2 — Não é autorizada a atribuição de qualquer crédito ou reembolso de pagamentos efetuados pelo/a utente, por razões alheias ao Município de Sobral de Monte Agraço. Nessa medida, não serão aceites quaisquer pedidos de créditos ou reembolsos, por motivos imputáveis ao/à próprio/a utente, nomeadamente por razões de alteração de residência ou de local de trabalho, gozo de férias, participação em estágios ou programas desenvolvidos no âmbito do ensino superior ou empresarial, ou qualquer outra situação não imputável à Piscina Municipal.

3 — A apresentação de uma desistência depois do prazo de vencimento de uma mensalidade implica para o/a respetivo/a utente o pagamento da mesma, salvo nos casos em que a desistência se deva a motivos de saúde, casos em que o valor em causa será objeto de reembolso mediante apresentação do comprovativo de pagamento dos valores e de atestado médico.

4 — Após o início da época desportiva, qualquer desistência implicará a perda de valores já pagos relativos à inscrição/ renovação de inscrição e a mensalidade de julho.

Artigo 10.º

Ausência por motivo de doença

1 — A apresentação de atestado médico inibe o pagamento da mensalidade por parte do/da utente, devendo o respetivo comprovativo ser entregue junto dos serviços administrativos até ao dia 22 do mês a que respeita.

2 — No caso de impedimento da frequência das aulas por um período de 15 dias, devidamente comprovada por declaração médica, o/a utente usufruirá de um crédito de 50 % na mensalidade. Para beneficiar do crédito deverá apresentar nos serviços a declaração médica nos cinco dias subsequentes à data da sua emissão.

3 — No caso de impedimento superior a 90 dias por motivo de doença, a inscrição é suspensa automaticamente.

Artigo 11.º

Acesso e permanência

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, pode ser impedido o acesso ou permanência nas instalações desportivas a quem se recuse, sem causa legítima, pagar os serviços utilizados ou consumidos, não revele comportamentos adequados, provoque qualquer tipo de distúrbio, atos de furto ou de violência.

2 — A assistência às aulas de natação é permitida, desde que não perturbe o normal funcionamento das mesmas, salvaguardando-se o direito de interdição bem como o acesso ao recinto de assistência, sempre que tal comprometa a segurança das instalações e das pessoas.

3 — A recolha de imagens no complexo da Piscina Municipal, através de fotografia e/ou vídeo, só será permitida mediante autorização da direção técnica e desde que nenhum/a utente ou acompanhante manifeste oposição à pessoa autorizada.

Artigo 12.º

Utilização Condicionada

1 — Será recusada a entrada ou permanência na Piscina a quem, pelo seu comportamento, atitudes, condições higiénicas e/ou estado de saúde, seja suscetível de perturbar a normal fruição do espaço e equipamentos pelos/as outros/as utentes.

2 — O acesso à Piscina é interdito a portadores/as de doença contagiosa, feridas abertas, ou outras doenças/ lesões que possam representar risco para os/as outros/as utentes, nomeadamente problemas gastrointestinais, dermatológicos ou da área otorrino, salvo apresentação de documento médico válido que faça prova do contrário.

Artigo 13.º

Deveres e obrigações gerais dos/das utentes

1 — São deveres e obrigações gerais dos/das utentes:

a) Utilizar fato de banho/calções (sem bolsos) de *lycra* adequados à atividade e não suscetíveis de adulterar a qualidade da água;
b) Utilizar touca de borracha, silicone ou de *lycra;*

c) Utilizar chinelos de borracha apropriados nos balneários (zona de duche) e recinto da Piscina. O uso de chinelos ou proteção para calçado é também obrigatório para pais e mães ou outros/as acompanhantes que pretendam entrar no cais da Piscina;

d) É obrigatório o uso do chuveiro e o atravessamento do lava-pés sempre que se pretenda entrar na zona das Piscinas, como medida de higienização e segurança da qualidade da água. Não utilizar objetos de adorno;

e) Não utilizar cremes, óleos, maquilhagem ou quaisquer outros produtos suscetíveis de adulterar a qualidade da água.

2 — Os/as utentes são responsáveis pelos prejuízos que possam causar tanto a nível pessoal, como ao nível dos equipamentos ou das instalações da Piscina Municipal.

Artigo 14.º

Ações Interditas

1 — É expressamente proibido:

a) Faltar ao respeito ao pessoal de serviço;
b) Provocar ou participar em desordens e distúrbios;
c) Correr no complexo das Piscinas;
d) Cuspir para o pavimento ou para as Piscinas;
e) Urinar na água das Piscinas;
f) Aceder ao cais da Piscina sem passar e usar a zona de lava-pés e duches: ao elemento da equipa técnica responsável pela atividade;
g) Fumar no interior das instalações da Piscina;
h) A entrada a cães e outros animais, com exceção do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/ 99, de 14 de abril;
i) O uso de instalações destinadas a um sexo por pessoas de sexo diferente;
j) O acesso e permanência de pessoas estranhas ao serviço, nas áreas técnicas reservadas aos mesmos;
k) A entrada de pais, mães e outros/as acompanhantes no cais da Piscina no decorrer da aula, a não ser em casos excecionais e mediante prévia autorização do/a professor/a;
l) Mudar e depositar roupa ou calçado fora das áreas especificamente afetas a essa finalidade;
m) A prática de jogos que possam prejudicar outros/as utentes;
n) Saltar para a água a partir dos blocos de partida ou após corrida de balanço ou por qualquer outra forma que possa molestar os/as utentes;
o) Usar óculos de vidro nas Piscinas;
p) Usar barbatanas ou outro material didático sem autorização do elemento da equipa técnica responsável pela atividade.

2 — Nenhum/a utente poderá entrar para os tanques antes da hora estabelecida para a aula e sem a presença do/a respetivo/a professor/a.

3 — Após o término da aula ou do período de utilização, os/as utentes não podem permanecer dentro da Piscina, devendo regressar aos balneários.

Artigo 15.º

Utilização dos Balneários/Cacifos

1 — Os balneários são separados por sexo e neles funcionam as instalações sanitárias.

2 — Os balneários para deficientes serão utilizados por deficientes e em todas as situações em que seja necessário o acompanhamento do/da utente por pessoa de sexo diferente.

3 — A utilização dos balneários deve ser pautada pelo maior decoro, correção e adequação às regras de convivialidade e respeito pelos/as demais utentes.

4 — Os/as utentes de idade igual ou inferior a 7 anos podem ser acompanhados por uma pessoa adulta na utilização dos balneários.

5 — Em cada balneário estão instalados cacifos para uso geral de todos/as os/as utentes da Piscina, que se destinam exclusivamente a guardar as suas roupas e bens de higiene pessoal.

6 — Os/as utentes deverão guardar o seu vestuário e objetos pessoais nos cacifos e guardar a respetiva pulseira identificadora.

7 — No caso de extravio da pulseira identificadora, os objetos depositados no cacifo só poderão ser levantados mediante apresentação do cartão de cidadão e pagamento de uma quantia definida na tabela de preços em vigor.

8 — Não há exclusividade de cacifos, estando expressamente vedado aos/às utilizadores/as dos balneários, seja por que forma for, reservar ou impedir o acesso dos/das demais utentes a um determinado cacifo.

9 — O Município não se responsabiliza pelo extravio de dinheiro ou valores que possam ocorrer dentro das instalações.

Artigo 16.º

Obrigações do Município

Na prestação dos serviços previstos no presente Regulamento, o Município de Sobral de Monte Agraço fica obrigado a:

1) Cumprir com a legislação aplicável;
2) Fornecer um Regulamento a cada utente no ato da inscrição, bem como as normas de frequência da atividade em que se inscreve;
3) Tratar com respeito e urbanidade os/as utentes das Piscinas;
4) Disponibilizar folhetos para reclamações/sugestões, para além do Livro de Reclamações, legalmente previsto;
5) Efetuar análises regulares à água das Piscinas, divulgando e afixando os resultados em local visível, nos termos da lei;
6) Cumprir com as normas sanitárias de funcionamento das Piscinas;
7) Manter o nível de qualidade dos serviços prestados, bem como da manutenção e conservação das instalações.

Artigo 17.º

Seguro de Acidentes Pessoais

1 — No ato de inscrição é liquidado um valor correspondente ao seguro que cobrirá os riscos de acidentes pessoais em sinistros ocorridos nas instalações da Piscina Municipal, cujos valores cobertos serão os previstos na legislação em vigor.

2 — Em caso de acidente, sendo necessário recorrer aos serviços do INEM, a pessoa sinistrada deverá ser encaminhada para o Hospital Beatriz Ângelo, em Loures. No caso de acidente em que não seja necessário recorrer aos serviços do INEM, a pessoa sinistrada pode optar por qualquer unidade de saúde para que lhe seja prestada a assistência médica necessária.

3 — As despesas relacionadas com a assistência médica prestada são apresentadas pelo/a sinistrado/a junto da respetiva Entidade Seguradora.

4 — O Município declina qualquer responsabilidade pelos resultados da assistência prestada aos/às utentes da Piscina, que é da inteira responsabilidade da entidade médica ou paramédica prestadora desses serviços.

Artigo 18.º

Interrupção das Atividades na Piscina

1 — O Município reserva-se o direito de:

a) Alterar os dias e/ou período de funcionamento sempre que tal se revele conveniente ou, a isso seja forçado, por motivos de ordem técnica ou outros, desde que devidamente fundamentados;
b) Interromper ou mesmo suspender a atividade na Piscina para a realização de obras de beneficiação urgentes no equipamento, mediante a comunicação prévia, através da afixação de aviso nos locais próprios, tendo os/as utentes, neste caso, direito a frequentar a Piscina em regime livre ou, se possível, à substituição da(s) aula(s);
c) Nos dias em que ocorram atividades promovidas pela Piscina, tais como festivais, eventos, competições, ou outras por interesse direto do serviço e com vista ao bom funcionamento do mesmo, poderá ser condicionado o horário de funcionamento e abertura ao público da Piscina, ou mesmo suspensas as atividades, sendo que os/as utentes serão atempadamente informados/as mediante aviso prévio, a afixar nas instalações da Piscina, e tendo, neste caso, direito a frequentar a Piscina em regime livre ou, se possível, à substituição da(s) aula(s).

2 — As atividades da Piscina podem também ser interrompidas quando haja contaminação da água das cubas, designadamente, por fezes, sangue ou vómitos, ou por outra causa imprevisível e à qual o Município seja alheio, determinando-se a interdição imediata da respetiva cuba a qualquer utilização, situações em que não há lugar à realização de sessões de substituição, ou a qualquer crédito do valor da sessão.

3 — Em caso de ocorrências imprevistas, não especificadas nos números anteriores, designadamente, cortes de eletricidade, greves laborais e outras, que levem à interrupção das aulas e cujas causas não sejam imputáveis ao Município, não haverá lugar à substituição das mesmas ou a qualquer crédito do seu valor.

4 — Sempre que a interrupção ocorra por motivos imputáveis ao Município, os/as utentes terão direito a frequentar a Piscina em regime livre ou, se possível, à substituição da(s) aula(s).

CAPÍTULO III

Especificações técnicas

Artigo 19.º

Enquadramento Técnico

1 — A equipa técnica a afetar pelo Município à Piscina Municipal e às atividades que aí decorrem cumpre os requisitos previstos na Lei;

2 — A Piscina Municipal disponibiliza um conjunto de atividades, adaptadas ao interesse e necessidade dos diferentes grupos populacionais, estruturados em diferentes níveis de desempenho.

3 — A transferência do nível de aprendizagem do/a utente é um ato puramente técnico e da responsabilidade do/a professor/a, estando dependente das condições de desempenho do/a utente, não tendo correspondência com fatores de caráter temporal.

4 — Tendo em vista à homogeneidade das classes e sempre que o considere adequado, a Equipa Técnica pode, em resultado de avaliações internas, promover estruturações diferentes das mesmas.

Artigo 20.º

Diretor/a Técnico/a

A Piscina terá um/a diretor/a técnico/a, nos termos da Lei n.º 39/2012 de 28 de agosto, a quem cumpre superintender tecnicamente as atividades nela desenvolvidas e zelar pela adequada utilização da mesma.

Artigo 21.º

Escola de Natação — Vertente Natação, Hidroginástica e Hidroterapia

1 — A escola de natação tem por finalidade desenvolver a prática de atividades físicas diversificadas no meio aquático.

2 — Podem candidatar-se à inscrição nas atividades propostas pela escola de natação, alunos/as que o façam individualmente, desde que tenham vaga nas classes e horários definidos.

3 — A escola de natação possui um programa técnico-pedagógico organizado por níveis de aprendizagem, que juntamente com o nível técnico dos/as alunos/as constituem os principais critérios para a formação de classes.

4 — As turmas são formadas por um número mínimo de 8 alunos/as e por um número máximo de 20, o qual poderá ser ultrapassado apenas por razões de serviço e organização e desde que não seja passível de prejudicar a qualidade técnica pedagógica de ensino da natação.

5 — Os/as novos/as alunos/as que pretendam inscrever-se nas aulas de natação terão de fazer, antecipadamente, um teste de aptidão, onde lhe será prescrito um determinado nível de aprendizagem.

6 — Se para uma determinada classe da escola não existir um número suficiente de inscrições, assiste aos serviços da Piscina o direito de suspender a realização das aulas nessa classe até que seja preenchido o número mínimo de vagas, ficando os/as alunos/as nela inscritos em lista de espera.

7 — Os/as utentes que pretendam inscrever-se nas aulas de hidroterapia e ou natação adaptada, necessitam de apresentar declaração médica com prescrição do tipo de atividade a desenvolver. A inscrição será feita após avaliação de um/a técnico/a especializado/a na área.

8 — As aulas de hidroterapia têm carácter temporário. O/a técnico/a especializado/a poderá, e após avaliação, encaminhar os/as utentes para aulas de natação ou de hidroginástica.

9 — O tempo útil de cada aula é de 50 minutos, exceto as classes de bebés e de hidroterapia, cuja duração é de 30 minutos e 45 minutos, respetivamente.

Artigo 22.º

Utilização Livre (Vertente Natação)

1 — A atividade denominada de utilização livre pode ser realizada na piscina de 25 metros (pista individual) e no tanque 7 x 7 metros. Corresponde à prática de natação não orientada tecnicamente e pedagogicamente, embora supervisionada por um elemento da equipa técnica.

2 — A utilização livre na Piscina de 25 metros, terá a lotação máxima de 10 pessoas por cada pista atribuída.

3 — A utilização livre no tanque 7 x 7 metros, terá a lotação máxima de 8 pessoas.

4 — É permitida a frequência da Piscina Municipal em utilização livre a utentes a partir dos 12 anos (inclusive) bem como a crianças e jovens com idade inferior desde que acompanhados pelas mães, pais ou por uma outra pessoa adulta (dentro de água).

5 — A frequência em utilização livre realizada na Piscina de 25 metros implica que o/a utente realize corretamente as técnicas de crol e costas, o que deve ser aferido através da realização de um teste de aptidão.

6 — Os horários de utilização livre poderão ser modificados ao longo do ano.

7 — Para aceder à utilização Livre (natação) na Piscina de 25 metros e no tanque de 7 x 7 metros, o/a utente deverá proceder a um carregamento do cartão ou adquirir uma senha de utilização extraordinária, com um valor mínimo definido na tabela de preços em vigor.

8 — O valor de cada utilização, definido na tabela de preços em vigor, corresponde a um período de 80 minutos.

9 — O/a utente tem direito a utilizar o tempo definido na alínea anterior, na utilização da Piscina, espaço de balneoterapia e para se equipar e tratar da sua higiene pessoal. Após este período ser-lhe-á descontado o valor correspondente a outra utilização.

10 — A Piscina Municipal coloca à disposição material didático (pranchas e *pull boys*) para a prática da natação, que pode ser solicitado ao elemento da equipa técnica responsável pela atividade.

11 — Não é permitido a utilização de material insuflável.

Artigo 23.º

Ginásio de Cardiofitness e Musculação

1 — O ginásio tem por finalidade desenvolver a prática de atividades físicas diversificadas no meio térreo.

2 — Podem candidatar-se à inscrição nas atividades propostas pelo ginásio/aulas de grupo, utentes que o façam individualmente desde que tenham vaga nas classes e horários definidos.

3 — É permitida a frequência do ginásio de cardiofitness a utentes a partir dos 15 anos.

4 — Os/as novos/as utentes que pretendam inscrever-se nas aulas de cardiofitness e musculação terão de fazer, antecipadamente, um teste de avaliação física.

5 — Para garantir a limpeza e conservação dos pisos, não é permitida a utilização nos ginásios de calçado que tenha sido usado no exterior. O calçado deverá ser adequado à prática da atividade desportiva.

6 — É obrigatório o uso de toalha na utilização dos equipamentos, de forma a evitar o contacto direto do corpo com os aparelhos e ou materiais.

7 — É obrigatório arrumar, no local indicado para o efeito, todo o material utilizado, nomeadamente os pesos livres e colchões.

8 — No caso de ser necessário guardar objetos pessoais, os/as utentes deverão obrigatoriamente utilizar os cacifos para esse efeito.

Artigo 24.º

Campo de Ténis

1 — O horário de funcionamento do campo de ténis é o mesmo do complexo da Piscina, quer no período de verão quer no de inverno, podendo ser reajustado em função da procura.

2 — Para utilização do campo de ténis é obrigatório o uso de equipamento apropriado.

3 — Os utentes podem alugar o campo de ténis na véspera ou no próprio dia.

4 — No ato da marcação de campo, o/a utente terá de efetuar o pagamento respetivo, conforme consta na tabela de preços em vigor.

5 — O recibo só é válido para o dia e hora da respetiva marcação, exceto se, devido às condições atmosféricas, o/a utente não puder utilizar o mesmo. Nesta situação, mediante a apresentação de recibo, poderá requerer nova marcação condicionada às disponibilidades existentes.

6 — Por norma, os balneários a utilizar pelos/as utentes do campo de ténis são os balneários situados no interior da Piscina. Podem ser utilizadas as instalações sanitárias exteriores, mediante o pedido da respetiva chave junto da secretaria.

Artigo 25.º

Sauna, Banho Turco e Jacuzzi

1 — Para aceder a este serviço, os/as utentes deverão utilizar os balneários da Piscina e/ ou os balneários do espaço de balneoterapia.

2 — No caso de ser necessário guardar objetos pessoais, os/as utentes deverão obrigatoriamente utilizar os cacifos para esse efeito.

3 — O/a utente, antes de utilizar os equipamentos (sauna, banho turco e jacuzzi) deverá, por questões de higiene:

a) Limpar o corpo de cremes e cosméticos;

b) Tomar duche e retirar joias ou quaisquer adereços metálicos;

c) Utilizar uma toalha, de modo a evitar o contacto direto com o banco.

4 — É obrigatório a utilização de chinelos e de vestuário apropriado por forma a garantir a possibilidade de utilização das instalações por vários/as utentes, mantendo a discrição exigida pelas normas de convivência social.

5 — É obrigatório o uso de touca no jacuzzi.

6 — A lotação máxima de cada um destes equipamentos (jacuzzi, sauna e banho turco) é de 5 utentes em simultâneo.

7 — Os/as menores de 16 anos só poderão utilizar as instalações banho turco e sauna quando acompanhados/as por uma pessoa adulta.

8 — Não é permitido comer, beber e fumar nestes equipamentos.

9 — Deverão ser respeitados os tempos e normas de utilização destes equipamentos que se encontram afixadas junto a cada equipamento.

Artigo 26.º

Aluguer de Pistas/Sala de Exercício

1 — É possível a inscrição e frequência de aulas na escola de natação por grupos organizados por instituições, com o sistema de aluguer de pista ou sala de exercício, e cuja dinamização e prescrição é da inteira responsabilidade do/a técnico/a da instituição.

2 — A instituição deverá entregar os seguintes documentos:

a) Ficha de inscrição;

b) Declaração da aceitação do/a encarregado/a de educação, quando aplicável;

c) Declaração de aceitação do regulamento interno;

d) Termo de responsabilidade onde se certificará a inexistência de doenças que constituam perigo para a saúde pública, bem como se ateste a aptidão para a prática das atividades em que se pretende inscrever.

3 — É da responsabilidade do grupo/instituição, garantir a cobertura dos riscos de acidentes pessoais de eventuais sinistros ocorridos nas instalações da Piscina Municipal de Sobral de Monte Agraço que envolvam os/as seus/suas alunos/as. Assim, deve ser entregue à direção técnica uma cópia da apólice de seguro e os contactos dos/as respetivos/as encarregados/as de educação, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 27.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a presente matéria.

2 — Todas as dúvidas que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento, serão resolvidas, caso a caso, mediante decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Disposição revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam expressamente revogadas todas as disposições regulamentares existentes sobre a matéria.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

208806397

Regulamento n.º 485/2015

Dr. Sérgio Paulo de Campos Bogalho, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço:

Ao abrigo da competência constante do n.º 3 do artigo 57.º e da al. *t*), do n.º 1, do artigo 35.º e para os efeitos do estipulado no n.º 1, do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, 12 de setembro, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Sobral de Monte Agraço, de 30 de junho de 2015, foi aprovado, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 25.º do diploma citado, o Regulamento Municipal de Transportes e Cedência de Viaturas do Município de Sobral de Monte Agraço.

Assim, torna-se público que, após a publicação do Regulamento supra referido no *Diário da República,* o mesmo ficará disponível na página da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, na Internet.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e publicitados na página eletrónica do Município.

E eu, *Maria Manuela Paula de Castro,* Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

15 de julho de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, assinado, *Sérgio Paulo de Campos Bogalho,* Dr.

Regulamento de Transportes Escolares e de Cedência de Viaturas do Município de Sobral de Monte Agraço no Âmbito Escolar

Preâmbulo

O Município de Sobral de Monte Agraço assegura os transportes escolares cuja competência está estabelecida na lei, mas para além destes, realiza outros, que decorrem de uma política municipal de apoio às famílias e à educação.

Sensível às questões da conciliação entre vida profissional e familiar, às novas configurações familiares, em que se assiste a uma diminuição da família alargada e/ou à indisponibilidade desta para apoiar os agregados com crianças, bem como a outras necessidades identificadas, o Município tem vindo a criar circuitos especiais para assegurar transportes que estão para além da sua competência como, por exemplo, o transporte de crianças da Educação Pré-Escolar.

Para além de assegurar os transportes escolares, o Município de Sobral de Monte Agraço tem, ao longo dos anos, apoiado a realização de visitas de estudo, o desporto escolar e outras atividades aprovadas pelo plano de atividades do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral, bem como o transporte para consultas de especialidade.

A estas questões soma-se o recente reordenamento da rede escolar, caracterizado pelo encerramento de escolas de proximidade e pela concentração de alunos/as em novos de novos estabelecimentos de ensino, o que teve também impacto ao nível dos transportes escolares.

Verificando-se um aumento das solicitações ao nível dos transportes escolares, foi necessário definir princípios orientadores e procedimentos a adotar no âmbito da utilização dos transportes escolares.

Surge assim o presente Regulamento de Transportes Escolares e de Cedência de Viaturas do Município de Sobral de Monte Agraço.

Nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do CPA foi ouvido o Conselho Municipal de Educação que, fazendo uso das competências que lhe são atribuídas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, emitiu parecer favorável na sua reunião de 27/05/2015.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às Autarquias Locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea *k*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente Regulamento Municipal de Transportes Escolares e Cedência de Viaturas do Município de Sobral de Monte Agraço, o qual foi submetido à apreciação pública, por publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, de 08 de abril. Decorrido o prazo legal, foi o mesmo aprovado em reunião de Câmara Municipal, de 01/06/2015 e em sessão da Assembleia Municipal, de 30/06/2015.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Enquadramento Legal

O presente regulamento está enquadrado pela Lei n.º 75/2013 [alínea *gg*) do n.º 1 do artigo 33.º], Decreto-Lei n.º 299/84 (Transportes Escolares) e Lei n.º 13/2006 (Transporte Coletivo de Crianças).

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Regulamento de Transportes Escolares e de Cedência de Viaturas Municipais tem por objetivo regular a atribuição de transporte escolar a estudantes residentes no Concelho de Sobral de Monte Agraço, que frequentem a educação Pré-Escolar, Ensino Básico, Secundário e Profissional, em estabelecimentos de ensino do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral e escolas profissionais a lecionarem no Concelho.

2 — Para além dos/as estudantes referidos no número anterior, o presente regulamento aplica-se, nos termos do disposto no artigo 14.º aos/às estudantes a frequentarem o Ensino Básico e/ou Secundário, em estabelecimentos de ensino fora do Concelho.

3 — Regula, ainda, a cedência de transporte para visitas de estudo, desporto escolar, consultas médicas de especialidade ou outros a Jardins de Infância, Escolas Básicas e Secundárias do Concelho de Sobral de Monte Agraço.

CAPÍTULO II

Transportes Escolares

Artigo 3.º

Plano de Transportes

1 — É da competência da Câmara Municipal a elaboração anual do plano — do plano anual de transportes escolares —, de acordo com os horários escolares fornecidos pelo Agrupamento de Escolas.

2 — O plano de transporte deverá ser elaborado e aprovado pelas entidades competentes, de acordo com o período de matrículas definido anualmente pelo Ministério da Educação.

Artigo 4.º

Meios de Transportes Escolares

1 — O transporte escolar realiza-se, em princípio, através dos meios de transporte coletivo que sirvam os locais dos estabelecimentos de ensino e de residência dos/as estudantes.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior serão considerados os meios de transporte coletivo cujos terminais ou pontos de paragem se situem a distância não superior a 3 km da residência dos/as estudantes ou do estabelecimento de ensino e os que não obriguem os estudantes a tempos de espera superiores a 45 minutos, ou a tempos de deslocação superiores a 60 minutos, em cada viagem simples.

3 — Sempre que os meios de transporte coletivo não preencham as condições fixadas nos números anteriores ou, preenchendo, não satisfaçam regularmente as necessidades do transporte escolar, no que se refere quer ao cumprimento dos horários quer à realização dos desdobramentos que se revelem necessários, poderão ser utilizados veículos em regime de aluguer ou de propriedade do Município para a realização de circuitos especiais.

Artigo 5.º

Circuitos Especiais

1 — Os circuitos especiais podem ser efetuados diretamente pelo Município, através de viaturas próprias devidamente certificadas para o efeito.

2 — Para além das situações previstas no n.º 3 do artigo anterior, tendo em consideração a idade das crianças, é opção da Autarquia privilegiar a criação de circuitos especiais para estudantes do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

3 — No caso dos circuitos especiais realizados por viaturas próprias do Município, é da competência dos/as encarregados/as de educação assegurar que:

a. O/a estudante se encontra às horas previamente estabelecidas pelo Serviço de Educação, no ponto de paragem da viatura de transporte escolar;

b. O/a responsável pela recolha do/a estudante se encontra às horas previamente estabelecidas pelo Serviço de Educação, no ponto de paragem da viatura de transporte escolar, de forma a não provocar atrasos no circuito;

c. O Serviço de Educação é informado, com antecedência, sempre que o estudante não vá utilizar o transporte;

d. O Serviço de Educação é informado, com antecedência e por escrito, sempre que a pessoa que vá receber o/a estudante não seja nenhuma das autorizadas aquando da inscrição.

4 — O não cumprimento da alínea *a*) do ponto anterior tem como consequência direta e imediata a perda, nesse dia, do transporte para o estabelecimento de ensino.

5 — O não cumprimento da alínea *b*) ou da alínea *d*) do n.º 3 tem como consequência direta a entrega da criança na Escola Básica e Secundária de Sobral de Monte Agraço (sede do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral), ficando o/a encarregado/a de educação responsável pela recolha do/da estudante.

6 — O não cumprimento da alínea *a*) ou *c*) do n.º 3 por cinco vezes, sem justificação entregue no Serviço de Educação, tem como consequência a exclusão do/da estudante do serviço de transporte escolar até ao final do respetivo ano letivo.

7 — No caso das Escolas Básicas do 1.º Ciclo terem Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC) implementadas, o planeamento dos circuitos especiais é realizado tendo em consideração o horário da turma com AEC, independentemente do/a estudante se encontrar ou não inscrito nas mesmas.

8 — Caso o/a estudante não se encontre inscrito/a nas AEC e exista disponibilidade por parte dos serviços em circuitos realizados anteriormente, poderá o Serviço de Educação optar pela inclusão do/a estudante nesses circuitos de forma a diminuir o tempo de permanência no estabelecimento de ensino.

9 — Os planos de transporte dos circuitos especiais poderão sofrer alterações pontuais sempre que o estabelecimento de ensino solicite ao Serviço de Educação, com a antecedência mínima de 5 dias úteis a referida alteração justificando o motivo da mesma.

10 — No pedido de alteração referido no ponto anterior deverá constar informação sobre o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino no dia em que se pretende a alteração e nome dos/as estudantes que necessitarão de usufruir do transporte em cada trajeto (ida para a escola e regresso a casa).

11 — Não serão deferidos pedidos de transporte para crianças que residam a uma distância inferior a 1 km, salvo sinalização devidamente comprovada pelo Serviço de Ação Social do Município.

12 — Não serão deferidos pedidos de transporte ocasionais.

13 — Não serão realizadas alterações nos planos de transporte dos circuitos especiais por motivo de visita de estudo.

Artigo 6.º

Processos de Candidaturas e Prazos

1 — O usufruto dos benefícios referidos nos capítulos I e II ficam dependentes da candidatura, por parte do/a estudante, ao Serviço de Transporte Escolar.

2 — A candidatura deverá ser formalizada, no Serviço de Educação do Município, no período de matrículas ou renovação de matrículas definido anualmente pelo Ministério da Educação, devendo o/a encarregado/a de educação preencher o boletim de inscrição do Serviço de Educação disponibilizado pelo Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral.

Artigo 7.º

Competências do Município

1 — São competências do Município:

a. Definir os pontos de paragem do transporte escolar, não sendo obrigatório que estes coincidam com as moradas exatas das crianças, privilegiando-se, sempre que possível, as paragens de transportes coletivos.

b. Ceder viaturas e os recursos humanos, legalmente necessários, para a realização dos transportes escolares.

c. Analisar as inscrições para transporte escolar definindo, de acordo com o presente regulamento, o tipo de transporte a ceder ao estudante, caso este tenha direito ao mesmo.

d. Comunicar, por escrito, ao/à encarregado/a de educação a decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de transporte escolar, até ao início do ano letivo ou no prazo de 10 dias após a entrega da candidatura no Serviço de Educação.

e. Comunicar, em caso de deferimento, os horários previstos.

f. Coordenar conjuntamente com as empresas de transporte coletivo os planos de transporte escolar, definidos anualmente e antes do início de cada ano letivo, do processo de requisição dos passes escolares e respetivas senhas mensais.

g. Planear os circuitos especiais realizados pelo Serviço de Educação do Município, os quais vigorarão durante todo o ano letivo.

h. Definir se os circuitos especiais realizados pelas viaturas municipais abrangem exclusivamente estudantes da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

2 — Só serão aceites inscrições no serviço de transporte, após o início do ano letivo, caso estas ocorram devido a transferências de estabelecimentos educacionais podendo, neste caso, dar lugar a ajustamentos nos planos de transporte referidos na alínea *g*) do número anterior.

Artigo 8.º

Competências do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral

São competências do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral:

1) Proceder à entrega dos boletins de inscrição aos/às encarregados/as de educação, aquando da matrícula ou renovação da mesma.

2) Remeter ao Serviço de Educação, até 31 de julho, a constituição provisória de turmas (da Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico), bem como os respetivos horários.

3) Remeter ao Serviço de Educação, até 31 de julho, os dados previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro.

Artigo 9.º

Competências dos/as encarregados/as de educação

1 — São competências dos/as encarregados/as de educação:

a. Proceder à formalização da candidatura do/a estudante ao Serviço de Transportes Escolares, junto do Serviço de Educação do Município, dando cumprimento aos prazos e procedimentos estabelecidos no presente regulamento.

b. Assegurar a veracidade de todos os dados constantes do boletim de inscrição do/a estudante no Serviço de Transportes Escolares.

c. Comunicar por escrito, ao Serviço de Educação, a alteração de qualquer dado constante do boletim de inscrição do/a estudante no Serviço de Transportes Escolares.

d. Proceder ao cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º do presente regulamento.

e. Autorizar o/a estudante a regressar sozinho/a do ponto de paragem do transporte escolar para casa, caso a mesma frequente o 1.º Ciclo do Ensino Básico devendo, para o efeito, entregar declaração com a referida autorização.

f. Informar, por escrito, o Serviço de Educação caso o/a estudante deixe de utilizar o transporte escolar.

g. Autorizar o Município de Sobral de Monte Agraço a proceder ao tratamento informático dos dados constantes no boletim de inscrição no Serviço de Transportes Escolares.

h. Autorizar o Município de Sobral de Monte Agraço a facultar às entidades parceiras, que prestem serviço no âmbito dos transportes escolares, os dados constantes do boletim de inscrição no Serviço de Transportes Escolares que considere necessários.

2 — Em caso de mudança de residência, ocorrida após o início do ano letivo, poderá o/a encarregado/a de educação formalizar a inscrição no Serviço de Transportes, ou solicitar a alteração do transporte cedido, dispondo do prazo de 30 dias após a mudança de residência ocorrer, contudo, a aceitação por parte dos serviços ficará dependente do plano de transporte aprovado e do cumprimento das áreas de influência definidas para cada estabelecimento de ensino.

3 — No caso de transferências de outros estabelecimentos de ensino, ocorridas após o início do ano letivo, poderá o/a encarregado/a de educação formalizar candidatura do seu educando/a sua educanda ao serviço de transporte, dispondo para tal do prazo de 15 dias após a confirmação da transferência.

4 — O não cumprimento dos prazos referidos nos pontos anteriores, conferem a perda do direito ao transporte escolar.

5 — Para além da consequência referida no número anterior ficam, os/as encarregados/as de educação que não cumpram o disposto na alínea *f)* do n.º 1 do presente artigo, obrigados a restituir à Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço o valor despendido por esta na aquisição/comparticipação de senhas/títulos de transporte para passes escolares do seu educando/a sua educanda.

CAPÍTULO III

Transportes Escolares — Educação Pré-Escolar

Artigo 10.º

Cedência de Transporte Escolar a Crianças da Educação Pré-Escolar

1 — O transporte das crianças da Educação Pré-Escolar é, nos termos da legislação em vigor, da responsabilidade dos/as encarregados/as de educação, não sendo competência das Autarquias Locais assegurar o mesmo.

2 — Apesar do disposto no número anterior, pode o Município, de acordo com a disponibilidade do serviço e dos recursos existentes, facultar este transporte, tendo em consideração os critérios definidos no ponto 7 do artigo 11.º, do presente regulamento.

3 — O Município pode, ainda, optar por protocolar a realização dos transportes escolares de crianças da Educação Pré-Escolar.

4 — A disponibilidade do serviço e dos recursos existentes, referida no ponto 2, é analisada após estarem assegurados todos os transportes escolares da competência do Município.

5 — Os transportes escolares para a Educação Pré-Escolar são planeados, organizados e aprovados até 31 de agosto, e vigorarão durante todo o ano letivo.

6 — O transporte escolar para a Educação Pré-Escolar será realizado no início e no final do período diário de atividade.

7 — O transporte escolar para a Educação Pré-Escolar é organizado tendo em consideração os horários do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Artigo 11.º

Inscrições no Transporte Escolar para a Educação Pré-Escolar

1 — A candidatura ao Serviço de Transporte Escolar é realizada, no Serviço de Educação do Município, durante o período anual de matrículas previsto pelo Ministério de Educação, mediante o preenchimento de boletim de inscrição definido por este serviço e disponibilizado pelo Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral.

2 — Só são consideradas válidas as inscrições que cumpram os seguintes critérios:

a. Distância entre a residência da criança e o Jardim de Infância seja igual ou superior a 4 km;

b. Entrega de declaração da entidade patronal relativa aos horários profissionais do/a encarregado/a de educação e de todos os elementos do agregado familiar, que trabalhem, que comprove a indisponibilidade para assegurar o transporte, mesmo a criança frequentando o serviço de prolongamento de horário;

c. Cumpram as normas emanadas pelo Ministério da Educação no que se refere às matrículas, o prazo de inscrição estabelecido pelo serviço, bem como frequentem estabelecimento de ensino da área de residência de acordo com a área de influência de cada estabelecimento de ensino aprovada pela Câmara Municipal, para efeitos de transporte escolar, e com a rede escolar implementada;

d. Criança residente no Concelho e encarregado/a de educação residente e recenseado/a no Concelho.

3 — São critérios de exclusão da candidatura ao Serviço de Transportes:

a. Distância entre a residência da criança e o Jardim de Infância ser inferior a 4 km;

b. Pedidos de transporte para residências localizadas fora da área geográfica do Concelho;

c. Inscrições realizadas fora do prazo estabelecido pelo serviço, excetuando-se desta alínea, situações de transferências escolares;

d. Inscrições que contenham falsas declarações.

4 — Em situação do número de inscrições consideradas válidas exceder a capacidade de resposta do serviço, são critérios de organização, seleção e hierarquização das inscrições:

a. Distância entre a residência da criança e o Jardim de Infância, privilegiando-se as inscrições com distâncias superiores;

b. Indisponibilidade por parte do agregado familiar de assegurar o transporte da criança, mesmo que esta seja inscrita nas atividades de animação e apoio à família — serviço de prolongamento de horário;

c. Situação socioeconómica do agregado familiar sendo que, para a avaliação deste critério, será utilizada a documentação entregue para inscrição da criança nas atividades de animação e apoio à família e caso o Serviço de Educação considere necessária, a avaliação socioeconómica.

5 — Se, mesmo após a seleção prevista no ponto anterior, persistirem excesso de inscrições face à capacidade do serviço, é critério de hierarquização das mesmas:

a Circuitos que permitam abranger um maior número de crianças.

6 — Após aceitação da criança no serviço de transporte escolar ficam os/as encarregados/as de educação obrigados/as ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º do presente regulamento.

7 — Se após a organização de todos os planos de transportes se verificar a existência de vagas, poderá a Câmara Municipal deliberar a cedência e transporte a crianças da Educação Pré-Escolar residentes no Concelho, mas cuja distância entre a residência e o estabelecimento de ensino que frequentam seja inferior a 4 km, utilizando como critérios de hierarquização das crianças:

a. Ter irmãos do 1.º Ciclo do Ensino Básico com transporte escolar cedido;

b. Indisponibilidade por parte do agregado familiar de assegurar o transporte da criança, mesmo que esta seja inscrita nas atividades de animação e apoio à família — serviço de prolongamento de horário;

c. Distância entre a residência da criança e o Jardim de Infância, tendo prioridade:

i. Crianças residentes a uma distância inferior a 4 km e igual ou superior a 3 km;
ii. Crianças residentes a uma distância inferior a 3 km e igual ou superior a 2 km;
iii. Crianças residentes a uma distância inferior a 2 km e igual ou superior a 1 km;

d. Situação socioeconómica do agregado familiar sendo que, para a avaliação deste critério, será utilizada a documentação entregue para inscrição da criança nas atividades de animação e apoio à família e caso o Serviço de Educação considere necessária, a realização de avaliação socioeconómica;
e. Circuitos que permitam abranger um maior número de crianças.

8 — Em cada critério referido no número anterior privilegiam-se as crianças com 5 anos de idade ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que consagra a universalidade da Educação Pré-Escolar para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os cinco anos de idade.

CAPÍTULO IV

Transportes Escolares — Ensino Básico e Secundário

Artigo 12.º

Cedência de Transporte Escolar

1 — Estão abrangidos pelos transportes escolares todos/as estudantes do ensino básico e secundário, público ou particular e cooperativo com contrato de associação e paralelismo pedagógico, quando residam a mais de 3 km ou 4 km dos estabelecimentos de ensino, respetivamente sem ou com refeitório, desde que tenham sido cumpridas as normas emanadas pelo Ministério da Educação no que se refere às matrículas, bem como a área de influência de cada estabelecimento de ensino aprovada pela Câmara Municipal, para efeitos de transporte escolar, e de acordo com a rede escolar implementada.
2 — Estão igualmente abrangidos pelos transportes escolares os/as estudantes que frequentem cursos de educação e formação (CEF), cursos vocacionais ou cursos profissionais na área geográfica do Concelho.
3 — O transporte escolar será gratuito para estudantes, abrangidos pela escolaridade obrigatória, a frequentarem até ao 9.º ano de escolaridade, inclusive, e realizado de acordo com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente regulamento.
4 — O transporte escolar dará lugar a uma comparticipação de 50 % para estudantes do ensino secundário, abrangidos pela escolaridade obrigatória.
5 — A comparticipação prevista nos pontos anteriores cessa no final do mês em que o/a estudante perfaz os 18 anos, uma vez que cessa a escolaridade obrigatória conforme estipulado pela alínea *b*) do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.
6 — Não serão abrangidos pelos benefícios previstos nos números anteriores os/as estudantes que se matriculem contrariando as normas estabelecidas de encaminhamento de matrícula, ou não residentes no Concelho de Sobral de Monte Agraço.
7 — Ficam excluídos do número anterior todos/as os/as estudantes, residentes no Concelho de Sobral de Monte Agraço, que, no momento da inscrição para transporte escolar, façam prova de que o curso que irão frequentar não irá funcionar no estabelecimento de ensino para o qual a sua matrícula seria encaminhada, incluindo estudantes de cursos de educação e formação (CEF), cursos vocacionais e cursos profissionais.
8 — No caso de estudantes do 1.º Ciclo do Ensino Básico poderá o Município de Sobral de Monte Agraço ceder transporte a estudantes residentes a uma distância inferior a 4 km do estabelecimento de ensino, caso existam meios e recursos disponíveis para o efeito, após estarem assegurados os transportes escolares da competência do Município.
9 — Utilizam-se como critérios de hierarquização dos/as estudantes referidos no número anterior, os constantes das alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 7 do artigo 11.º do presente regulamento, privilegiando-se as crianças mais novas.
10 — Nos casos previstos do n.º 8 do presente artigo, é obrigatória a entrega, aquando do pedido de transporte escolar, de declaração da entidade patronal relativa aos horários profissionais do/a encarregado/a de educação e de todos os elementos do agregado familiar que trabalhem, que comprove a indisponibilidade para assegurar o transporte e justifique o pedido do mesmo.

Artigo 13.º

Inscrições no Transporte Escolar para o Ensino Básico e Secundário

A candidatura ao Serviço de Transporte Escolar, por parte dos/as estudantes a frequentarem o ensino básico e secundário em estabelecimentos de ensino do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral, é realizada junto do Serviço de Educação, no período definido pelo Ministério de Educação para matrículas, mediante o preenchimento de boletim de inscrição definido pelo Serviço de Educação do Município.

Artigo 14.º

Estudantes a Frequentarem Estabelecimentos de Ensino Fora do Concelho

1 — Estão abrangidos pelos transportes escolares os/as estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino fora do Concelho, desde que tenham sido cumpridas as normas emanadas pelo Ministério da Educação, no que se refere às matrículas e desde que não existam os mesmos percursos educacionais e/ou formativos no Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral.
2 — A candidatura ao Serviço de Transporte Escolar, por parte dos/as estudantes a frequentarem estabelecimentos de ensino fora do Concelho, é realizada no período anual de matrículas fixado pelo Ministério da Educação, mediante o preenchimento do boletim de inscrição definido pelo Serviço de Educação do Município.

Artigo 15.º

Estudantes não Abrangidos/as pelo Serviço de Transportes Escolares

1 — Não serão abrangidos/as pelo Serviço de Transportes Escolares os/as estudantes residentes no Concelho de Sobral de Monte Agraço que se matriculem, contrariando as normas estabelecidas de encaminhamento de matrícula, bem como, todos/as os/as não residentes no Concelho de Sobral de Monte Agraço.
2 — Não serão abrangidos/as pelo Serviço de Transportes Escolares os/as estudantes que optem por se matricular no estabelecimento de ensino que abranja a área em que o/a encarregado/a de educação desenvolva a sua atividade profissional.

Artigo 16.º

Hierarquização da Organização dos Planos de Transporte Escolar

Aquando da organização dos diversos planos de transporte escolar o Serviço de Educação utilizará os seguintes critérios de hierarquização das inscrições para transporte escolar:

a. Estudantes do 1.º Ciclo do Ensino Básico que cumpram os pressupostos do n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento;
b. Estudantes do 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário que cumpram os pressupostos do n.º 1 e 2 do artigo 12.º do presente regulamento;
c. Crianças da Educação Pré-Escolar que cumpram o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do presente regulamento;
d. Estudantes do 1.º Ciclo do Ensino Básico abrangidos/as pelo n.º 8 do artigo 12.º do presente regulamento;
e. Crianças da Educação Pré-Escolar abrangidas pelo n.º 7 do artigo 11.º do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Cedência de Viaturas Municipais

Artigo 17.º

Solicitação da Cedência de Viaturas Municipais

1 — O Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral poderá solicitar a cedência de viaturas municipais para os seguintes fins:

a. Consultas médicas de especialidade para estudantes com necessidades educativas especiais, abrangidos pela ação social escolar, ou em situação de carência;
b. Visitas de Estudo;
c. Desporto Escolar;
d. Iniciativas/Atividades previstas no plano de atividades do agrupamento ou devidamente autorizadas pela Direção.

2 — A solicitação da cedência de viaturas municipais deverá ser formalizada através de impresso próprio do Serviço de Educação e remetido a este serviço com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

Artigo 18.º

Critérios de Cedência de Viaturas Municipais para Visitas de Estudo, Desporto Escolar e Iniciativas/Atividades do Agrupamento de Escolas

O Município de Sobral de Monte Agraço cederá as viaturas municipais de acordo com a disponibilidade de serviço das mesmas e tendo em consideração:

1) A data de entrada do pedido de cedência de viatura;
2) A população escolar alvo, sendo que o Serviço de Educação dará prioridade, respetivamente, aos pedidos solicitados por:

a. Escolas/Turmas do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
b. Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar;
c. Cursos de dupla certificação ou visitas no âmbito de projetos educativos desenvolvidos em parceria com o Município;
d. Turmas do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico;
e. Turmas do Ensino Secundário.

3) O número de cedências de viaturas já realizadas para o mesmo grupo ou turma, de forma a abranger o maior número de estudantes sendo que, por ano letivo, cada grupo/turma da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico, terá direito a 1 visita de estudo, nos termos definidos anualmente pelo Serviço de Educação do Município.

Artigo 19.º

Critérios de Cedência de Viaturas Municipais para Consultas Médicas de Especialidade

1 — O Município de Sobral de Monte Agraço cederá as viaturas municipais para consultas de especialidade, de acordo com a disponibilidade de serviço das mesmas e tendo em consideração a data de entrada do pedido no Serviço de Educação.
2 — A cedência de viaturas municipais para consultas médicas de especialidade, destinam-se a estudantes, que a escola ateste que os pais e/ou encarregado/a de educação não têm meio alternativo de assegurar o transporte do/a estudante para a consulta.

Artigo 20.º

Competências do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral

São competências do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral:

1) Assegurar a cedência dos recursos humanos, legalmente necessários, para a vigilância dos/as estudantes no transporte, realizados no âmbito do artigo 18.º do presente regulamento;
2) Assegurar que os transportes realizados ao abrigo do artigo 19.º do presente regulamento, são acompanhados por uma pessoa adulta responsável pelo/a estudante.

Artigo 21.º

Competências do Município

São competências do Município:

1) Informar o Agrupamento de Escolas de Sobral de Monte Agraço, com a antecedência mínima de 3 dias úteis, da cedência ou da não cedência do transporte escolar;
2) A cedência da viatura e de respetivo/a motorista.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 22.º

Casos Omissos

Todos os casos omissos do presente regulamento serão analisados e decididos pela Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço.

Artigo 23.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento aplica-se a partir do início do ano letivo seguinte à sua publicação.

208806915

MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO

Aviso n.º 8342/2015

Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe de Divisão de Administração e Finanças

Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 29 de maio de 2015, e nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada às autarquias locais pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foi designada em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, para o cargo de Chefe de direção intermédia de 2.º grau, da Divisão de Administração e Finanças, Maria Isilda Martins Domingues, por reunir os requisitos formais e o perfil desejado, porquanto ficaram suficientemente comprovadas as qualidades curriculares e pessoais da mesma, demonstrando ampla experiência e conhecimento da função, ampla quantidade e qualidade da sua experiência profissional, boa capacidade de expressão e comunicação, bom relacionamento interpessoal com os restantes colaboradores e elevada capacidade de motivação dos mesmos e de liderança, evidenciando muita motivação e interesse pela função revelando clara orientação para os resultados a atingir pela organização, com efeitos a 1 de junho de 2015.

Nota Curricular

I — Dados biográficos
Nome — Maria Isilda Martins Domingues
Nacionalidade: portuguesa
Data de nascimento: 29 de abril de 1965
II — Habilitações académicas
Licenciatura em Direito — Faculdade de Direito da Universidade Portucalense
III — Experiência profissional mais relevante:
— Exercício de Advocacia de 1989 a novembro de 1995;
— 14 meses de estágio, na Câmara Municipal de Vieira do Minho, para ingresso na carreira técnica superior jurista (novembro de 1995 a janeiro 1997);
— Técnica Superior de 2.ª classe (jurista), da Câmara Municipal de Vieira do Minho, de 03 de janeiro de 1997 a 28 de fevereiro de 1999;
— Técnica Superior de 1.ª classe (jurista), da Câmara Municipal de Vieira do Minho, de 01 de março de 1999 a 28 de maio de 2000;
— Exercício ininterrupto do cargo de chefia intermédia (Chefe da Divisão Administrativa da Câmara Municipal de Vieira do Minho), em comissão de serviço, de 29 de maio de 2000 até 20 de janeiro de 2011;
— Regresso ao lugar de origem de Técnica Superior (jurista) da Câmara Municipal de Vieira do Minho, de 21 de janeiro de 2011 até 31 de janeiro de 2014;
— Exercício do cargo de chefia intermédia (Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Vieira do Minho), em comissão de serviço, de 01 de fevereiro de 2014 até ao momento;
— Exercício da função de Gestora da Qualidade no âmbito da Norma NP EN ISO 9001:2000, (englobou todas as atividades da Câmara Municipal de Vieira do Minho), de outubro de 2005 até 15 de março de 2010;
— Exercício de Notária Privativa da Câmara Municipal de Vieira do Minho, de outubro de 2005 até 24 de abril de 2009;
— Assessoria jurídica e administrativa à Assembleia Municipal de Vieira de outubro de 2013 até ao momento.
IV — Formação Profissional mais relevante:
— Pós-Graduação — Gestão Pública na Administração Local (GEPAL) — ministrado pelo CEFA;
— Pós-Graduação em Direito Comunitário (Integração Europeia), ministrado pela Universidade Lusíada;
— Pós-Graduação em Direito da Comunicação, ministrado pelo Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito de Coimbra;
— Regime de realização de despesas públicas (36 horas); Curso de introdução à informática ministrado pelo Centro de Informática do Instituto Nun'Álvares (110 horas); Expropriações por utilidade pública (36 horas); Regime jurídico do pessoal da administração pública (30 horas); Licenciamento e classificação de estabelecimentos similares de hotelaria (28 horas); Serviço integrado de atendimento ao público (27 horas); Empreitadas e fornecimentos, critérios seletivos de concursos, apreciação de propostas e revisão de preços (35 horas); O novo regime jurídico de organização dos serviços das Autarquias Locais; Orientadora na Ação para Chefias Administrativas — Formação em Desenvolvimento Organizacional (30 horas); Organização e Gestão de Recursos Humanos (78 horas); Regime Geral das Empreitadas e Obras Públicas (25 horas); Novo Regime Jurídico das Urbanização e Edificação (25 horas); Liderança e Técnicas de Chefia (56 horas);

Execuções Fiscais nas Autarquias Locais (20 horas); Novo Código do Trabalho (28 horas); Regime das Férias, Faltas e Licenças (21,5 horas); Recrutamento e Seleção de Pessoal (28 horas); Potencialidades e instrumentos das TIC na prestação de informação (6 horas); Regime Jurídico das Urbanização e Edificação (12 horas); O Novo Regime das Taxas das Autarquias Locais (7 horas); Registo de cidadãos comunitários (7 horas) — Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Curso formação em sistemas de Gestão da Qualidade ISO 9001: 2000/Serviços Públicos (Administração Local), ministrada por Índice Consultores, L.da, num total de 352 horas, com a classificação final de MB; Seminário de Alta Direção em Administração Local, CEFA (30 horas); O novo SIADAP e a construção do QUAR na Administração Local (14 horas); Notariado Privativo e Registo Predial — nível elementar (30 horas); Notariado Privativo e Registo Predial — nível avançado (24 horas); A gestão de recursos humanos e o Orçamento de Estado de 2011; Recrutamento e seleção na Administração Pública (28 horas); Recrutamento e seleção na Administração Pública — Portaria n.º 83-A/2009 (28 horas); Orçamento de Estado para 2012 e implicações da lei do Compromissos no âmbito do CCP (21 horas); Orçamento de Estado para 2012 e implicações da Lei dos Compromissos, no âmbito do CCP (21 horas); Contrato de trabalho em funções públicas (30 horas);

Direito Comunitário Europeu da Contratação Pública — Associação Industrial Portuense; Código das Expropriações — Lei n.º 168/99, de 18 de setembro — CEFA; Leis do Turismo — Região de Turismo Verde Minho/Gabinete de Apoio ao Investidor; Regime Jurídico das Urbanização e Edificação (8 horas) — DRAOT; "O olhar da Engenharia através do código dos contratos públicos" — Ordem dos Engenheiros; Novo código dos contratos públicos — Câmara Municipal de Guimarães; Regime jurídico de urbanização e edificação (14 horas) — Câmara Municipal de Vilaverde; O novo regime jurídico de organização dos serviços das Autarquias Locais (7 horas) — CEFA; Chegou a Troika: as alterações no Código do Trabalho e na Segurança Social — IPCA — Instituto Politécnico do Cávado e do Ave; Licenciamento zero — NEDAL — Universidade do Minho; Nova Lei dos Compromissos — NEDAL — Universidade do Minho; Proposta de Lei sobre as Autarquias Locais — Município de Braga; Reflexos da atividade jurídica no município do Porto — Município do Porto; Chegou a Troika: as alterações no código do trabalho e na segurança social — IPCA — Escola Superior de Gestão; Licenciamento Zero — NEDAL — Universidade do Minho; A nova Lei dos Compromissos — NEDAL — Universidade do Minho; Propostas de Lei sobre as Autarquias Locais — Proposta de Lei n.º 104/XII e Proposta de Lei n.º 122/XII — Município de Braga; XI Seminário "Reflexos da atividade jurídica no Município do Porto — Município do Porto.

13 de julho de 2015. — O Presidente de Câmara, *Eng. António Cardoso Barbosa*.

308799197

Aviso n.º 8343/2015

Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe de Divisão de Urbanismo e Obras Municipais

Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 29 de maio de 2015, e nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada às autarquias locais pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foi designada em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, para o cargo de Chefe de direção intermédia de 2.º grau, da Divisão de Urbanismo e Obras Municipais, Nuno Ricardo Silva Boino Cota, por reunir os requisitos formais e o perfil desejado, porquanto ficaram suficientemente comprovadas as qualidades curriculares e pessoais da mesma, demonstrando experiência e conhecimento da função, ampla qualidade da sua experiência profissional, boa capacidade de expressão e comunicação, bom relacionamento interpessoal com os restantes colaboradores e elevada capacidade de motivação dos mesmos e de liderança, evidenciando muita motivação e interesse pela função revelando clara orientação para os resultados a atingir pela organização, com efeitos a 1 de junho de 2015.

Nota Curricular

I — Dados biográficos
Nome — Nuno Ricardo da Silva Boino Cota
Nacionalidade — portuguesa
Data de Nascimento — 13 de agosto de 1978
II — Habilitações académicas
Licenciatura em Engenharia Civil — Universidade do Minho
III — Experiência profissional mais relevante:
— Engenheiro Diretor Técnico na empresa Urbanop — Urbanizações e Obras Públicas, L.da desde 09/2001 até 12/2005.
— Engenheiro Avaliador no Banco Espírito Santo — Vieira do Minho desde 11/2005 até 11/2006.
— Peritagens e avaliações para o Tribunal da Comarca de Vieira do Minho desde 2007 até à presente data.
— Engenheiro Técnico Superior de 2.ºclasse na Câmara Municipal de Vieira do Minho desde 04/2006 até à presente data.
— Desde 01 de fevereiro de 2014 que assume o Cargo de Chefe de Divisão de Divisão de Urbanismo e Obras Municipais em comissão de serviço, até à presente data.
IV — Formação Profissional mais relevante
— Pós-Graduação — Gestão Pública na Administração Local (GEPAL) — ministrado pelo CEFA;
— "Formação no âmbito da Qualidade com incidência na elaboração do PSS afeto ao Projeto" (35 horas de Formação);
— "Formação no Dimensionamento de Fundações para estruturas de suporte de Apoios Metálicos de Alta Tensão." (42 horas de Formação);
— "Formação no Dimensionamento de Fundações para estruturas de suporte a equipamento em Subestações." (37 horas de Formação);
— "Formação na Introdução ao estudo da Suficiência Mecânica de Estruturas Metálicas Tubulares". (40 horas de Formação);
— "Formação em estudos de Suficiência Mecânica de Apoios Metálicos Treliçados, com recurso ao Software PLS-TOWER." (45 horas de Formação);
— Código de Contratos Públicos — O regime de erros, Omissões e Trabalhos a Mais.;
Seminário —"O Novo Código dos Contratos Públicos";
— Carta profissional para Execução de Projetos de Gás (48 horas de Formação);
— "Curso de Ética e Deontologia Profissional" — Ordem dos Engenheiros — Região Norte;
— Jornadas de "Construção e Qualidade" — Universidade do Minho.

13 de julho de 2015. — O Presidente de Câmara, *Eng. António Cardoso Barbosa*.

308799253

Aviso n.º 8344/2015

Cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau — Para Coordenação e Controlo da Unidade Funcional Serviços Financeiros

Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 29 de maio de 2015, e nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada às autarquias locais pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, foi designada em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, para o cargo de direção intermédia de 3.º grau, para Coordenação e Controlo da Unidade Funcional Serviços Financeiros, Susana Conceição Santos Francisco, por reunir os requisitos formais e o perfil desejado, porquanto ficaram suficientemente comprovadas as qualidades curriculares e pessoais da mesma, demonstrando experiência e conhecimento da função, ampla qualidade da sua experiência profissional, boa capacidade de expressão e comunicação, bom relacionamento interpessoal com os restantes colaboradores e elevada capacidade de motivação dos mesmos e de liderança, evidenciando muita motivação e interesse pela função revelando clara orientação para os resultados a atingir pela organização, com efeitos a 1 de junho de 2015.

Nota Curricular

I — Dados biográficos
Nome — Susana da Conceição dos Santos Francisco
Nacionalidade: portuguesa
Data de nascimento: 29 de março de 1978
II — Habilitações académicas
Licenciatura em Administração Pública— Universidade do Minho
III — Experiência profissional mais relevante:
— A exercer funções de chefia intermédia de 3.ª grau dos serviços financeiros, em regime de substituição na Câmara Municipal de Vieira do Minho desde 01 de fevereiro 2014 até a presente data.
— Técnico superior na Câmara Municipal de Vieira do Minho na categoria de técnica superior, carreira de organização e gestão de 16 de outubro de 2007 até 31 de janeiro de 2014.
— Contrato administrativo de provimento na Câmara Municipal de Vieira do Minho com a categoria de técnica superior estagiaria, carreira de Organização e Gestão, grupo pessoal técnico superior de 27 de fevereiro de 2006 a 15 de outubro de 2007.
— Prestação de serviços na Câmara Municipal de Vieira do Minho na área financeira e contabilística, nomeadamente na organização e

gestão dos serviços contabilísticos de 14 de setembro de 2002 a 26 de fevereiro 2006.

— Estágio Profissional no âmbito do POCAL (Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais) na Câmara Municipal de Vieira do Minho — Secção de Património e Contabilidade, co-responsável pela implementação do POCAL de dezembro de 2001 a setembro de 2002.

IV — Formação Profissional mais relevante:

— Pós-graduação — Gestão Pública na Administração Local (GEPAL) — ministrado pelo CEFA;

— Pós-Graduação em Administração Pública, ministrado pela Universidade do Minho;

— Pós-Graduação em Contabilidade Pública, ministrado pelo Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

— Curso avançado de Gestão e Inovação nas Organizações Sem fins Lucrativos, promovido pela Tecminho.

13 de julho de 2015. — O Presidente de Câmara, *Eng. António Cardoso Barbosa*.

308799294

MUNICÍPIO DE VINHAIS

Aviso (extrato) n.º 8345/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), n.º 1, artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi extinta a relação jurídica de emprego público, por motivos de aposentação, com os trabalhadores a seguir indicados:

Henrique César Gomes Borges, Assistente Operacional, com efeitos a 1 de janeiro.

João Batista Gonçalves, Assistente Operacional, com efeitos a 1 de março.

Armando Henrique Garcia, Assistente Operacional, com efeitos a 1 de junho.

Fernando Henrique da Costa Batista, Assistente Operacional, com efeitos a 1 de julho.

20 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Américo Jaime Afonso Pereira* (Dr.)

308809312

FREGUESIA DE BELÉM

Aviso n.º 8346/2015

Abertura de procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego público, para ocupação de sete postos de trabalho do mapa de pessoal da Freguesia de Belém, da carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Procedimento concursal

Nos termos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, torna -se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Belém de 26 de maio de 2015, na sequência de autorização da Assembleia de Freguesia tomada em reunião de 28 de abril de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de sete postos de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal da Freguesia de Belém, para exercício de funções na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com as seguintes referências:

a) Ref. A — Técnico Superior de apoio ao executivo e área de ação social (1)

b) Ref. B — Técnico Superior de Serviço Social (2)

c) Ref. C — Técnico Superior de Desenvolvimento Comunitário (1)

d) Ref. D — Técnico Superior de Psicologia (3)

De acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, «As Autarquias Locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação».

2 — Local e horário de trabalho

O local de trabalho situa-se nas instalações da Freguesia de Belém, em Lisboa, em regime de horário de trabalho normal, podendo haver a necessidade de realizar deslocações no território nacional.

3 — Caracterização dos postos de trabalho a ocupar

3.1 — Conteúdo funcional geral

Desempenho de funções na Freguesia de Belém incluindo:

a) Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão;

b) Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas da freguesia;

c) Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado;

d) Representação da junta de freguesia em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica enquadradas por diretivas ou orientações superiores;

e) Implementação do plano de atividades da freguesia;

f) Desenvolvimento de novas atividades nas suas áreas de atuação;

g) Acompanhamento de utentes, quer nas instalações da freguesia, quer em outros locais, incluindo o transporte dos mesmos em veículo de transporte adaptado;

h) Participar, conforme a política interna da freguesia, em projetos, cursos, eventos, e programas de ação social e saúde, ou outras atividades socioeducativas e recreativas;

i) Desempenhar tarefas administrativas inerentes à função.

3.2 — Técnico Superior de Apoio ao Executivo

a) Acompanhar a atividade da junta de freguesia, colaborar na preparação das reuniões, apoiar o executivo em reuniões de trabalho com diferentes entidades;

b) Dar sequência administrativa às deliberações da junta e despachos do presidente;

c) Participar em reuniões acompanhando membros do executivo;

d) Elaborar relatórios de acompanhamento;

e) Fazer a ligação do presidente com os colaboradores responsáveis pelos diferentes pelouros.

3.3 — Técnico Superior de Serviço Social

a) Deteção de necessidades dos indivíduos, grupos e comunidades; estudo, conjuntamente com os indivíduos, das soluções possíveis do seu problema, tais como a descoberta do equipamento social de que podem dispor, possibilidade de estabelecer contactos com serviços sociais, obras de beneficência e empregadores; colaboração na resolução dos seus problemas, fomentando uma decisão responsável;

b) Atendimento e acompanhamento das famílias sinalizadas;

c) Efetuar Relatórios Sociais para investigação, diagnóstico e intervenção social dos casos encaminhados pelos serviços, ou de cidadãos que compareçam espontaneamente na Ação Social;

d) Propor a concessão de subvenções eventuais fundamentadas em Relatório Social e Informação para despacho;

e) Planear e programar atividades no domínio dos assuntos sociais e habitação; colaborar e desenvolver programas e projetos integrados de ação social, de iniciativa municipal ou em parceria com outras instituições e agentes sociais, visando grupos especialmente carenciados, vulneráveis ou em risco;

f) Contribuir através de uma ação social sistemática e diversificada junto dos grupos sociais mais carentes, vulneráveis ou em risco, para a minimização dos problemas e carências concretas;

g) Propor famílias elegíveis para o desenvolvimento de ações de distribuição de géneros alimentares;

h) Executar as medidas de política social aprovadas pela Junta de Freguesia e no domínio das atribuições próprias ou delegadas da Freguesia;

i) Implementar projetos na área social baseados na identificação das necessidades individuais e coletivas, visando o atendimento e a garantia dos direitos dos munícipes;

j) Realizar visitas domiciliárias, relatórios sociais, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social;

k) Colaboração na resolução de problemas de adaptação e readaptação social dos indivíduos, grupos ou comunidades, provocados por causas de ordem social, física ou psicológica, através da mobilização de recursos internos e externos, utilizando o estudo, a interpretação e

o diagnóstico em relações profissionais, individualizadas, de grupo ou de comunidade.

3.4 — Técnico Superior de Desenvolvimento Comunitário

a) Planear e programar atividades no domínio dos assuntos sociais e habitação; colaborar e desenvolver programas e projetos integrados de ação social, de iniciativa da freguesia ou em parceria com outras instituições e agentes sociais, visando grupos especialmente carenciados, vulneráveis ou em risco;
b) Contribuir através de uma ação social sistemática e diversificada junto dos grupos sociais mais carentes, vulneráveis ou em risco, para a minimização dos problemas e carências concretas;
c) Observar, analisar e interpretar de forma autónoma fenómenos sociais e dinâmicas sociais e produzir os devidos relatórios.

3.5. — Técnico Superior de Psicologia

a) Resolução de problemas de adaptação e de readaptação social;
b) Deteção de necessidades da comunidade educativa com o fim de propor a realização de ações de prevenção e de implementação de medidas adequadas, designadamente em casos de insucesso;
c) Identificação de necessidades de ocupação de tempos livres, promovendo e apoiando atividades de índole cultural, educativa e recreativa;
d) Planear e programar atividades no domínio dos assuntos sociais e habitação; colaborar e desenvolver programas e projetos integrados de ação social, de iniciativa da freguesia ou em parceria com outras instituições e agentes sociais, visando grupos especialmente carenciados, vulneráveis ou em risco;
e) Contribuir através de uma ação social sistemática e diversificada junto dos grupos sociais mais carentes, vulneráveis ou em risco, para a minimização dos problemas e carências concretas.

4 — Posição remuneratória de referência
É oferecida, referencialmente, a 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de Técnico Superior, que corresponde ao nível remuneratório 11 da tabela única, e ao valor de 995,51 €.
5 — Requisitos de admissão
Os candidatos devem reunir os requisitos, gerais e outros, adiante discriminados, até ao último dia do prazo de candidatura.
5.1 — Requisitos gerais
Constituem requisitos gerais os previstos no artigo 17.º da LTFP, a saber:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais
Constituem requisitos especiais os exigíveis para ingresso na carreira de Técnico Superior, designadamente a posse do seguinte grau de Licenciatura:

Ref. A — licenciatura em áreas de gestão, psicologia, desenvolvimento comunitário ou serviço social.
Ref. B — licenciatura em serviço social.
Ref. C — licenciatura em desenvolvimento comunitário e saúde mental, ou desenvolvimento comunitário.
Ref. D — licenciatura em psicologia.

Não são admitidos candidatos detentores de formação ou experiência profissional substitutiva daquele grau académico.
5.3 — Requisitos específicos
Os candidatos devem ainda possuir:

a) Conhecimentos de informática na ótica do utilizador (em particular, programas do Microsoft Office e do ERP Fresoft 2007);
b) Carta de condução de veículos da categoria B com o averbamento "Grupo 2";

5.4 — Perfil de competências e aptidões

a) Iniciativa e autonomia;
b) Análise e sentido crítico;
c) Orientação para os resultados;
d) Facilidade de inserção em equipas de trabalho;
e) Espírito de cooperação.

6 — Formalização de candidaturas
A apresentação das candidaturas deve ser efetuada em suporte de papel e formalizada mediante preenchimento do formulário tipo, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29de abril, do Ministro de Estado e das Finanças, (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009), disponível na página eletrónica da DGAEP em www.dgaep.gov.pt.
6.1 — Apresentação
Só é admissível a apresentação de candidatura em suporte de papel, através do formulário identificado no número anterior, devidamente preenchido e assinado pelo candidato, sob pena de exclusão liminar do presente procedimento concursal.
A apresentação da candidatura pode ser efetuada, até ao termo do prazo fixado no presente Aviso:

a) Diretamente nas instalações da freguesia, sitas no Largo dos Jerónimos, n.º 3 R/C, 1400-209 Lisboa, no horário de atendimento ao público: das 9.30h às 13.00h e das 14.30h às 18.00h; ou
b) Através do envio, por correio registado com aviso de receção, para a morada indicada, em envelope fechado, com a seguinte referência: «Procedimento concursal para preenchimento de sete postos de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior»;

sob pena de exclusão liminar do presente procedimento concursal.
Não são aceites candidaturas em suporte eletrónico.
6.2 — Documentação
O formulário deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão liminar do presente procedimento concursal:

a) Cópia legível do certificado de habilitações literárias;
b) Currículo profissional detalhado, devidamente datado e assinado pelo candidato;
c) Cópia legível de documento de identificação civil (cartão do cidadão, bilhete de identidade ou passaporte);
d) Cópia legível da carta de condução de veículos da categoria B, com averbamento "Grupo 2" (997);
e) Cópia legível do boletim de vacinação.

Apenas serão considerados para efeitos de avaliação das ações de formação frequentadas e relacionadas com a caracterização do posto de trabalho a ocupar e das quais seja apresentado comprovativo.
6.3 — Candidatos com vínculo de emprego público
Os candidatos detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado devem ainda entregar os seguintes documentos, sob pena de exclusão liminar do presente procedimento concursal:

a) Declaração emitida pelo órgão ou serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada à data da abertura do presente procedimento concursal, da qual conste a modalidade de vínculo constituído por tempo indeterminado, a categoria de que é titular, a posição remuneratória que ocupa nessa data, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 2, alínea *c*), da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;
b) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo órgão ou serviço a que o candidato pertence devidamente atualizada à data da abertura do presente procedimento concursal, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no respetivo mapa de pessoal aprovado;
c) A avaliação de desempenho respeitante ao último período avaliativo, não superior a 3 anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

7 — Métodos de seleção
7.1 — Regra geral
Nos termos do n.os 1 e 4 do artigo 36.º da LTFP, aos candidatos são aplicados os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular (AC);
b) Prova de Conhecimentos (PC);
c) Entrevista Profissional de Seleção (EPS); e
d) Avaliação Psicológica (AP).

7.2 — Candidatos nas condições previstas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP

Aos candidatos que reúnam as condições previstas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, caso não tenham exercido a opção pelos métodos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do ponto 7.1, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, são aplicados os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular (AC);
b) Prova de Conhecimentos (PC);
c) Entrevista de Avaliação das Competências (EAC); e
d) Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

7.3 — Valoração dos métodos de seleção
Na valoração dos métodos de seleção referidos é utilizada a escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método, sendo a classificação final obtida pela aplicação de uma das seguintes fórmulas, consoante a origem e ou opção do candidato:

Candidatos previstos em 7.1:

$$CF = 0{,}20AC + 0{,}40PC + 0{,}20AP + 0{,}20EPS$$

Candidatos referidos em 7.2:

$$CF = 0{,}20AC + 0{,}40PC + 0{,}20EAC + 0{,}20EPS$$

Em que:

CF = Classificação Final
PC = Prova de Conhecimentos
AP = Avaliação Psicológica
EPS = Entrevista Profissional de Seleção
AC = Avaliação Curricular
EAC = Entrevista de Avaliação das Competências

7.4 — Prova de conhecimentos
A Prova de Conhecimentos visa avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos, necessárias ao exercício das funções correspondentes à caracterização do posto de trabalho a ocupar. Por competências técnicas entende-se a capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional.
A Prova de Conhecimentos assume a forma escrita, é de realização individual e efetuada em suporte de papel, com possibilidade de consulta de documentação em papel. Tem a duração máxima de uma hora e trinta minutos e incide sobre os temas a que se refere a legislação e a bibliografia identificadas no presente Aviso. Não é permitida a utilização de qualquer equipamento informático, telemóvel ou máquina de calcular, sob pena de exclusão.
A Prova de Conhecimentos incide sobre as seguintes temáticas, indicando-se elementos de consulta:

Bloco A — Legislação e regulamentação
Para todas as referências:

a) Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro — Regime jurídico das Autarquias Locais;
b) Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro — Reorganização administrativa de Lisboa;
c) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro — Código do Procedimento Administrativo;
d) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro — Código dos Contratos Públicos (CCP);
e) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e legislação complementar;
f) Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e legislação complementar;
g) Modernização administrativa (Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de março);
h) Lei de proteção de crianças e jovens em perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).

Legislação adicional para referência A:

a) Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro — Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;
b) Lei n.º 47/2005, de 29 de Agosto — Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares;
c) Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto — Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais;
d) Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Regula o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização de diversas atividades.

Bloco B — Realidade da freguesia de Belém

a) Boletim da Junta de Freguesia de Belém (disponível em www-jf--belem.pt);
b) Documentos previsionais e de prestação de contas da Freguesia de Belém (disponíveis em www.jf-belem.pt).

Bloco C — Aspetos específicos das funções
A prova pode conter qualquer matéria incluída nos programas das licenciaturas consideradas como admissíveis às funções em causa, sendo abrangida toda a sua bibliografia.
A prova irá conter situações concretas relativas à atividade a exercer na freguesia.
Bloco C — Ref. D — Técnico Superior de Psicologia

a) Estatuto da Ordem dos Psicólogos (Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 56/2008, de 8 de outubro, e alterada pela Lei n.º 27/2012, de 31 de julho);
b) Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses (Regulamento n.º 258/2011, de 20 de abril).

7.5 — Avaliação Psicológica
A Avaliação Psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.
A Avaliação Psicológica é efetuada por entidade especializada, a contratualizar pela Junta de Freguesia de Belém nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
7.6 — Entrevista Profissional de Seleção
A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e os aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o Júri e o candidato, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.
7.7 — Avaliação Curricular
A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.
A Avaliação Curricular é valorada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, e são considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, a fixar pelo júri, sendo obrigatoriamente considerados os seguintes:

a) A habilitação académica;
b) A titularidade de carta de condução de veículos da categoria B, com averbamento "Grupo 2" (997);
c) A formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;
d) A experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas;
e) A avaliação do desempenho, caso aplicável, relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

7.8 — Entrevista de Avaliação das Competências
A Entrevista de Avaliação de Competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função e é realizada nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
7.9 — Utilização faseada dos métodos de seleção
Por razões de celeridade o Júri pode optar pela aplicação dos métodos de seleção de forma faseada, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
8 — Resultados obtidos na aplicação dos métodos de seleção
Os resultados obtidos em cada método de seleção são publicitados através de lista, ordenada alfabeticamente, a disponibilizar na página eletrónica da Freguesia de Belém. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método de seleção seguinte, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da

Portaria n.º 83-A/2009, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Em situações de igualdade de valores obtidos, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

9 — Candidatos aprovados e excluídos

Constituem motivos de exclusão dos candidatos, o incumprimento dos requisitos gerais e especiais mencionados no presente Aviso, sem prejuízo dos demais legal ou regulamentarmente previstos.

Constituem ainda motivos de exclusão a não comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção e a obtenção de uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer método de seleção aplicado, não sendo, neste caso, aplicados o ou os métodos de seleção seguintes.

No caso do método de seleção Avaliação Psicológica constitui motivo de exclusão, em cada fase intermédia do método, a atribuição da menção classificativa de Não apto, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, alínea *a*), da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Os candidatos excluídos, de acordo com o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do mesmo artigo, para a realização de audiência de interessados.

10 — Homologação da lista de ordenação final

Após homologação, a lista unitária de ordenação final dos candidatos é afixada em local visível e público das instalações da Freguesia de Belém, disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

11 — Júri do procedimento concursal

11.1 — Competências

Compete, designadamente, ao Júri:

a) Dirigir todas as fases do procedimento concursal;

b) Fixar os parâmetros de avaliação e a ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar;

c) Fixar a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos de seleção;

d) Exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

Das deliberações do Júri são lavradas atas, a facultar aos candidatos sempre que o solicitem.

11.2 — Composição

Presidente do Júri: Nuno Xavier Rodrigues Pinho e Melo, técnico superior da Freguesia de Belém

Vogais efetivos:

Ana Paula Sales da Silva, técnica superior da Freguesia de Belém, que substituirá a Presidente nas suas ausências e impedimentos

Luís Miguel Canongia Ferreira da Costa, especialista em recursos humanos

Vogais suplentes:

Luís Branco da Silva, vogal da assembleia de freguesia

Gonçalo Silvério Marques, vogal da assembleia de freguesia

22 de julho de 2015. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Fernando Ribeiro Rosa*.

308816813

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 8347/2015

Cessação de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se pública a cessação do contrato de trabalho por tempo indeterminado do assistente operacional Manuel Hermínio Lourenço Miranda (posição 3, nível 3) a 01-07-2015, por acordo de cessação de contrato de trabalho em funções públicas.

21 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

308812269

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso n.º 8348/2015

Cessação da relação jurídica de emprego público

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a trabalhadora Ana Luísa Silva Diogo Saldanha cessou a relação jurídica de emprego público em 1/6/2015, por motivo de rescisão por mútuo acordo.

21 de julho de 2015. — O Vogal do Conselho de Administração, por delegação do Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Sérgio Paulo Matias Galvão*.

308813135

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 8349/2015

Para cumprimento do disposto no n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, que alterou e republicou a Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que se encontra afixada, na Secção de Recursos Humanos e disponível para consulta na página eletrónica destes Serviços Municipalizados em www.smas-vfxira.pt, a Lista Unitária de Ordenação Final, do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de um posto de trabalho na categoria de Técnico Superior, Área de Contabilidade e Administração, aberto pelo aviso n.º 445/2015, publicado no *Diário da República* n.º 8, de 13 de janeiro, a qual foi homologada por despacho do Presidente do Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados, datado de 21 de julho de 2015, após a renovação do prazo de autorização da Assembleia Municipal de 26 de novembro de 2014, em Assembleia Municipal de 25 de junho de 2015.

21 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António da Silva de Oliveira*.

308813905

PARTE I

ISPA, C. R. L.

Regulamento n.º 486/2015

Preâmbulo

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 36/2014, de 10 de março, que regula o Estatuto do Estudante Internacional a que se refere o n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto e pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o ISPA, CRL, entidade instituidora do ISPA — Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida vem por este meio proceder à publicação do regulamento contendo os procedimentos a adotar aplicáveis aos estudantes internacionais, designado "Regulamento do Estudante Internacional".

17 de julho de 2015. — O Presidente da Direção, *Emanuel João Flores Gonçalves*.

ANEXO

Regulamento de Estudante Internacional do ISPA — Instituto Universitário das Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Este regulamento aplica-se exclusivamente aos estudantes que se candidatam a ciclos de estudos do Instituto Universitário de Ciências Psicológicas Sociais e da Vida — ISPA ao abrigo do Estatuto do Estudante Internacional, designadamente os que satisfazem as condições definidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, e, respeitando os princípios gerais definidos no Decreto-Lei n.º 36/2014 de 10 de março, define as condições específicas de acesso, ingresso e frequência.

Artigo 2.º

Condições de acesso e ingresso

1 — O acesso e ingresso de estudantes internacionais nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado realiza -se através de concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014 e pelo presente regulamento e está sujeito à verificação das condições gerais de acesso estabelecidas no artigo 5.º do referido decreto-lei e à aprovação em provas especialmente destinadas a estes candidatos conforme previsto no artigo 6.º do mesmo.

2 — O Estudante internacional é o estudante que não tem nacionalidade portuguesa.

3 — Não são abrangidos pelo número anterior:

a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;

b) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos (não relevando para o efeito o tempo de residência com autorização de residência para estudo), de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

c) Os estudantes que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, 1 de outubro.

4 — Podem candidatar -se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado os estudantes internacionais:

a) Titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino de nível secundário desse país e lhes confira o direito de se candidatarem e poderem ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

b) Os titulares de um diploma de ensino secundário português.

5 — A qualificação prevista no n.º 4, alínea *a*) do presente artigo deverá ser comprovada através de:

a) Declaração, emitida pelos serviços oficiais de educação do país de origem e, quando necessário, traduzida para inglês, ou francês, ou espanhol, ou italiano, atestando que a habilitação secundária de que são titulares, obtida nesse país, é suficiente para aí ingressar no ensino superior oficial em cursos congéneres daqueles a que se pretendem candidatar ou certificado de equivalência ao ensino secundário português emitido por uma entidade nacional competente;

b) Na instrução do processo de candidatura com documentos estrangeiros ou emitidos no estrangeiro, o candidato deve apresentar cópia do documento original, autenticada pelos serviços oficiais de educação do respetivo país;

c) No ato de matrícula, o estudante apresentará os originais referidos nas alíneas anteriores e, na situação de diplomas estrangeiros, reconhecidos por autoridade diplomática ou consular portuguesa.

6 — São condições concretas de ingresso nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado do ISPA:

a) A verificação da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos, a qual incidirá sobre as matérias das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos em causa no âmbito do regime geral de acesso e ingresso, de modo a assegurar que só são admitidos através deste concurso estudantes que demonstrem conhecimentos nas matérias das provas de ingresso de nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso português;

b) A verificação do conhecimento da (s) língua (s) em que o ciclo de estudos é ministrado, podendo a competência oral, quando necessária, ser verificada com recurso à videoconferência;

c) A verificação de satisfação dos pré-requisitos que tenham sido fixados para o mesmo ciclo de estudos no âmbito do regime geral de acesso e ingresso no ensino superior português.

7 — A verificação das condições nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior efetuar-se-á através de prova documental a entregar pelo candidato no momento da candidatura ou, quando aplicável, de exames escritos e, quando previsto no edital de candidatura, complementados com exames orais ou provas práticas.

8 — A matéria sobre as quais incidem os exames escritos e orais ou práticos referidos no número anterior deve ser anunciada no edital de abertura das candidaturas.

9 — As condições concretas de ingresso nos segundos e terceiros ciclos de estudos do ISPA são as que se encontram estabelecidas nas normas legais e regulamentares em vigor no ISPA, bem como as que forem definidas no edital de abertura geral das candidaturas.

Artigo 3.º

Candidaturas

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é apresentada junto dos serviços académicos podendo recorrer-se às plataformas eletrónicas.

2 — A candidatura é efetuada mediante entrega ou submissão eletrónica de requerimento, acompanhada dos documentos estabelecidos no artigo anterior e o pagamento dos emolumentos devidos.

3 — Deverá, ainda, entregar declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato não tem nacionalidade portuguesa, nem está abrangido pelas exceções previstas no n.º 3 do artigo 2.º

4 — O prazo para candidaturas é fixado anualmente, através de edital de abertura de candidaturas.

Artigo 4.º

Seriação

1 — A ordenação dos candidatos a cada ciclo de estudos é feita por ordem decrescente das respetivas classificações finais de candidatura.

2 — A classificação final de candidatura corresponde à soma das classificações parcelares obtidas por cada candidato em resultado, por um lado, da classificação do programa de ensino de nível secundário do país de origem, e, por outro lado, das provas de acesso e ingresso realizadas nesse pais ou dos exames previstos no ponto 7 do artigo 2.º, atribuindo -se -lhes respetivamente a ponderação de 65 % e de 35 %.

3 — Atendendo à existência de várias escalas, todas as classificações devem ser expressas na escala de 0 a 200.

4 — Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate disputem o último lugar, são criadas vagas adicionais.

Artigo 5.º

Taxa de candidatura e Propinas

1 — São devidas taxas de candidatura nos termos fixados na tabela de emolumentos do ISPA.

2 — São devidas propinas pela matrícula e inscrição nos ciclos de estudos.

Artigo 6.º

Vagas e prazos

Anualmente e dentro dos prazos definidos serão afixadas, através de edital, as vagas destinadas ao ingresso, para o concurso especial de acesso e ingresso nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado considerando os limites impostos pela lei.

Artigo 7.º

Ação social

Os estudantes internacionais beneficiam exclusivamente da ação social indireta.

Artigo 8.º

Integração social e cultural

O ISPA promove iniciativas destinadas à integração académica e social dos estudantes admitidos, organizando as ações que se revelem adequadas, nomeadamente nos domínios da língua e da cultura.

Artigo 9.º

Reingresso, mudança de curso e transferência

Aos estudantes internacionais admitidos através dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência aplica-se o disposto no Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho.

Artigo 10.º

Dúvidas e Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento seguem o estipulado no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 março, sendo os casos omissos decididos por despacho do Reitor

208805902

PARTE J1

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Aviso (extrato) n.º 8350/2015

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, faz-se público que, por despacho de 19 de junho de 2015 da Secretária-Geral deste Ministério, se pretende proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), de procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de Chefe de Divisão de Relações Bilaterais, da Direção de Serviços de Relações Bilaterais da Direção Geral dos Assuntos Europeus, de acordo com as atribuições constantes do artigo 4.º do Despacho n.º 13561/2012, publicado no DR n.º 202, 2.ª série, de 18 de outubro de 2012.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri, e dos métodos de seleção, serão publicitados na BEP, conforme disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

15.07.2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto.*

208807596

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Aviso n.º 8351/2015

Procedimento concursal para provimento do cargo de Diretor do Gabinete de Planeamento e Qualidade do Infarmed, cargo de direção intermédia de 1.º grau

1 — Nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, faz-se público que, conforme Despacho do Vice-presidente do Conselho Diretivo de 04/06/2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar do 1.º dia de publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP) o procedimento concursal para provimento do cargo de Diretor do Gabinete de Planeamento e Qualidade do INFARMED, I. P., cargo de direção intermédia de 1.º grau.

2 — A indicação dos respetivos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, dos métodos de seleção e da composição do júri, constará da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), que se efetuará até ao 3.º (terceiro) dia útil após a data da publicação do presente aviso.

15 de julho de 2015. — O Vice-presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Mota Filipe.*

208805854

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Aviso n.º 8352/2015

Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que:

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e por deliberação em reunião ordinária da Câmara Municipal, de 16 de junho de 2015, aprovada a constituição do júri em sessão extraordinária da Assembleia Municipal, de 6 de julho de 2015, será publicitado na bolsa de emprego público em www.bep.gov.pt até ao 2.º dia útil após a data da publicação do presente aviso e pelo prazo de 10 dias, os procedimentos concursais para provimento dos cargos de dirigente superior de 1.º grau, para o Gabinete de Segurança e Proteção Civil, e para a Direção Municipal de Ambiente, Equipamentos e Investimentos, procedimentos concursais para provimento dos cargos de direção intermédia de 1.º grau, para o Departamento de Desenvolvimento Cultural e Económico, Departamento Financeiro, Departamento de Recursos Humanos, Departamento de Urbanismo e Planeamento, Departamento de Projetos Especiais, Departamento de Qualidade a 100 %, Departamento da Polícia Municipal e Fiscalização, Departamento de Obras, e Departamento de Intervenção Social, procedimentos concursais para provimento dos cargos de direção intermédia de 2.º grau, para a Divisão dos Serviços Jurídicos, Contencioso e Património, Divisão de Gestão Urbanística, Divisão de Fiscalização de Obras, Divisão de Educação, Divisão de Gestão Financeira, Divisão de Conservação de Espaço Público, Divisão de Desporto, Juventude e Voluntariado, Divisão de Gestão Organizacional, Divisão do Gabinete de Desenvolvimento Estratégico, Divisão de Serviços Ambientais, Divisão de Contratação Pública, Gabinete de Comunicação e Relações Públicas, Divisão de Planeamento Urbanístico, Divisão de Mobilidade, Divisão de Conservação de Equipamentos, Divisão de Promoção Económica e Turismo, Divisão de Promoção Social e Saúde, Divisão de Conservação de Edifícios Municipais, Chefe de Divisão de Contabilidade, Chefe de Divisão de Projetos e Promoção de Obras, Chefe de Divisão de Cultura, Chefe de Divisão do Gabinete de Apoio aos Órgãos Autárquicos, Chefe de Divisão de Tecnologias de Informação e Comunicação, e Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, e os procedimentos concursais para provimento dos cargos de direção intermédia de 3.º grau, para o Gabinete de Estudos Urbanísticos, Monitorização Ambiental e Recursos Hídricos, e para a Educação.

A indicação dos requisitos formais de provimento, perfil exigido, métodos de seleção e composição do júri, constará da publicitação da Bolsa de Emprego Público.

22/07/2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Guilherme Pinto*.

308817801

PARTE J3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 29/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público sobre duração e organização do tempo de trabalho celebrado entre a Unidade de Saúde da Ilha Terceira e o SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por ACEP ou simplesmente Acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial de técnico de diagnóstico e terapêutica e na carreira especial de técnico superior de saúde, carreiras não revistas, filiados no SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, que exercem funções na Unidade de Saúde da Ilha Terceira, doravante designado por Empregador Público.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 365.º do Anexo, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo 2 trabalhadores (1 técnico de diagnóstico e terapêutica e 1 técnico superior de saúde).

3 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Empregador Público, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é fixado em trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a domingo, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal superior, previstos em diploma próprio, bem como de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo.

2 — Mensalmente os trabalhadores que praticam horário por turnos têm direito no mínimo a que um dia de descanso semanal obrigatório e um dia de descanso complementar deve coincidir com o domingo e o sábado respetivamente.

3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

4 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

5 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme preceituado pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP;

b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso, com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas.

2 — A adoção do horário rígido não prejudica a possibilidade de fixação, para os trabalhadores com deficiência, pelo respetivo dirigente máximo e a pedido do interessado, de mais do que um intervalo de descanso e com duração diferente da prevista no regime geral, mas sem exceder no total os limites neste estabelecidos.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com um período fixo de presença obrigatória no serviço.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas, a definir no Regulamento de Horários de Trabalho;

b) A interrupção obrigatória do trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;

c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores com deficiência, o excesso ou o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho, sendo que o tempo máximo de trabalho seguido não pode ter uma duração superior a cinco horas.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho, nunca superior a uma hora, a fixar no Regulamento de Horários de Trabalho.
3 — A jornada contínua pode ser adotada nos casos de horários específicos previstos na LTFP e em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Relativamente aos técnicos de diagnóstico e terapêutica, a modalidade de horário de trabalho acima descrita aplica-se com as especificidades previstas no diploma da respetiva carreira.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em períodos diários sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média do trabalho.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se período de trabalho noturno o que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

Cláusula 12.ª

Banco de Horas

1 — Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.
2 — A necessidade de prestação de trabalho em acréscimo é comunicada pelo empregador ao trabalhador com uma antecedência mínima de dois dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior.
3 — O período normal de trabalho dos trabalhadores que praticam horário por turnos, pode ser aumentado até um turno por semana, tendo o acréscimo por limite 48 horas por semana e 200 horas por ano e nas restantes modalidades de horários de trabalho o período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 semanais, mantendo-se o limite de duzentas horas anuais.
4 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o empregador avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.
5 — A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo pode ser requerida pelo trabalhador ao empregador, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.
6 — O empregador só pode recusar o pedido de utilização da redução do tempo de trabalho referido no número anterior por motivo de força maior devidamente justificado.

Cláusula 13.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.
3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

a) 200 horas, por ano;
b) 2 horas, por dia normal de trabalho;
c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

Cláusula 15.ª

Interrupções e intervalos

1 — Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) Resultantes do consentimento do Empregador Público.

2 — A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando-se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 16.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as correspondentes normas.

Cláusula 17.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — O trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no n.º 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho, não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 18.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança e saúde;

d) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança e saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional da Organização e Administração Pública, abreviadamente designada por DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 21.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 465.º do Anexo, à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 337.º da LTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, convocatórias, comunicações informações ou outros textos relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, desig-

nando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Angra do Heroísmo, 5 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

Sérgio Humberto da Rocha Ávila, Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.
Luís Mendes Cabral, Secretário Regional de Saúde.
Luís Tadeu da Silva Dutra, Presidente do Conselho de Administração da Unidade de Saúde da Ilha Terceira.

Pela Associação Sindical:

Orivaldo Manuel Bettencout da Costa Chaves, na qualidade de mandatário do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Depositado em 10 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 28/2015, a fls. 37 do Livro n.º 1.

15 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.
208807774

Acordo coletivo de trabalho n.º 30/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público sobre duração e organização do tempo de trabalho celebrado entre a Unidade de Saúde da Ilha Terceira e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por ACEP ou simplesmente Acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial de técnico de diagnóstico e terapêutica, carreira não revista, filiados no Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, que exercem funções na Unidade de Saúde da Ilha Terceira, doravante designado por Empregador Público.
2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 365.º do Anexo, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo 7 trabalhadores (técnicos de diagnóstico e terapêutica).
3 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Empregador Público, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.
2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.
3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é fixado em trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a domingo, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal superior, previstos em diploma próprio, bem como de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo.
2 — Mensalmente os trabalhadores que praticam horário por turnos têm direito, no mínimo, a que um dia de descanso semanal obrigatório e um dia de descanso semanal complementar devam coincidir com o domingo e o sábado respetivamente.
3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.
4 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.
5 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme preceituado pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP;
b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso, com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas.
2 — A adoção do horário rígido não prejudica a possibilidade de fixação, para os trabalhadores com deficiência, pelo respetivo dirigente máximo e a pedido do interessado, de mais do que um intervalo de descanso e com duração diferente da prevista no regime geral, mas sem exceder no total os limites neste estabelecidos.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com um período fixo de presença obrigatória no serviço.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas, a definir no Regulamento de Horários de Trabalho;
b) A interrupção obrigatória do trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;
c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas pla-

taformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores com deficiência, o excesso ou o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho, sendo que o tempo máximo de trabalho seguido não pode ter uma duração superior a cinco horas.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho, nunca superior a uma hora, a fixar no Regulamento de Horários de Trabalho.

3 — A jornada contínua pode ser adotada nos casos de horários específicos previstos na LTFP e em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Relativamente aos técnicos de diagnóstico e terapêutica, a modalidade de horário de trabalho acima descrita aplica-se com as especificidades previstas no diploma da respetiva carreira.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em períodos diários sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média do trabalho.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se período de trabalho noturno o que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

Cláusula 12.ª

Banco de Horas

1 — Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.

2 — A necessidade de prestação de trabalho em acréscimo é comunicada pelo empregador ao trabalhador com uma antecedência mínima de dois dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior.

3 — O período normal de trabalho dos trabalhadores que praticam horário por turnos, pode ser aumentado até um turno por semana, tendo o acréscimo por limite 48 horas por semana e 200 horas por ano e nas restantes modalidades de horários de trabalho o período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 semanais, mantendo-se o limite de duzentas horas anuais.

4 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o empregador avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

5 — A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo pode ser requerida pelo trabalhador ao empregador, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.

6 — O empregador só pode recusar o pedido de utilização da redução do tempo de trabalho referido no número anterior por motivo de força maior devidamente justificado.

Cláusula 13.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

a) 200 horas, por ano;

b) 2 horas, por dia normal de trabalho;

c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;

d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

Cláusula 15.ª

Interrupções e intervalos

1 — Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;

b) Resultantes do consentimento do Empregador Público.

2 — A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando -se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 16.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as correspondentes normas.

Cláusula 17.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — O trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no n.º 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho, não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 18.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança e saúde;

d) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança e saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional da Organização e Administração Pública, abreviadamente designada por DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 21.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 465.º do Anexo, à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 337.º da LTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, convocatórias, comunicações informações ou outros textos relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, desig-

nando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Angra do Heroísmo, 5 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

Sérgio Humberto da Rocha Ávila, Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.
Luís Mendes Cabral, Secretário Regional da Saúde.
Luís Tadeu da silva Dutra, Presidente do Conselho de Administração da Unidade de Saúde da Ilha Terceira.

Pela Associação Sindical:

Luís Alberto Pinho Dupont, mandatário do Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica.
Júlio Manuel Coimbra Carvalho, mandatário do Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica.

Depositado em 10 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 29/2015, a fls. 37 do Livro n.º 1.

15 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208807839

Acordo coletivo de trabalho n.º 31/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público sobre Duração e Organização do Tempo de Trabalho celebrado entre a Secretaria Regional da Saúde/serviços diretamente dependentes do Gabinete do Secretário Regional da Saúde, doravante designado por SReS, com exceção da Direção Regional da Saúde e Inspeção Regional da Saúde e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por ACEP ou simplesmente Acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial de técnico de diagnóstico e terapêutica, carreira não revista, filiados no Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, em exercício de funções na Secretaria Regional da Saúde/serviços diretamente dependentes do Gabinete do Secretário Regional da Saúde doravante designada por SReS, com exceção da Direção Regional da Saúde e Inspeção Regional da Saúde, assim como aos trabalhadores que, nas mesmas circunstâncias, exercem funções nos serviços tutelados pela SReS, doravante designado por Empregador Público.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 365.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo 33 trabalhadores (técnicos de diagnóstico e terapêutica).

3 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Empregador Público, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é fixado em trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a domingo, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal superior, previstos em diploma próprio, bem como de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo.

2 — Mensalmente os trabalhadores que praticam horário por turnos têm direito, no mínimo, a que um dia de descanso semanal obrigatório e um dia de descanso semanal complementar devam coincidir com o domingo e o sábado respetivamente.

3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

4 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

5 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código do Trabalho, conforme preceituado pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP;

b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso, com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas.

2 — A adoção do horário rígido não prejudica a possibilidade de fixação, para os trabalhadores com deficiência, pelo respetivo dirigente máximo e a pedido do interessado, de mais do que um intervalo de descanso e com duração diferente da prevista no regime geral, mas sem exceder no total os limites neste estabelecidos.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com um período fixo de presença obrigatória no serviço.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas, a definir no Regulamento de Horários de Trabalho;

b) A interrupção obrigatória do trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;

c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas pla-

taformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores com deficiência, o excesso ou o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho, sendo que o tempo máximo de trabalho seguido não pode ter uma duração superior a cinco horas.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho, nunca superior a uma hora, a fixar no Regulamento de Horários de Trabalho.

3 — A jornada contínua pode ser adotada nos casos de horários específicos previstos na LTFP e em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Relativamente aos técnicos de diagnóstico e terapêutica, a modalidade de horário de trabalho acima descrita aplica-se com as especificidades previstas no diploma da respetiva carreira.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em períodos diários sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média do trabalho.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se período de trabalho noturno o que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

Cláusula 12.ª

Banco de Horas

1 — Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.

2 — A necessidade de prestação de trabalho em acréscimo é comunicada pelo empregador ao trabalhador com uma antecedência mínima de dois dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior.

3 — O período normal de trabalho dos trabalhadores que praticam horário por turnos, pode ser aumentado até um turno por semana, tendo o acréscimo por limite 48 horas por semana e 200 horas por ano e nas restantes modalidades de horários de trabalho o período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 semanais, mantendo-se o limite de duzentas horas anuais.

4 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o empregador avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

5 — A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo pode ser requerida pelo trabalhador ao empregador, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.

6 — O empregador só pode recusar o pedido de utilização da redução do tempo de trabalho referido no número anterior por motivo de força maior devidamente justificado.

Cláusula 13.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

a) 200 horas, por ano;

b) 2 horas, por dia normal de trabalho;

c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;

d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

Cláusula 15.ª

Interrupções e intervalos

1 — Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;

b) Resultantes do consentimento do Empregador Público.

2 — A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando -se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 16.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as correspondentes normas.

Cláusula 17.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — O trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no n.º 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho, não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 18.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança e saúde;

d) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança e saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional da Organização e Administração Pública, abreviadamente designada por DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 21.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 465.º do Anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 337.º da LTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da *intranet,* em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, convocatórias, comunicações informações ou outros textos relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, desig-

nando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Angra do Heroísmo, 5 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto da Rocha Ávila.*
O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral.*

Pela Associação Sindical:

Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica:

Luís Alberto Pinho Dupont e *Júlio Manuel Coimbra Carvalho,* na qualidade de mandatários.

Depositado em 10 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 27/2015, a fl. 37 do livro n.º 1.

15 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208807741

Acordo coletivo de trabalho n.º 32/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público sobre Duração e Organização do Tempo de Trabalho celebrado entre o Centro de Oncologia dos Açores e o SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por ACEP ou simplesmente Acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial de técnico de diagnóstico e terapêutica, carreira não revista, filiados no SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, que exercem funções no Centro de Oncologia dos Açores, doravante designado por Empregador Público.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 365.º do Anexo, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo 1 trabalhador (técnico de diagnóstico e terapêutica).

3 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Empregador Público, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é fixado em trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a domingo, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal superior, previstos em diploma próprio, bem como de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo.

2 — Mensalmente os trabalhadores que praticam horário por turnos têm direito no mínimo a que um dia de descanso semanal obrigatório e um dia de descanso complementar deve coincidir com o domingo e o sábado respetivamente.

3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

4 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

5 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme preceituado pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP;
b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso, com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas.

2 — A adoção do horário rígido não prejudica a possibilidade de fixação, para os trabalhadores com deficiência, pelo respetivo dirigente máximo e a pedido do interessado, de mais do que um intervalo de descanso e com duração diferente da prevista no regime geral, mas sem exceder no total os limites neste estabelecidos.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com um período fixo de presença obrigatória no serviço.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas, a definir no Regulamento de Horários de Trabalho;
b) A interrupção obrigatória do trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;
c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores com deficiência, o excesso ou o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho, sendo que o tempo máximo de trabalho seguido não pode ter uma duração superior a cinco horas.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho, nunca superior a uma hora, a fixar no Regulamento de Horários de Trabalho.
3 — A jornada contínua pode ser adotada nos casos de horários específicos previstos na LTFP e em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Relativamente aos técnicos de diagnóstico e terapêutica, a modalidade de horário de trabalho acima descrita aplica-se com as especificidades previstas no diploma da respetiva carreira.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em períodos diários sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média do trabalho.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se período de trabalho noturno o que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

Cláusula 12.ª

Banco de Horas

1 — Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.
2 — A necessidade de prestação de trabalho em acréscimo é comunicada pelo empregador ao trabalhador com uma antecedência mínima de dois dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior.
3 — O período normal de trabalho dos trabalhadores que praticam horário por turnos, pode ser aumentado até um turno por semana, tendo o acréscimo por limite 48 horas por semana e 200 horas por ano e nas restantes modalidades de horários de trabalho o período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 semanais, mantendo-se o limite de duzentas horas anuais.
4 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o empregador avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.
5 — A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo pode ser requerida pelo trabalhador ao empregador, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.
6 — O empregador só pode recusar o pedido de utilização da redução do tempo de trabalho referido no número anterior por motivo de força maior devidamente justificado.

Cláusula 13.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.
3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

a) 200 horas, por ano;
b) 2 horas, por dia normal de trabalho;
c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

Cláusula 15.ª

Interrupções e intervalos

1 — Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) Resultantes do consentimento do Empregador Público.

2 — A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando -se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 16.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que

diz respeito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as correspondentes normas.

Cláusula 17.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — O trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no n.º 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho, não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 18.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança e saúde;

d) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança e saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional da Organização e Administração Pública, abreviadamente designada por DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 21.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 465.º do Anexo, à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 337.º da LTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, convocatórias, comunicações informações ou outros textos relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Angra do Heroísmo, 5 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto da Rocha Ávila*.

O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

O Presidente do Conselho de Administração do Centro de Oncologia dos Açores, *Raúl Aguiar do Rego*.

Pela Associação Sindical:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, na qualidade de mandatário, *Orivaldo Manuel Bettencourt da Costa Chaves*.

Depositado em 14 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 30/2015, a fls. 37 do Livro n.º 1.

16 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208808098

Acordo coletivo de trabalho n.º 33/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público sobre Duração e Organização do Tempo de Trabalho celebrado entre a Secretaria Regional da Saúde/serviços diretamente dependentes do Gabinete do Secretário Regional da Saúde, doravante designado por SReS, com exceção da Direção Regional da Saúde e Inspeção Regional da Saúde e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por ACEP ou simplesmente Acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial de técnico de diagnóstico e terapêutica e na carreira especial de técnico superior de saúde, carreiras não revistas, em exercício de funções na Secretaria Regional da Saúde/serviços diretamente dependentes do Gabinete do Secretário Regional da Saúde doravante designada por SReS, com exceção da Direção Regional da Saúde e Inspeção Regional da Saúde, assim como aos trabalhadores que, nas mesmas circunstâncias, exercem funções nos serviços tutelados pela SReS, filiados no Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas, que exercem funções, doravante designado por Empregador Público.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 365.º do Anexo, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo 11 trabalhadores (9 técnicos de diagnóstico e terapêutica e 2 técnicos superiores de saúde).

3 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Empregador Público, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é fixado em trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a domingo, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal superior, previstos em diploma próprio, bem como de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo.

2 — Mensalmente os trabalhadores que praticam horário por turnos têm direito, no mínimo, a que um dia de descanso semanal obrigatório e um dia de descanso semanal complementar devam coincidir com o domingo e o sábado respetivamente.

3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

4 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

5 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme preceituado pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP;

b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso, com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas.

2 — A adoção do horário rígido não prejudica a possibilidade de fixação, para os trabalhadores com deficiência, pelo respetivo dirigente máximo e a pedido do interessado, de mais do que um intervalo de descanso e com duração diferente da prevista no regime geral, mas sem exceder no total os limites neste estabelecidos.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com um período fixo de presença obrigatória no serviço.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas, a definir no Regulamento de Horários de Trabalho;

b) A interrupção obrigatória do trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;

c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores com deficiência, o excesso ou o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição

pode ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho, sendo que o tempo máximo de trabalho seguido não pode ter uma duração superior a cinco horas.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho, nunca superior a uma hora, a fixar no Regulamento de Horários de Trabalho.

3 — A jornada contínua pode ser adotada nos casos de horários específicos previstos na LTFP e em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Relativamente aos técnicos de diagnóstico e terapêutica, a modalidade de horário de trabalho acima descrita aplica-se com as especificidades previstas no diploma da respetiva carreira.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em períodos diários sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média do trabalho.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se período de trabalho noturno o que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

Cláusula 12.ª

Banco de Horas

1 — Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.

2 — A necessidade de prestação de trabalho em acréscimo é comunicada pelo empregador ao trabalhador com uma antecedência mínima de dois dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior.

3 — O período normal de trabalho dos trabalhadores que praticam horário por turnos, pode ser aumentado até um turno por semana, tendo o acréscimo por limite 48 horas por semana e 200 horas por ano e nas restantes modalidades de horários de trabalho o período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 semanais, mantendo-se o limite de duzentas horas anuais.

4 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o empregador avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

5 — A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo pode ser requerida pelo trabalhador ao empregador, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.

6 — O empregador só pode recusar o pedido de utilização da redução do tempo de trabalho referido no número anterior por motivo de força maior devidamente justificado.

Cláusula 13.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

a) 200 horas, por ano;

b) 2 horas, por dia normal de trabalho;

c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;

d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

Cláusula 15.ª

Interrupções e intervalos

1 — Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;

b) Resultantes do consentimento do Empregador Público.

2 — A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando-se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 16.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as correspondentes normas.

Cláusula 17.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — O trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no n.º 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho, não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 18.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança e saúde;

d) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança e saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional da Organização e Administração Pública, abreviadamente designada por DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 21.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 465.º do Anexo, à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 337.º da LTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, convocatórias, comunicações informações ou outros textos relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Angra do Heroísmo, 5 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto da Rocha Ávila*.

O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

Pela Associação Sindical:

Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas

Na qualidade de mandatários:

João Alberto Bicudo Decq Motta.

António Pedro Inocêncio.

Depositado em 14 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 31/2015, a fls. 37 do Livro n.º 1.

16 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208807985

Acordo coletivo de trabalho n.º 34/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público sobre Duração e Organização do Tempo de Trabalho celebrado entre a Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria e o SINDITE, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por ACEP ou simplesmente Acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial de técnico de diagnóstico e terapêutica, carreira não revista, filiados no SINDITE, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica que exercem funções na Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria, doravante designado por Empregador Público.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 365.º do Anexo, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo 4 trabalhadores (técnicos de diagnóstico e terapêutica).

3 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Empregador Público, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é fixado em trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a domingo, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal superior, previstos em diploma próprio, bem como de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo.

2 — Mensalmente os trabalhadores que praticam horário por turnos têm direito, no mínimo, a que um dia de descanso semanal obrigatório e um dia de descanso semanal complementar devam coincidir com o domingo e o sábado respetivamente.

3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

4 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

5 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme preceituado pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP;

b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso, com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas.

2 — A adoção do horário rígido não prejudica a possibilidade de fixação, para os trabalhadores com deficiência, pelo respetivo dirigente máximo e a pedido do interessado, de mais do que um intervalo de descanso e com duração diferente da prevista no regime geral, mas sem exceder no total os limites neste estabelecidos.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com um período fixo de presença obrigatória no serviço.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas, a definir no Regulamento de Horários de Trabalho;

b) A interrupção obrigatória do trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;

c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores com deficiência, o excesso ou o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos

que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho, sendo que o tempo máximo de trabalho seguido não pode ter uma duração superior a cinco horas.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho, nunca superior a uma hora, a fixar no Regulamento de Horários de Trabalho.

3 — A jornada contínua pode ser adotada nos casos de horários específicos previstos na LTFP e em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Relativamente aos técnicos de diagnóstico e terapêutica, a modalidade de horário de trabalho acima descrita aplica-se com as especificidades previstas no diploma da respetiva carreira.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

O trabalho por turnos é aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em períodos diários sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média do trabalho.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se período de trabalho noturno o que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

Cláusula 12.ª

Banco de Horas

1 — Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.

2 — A necessidade de prestação de trabalho em acréscimo é comunicada pelo empregador ao trabalhador com uma antecedência mínima de dois dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior.

3 — O período normal de trabalho dos trabalhadores que praticam horário por turnos, pode ser aumentado até um turno por semana, tendo o acréscimo por limite 48 horas por semana e 200 horas por ano e nas restantes modalidades de horários de trabalho o período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 semanais, mantendo-se o limite de duzentas horas anuais.

4 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o empregador avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

5 — A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo pode ser requerida pelo trabalhador ao empregador, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.

6 — O empregador só pode recusar o pedido de utilização da redução do tempo de trabalho referido no número anterior por motivo de força maior devidamente justificado.

Cláusula 13.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

a) 200 horas, por ano;
b) 2 horas, por dia normal de trabalho;
c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

Cláusula 15.ª

Interrupções e intervalos

1 — Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) Resultantes do consentimento do Empregador Público.

2 — A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando-se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 16.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as correspondentes normas.

Cláusula 17.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — O trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no n.º 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho, não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 18.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança e saúde;

d) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança e saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional da Organização e Administração Pública, abreviadamente designada por DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 21.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 465.º do Anexo, à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 337.º da LTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, convocatórias, comunicações informações ou outros textos relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Angra do Heroísmo, 5 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

Sérgio Humberto da Rocha Ávila, Vice-Presidente do Governo Regional.

Luís Mendes Cabral, Secretário Regional da Saúde.

João Paulo Serôdeo Melo, Presidente do Conselho de Administração da Unidade de Saúde de Ilha de Santa Maria.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINDITE, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica:

Francisco José Duarte Pimentel, na qualidade de mandatário.

Depositado em 16 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 32/2015, a fls. 38 do Livro n.º 1.

17 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208807896

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750